

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GUSTAVO BUSSMANN FERREIRA

IDENTIDADES *OUT OF JOINT*: O DIREITO COMO POTÊNCIA

CURITIBA

2019

GUSTAVO BUSSMANN FERREIRA

IDENTIDADES *OUT OF JOINT*: O DIREITO COMO POTÊNCIA

Tese apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Katya Kozicki

CURITIBA

2019

F383i

Ferreira, Gustavo Bussmann

Identities out of joint: o direito como potência /  
Gustavo Bussmann Ferreira; orientadora: Katya  
Kozicki. – Curitiba, 2019.

319 p.

Bibliografia: p. 310-319.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal do  
Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-  
graduação em Direito. Curitiba, 2019.

1. Identidade sexual. 2. Direito. I. Kozicki, Katya.  
II. Título.

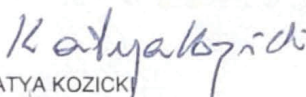
CDU 347.156

**Catálogo na publicação - Universidade Federal do Paraná**  
**Sistema de Bibliotecas - Biblioteca de Ciências Jurídicas**  
**Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior - CRB 9/1626**

## TERMO DE APROVAÇÃO

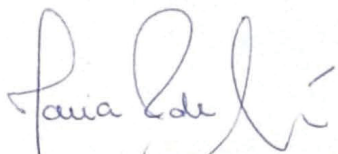
Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da tese de Doutorado de **GUSTAVO BUSSMANN FERREIRA** intitulada: **IDENTIDADES OUT OF JOINT: O DIREITO COMO POTÊNCIA**, sob orientação da Profa. Dra. **KATYA KOZICKI**, que após após terem inquirido o aluno e realizado a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua **APROVAÇÃO** no rito de defesa. A outorga do título de doutor está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 16 de Setembro de 2019.



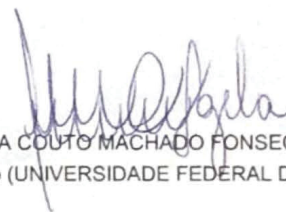
KATYA KOZICKI

Presidente da Banca Examinadora



MARIA RITA DE ASSIS CESAR

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)



ANGELA COUTO MACHADO FONSECA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)



VERA KARAM DE CHUEIRI

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)



BETHANIA DE ALBUQUERQUE ASSY

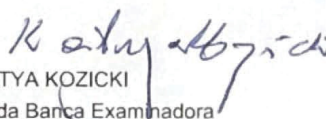
Avaliador Externo (PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA -  
PUC/RIO)

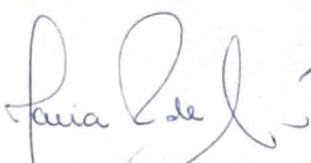


## ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE DOUTORADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE DOUTOR EM DIREITO


No dia dezesseis de setembro de dois mil e dezenove às 14:30 horas, na sala De Defesas - 317, Praça Santos Andrade, 50 - Centro - PPGD - UFPR, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de tese do doutorando **GUSTAVO BUSSMANN FERREIRA**, intitulada: **IDENTIDADES OUT OF JOINT: O DIREITO COMO POTÊNCIA**, sob orientação da Profa. Dra. KATYA KOZICKI. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná em DIREITO, foi constituída pelos seguintes Membros: KATYA KOZICKI (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), MARIA RITA DE ASSIS CESAR (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), ANGELA COUTO MACHADO FONSECA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), VERA KARAM DE CHUEIRI (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), BETHANIA DE ALBUQUERQUE ASSY (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC/RIO). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de doutor está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada à sessão, da qual eu, KATYA KOZICKI, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

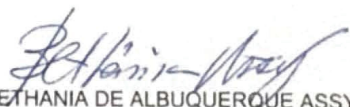
CURITIBA, 16 de Setembro de 2019.

  
KATYA KOZICKI  
Presidente da Banca Examinadora

  
MARIA RITA DE ASSIS CESAR  
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

  
ANGELA COUTO MACHADO FONSECA  
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

  
VERA KARAM DE CHUEIRI  
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

  
BETHANIA DE ALBUQUERQUE ASSY  
Avaliador Externo (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC/RIO)



A meus pais, que me ensinaram a acreditar e a me tornar,  
que inspiraram cada linha deste trabalho,  
que serão sempre o meu impulso para voar.

To my husband, Cristo, who gave me new sense of time,  
inaugurated new perceptions in our translations,  
transformed my life into art.  
Your breathe is the air under my wings.

## AGRADECIMENTOS

singing the room full of shadows,  
as sun and earth and moon  
circle one another in their impeccable orbits  
and I get more and more cockeyed with gratitude.  
**Billy Collins, As If to Demonstrate an Eclipse.**

A minha jornada no programa de doutorado se deu em sístoles e diástoles, compressões e expansões, tempos contados e tempos vividos. Em cada um dos últimos 49 meses, esta tese foi vivida, sentida, partilhada. O momento do ponto final é, portanto, também o recomeço, a esperança de que novos gerúndios se conjuguem e que os resultados desta minha proposta de pensar o direito dos afetos se processe no tempo. Com a certeza de que foi um caminho de muitos encontros e significações, teço aqui meus agradecimentos àqueles que partilharam comigo inesquecíveis instantes e intensos eventos.

Aos meus pais, a quem dediquei este trabalho, agradeço por terem me permitido ser; por apoiarem cada passo dado e celebrarem cada um dos aspectos da minha identidade. Se hoje escrevo sobre celebrações, é porque eles sempre me fizeram potência. Ao meu irmão, por ser comigo em cada um dos anos que se passaram.

À minha família, agradeço na pessoa de minha avó por terem sido sempre afeto. Crescer com a experiência de cada domingo, a cada encontro e a cada abraço, permitiu que eu me tornasse capaz das sensibilidades que hoje permeiam estas linhas. A Eliana, também em especial, por dividir comigo a poesia dos nossos dias aqui, o riso da vida e a importância de amar. Nomino também Maria Clara e Maria Victória, a quem desejo que continuem sendo novos ares e novas luzes, que sejam sempre ressignificações e promessas. Carrego cada um comigo e minha avó como o brilho dos meus olhos – como ela sempre a mim se referiu.

Ainda, agradeço àquelas que foram inspiração. *First and foremost*, Professora Katya Kozicki, a quem incessantemente admirei nos últimos 08 anos; sua presença e orientação no período mais transformador da minha existência foi sempre generosa e incentivadora. Já não mais consigo imaginar uma forma de pesquisa que não seja pela inspiração que veio de Katya. Foi ela também quem possibilitou que meu trabalho fosse avaliado e esmiuçado por uma banca que em tudo acrescentou.

À Diretora da Faculdade de Direito, Professora Vera Karam de Chueiri, agradeço, inclusive, por ter sido fagulha já em 2011, quando a vi tratar de Hannah Arendt e os afetos retratados n’*O Leitor*; foi também minha primeira professora no programa de mestrado e responsável pelas minhas aspirações de alcançar o tempo. À Professora Maria Rita de Assis Cesar, com quem primeiro tive contato com os estudos de gênero, *ma vie en rose*, e o *queer*. À Professora Angela Couto Machado Fonseca, quem me desafiou com Nietzsche, Deleuze e a filosofia do evento; suas discussões sempre tão honestas e pungentes foram especiais desde os encontros no terceiro andar da Universidade até os fortuitos encontros em Londres e Paris. Por fim, à Professora Bethania Assy agradeço pela força de suas discussões, pelos estudos decoloniais e pelo incentivo aos meus estudos na Birkbeck University of London; sua colaboração fez com que minha vinda ao Reino Unido fosse possível.

Rememorando quando a Universidade Federal do Paraná era apenas um *cogito*, até o atravessar das colunas após a banca de defesa da minha tese de doutorado, profundamente agradeço a todo o programa por ter me forjado e me ensinado a ser resistência. Agradeço a todos que o constituem na presença do reitor, Professor Ricardo Marcelo Fonseca. Seu curso de direito e arte, seu comprometimento e sua abertura ao diálogo nos mais diversos espaços serão sempre motivo de minha gratidão.

Ao completar exatos dois anos de meu *chronos* no PPGD, minha vida se tornou expansão. Aproximei-me do grupo Dignidade e do Toni Reis – a quem agradeço especialmente pelas trocas e por todo apoio, sem o qual este trabalho não teria acontecido. Das minhas interlocuções com a vida acadêmica no exterior, agradeço primeiramente ao Grotius Centre of International Human Rights pelo convite e financiamento para que eu fosse parte do primeiro curso sobre SOGI em 2016. Sob a liderança do querido professor Kees Waakdijk, conheci sua obra e seu orgulho, que hoje também são meus. Na mesma oportunidade, conheci Robert Wintemute, que participou do caso Atala, da elaboração dos Princípios de Yogyakarta e dos meus estudos em Londres; agradeço pelas discussões, pelos convites ao Kings College e por todo o comprometimento com o direito internacional dos direitos LGBTI+. Agradeço a cada um dos meus predecessores que lutou e constituiu parte deste mundo onde hoje posso eu, amar e (r)existir.

Há também a necessidade do agradecimento a CAPES pela concessão da bolsa PROEX durante os anos deste programa. Sem este financiamento eu não teria tido os



encontros que a seguir descrevo. Ainda, agradeço a oportunidade da bolsa de doutorado sanduíche no exterior, onde meu trabalho aconteceu.<sup>1</sup>

À Professora Elena Loizidou, agradeço pela recepção na Birkbeck University of London, pelo generoso acolhimento; por sua leitura atenta e pelo incentivo para que eu fosse a Brighton apresentar este trabalho. Foi por meio dela que conheci outras duas filósofas que hoje integram meu pensar: Adriana Cavarero e Silvia Posocco, a quem agradeço por compartilharem seus estudos, repensarem os meus e dividirem as paixões por Direito, arte e transformação. A Lorenzo Bernini, pela parceria na tradução de seu trabalho para o português. Neste esteio, agradeço à cuidadosa revisão de Aline Moreira, que fez das minhas ideias coesas e deu aos meus pensamentos possibilidade de compreensão.

Neste entretempo, agradeço àqueles que partilharam comigo as experiências de renascer. Se, de 2016 em diante, minha vida se transformou, a expansão do que senti foi também oriunda da introspecção na escrita. Meu caminho de descobrimento da filosofia e das novas formas de sentir se deu na minha odisseia ao além-mar. Aqui, conheci mais sobre mim, sobre os desejos, os sentires, as potências. Descobri também a concretude das minhas amizades. Dos meus amigos de infância, da faculdade, academia e profissão; das outras instâncias da vida, das inseguranças e das reflexões.

Aos que partilharam comigo a dor da separação, a ânsia pelos reencontros, as presenças em cada ausência. Cito Alexandra, Bianca, Camila e Daniela como especiais constantes no meu sentir. Expando a tantos outros que aqui não cabem, assim como os afetos que escapam ao que estas linhas conseguem compreender. Ao Fabiano, antes meu afilhado e agora também padrinho, agradeço pela leveza que trouxe aos meus dias em Londres, por materializar, às margens do Tâmis, a vida que tanto eu aspirava.

Na multiplicidade de sentidos que advieram da minha viagem ao Reino Unido, um especial agradecimento àqueles que me estenderam a hospitalidade e os afetos, bem como a possibilidade de acreditar em novas formas de sentir. Em La Roberge, agradeço a todos na figura de Kathryn (e Ifthy), que me abraçou como uma nova forma de mãe. A John, agradeço mesmo sabendo que não farei jus à inspiração que contêm suas cartas e sua forma de ver a vida; e a Angela por todo carinho que colocou em cada um dos nossos encontros. À Sienna,

---

<sup>1</sup> O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

como minhas primas, dedico também esta tese por irradiar como o sol que toca o mar de Guernsey, por ser em minha vida e me convidar a ser mais.

Por fim, é importante reconhecer que este trabalho contém em cada linha a minha vontade de ser mais, a minha pulsão, a minha perene necessidade de inspiração. Em sendo assim, este trabalho é também Cristo, com quem sinto e com quem descubro todos os dias uma nova ânsia de viver. A potência que guarda não tem consciência de sua grandeza, mas faz com que cada um dos meus sonhos se provasse possível, com que minha vida seja *eventful*.

I see her. I see her, in that amazing island that now separates two estranged worlds with a mythical clarity. She speaks of birth and rootedness, rather than death and adventure. I see her looking out from the windows at the edge of the raging water that separates her and her handmaids from the heroes' deeds, and allows them to stand on their own ground where their gestures weave an initial space for a kind of feminine freedom that will no longer be threatened [...] We women will have to leave Penelope's Ithaca. But precisely because Penelope was able to stop there, we will be able to leave a place without forgetting or losing it.

**Adriana Cavarero**

## RESUMO

Ao pensar sobre como as identidades sexuais passaram por uma jornada de anseios por tolerância e, depois, aceitação, percebo que hoje isso se mostra insuficiente. Considerando as atrocidades de um caminho que ainda causa efeitos nos indivíduos marginalizados e na interseccionalidade das vulnerabilidades que os afetam, há que se reivindicar que as identidades sejam celebradas. Da mesma forma, não é suficiente que o Direito apenas ofereça proteção aos indivíduos: é preciso que considere o ser humano de carne e osso e efetive referida proteção; que seja instrumento de transformação, potência. A partir disso, ao me questionar se pode o Direito possibilitar tanto a limitação de identidades como o rearranjo e a criação de novas, busco aqui compreender se há, de fato, a possibilidade de o Direito ser potência de transformação - ou se seu caráter limitador e restritivo o torna sempre violento e algoz. Ainda, na hipótese de o Direito ser também um instrumento de expansão das identidades, qual seria o cenário de proteção dos afetos de forma ampla e fluida, da vida como acontecimento? Na importância de as relações serem compreendidas como também derivadas de amor e afetos, proponho afastarmos-nos da lei como letra fria e do indivíduo como abstrato para, então, pensar em uma nova forma de concepção e aplicação do Direito, seja por meio da lei ou do poder judiciário. Proponho aqui uma confissão de fé no Direito e na potencialidade que guarda de mudança, buscando alcançar a ideia de que as relações provenientes dos amores e dos afetos são aquilo que traz o indivíduo à vida, aquilo que traz significado ao corpo. O amor e o Direito, permanentemente em movimento para que retenham sua força, abrem-se constantemente a novas sensações, interpretações e possibilidades. Assim, pensar no amor como um direito e no Direito como um instrumento será chave para que as relações e as potencialidades da vida sejam exploradas com mais liberdade. Ao refletir sobre a impossibilidade de definir os encontros e as identidades, a vida e as relações, a intersecção entre a vida e o Direito leva ao necessário enfrentamento do *império do amor*. A premência do Direito em definir identidades dá espaço à valorização da vida em instantes, das identidades e dos afetos que são como o tempo: *out of joint*.

PALAVRAS CHAVE: SEXUALIDADE; DIREITO INTERNACIONAL; AMOR; POTÊNCIA; DIREITOS HUMANOS.

## ABSTRACT

To think about the process whereby sexual identities aimed for tolerance and, in furtherance to that, acceptance, I see that now it is insufficient. Considering the atrocities that marginalise individuals and the interseccionalities of their vulnerabilities, I here advocate that identities must be celebrated. In this same sense, it is not sufficient that Law will protect individuals: it is necessary to consider the human being, made of flesh and bones, to make the mentioned protection effective; Law must be an instrument of transformation, potentiality. Furthermore, I will question if Law can be an instrument to transform identities, to re-create the ways of perceiving them; if Law can be potentiality of transformation or if it will always be violent and repressive. Moreover, I will address questions around the expansion of identities through Law, and what is the current scenario of international protection of these rights - as fluidness, openness, happenings. In the importance of comprehending relationships that outcome from love and affection, I propose to neglect Law in its cold readings and individuals as abstracts; therefore, I suggest a new form of thinking Law and how it is applied, of thinking its potentialities of change, through norms or through the Judicial Power. I propose a new confession of faith in Law, aiming to achieve the idea that relationships based in love and affection are what bring an individual to life, what bring meanings to the body. Love and Law, permanently in movement so they can retain their powerfulness, open themselves constantly to new sensations, interpretations and possibilities. Therefore, think about love as a right, and about Law as an instrument, will be the key to explore relationships and life's potentialities with more liberty. To reflect about the impossibility of defining encounters and identities, life and relationships, the intersection between life and Law, will bring us to the necessary facing of the *empire of love*. The urgency of Law in defining identities will give space to the valorisation of life in instantes, of identities and affections that are, ultimately, like time: *out of joint*.

KEYWORDS: SEXUALITY; INTERNATIONAL LAW; LOVE; POWER; HUMAN RIGHTS

## RESUMEN

Al pensar en el proceso mediante el cual las identidades sexuales apuntan a la suya tolerancia y aceptación, veo que ahora lo es insuficiente. Considerando las atrocidades que marginan a los individuos y las interseccionalidades de sus vulnerabilidades, defiendo aquí que las identidades deben celebrarse. En este mismo sentido, no es suficiente que el Derecho proteja a los individuos: es necesario considerar al ser humano, hecho de carne y huesos, para que la protección mencionada sea efectiva; a ley debe ser un instrumento de transformación, potencialidad. Además, cuestionaré si el Derecho puede ser un instrumento para transformar identidades, para recrear las formas de percibir las; si el Derecho puede ser potencial de transformación o si siempre será violento y represivo. Además, abordaré preguntas sobre la expansión de las identidades a través de la ley, y cuál es el escenario actual de la protección internacional de estos derechos, como fluidez, apertura, acontecimientos. En la importancia de comprender las relaciones que resultan del amor y el afecto, propongo descuidar a el Derecho en sus lecturas frías y a los individuos como resúmenes; por lo tanto, sugiero una nueva forma de pensar la Ley y cómo se aplica, de pensar sus potencialidades de cambio, a través de normas o del Poder Judicial. Propongo una nueva confesión de fe en el Derecho con el objetivo de lograr la idea de que las relaciones basadas en el amor y el afecto son lo que da vida a un individuo, lo que le da significado al cuerpo. El Amor y el Derecho, permanentemente en movimiento para que puedan retener su poder, se abren constantemente a nuevas sensaciones, interpretaciones y posibilidades. Por lo tanto, pensar en el amor como un derecho y en el derecho como un instrumento será la clave para explorar las relaciones y las potencialidades de la vida con más libertad. Para reflexionar sobre la imposibilidad de definir encuentros e identidades, la vida y las relaciones, la intersección entre la vida y el Derecho, nos llevará al enfrentamiento necesario del imperio del amor. La urgencia de la ley en la definición de identidades dará espacio a la valorización de la vida en instantes, de identidades y afectos que son, en última instancia, como el tiempo: fuera de articulación.

**PALABRAS CLAVE:** SEXUALIDAD; DERECHO INTERNACIONAL; AMOR; POTENCIA; DERECHOS HUMANOS.

## LISTA DE ABREVIATURAS

CADH: Convenção Americana de Direitos Humanos

CCH: Crimes Contra a Humanidade

CIDH: Corte Interamericana de Direitos Humanos

CJEU: Corte de Justiça da União Europeia

CPI: Corte Penal Internacional

DPCSG: Documento Programático para Crimes Sexuais e de Gênero

ER: Estatuto de Roma

ICTR: Tribunal Penal Internacional de Ruanda (do inglês, International Criminal Tribunal for Rwanda)

ICTY: Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia (do inglês, International Criminal Tribunal for the former-Yugoslavia)

LGBTI+: Lésbica, Gay, Bissexual, Transexual, Intersexual e demais formas de experiência de orientação sexual e identidade de gênero

OPIM: Organização das Pessoas Indígenas Me'phaa

PY: Princípios de Yogyakarta

SOGI: Orientação Sexual e Identidade de Gênero (do inglês, sexual orientation and gender identity)

SMUG: Minorias Sexuais em Uganda (do inglês, Sexual Minorities from Uganda)

UNHCR: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (do inglês, United Nations High Commissioner of Refugees)

## SUMÁRIO

<b>Introdução</b> .....	18
<b>1) Sexualidades <i>Out of Joint</i>: A vida como potência</b> .....	24
1.1 No Tempo Fora dos Gonzos: encontros entre o eu e o tu .....	28
1.1.1 <i>Chronos e Kairós</i> .....	34
1.1.2 A Experiência do Outro .....	40
1.1.3 <i>Chronopolitics</i> .....	47
1.2 Ser ou Não Ser: a transitoriedade da linguagem .....	56
1.2.1 O Ser e o Não Ser no Instante: realidades artificiais .....	59
1.2.2 Vozes: palavras e discursos .....	66
1.2.3 Palavras Inconstantes: o <i>queer</i> como política .....	72
1.3 A Arte do Encontro .....	80
1.3.1 Apolos Caídos .....	84
1.3.2 Vênus de quem? .....	91
1.3.3 Carnaval de Contradições .....	98
Considerações: tempo, linguagem, arte e sexualidade .....	107
<b>2) Direito e Sexualidade: das paixões aos afetos</b> .....	121
2.1 Há Algo de Podre: Direito Como Espaço de Limitação e Domínio .....	127
2.1.1 Raça e Sexualidade p.I : analogias como um caminho .....	133
2.1.2 Refugiados de SOGI Diversa .....	151
2.1.3 A Corte Penal Internacional e as Definições de Identidade de Gênero. ....	163
2.2 Direito Como Espaço de Expansão e Potência .....	178
2.2.1 Direito aos Afetos p.I: a Corte Interamericana de Direitos Humanos .....	180
2.2.2 A Recusa dos Papéis Sociais na Corte Interamericana de Direitos Humanos. .....	190
2.2.3 Os Princípios de Yogyakarta e a Potência do Futuro .....	203
<b>3) O Império do Amor</b> .....	215
3.1 Corte Penal Internacional e Novas Formas de Proteção .....	219
3.1.1 Crimes Contra a Humanidade - Crimes Sexuais e Atos Inumados .....	222



3.1.2	Crimes Contra a Humanidade - Perseguição a Grupos Sociais .....	231
3.1.3	Raça e Sexualidade p.II: a herança de uma comunidade .....	241
3.2	Direito a se relacionar .....	249
3.2.1	A importância do Direito e Interlocuções com a Vida Privada .....	251
3.2.2	<i>Coming Out and Coming Together</i> .....	260
3.2.3	Direito aos Afetos p.II .....	269
3.3	O Império do Amor .....	279
3.3.1	Políticas do Amor e Queercídios .....	282
3.3.2	Inclinações, Eros, Homos .....	292
	Considerações finais: Vulnerabilidades, Direito e Celebrações .....	302
	Referências .....	310

## Identidades *Out of Joint*: o Direito como potência

Que é mais nobre para a alma:  
 suportar os dardos e arremessos do fado sempre adverso  
 ou armar-se contra um mar de desventuras  
 e dar-lhes fim tentando resistir-lhes?  
 Morrer... dormir... mais nada...  
 Imaginar que um sono põe remate aos sofrimentos do coração  
 e aos golpes infinitos que constituem a natural herança da carne,  
 é solução para almejar-se.  
 Morrer., dormir... dormir... Talvez sonhar...  
 É aí que bate o ponto.  
 (...)

Pois quem suportaria o escárnio e os golpes do mundo,  
 as injustiças dos mais fortes,  
 os maus-tratos dos tolos,  
 a agonia do amor não retribuído, as leis amorosas,  
 (...)

Que fardos levaria nesta vida cansada,  
 a suar, gemendo, se não por temer algo após a morte —  
 terra desconhecida de cujo âmbito jamais ninguém voltou —  
 que nos inibe a vontade, fazendo que aceitemos os males conhecidos,  
 sem buscarmos refúgio noutros males ignorados?  
 De todos faz covardes a consciência.  
 Desta arte o natural frescor de nossa resolução definha sob a máscara do pensamento,  
 e empresas momentosas se desviam da meta diante dessas reflexões,  
 e até o nome de ação perdem.  
 Mas, silêncio! Aí vem vindo a bela Ofélia.  
 Em tuas orações, ninfa, recorda-te de meus pecados<sup>2</sup>.  
**William Shakespeare, Hamlet**

### Introdução

A fala de Hamlet segue seu questionamento sobre “ser ou não ser” e nos dá pistas do caos interior do personagem; ele enfrenta indagações sobre o mistério da vida, as relações da linguagem, o exercício do tempo, as identidades e a tragédia e a esperança. Shakespeare, ao utilizar a arte da linguagem para marcar as diferentes relações, permite-nos pensar a respeito das construções da narrativa e dos encontros de forma não natural, o que se reflete também na vida e no Direito - ponto de partida deste trabalho e das perguntas a que pretende responder.

Os solilóquios do autor representam, para mim, a luta pelos direitos humanos e pela proteção das identidades. Enquanto um monólogo seria dirigido a uma plateia, e o texto

<sup>2</sup> SHAKESPEARE, William. **A Trágica História de Hamlet, Príncipe da Dinamarca. (1603)**. Edição Ridendo Castigat MoresFonte Digital <[www.jahr.org](http://www.jahr.org)>, ato I, cena V. Disponível na Internet via: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/hamlet.html#at22>>. Acessado em 09 jan 2018.

literário seria basicamente dado à interpretação de um leitor, os solilóquios são representações de diálogos internos, lutas pessoais, para compreender situações da vida e da história. A busca pela compreensão das identidades e de sua possível proteção pelo Direito, muitas vezes, assemelha-se a um solilóquio em que autores e ativistas pensam em voz alta e endereçam a si mesmos suas questões; porém, sem ação futura ou aplicabilidade de suas respostas no mundo material, sem atingir o indivíduo de carne e osso que sente e vive experiências e relações.

Pensando naqueles que não suportam os açoites e insultos do mundo e das relações de poder, tenho aqui inspiração para analisar dardos e arremessos, fados adversos, navegar novos mares e refletir sobre as desventuras; procurar novas formas de pensar a vida, os instrumentos de domínio e controle, as formas de viver as sexualidades para, assim, propor ações que sigam os pensamentos e os solilóquios. Ao reconhecer que certas definições da vida e das identidades estão fora do nosso alcance, tento rejeitar a palidez dos pensamentos ensimesmados e propor novas relações entre o Direito e a proteção dos indivíduos, a valorização do amor e dos afetos.

Ao pensar sobre como as identidades sexuais passaram por uma jornada de anseios por tolerância e, depois, aceitação, percebo que hoje isso se mostra insuficiente. Considerando as atrocidades de um caminho que ainda causa efeitos nos indivíduos marginalizados e na interseccionalidade das vulnerabilidades que os afetam, há que se reivindicar que as identidades sejam celebradas. Da mesma forma, não é suficiente que o Direito apenas ofereça proteção aos indivíduos: é preciso que considere o ser humano de carne e osso e efetive referida proteção; que seja instrumento de transformação, potência.

A partir disso, ao me questionar se **pode o Direito possibilitar tanto a limitação de identidades como o rearranjo e a criação de novas**, busco aqui compreender se há, de fato, a possibilidade de o Direito ser potência de transformação, ou se seu caráter limitador e restritivo o torna sempre violento e algoz. Ainda, **na hipótese de o Direito ser também um instrumento de expansão das identidades, qual seria o cenário de proteção dos afetos de forma ampla e fluida, da vida como acontecimento?** Na importância de as relações serem compreendidas como também derivadas de amor e afetos, proponho afastarmo-nos da lei como letra fria e do indivíduo como abstrato para, então, pensar em uma nova forma de concepção e aplicação do Direito, seja por meio da lei ou do poder judiciário.

Para que se possa pavimentar o caminho de interpretação das perguntas acima formuladas, é preciso que se reconheça a impossibilidade de definir a vida e as relações na lei; a partir disso, como a proteção das pessoas e relações não heterossexuais/ cisgêneras pode formar, transformar e (re)significar esta população de orientação sexual e identidade diversas<sup>3</sup> em termos de confiança, orgulho, liberdade e igualdade. Portanto, com foco na orientação sexual e identidade de gênero diversas, as questões acima serão respondidas a partir da artificialidade das compreensões identitárias e adotando como premissa as constantes construções, constituições e atravessamentos das relações que fazem das identidades inconstantes e inalcançáveis. Assim, considerações sobre tempo, linguagem e a arte como representação serão feitas no sentido de demonstrar como, sob a minha perspectiva, interferem nas percepções individuais e coletivas das formas de viver e a se relacionar.

A partir dessa premissa e da compreensão de que sempre haverá tentativas de controlar as formas de viver e existir, bem como o imaginário social em torno de alguns aspectos da vida, intento comprovar que o Direito é instrumento de restrição e domínio. Ao definir seus objetos de proteção, limita as possibilidades de reconhecimento do *outro* de forma empática e restringe as compreensões acerca de certos temas; um viés restritivo e violento do Direito. Em contrapartida, serão apresentadas as potencialidades do Direito como instrumento de mudança, tanto pela existência de jurisprudência internacional que sublinha e protege a importância das relações baseadas em afetos, quanto pelas possibilidades que guarda o direito internacional de se posicionar de forma contundente em relação à proteção da população LGBTI+<sup>4</sup>, ou SOGI diversas.

Na expectativa de se comprovar a hipótese de o Direito ser também um instrumento de expansão das identidades e a partir da compreensão da população de SOGI diversa como um grupo social a ser reconhecido, protegido e celebrado, a leitura do tratamento conferido a esta população pelo atual cenário internacional do Direito leva à compreensão das potencialidades de mudança que se pode esperar. A partir da possibilidade de expansão da proteção constituída no Estatuto de Roma (ER) da Corte Penal Internacional (CPI) para compreender as definições de crime contra a humanidade como instrumentos de

---

<sup>3</sup> Opção aqui se faz pela terminologia Orientação Sexual e Identidade de Gênero (SOGI, do inglês *sexual orientation and gender identity*) diversas, reiterando a escolha do Alto Comissariado das Nações Unidas. Maiores detalhes sobre a escolha da terminologia serão abordadas na seção 1.2.b.

<sup>4</sup> Terminologia representativa da população Lésbica, Gay, Bissexual, Transexual, Intersexual e demais formas de experiência de orientação sexual e identidade de gênero, utilizada por mim como sinônimo de SOGI diversa. Maiores explicações são apresentadas no primeiro capítulo deste trabalho.

proteção da população de SOGI diversa, passo a delinear a conclusão deste trabalho de modo a enxergar um caminho otimista para o futuro que se inaugura a cada instante. Não sem luta ou embate, a instrumentalização do direito por meio de uma ótica de proteção do amor e dos afetos permite que sejam protegidos os encontros do *eu* com o *outro*, e que se extraia do Direito toda a sua promessa de mudança.

A intenção deste caminho que pretendo percorrer é alcançar a possibilidade de reinterpretar o Direito e fazer dele um instrumento de mais efetiva transformação social. Para alcançar uma nova forma de celebrar identidades diversas, uma proposta de utilizar lentes de amor e de afetos para interpretar textos legais e provocar mudanças na forma de pensar as identidades.

Para refletir sobre as questões apresentadas, julgo necessário que, primeiramente, seja analisada a hipótese de as identidades serem artificialmente constituídas nas sociedades e influenciadas pelo contexto em que vivem os indivíduos: não são, sempre estão. Assim, refutando as teorias que tomam as identidades como estanques, inatas ou imutáveis, proponho a reflexão sobre em que medida o tempo, a linguagem e a representação das identidades na arte forjam as compreensões individuais e coletivas sobre os indivíduos não hetero-cis sexuais.

O primeiro capítulo, neste sentido, inicia-se com interpretações do tempo como fora do nosso alcance e de suas políticas que moldam a interpretação da história e dos sentimentos dos indivíduos. O tempo corrido e o tempo sentido serão o ponto de partida deste trabalho e a base da compreensão das identidades como fluidas, bem como da teoria da performatividade que utilizarei para tratar das questões de gênero e sexualidade. Assim, a partir da experiência dos indivíduos com os instantes, com os momentos e com o tempo de agora, procuro evidenciar que a percepção do tempo de forma única e pessoal será fonte das relações do indivíduo com o tempo, consigo e com o *outro*.

Delimitada a indefinição do tempo e das relações por meio de uma perspectiva deleuziana sobre encontros e acontecimentos, assim como a impossibilidade de se conceituarem o amor e os afetos, o acontecer da vida se mostra também moldado pelas relações dos indivíduos com a linguagem. A significação das palavras e sua utilização para denominar sentimentos só terão sentido a partir das relações interpessoais e dos encontros de indivíduos. A partir disso, mormente sob a perspectiva de Adriana Cavarero que guiará este

trabalho, buscarei comprovar que esta é também a base para que se compreenda a linguagem de forma dual: como forma de opressão e legitimação de opressão a indivíduos, mas também como ponto de partida de novas identificações, pertencimentos e vínculos.

Assim, nas relações interpessoais e na expressão da voz como instrumento de ligação entre as subjetividades do indivíduo com o mundo interior e a vida em sociedade, as experiências da vida e a transformação do indivíduo no correr do tempo requerem também o cuidado com aqueles que não são alcançados pelos discursos, mas também precisam de espaço, visibilidade e representatividade. Para tanto, a reflexão sobre a arte e sobre a expressão de sentimentos sem palavras traz a este capítulo, que se volta para a artificialidade das identidades, a discussão sobre as relações do indivíduo com a voz e o corpo, como aquilo que se projeta na vida em sociedade e se atravessa com discursos, tecnologias e políticas.

A arte é aqui compreendida como um importante fator de percepção das tentativas do Direito de dominar o imaginário social e decidir quais vozes, corpos e sexualidades são válidos ou inteligíveis. Na medida em que desnuda aquilo que nem sempre se consegue escutar, as singularidades da vida e a impossibilidade de se entender as identidades com fixidez, a conclusão desta primeira parte se orienta para as relações do tempo, da linguagem e da arte com as concepções sobre orientação sexual e identidade de gênero. Ainda, leva-nos ao segundo capítulo deste trabalho, em que analiso as relações do Direito com os indivíduos de SOGI diversas que sofrem limitação e restrição em suas formas de existir.

Na tentativa de responder à primeira pergunta sobre o Direito como possibilidade de limitação de identidades, mas também como instrumento para criação de novas concepções por meio de sua proteção, o segundo capítulo se divide, portanto, em duas partes: limitação e expansão. Início esta análise a partir do caminho jurídico de negativa de uma identidade homossexual coletiva e a transição para a proposta de orgulho dessa identidade. Por meio de analogias com as minorias raciais e da criação de um argumento de identificação como grupo social, a luta por direitos da população de SOGI diversa chega à Suprema Corte dos Estados Unidos da América (EUA) e retrata como o Direito se faz algoz. O fato de que a ideia de grupo social foi artificialmente construída demonstra que o caminho de reconhecimento das minorias sexuais pela via judicial pouco contribuiu para a supressão das formas de opressão e que o Direito era instrumento de controle dos corpos e das identidades.

Neste mesmo capítulo, proponho discutir a difícil situação dos indivíduos de SOGI diversa que buscam asilo e refúgio sob as normativas do direito internacional dos direitos humanos. Os refugiados que buscam proteção devido à sua sexualidade são diariamente afrontados por operadores do Direito que requerem provas de sua homossexualidade e sugerem que maneirismos<sup>5</sup> sejam disfarçados para que possam retornar ao seu país de origem e viver sem medo de perseguição. O Direito, novamente, como prática de controle e limitação, reprimindo formas de existir.

Por fim, a controversa definição de identidade de gênero contida no Estatuto de Roma (ER) da Corte Penal Internacional (CPI) será analisada no sentido de apontar como os movimentos políticos que envolveram a assinatura do tratado influenciaram na existência de um Direito repressivo e limitador. Ao determinar que “para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo ‘gênero’ abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado<sup>6</sup>”, o ER impede que qualquer outra forma de experiência das identidades sexuais seja reconhecida ou protegida.

Em contrapartida, para analisar a possibilidade de o Direito ser também instrumento de expansão e ressignificação das identidades, partirei da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que define a importância das relações baseadas em afeto e a recusa da existência de papéis sociais a serem cumpridos na sociedade. Os casos *Atala Riffo* e *Fernandez Ortega* são apresentados sob um viés crítico, relacionados com a teoria da performatividade e com as *inclinações*<sup>7</sup> que são apresentadas no primeiro capítulo.

A análise do primeiro caso, *Fernandez Ortega*, tem a intenção é de demonstrar como a CIDH julgou o direito de estabelecer e desenvolver relacionamentos como um direito humano ligado ao direito à vida privada. Em seguida, tratar do caso *Karen Atala Riffo*, compreende a decisão da Suprema Corte do Chile, em que uma juíza se divorcia de seu marido e, ao assumir um relacionamento homossexual, perde a guarda dos filhos por não desenvolver o papel de mãe conforme o esperado<sup>8</sup>. A decisão é afastada pela CIDH com uma fundamentação importante para pensarmos a expansão de direitos e a libertação das amarras e expectativas sociais ligadas à heterossexualidade.

---

<sup>5</sup> Expressão aqui utilizada nos termos do Princípio de Yogyakarta, melhor desenvolvidos na seção 2.1.2

<sup>6</sup> Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotado em 25 de setembro de 2002, art. 07°.

<sup>7</sup> CAVARERO, Adriana. **Inclinations: A critique of Rectitude**. Stanford University Press, 2016.

<sup>8</sup> INTERAMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Atala Riffo and Daughters v. Chile, Merits, Reparations, and Costs, Judgment**. (ser. C) No. 239, ¶¶ 139–140, 24 fev 2010.

Em seguida, a partir da crítica proposta ao ER, apresento algumas normas e tratados que se fazem substrato para a proposta de que novas realidades se construam. Por exemplo, os Princípios de Yogyakarta, que promovem novas formas de perceber a orientação sexual e a identidade de gênero e novas abordagens para a proteção desta população - que, em paralelos entre o amor e o direito, orientam para a valorização de ambos como movimentos, experiência.

Percebendo as possibilidades surgidas da jurisprudência e da interpretação das normas de forma a aumentar o espectro de proteção à população de SOGI diversa, o Direito como expansão e as possibilidades de novas formas de proteção indicam que a conclusão do segundo capítulo se direciona para a confirmação de que o Direito limita quando tenta proteger, mas também contém a possibilidade de expansão e mudança.

Assim, o terceiro capítulo busca demonstrar qual é o cenário internacional de proteção dos direitos dessa população, dos seus afetos de forma ampla e fluida, da sua vida como acontecimento. Do retorno ao ER para analisar as definições de Crimes Contra a Humanidade (CCH), proponho a interpretação destas normas somadas aos Princípios de Yogyakarta e às premissas da jurisprudência apresentada para ampliar as possibilidades de proteção internacional da população de SOGI diversa. Retomando questões relativas a *o que* determina a existência de um grupo social e *como*, objetiva ou subjetivamente, os indivíduos são percebidos como parte deste grupo, busco apresentar novas formas de proteção de indivíduos de SOGI diversa no cenário do direito internacional dos direitos humanos.

Isso levará à importância da valorização do direito a se relacionar, que se baseia no direito a se estabelecerem relações baseadas em afeto e na importância de que os indivíduos se sintam livres para viver suas relações de forma pública e segura. *Coming out and Coming Together*<sup>9</sup>, portanto, serão premissas da experiência das relações interpessoais não apenas sob a existência de permissão ou tolerância, mas como um ponto de partida para pensarmos a importância de se falar em um direito aos afetos e o que pode ser entendido sobre isso a partir do que se construirá neste trabalho.

Por fim, pretendo demonstrar como se opera o *império do amor* no sentido das dominações e restrições que se intentam para limitar as formas de viver e de se relacionar dos indivíduos. Seja por ativamente perseguir as identidades de SOGI diversa ou simplesmente

---

<sup>9</sup> WAALDIJK, Kees. **The Right to Relate: a lecture on the importance of “orientation” in comparative sexual orientation law.** 24 Duke Journal of Comparative & International Law ,161-199, 2013.



pelo seu abandono, a discussão sobre o papel do Direito (mormente o direito internacional público) na proteção e valorização dessas identidades será trabalhada para buscar comprovar que uma ótica baseada no amor e nos afetos é o que fará possível que seja também expansão. Esta abordagem também permitirá que falemos em uma comunidade de amantes - em que nos permitimos ser vistos despidos daquilo que nos contém e, de forma nua, abrimo-nos para sermos apreendidos em nossas vulnerabilidades.

O direito aos afetos é, ao fim e ao cabo, a valorização das experiências e o reconhecimento de que cada indivíduo guarda em si a potência de amar, de ser transgressor; e permite ao Direito que seja uma constante promessa de reinvenção e de busca pela efetivação de direitos, que seja abertura. Apontados os tratados e as normas que definem e classificam os indivíduos que serão protegidos pelo Direito, bem como a problemática do modelo que define e, conseqüentemente, exclui a possibilidade de o Direito ser também este meio de expansão e mudança. A vida como potência não pode ser compreendida dentro dos espectros do controle, dada no sentido de que nada é, tudo está. Em relações de movimento e repouso, velocidade e lentidão, a vida e as identidades são devires - e sua relação com o Direito depende de que ele seja mais que limitação e domínio; é preciso que se torne instrumento de proteção e reconhecimento, um ponto de partida para novas realidades também celebratórias das identidades.

Nesta confissão de fé no Direito e na potencialidade que guarda de mudança, nas tensões entre o *Império do Direito* e o direito a se relacionar, este trabalho busca alcançar a ideia de que as relações provenientes dos amores e dos afetos são aquilo que traz o indivíduo à vida, aquilo que traz significado ao corpo. O amor e o Direito, permanentemente em movimento para que retenham sua força, abrem-se constantemente a novas sensações, interpretações e possibilidades. Assim, pensar no amor como um direito e no Direito como um instrumento, será chave para que as relações e as potencialidades da vida sejam exploradas com mais liberdade. Destarte, ao refletir sobre a impossibilidade de definir os encontros e as identidades, a vida e as relações, a intersecção entre a vida e o Direito leva ao necessário

enfrentamento do *Império do Amor*<sup>10</sup>. A premência do Direito em definir identidades dá espaço à valorização da vida em instantes, das identidades e dos afetos que são como o tempo: *out of joint*.

---

<sup>10</sup> Remete-se aqui ao trabalho de Elizabeth Povinelli: "The hope is that we can conceptualize a set of systematic relations between forms of love and forms of liberal governance in empire without reducing these relations to a singular kind or scale of power, to analogy, description, or rumor". Em tradução livre: "a esperança é a de que possamos conceituar um conjunto de relações sistemáticas entre formas de amar e governança liberal em um império sem reduzir estas relações a uma única forma possível ou a uma escala de poder, a analogias, a descrições ou rumores". In: POVINELLI, Elizabeth. **The Empire of Love: toward a theory of intimacy, genealogy, and carnality**. Duke University Press. Durham and London, 2006, p. 1.

## CAPÍTULO 1

### SEXUALIDADES *OUT OF JOINT*: A VIDA COMO POTÊNCIA

O longo e árduo percurso da compreensão da vida e das identidades se assemelha a uma aventura como a de Ulisses no poema épico de Homero (Odisseu, no original em grego). Compreender, todavia, não no sentido de se definir ou manifestar rigidez nos conceitos que se apresentam, visto que a artificialidade e a fixidez são inerentes às tentativas de conceituar; trata-se de uma experiência de interpretação em que as lutas com ciclopes, as jornadas com as sereias são indicativos dos perigos de se tentar apreender a vida. A tentativa de Ulisses de retornar à casa e ao amor representam a tentativa aqui empreendida de ultrapassar os obstáculos do reducionismo da vida e das identidades a um conceito estanque ou permanente.

Intentando refletir sobre a proposição de que a identidade é parte formadora do indivíduo, apresento, neste capítulo, algumas considerações sobre tempo, linguagem e representação por meio da arte como fatores que influenciam a maneira como vivemos e compreendemos as identidades, como tentamos permitir que a vida seja potência.

A artificialidade das ideias e conceitos que circundam o termo *identidade*, é, assim, tida como uma premissa deste trabalho, e as considerações que se apresentam envolvem a noção de que o ambiente em que estamos influencia a formação e a construção dessa identidade. Tendo por base a Lei e o Direito, adoto a ideia de que identidade se refere ao que uma pessoa sente profunda e internamente na sua experiência da vida, envolvendo suas relações com o corpo, sua forma de falar, vestir ou gesticular<sup>1112</sup>. O conceito adaptado dos Princípios de Yogyakarta faz sentido na medida em que é uma definição aberta, que apresenta

<sup>11</sup> Definição esta baseada nos Princípios de Yogyakarta e na sua conceituado de identidade de gênero. Ver mais em: Princípios de Yogyakarta. **Principles on the Application of International Human Rights Law in Relation to Sexual Orientation and Gender Identity**. Disponível na Internet via: [http://www.yogyakartaprinciples.org/wp/wp-content/uploads/2016/08/principles\\_en.pdf](http://www.yogyakartaprinciples.org/wp/wp-content/uploads/2016/08/principles_en.pdf). Acessado em: 06 fev 2017.

<sup>12</sup> Confesso que a utilização da palavra “profunda”, de início, me causou estranhamento uma vez que não caberia a um terceiro definir o que denotaria profundidade na identidade de alguém. Todavia, em 2016 participei do curso *Sexual Orientation and Gender Identity and International Law*, no Grotius Centre for International Legal Studies na Universidade de Leiden, em Haia, Holanda, e tive a oportunidade de discutir a questão com o Dr. Robert Wintemute, um dos responsáveis pela redação dos PY. Ainda, em 2018 acompanhei suas aulas no Kings College of London, em *Human Rights Law e Anti-Discrimination Law*. Nas minhas interlocuções com Robert fui convencido que aquilo que se sente “profundamente” não pode ser escondido, refreado, ignorado. As identidades como um processo de constantemente e eternamente criar a si próprio e destruir a si próprio; as identidades como parte da vida, eternamente mudando e recorrentes, do mais simples ao mais múltiplo, parte do conceit Nietzscheano de *vontade de potência*. (ver mais na nota de rodapé número 14).

esboços daquilo que se entende como identidade, mas, ainda assim, permite que a compreensão se dê de forma transbordante, daquilo que a identidade é, não é, ou simplesmente está. O conceito, portanto, se coaduna com a ideia de processos de identificação como algo constante, um incessante processo de mutação inserido no tempo e espaço, nas práticas sociais que compreendem inclusão e exclusão como requisito.

O *entrelugar* em que se situam as identidades, entre a impossibilidade de definição e a necessidade de conceituação para que possam ser protegidas e celebradas, constitui-se também na vida percebida como encontros e experiências. A jornada empreendida por Ulisses (narrada em 24 cantos de forma não linear) em idas e vindas, se assemelha à tentativa aqui elaborada de se discutir tempo, linguagem e arte como formadoras da noção de identidade que se utilizará neste trabalho. Não me arrisco a tentar apresentar conceitos específicos ou basear a compreensão que se fundamenta em apenas um autor ou escola, para tratar do tempo como inalcançável e indefinível; da linguagem como forma inicial de constituição do indivíduo; da arte como representação e como tentativa de mudança. O trabalho se faz com palavras aladas e expectativas de que o tratar de cada tema seja construído de forma fluída, inconstante e pulsante<sup>13</sup>.

Assim, em se tratando de tempo, pretendemos avaliar a relação dos indivíduos com os instantes, com os momentos e com o tempo de agora. Como nas narrativas do tempo passado por meio da história de Homero, bem como nos mitológicos Cronos e Kairós; a experiência do tempo de forma única e pessoal será fonte das relações do indivíduo com o tempo, consigo e com o *outro*. Na impossibilidade de definição do tempo e das relações, dos

---

<sup>13</sup> Considerando a proposta deste capítulo de apresentar ideias sobre a artificialidade das compreensões sobre identidade e a relação dos indivíduos com seus anseios, desejos e experiências de vida, a opção de tratar de tempo, linguagem e arte se fez de forma metodológica e sem a intenção de exaurir tudo aquilo que influencia estas compreensões identitárias. Assim como a tríade que se propõe analisar, seria possível trazer à tona eventual discussão sobre poder, hegemonias, discursos, dentre tantas outras possibilidades que atravessam as relações e as compreensões partilhadas em um recorte tempo-espacial. Da mesma forma, aceitando de antemão a impossibilidade de exaurir o que se pode trabalhar em cada uma dessas ideias, opto por não seguir o raciocínio de um só autor ou uma única escola de pensamento. Uma vez que este trabalho possui interlocuções entre Direito, justiça, Filosofia e Teoria Crítica do Direito, forma com que apresento as considerações sobre tempo, linguagem e arte se baseia na proposta de identificar a construção artificial da ideia de identidade e sexualidade para, em sequência, alcançar a relação do Direito com estas expressões individuais.

afetos e do amor, os processos de abertura e fechamento, inclusão e exclusão, são formados na medida em que a vida acontece e se torna potência<sup>14</sup>.

Na impossível fixidez das pessoas em papéis pré-determinados e na compreensão do outro sempre no porvir, as relações de poder, desejo, as assimetrias e hierarquias, na constante transformação que atravessa a vida e as relações, a política e as implicações disso na percepção das identidades serão analisadas também nas suas intersecções com o tempo. A artificialidade que marca a concepção de tempo de cada um também circunda a linguagem e seu caráter insaturável. Seus movimentos de abertura e fechamento e sua impossibilidade de ser capturado nos mostram que as relações acontecem em instantes que não se repetem ou reproduzem, são movimento e repouso, velocidade e lentidão: *devir*.

Ademais, não se olvida de que são também devires os encontros entre indivíduos que significam um ao outro, que se reconhecem a partir das linguagens - que estão também constantemente em movimento e variam mesmo dentro de uma mesma comunidade. Nesse esteio, apresento ideias múltiplas no sentido de que os indivíduos são parte de um mundo de palavras que não lhes pertencem e, a partir disso, constroem significações e a elas emprestam novos e particulares sentidos. A significação das palavras para definir o que se sente e nomear pensamentos permite que relações interpessoais sejam construídas, e os indivíduos se encontrem e reconheçam um ao outro como parte de um mesmo todo.

Desta forma, sem que pretender apresentar significados das palavras ou entender que sentimentos são representados pela junção de letras, a segunda parte deste capítulo trará considerações sobre a significação de cada *um* a partir do seu encontro com um *outro*. Nestas relações e na expressão da voz como instrumento de ligação entre as subjetividades do indivíduo com o mundo exterior, a percepção do mundo de forma coletiva confirma a pluralidade do corpo social. Entre pessoas e diálogos e nos movimentos de disponibilidade e evasão que fazem o mundo da linguagem aberto, liberto, vivo, as relações também se dão de maneira política, promovem experiências que constituem as relações.

---

<sup>14</sup> “E sabeis... o que é pra mim o mundo?... Este mundo: uma monstruosidade de força, sem princípio, sem fim, uma firme, brônzea grandeza de força... uma economia sem despesas e perdas, mas também sem acréscimos, ou rendimento,... mas antes como força ao mesmo tempo um e múltiplo,... eternamente mudando, eternamente recorrentes... partindo do mais simples ao mais múltiplo, do quieto, mais rígido, mais frio, ao mais ardente, mais selvagem, mais contraditório consigo mesmo, e depois outra vez... esse meu mundo dionisíaco do eternamente-criar-a-si-próprio, do eternamente-destruir-a-si-próprio, sem alvo, sem vontade... Esse mundo é a vontade de potência — e nada além disso! E também vós próprios sois essa vontade de potência — e nada além disso!”. NIETZSCHE, Friedrich. **Vontade de Potência**. 1. ed. São Paulo: Companhia de Bolso, 2005, p.449.

Assim, a partir da compreensão da linguagem como forma de significação da vida e de formação das relações interpessoais, concluo que a experiência da vida e da comunicação é acontecimento e produto, e que a linguagem é a transformação do indivíduo e a criação da sociedade como uma. Ainda, faz-me perceber que certas vozes não cantam em uníssono e que aqueles que não são alcançados pela voz e pelas linguagens dominantes também precisam de espaço, de visibilidade, de representação.

Acerca das tentativas de representar sentimentos em imagens, de reproduzir situações quotidianas e de promover alterações na vida diária sem o uso de vozes ou palavras, ousamos trazer a esta análise um pouco da relação da arte com a formação das identidades e da sociedade. Mais que mera possibilidade de diversão ou deleite, a arte se apresenta aqui como outra faceta das construções da verdade no mundo. Ao explorar o que é arte, reflito sobre como ela dá visibilidade aos sentimentos e às interpretações da vida e das identidades em que se possibilita experimentar intenções de um outro tempo e dar novas interpretações ou significados. Entre o que se pretendeu retratar na obra e as possíveis projeções que em cada momento a alteram e significam, o papel da arte neste trabalho é delineado por seu caráter político de produção de conceitos e discursos. As intenções que emergem de sua produção, mais claramente do que com a linguagem, complementam sua relação com o tempo e espaço. Ainda, na relação da voz e do corpo com aquilo que o indivíduo projeta na vida em comunidade, os discursos, as tecnologias e a política os atravessam se transformam na medida em que a arte desnuda aquilo que nem sempre nos propomos a enxergar.

A arte, ainda, é um importante fator de percepção das tentativas do Direito de dominar o imaginário social e decidir quais vozes, corpos e sexualidades são válidos ou inteligíveis. Ao dar visibilidade a corpos e sentimentos que resistem ao modelo rígido que se apresenta como possibilidade única na sociedade, a arte reforça a multiplicidade de singularidades em que a vida se faz, relembra da impossibilidade de se aprisionarem identidades em um modelo uno, fixo e categorizado – como frequentemente acontece por meio do Direito.

Por fim, ao pensar nas vozes silenciadas e nas imagens que não se quer ver, busco refletir também sobre tentativas de expressão artística como resistência. Nas relações de luz e sombra e nas tentativas de fazer central aquilo que é periférico, a arte propõe novos patamares e novas formas de compreensão do *eu*, do *outro* e do corpo individual e social. Da premissa

de que as identidades são artificiais e de que as compreensões são construídas, a vida como produto e as relações como interdependentes dão espaço à conclusão de que a vida é uma obra de arte. A partir da unicidade de cada experiência e do afastamento da ideia de bom ou mau, a incontrollabilidade dos significados nos mostra que a vida é uma história impossível de se apreender e as vozes impossíveis de silenciar.

Destarte, o percurso que se propõe a fim de compreender o tempo, a linguagem e a arte como instrumentos de formação e significação das identidades me leva à conclusão de que são artificiais e inconstantes, logo, impossíveis de se definir. O tempo relacional, a voz política e a arte percebida a partir das óticas individuais e partilhadas são ideias que se constroem e se destroem a cada instante, que sofrem movimentos de abertura e fechamento e que permitem que a vida seja transbordante, que escape conceitos e recuse a redução de significado a um texto.

Este primeiro capítulo se encerra, portanto, com a ideia de que a sexualidade é apenas uma das facetas da identidade fora de alcance, que é parte da constituição da individualidade que escapa à definição para ser potente, mutante, aventura:

Em que estado de repouso ou movimento?

Em repouso em relação a si mesmo e um ao outro. Em movimento estando cada um e ambos impelidos para oeste, para a frente e para trás respectivamente, pelo movimento perpétuo e próprio da terra através das trajetórias sempre mutantes do espaço imutável<sup>15</sup>.

Seja em odisséias grandiosas como as narradas por Homero, seja em situações enfadonhas do dia a dia como às de Leopold Bloom, descritas no *Ulysses* de James Joyce, a experiência das identidades como aventura se concretiza nos instantes desta viagem em que se pretende o retorno ao amor e aos afetos. Assim, na compreensão da vida como um eterno partir, a saga do herói e do anti-herói se constrói na incansável busca pela sua identidade e pela experimentação da vida em profundidade.

## 1.1 No Tempo Fora dos Gonzos: encontros entre o eu e o tu

---

<sup>15</sup> JOYCE, James. *Ulisses*. Tradução de Bernardina da Silveira Pinheiro. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005, p. 762.

*HAMLET: Rest, rest, perturbed spirit!—So, gentlemen, with all my love I do commend me to you, and what so poor a man as Hamlet is may do, to express his love and friending to you, God willing, shall not lack. Let us go in together; and still your fingers on your lips, I pray. The time is out of joint. O cursed spite, That ever I was born to set it right! Nay, come, let's go together<sup>16</sup>.*

*HAMLET: Sossega, alma penada! E agora, amigos, com todo o meu amor me recomendo. E tudo o que um pobre homem como Hamlet possa fazer, no empenho de agradar-vos, não faltará, querendo-o Deus. E vamo-nos. Peço silêncio; os dedos sobre os lábios. (The time is out of joint?) Dos gonzos saiu o tempo. Maldição! Ter vindo ao mundo para endireitá-lo! Partamos juntos. Vamo-nos<sup>17</sup>.*

**William Shakespeare, Hamlet**

O tempo está fora dos gonzos, das dobradiças, das ligaduras; fora de alcance, de medição, de captura, de limitação ou definição. A primeira parte deste trabalho pretende, à luz do que escreveu Shakespeare (1564-1616), apresentar algumas considerações sobre o tempo e as diferenças que permitem compreendê-lo como parte da inauguração de um futuro, destacado de qualquer previsibilidade ou continuidade, permanentemente (re)criado e (re)significado. O tempo, portanto, visto como parte da vida em acontecimento.

Na obra do dramaturgo, Hamlet enfrenta o fantasma de seu pai que denuncia ter sido vítima de um assassinato. Obstinado a vingar esta morte, o protagonista tem sua história contada em um enredo de atos passionais, questões sobre a existência e limitações de vontades individuais. Em monólogos sobre a solidão e reflexões sobre o ser (ou não ser?), sobre a loucura e a razão, a vingança e a morte, o autor propõe elucubrações sobre o tempo e o triste fardo de quem tenta endireitá-lo. O tempo, diz Hamlet, saiu dos gonzos; é/está *out of joint*.

O Dicionário de Oxford propõe as seguintes definições para a expressão: “1. (of a joint of the body) out of position; dislocated. 1.1 In a state of disorder or disorientation”<sup>1819</sup>. Ora, se em um primeiro momento surge um questionamento sobre a possibilidade de pensar o tempo apartado do espaço, vejo que a própria tradução compreende a expressão como significante de algo deslocado. Desta forma, considerando a necessidade de refletir sobre o

<sup>16</sup> SHAKESPEARE, William. Hamlet. In: TAYLOR, Neil; THOMPSON, Ann (editors). **Hamlet: The Texts of 1603 and 1623: Third Series**. Arden Shakespeare, 3 edição, 2007. Ato I, cena IV.

<sup>17</sup> SHAKESPEARE, William. **A Trágica História de Hamlet, Príncipe da Dinamarca. (1603)**. Edição Ridendo Castigat MoresFonte Digital <[www.jahr.org](http://www.jahr.org)>, ato I, cena V. Disponível na Internet via: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/hamlet.html#at22>>. Acessado em 09 jan 2018.

<sup>18</sup> DICIONÁRIO **Oxford Advanced Learner's Dictionary**. Oxford University Press. Oxford. 1990.

<sup>19</sup> Em tradução livre: fora das articulações do corpo; deslocado. 1.1 em um estado de desordem ou desorientação.



tempo sempre em relação ao espaço em que é compreendido, opto por apresentar, nesta mesma seção, algumas ideias sobre ambos, em conjunto.

Ainda, a noção de que o tempo está fora do nosso alcance foi traduzida para o português como “fora dos gonzos” (dos gonzos saiu o tempo); e em francês, por Ives Bonnefoy como: “le temps est hors de ses gonds”: fora das dobradiças que ligam a porta, móvel, à parede, estática. Da mesma forma, poderíamos pensar o tempo como algo além das vértebras da coluna, entre a luz e o escuro, o ainda não e o não mais, fixo e fluído.

Destarte, o objetivo desta seção é pontuar em que medida o tempo influencia as percepções pessoais e coletivas sobre as formas de viver as singularidades e as experiências do encontro. Considerar as narrativas sempre localizadas em um tempo e espaço vai influenciar as reflexões de toda uma comunidade, de como questões supostamente devem ser e como as características pessoais de cada indivíduo podem/devem ser compreendidas no decorrer do tempo - corrido e sentido.

Vale dizer que a opção metodológica de utilização do termo *indivíduo* se dá na medida do caráter de individualidade de cada ser humano, na consideração de que as singularidades de cada um resultam dos processos e experiências vividos e atravessados ao longo da vida. A existência de individuações pessoais e não pessoais [advindas de influência externa ao ser, de agenciamentos e (não) capturas] reforça a intenção de reconhecimento de cada vivente como único e como partícula essencial aos encontros que fazem da vida acontecimento. Ainda, a opção de não utilizar a terminologia *sujeito* se dá na ânsia de evitar que se remeta a sujeito de direitos ou de uma relação entre indivíduos como sujeito e objeto. Da mesma forma, evito a concepção de *cidadão*, uma vez que está atrelada ao Estado de Direito, e o termo *pessoa*, pela aparente ausência de significação filosófica que se apresenta. Por fim, ao refletir sobre a singularidade que faz da *pessoa* um *indivíduo*, entendo que “é preciso não entender alguma coisa que se oponha ao universal, mas um elemento qualquer que pode ser prolongado até a vizinhança de um outro, de maneira a formar uma junção: trata-se de uma singularidade no sentido matemático<sup>20</sup>”. Trata-se, portanto, de pensar em multiplicidades que fazem do indivíduo único e permitem a singularidade dos encontros e das experiências.

---

<sup>20</sup> Ver mais em: DELEUZE, Gilles. **Deux régimes de fous**. Textes et entretiens, 1975-1995. Paris: Minuit, 2003.

Um indivíduo que é também social, que surge da interação com outros: “em parte intrinsecamente livre, em parte socialmente construído e limitado<sup>21</sup>”. Tem-se, neste sentido, uma constituição de indivíduos que não ocorre nunca de forma isolada, mas um constante tornar-se. Nas palavras de Butler, e conforme será trabalhado mais adiante neste estudo, a produção ritualizada de sentidos, discursos, experiências e práticas ocorrem também pela reiteração ritual de normas, que apesar da tentativa, não determinam totalmente o indivíduo; e justamente nessa incompletude faz-se possível a existência de processos de rupturas e inscrições de novos significados, práticas e contextos<sup>22</sup>.

Importa apontar também que a partir destes processos, conformismos e rupturas, assujeitamentos<sup>23</sup> e ressignificações, surge o que chamaremos de identidade. Duais, as identidades são decorrentes de processos internos de identificação com categorias que lhe são apresentadas e resultantes do olhar que se concede às subjetividades do indivíduo<sup>24</sup>. As identidades são, portanto, processos. Derivados daquilo que os precede e dependentes dos encontros que irão existir, os processos de identificação e as subjetividades do indivíduo serão, conforme se irá abordar, artificiais e referentes às inter-relações. Diz a autora:

Apenas persistindo na alteridade persistimos no nosso 'próprio' ser. Vulneráveis a termos que nunca construímos, persistimos sempre, em um certo grau, em categorias, nomes, termos e classificações que marcam uma alienação primária e inaugural na sociabilidade. Se estes termos instituem uma subordinação primária ou, certamente, uma violência primária, então o sujeito emerge contra si mesmo para, paradoxalmente, ser para si próprio<sup>25</sup>.

Ora, o que se pretende apresentar é que a percepção das identidades e aquilo a que se chamará de indivíduo para os efeitos desta pesquisa é, ao mesmo tempo, uma subjetividade que se faz por meio de repetição e reprodução e também uma individualidade única, irrepetível e impossível de se delimitar em contornos específicos.

Naquilo que toca à mencionada singularidade como aquilo que faz únicos os indivíduos, a compreensão de que são acontecimentos constitutivos de uma vida traz também

<sup>21</sup> FEMENÍAS, María Luisa. **Sobre sujeto y género: lecturas feministas desde Beauvoir a Butler**. Buenos Aires: Catálogos, 2000, p.18.

<sup>22</sup> BUTLER, Judith. Cambio del sujeto: La política de la resignación radical de Judith Butler. In: CASALE, Roland; CHIACHIO, Cecilia (Orgs.). **Máscaras del deseo: una lectura del deseo en Judith Butler**. Buenos Aires: Catálogos, 2009b. p. 65-111.

<sup>23</sup> Ver mais no sub-tópico 2.1 - Raça e Sexualidade p.I : analogias como um caminho.

<sup>24</sup> BUTLER, Judith. **The psychic life of power**. California: Stanford University Press, 1997, p.21.

<sup>25</sup> BUTLER, Judith. **The psychic life of power**. California: Stanford University Press, 1997, p.21.

como consequência sua percepção como aquilo que emerge dos *entretempos*<sup>26</sup>. Trata-se, portanto, daquilo que Nietzsche chamaria de “tornar-se o que se é<sup>27</sup>”, um entre-lugar ocupado pelas condições de formação de subjetividade que se apresentam e também a tentativa de supera-las para que uma perspectiva singular possa ter espaço; repetições, riscos, coerções no horizonte de constituição de um ser permitem que dos efeitos da alteridade surjam indivíduos de identidades singulares<sup>28</sup>.

Assim, inicio a presente reflexão com a proposta de analisar (a) *chronos* e *kairós*, as temporalidades medidas e sentidas, para, então, contextualizar os momentos históricos e perceber como se operam nos discursos - o que, conseqüentemente, leva a inquirir o que é a realidade e o presente. Se temos em consideração que as narrativas só se tornam factíveis em um exercício de memória e lembrança, transformando algo sentido no passado em palavras e textos, concluímos que trazer momentos vividos ao tempo presente inclui considerar o que é o agora e o instante<sup>29</sup>. As relações do indivíduo com o tempo, nele imerso e ao mesmo tempo tentado se distanciar, que a ele adere e dele se aparta, leva-me a refletir sobre que tempo é este e como é possível defini-lo<sup>30</sup>. Assim, proponho o uso da ideia de *chronos*, que contamos e medimos, bem como de *kairós*, o tempo que sentimos e desfrutamos (tempo dos afetos, das experiências, do amor)<sup>31</sup>.

No correr do tempo que vivemos e em cada segundo que contamos no hoje, relembremos, sentimos, praticamos a alteridade – fatores que permitem o (re)conhecimento de *um* no *outro*, a vida em sociedade e favorecem percepções que não seriam possíveis apenas na individualidade. Assim, a continuidade desta seção (b) propõe que nos debruçemos sobre a experiência individual do tempo, refletindo sobre como isso influi na percepção do outro, na alteridade e nas práticas de inclusão e exclusão.

<sup>26</sup> Conceito a ser melhor abordado no decorrer deste capítulo no sentido da fagulha entre o ainda não e o não mais; o momento em que as aberturas são múltiplas e as possibilidades infinitas.

<sup>27</sup> Trata-se da constante mudança e transformação dos indivíduos, sem determinismos morais ou indagações metafísicas, uma fruição constante e livre das possibilidades humanas. Não cabe uma ideia particular daquilo que se deve se tornar ou uma inspiração em eventos já ocorridos, mas se abrir aos acontecimentos, se reconhecer como nuances. Ver mais em: NIETZSCHE, Friedrich. **Ecce Homo: how one becomes what one is**. Revised Edition (Penguin Classics), 1992.

<sup>28</sup> JUNIOR, Carlos Augusto Peixoto. **Sujeição e singularidade nos processos de subjetivação**. *Ágora* (Rio J.) vol.7 no.1 Rio de Janeiro July/Jan. 2004. Disponível na Internet via: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-14982004000100002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-14982004000100002). Acessado em: 17 fev 2019.

<sup>29</sup> Trataremos mais detalhadamente das narrativas e da produção de discursos na próxima seção, notadamente no que concerne à linguagens.

<sup>30</sup> AGAMBEN, G. What Is the Contemporary? In: **What is an Apparatus? and Other Essays**, trans. David Kishik and Stefan Pedatella. Stanford University Press, 2009.

<sup>31</sup> AGAMBEN, G. **The Time That Remains: A Commentary on the Letter to the Romans**. Translated by Patricia Dailey. Stanford, CA: Stanford University Press, 2005, p. 69.

A obscura abertura do tempo e a impossibilidade de sua definição podem ser compreendidas como um ato em que o espectador jamais saberá ou poderá prever a sequência: o resultado será sempre pessoal e individual. Em cenários compartilhados e na pretensa imutabilidade dos sujeitos em papéis pré-determinados, a compreensão de um sobre o outro estará sempre no porvir, logo, imprevisível. Ainda, influenciada por relações de poder, desejo, historiografia, assimetrias e hierarquias<sup>32</sup>, as criações e transformações que ocorrem no passar do tempo e influenciam as percepções das singularidades irão, concomitantemente, expor as violências do passado e a tentativa de captura de certas condutas. Assim, pensar a percepção do outro nos recortes (espaço) temporais nos permitirá confirmar a artificialidade das construções e percepções sociais do *outro*.

Por fim, vale dizer que não se pode pensar sobre identidades e realidades sem ter em consideração que as temporalidades são importantes para contextualizar a história e para incorporar algumas das formas sob as quais o tempo se opera nos discursos. Este é o motivo pelo qual adoto (c) o conceito de *Chronopolitics* - ou políticas do tempo - de Ian Klinke, que propõe pensar a história como “pedaços separados de tempo discreto e olhar para o contexto em que as distinções são feitas por textos geopolíticos e suas implicações políticas<sup>33</sup>”. Desta forma, tendo em vista as possíveis acepções do tempo (contado e vivido), bem como sua influência nas formas de o ser humano se relacionar (consigo mesmo e em sociedade), a análise de como se operam as políticas do tempo nos permitirá compreender os fundamentos de nossa proposição sobre a artificialidade das concepções do indivíduo e sua relação com o tempo.

A compreensão do tempo como incapturável, em que estratégias de memória e experiências possibilitam apenas reflexões de progresso e transgressão, me conduz à conclusão de que as ocorrências são sempre no agora: não no passado e não no porvir, mas no tempo presente, assim como as formas das temporalidades. E este é o motivo pelo qual relembro que o tempo pode não *ser* algo, e, portanto, deve ser pensado como algo que ainda virá, como um paradoxo que aparece e desaparece, é criado e destruído, fixo e fluído, a regra e a exceção. Principalmente, e especialmente, por estas colocações, conforme notado por

<sup>32</sup> ENGEL, Antke. **Queer Temporalities and the Chronopolitics of Transtemporal Drag**, E-flux, 2011, Journal n. 28.

<sup>33</sup> KLINKE, Ian. **Chronopolitics: a conceptual matrix**. University College London, UK, p. 14. Tradução livre de: “*separate bits of discrete time and look at the context in which these distinctions are made by geopolitical texts and the political implications thereof*”.

Hamlet logo após seu questionamento sobre ser ou não ser, postulo na inauguração destas reflexões: o tempo está fora do nosso alcance, é *out of joint*.

### 1.1.1 Chronos e Kairós

Pensar sobre o tempo é se encontrar dentro dos labirintos e momentos, e, a cada segundo, refletir sobre o instante que se vive, intrincando-se nas memórias do passado e no devir do futuro que se apresenta. A história e as (in)definições do tempo são conceitos que não se separaram. Para que possamos compreender, em alguma medida, como o tempo influi nas percepções sociais e individuais, proponho analisar *chronos* e *kairós*, a forma que a mitologia grega apresentou as diferenças do tempo e que nos podem ajudar na presente reflexão.

Na mitologia, Cronos é o senhor do tempo, filho do céu e da terra, governante do mundo. Temendo a profecia de que seria destronado por um de seus filhos – como ele mesmo fizera com seu pai, Urano –, Cronos devorava todos aqueles que nasciam de sua relação com Reia. Todos os habitantes do mundo, filhos de Cronos, tementes da sua hora, que chegaria e então deixariam de existir, reconheciam que era impossível fugir ao tempo, posto que sempre passaria, e eles seriam, então, devorados. Para os gregos, *chronos* passou a ser conhecido como o tempo dos homens, o tempo físico, contado<sup>3435</sup>. Esse tempo, linear e sucessivo, é contado nos relógios para dar previsibilidade, homogeneidade e mensurabilidade à vida na terra. Na contagem do tempo, afirma Heidegger, faz-se o presente e a temporalidade de forma

---

<sup>34</sup> ARANTES, Paulo Correa. **Kairos e Chronos: origem, significado e uso.** “Crónos e Kairos”. Revista Pandora Brasil - N. 69 - dezembro de 2015.

<sup>35</sup> Saliento aqui a grafia do nome próprio, Cronos, e o substantivo criado para as definições do tempo corrido: chronos.

estática, horizontalmente aberto entre o antes e o depois<sup>36</sup>. Tal sequência de “agoras”, nos badalos do tempo, repete-se desde o início da humanidade. E assim continuará, enquanto perdurar essa forma de compreensão.

Vale ainda dizer que, para além das conjugações do tempo, as manifestações no espaço são o que promovem reconfigurações materiais na vida do indivíduo. A interligação entre tempo e espaço, conforme já mencionado, permite a compreensão de forma multifacetada e interconectada de tudo que ocorre e permeia os encontros entre indivíduos.

Um dos filhos de Cronos, todavia, foi poupado. Zeus cumpre a profecia e toma do pai o governo do mundo e do Olimpo. Um dos filhos de Zeus é Kairós, que, como representante de seu pai, não possuía uma forma definida, era fluido. Jovem e lépido, Kairós pode ser encontrado também nas figuras e ações de outros deuses. Na inteligência de Atena, no vinho de Dionísio, no amor de Eros; *Kairós* é o tempo dos deuses, imensurável, o tempo vivido, o instante oportuno<sup>37</sup>. Conforme Heidegger, esse tempo de instantes não é interpretado não como um agora, mas como um fazer-se do presente, uma constante abertura em que cada indivíduo se relaciona com o mundo. A vida em constante acontecimento em direção ao futuro engloba também os encontros que se dão nas aberturas – e é nesse sentido que as temporalidades se percebem e a vida se delinea, como acontecimento<sup>38</sup>.

---

<sup>36</sup> Indico também a leitura: “What do we learn from the clock about time? Time is something in which a now-point may be arbitrarily fixed, such that, with respect to two different timepoints, one is earlier and the other later. And yet no now-point of time is privileged over any other. As ‘now’, any now-point of time is the possible earlier of a later; as ‘later’, it is the later of an earlier. This time is thoroughly uniform, homogeneous. Only in so far as time is constituted as homogeneous is it measurable. Time is thus an unfurling whose stages stand in a relation of earlier and later to one another. Each earlier and later can be determined in terms of a now which, however, is itself arbitrary. If we approach an event with a clock, then the clock makes the event explicit, but more with respect to its unfolding in the now than with respect to the how-much of its duration. What primarily the clock does in each case is not to indicate the how long or how-much of time in its present flowing, but to determine the specific fixing of the now. If I take out my watch, then the first thing I say is: ‘Now it is nine o’clock; thirty minutes since that occurred. In three hours it will be twelve’”.

Em tradução livre: “o que aprendemos com o relógio sobre o tempo? Tempo é algo em que o ponto do agora pode ser arbitrariamente fixado, algo que, em respeito a dois pontos de tempo, um é anterior e outro posterior. E ainda assim nenhum ponto de agora é privilegiado em relação a outro. Como ‘agora’, qualquer ponto de agora do tempo é o possível antes ou depois; ‘depois’ é o depois de um antes. Este tempo é completamente uniforme, homogêneo. Apenas nesta medida é que o tempo compreendido como homogêneo é mensurável. Tempo é, portanto, um desenrolar cujos estágios se colocam em relação ao antes e depois entre si. Cada antes e depois podem ser determinados nos termos de um agora que, em contrapartida, é arbitrário em si mesmo. Se tentarmos compreender um evento com um relógio, então o relógio fará o evento explícito, mas mais em respeito ao seu desdobramento do agora do que a respeito do ‘quanto’ de sua duração. O que o relógio faz, primordialmente, em cada caso não é indicar por quanto tempo ou a duração do tempo no presente curso, mas determinar uma específica fixidez do agora. Se eu tirar meu relógio, então a primeira coisa que direi é: “agora são nove horas; trinta minutos desde que aquilo ocorreu. Em três horas será meio dia”.

In: HEIDEGGER, Martin. **The Concept of Time: prolegomena**. Tradução de Theodore Kisiel. Indianapolis: Indiana University Press, 1992, 4E-5E.

<sup>37</sup> BRANDÃO, Junito de Souza. **Mitologia Grega Vol I**. Petrópolis, Vozes, 2004.

<sup>38</sup> AGAMBEN, G. **The Time That Remains: A Commentary on the Letter to the Romans**. Tradução de Patricia Dailey. Stanford, CA: Stanford University Press, 2005.

Temos, portanto, nas duas concepções temporais emprestadas da mitologia grega e nas proposições de Heidegger, diferentes interpretações do que é o tempo e uma oposição entre fixidez e transitoriedade. O tempo homogêneo e o imensurável.

Contudo, percebemos que não há uma separação total e clara entre os conceitos existentes de tempo. *kairós* está em *chronos*, e o tempo vivido acontece nos minutos e segundos do tempo contado. Ainda, vale sublinhar que o tempo não pode ser compreendido como algo que se sucede; os acontecimentos ocorrem em tempos diversos e próprios, mas também em tempos simultâneos. Pensando nas coisas e nos estados das coisas, assim, procuramos compreender as relações que se dão entre os corpos entre si e uns para com os outros, sendo causa e também efeito - incorporais, acontecimentos<sup>39</sup>.

Sendo assim, os encontros entre indivíduos são alheios ao tempo; seu relacionar ocorre na subjetivação de *um* no *outro* e ocorrem no momento em que passado e futuro subsistem no tempo:

Em lugar de um presente que reabsorve o passado e o futuro, um futuro e um passado que dividem a cada instante o presente, que o subdividem ao infinito em passado e futuro, em ambos os sentidos ao mesmo tempo. Ou melhor, é o instante sem espessura e sem extensão que subdivide cada presente em passado e futuro, em lugar de presentes vastos e espessos que compreendem, uns em relação aos outros, o futuro e o passado<sup>40</sup>.

A essa sucessão de agoras e instantes, Deleuze deu o nome de *Aion*, o tempo que não é - que se coloca em contrariedade ao tempo que é (*chronos*). Na medida em que o tempo contado detém finitude, há o tempo da experiência e da oportunidade, das vivências em instantes (*kairós*), e, por fim, *aion*, onde se percebe a possibilidade do eterno. O não tempo é também o devir, é a intersecção entre o passado e o futuro, o instante em que acontece a vida<sup>41</sup>. Como o lugar dos efeitos do acontecimento, *aion* é um tempo sem presente, tempo sem tempo: *timeless*. A ideia de *timeless time*, neste sentido, engloba o entretempo, o ainda

---

<sup>39</sup> DELEUZE, Gilles. **Lógica do Sentido, segunda série de paradoxos: dos efeitos de superfície**. Trad. Luiz Roberto Salinas Fontes, Ed. Perspectiva, Sao Paulo, 1974, p.6.

<sup>40</sup> DELEUZE, Gilles; PARNET, Claire. **Diálogos**. Trad. G. Cunha. Lisboa: Relógio D'água, 2004, p.10.

<sup>41</sup> Esclarece-se o uso do termo *devir* no sentido de ponto de partida - mesmo que não se saiba qual será o destino deste barco que encontra as águas para navegar. Impossível de serem definidos, os devires serão apenas indicativos do que poderá se concretizar: “Devir é, a partir das formas que se tem, do sujeito que se é, dos órgãos que se possui ou das funções que se preenche, extrair partículas, entre as quais instauramos relações de movimento e repouso, de velocidade e lentidão, as mais próximas daquilo que estamos em vias de devir, e através das quais devimos. É nesse sentido que o devir é o processo do desejo”. In: DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Felix. **Mil Platôs. Capitalismo e Esquizofrenia**. Vol. IV. Rio de Janeiro: Ed. 34, 2008, p. 67.

não e o não mais; por isso tão importante, na medida em que sua imaterialidade representa o que tanto nos interessa nesta discussão sobre acontecimentos, identidades, processos e reconhecimento em uma tentativa (que nunca se alcançará) de tratar de orientação sexual e identidade de gênero dentro e fora dos limites do Direito.

O timeless time, e tudo aquilo que lhe acompanha, leva-me a compreender o acontecimento como a fagulha que se origina dos encontros, a sutil combinação entre os sentimentos, pensamentos e sua exteriorização para o mundo - neste trabalho, explorados na linguagem e na arte. O nomadismo dos pensamentos, para esta proposta, engloba o incorpóreo, o desincorporado, que posteriormente sofrerá limitações e conceituações em tentativas de controle, projeção e ordenamento.

Logo, pondero que, mais do que o acontecimento, deve-se preocupar com aquilo que se desenvolve *no* acontecimento: “ele é no que acontece o puro expresso que nos dá sinal e nos espera<sup>42</sup>”. Acontecimento, portanto, é o que se dá na esfera do impessoal e pré-individual, o encontro das singularidades que se esquia do presente e ocorre para além do tempo que se cronometra, bem como do tempo que se sente.

Pensar na passagem do tempo e no seu significado para a vida dos indivíduos nos leva à compreensão de que a vida, o Direito e as individualidades serão sempre afetadas pelas percepções que ocorrem naquele instante e não podem ser recuperadas ou reproduzidas. Tentar rememorar o passado e trazer ao presente sentimentos vividos, o testemunho do ocorrido, perpassa (em regra) a busca da verdade, do real, do fato - o que jamais se poderá alcançar. Cada encontro se caracteriza pela sua imediaticidade e produção única de efeitos e sentidos, logo, manifestar o passado no presente se configura como algo impossível<sup>43</sup>.

Neste tempo indefinido de acontecimentos, no qual “a linha flutuante que só conhece velocidades, e ao, mesmo tempo, não para de dividir o que acontece num já-aí e um ainda-não-aí, um tarde-de-mais e um cedo-demais simultâneos, um algo que ao mesmo tempo vai se passar e acaba de se passar<sup>44</sup>”, ocorrem os encontros, as subjetividades, a vida. E como exemplificar as individualidades do ser senão pela sua forma de percepção de suas subjetividades?

---

<sup>42</sup> DELEUZE, Gilles. **Lógica do Sentido, segunda série de paradoxos: dos efeitos de superfície**. Trad. Luiz Roberto Salinas Fontes, Ed. Perspectiva, Sao Paulo, 1974, p.152.

<sup>43</sup> DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Felix. **Mil Platôs. Capitalismo e Esquizofrenia**. Vol. II. Sao Paulo: Ed. 34, 2008, p. 19.

<sup>44</sup> DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Felix. **Mil Platôs. Capitalismo e Esquizofrenia**. Vol. IV. Rio de Janeiro: Ed. 34, 2008, p. 48-49.



As singularidades serão sentidas como *Kairós* na experiência de cada um: na inteligência, no encontro, no acontecimento, no amor. O que se defende é a impossibilidade de apreensão de uma subjetividade como específica já que a cada segundo contado a vida e os acontecimentos seguem e se alteram. E no espectro das subjetividades e dos acontecimentos, ressalto a percepção partilhada com Deleuze de que a vida não se caracteriza pelo real ou por uma verdade. Os acontecimentos são produzidos e realizados ao mesmo tempo como sujeito e objeto, são virtualidades, e não realidades. Pensar em real acarretaria pensar sobre uma verdade ou um dado, o que não cabe na proposta que ora se apresenta<sup>45</sup>. Importante ressaltar, ainda, que, no exercício das subjetividades do ser, na experiência partilhada no instante em que se depara com outro ser, é que este encontro pode ser denominado acontecimento. Deleuze se refere à afirmação das potencialidades criativas e das multiplicidades atuantes que se projetam na virtualidade do que se percebe atual, que promove a percepção *no* acontecimento - temporalidades que se interpenetram no tempo e no não tempo - *Kairós e Aion*. A experiência dos encontros não pode ser medida, acontece no ‘tempo de Deus’.

O tempo vivido, a vida sentida, os acontecimentos - o tempo dos deuses - foi apropriado posteriormente pela Igreja Católica como o tempo de Deus – que, pode-se ainda dizer, não é cronológico, mas o período de transformação qualitativa do tempo vivido<sup>46</sup>. Todavia, para além das ciências do espírito e da possível transcendência da vida na terra que se poderiam invocar<sup>47</sup>, *Kairós* e ainda a vida que pulsa, as produções no instante.

Ora, trata-se, pois, da reflexão sobre o tempo presente e das relações interpessoais como acontecimentos num plano de imanência. A virtualidade das relações propõe a atualização da vida no sujeito e no objeto - que não são capazes de contê-lo, mas compreendem uma vida, enquanto potência<sup>48</sup> e beatitude completas<sup>49</sup>.

Falar na potência da vida implica pensar no Eterno Retorno da Diferença: o mundo visto de dentro, “determinado por seu ‘caráter inteligível’ seria justamente vontade de potência’, e nada mais”. Há que se pensar, portanto, nas vontades de expansão num campo de instabilidade e não fixidez, na ânsia de superação e nos esforços de superar limites que

<sup>45</sup> In: DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Qu’est-ce la philosophie?** Paris: Les Éditions de Minuit, 2005.

<sup>46</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Cristianismo como religião: a vocação messiânica.** Revista *Il Regno*, nº.22, 2009.

<sup>47</sup> No sentido de consciências assubjetivas e pré-reflexivas, daquilo que está para além do mundo do sujeito e do objeto.

<sup>48</sup> In: NIETZSCHE, Friedrich. **Além do Bem e do Mal.** Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2a ed. 2002, p.36.

<sup>49</sup> DELEUZE, Gilles. **Imanência: uma vida...** *Philosophie*, no 47, setembro de 1995, p.3-7. Trad: Sandro Kobol Fornazari. Revista *Limiar* - vol. 2, no 4 - 2o semestre de 2016.

ocorrem em um espaço do qual não há saída. Assim, com a insatisfação humana em meramente repetir padrões, o sentir se mostra em oposição ao tempo mensurável, e a vida se apresenta como um constante questionamento:

“O que é pra mim o mundo?... Este mundo: uma monstruosidade de força, sem princípio, sem fim, uma firme, brônzea grandeza de força... uma economia sem despesas e perdas, mas também sem acréscimos, ou rendimento,... mas antes como força ao mesmo tempo um e múltiplo,... eternamente mudando, eternamente recorrentes... partindo do mais simples ao mais múltiplo, do quieto, mais rígido, mais frio, ao mais ardente, mais selvagem, mais contraditório consigo mesmo, e depois outra vez... esse meu mundo dionisiaco do eternamente-criar-a-si-próprio, do eternamente-destruir-a-si-próprio, sem alvo, sem vontade... Esse mundo é a vontade de potência<sup>50</sup>.

Ao compreendermos as relações entre os indivíduos como acontecimentos, únicos e virtuais, no tempo presente e vivido, sentidas e compreendidas dentro de um plano de imanência, as experiências ocorridas serão sempre únicas e individuais. No tempo e no espaço em que vive, existem processos de subjetivação e encontros entre indivíduos e coletividades; experiências e acontecimentos que escapam aos saberes constituídos e que não se explicam, são sentidos em instantes<sup>51, 52</sup>

Por fim, pondero que *chronos*, *kairós* e *aion*, são importantes para as considerações sobre a vida que acontece, nos termos em que exposto, e o excerto de T.S. Eliot (1888-1965) se apresenta como a transcrição em palavras daquilo que estas reflexões não alcançaram:

*Lying awake, calculating the future,  
Trying to unweave, unwind, unravel  
And piece together the past and the future,  
Between midnight and dawn, when the past is all deception,  
The future futureless, before the morning watch  
When time stops and time is never ending;  
And the ground swell, that is and was from the beginning,  
Clangs  
The bell.  
(...)  
For most of us, there is only the unattended*

<sup>50</sup> NIETZSCHE, Friedrich. *O eterno retorno*. § 1066. In: **Obras incompletas**. Trad. Rubens Rodrigues Torres Filho. São Paulo, Abril, 1978, p. 397.

<sup>51</sup> DELEUZE, Gilles. **Controle e Devir**. In: *Conversações*. 3. ed. Trad. Peter Pál Pelbart. São Paulo: Editora 34, 2013. p. 213-222

<sup>52</sup> Vale dizer que o conceito de potência que se utiliza neste trabalho se compreende a partir das proposições nietzscheanas que aqui se trabalhou, mas instrumentalizadas também pelo que posteriormente se trata a partir do Direito, do amor e dos afetos.

*Moment, the moment in and out of time,  
The distraction fit, lost in a shaft of sunlight,  
The wild thyme unseen, or the winter lightning  
Or the waterfall, or music heard so deeply  
That it is not heard at all, but you are the music  
While the music lasts. These are only hints and guesses,  
Hints followed by guesses; and the rest  
Is prayer, observance, discipline, thought and action<sup>53</sup>.*

### 1.1.2 A Experiência do Outro

São inúmeras as metáforas para se pensar a respeito das relações interpessoais ocorridas em um espaço de tempo. A representação de *Kairós* nos outros deuses, o reconhecimento do tempo que se vive e se sente no amor é um deles. O fantasma de Hamlet e os monólogos do protagonista na tentativa de compreender a solidão e as relações no reino, a vingança e a liberdade, o ser e o não ser, também nos permitiriam pensar o reconhecimento do *eu no outro*, os encontros virtualizados no instante. Reproduzindo as acepções deleuzeanas, poderíamos usar os exemplos de *Robinson Crusoe*, de Daniel Defoe (1660-1731), ou as aventuras de Alice, de Lewis Carroll (1832-1898); a Odisseia, de Homero, incluindo a versão moderna de James Joyce (1882-1941), em *Ulysses*, também ilustram a experiência da alteridade. Opto por dizer, todavia, nas palavras de Gagnebin, que:

a dimensão temporal não consiste tanto na linearidade, mas na contiguidade, não num depois do outro, mas num ao lado do outro. Nesta descontinuidade fundamental há momentos privilegiados que ocorrem condensações, reuniões entre dois instantes antes separados e que se juntam para formar uma nova intensidade e, talvez, possibilitar a eclosão de um verdadeiro outro<sup>54</sup>.

<sup>53</sup> ELIOT, T.S. **The Dry Salvages**. In: *Obra Completa – Volume I – Poesia*. Trad. Ivan Junqueira, Editora Arx, São Paulo, 2004.

<sup>54</sup> GAGNEBIN, Jeanne Marie. **Do conceito de mimesis no pensamento de Adorno e Benjamin**. In: *Sete aulas sobre linguagem, memória e história*. Rio de Janeiro: Imago, 1997. p.103.

Nesse sentido, o que pretendo problematizar diz respeito à unicidade de cada indivíduo<sup>55</sup> e de cada encontro no tempo. Tempo este que considero um eterno devir<sup>56</sup>.

O tempo percebido em devires e nas diferenças inconciliáveis entre estruturas e acontecimentos, atravessamentos<sup>57</sup>. Partindo do pressuposto de que não há um sentido a ser revelado ou um estado final a ser alcançado, haverá sempre variação, fluidez, ausência de territórios e de estaticidade nos encontros<sup>58</sup>. Como, então, o reconhecimento pode ser percebido nestes encontros para além das tentativas estigmatizantes e de captura que se pretendem nas sociedades?

Pensar as relações interpessoais em um tempo que impede definições e limitações acarreta a compreensão das diferenças como inauguração constante do futuro - descontínuo e disruptivo. Assim, proponho a apresentação de considerações acerca das singularidades que caracterizam um indivíduo e fazem dele único - para além da ordem pessoal. Dentro da lógica da imanência e da inexistência de características naturalmente referentes a cada ser humano, considera-se o que não é nem individual nem pessoal:

as emissões de singularidade enquanto se fazem sobre uma superfície inconsciente e gozam de um princípio móvel imanente de auto-unificação por *distribuição nômade*, que se distingue radicalmente das

---

<sup>55</sup> Sobre a unicidade do indivíduo, o conceito se relaciona à obra de Adriana Cavarero no sentido de que a subjetividade possui uma dimensão de diferença singular radical. A autora se refere a uma noção de “unicidade incorporada” (*unicità incarnata*). Ver mais em: CAVARERO, Adriana. **Tu che mi guardi, tu che mi racconti**. Filosofia della narrazione, Milano, Feltrinelli, 1997.

<sup>56</sup> No sentido de um campo de multiplicidades de onde nada é, no sentido de estados fixos. Tudo se constitui em formações e processos que dependem “formas que se tem, do sujeito que se é, dos órgãos que se possui ou das funções que se preenche, extrair partículas, entre as quais instauramos relações de movimento e repouso, de velocidade e lentidão, as mais próximas daquilo que estamos em vias de devir, e através das quais devimos. É nesse sentido que o devir é o processo do desejo”. In DELEUZE, G.; GUATTARI, F. **Mil platôs - Capitalismo e Esquizofrenia**. V.I. Rio de Janeiro: Ed.34, 1995, p.67.

<sup>57</sup> Pensar nas malhas sociais e nas estruturas dentro das quais se percebem os indivíduos e suas relações implica pensar na obra de Michel Foucault, para quem existem regulações sociais e “um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre esses elementos”. Desta forma, o dispositivo age a partir da construção de uma realidade em que são encadeadas a estimulação dos corpos, a intensificação dos prazeres, os conhecimentos e práticas que se propõem a pensar as sociedades de maneira uniforme – uniformidade que, na mesma toada de Deleuze e Guattari, julgamos impossível. Ver mais em: FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. São Paulo: Graal, 2005. Excerto em aspas retirado da p.244.

Sobre acontecimentos, considero-os no espectro do virtual, o imaterial que transborda das formas ordenáveis do tempo, o que ocorre nos corpos, nas vivências, nos estados de coisas. “os acontecimentos colocam questões de composição e de decomposição, de velocidade e de lentidão, de longitude e de latitude, de potência e de afectos muito complexos. Contra todo personalismo, psicológico ou linguístico, eles implicam a promoção de uma terceira pessoa, e mesmo de uma “quarta” pessoa do singular, não-pessoa ou Ele, na qual nos reconhecemos melhor, nós mesmos e nossa comunidade, do que em vãs trocas entre um Eu e um Tu”. In: DELEUZE, Gilles. **Deux régimes de fous**. Textes et entretiens, 1975-1995. Paris: Minuit, 2003.

<sup>58</sup> NIETZSCHE, Friedrich. **Vontade de poder**. Rio de Janeiro: Contaponto, 2008, p. 358.

distribuições fixas e sedentárias como condições das sínteses de consciência. As singularidades são os verdadeiros acontecimentos transcendentais: o que Ferlinguetti chama de “a quarta pessoa do singular”. Longe de serem individuais ou pessoais, as singularidades presidem à gênese dos indivíduos e das pessoas: elas se repartem em um “potencial” que não comporta por si mesmo nem Ego (moi) individual, nem Eu (je) pessoal, mas que os produz atualizando-se, efetuando-se, as figuras desta atualização não se parecendo em nada ao potencial efetuado<sup>59</sup>.

Desta forma, pergunta-se sobre o que faz a individualidade de um acontecimento: “uma vida, uma estação, um vento, uma batalha, cinco horas da tarde...<sup>60</sup>”; dentre as potências que se encontram quando dois indivíduos têm na temporalidade uma abertura para se transformarem em *outro(s)*, a vida acontece nas imediações daquilo que cada um traz de próprio, de suas experiências, batalhas, sentimentos. Cada indivíduo, dotado de particularidades e singularidades, moldado por suas vivências e experiências, ao se encontrar com um outro indivíduo, também único, terá uma experiência única e irrepetível, testemunhando um acontecimento impossível de se definir ou descrever.

Portanto, são as malhas sociais que influenciam na percepção das singularidades e nas pré-disposições de reconhecimento do outro e das diferenças, da descoberta do mundo. Os sentimentos vividos e a produção das relações irão, assim, permitir que este mundo seja possível de ser aberto também a mim. Não apenas aquilo que envolve o outro, mas aquilo que o implica<sup>61</sup> - podendo produzir novas subjetividades e novas formas de viver.

Ao escolher o termo *singularidade* para representar aquilo que caracteriza o indivíduo, considero-os dentro de determinadas lógicas que são produzidas independentemente de qualquer ordem metafísica ou de forma inata, secreta e a ser descoberta. As subjetividades são polifônicas, produtos, artificiais, influenciadas por

---

<sup>59</sup> DELEUZE, Gilles. **Lógica do sentido**. 4 Ed. São Paulo: Perspectiva. Coleção Estudos; Filosofia, 35, 1998, p. 105.

<sup>60</sup> DELEUZE, Gilles. **Deux régimes de fous**. Textes et entretiens, 1975-1995. Paris: Minuit, 2003.

<sup>61</sup> DELEUZE, Gilles. **Lógica do sentido**. 4 Ed. São Paulo: Perspectiva. Coleção Estudos; Filosofia, 35, 1998, p. 317.

componentes semiológicos<sup>62</sup> manifestados em diversas vertentes como família, linguagem, religião, arte, elementos fabricados pelas mídias e dimensões semiológicas, que se entendem como significantes advindos da pluralidade das máquinas informacionais de signos<sup>63</sup>. O termo *polifônico* é aqui adotado na medida em que a vida ocorre enquanto todas as intervenções são realizadas de forma independente e concomitante – com diversas vozes que se expressam de forma diferente e singular; as produções das singularidades acontecem incessantemente na vida do indivíduo, reforçando suas características fluídas e mutantes.

Dentro dos incessantes encontros em que as subjetividades são percebidas, verificamos que nos sistemas de fluxos contínuos há expressão e conteúdo, interseccionalidades e inter-relações. Não há, por outro lado, “agenciamento maquínico que não seja agenciamento social de desejo, não há agenciamento social de desejo que não seja agenciamento colectivo de enunciação<sup>64</sup>”. É possível dizer que as diversas engrenagens que perpassam as relações entre os indivíduos e a percepção de suas subjetividades se renovam, reinventam e ressignificam o tempo todo.

---

<sup>62</sup> O termo *semiológico* remonta à semiologia, no sentido de interpretação de sinais e sintomas - em uma vertente crítica; no sentido da significância e da subjetivação dos indivíduos nos processos de percepção das relações interpessoais e das suas relações com a sociedade em que se inserem. Nos sistemas verbais e não verbais da comunicação humana, o indivíduo estaria engendrado nos agenciamentos coletivos de enunciação e nos agenciamentos maquínicos (do desejo). Ainda, vale sublinhar que agenciamento será o correspondente para as relações ocorridas dentro de um espectro de signos correspondentes - não se tratando de algo individualizado ou determinável, mas resultados constantes que podem ser percebidos em expressões (coletivos de enunciação) ou pelos conteúdos que deles se extraem (maquínicos). In: GUATTARI, F. **Caosmose: um novo paradigma estético**. Trad. Ana Lúcia de Oliveira e Lúcia Cláudia Leão. São Paulo: Ed. 34, 1992; DELEUZE, G.; GUATTARI, F. **Mil platôs - Capitalismo e Esquizofrenia**. V.I. Rio de Janeiro: Ed.34, 1995.

É importante que se tenha clareza, inclusive, que os agenciamentos ocorridos não devem ser confundidos com o que Foucault apontava como dispositivos - sociais, disciplinares, sexualizantes etc. Neste sentido, na medida em que o dispositivo pode ser percebido dentro da existência dos agenciamentos, utilizamos da explicação de Edgardo Castro para maior compreensão: “1) O dispositivo é a rede de relações que se podem estabelecer entre elementos heterogêneos: discursos, instituições, arquiteturas, regulamentos, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas, o dito e o não-dito. 2) O dispositivo estabelece a natureza do nexos que pode existir entre estes elementos heterogêneos. Por exemplo, o discurso pode aparecer como programa de uma instituição, como um elemento que pode justificar ou ocultar uma prática, ou funcionar como uma interpretação a posteriori desta prática, oferecer-lhe um campo novo de racionalidade. 3) O dispositivo é uma formação que num momento dado teve como função responder a uma urgência [...] tem assim uma função estratégica, como, por exemplo, a reabsorção de uma massa de população flutuante que era excessiva para uma economia mercantilista [assim, o hospital geral, pode funcionar como dispositivo de controlo- sujeição da loucura]”. In: CASTRO, Edgardo. **El vocabulario de Michel Foucault: Un recorrido alfabético por sus temas, conceptos y autores**. Buenos Aires: Prometeo, 2004, p. 102.

<sup>63</sup> GUATTARI, F. **Caosmose: um novo paradigma estético**. Trad. Ana Lúcia de Oliveira e Lúcia Cláudia Leão. São Paulo: Ed. 34, 1992, p.14.

<sup>64</sup> DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Felix. **Capitalisme et schizophrénie: L'Anti-Oedipe**. 2a edição. Paris: Éditions de Minuit, 1973, p. 147-152. In: PELLEJERO, Eduardo. **Entre Dispositivos e Agenciamentos: o duplo deleuziano de Foucault**. Universidade Nova de Lisboa. Disponível na Internet via: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:uA1R4Z3yQqEJ:periodicos.ufpa.br/index.php/revistamargens/article/download/2807/2939+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=safari>>. Acessado em 03 out 2017.

O que se pretende aqui explicar é a unicidade das experiências vividas por cada um e a impossibilidade de compreendê-las fora do contexto social em que se encontram, do tempo que vivem e das engrenagens que lhe operam. O individual e o coletivo se confundem no tempo e no espaço e se encontram permeados por discursos, organizações, instituições, enunciados etc. São vidas que se atravessam por dispositivos e são permeadas pelas experiências que acontecem dentro de malhas e estruturas sociais, que se relacionam com o tempo e seu seguir.

Dentre todas estas características propostas à reflexão sobre singularidades e a forma de pensar o indivíduo e suas formas de percepção, compreender a sua artificialidade - como produto de diversos encontros - e a sua fluidez como parte de um processo que está sempre em acontecimento e perpassado por agenciamentos, importa pensar também em um outro adjetivo proposto por Deleuze e Guattari: desterritorializado<sup>65</sup>. Na medida em que centro esta primeira análise sobre o papel do tempo na percepção do indivíduo, suas relações e suas características individuais, torna-se inevitável pensar também no espaço em que se dão as relações, bem como os agenciamentos. Mas fora deste físico que se ilustra como os espaços da sociedade, há que se falar também da desterritorialização das subjetividades: atravessadas por modos de existência e por intensidades, seu caráter movente e não estático traz a característica da desterritorialização como “modos de expansão, de propagação, de ocupação, de contágio, de povoamento<sup>66</sup>”.

Os indivíduos e suas mutantes multiplicidades, em seus deslocamentos constantes e suas constituições incessantes, encontram-se em meio a dispositivos, agenciamentos, em experimentações. Da mesma forma, é possível dizer que os programas de vida se modificam na medida de seus devires e no momento em que são criados, traem-se enquanto se aprofundam na cadência em que os fluxos acontecem<sup>67</sup>. Como já mencionado, os eventos não

---

<sup>65</sup> Sobre territorialização, citamos o autor: “Os seres existentes se organizam segundo territórios que os delimitam e os articulam aos outros existentes e aos fluxos cósmicos. O território pode ser relativo tanto a um espaço vivido, quanto a um sistema percebido no seio da qual um sujeito se sente “em casa”. O território é sinônimo de apropriação, de subjetivação fechada sobre si mesma. Ele é o conjunto de projetos e representações nos quais vai desembocar, pragmaticamente, toda uma série de comportamentos, de investimentos, nos tempos e nos espaços sociais, culturais, estéticos, cognitivos”. Inseparáveis, a territorialização e a desterritorialização ocorrem atravessadas pelos agenciamentos e pelas linhas de fuga que caracterizam as subjetividades como desterritorializadas na medida de sua ausência de fixidez e estaticidade, da impossibilidade de ser reduzida a um espaço, uma representação, um comportamento. In: DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Felix. **Mil Platôs. Capitalismo e Esquizofrenia**. Vol. III. Trad. Aurélio Guerra Neto, Ana Lúcia de Oliveira, Lúcia Cláudia Leão e Suely Rolnik. Rio de Janeiro: Ed 34, p. 323.

<sup>66</sup> DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Felix. **Mil Platôs. Capitalismo e Esquizofrenia**. Vol. IV. Rio de Janeiro: Ed. 34, 2008, p. 20; DELEUZE, Gilles; PARNET, Claire. *Diálogos*. Lisboa: Relógio d'Água, 2004, p.63.

<sup>67</sup> PEBART, Peter Pál. **A vertigem por um fio**. Sao Paulo: Iluminuras, 2000.

apenas acontecem no tempo, mas também no espaço. E esta discussão deleuziana de eventos multifacetados, imanência, desterritorialização, entre outros, reitera a impossibilidade de redução dos acontecimentos da vida a conceitos ou previsões; sobretudo, confirmam a singularidade dos indivíduos.

Para a análise que ora se propõe, há que se considerar que, na impossibilidade de delimitar ou codificar, emoldurar os modos de existir, no conceito de desterritorialização, acontece a criação e o constante renascimento dos movimentos, os deslocamentos daquilo que se tem como dado. E, neste contexto em que os acontecimentos se produzem pelos agenciamentos e experimentações, na existência dos devires, existem também encontros.

Os encontros existem nos instantes em que o passado intempestivo dá lugar ao agora, nas fagulhas que antecedem o futuro, no tempo vivido. Assim, no ser de um com o outro, em que este é pressuposto, o *eu* se reconhece no *tu*, e é este o ponto chave para a compreensão da vida que acontece na diferença. Na consideração de que não há um fora, um além, que a vida se opera sempre no fluxo imanente de acontecimentos, a alteridade também acontecerá nesse espectro de virtualidades.

Na medida desta descrição da vida como acontecimento em meio a um caos de movimento em que tudo e todas as relações se dão como parte de um todo, em tendências, sensações, potências, podemos pensar também em relações que se dão não apenas na medida das diferenças nestes exemplos de materialidade<sup>68</sup>. Mantendo as proposições de que quaisquer percepções serão sempre relacionais, que nada será sempre ou ensimesmado, outro autor também nos propõe o questionamento da experiência subjetiva de cada um com o mundo - partindo do exemplo de que ao mudar a grafia da palavra *différence* para *différance*, a expressão oral continuará a mesma mas os significados carregados sofrerão alteração.

A partir desta nova escrita que transgride as normas ortográficas, Jacques Derrida justifica sua teoria no sentido em que denuncia a inexistência de uma verdade transcendente e de totalidades de sentido. Para além do primeiro significado do termo, como diferença e não idêntico a algo, *différance* também no sentido de temporizar, de mediações temporais. Assim, “são efeitos produzidos, mas efeitos que não têm por causa um sujeito ou uma substância, uma coisa em geral, um ente presente em qualquer parte que escapasse ele mesmo ao jogo da

---

<sup>68</sup> Vale dizer que aqui, potência é compreendido a partir da vontade de potência que trata Nietzsche mas não se restringindo a isso; a vida como acontecimento e os indivíduos como inconstantes processos de transformação são também a miríade de possibilidades que se viabiliza pelos encontros, sensações, necessidades de amor, afeto e pertencimento.



*différance*”<sup>69</sup>. O indivíduo que terá significado a partir do seu encontro com a diferença (da experiência do outro, da prática da alteridade), não *será* simplesmente algo, mas terá determinação de acordo com o efeito produzido.

Portanto, o que espero demonstrar é uma alternativa à concepção deleuziana sobre as formas de unicidade e singularidade dos seres humanos e a multiplicidade de significados que os encontros podem produzir. Assim, ademais dos exemplos de encontros permeados por sensações, sensibilidades, atravessados pelos agenciamentos, temos também a ideia da determinação do ser em presença do outro pela diferença na temporalização, na disjunção temporal. Estando o tempo desarticulado, desordenado, está também o mundo fora de si mesmo, desregrado. E, assim, a *différance* se percebe na dinâmica entre estruturas e acontecimentos, vozes e silêncios, aparecimentos e ocultações<sup>70</sup>.

Dotados de vivências, afetos, sensações, memórias, os encontros promovem o choque entre o *um* e o *outro*, culminando na aporia do agora: entre o ainda não e o não mais, na situação que representamos pela alegoria da mastigação em que não se pode prever o resultado ou o momento seguinte. Mas é também nesses instantes em que haverá abertura para novas possibilidades e a concretização do *Kairós* que dá significação à existência no tempo. Na impossibilidade de se determinar o momento em que se inicia ou termina, o número de potencialidades infinitas que se apresentam quando as diferenças se encaram representam as multiplicidades incontáveis que marcam a existência do ser humano em sociedade.

Na tentativa de trazer à escrita o indizível da vida, os corpos, as singularidades, os silêncios e as existências, surge uma reflexão sobre a diferença que tangencia o tempo do encontro e da alteridade; o reconhecer de si no outro e a descoberta egoística do que seria do *eu* se no lugar do *outro* fosse colocado, a percepção das diferenças e repetições. Não se trata, portanto, da altivez com que se deixa o outro existir desde que dentro de uma concepção particular do que é aceitável ou razoável, dentro de um espectro próprio de experiências e possibilidades (na medida da tolerância). Os acontecimentos da vida em multiplicidades, por conseguinte, englobam a alteridade na medida em que o *outro* seja como não sou, que as suas singularidades sejam potência advindas de produções construídas em outras instâncias que

<sup>69</sup> DERRIDA, Jacques. **Margens da Filosofia**. Trad. de Joaquim Torres Costa e Antonio M. Magalhães. Campinas, SP: Papirus, 1991, p.38-44.

<sup>70</sup> DERRIDA, Jacques. **Espectros de Marx: O Estado da dívida, o trabalho do luto e a nova Internacional**. Trad. Anamaria Skinner. Rio de Janeiro: Relume - Dumará, 1994, p. 34.

não as minhas - trata-se de aceitação, de abraçar as pluralidades, de ser vida compreendida acontecimento a partir da inconstância dos indivíduos em processos de transformação. Trata-se das incontáveis possibilidades que se viabilizam pelos encontros, sensações, necessidades de amor, afeto e pertencimento.

Desta forma, o que pretendi foi possibilitar uma compreensão de como se dá a experiência do outro em um mundo de imanência, como os encontros e os agenciamentos permitem pensar as singularidades e a vida como acontecimento - como disse, que para mim ocorre no não-tempo, como fagulha dos encontros e, ainda mais, possibilidades. Do desincorporado ao desterritorializado, a vida como acontecimento reforça a ideia de que nenhum indivíduo é só ou inerte; e, assim, a vida que surge dos encontros do *eu* com o *outro* cria e recria conceitos, ideias, palavras que irão posteriormente identificar as vidas, identidades, sexualidades. Situando-se a alteridade, portanto, não para além fronteiras mas na virtualidade que nos compõe, pensar os devires que dela decorrem implica em aceitar a multiplicidade como signo da existência enquanto caos, em recobrar o fantasma do rei que aparece a seu filho como significante da disjunção do tempo e representante dos devires que não podem ser previstos ou delimitados, que permitem que a vida seja sentida, significada - potência.

### 1.1.3 - *Chonopolitics*

Das tentativas de pensar o tempo como experiência, não de forma articulada ou des-historicizada, mas dentro dos (não) limites, das possibilidades e aberturas que os encontros permitem, podemos refletir sobre os agenciamentos e devires que se colocam. Na medida em que consideramos que as subjetivações dos indivíduos e coletividades ocorrem no espaço daquilo que nos escapa, nos devires e nos encontros, pontuamos que as experiências no tempo de *Kairós* se apresentam em diversas situações - nas inteligências, nos afetos, nas categorizações, nos agenciamentos. Sendo assim, não podemos ignorar que as relações se constituem atravessadas de diversas tentativas de emoldurar os sentidos e as possibilidades.

Se concordamos que o tempo está “desarticulado, demitido, deslocado, o tempo está desarticulado, concertado e desconcertado, desordenado e ao mesmo tempo desregrado e louco”, fora do nosso alcance, *out of joint*, “o mundo se encontra deportado, fora de si

mesmo, desajustado<sup>71</sup>. A partir dessas inconstâncias e impossibilidades de redução da vida a conceitos ou a definições específicas, percebemos que há uma miríade de fatores que influenciarão cada encontro e (re)significação das existências naquele mundo. Vale aqui fazer referência ao que se analisa adiante no sentido de que ao pensar sobre os desajustados, desregrados, deslocados, loucos; sobre aqueles que o Direito não abraça, reconhece, recebe: sobre ser *queer*.

Conforme denominamos de sistemas verbais e não verbais da comunicação humana, também influenciados pelos dispositivos foucaultianos como rede de relações que se estabelecem entre a heterogeneidade dos elementos, há que se falar também da política que se propõe à captura<sup>72</sup> dos indivíduos. Políticas do corpo, dos afetos, das sexualidades ... políticas do espaço, políticas da vida, políticas do tempo.

Para Michel Foucault, as influências que se operam nas relações interpessoais também não possuem fixidez – havendo, inclusive, um deslocamento dos exercícios de poder, por exemplo, nas tentativas de controle do soberano sobre os súditos, envolvendo produção e ordenamento de forças<sup>73</sup>. Diz o autor:

E eu creio que, justamente, uma das mais maciças transformações do direito político do século XIX consistiu, não digo exatamente em substituir, mas em completar esse velho direito de soberania - fazer morrer ou deixar viver - com outro direito novo, que não vai apagar o primeiro, mas vai penetrá-lo, perpassá-lo, modificá-lo, e que vai ser um direito, ou melhor, um poder exatamente inverso: poder de "fazer" viver e "deixar" morrer. O direito de soberania é, portanto, o de fazer morrer ou de deixar viver. E depois, este novo direito é que se instala: o direito de fazer viver e de deixar morrer<sup>74</sup>.

Ainda, o autor afirma que, no século XX, a escolha do soberano sobre a vida e sobre quem deve viver ou ser deixado à morte perpassa questões políticas, questões relativas ao caráter biológico da existência e aos padrões e estatísticas que interseccionam a vida do

<sup>71</sup> DERRIDA, Jacques. **Espetros de Marx: O Estado da dívida, o trabalho do luto e a nova Internacional**. Trad. Anamaria Skinner. Rio de Janeiro: Relume - Dumará, 1994, p. 31.

<sup>72</sup> Ao considerarmos o teor da filosofia de Deleuze e Guattari, pensar em captura é pensar nas intenções de um corpo domado, disciplinado, preparado para reagir a sinais - impedidos das experiências subjetivas do encontro. In: GIL, José. **O corpo paradoxal**. In: LINS, Daniel e GADELHA, Sylvio (Org.). Nietzsche e Deleuze: que pode o corpo. Rio de Janeiro/Fortaleza: Relume Dumará/Secretaria da Cultura e Desporto do Ceará, 2002, p.47.

<sup>73</sup> FONSECA, Ricardo Marcelo. Foucault, o Direito e a Sociedade de Normalização. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). **Crítica da modernidade: diálogos com o direito**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, págs. 109/128).

<sup>74</sup>FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)**, (trad. De Maria Ermantina Galvão). São Paulo: Martins Fontes, 2000, p.287.

sujeito<sup>75</sup>. Assim, a produção de subjetividades no corpo populacional múltiplo se opera por meio de tecnologias que agem *sobre a vida* dos indivíduos, considerando problemas de diversas ordens dentro de um contexto maior, para além da vida individualizada, que passa a ser objeto de controle<sup>76</sup>.

Além das políticas da e sobre a vida, acredito ser importante ressaltar também as políticas que se intentam sobre o espaço: a geopolítica. Podendo ser compreendida como o “processo ideológico de construção de fronteiras espaciais, políticas e culturais que visam demarcar o espaço doméstico entre do outro ameaçador<sup>77</sup>”, as políticas do espaço pautam as relações sociais entre países e os conflitos existentes no último século - compreendido por Foucault como, acima de tudo, a época do espaço<sup>78</sup>. Importante pensar aqui nos indivíduos que não cabem neste espaço, que são deixados para além do espaço que importa, *deslocados*.

Todavia, ao pensar sobre territórios e controle em um período temporal não exclui a reflexão acerca da historicidade dos acontecimentos e sobre a inseparabilidade de tempo e espaço, também nas reorganizações de tempo e espaço sob um viés político. Assim, ao propor a análise das políticas do tempo, *chronopolitics*, buscamos considerar, para além das políticas da vida e do espaço, as temporalidades críticas que perpassam a vida. O tempo político intrincado nos discursos geopolíticos nos permite perceber o tempo contado, corrido, a historicidade que existirá no contexto das narrativas e das percepções dos indivíduos replicadas em discursos.

O conceito de *chronopolitics* se relaciona e complementa com o de geopolítica na crítica que se faz às tentativas de reduzir os acontecimentos globais a narrativas fixas. Ainda, o termo se usa como forma de resistência à subordinação da geopolítica ao ocidente e às formas de pensamento a uma linearidade que se chama de progresso - especialmente porque o encontro com o outro acontece no instante, no passado e no presente, aqui e lá, no entretempo e no entrelugar<sup>79</sup>.

---

<sup>75</sup>FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)**, (trad. De Maria Ermantina Galvão). São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 306.

<sup>76</sup> FONSECA, Ricardo Marcelo. Foucault, o Direito e a Sociedade de Normalização. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). **Crítica da modernidade: diálogos com o direito**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, págs. 109/128).

DALBY, Simon. **Creating the Second Cold War: The Discourse of Politics**. London: Pinter, 1990, p.137.

<sup>78</sup> FOUCAULT, Michel. **On other spaces**. *Diacritics* 16(1): 22–27, 1986, p.21.

<sup>79</sup> PROZOROV, Sergei. **The other as past and present: Beyond the logic of temporal othering in IR theory**. *Review of International Studies*. Vol. 37. No. 3. 2010. pp. 1273-1293.

Em relação ao que previamente se apresentou sobre o tempo, seu caráter multifacetado vai ser também requisito para a impossibilidade de ser percebido como homogêneo ou objetivo; e por conta disso, o conceito de *chronopolitics* se apresenta também como instrumento de compreensão de que o tempo é um conceito artificial e político, heterogêneo, intersubjetivo, multifacetado e plural<sup>80</sup>.

Ao considerar a teoria deleuziana que compreende a impossibilidade de uma estrutura temporal hegemônica, a partir da relação entre o discurso geopolítico e das percepções sobre o tempo, utilizo também a definição de heterotemporalidade para provocar a reflexão ora apresentada. Conforme Kimberly Hutchings, o tempo heterogêneo permite a teorização de políticas para além de pretensões de homogeneização ou uniformização; ainda, considero a articulação das temporalidades de forma não unitária, mas plural - a sequência de agoras a que nos referimos e a mútua e intrincada existência de existências temporais variadas. Trata-se, portanto, de repetições de diferenças que, para além das estruturas, permite-nos pensar em *chronopolitics*<sup>81</sup>.

É importante salientar, ainda, que as singularidades dos indivíduos nos espaços serão mediadas e atravessadas pelas políticas públicas, pelas verdades postas e pelos jogos de poder e linguagem, mas a maneira única a partir da qual experienciarão o tempo dará lugar a determinações culturais e idiossincráticas que marcam determinado momento histórico<sup>82</sup>. Na inexistência de um momento a-político ou de uma consideração a-temporal, a constante incerteza que circunda a virtualidade da existência humana passa a ser uma certeza e uma realidade. Assim, os constantes fluxos temporais e ritmos da vida humana se tornam protagonistas da análise que se faz, e a percepção das aberturas temporais ao futuro ganham a mediação consciente de que o tempo também é um instrumento político.

Ao pensar nestas políticas e naquilo que se explorou sobre as singularidades do indivíduo, refere-se também às interrupções e à ideia de continuidade. Uma compreensão dos encontros e dos processos de identificação permeados por rupturas revelam também a necessária relação entre autodeterminação e contingência - entre percepções individuais e resultantes de encontros. Vale dizer também que a impossibilidade de pensar estas

<sup>80</sup> KLINKE, Ian. **Chronopolitics: a conceptual matrix**. University College London, UK, p.13.

<sup>81</sup> HUTCHINGS, Kimberly. **Time and World Politics: Thinking the Present**. Manchester: Manchester University Press, 2008, p. 155-176.

<sup>82</sup> HERTZFELD, M. **Rhythm, Tempo and Historical Time: experiencing temporality in the neoliberal age**. Public Archaeology: Archaeological Ethnographies 8(2-3), 2008, p.109.

compreensões desassociada de políticas e interferências se coaduna com o uso do termo *chronopolitics* ao invés de “políticas do tempo” ou “tempo da política”. Ao adotar o termo grego-saxão reforço a ideia de que o tempo não é anterior à política. As relações do indivíduo com o tempo serão, portanto, sempre moldadas, políticas, artificiais.

O tempo, portanto, percebido no instante em que o passado é abandonado e o futuro ainda não foi inaugurado, o fará a partir do presente, do momento em que as aberturas são múltiplas e as possibilidades infinitas. Nesses instantes, o que se propõe é que não se olvide de considerar as críticas da temporalidade como presentes nas políticas da vida, do espaço e tantas outras. Mais que “contextualizar a geopolítica historicamente ou incorporá-la em uma análise histórica do tempo, reconhecer a miríade de formas pelas quais o tempo político se opera no discurso geopolítico<sup>83</sup>”, não se eximindo de reconhecer, de todo modo, que as políticas do tempo, como quaisquer outras, são percebidas de diferentes formas no decurso do tempo e em um contínuo estado de evolução e revolução.

Neste estado de abstração e impossibilidade de definição ou determinação, não há sincronia nos acontecimentos e nos eventos que ocorrem no decorrer do tempo. As velocidades que concomitantemente se operam nas vidas em sociedade fazem com que o tempo coletivo também possua nuances de crítica e captura, da mesma forma que as tentativas de controlar o tempo e suas molduras são também tentativas de poder e dominação. “Discriminação sexual, conflitos de interesse, exclusões sociais, formas sutis de poder são articuladas mais sobre o tempo do que sobre uma possessão do espaço”. Nesse esteio, acelerações, impaciências, atrasos, velocidades e formas de pensar (e controlar) o tempo devem ser percebidos como instrumentos de produção e captura das subjetividades e dos encontros entre indivíduos.

A percepção do tempo e do *chronopolitics* como uma constelação de acontecimentos multidimensional, desta forma, refuta uma singularidade de acontecimentos e uma linha do tempo. Reforçar os conceitos de *chronos* e *kairós*, de tempo quantitativo e qualitativo, se coaduna com minha proposta de sublinhar o caráter artificial das narrativas históricas. Os acontecimentos, portanto, serão sempre afetados pelas subjetividades daqueles que o percebem e descrevem. Sendo o conceito de *chronopolitics* desassociado de uma possível separação de interioridade e exterioridade, os desdobramentos do tempo permeado

---

<sup>83</sup> KLINKE, Ian. **Chronopolitics: a conceptual matrix**. University College London, UK, p.13.

pela política reiteram a ideia deleuziana de imanência e se debruçam sobre a teia de acontecimentos sem uma falsa pretensão de neutralidade; são noções relacionais de um tempo histórico, uma paralaxe do e no tempo<sup>84</sup>.

Paralaxe é um termo científico e que se refere à análise de estrelas e constelações. Sendo o deslocamento e a diferenciação nas aparentes posições de um objeto, a *chronopolitics* concebida desta forma nos permite perceber os acontecimentos sob diferentes ângulos ou semi ângulos de inclinação (conforme se aborda nos próximos capítulos a partir de Adriana Cavarero). Mudanças na ótica dos acontecimentos compreendem, portanto, mudanças de perspectivas.

Assim, da miríade de formas pelas quais se pode perceber cada acontecimento e do reconhecimento de que as narrativas compreenderão a artificialidade das concepções sobre tempo e história, proponho uma incursão na literatura como forma de comprovar que falar sobre o tempo é assumir um lugar; rememorar ocorridos e falar do passado é assumir uma construção artificial de dados históricos. Portanto, a insuficiência das tentativas de controle do tempo e de capturar as relações humanas para que se encaixem numa proposição estática e fixa, rememoro Marcel Proust (1871-1922) no seu *Em busca do tempo perdido* (1913-27), nos encontros com suas memórias que demonstram a atualidade e o presente que se fazem entre passado e o futuro. Os processos de subjetivação, como largamente comentado neste estudo, não se podem prever pelos estados de coisas que os suscitam, mas ocorrem nos instantes e nas experiências. O tempo político, assim, é o tempo narrado por um indivíduo marcado por acontecimentos, singular. Nesse sentido, remeto à experiência de Marcel ao molhar uma *madeleine* na xícara de chá e, assim, reaver todas as suas memórias de infância, de sentimentos, de sentidos e de unicidades:

Aquele gosto era o do pedaço de madalena que nos domingos de manhã em Combray (pois nos domingos eu não saía antes da hora da missa) minha tia Léonie me oferecia, depois de o ter mergulhado em seu chá da Índia ou de tília, quando ia cumprimentá-la em seu quarto. O simples fato de ver a madalena não me havia evocado coisa alguma antes que a provasse; talvez porque, como depois tinha visto muitas, sem as comer, nas confeitarias, sua imagem deixara aqueles dias de Combray para se ligar a outros mais recentes; talvez porque, daquelas lembranças abandonadas por tanto tempo fora da memória, nada sobrevivia, tudo se

---

<sup>84</sup> PAPAIOANNOU, Chrysi Andriani. **Ahead of its Time: Historicity, Chronopolitics, and the Idea of the Avant-Garde after Modernism**. The University of Leeds. School of Fine Art, History of Art and Cultural Studies, January 2017. Disponível na Internet via: [http://etheses.whiterose.ac.uk/16922/1/Papaioannou\\_Ahead%20of%20Its%20Time.pdf](http://etheses.whiterose.ac.uk/16922/1/Papaioannou_Ahead%20of%20Its%20Time.pdf). Acessado em 21 fev 2019.

desagregara; as formas – e também a daquela conchinha de pastelaria, tão generosamente sensual sob sua plissagem severa e devota – se haviam anulado ou então, adormecidas, tinham perdido a força de expansão que lhes permitiria alcançar a consciência<sup>85</sup>.

O romance representa de forma elementar as relações do indivíduo com o tempo, seu caráter fugidio e sua inserção/não fixação naquele tempo que o constitui. Uma materialidade que expande os sentidos e leva Marcel a um diferente espaço é a imagem que apresento às vias de conclusão destas conjecturas sobre o tempo; seus fragmentos de memória de um passado, do retorno do que se viveu que deixa um traço e suas relações com os afetos e vivências demonstram que as relações com o tempo são fora do alcance, mas também muito mais que *chronos*: são experiências, sentidos, afetos, memórias, *kairós*<sup>86</sup>, política.

Ainda, o autor-narrador demonstra as múltiplas formas de ser e se tornar, de se reconhecer e se perceber ao passar dos instantes. Disse o autor sobre sua obra:

E para fazer-nos ver como foge depressa, os romancistas não têm outro re- médio senão acelerar freneticamente a marcha dos ponteiros e fazer com que o leitor franqueie dez, vinte ou trinta anos em dois minutos. Nos primeiros períodos de certa página, deixamos um enamorado cheio de esperanças; nas últimas linhas da página seguinte vamos encontrá-lo já octogenário dando pe- nosamente o seu passeio cotidiano pelo pátio do asilo, sem ao menos respon- der ao que lhe dizem, sem memória nenhuma do passado.

Neste sentido, ao nos orientar sobre como ler a si e a sua obra, Marcel/Proust nos lembra que os indivíduos estão a todo tempo a se tornar. O tempo que não se alcança altera as percepções e as formas de enfrentar o mundo e a se relacionar, de ser descrito por aqueles com quem se encontra e de ser narrador de sua própria história. Pode-se dizer: “tanto ao escutarmos uma ‘narrativa’ em análise quanto ao ‘narrarmos’ nossa história a um analista, em alguns instantes há nitidamente a sensação de um tempo que não passa, de algo como a obra de Salvador Dali na qual nos deparamos com relógios que se derretem diante da Persistência da lembrança (1931)<sup>87</sup>”. Um tempo que por vezes aprisiona e por vezes liberta, que contém esperança e desespero, de Proust, de Dali e da mitologia, seu caráter multifacetado reforça

<sup>85</sup> PROUST, Marcel. **Em busca do tempo perdido: No caminho de Swann**. [Tradução Mário Quintana]. v.1. São Paulo: Globo, 2006, p.237.

<sup>86</sup> Ver adiante as relações entre o tempo kairológico e a experiência da sexualidade.

<sup>87</sup> RIVERA, Tania; SALUM, Luciana K.P. **Em busca do tempo: interpenetrações entre psicanálise e literatura**. ALTER – Revista de Estudos Psicanalíticos, v. 29 (2) 31-45, 2011, p. 38.



que o tempo se perde, se busca, nos escapa, escorrega, surpreende. As lembranças, as narrativas, o tempo, são políticos e estão fora dos gonzos.

Essas memórias relatadas por Proust, avalio, são pessoais e incapturáveis, moldando os indivíduos e suas experiências para consigo e com outrem. Todavia, a identificação que pode existir com sentimentos partilhados, como o temor do protagonista de que sua mãe não lhe desse um beijo de boa noite na infância, por exemplo, permitem uma identificação entre diversos indivíduos em diversas localidades. A cada personagem descrito a partir de reflexões das próprias lembranças e experiências, Proust provoca em seus leitores a possibilidade de também relembrar sentimentos e vivências, por meio de sua escrita, da significação que se atribui às suas palavras, através de sua arte. Neste sentido:

Vê-se o ciumento pôr todos os recursos da memória a serviço da interpretação dos signos do amor, isto é, das mentiras do amado. Mas a memória, não sendo solicitada diretamente, só pode fornecer uma contribuição voluntária, e precisamente porque é apenas 'voluntária', vem sempre muito tarde com relação aos signos a decifrar. A memória do ciumento pretende tudo reter, porque o menor detalhe pode se revelar um signo ou um sintoma da mentira; ela quer tudo armazenar para que a inteligência disponha da matéria necessária às suas próximas interpretações<sup>88</sup>.

Naquilo que a memória retém, bem como naquilo que lhe escapa, entre a lembrança e o esquecimento, constrói-se a ponte entre o instante e o passado, entre o presente e a presença, na medida em que estas presenças são relacionais e atravessadas pelas tentativas de homogeneização e captura. Mais que um fato, as vidas são potências, possibilidades de abertura para novos mundos viabilizadas por encontros, sensações, necessidades de amor, afeto e pertencimento; e é nesse sentido que encontramos a necessidade de percebê-la como política. Sendo assim, a vida e as relações ficam impossibilitadas de serem compreendidas em instancias isoladas de suas formas produzidas, atreladas a um ou outro fato ou revestimento: a concepção de indivíduo há que ser alargada em direção à multiplicidade de variações possíveis e, por conseguinte, ao reconhecimento de que sua limitação pelas políticas de tempo, espaço, e tantas quantas outras venham a existir, é impossível e indesejável<sup>89</sup>.

<sup>88</sup> DELEUZE, Gilles. **Proust e os signos**. Tradução Antonio Piquet e Roberto Machado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006, p.49.

<sup>89</sup> PEBART, Peter Pál. **A vertigem por um fio**. Sao Paulo: Iluminuras, 2000, p.28.

\*

A fim de olhar para o fenômeno do tempo com a clareza de que estamos nele inseridos e de que não se pode fazê-lo de fora, e, portanto, consciente de que o presente discurso também se produz atravessado por dispositivos, agenciamentos e políticas, adoto o pressuposto da multiplicidade de possibilidades e interpretatividades: no texto, nos encontros, nas políticas. Dessa forma, compreender o tempo corrido e historicizado como uma categoria à parte do tempo que se sente, o tempo dos deuses e da oportunidade, leva-nos à inúmeras possibilidades de sentir o tempo e as experiências da vida pelos cidadãos.

Ao pensar na individualidade das experiências na conjugação do tempo, as incursões no pensamento deleuziano nos permitiram refletir sobre a experiência do outro e os encontros únicos e imprevisíveis que ocorrem em uma malha social atravessada por agenciamentos de controle e captura. A percepção das subjetividades desterritorializadas aponta para as experiências que ocorrem para além dos espaços sociais, culturais, estéticos, cognitivos que podemos exaustivamente descrever, e que ocorrem no âmbito dos instantes e da diferença. A presença do outro e o seu reconhecimento não obstante ao que percebo em mim, nos acontecimentos que se dão na disjunção do tempo e nas aporias do passado que se deixa e no futuro que se inaugura, permite a conclusão de que a alteridade será sempre produzida de forma imanente.

Na inexistência do fora, a existência se mostra impossível de definir, limitar, categorizar ou prever. A vida como potência, incapturável, é aquilo que escapa. Justamente por essas características, a vida não pode ser compreendida dentro dos espectros do controle que se pode pretender. Das políticas da vida e do deixar morrer foucaultiano, ladeadas pela geopolítica que o último século nos apresentou no sentido de regulação sobre territórios e suas populações, apresentei a ideia de *chronopolitics* e a sua importância para a presente análise. Assim, as temáticas do tempo, da memória e do passado permitem a irrupção de um eterno presente de fascinação<sup>90</sup> em que as subjetividades se dão no outro ao invés de em mim, não

---

<sup>90</sup> PEBART, Peter Pál. **A vertigem por um fio**. Sao Paulo: Iluminuras, 2000.

subjetiva nem objetiva, na exterioridade dos pensamentos e na presença do corpo sensível: no presente e na presença<sup>91</sup>.

As políticas do tempo ocorrem por meio de narrativas e discursos, através do performativo e da promessa que se chega aos movimentos que engendram a abertura de possibilidades pelas quais a vida ocorre sempre em expansão, tanto nas singularidades em que se tem início, quanto na infinidade dos devires que potencialmente ocorrerão. Nos programas da vida, que se modificam na medida em que se fazem, “traídos à medida que se aprofundam, como margens que se desdobram em canais que se distribuem para que corra um fluxo”, “ todos os devires existentes em fazer amor, em todos os sexos, os n sexos, num só ou em dois”<sup>92</sup> serão considerados a partir da experimentação e no espectro daquilo que não pode ser contado ou medido, como o tempo dos homens, mas nas diversas personificações de *kairós*.

Destarte, os processos de subjetivação e os encontros de indivíduos que permitem as experiências significantes, na medida em que escapam aos saberes constituídos e àquilo que as pretende dominar, levam-nos à conclusão de que também, as subjetividades, encontram-se na fala de Hamlet para o fantasma de seu pai, no sentimento de que amaldiçoado é aquele que vem ao mundo para tentar endireitá-lo (o tempo ou as subjetividades). Partamos juntos. Vamo-nos. A vida é partir.

## 1.2 Ser ou Não Ser: a transitoriedade da linguagem

Ciente dos efeitos do tempo e de suas políticas nas relações interpessoais, o caminho que este estudo agora trilha se dá na tentativa de compreender as linguagens e sua construção das (novas) formas de perceber o mundo. Da mesma forma que se apresentou a ideia de que Hamlet seria capaz de nos ajudar a entender que o tempo não pode ser capturado, ele também nos indica a reflexão sobre a artificialidade das realidades marcadas pela

---

<sup>91</sup> BLANCHOT, Maurice. *L'écriture du désastre*. Paris, Gallimard, 1980, p. 48-49.

<sup>92</sup> DELEUZE, Gilles; PARNET, Claire. *Diálogos*. Lisboa: Relógio d'Água, 2004.p. 63

linguagem: “Why, then, ’tis none to you, for there is nothing either good or bad, but thinking makes it so”<sup>93</sup>.

Assim, refletir sobre o tempo e as relações para além de um possível valor intrínseco nos permite entender as significações como produto, construção e resultado. As linguagens e as constituições de universos a partir de palavras, portanto, são a premissa adotada no sentido de que a formação das identidades é atravessada por estas construções. Qualquer conceito que se possa tentar criar será atravessado pela cultura, pelas narrativas, pelos discursos: será artificial. Logo, proponho a reflexão acerca de como a linguagem pode ser compreendida de forma dual: como instrumento tanto de opressão quanto de liberação. Se por um lado provoca e justifica o não reconhecimento da humanidade no outro, bem como legítimas opressões e hegemonias, ao mesmo tempo é um ponto de partida para identificações, pertencimentos e vínculos. A linguagem permite a criação de definições e rótulos, exclusão, mas também reuniões e empoderamento.

A dualidade que marca a interpretação que se faz da linguagem é também influenciada pela cultura de um povo, igualmente formada, estruturada e atravessada pela linguagem. Portanto, ela pode ser identificada como responsável pela forma em que os indivíduos irão compreender um contexto e se perceber dentro dele; permite também que a consideremos como parte da forma pela qual se dão as relações interpessoais. Nesse esteio, pensar a ficção das identidades é também pensar em linguagens, idiomas, direitos. A linguagem interfere nos afetos, nas formas de sentir e a se relacionar; proporciona identificação, pertencimento, reconhecimento; permite novas interpretações, considerações, percepções do mundo e da realidade - sempre aparência, e não essência. Pensar uma vida em um mundo, (sobre)viver sob os olhares e as constantemente novas formas de comunicação, envolve sempre a linguagem e pode ser um exercício diário de se (re)viver e (re)significar.

Assim, particularmente no que interessa a este estudo, as linguagens irão também influenciar a forma como o indivíduo vê o mundo e interage com seus pares; da mesma forma que, ao pensar o tempo não admitimos a existência de um “fora”, de um *outside* de onde se pode observar como a vida ocorre, ao pensar em linguagens também não iremos alcançar eventual compreensão do que existia “antes”, de qualquer pré-existência. As relações travadas

---

<sup>93</sup> SHAKESPEARE, William. Hamlet. In: TAYLOR, Neil; THOMPSON, Ann (editors). **Hamlet: The Texts of 1603 and 1623: Third Series**. Arden Shakespeare, 3 edição, 2007. Ato II, cena II. Tradução livre: porque, então, (a Dinamarca não é uma prisão), visto que não há nada bom ou mau - mas pensar o faz um deles.

e as formas de viver e existir acontecerão nos recortes dos minutos e do espaço, no conjugar-se do tempo e dos verbos, a partir das nuances dadas pelos indivíduos que percebem o seu entorno.

Proponho, então, contribuições no sentido de como a linguagem pode interferir nas construções sociais e nas constituições dos indivíduos; na proporção de que, por meio da linguagem, realidades serão sempre fabricadas. Na inexistência de um começo ou de uma possibilidade de se calcular ou emoldurar o futuro, os indivíduos estarão sempre no meio de uma tentativa de viver e melhorar sua existência, de serem reconhecidos e compreendidos. Dessa forma, a (re)criação de realidades vai constantemente ocorrer entre identificações nas relações interpessoais e no exercício da alteridade, que se dá por meio da linguagem.

Tendo em vista que as linguagens são particulares e mudam, inclusive, dentro de espaços hegemonicamente rígidos, outro ponto a ser enfrentado é o de que os indivíduos são parte de um mundo de palavras que não lhes pertecem. Eles as significam e compreendem de diversas maneiras a todo o momento e, por isso mesmo, qualquer tentativa de definição lhes escapa. Iniciaremos, portanto, as considerações sobre a linguagem a partir de pontuações sobre (a) ficção e realidade, a linguagem que se materializa no instante e forja as percepções do indivíduo. Ao transpor sentimentos em palavras, ao narrar suas percepções e eternizar instantes em signos, as relações interpessoais se travam e a vida acontece - para além das letras e das palavras, mas na pele. Assim, este primeiro ponto adota o desafio das incursões sobre a relação da linguagem com a ficção, ao passo que as identidades são de difícil apreensão e os questionamentos de seus limites requerem que se proponha um viés crítico da forma como se encaram as barreiras lingüísticas, a impossível redução terminológica dos sentimentos.

Impossibilitados de apresentar definições cristalinas de significados e de traduzir em palavras as realidades vividas, é a minha compreensão que a expressão de sentimentos ocorre na expectativa da recepção da mensagem por aqueles que partilham a vida conosco, construindo as relações interpessoais que permitem que a vida aconteça. Ademais, em se tratando (b) de encarar *o outro* e escutar suas vozes, considerando que o ato de falar pressupõe a existência de um interlocutor, busca-se a transformação do *eu* em *nós* como a primeira e mais importante característica do diálogo e da compreensão<sup>94</sup>; *nós*, aqui compreendido como

---

<sup>94</sup> DERRIDA, Jacques. **Demorar, Maurice Blanchot**. Florianópolis: Editora UFSC, 2015, p.43.

um coletivo, parte de um idioma e corresponsável pelo sentimento de existência do *outro*. As subjetividades poderão ser compreendidas em dimensões éticas e políticas a partir desse reconhecimento e das multiplicidades que se dão pelo encontro de pessoas e por meio de diálogos, e é disso que trata a segunda parte dessa seção.

Por fim, adentrando nos movimentos de disponibilidade e evasão pelo qual se infere que os indivíduos nascem num mundo de palavras libertas, desapropriadas, que são significadas e compreendidas no decorrer do tempo e na medida de suas relações, passo à terceira parte de nossa análise da linguagem como também responsável pela artificialidade das relações humanas. Assim, busco apontar (c) uma experiência de linguagem pela qual a ficção das identidades foi determinada dentro de um espectro de definições por palavras e ao longo do tempo, da luta, das construções históricas; por meio da dominação que deu espaço para o reconhecimento político e a afirmação do orgulho. Assim, encerro as incursões sobre a linguagem tratando da sua influência na percepção das identidades, na ressignificação da vida e na formação das relações interpessoais.

Será por meio do reconhecimento da miríade de nuances linguísticas e identitárias e por meio dos acontecimentos e das inter-relações que as subjetividades poderão ser compreendidas e ganharão conotações positivas ou negativas, éticas e políticas. Mais que isso, quando referentes a vulnerabilidades e invisibilidades, a crianças, mulheres negras, não hetero-cis sexuais, não binários, àqueles cuja aparência não corresponde a expectativas sociais, as formas com que a linguagem se expressa são ainda mais únicas ou particulares. Linguagens são também instrumentos: de medo, opressão ou dominação, mas, ao mesmo, tempo de resistência e mudança.

### 1.2.1 O Ser e o Não Ser no Instante: realidades artificiais

A fim de tratar dos conceitos como verdade e ficção produzidos pela linguagem, tenho como ponto de partida o pressuposto da significação incerta das palavras e dos contextos, da sua mutabilidade e das dificuldades de se promover um estudo da linguagem, posto que é considerada cambiante, fluída, viva. Há que se considerar, portanto e desde logo, a possível diferenciação entre língua, dialeto e idioma.

Para Derrida, apesar de o autor reconhecer a importância de diferenciar conceitualmente esses termos, não se pode impor limites rigorosos entre um e outro uma vez que há um intercâmbio constante de significados. Compreendendo a possível intenção de propor critérios contextualmente bem determinados, “sejam eles ‘quantitativos’ (antigüidade, estabilidade, extensão demográfica do campo da palavra) ou ‘politico-simbólicos’ (legitimidade, autoridade, domínio de uma “língua” sobre uma palavra, um dialeto ou um idioma)”, uma eventual tentativa de fixação de diferenças seria estéril. Assim, não seria possível definir quais traços internos e estruturais diferenciariam língua, dialeto e idioma<sup>95</sup>. Considerarei, portanto, os três conceitos como permanentemente interseccionais e transitórios, partilhando a característica de serem parte do que entendemos por linguagem - modos de expressão e significação de palavras para atribuição de sentido e comunicação entre os indivíduos.

Há que se definir, também, a ótica pela qual compreendo “linguagem” no espectro deste trabalho. Metodologicamente, adoto a ideia de que linguagem é aquilo que, a partir do ser como presença, permite a relação que resulta em significante e significado. Retomando o conceito de *différance*, da significação a partir da alteridade e da experiência do outro, tenho que, na dimensão espaço-temporal que indivíduos partilham, poderão ser percebidos significante e significado, sensível e inteligível<sup>96</sup>. Para Derrida, pode-se falar sobre determinada palavra das mais diversas formas, a depender de quem se propõe a compreender, refletir, conceituar; a atribuição de significado, portanto, acontecerá sob o sustentáculo de um discurso ou de um contexto no qual a interpretação acontece. Exemplo que lhe é caro é o da palavra água: pode-se pensar em gotas d’água, em um lago, no seu símbolo químico e em suas inúmeras outras formas e estados; o conceito a ser apresentado pelo significante, o significado que a palavra água receberá em cada momento faz com que nos deparemos com fluidez e movimento como características da linguagem - líquida como a água<sup>97</sup>.

---

<sup>95</sup>DERRIDA, Jacques. **Le monolinguisme de l'autre - ou la prothèse d'origine**. Paris: Galilée, 1996, p.23. In: DEÂNGELI, Maria Angelica. **Le monolinguisme de l'autre, de Jacques Derrida: uma escritura idiomática da língua**. Disponível na internet via: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/fragmentos/article/viewFile/22755/20774>. Acessado em: 10 jan 2017.

<sup>96</sup> DERRIDA, Jacques. **Gramatologia**. Tradução de Miriam Schnaiderman e Renato Janine. São Paulo: Perspectiva. Ed. da Universidade de São Paulo, 1973, p. 16.

<sup>97</sup> GUILLEMETTE, Lucie; COSETTE, Josiane. Deconstruction and *différance*. In: HÉBERT, Louis (dir.), **Signo**. Rimouski (Quebec), 2006. Disponível na Internet via: <http://www.signosemio.com/derrida/deconstruction-and-differance.asp>. Acessado em 16 jan 2018.

A relação entre aquele que interpreta e o objeto de sua significação se encontra imersa no contexto espaço-temporal e em constante potencialidade de metamorfose, logo, está inserida na leitura de mundo proposta pelo autor a partir da *différance*. Uma vez que não é possível determinar qual o início ou a origem de uma determinada atribuição de significado, bem como existe um constante deslocamento que se representa pela impossibilidade de existirem idênticos, a *différance* é o futuro em movimento e em progresso, a negação de conceitos estanques e dos significados transcendentais<sup>98</sup>. Ainda, vale dizer que a linguagem escrita não pode ser considerada como a reprodução da oralidade ou vice-versa: não há primeiro ou segundo, real ou repetido; alternadamente, ambas criam mundos e formas de viver. Não são aceitas, dessa forma, ideias binárias ou oposicionistas de ser ou não ser, de linguagem falada ou escrita, aparência e essência.

Ainda, em meio a estas compreensões é preciso frisar o caráter público da linguagem, seu não pertencimento ou estabilização. Um indivíduo, sozinho e somente, não tem chance ou possibilidade de dominar ou moldar as linguagens; por mais que possa haver intenção, ela será sempre produto de encontros e relações, constituída na esfera do coletivo que escapa de qualquer tentativa de limitação ou domínio. As linguagens, portanto, não aceita arbitrariedades, assim como as identidades, são fluídas.

Assim, novamente me afastando da eventual possibilidade ou intenção de encontrar algum “real” conceito ou “verdadeiro” significado em qualquer situação, ressalto que a atribuição de sentido poderá acontecer por meio de remetimentos e diferenças; para ser algo é preciso não ser inúmeras outras possibilidades - ou, ao menos, não *estar* outras possibilidades. Então, ao não compreender atribuição de significado como distinções, essências ou oposições, a *différance* é percebida como um devir-tempo e devir-espaço, como heterogeneidade que reitera a importância de perceber os contextos e as inúmeras interferências que a linguagem sofre no dia a dia e no acontecer das relações<sup>99</sup>. Ainda, a concepção de que os significados trazem dentro de si a pluralidade e a possibilidade de

---

<sup>98</sup> GUILLEMETTE, Lucie; COSETTE, Josiane. Deconstruction and *différance*. In: HÉRBERT, Louis (dir.), **Signo**. Rimouski (Quebec), 2006. Disponível na Internet via: <<http://www.signosemio.com/derrida/deconstruction-and-differance.asp>>. Acessado em 16 jan 2018.

<sup>99</sup> DERRIDA, Jacques; ROUDINESCO, Elizabeth. Políticas da Diferença. In: **De que Amanhã...** Tradução de André Telles. Jorge Zahar Editor, RJ, 2004, p.33.



diversas compreensões permite a ideia de um indecidível<sup>100</sup>; a impossibilidade de se compreender a linguagem como oposição filosófica e a constante oposição e resistência que se encontra sempre em desorganização - que nunca se constitui como um terceiro termo, nunca apresenta uma solução final<sup>101102</sup>.

Afirmando a transitoriedade dos conceitos e a consciência de que os nomes e as palavras não possuem significados em si, os significados e os significantes alternam posições e formam uma teia em que, não sendo presença nem ausência, permite que os movimentos de significação sejam situados no espectro de indecidibilidade. Ora, as infinitas referências que cada um carrega em si influenciam na forma de conceituar e compreender a vida como espectro - algo a que nunca se chegará, permanentemente em movimento, produção e criação de efeito e de sentido.

De maneira semelhante, Nietzsche dispõe que "as palavras são apenas símbolos para as relações das coisas entre si e para conosco e não tocam, em parte alguma, a verdade absoluta<sup>103</sup>". Segundo o autor, àqueles que pretendem compreender as palavras e os conceitos, é intransponível a existência das relações, é impossível a tentativa de enxergar o mundo para além de si. Assim, partindo do pressuposto de um olhar pessoal para cada palavra e sobre toda relação que se trave por meio delas, a partir do mundo como vontade de potência, o ato de dar

<sup>100</sup> "O indecidível não é somente a oscilação ou a tensão entre duas decisões. Indecidível é a experiência daquilo que, estrangeiro, heterogêneo à ordem do calculável e da regra, deve no entanto – é de dever que é preciso falar – entregar-se à decisão impossível, tendo embora em conta o direito e a regra". In: DERRIDA, Jacques. **Força de lei – o "fundamento místico da autoridade"**. Trad. Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 46.

<sup>101</sup> DUQUE-ESTRADA, Paulo César. Derrida e a Escritura. In: **Às Margens: à propósito de Derrida**. DUQUE-ESTRADA, Paulo César (Org.). São Paulo: Ed. Loyola. 2002 p.14.

<sup>102</sup> Sobre a teoria de Jacques Derrida, naquilo que não comporta o intuito deste trabalho, sugerimos a leitura do que o autor apresenta sobre a desconstrução, o intento de "desestabilizar, abrir e deslocar" os textos, as palavras, as linguagens; por meio de suas teorias da *différance*, não se compreende mais a linguagem como dotada de uma estrutura e de significações por meio de oposição: as infinitas mudanças de significados são constantemente retransmitidas entre as relações que se formam. Diz o autor: "nada – nenhum ente presente e in-diferente - precede a *différance* e o espaçamento. Não há nenhum sujeito que seja agente, autor e senhor da *différance* e ao qual esta sucede eventual e empiricamente. A subjectividade – como a objectividade – é um efeito de *différance*, um efeito inscrito num sistema de *différance*. É por isso que o *a* da *différance* lembra também que o espaçamento é temporização, desvio, prazo, pelo qual a intuição, a percepção, a consumação, numa palavra a relação com o presente, a referência a uma realidade presente, a um *ente*, são sempre diferidos. [...] o sujeito, e em primeiro lugar o sujeito consciente e falante, depende do sistema das diferenças e do movimento da *différance*, que não está presente nem sobretudo presente-a-si da *différance*, que apenas se constitui nela dividindo-se, espaçando-se, 'temporizando', diferindo-se; e que, como dizia Saussure, "a língua (que só consiste em diferenças) não é uma função do sujeito falante". In: DERRIDA, Jacques. **Posições**. Trad. Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2001, p.38.

<sup>103</sup> NIETZSCHE, Friedrich. **A filosofia na época trágica dos gregos**. Tradução de Fernando R. de Moraes Barros. São Paulo: Hedra, 2010, p. 88.

nomes passa a ser compreendido como a exteriorização da potência dos dominantes, determinando os significados e tomando posse deles<sup>104</sup>.

Na inexistência de uma verdade e na constante influência das percepções do indivíduo em um mundo sem princípio e sem fim, eternamente criando e destruindo a si próprio, a *différance* se apresenta como espaçamento e temporização. Nesse sentido, as diferentes forças que atuam sobre a interpretação e conceituação das palavras ocorrem por constantes e diferentes oposições. Ainda, o permanente movimento que se apresenta na significação e na elaboração de conceitos demonstra que as realidades artificiais, fabricadas, ficções, estão sempre no meio: não há possibilidade de se perceber um começo ou moldar o futuro.

Logo, tendo nas palavras a simbologia que compreende as relações das coisas umas com as outras e conosco, a palavra “ser” designa algo transitório, tanto quanto o “não ser” e todas as possibilidades existentes e indecidíveis. O *to be* hamletiano, portanto, aplicado à interpretação da vida por meio das linguagens. Aquilo que é e aquilo que convenciamos chamar de *água*, por exemplo, compreende também ao fato de a *água* não ser todas as outras coisas que nomeamos de forma diferente. Por sua vez, a artificialidade desta convenção nos permite mudar de ideia ou de compreensão a qualquer momento – entendimentos serão variáveis no tempo e no espaço.

À medida que as palavras são aqui compreendidas como “apenas símbolos” utilizados para as denominações e as relações, as designações que são feitas determinam o ser das coisas; mas também o que não são, as potencialidades que guardam e a constante mudança. Concluo, portanto, que as relações de significação definem um *estar*. A atribuição de significado às coisas é atravessada pelas relações, pelo espaço físico e pelo tempo do agora, pelo *to be*: ser ou estar.

Desafio maior se impõe quando as palavras são usadas para significar sentimentos, relações dos indivíduos com aquilo que não se pode traduzir, com as nuances de suas experiências ou com as questões que envolvem suas identidades e percepções de si mesmo. Ora, aquilo que consideramos a transposição de sentimentos em palavras são produtos de memórias e experiências que englobam “a voz, o ritmo, a melodia, as imagens, a escritura e o silêncio. (...) fala-nos para além das suas palavras, para além da sua melodia, como realização

---

<sup>104</sup> NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da moral: uma polêmica**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

única de um canto<sup>105</sup>”. Aqui, novamente, é possível fazer referência à *madeleine* de Proust, em que sentimentos, palavras e memórias se encontram na experiência de um instante.

E justamente neste tortuoso caminho de atravessamentos de tentar traduzir experiências em palavras, verifico ser impossível a expectativa de que representem a exata realidade do sentido, de um específico instante vivenciado. Outrossim, na impossibilidade de um distanciamento e de uma explicação universal do que significam as palavras e as coisas, temos constantes significações e tentativas reiteradas de transformar sentimentos e impressões em palavras combinadas, em conceitos e explicações.

Derrida também pontua que esta significação dos sentimentos e a tentativa de expressão em palavras estão ligadas ao instante em que ocorrem: será sempre um ato pessoal e único, acontecido no momento do agora e na individualidade e indivisibilidade do presente<sup>106</sup>. Conforme, “no instante em que ela a (frase) é pronunciada e torna-se inteligível, então, idealizável, ela já está instrumentalizada e afetada pela tecnologia. E pela virtualidade<sup>107</sup>”. Das dificuldades de narrar o inenarrável, o intraduzível demonstra as nuances que a linguagem possui e a influência que exerce nas relações na medida em que as verdades individuais se encontram.

Ao desenvolver sua teoria sobre a linguagem, Giorgio Agamben separa os objetos da filosofia e da linguística na medida em que esta se preocupa com a linguagem em três frentes: o fato de que o que as pessoas falam são linguagens; o fato de que as linguagens são diferentes, mesmo quando faladas dentro de classes hegemônicas; o fato de que, por meio de estudos gramaticais, linguagens podem ser descritas em termos de propriedades. Por sua vez, a filosofia se ocuparia do fato de que as linguagens existem da mesma forma que os falantes também existem<sup>108</sup>. Nesse sentido:

O homem é assim, essencialmente, um ser de linguagem, mas a linguagem, que o define, lhe escapa de maneira igualmente essencial. Este movimento de disponibilidade e de evasão explica também porque a linguagem humana não pode ser reduzida a sua função instrumental de transmissão de linguagens: os homens já nascem num mundo de palavras das quais não são os senhores definitivos; só quando desistem desta ilusão de senhoria e de dominação para

<sup>105</sup> FELMAN, S. À l'âge du Témoignane: Shoah de C. Lanzmann. In: AGAMBEN, Giorgio. **O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha (homo sacer III)**. Boitempo, 2008, p.45.

<sup>106</sup> DERRIDA, Jacques. **Demorar, Maurice Blanchot**. Florianópolis: Editora UFSC, 2015, p.42.

<sup>107</sup>DERRIDA, Jacques. **Demorar, Maurice Blanchot**. Florianópolis: Editora UFSC, 2015, p.51.

<sup>108</sup> AGAMBEN, Giorgio. Filosofia e linguística. **A potência do pensamento: ensaios e conferências**. Belo Horizonte: Autêntica, 2015, p. 27.

responder a esta doação originária, só então eles, verdadeiramente, falam<sup>109</sup>.

Assim, a compreensão de que a linguagem está em constante movimento e, ao mesmo tempo, imbuída de significados que vão além daquilo que cada indivíduo percebe na hora de utilizar palavras para definir seus sentimentos, e reiterando a condição de que as culturas são formadas e influenciadas pela sua utilização, permite estabelecer como fundamento deste estudo a força que possui e o exercício de dominação que impõe sobre as relações humanas. Linguagens, palavras, idiomas, comunicação: tudo é parte de um todo, objeto de cultura e inalienável aos contextos sociais.

A partir destas considerações, partilho a preocupação de Derrida ao não conseguir estabelecer “onde passa a linha que separa o acontecimento de um enunciado inaugural, uma citação, uma paráfrase, um comentário, uma tradução, uma interpretação?”<sup>110</sup>. Entre todas estas formas de linguagens e encontros, uma miríade de momentos singulares significam a vida das pessoas, e jamais poderíamos responder propriamente estas questões. Na difícil tarefa de tentar compreender experiências e formas de viver, aparecem as narrativas e a busca da verdade. Além de palavras que procuram expressar sentimentos, há também a esperança de ser ouvido e compreendido, a vida em sociedade que permite a compreensão de que no instante que uma frase é pronunciada e se torna inteligível, ela também se torna inteligível; é instrumentalizada e afetada pelas tecnologias e virtualidades<sup>111112</sup>.

Tendo em vista que a tarefa do interpretar é infinita, as significações constantemente mutantes e inconstantes, e os fenômenos e os acontecimentos são imbuídos de uma pluralidade de sentidos e compreensões, temos na interpretação uma força que confere sentido. A partir da concepção de uma realidade criada, estabelecida e reforçada pela atividade e pelas relações humanas, entendo que, no espectro do *real*, coexistirão as ficções advindas da significação e da compreensão. Entre o ser e o estar que carrega cada tentativa de compreensão da palavra proferida, mediante cada tentativa de definir e conceituar um

<sup>109</sup> GAGNEBIN, Jeanne Marie. **História e Narração e Walter Benjamin**. Campinas: Fapesp, 1994, p.25. Translated by the authors.

<sup>110</sup> DERRIDA, Jacques. **Gêneses, genealogias, gêneros e o gênio**. Porto Alegre: Sulina, 2005, p.50.

<sup>111</sup> DERRIDA, Jacques. **Demorar, Maurice Blanchot**. Florianópolis: Editora UFSC, 2005, p.51.

<sup>112</sup> Recomendamos a leitura de *Demorar, Maurice Blanchot*, na medida em que Derrida analisará as relações entre narrativa e testemunho, entre a reprodução em palavras daquilo que se sente *no instante de sua morte*. As costuras feitas pelo autor auxiliam a compreensão de experiências como a quase-morte, o testemunho e a sobrevivência - as instâncias sempre pendentes e o passado que se prolonga na sucessão de instantes que são sempre ficção.

sentimento ou uma relação, é possível concluir que as relações humanas são, a todo o tempo, (re)significadas, assim como as palavras que em si carregam o estar, o ser e o não ser: eis a questão.

### 1.2.2 Vozes: palavras e discursos

Considerando que o falar pressupõe a existência de um interlocutor, a vida partilhada em sociedade propõe a constante transformação do *eu* em *nós*, a transformação da voz individual no eco que acontece nos demais. Na infinitude dos encontros e por meio dos *di-álogos* que permitem analisar as dimensões éticas e políticas da vida, apresentamos a teoria de Elena Loizidou. Refletindo sobre sua avó materna, refugiada cipriota que deixou seu vilarejo em 1974 carregando apenas seus “objetos” de valor, a autora relembra como seus sonhos de voar à sua cidade de origem podem ser compreendidos como uma subjetividade política da liberdade. Citamos:

The flight dream appeared to be her only access out of the trap of hope and disappointment, it gave her a sense of freedom that she otherwise did not have in her everyday waking life. In her dream the place where she grew up returned to give her both access to her past but also access to herself, to who she was, reconstituting a self that had been both disrupted and scattered as a result of the invasion and her refugee status. These flight dreams were dreams *of* freedom. Or more precisely they were freedom *per se*; the visual access to a past, a familiar self and environment, enlivened her - freed her from the present (a constant reminder of loss - land, familiar environment, independence, sociability) and simultaneously enabled her to articulate her longing for a lost self<sup>113</sup>.

Assim, a partir da unicidade das experiências vividas e da narrativa de uma refugiada que pretende iniciar uma nova vida em um mundo que se abre a partir de novos

---

<sup>113</sup> Em tradução livre: “o sonho de estar voando aparentava ser seu único acesso para além da armadilha de esperança e frustração, dava a ela a sensação de liberdade que ela, de outra forma, não teria na caminhada de sua vida cotidiana. Em seu sonho o lugar em que cresceu voltou a concedê-la acesso ao seu passado, mas também a ela mesma. a quem ela era, reconstituindo um ser que tinha sido desfeito e espalhado como um resultado da invasão e do seu status de refugiada. Estes sonhos de voar eram sonhos de liberdade. Ou, precisamente, eram a liberdade *per se*; o acesso visual a um passado, à familiaridade do eu e do ambiente, davam vida a ela - liberava-a de seu presente (um constante lembrete de perda - terra, familiar, ambiente, independência, sociabilidade) e simultaneamente permitia-a que articulasse sua ânsia por um eu perdido”. In: LOIZIDOU, Elena. **Dreams and the Political Subject**. Disponível na Internet via: <[https://www.academia.edu/20028125/Dreams\\_and\\_the\\_Political\\_Subject](https://www.academia.edu/20028125/Dreams_and_the_Political_Subject)>. Acessado em 22 may 2017.

costumes, novas formas de viver e novas linguagens para se comunicar, percebemos que a autora compara o retorno às origens como um ideal de liberdade - do encontro consigo mesma, do eu mutável, do eu perdido. Encarando a imprevisibilidade da vida, a linguagem e os diálogos serão a primeira forma de encontro entre duas pessoas, a expressão de suas individualidades e as suas liberdades simultaneamente articuladas na esfera pública.

Esta busca por liberdade remete também ao conceito desenvolvido por Nietzsche de algo a ser alcançado - uma liberdade que não é um dado ou uma condição. Uma liberdade que torna o indivíduo como alguém que ganha vida, que possui não apenas liberdade “de algo”, mas “para” se tornar. Deslocada daquilo que a limitava em sua nova realidade, a avó de Elena se desprendia também dos instintos cultivados, de suas faculdades cognitivas, heranças intelectuais e psicológicas. A identidade que conseguia forjar naquele instante, portanto, promovia uma realização consigo mesmo, levava-a adiante dos horizontes de sua existência<sup>114</sup>.

O encontro de si mesmo e consigo mesmo compreende a busca das identidades e das liberdades, de se sentir completo, pleno. A busca da avó de Elena pelo seu passado, que havia sido desfeito, é uma busca de liberdade e da possibilidade de se sentir acolhida. A busca da completude estaria ligada ao retorno à sua linguagem, parte de sua unicidade e individualidade, parte do seu *self*. A individualidade de cada um e a particularidade de cada encontro faz com que a pluralidade humana seja o “paradoxo<sup>115</sup> dos seres singulares”<sup>116</sup>. Em se tratando de encarar o *outro* e escutar sua voz, o ato de falar pressupõe a existência de um interlocutor. Logo, a transformação do *eu* em *nós* é a primeira e principal característica do diálogo e da compreensão – sendo *nós*, “parte do idioma e co-responsável pela competência linguística<sup>117</sup>”.

Com base nessas premissas e paradoxos, Adriana Cavarero compreende que, a partir das singulares relações que se travam entre os indivíduos, a singularidade plural da voz pode ser proposta como fundamento da vida em sociedade baseada na comunicação entre singularidades vocais. Conforme o pensamento da autora, é na esfera política (em que as

<sup>114</sup> WILKERSON, Dale. Internet Encyclopaedia of Philosophy: Friedrich Nietzsche. Disponível na Internet via: <https://www.iep.utm.edu/nietzsch/>. Acessado em 17 fev 2019.

<sup>115</sup> Paradoxo, este, marcado pela consciência de que existe alteridade e, ao mesmo tempo, tentativas reiteradas de negação e aniquilação do *outro*. In: ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. e 6. reimp. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007

<sup>116</sup> ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. e 6. reimp. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 188, 189.

<sup>117</sup> DERRIDA, Jacques. **Demorar, Maurice Blanchot**. Florianópolis: Editora UFSC, 2015 p.43.

realidades são criadas e os conceitos propostos) que acontece a comunicação e a efetivação dos discursos (não abstratos e desencarnados, mas as relações entre as vozes que emanam de um corpo). A voz, estabelecida no corpo e nele ancorada, representa unicidade e personalidade, mas também a possibilidade de um cantar conjunto e de se mostrar homo ou heterogênea: há vozes, porém, que não cantam em uníssono<sup>118</sup>.

Diz ainda a autora que a identidade será resultante de práticas relacionais - algo dado a mim pelo outro. O que pode se apreender, portanto, pela alteridade das relações e pela prática das relações sociais por meio da linguagem, é que estará sempre incorporada e contaminada por diversos elementos, visto que não há linguagem abstrata ou mesmo hipotética e homogênea. A política que emerge da comunicação e se trava entre a pluralidade de vozes singulares reforça que identidades não se fixam, se estabelecem pela prática da alteridade e pelo reconhecimento do *eu* no *tu* - pelas constantes constituições do *nós*<sup>119</sup>.

Estando a fonte dos significados no outro, na não exclusão mútua dos indivíduos, na coerência de que o eu só se constitui a partir da exterioridade que se forma com o outro, a teoria de Cavarero converge com a de Judith Butler, na medida em que nos deparamos com as dificuldades de reconhecer a humanidade no outro tão diferente, dos corpos que emanam as vozes que divergem. Sobre aqueles que se perdem na tradução do outro, sobre as dificuldades de subjetivação das individualidades por meio da linguagem, Butler assim dispõe:

Only as someone brought into language through others do I become someone who can respond to their call, and who can interiorize that dialogic encounter as part of my own thinking, at which point sociality becomes an animating trace in any and all thinking any one of us might do. Thus the dialogue that I am is not finally separable from the plurality that makes me possible<sup>120</sup>.

Será a partir do reconhecimento da pluralidade e pelo encontro das pessoas por meio dos diálogos que as subjetividades poderão ser compreendidas em uma dimensão ética e política. Não sendo possível o entendimento de onde um começa e onde o outro termina, as

<sup>118</sup> CAVARERO, Adriana. **Vozes plurais: filosofia da expressão vocal**. Belo Horizonte: UFMG, 2011. 312 p. 107.

<sup>119</sup> CAVARERO, Adriana. Tu che mi guardi, tu che mi raccontì. Filosofia della narrazione. Milano: Feltrinelli, 1997. In: **Relating Narratives**. London and New York: Routledge, 2000, p. 61.

<sup>120</sup> Em tradução livre: “apenas como alguém trazido para a linguagem por meio dos outros eu me torno alguém que pode responder aos seus chamados, e que pode interiorizar o encontro dialógico como parte de meu próprio pensamento, em um ponto em que a socialidade se torna um traço animado em todo o pensamento que qualquer um de nós possa ter. Assim, o diálogo que eu sou não é separável da pluralidade que me faz possível. In: BUTLER, Judith. **Parting Ways: Jewishness and the Critique of Zionism**. Columbia University Press, 2013, p. 173.

experiências acontecem de forma única, e as vulnerabilidades podem se alternar ou se sobrepor na experiência dos corpos, das vozes, dos acontecimentos. Vale dizer que, para Cavarero, desde o nascimento, o reconhecimento pessoal do indivíduo se dá por meio de sua sexualidade.

Compreendendo-se a voz como categoria da singularidade do indivíduo, incorporada, relacional, premissa das relações, os discursos produzidos resultam na significação do indivíduo e a existência da condição humana de pluralidade. Emanando de um corpo, única e pessoal, a voz nos permite perceber a vida em sociedade e o quanto é influenciada pelo idioma, pelos sons, pela criação das palavras e suas significações. Não se trata, para a autora, de discursos que podem ser abstratos ou desencarnados; trata-se da voz que dá vazão a sentidos e sentimentos, que transparece as urgências do instante.

A significação das palavras se daria da mesma forma que a significação dos indivíduos: por meio da interpretação e conceituação ocorrida pelos encontros. Ademais, ao buscar conceitos, entrega-se aos pré-conceitos, aos valores e às enunciações que cada indivíduo traz consigo. Haveria, portanto, o instante em que o corpo e os discursos se encontrariam, o que seria articulado pela voz: “a voz, corporeidade do falar, situa-se na articulação do corpo e do discurso, no ponto de intercâmbio. A tarefa da voz é funcionar, então, como trâmite, ou melhor, como ramal entre corpo e palavra<sup>121</sup>”.

Entre o corpo e a palavra, na articulação do que se pretende comunicar e na constituição dos significados pelas relações, emergem as possibilidades interpretativas denominadas de discurso: mecanismos pelos quais se percebe o mundo e se criam compreensões<sup>122</sup>. Por este motivo, pode-se compreender que os indivíduos são seres *de* discurso, uma vez que, para serem reconhecidos e se reconhecerem, precisam se comunicar. É mediante a necessidade de reconhecimento pelo outro que se dá conta da humanidade, da individualidade, das singularidades que constituem o sujeito. Na mesma toada, são também os indivíduos seres *do* discurso, pois é dele que nascem, que ganham vida, materialidade, sentido.

Entretanto, a voz que dará vida ao discurso vai muito além disso. As narrativas que circundam a vida do corpo que produz aquela voz influem, constantemente significam e

<sup>121</sup> CAVARERO, Adriana. **Vozes plurais: filosofia da expressão vocal**. Belo Horizonte: UFMG, 2011. 312 p. 30.

<sup>122</sup> CHARAUDEAU, Patrick. **Linguagem e discurso: modos de organização**. 2ed – São Paulo: Contexto, 2010, p. 20.



alteram as práticas discursivas e interpretativas que atravessam a vida em sociedade. No instante em que as experiências do passado e os desejos do presente ganham forma, a voz ganha a sua nuance de ser plural; na medida em que resulta de diversos processos, realizam-se as percepções dos outros e de nós mesmos, de unicidades e de vidas partilhadas, narradas pelo encontro. Não se pode olvidar, todavia, que as estratégias de significação do mundo não só dependem da voz que dá vida ao discurso, são também seu resultado.

O perceber e o ser percebido acontecerão com base nas experiências do passado, dos reconhecimentos que trouxeram o indivíduo à vida e ao presente. Assim, o narrar a si mesmo, a prática de reconhecimento, terá sempre uma característica de captura: seremos sempre “implicados, obrigados, derivados, sustentados por um mundo social além de nós e anterior a nós”, e a consequência disso é a limitação do que somos pelas experiências do outro, aquilo que está ao seu alcance<sup>123</sup>. Ou seja, dotados também do inenarrável e daquilo que não alcança compreensão, o relato de si mesmo e a experiência do outro serão constituídos pelo que se pode e pelo que não se consegue alcançar, resgatar. Assim, uma vez que a “a história deste corpo não é inteiramente narrável” que “o corpo tem uma história da qual não posso ter recordações”<sup>124</sup>, a voz articulará os discursos por meio das experiências do corpo.

Segundo Foucault, os efeitos de sentido se escrevem na pele, nos corpos e na história,. Todavia, a abordagem do autor se dá no sentido de perceber os processos e as potências que irão agir sobre o corpo - os efeitos do poder, do soberano, das estratégias<sup>125</sup>. Por outro lado, Nietzsche pensa sobre o corpo como morada das potencialidades, como movimento e pluralidade. Desvinculando-se da dualidade corpo vs. alma, Nietzsche afirma: “corpo sou eu e alma (...) corpo sou eu inteiramente, e nada mais; e alma é apenas uma palavra para um algo no corpo. O corpo é uma grande razão, uma multiplicidade com um só sentido, uma guerra e uma paz, um rebanho e um pastor<sup>126</sup>”.

Ora, negando dualidades e refletindo sobre o corpo como local onde os processos ocorrem e onde se estabelece a consciência, compreendendo as identidades como ficções, o pensamento do autor coaduna com o de Cavarero ao compreender o corpo também como

<sup>123</sup> BUTLER, Judith. **Relatar a si mesmo**. Crítica da violência ética. Belo Horizonte: Autêntica, 2015, p.87.

<sup>124</sup> BUTLER, Judith. **Relatar a si mesmo**. Crítica da violência ética. Belo Horizonte: Autêntica, 2015, p.54.

<sup>125</sup> FOUCAULT, Michel. 2001. **A ordem do discurso**. Trad. Laura de Almeida Sampaio. São Paulo: Loyola, p. 50.

<sup>126</sup> NIETZSCHE, Friedrich. Assim falou Zaratustra: um livro para todos e para ninguém. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 34.

local onde se formam os discursos. O corpo, a consciência, o indivíduo, a alma... o ponto de encontro de todas estas ficções, atravessado pelos processos que fazem da vida um acontecimento. O corpo desconhece os limites do devir e permanece em um estado de incessante mudança e constante fluidez em relação aos pensamentos, sentimentos, e aos discursos que se formam e à voz que origina.

Mais que o corpo que cada um de nós *possui*, nossa análise tem no corpo a figuração de uma unicidade, quando, em verdade, trata-se de carne, sangue e pulsões que são também imateriais, objetos de ação do poder, da lei, do direito, da política<sup>127</sup>. Mais que uma massa de matéria, uma dinâmica entre carne e discurso; mais meada do que pele, uma revoada de pássaros, uma complexidade emaranhada<sup>128</sup>.

Dessa forma, o que pretendi alcançar na medida das linguagens foi a relação entre corpo, voz e discursos. A relação do tempo e das percepções, a compreensão do outro e a necessidade da narrativa do outro para que a vida nasça em mim se mostrou necessária para que se construísse a percepção da vida fluída e incessantemente modificada pelos discursos. Uma vez que a leitura de mundo de cada indivíduo vai depender de suas relações com outrem, e na medida em que as subjetividades estarão a todo instante influenciadas pelos processos que a vida propõe, temos que as linguagens são também o local de reconhecimento do indivíduo. Todavia, nela também se concretizam opressões e formas de dominação, como se pode perceber pelo exemplo da palavra *queer*. Ainda, assim como o tempo é atravessado pela política, a linguagem também será.

Da inconstância das palavras e da mudança de seus significados, parte da compreensão que propõem os diálogos, a pluralidade da vida encontra na linguagem acolhimento e ao mesmo tempo liberdade: a hospitalidade e o aconchego do reconhecimento da ficção do “eu” e, concomitantemente, a ideia de que o indivíduo pode ser sempre recriado, ressignificado.

### 1.2.3 - Palavras Inconstantes: o *queer* como política

---

<sup>127</sup> CAVARERO, Adriana. *Stately Bodies Literature, Philosophy, and the Question of Gender*. Translated by Robert de Lucca and Deanna Shemek. Michigan University Press, 2002, p. 1.

<sup>128</sup> POVINELLI, Elizabeth. *The Empire of Love: Toward a Theory of Intimacy, Genealogy, and Carnality*. London: Duke University Press, 2006, p.8.

Percorrido o caminho que nos faz compreender a linguagem como “resultado de meras artes retóricas<sup>129</sup>”, de uma instável relação em que constantemente o indivíduo é tensionado, os significados das palavras se assemelham à água: não são, estão. Igualmente, também as relações entre os indivíduos e os processos que os significam são *flanantes*, inconstantes, desprovidas de eventual equilíbrio.

Assim, pretendo encerrar esta breve inclusão sobre a linguagem e sua influência nas percepções identitárias com algumas considerações sobre o *queer*, sobre as possibilidades de, sexualmente, não ser. Ao perceber o mundo e por ele ser percebido, o indivíduo partirá da linguagem e dos discursos que tem em seu *locus* para compreender a si mesmo e, a partir disso, compreender a vida. Uma vez que perpassamos questões linguísticas como parte de uma construção histórico-social, linguagem como formadora das realidades e de como os indivíduos se percebem e percebem o mundo ao seu redor, pretendo demonstrar também que as linguagens são instrumentos, pois a maneira pelas quais se operam podem limitar as potencialidades da vida.

Como instrumento também de dominação e limitação, pensar na linguagem sob esse ponto de vista nos remete novamente a Foucault, para quem o exercício dos jogos de poder, de captura e de controle darão sempre vazão a uma tentativa de resistência<sup>130</sup>. Proponho, então, uma análise de como o termo *queer* sofreu alteração no seu significado ao longo dos anos, e como isso remete a uma mudança social e a uma comprovação de que as palavras não são algo em si, mas sim algo significado pelos indivíduos em suas relações.

Fato é que as expressões do falar e do sentir se dão por palavras e construções que delimitam o universo de cada um. As palavras, como foi dito, não carregam em si essências ou universalidades; apontam, na verdade, para o que socialmente se compreende delas. A percepção da fala do *outro* carece da existência de um interlocutor – o ato de fala supõe a existência de alguém. A transformação do *eu* em *nós*, portanto, é característica essencial do diálogo e da compreensão<sup>131</sup>. Ora, a dependência da compreensão do outro para a existência de um diálogo leva Derrida a questionar: em que medida essa competência lingüística pode ser compartilhada? Para além disso, quando há necessidade de alteração na linguagem

<sup>129</sup> NIETZSCHE, Friedrich. **Curso de Retórica**. In: Cadernos de Tradução, n 4, p. 37

<sup>130</sup>FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. São Paulo: Graal, 2005, p.100.

<sup>131</sup> DERRIDA, Jacques. **Demorar, Maurice Blanchot**. Florianópolis: Editora UFSC, 2015, p.43.

utilizada, quando é preciso tradução do que foi dito para o que foi compreendido, caberá ao receptor acolher *o outro*, receber suas palavras e transformá-las em outras que signifiquem da mesma forma, que transpareçam os seus sentimentos; viver a partilha de significados implica buscar termos e se defrontar com o (in)traduzível do idioma<sup>132</sup>.

Acolher, segundo o autor, pressupõe a compreensão de sua língua materna, que se tenha no *outro* um anfitrião. Acreditamos que toda a forma de comunicação via linguagem tem suporte nesta relação criada entre os indivíduos. Seja por meio das palavras ditas ou escritas, trata-se de um “cessar de ser para se confidenciar a um anfitrião”, o outro que trará a vida a existência de quem se confidenciou<sup>133</sup><sup>134</sup>.

Derrida pondera sobre o trecho acima no sentido de que o testemunho, como relato de uma situação vivida, é apercebido enquanto obra de arte. Na existência de confissão de tudo e de nada, cabendo ao leitor e anfitrião a responsabilidade de receber o relato como voto de confiança e como parte de um sentimento de necessária exposição, é também forma de procurar sobrevivência<sup>135</sup>. Ainda, vale dizer que o confessar-se e a transposição dos sentimentos em palavras, para Blanchot (trabalhado por Derrida) é análogo à uma obra de arte no que concerne à uma ação que se funda na busca por sobrevivência. Paradoxalmente, esta busca por sobreviver é também um suicídio perpétuo, uma destruição daquilo que é apenas pessoal que se dá ao outro que será significante<sup>136</sup>.

A linguagem, portanto, enquanto obra de arte, dá ao outro a oportunidade de interpretação e concede a ele a responsabilidade de hospedar o outro, de ser parte de uma experiência na qual a vida acontece. Entre diálogos e leituras, relatos e traduções, são

<sup>132</sup> DERRIDA, Jacques. Fidélité à plus d'un – Mériter d'hériter où la généalogie fait défaut. IN: Rencontre de Rabat avec Jacques Derrida – Idiomes, Nationalités, Déconstructions. Cahiers Intersignes (Paris) e Éditions Toubkal (Casablanca). 1998, p. 224. In: OTTONI, Paulo. **A responsabilidade de traduzir o in-traduzível: Jacques Derrida e o desejo de [la] tradução.**

Disponível na Internet via: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-44502003000300010](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-44502003000300010)>. Acessado em: 11 jan 2017.

<sup>133</sup> BLANCHOT, Maurice. *L'Écriture du désastre*. Paris: Gallimard, 1980, p. 105. In: DERRIDA, Jacques. **Demorar, Maurice Blanchot.** Florianópolis: Editora UFSC, 2015, p.54.

<sup>134</sup> Já afirmo no decorrer deste texto que a premissa adotada é a de que os seres não possuem essência, mas são construções e significações constantes e fluídas. Assim, na medida em que cito Derrida no que entende por “cessar de ser”, compreendo que se trata de um cessar do que se entende de si para se entregar à interpretação do outro, abrir-se ao encontro que significa. Ainda, reforço que o “eu” e as identidades serão entendidos como ficções, como práticas, efeitos das relações e dos discursos.

<sup>135</sup> Muito mais poderia se aprofundar no pensamento do autor no sentido das autobiografias, da certeza única da morte (total ou fragmentária), sobre a mentira e a ficção. Todavia, dado o formato deste trabalho, na esperança de que estes profundos recortes não transfigurem a obra de Jacques Derrida, optou-se por trabalhar apenas com os pequenos excertos acima mencionados. Ver mais em: DERRIDA, Jacques. **Demorar, Maurice Blanchot.** Florianópolis: Editora UFSC, 2015, p.54.

<sup>136</sup> BLANCHOT, Maurice. *L'Écriture du désastre*. Paris: Gallimard, 1980. In: DERRIDA, Jacques. *Demeure: Maurice Blanchot*. Paris: Galilée, 1998.

incontáveis as dificuldades que envolvem a atribuição de significado às palavras e aos sentimentos, representam um movimento de disponibilidade e evasão, comprovam que os indivíduos são nascidos em um mundo de palavras que não lhes pertencem. Assim, pensando sobre as relações entre seres e linguagem, especialmente no que toca às pessoas não heterossexuais ou cisgêneros (homo/trans sexuais), há fortes significações, barreiras impossíveis de serem reduzidas a termo e traduzidas, explicadas, definidas.

Minha proposta é a de compreender o termo *queer* e as alterações de seu significado no passar e nas políticas do tempo. Todavia, em antecipação, preciso apresentar algumas considerações sobre a população gay, lésbica, transexual, transgênero, intersexual e todas as demais denominações que ultrapassam o tradicional heterossexual e cisgênero. Primeiramente, pontuo que a sigla LGBTTI (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, transgêneros, e intersexuais) pode não representar todas as possibilidades a partir das quais as pessoas lidam com suas próprias percepções identitárias, suas singularidades e sexualidades. Restringir as multiplicidades do corpo e das interpretações do “eu” e dos encontros a estas letras seria uma tentativa de restringir também as potencialidades da vida e dos encontros.

Ademais, deve-se considerar situações como a da Comissão de Direitos Humanos da cidade de Nova York, que lançou uma lista exaustiva de 31 possíveis identidades sexuais e de gênero a serem reconhecidas. Assim, ao invés das 06 letras representativas da população LGBTTI, passamos a refletir sobre as 31 possibilidades trazidas pelo governo de NY, bem como sobre as muitas outras possibilidades pelas quais o ser humano poderia se identificar<sup>137</sup>.

Opto, pessoal e metodologicamente, pela terminologia Orientação Sexual e Identidade de Gênero (SOGI, do inglês *sexual orientation and gender identity*), de modo a tentar englobar todos aqueles que recusam o rótulo de heterossexual ou cisgênero. A proposta, portanto, para fugir de siglas muito extensas e deveras categorizantes, como LGBTTI, se faz no sentido de compreensão aberta e fluída, de modo a abarcar todos aqueles que não se encaixam nas possibilidades limitadas que a sociedade pode oferecer. Da mesma forma, o termo SOGI foi também a opção do Alto Comissariado das Nações Unidas em proposta

---

<sup>137</sup> New York City Hall. **Gender Identity/Gender Expression: Legal Enforcement Guidance**. Disponível na Internet via: <<https://www1.nyc.gov/site/cchr/law/legal-guidances-gender-identity-expression.page#2>>. Acessado em 20 nov 2016.

semelhante, conforme se pode perceber nas documentações, orientações e informações oficiais<sup>138</sup>.

Vale dizer que a metodologia empregada por este trabalho opta por adotar a seguinte denominação de orientação sexual e identidade de gênero:

UNDERSTANDING ‘sexual orientation’ to refer to each person’s capacity for profound emotional, affectional and sexual attraction to, and intimate and sexual relations with, individuals of a different gender or the same gender or more than one gender;  
 UNDERSTANDING ‘gender identity’ to refer to each person’s deeply felt internal and individual experience of gender, which may or may not correspond with the sex assigned at birth, including the personal sense of the body (which may involve, if freely chosen, modification of bodily appearance or function by medical, surgical or other means) and other expressions of gender, including dress, speech and mannerisms<sup>139</sup>;

Não ignoro a nova proposta de utilização do termo SOGIESC, englobando orientação sexual, identidade de gênero e expressão e características sexuais<sup>140</sup>. Todavia, persisto na escolha do termo SOGI na tentativa de me manter coerentes com a proposta de evitar um sigla de muitas letras e na expectativa de compreensão de que as expressões e características sexuais (mormente no que concerne aos intersexuais) poderiam ser interpretados dentro do espectro da identidade de gênero e suas formas de experimentação.

O que percebo, portanto, é que nenhuma lista de letras seria longa o suficiente para determinar as possíveis identificações fluídas do ser humano. Há que se ressaltar, no mesmo sentido, a discussão sobre a letra ‘Q’, em menção ao que seriam pessoas *queer*; poderia ou não ser interpretada como uma forma de identidade; acredito ser *queer* um conceito guarda-

<sup>138</sup> UNCHR - The UN Refugee Agency. **Sexual Orientation and Gender Identity**. Disponível na Internet via: <<http://www.refworld.org/sogi.html>> Acessado em 06 fev 2018.

<sup>139</sup> Em tradução livre: COMPREENDENDO “orientação sexual” em referência à capacidade de cada pessoa de sentir atração profunda, emocional, afetiva e sexual, bem como de ter relações sexuais e íntimas com indivíduos de gênero diferente do seu, ou do mesmo gênero ou de mais de um gênero;

COMPREENDENDO “identidade de gênero” em referência aos mais profundos sentimentos, internos e individuais, pelo qual as pessoas experienciam gênero – o que pode ou não corresponder ao sexo determinado em seu nascimento, incluindo sua percepção natural do corpo (o que pode envolver, se por livre escolha, modificação corporal de sua aparência ou função, por procedimentos médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, incluindo vestimentas, modo de falar ou agir e maneirismos.

In: Princípios de Yogyakarta. **Principles on the Application of International Human Rights Law in Relation to Sexual Orientation and Gender Identity**. Disponível na Internet via: [http://www.yogyakartaprinciples.org/wp/wp-content/uploads/2016/08/principles\\_en.pdf](http://www.yogyakartaprinciples.org/wp/wp-content/uploads/2016/08/principles_en.pdf). Acessado em: 06 fev 2017.

<sup>140</sup> International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association. **25th Session of the Universal Periodic Review Working Group: Recommendations Related to Sexual Orientation, Gender Identity, Gender Expression and Sex Characteristics (SOGIESC) issues**. Disponível na Internet via: <<http://ilga.org/upr-session-25-sogiesc-recommendations>>. Acessado em 06 fev 2018.

chuva que acoberta todas as possibilidades de viver as sexualidades para além dos tradicionais papéis hetero-cis<sup>141</sup>.

Todavia, em consulta ao Dicionário Miriam-Webster, as seguintes definições de *queer* são encontradas: a) worthless; b) questionable, suspicious; c) unusual; d) unconventional, mildly insane; e) homosexual - gay; f) not quite well<sup>142</sup>. Em contrapartida, conforme documentado e partilhado pelo Centro de Pesquisa em equidade de Gênero da Universidade de Berkeley, concordo com a afirmação de que se identificar como *queer* é também um ato político no sentido de romper com concepções binárias e reconhecer orientação sexual e identidade de gênero como potencialmente fluídos - como um simples conceito que se propõe a acolher uma complexa gama de comportamentos e desejos sexuais.

É válido ressaltar que a mudança da compreensão do termo não ocorreu por meio de uma decisão ou escolha. No pulsante momento social dos anos 1980, entre a emergência das lutas feministas, dos movimentos de liberação da população negra, na luta contra a AIDS, então denominada “câncer gay”, paulatinamente as ressignificações foram tomando forma e ganhando espaço. De um termo pejorativo para uma identificação de potencialidade radical, a tomada do termo como instrumento de luta política se dá como uma emotiva expressão pessoal e coletiva, uma resposta dotada de orgulho e fúria, que incorporava a ufanía das características sexuais desviantes e o ativismo que confrontava a sociedade heteronormativa. *Queer* se tornou significado de transformação<sup>143</sup>.

Considerando ainda *queer* como a possibilidade de (sexualmente) *não ser*<sup>144</sup>, reiteramos a escolha do termo SOGI como representativo de um largo espectro de orientações sexuais e identidades de gênero. Uma vez que perpassa nosso comprometimento em evitar rótulos e respeitar a potencialidade humana tanto quanto possível, mostra-se adequado ao compreender diversas possibilidades da sexualidade humana.

Ademais, é importante notar que um sentimento de identificação é partilhado por indivíduos que se reconhecem com características similares. Não obstante as diferenças

<sup>141</sup> Para uma análise mais aprofundada deste leque de possibilidades referir-se a: New York City Hall, **Gender Identity/Gender Expression: Legal Enforcement Guidance**. Disponível na Internet via: <https://www1.nyc.gov/site/cchr/law/legal-guidances-gender-identity-expression.page#2>. Acessado em 20.nov.2016.

<sup>142</sup> Tradução livre: a) sem valor; b) questionável, suspeito; c) não usual; d) não convencional, levemente insano; e) homossexual - gay; f) não muito bem. In: MERRIAM-WEBSTER dictionary. Disponível na Internet via: <<https://www.merriam-webster.com/dictionary/queer>>. Acessado em 22.mai.2017

<sup>143</sup> GOULD, Deborah. **Moving Politics: Emotions and ACT UP's Fight against AIDS**. Chicago: University of Chicago Press, 2009, p.256.

<sup>144</sup> Retomo esta questão no capítulo 3 deste trabalho.

peçoais que carregam, as especificidades e singularidades de cada indivíduo, bem como as expressivas diferenças que se percebem no interior desta e de qualquer comunidade, pessoas *queer* se reconhecem também no preconceito que sofrem e em suas vulnerabilidades partilhadas na vida em um mundo cujo padrão é hétero-cis sexual. Vale lembrar também que a dominação e o controle que atravessam e significam a vida de cada um de nós se apresentam de diversas maneiras, inclusive, nos jogos de poder, nos discursos e na linguagem. Neste sentido, vejamos:

If the term “queer” is to be a site of collective contestation, the point of departure for a set of historical reflections and futural imaginings, it will have to remain that which is, in the present, never fully owned, but always and only redeployed, twisted, queered from a prior usage and in the direction of urgent and expanding political purposes<sup>145</sup>.

Assim, com o desafio de ser constantemente reapropriada com as compreensões do passado e as promessas de futuro, como instrumento de transgressão, o *queer* como político também pode ser identificado nas relações que se travam como parte de uma cultura. Como uma forma de abraçar a vida assim significada, denota-se uma comunidade que, inclusive, partilha uma linguagem própria, pondero:

The origins of many words are entirely obscure. The notion that labels are used by the ruling society to control minority cultures is contradicted by the existence of queer labels whose origin is completely unknown to either the straight culture or queer culture. The Chinese slang for homosexuality (also adopted in Japanese slang) is *xia zhuan*, ‘intimacy with a brick’; no one knows its origin (thank goodness). Many of the queer words which we take for granted today have an obscure history. To ‘camp’ it up might come from the French verb *se camper*, ‘to posture or flaunt’; or it might come from the *polari*/Lingua Franca word *kaemp*, also meaning to display transgendered behaviour (Conner 1997); or neither. No one quite knows the literal meaning or origin of the British term for *pansy*, *poof* – or even how it should be spelled (*pouf*, *poove*, *pooff*, *puff*) or how it should be pronounced (*poof*, *puff*, *poove*). Everyone assumes that *fairy* comes from the word for the supernatural creature of folklore, but this is by no means certain. The queer term, first used to describe the participants in New York drag balls in the 1890s, was *fary* – it always meant effeminate, but ‘*fairy*’ mythology/lore was seldom an explicit part of the context, and may be a retrospective interpretation. The origins of some of the most frequently used modern slang words

---

<sup>145</sup> Em tradução livre: “O termo “queer” deve ser local de contestação coletiva, o ponto de partida para uma série de reflexões históricas e imaginações sobre o futuro, terá que permanecer o que é, no presente, nunca completamente possuído, mas sempre redistribuído torcido, estranhado/feito queer a partir de um primeiro uso e em direção a propostas políticas urgentes e expansivas”. In: BUTLER, Judith. **Bodies that matter: on the discourse limits of “sex”**. New York and London: Routledge, 1993, p. 228.



for homosexual are unknown, which has given rise to queer folk etymology<sup>146</sup>.

Concluo, portanto, que tanto o termo quanto a cultura *queer* não possuem um início nem um fim, não possuem uma possibilidade determinada de reconhecimento de como ou quando passaram a receber determinada significação ou sentido. O fato é que se pode perceber que a utilização pejorativa de um termo para se referir a pessoas de sexualidade não hétero-cis foi reapropriada e ressignificada para empoderar esta parcela não hegemônica da população. A dominação imposta pelo ato de rotular pessoas *queer* como tal, transformando-os em algo, algum, alguém abjeto, foi transformada em uma forma de orgulhosamente determinar a multiplicidade das formas de vida: de formas de identidade à impossibilidade de se escolher uma. Ter orgulho de se denominar *queer*, portanto, tem início na ressignificação das palavras, sentimentos e possibilidades; percebe-se na (des)continuidade da história que não possui princípio, não possui um ‘fora’, mas se faz de encontros e embates, de subjugação e, em seguida, orgulho.

A utilização da palavra *queer* de forma pejorativa e sua transformação comprovam que as palavras não são, mas que estão; a significação que recebem ao longo dos anos se altera e altera as formas a se relacionar, de se compreender, de reivindicar direitos e apresentar propostas na sociedade. É inegável que o intraduzível dos sentimentos em relação a orientação sexual e identidade de gênero se altera no curso da história, e a incessante significação recebida pelo contato com o *outro* permite que a hospitalidade e o *to be*, ser e

---

<sup>146</sup> Em tradução livre: “as origens de muitas palavras são completamente obscuras. A noção de que rótulos são utilizados pela sociedade dominante para controlar culturas minoritárias é contradito pela existência de rótulos queer cuja origem é completamente desconhecida tanto pela cultura heterossexual quanto pela cultura queer. A gíria chinesa para homossexualidade (também adotada em gírias em japonês) é dia zhuan, “intimidade com um tijolo”; ninguém sabe sua origem (ainda bem). Muitas das palavras queer que subestimamos hoje têm uma história obscura. *Camp it up*, falar com trejeitos exagerados, pode ter tido origem do verbo francês *camper*, posar ou ostentar; ou pode ter vindo do *Polari* (termo britânico que denomina uma linguagem queer/gay dramática e teatral), de uma língua franca, da palavra *kaemp*, que também significa demonstrar um comportamento transgeneralizado (Conner 1997); ou de nenhum dos dois. Ninguém sabe direito o sentido literal ou a origem do termo britânico para *pansy* ou *poof*, termos que, pejorativamente, denominam homens afeminados ou homossexuais - ou mesmo como deveriam ser escritos (pouf, poove, pooff, puff) ou como deveria ser pronunciado (poof, puff, poove). Todos presumimos que *fairy* (que também denomina pejorativamente homens afeminados) vem da palavra que define a criatura ou o folclore sobrenatural (fada), mas isso não é de nenhuma forma uma certeza. O termo queer primeiramente usado para descrever os participantes dos bailes de drag queens nos anos 80’ foi *fary* - que sempre significou efeminado, mas ‘fairy’ mitologicamente/tradicionalmente era comumente uma parte explícita do conceito, e pode ser uma interpretação retrospectiva. As origens de algumas das gírias mais frequentemente utilizadas para homossexual são desconhecidas, o que permitiu o acesso à etimologia da comunidade queer. In: NORTON, Rictor. **A Critique of Social Construtivism and PostModern Queer Theory**. “Queer Language,”. Disponível na Internet via: <<http://www.rictornorton.co.uk/social23.htm>>. Acessado em 14.jun.2017; CONNER, Randolph P. Lundschen, SPARKS, David Hatfield and SPARKS, Mariya. **Encyclopaedia of Queer Myth, Symbol and Spirit**. London: Cassell, 1997.

estar, sejam ora objeto de dominação, ora de resistência. Entre o surgimento do termo *queer* como ativismo político no contexto da crise da AIDS e de sua associação com os movimentos raciais, até a discussão entre discursos acadêmicos trazidos à vida cotidiana, acolher o termo como uma recusa em se identificar ou denominar de forma estanque, ser *queer* é abraçar a flexibilidade da linguagem, da política e da vida.

\*

Na tentativa de delimitar os contornos de nossa compreensão de ficção e realidade, da forma pela qual a linguagem forja nossas impressões e formas a se relacionar, busquei delimitar as dificuldades de transpor sentimentos em palavras e, conseqüentemente, a impossibilidade de conferir fixidez ao que as palavras significam. Assim, reconhecendo a importância das experiências e singularidades do indivíduo na percepção que terá do mundo e dos seus encontros, concluí que a linguagem será sempre materializada no instante, cristalizada de forma única e particular. Nas relações que se travam e na vida como acontecimento, entre memória e expectativa, entre passado e futuro, compreender as palavras será sempre isto, o entre, o não mais e o ainda não.

Vimos também que a singularidade da significação das palavras também tem influência dos regimes que atravessam os corpos e os discursos, e são reproduzidas de forma única como a voz - pessoal e significante de cada um de nós. Ao encarar o outro e escutar sua voz, possibilita-se a transformação do *eu*, o encontro que se dá e permite a mudança e o reconhecimento das multiplicidades e subjetividades em dimensões éticas e políticas. Nessas dimensões, relembro que os processos são criados e propostos, artificiais, que as vozes que emanam dos corpos representam unicidade e personalidades. Assim, as linguagens em seus ritmos e melodias, escrituras e silêncios, se materializam como a unicidade de um canto - mas a esfera política nos relembra que existem vozes que não em coro.

Ora, na inexistência e impossibilidade de um mundo homogêneo, de um real e de um essencial, vimos a experiência linguística do termo *queer* e de seus significados que não são, mas estão. Outrossim, a ficção das identidades se mostra como um produto das relações

no espaço e no tempo, resultados de construções históricas, de luta por reconhecimento e afirmação de orgulho. A linguagem que oprime se torna a que acolhe, ganha contornos políticos e expressão de um grupo que, em suas relações, ressignificou as palavras e suas formas de existir.

Na perspectiva da linguagem enquanto obra de arte, que se dá ao outro para ganhar significado, acontecimento e produto, nela se digladiam o ser e o estar, a razão e a emoção, a perfeição e o caos. O confessar-se ao anfitrião e o significar-se no instante dos encontros, por fim, sublinharam que a comunicação ocorre suportada pela linguagem e no cessar de ser para constantemente se tornar. Assim, as percepções do agora e do futuro como potência determinam que a fluidez é parte da vida, para além das palavras e das letras, mas na pele. A linguagem que constantemente afeta e captura o indivíduo se torna uma linguagem de força - seja ela de exercício de poder ou de resistência. E, considerando os encontros entre retidão e loucura, bem como a significação da linguagem enquanto obra, partimos agora para incursões sobre a arte como forma de representação imagética do que se pretende comunicar - eternizada no instante que o interlocutor a percebe.

### **1.3 - A Arte do Encontro**

Na perspectiva da linguagem como uma obra de arte, nela se digladiam o ser e o estar, a razão e a emoção, a perfeição e o caos. Como acontecimento e produto, seu caráter de obra de arte emerge quando a percebemos também como experiência que traduz os sentimentos do autor a um público que se dispõe a ser receptor. Ainda, pensar em tempo implica em pensar em movimento e em sua passagem, bem como seu passar; da mesma forma, os movimentos que a arte propõe representam um acontecimento, a tentativa de dar corporeidade aos pensamentos e sentimentos.

Na mesma medida, subscrevo ao que diz Joseph Kosuth quando reconhece que não há nada que se encontre fora dos textos: “a arte não esta nunca fora do texto ou não há arte fora do texto. A arte é política, linguagem, inserida no tempo e por ele afetada; “emerge como a filosofia que ganha concretude<sup>147</sup>”.

---

<sup>147</sup> SCHWARTZ, Patricia. Joseph Kosuth Interviews 1969-1989. Stuttgart: Muller Prints, 1989, p.121.

Assim, a escolha da arte como terceiro pilar introdutório das minhas incursões sobre gênero e sexualidade se justifica pelas suas inter-relações com o tempo e com a linguagem, pelo seu fundamental papel na expressão dos encontros e seu caráter contestador daquilo que o Direito limita. O confessar-se ao anfitrião e o significar-se no instante dos encontros são características da comunicação que ocorre suportada pela linguagem e no cessar de ser para constantemente se tornar. Deste modo, as percepções do agora e do futuro como potência determinam que a fluidez é parte da vida, para além das palavras e das letras, percebida na pele. A linguagem, que constantemente afeta e captura o indivíduo, torna-se uma linguagem de força, seja ela de exercício de poder ou de resistência. Considerando os encontros entre retidão e loucura, bem como a significação da linguagem enquanto obra, parto agora para incursões sobre a arte como forma e tentativa de representação imagética do que se pretende comunicar, eternizada no instante que o ‘interlocutor’ a percebe.

Tendo em vista que os encontros da vida se realizam no instante, e o tempo vivido difere do tempo contado, vimos que cada experiência é única e completa em si mesma, impossível de ser reproduzida ou repetida. Mais ainda, a unicidade de cada evento e de cada encontro faz dos instantes, eternos; nos momentos, a vida. O exercício da linguagem e dos idiomas dependerá, também, da atribuição de significados que apenas se realizam no encontro de dois indivíduos; a relação entre significante e significado emprestará ao que se pretende conceituar uma *aparência*; e, assim, as realidades se forjam, dia após dia.

Para além dos idiomas e das palavras, todavia, outras formas de comunicação existem sem a necessidade de tradução, sem se utilizar de palavras e explicações para transmitir sentimentos, comunicar impressões. Enquanto comunicar-se pressupõe fazer do outro um anfitrião, confessar-se e criar relações interpessoais, trazer o outro à vida poderá ocorrer não apenas pelas inter-relações ditas e escritas, mas também por expressões artísticas da linguagem. Portanto, na medida em que recebemos o outro por meio de seus relatos, podemos perceber também a vida como um processo de significação pelo outro, tal como uma obra de arte: um cessar de ser e constante transformar. Na criação de imagens e na tentativa de expressão silenciosa que será unicamente percebida no tempo daquele que admira a obra, que recebe a intenção do autor e a significa no instante, com base naquilo que viveu, inicio a terceira parte deste capítulo.

Percebendo na arte a possibilidade de um diálogo em que a expressão de um autor em imagens dá espaço a novas compreensões do indivíduo e do grupo social que é atingido, temos uma forma de comunicação para além das palavras. As artes visuais conseguem representar sentidos e sentimentos que sejam aparentemente constantes na sociedade, mas também os transgridem e ressignificam. Assim como a reinterpretação das palavras, a arte propõe desestabilizações e novas formas de percepção das identidades, contém a potência de ressignificar sentimentos e possibilidades - a inconstância do indivíduo somada às suas experiências, encontros e sensações atravessadas pela necessidade de amor, afeto e pertencimento. A intenção de dialogar e comunicar algum sentimento por meio das imagens, de provocar no receptor determinadas impressões, não poderá ser prevista pelo autor ou manipulada por aquele que produz uma obra - seja ela pintada durante anos ou fotografada em uma fração do tempo; mas é possível afirmar que cores e quadros são também formas de linguagem e representações da cultura e da sociedade no passar do tempo.

Considerando, da mesma forma, que são infinitas as possibilidades de autopercepção e expressão, da mesma forma que o *queer* pode desestabilizar os conceitos e as barreiras dentro de uma noção binária de sociedade, corpos e culturas entram a todo momento em colapso e denunciam tecnologias e regulações dos sujeitos e objetos no tempo e no espaço<sup>148</sup>. O imaginário e a produção de imagens, ao mesmo tempo, representam as possibilidades e as expandem, propondo uma reflexão sobre a arte em que ela seria uma das únicas instâncias na qual a resistência se mostra palpável; uma das mais importantes formas de conhecimento, onde o impensável se faz possível, e os horizontes podem ser transgredidos<sup>149</sup>.

Entre os indivíduos, criatividade e experimentação ganharão contornos nos trabalhos visuais publicizados e permitirão identificação, encontros, possibilidades; o poder político que carregam pode, inclusive, interferir nas formas de dominação e dar voz àqueles silenciados. A arte carrega também a possibilidade de se superar perspectivas engessadas, noções de significados que *são*; carrega a potência de lembrar que as palavras e as coisas, as compreensões e as pessoas, na verdade, apenas *estão*. Pensar sobre construções artísticas representa um ponto em que convergem o *eu* e o *outro*: as percepções daquele que vê e as

<sup>148</sup> STRYKER, Susan. **Biopolitics**. TSQ: Transgender Studies Quarterly 1.1-2, 2014, p. 38-42.

<sup>149</sup> HORLACHER, Stefan. **Transgender and Intersex: Theoretical, Practical, and Artistic Perspectives**. Dresden University of Technology, 1998, p. 13.

intenções do autor podem encontrar um ponto de encontro entre as habilidades envolvidas, as escolhas de material, de cores, daquilo que se pretendeu representar e comunicar<sup>150</sup>. As escolhas, conscientes ou não, de luz e sombra, de sentimentos e possibilidades, de cores vibrantes ou de preto e branco, carregam uma miríade de possibilidades quando percebidas no contexto em que são apresentadas. Nesta seção, proponho apresentar algumas reflexões sobre sentimentos e ideias que podem advir das experiências artísticas como cristalização do tempo e representação da linguagem.

Desta forma, apresento questionamentos sobre (a) aquilo que se entende sobre arte, como significante e como forma de linguagem. Recorrentemente, enfrentamos questões como a impossibilidade de reconhecimento de algumas obras como artísticas, a desqualificação de um trabalho porque “crianças de 05 anos poderiam ser os autores” e as afirmações de que “um urinol não é arte, assim como uma caixa de fósforos”. Em contrapartida, se linguagem é arte e se arte é uma forma de linguagem, não há equilíbrio nem estabilidade, haverá tensão e luta, apolíneo e dionisíaco<sup>151</sup>. Assim, a compreensão de o que se considera arte dá espaço à ideia de que, por mais que se tente reproduzir sentimentos em imagens, o que se interpreta disto será único e pessoal. Por outro lado, as noções de certo e errado, normal e anormal, serão influenciadas pela arte que se faz em um tempo-espaço.

Ainda, exploro (b) a relação da voz e do corpo, o intermédio que se faz dos discursos; conseqüentemente, pensar sobre a sexualidade se faz também necessário. As relações da arte com o corpo e a compreensão dos discursos e tecnologias que o atravessam importam na medida em que não se pode mais compreender o corpo como possuído por aquele que o habita, nem mesmo como propriedade de cada um. Assim, o corpo materialmente constituído em práticas discursivas e relacionais, políticas e resultante dos encontros se mostra incapaz de ser possuído e definido. A arte será, então, o que mais perto chega de apresentar contornos sobre o que se compreende sobre o corpo, como ele é percebido; também, irá desnudar à sociedade aquilo que se pretende esconder, aquilo que se evita enfrentar, o sexo e o gênero abjetos.

---

<sup>150</sup> LACEWING, Michael. **Good art should portray authentically**. Routledge. Disponível na Internet via: <http://cw.routledge.com/textbooks/alevelphilosophy/data/AS/ValueofArt/Representation.pdf>. Acessado em 02 mar 2018

<sup>151</sup> NIETZSCHE, Friedrich. **O Nascimento da Tragédia ou Helenismo e Pessimismo**. 2a ed. Trad. de J. Guinsburg. São Paulo: Cia. das Letras, 1999, item 1.

Por fim, na tentativa de encontrar sobreposições entre arte e linguagem, (c) analiso uma forma caracteristicamente *queer* de comunicar, que além de expressão, é arte. Análises sobre a forma de comunicação *camp* e as formas de arte que assim se caracterizam serão encontros de luz e sombra, de marginal e central, de invisíveis e representados. A fim de demonstrar estes encontros, apresento a obra de Robert Mapplethorpe que dá à fotografia status de arte e ao nu masculino, ao preto e branco, ao aristocrático e ao fetichista, novo patamar nas compreensões dos indivíduos.

Com incursões sobre o significado da arte, a sua relação com o corpo e seu encontro com a fotografia e a linguagem marginal, tentaremos demonstrar como a arte propõe resistência, diferentes normalidades e identificações não usuais. Expressão de sentimentos e forma de linguagem, arte também é forma de resistir e de lutar - representação dos encontros e dos instantes, relações de identidades e busca daquilo que vive, que pulsa, que se sente - na tela e na pele.

### 1.3.1 - Apolos caídos

The juice of it on sleeping eyelids laid  
will make or man or woman madly dote  
Upon the next live creature that it sees  
**William Shakespeare - *Midnight Summer's Dream*<sup>152</sup>.**

Conforme narrado por Shakespeare em *Sonho de Uma Noite de Verão*, Puck, a mando de Oberon, busca no campo amores-perfeitos para fazer com que suas vítimas se apaixonem pelas primeiras criaturas que virem ao acordar - sejam elas de qualquer orientação sexual ou identidade de gênero. Seriam os amores-perfeitos capazes de mudar a orientação sexual das pessoas?

Devemos atentar para as referências que o texto carrega. Amor-perfeito (*pansy*) é a flor que, na Inglaterra do século XVI, representava homens e mulheres indispostos a contrair matrimônio. Ainda, Puck era do reino das fadas, em inglês *fairies*, termo que desde muito

---

<sup>152</sup> Em tradução livre: “seu sumo depositado nas pálpebras adormecidas, / farão ou homem ou mulher completamente apaixonado / pela próxima criatura vivente que enxergar”. In: SHAKESPEARE, William. **Midnight Summer's Dream**. Modern Library Edition. London, 2008: Ato 2, cena 1, linhas 165-172.

antes remetia a homens “afeminados” e se relacionava à prática de sexo entre homens. Por fim, a cor violeta associada ao amor-perfeito também representa pessoas que destoam dos papéis masculino e feminino na sociedade. Vale ainda lembrar a mitologia que envolve Apolo, filho de Zeus e deus da beleza atlética e da juventude, da verdade e da poesia, da música e da luz. Em algumas reproduções de sua história, Apolo acidentalmente provoca a morte de um de seus amantes, um homem, de cujo sangue derramado nasce um amor-perfeito de cor violeta<sup>153</sup>.<sup>154</sup>

Das referências que apresento, e de tantas mais que poderiam ser colocadas, passo a refletir como podem os símbolos significar ações e sentimentos, mesmo quando as palavras faltam e deixam de fazer sentido. Ainda, acredito que as escolhas de tais referências e as construções destas narrativas não ocorrem sem propósito. E, apesar de podermos considerar a literatura e a poesia também como expressões artísticas, a presente intenção é a de me dedicar às artes visuais e sua relação com a artificialidade das identidades e com os encontros que fazem da vida o que ela é. De Lascaux e Altamira ao ideal de beleza grega; da Renascença das expressões artísticas ao movimento Impressionista, as sobreposições do belo, da religião, das classes sociais e tantos outros fatores nos impedem de definir o que é a arte e qual o seu propósito - se é que há algum.

Todavia, a criatividade nas tentativas de expressão demonstra a convergência entre indivíduos: o que tenta comunicar e o que dá vida seu trabalho, que, no instante, compreende, reage, significa, sente. Assim, me afasto de ideias de representação e tentativas de apresentar cópias, de comunicar a beleza ideal e de qualquer teoria que se aproxime da ideia de que alguém ou alguma coisa sejam algo específico e que a sua representação artística seja uma imitação da realidade. Preocupo-me, d’outro tanto, com os processos de produção, as escolhas de materiais, as relações entre as cores e o que leva um autor a se comunicar daquela maneira, bem como com o que se encontra no espectro de possibilidades daquele que observa sua obra e reage ao que foi comunicado/significado. Mesmo que sejamos nós quem empresta cores ao mundo, a maneira como isso ocorre dependerá do nosso estado, passado, ponto de vista, lugar de fala.

---

<sup>153</sup> BULFINCH, Thomas. **Bulfinch’s Mithology: the age of fable, the age of chivalry, legends of Charlemagne**. 1898; reprint New York: 1970, p.86.

<sup>154</sup> GRAHN, Judy. **Another Mother Tongue: gay words, gay worlds**. Beacon Presso: Boston, 1984.



Ainda, as relações da arte com as impressões e as expressões, ressignificações e renascimentos, advogo que a arte não deve ser interpretada como uma escolha, mas como uma necessidade. Seja em relação à vida quotidiana, aspirações ou (in)satisfações, a transposição de sentimentos naquele momento cristaliza as experiências particulares de um autor ao longo do tempo; marca um ponto de vista e influencia subjetividades e desejos - seja quando reprimida, fantasiada, livremente vivida ou flertando com as realidades possíveis.

Ao questionar, no mesmo sentido, sobre a forma escolhida para compor um trabalho ou elaborar um sentimento, adoto a perspectiva de que “its means were its meaning: Content is to be dissolved so completely into form that the work of art or literature cannot be reduced in whole or in part to anything not itself<sup>155</sup>”. Assim, os materiais que formarão o resultado final e as técnicas que constituirão a obra são também parte dela; neste sentido:

Picasso, Braque, Mondrian, Miró, Kandinsky, Brancusi, even Klee, Matisse and Cézanne, derive their chief inspiration from the medium they work in. The excitement of their art seems to lie most of all in its pure preoccupation with the invention and arrangement of spaces, surfaces, shapes, colours, etc., to the exclusion of whatever not necessarily implicated in these factors<sup>156</sup>.

Isto posto, não é minha intenção refletir sobre o que é arte em si (uma vez que, conforme já consubstanciei, as coisas não *são*), nem mesmo sobre qual forma de arte gosto ou valorizo. A validade da presente reflexão seria pensar sobre como reagimos a uma obra, como ela nos faz pensar ou sentir: do que a obra é feita e porque o artista escolheu determinados materiais? O tamanho da obra influencia na forma como a experienciamos? De onde veio o/a artista e onde viveu? Como isso o influenciou? A relação do trabalho apresentado com a luz -

---

<sup>155</sup> Em tradução livre: “seus meios são seus significados: o conteúdo será dissolvido completamente em forma até que a obra de arte ou a literatura não possa ser reduzida, no todo ou em parte, a nada que não seja ela mesma”. In: GREENBERG, Clement. **Art and Culture: critical essays**. Beacon Press: Boston, 1981, p.7. In: DANTO, Arthur C. **The Madonna of the Future: essays in a pluralistic art world**. University of California Press: Berkley. 2001, p. 13.

<sup>156</sup> Em tradução livre: “Picasso, Braque, Mondrian, Miró, Kandinsky, Brancusi, mesmo Klee, Matisse e Cézanne, derivam suas inspirações maiores do material com que trabalham. A empolgação de sua arte parece repousar, mormente, em sua pura preocupação com a invenção e com o arranjo de espaços, superfícies, formas, cores, etc., à exclusão de qualquer coisa que não seja necessariamente ligada a estes fatores”. In: GREENBERG, Clement. **Art and Culture: critical essays**. Beacon Press: Boston, 1981, p.7.

na forma que se apresenta e no local onde se encontra, dentre inúmeras outras nuances que atravessam uma obra<sup>157</sup>.

Mais que a execução de uma obra, portanto, a ideia que a circunda e as escolhas que refletem as intenções do autor e são o ponto de partida para entendermos a arte como forma de comunicação e linguagem, como uma possibilidade de encontro entre autor e observador. Por este motivo, o urinol de Duchamp se torna arte - não pela execução ou transporte do objeto até a galeria ou museu, mas por tudo aquilo que significa e pela mensagem que carrega de mudança, de transgressão, de ruptura.

A compreensão da arte como manifestação da existência humana ultrapassa a mera tentativa de representar ou reproduzir a vida, mas se cristaliza na tentativa de demonstrar sentimentos e provocar sensações; arte, pode-se dizer, significa aquilo que é visivelmente escondido mas instintivamente percebido<sup>158</sup>. Percepção, esta, que ocorre de forma única e individual; que se eterniza no instante em que o interlocutor se torna um significante da obra.

O urinol de Duchamp e o trabalho de Warhol, portanto, ao se diferenciarem do que se entendia por belas artes, mostram que o significado de arte também é cambiante. Mais ainda, que significar a arte não é o objetivo daquilo que se apresenta como obra, é a experiência daquele que observa em relação ao que pretendia o artista. Sobre esses autores, Arthur Danto pontua: “Duchamp’s readymades demanded artists and critics ask new questions about what art is. No longer was it sufficient to discuss the merit of a technique or

---

<sup>157</sup> Algumas destas reflexões se devem à curadoria de Ann Coxon no acervo permanente da Tate Modern de Londres, que propõe o encontro do indivíduo com o espaço do museu e com as obras de arte como experiência a ser vivida num espaço de tempo vivido - não contado. Diz a autora: “We want your visit to be as enjoyable as possible. Dont feel you have to see everything today. Tate’s displays are free to visit anytime”. Em tradução livre: “Nós queremos que sua visita seja tão proveitosa quanto possível. Não sinta que você precisa ver tudo hoje. As exposições do Tate são gratuitas para serem visitadas a qualquer tempo”.

<sup>158</sup> RANDOL, Shaun. **Danto’s Definition: at the end of his life, the philosopher Arthur C. Danto finally decides what art is.** Disponível na internet via: <http://www.mantlethought.org/arts-and-culture/dantos-definition>. Acessado em 22.Jul.2018.

the proximity to reality. Aesthetics in art were no longer supreme. Meaning—embodied meaning—became the grander question<sup>159</sup>.<sup>160</sup>

Uma obra de arte, pelo exposto, será sempre um objeto de interpretação, será aquilo que emerge de uma obra e nos permite interpretá-la. Prossegue Danto: “interpretar uma obra é oferecer uma teoria sobre (d) o que trata o trabalho, qual é seu sujeito/tema/matéria”<sup>161</sup>.

A arte como experiência, neste sentido, é resultado, expressão da vida dos indivíduos e “cada vez mais inquietante, a respeito da qual falar de interesse é, para dizer o mínimo, um eufemismo, porque aquilo que está em jogo não parece ser de modo algum a produção de uma obra bela, mas a vida ou a morte do autor<sup>162</sup>”. A possibilidade de enxergar para além do visível e daquilo que se apresenta como obra, portanto, corresponde que sempre há aquilo que foge ao olhar, que está para além das espacialidades e visualidades. Por este motivo e naquilo que a arte se aproxima da *differánce*, acreditamos que a arte não é algo que se compreende, que se traduz, que se define - mas uma experiência.

O caráter indefinível da arte permite que não compreendamos a fala dissociada do corpo, além da voz, permitindo que seja a todo momento ressignificada e reinterpretada. Experimentar a arte envolve estar “rumo a, através da ou desde a vinda do outro na sua heterogeneidade mais imprevisível; trata-se da viagem não programável, da viagem cuja

---

<sup>159</sup> Em tradução livre: Os trabalhos de Duchamp demandaram dos artistas e críticos que fizessem novas perguntas sobre o que seria a arte. Não seria mais suficiente discutir o mérito de uma técnica ou sua proximidade com a realidade. Estética não teria mais a supremacia dentro da arte. Significados - significados encarnados - passaram a ser a grande questão. In: RANDOL, Shaun. **Danto's Definition: at the end of his life, the philosopher Arthur C. Danto finally decides what art is.** Disponível na internet via: <http://www.mantlethought.org/arts-and-culture/dantos-definition>. Acessado em 22.Jul.2018.

<sup>160</sup> Ver também: “For me, Duchamp’s philosophical discovery was that art could exist, and that its importance was that it had no aesthetic distinction to speak of, at a time when it was widely believed that aesthetic delectation was what art was all about. That, so far as I was concerned, was the merit of his readymades. It cleared the philosophical air to recognize that since anesthetic art could exist, art is philosophically independent of aesthetics. Such a discovery means something only to those concerned, as I was, with the philosophical definition of art, namely, what the necessary and sufficient conditions are for something being a work of art. This, readers of this book, will recognize, is what the book is about”.

Em tradução livre: “Para mim, a descoberta filosófica de Duchamp foi a de que a arte poderia existir, e que seria importante, mesmo não tendo uma estética que a diferenciava e destacava, em um tempo em que era amplamente reconhecido que a o prazer estético era o cerne da arte. Isso, na minha compreensão, foi o mérito de seus trabalhos. Eles esclareceram a atmosfera filosófica ao reconhecer que mesmo que arte estética pudesse existir, arte é filosoficamente independente da estética. Essa descoberta significa algo que a aqueles que se preocupavam com isso, como eu, com a definição filosófica de arte, notadamente, o que seria necessário e quais as condições suficientes para que um trabalho fosse denominado arte”.

In: DANTO, Arthur C. **What Art Is?** Yale Univ. Press, 1993, p. 144.

<sup>161</sup> DANTO, Arthur. **The Transfiguration of the Commonplace.** Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1982, p. 119.

<sup>162</sup> AGAMBEN, Giorgio. **O homem sem conteúdo.** Trad. OLIVEIRA, Cláudio de. Rio de Janeiro: Ed. Autêntica, 2012, p.23

cartografia não é desenhável, de uma viagem sem design, de uma viagem sem desígnio, sem meta e sem horizonte<sup>163</sup>”.

Destarte, a imprevisibilidade das compreensões sobre a arte se assemelha àquela que comentei sobre a linguagem e os idiomas - com a peculiaridade de que a arte não se traduz. A poética da tradução e os jogos de palavras que poderão significar uma infinidade de possibilidades acontecem após um primeiro estágio da comunicação, posteriormente ao primeiro encontro entre significante e significado, aquele que admira a expressão da vida do autor da obra e sua criação. Assim, concluímos que os artistas são passíveis de dotar os indivíduos de olhos e ouvidos que irão além do que está posto: permitirão que se veja e se escute o ser de cada um, suas experiências e vontades, “apenas eles nos ensinaram a estimar o herói escondido em todos os seres cotidianos, e também a arte de olhar a si mesmo como herói, a distância e como que simplificado e transfigurado - a arte de se ‘pôr em cena’ para si mesmo<sup>164</sup>”.

A arte de se colocar em cena e se identificar como herói de todos os cotidianos compreende também o anti-herói: a vida e a arte trazem em si as contradições e as inconstâncias que se alternam incessantemente no acontecer e no existir. A constante batalha e a vitória alternada do bem e do mal reforçam a necessidade de ambos para que a existência se dê de forma plena e permita relembrar o sagrado e o profano da vida humana. À exemplo da queda de Zaratustra da montanha, o dar-se conta do ser e do não-ser do indivíduo e da finitude das experiências nos permite compreender as relações interpessoais<sup>165</sup>. Como anjos caídos que não sabem como e por quanto tempo caíram, a experiência da vida e da arte como singulares e interdependentes é, ao mesmo tempo, Apolo e Dionísio.

O ser e o não ser da arte, entre a intenção de *um* se expressar e naquilo que o *outro* irá compreender, é apresentado por Nietzsche em dois conceitos inalienáveis à experiência da arte e das relações humanas: apolíneo e dionisiaco. As referências demonstram as dualidades da vida enquanto oposição: Apolo, no sentido do belo e perfeito, da métrica e da razão, da

---

<sup>163</sup> DERRIDA, Jacques. **Pensar em não ver: escritos sobre as artes do visível** (1979-2004). Organização Ginette Michaud, Joana Masó, Javier Bassas. Trad. Marcelo Jacques de Moraes. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2012, p.80.

<sup>164</sup> NIETZSCHE, Friedrich. **A Gaia Ciência**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, aforismo 78.

<sup>165</sup> CARMO, Evan do. **Elogio à Loucura de Nietzsche**. Brasília: Thesaurus, 2008, p. 37.

ordem, do sonho; Dionísio, no sentido da loucura, da confusão, do caos, da falta de medida, da embriaguez<sup>166</sup>.

A dualidade contida na arte e nas relações humanas como um antagonismo constante em que movimentos de abertura e fechamento pulsam e fazem do indivíduo mais do que carne: encarnado. Apolíneo e dionisíaco são fonte e origem de inspiração, da arte e da vida; as forças que se digladiam e se constituem a partir desta batalha e destes contrastes. Os encontros de um e outro permitem o ser e o vir-a-ser, a existência da luz porque existe a sombra, do dia porque existe a noite, e assim por diante. Entre as transposições e metamorfoses, entre a arte, o sentimento que comunica e o que se percebe quando se depara com a obra, a arte pode exprimir o que o indivíduo (autor) sente, mas também abre espaço para todos aqueles que vivenciam a obra se identifiquem, reajam, pensem, sintam, vivam.

Do questionamento sobre o que se considera arte até o seu fundamento filosófico sustentado pela constante oposição entre Apolo e Dionísio, concluímos que a obra de arte permanece no tempo - mas aqueles que a observam constantemente se alteram e a ressignificam de acordo com suas subjetividades. Ao se deparar com uma nova demonstração de sentimentos, o significante da arte também é modificado, na medida em que ela influencia na sua percepção de mundo e de identidade. Daí a importante valorização da arte como algo que possibilita ao indivíduo novas compreensões e o faz perceber como novas sensações são possíveis e adquirir novas disposições de viver e sentir<sup>167</sup>.

Apresentando novas formas de se ver o mundo ao indivíduo, a arte provoca constantes ressignificações de identidade, permitem identificação e causam repulsa; constroem “diferentes, alternativas e novas identidades”, carregando em si a potência de mudar realidades e interromper políticas de dominação<sup>168</sup>.

Destarte, nas multiplicidades da vida e do *outro*, o dionisíaco das relações representa um caminho de evasão para uma estranheza, abre possibilidades de mudança, de nos tornarmos contrários, diversos<sup>169</sup>. Mas, para que isso aconteça, é necessário o apolíneo belo e perfeito, a poesia e a luz. E entre as dualidades em confronto, o frágil equilíbrio entre

<sup>166</sup> NIETZSCHE, Friedrich. **O Nascimento da Tragédia**. Trad. GUINSBURG, Jaco. São Paulo: Ed. Cia das Letras, 1999b, p.26.

<sup>167</sup> HORLACHER, Stefan. **Transgender and Intersex: Theoretical, Practical, and Artistic Perspectives**. Dresden University of Technology, 1998, p. 14.

<sup>168</sup> HORLACHER, Stefan. **Transgender and Intersex: Theoretical, Practical, and Artistic Perspectives**. Dresden University of Technology, 1998, p. 14.

<sup>169</sup> BATHKIN, Mikhail. **Estética da Criação Verbal**. Trad. Paulo Bezerra. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 80.

animal e anjo, o masculino e o feminino também se opõem nas relações e nos indivíduos, nas expectativas sociais e nas suas relações com o corpo.

### 1.3.2 - Vênus de quem?

Na expectativa de analisar as representações do corpo na arte e a compreensão de que as relações serão permeadas pelos discursos e pela política, recupero a ideia de que o corpo não é possuído pelo indivíduo que o habita: é produto e resultado das experiências e daquilo que o atravessa. Ainda, na medida em que a comunicação pela arte se faz sem a voz (o intermédio entre o corpo e as palavras formadoras dos discursos), encontra-se na arte a representação dos corpos como padrão de normalidade social e, ao mesmo tempo, como a possibilidade de ruptura com estes padrões, a demonstração de novas possibilidades, de múltiplas formas de criação e construção das identidades.

Se, por um lado, apresentamos a teoria de Adriana Cavarero, para quem a voz seria o instrumento pelo qual o sujeito seria identificado, ancorada no corpo e representativa da unicidade e singularidade do indivíduo, por outro, precisamos pensar no corpo e na sua relação com o indivíduo e com o meio social.

Segundo a autora, a particularidade dos indivíduos pode ser percebida na voz que representa a existência do indivíduo encarnado - sua singularidade existencial<sup>170</sup>. Assim como a arte está naquilo que é visivelmente escondido, a voz é invisível, escondida dentro de cada indivíduo; no mesmo sentido, a arte se percebe intuitivamente, se compreende de acordo com as experiências vividas por cada um, enquanto a voz representa uma parte genuína e a imediatamente perceptível unicidade do indivíduo<sup>171</sup>. A arte representa os sentimentos e as possibilidades de viver e sentir que são únicas aos indivíduos, e a voz está intrinsecamente relacionada à corporeidade humana, à singularidade que é parte de um corpo.

Enquanto constitutiva das identidades, a voz, é inseparável do corpo que a produz e à qual pertence; e, assim, suas unicidades são interligadas, pelo timbre mas também pelas relações que atravessam o corpo que a produz. “The voice, however, is always different from

<sup>170</sup> CAVARERO, Adrianna. **Vozes plurais: filosofia da expressão vocal**. Belo Horizonte: UFMG, 2011. 312 p. 230.

<sup>171</sup> CAVARERO, Adrianna. **Vozes plurais: filosofia da expressão vocal**. Belo Horizonte: UFMG, 2011. 312 p. 02.

all other voices, even if the words are the same, as often happens in the case of a song. This difference, as Calvino underlines, has to do with the body<sup>172</sup>". O que a autora afirma, desta forma, é que a singularidade da voz depende também do corpo que a produz - um corpo produzido e atravessado pelos discursos, malhas sociais, exercícios de poder.

Com a intenção de pensar o corpo como um objeto discursivo e filosófico, afasta-se novamente de qualquer possibilidade naturalizante ou referência ao corpo como algo dado; as noções de belo e padrão, bem como as relações do indivíduo com o corpo, serão criadas no tempo e no espaço em que se vive. A esse respeito, Foucault esclarece:

É em referência ao corpo que as coisas estão dispostas, é em relação ao corpo que existe uma esquerda e uma direita, um atrás e um na frente, um próximo e um distante. O corpo está no centro do mundo, ali onde os caminhos e os espaços se cruzam, o corpo não está em nenhuma parte: o coração do mundo é esse pequeno núcleo utópico a partir do qual sonho, falo, me expresso, imagino, percebo as coisas em seu lugar e também as nego pelo poder indefinido das utopias que imagino. O meu corpo é como a Cidade de Deus, não tem lugar, mas é de lá que se irradiam todos os lugares possíveis, reais ou utópicos<sup>173</sup>.

A partir da compreensão do corpo como o centro das discussões, podemos analisar como os discursos e as relações alteram a percepção que se têm sobre ele. Da multiplicidade da existência humana, das singularidades que caracterizam a vida, surgem critérios de seleção daqueles que serão contemplados pelo reconhecimento do Estado e aqueles a quem este *deixa morrer*<sup>174</sup>. Estabelecem-se mecanismos reguladores para que a população global seja gerida a partir de saberes específicos, constituindo-se também por meio da segurança e da economia política.

Nesse sentido, mas não exclusivamente, o poder se exerce por meio e a partir dos modos de controle do soberano e os saberes que envolvem o poder exercido sobre a vida; dependem de um poder regulamentador que incida sobre os processos gerados pelas inter-

<sup>172</sup> Em tradução livre: A voz, todavia, é sempre diferente das outras vozes, mesmo que as palavras sejam as mesmas, como comumente é o caso de uma música. Essa diferença, como Calvino sublinha, tem a ver com o corpo. In.: CAVARERO, Adrianna. **Vozes plurais: filosofia da expressão vocal**. Belo Horizonte: UFMG, 2011. 312 p. 03-04.

<sup>173</sup> FOUCAULT, Michel. **El cuerpo utópico. Las heterotopías**. Trad. Cepat. Ed. Nueva Vision, 2010, p. 12.

<sup>174</sup> Explica o autor, ao tratar da biopolítica: "eu creio que, justamente, uma das mais maciças transformações do direito político do século XIX consistiu, não digo exatamente em substituir, mas em completar esse velho direito de soberania - fazer morrer ou deixar viver - com outro direito novo, que não vai apagar o primeiro, mas vai penetrá-lo, perpassá-lo, modificá-lo, e que vai ser um direito, ou melhor, um poder exatamente inverso: poder de "fazer" viver e "deixar" morrer. O direito de soberania é, portanto, o de fazer morrer ou de deixar viver. E depois, este novo direito é que se instala: o direito de fazer viver e de deixar morrer". Ver mais em: FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)**. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p.287.

relações populacionais. O poder se exerce por meio das técnicas da disciplina que invadem o direito e da biopolítica. Determinam-se quem são os desviantes e depois os que seriam os alegadamente normais; assim, normas se irradiam para toda a sociedade e as práticas se orientam para considerar categorias de identidade instrumentos regulatórios. Ao mesmo tempo, a organização social se dá, para o autor, a partir das normações disciplinares (do entrecruzamento entre normas de disciplina e de regulamentação, surge a sociedade de normalização)<sup>175</sup>. Conforme Márcio Alves da Fonseca:

(...) pode-se dizer que a “normalização” (em sentido amplo) envolve procedimentos de disciplina a que se pode chamar de “normação”- procedimentos pelos quais, partindo-se da norma, distribui-se algo ou alguém nas categorias de normal e anormal - e envolve igualmente procedimentos de segurança, a que se pode chamar de “normalização em sentido estrito”, pelos quais, partindo-se de um jogo entre normalidades diferenciais, deduz-se uma norma. A “normação” e a “normalização em sentido estrito” são diferentes formas da normalização em Foucault. A primeira se efetiva pelos mecanismos da tecnologia disciplinar e a segunda está ligada aos mecanismos de segurança implicados no biopoder<sup>176</sup>.

Ora, a construção de um corpo ideal e de uma ideia de corporeidade a ser seguida influencia tanto a representação na arte quanto a utilização da arte como recusa desta normalidade que se pretende construir. Assim, a voz indissociável do corpo é também ligada ao corpo que a carrega, a “uma pessoa viva, garganta, tórax, sentimentos, que pressiona no ar essa voz diferente de todas outras vozes. Uma voz põe em jogo a úvula, a saliva: quando a voz humana vibra, existe alguém em carne e osso que a emite<sup>177</sup>”.

Assim, as relações entre corpo e voz estão imersas na política e são atravessadas a todo momento pela pluralidade de vozes singulares. A voz do indivíduo encarnada no corpo revela a unicidade do indivíduo e se relaciona com o corpo feito objeto e tornado inteligível dentro das relações interpessoais e das suas relações com o poder e os discursos. Neste sentido, Cavarero:

O jogo entre emissão vocálica e percepção acústica envolve necessariamente os órgãos internos: implica a correspondência de cavidades carnosas que aludem ao corpo profundo, o mais corpóreo

<sup>175</sup>FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)**. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 302.

<sup>176</sup> FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e o Direito**. São Paulo. Max Limonad, 2002, p. 214.

<sup>177</sup> CALVINO, Italo. Um rei à escuta. In: **Sob o sol-Jaguar**. Tradução de Nilson Moulin São Paulo Cia. Das letras, 1995, p.79



dos corpos. A impalpabilidade das vibrações sonoras, mesmo incolores como o ar, sai de uma boca úmida e irrompe do vermelho da carne. Também por isso, como sugere Calvino, a voz é o equivalente daquilo que a pessoa única possui de mais escondido e mais verdadeiro. Não se trata, porém, de um tesouro inatingível, de uma essência inefável e, muito menos, de uma espécie de núcleo secreto do eu, mas sim de uma vitalidade profunda do ser único que goza da sua autorrevelação por meio da emissão da Voz. Tal revelação procede justamente de dentro para fora, avançando no ar em círculos concêntricos na direção do ouvido alheio. Mesmo do simples ponto de vista fisiológico, ela implica uma relação<sup>178</sup>.

Refletindo sobre o trecho de Calvino, a autora reconhece, portanto, a importância do corpo nas relações e a sua influência na compreensão de que o corpo não é natural ou sagrado, mas produto. Assim, a relação da arte com o corpo também se mostra mutante ao longo dos anos e das proveniências, sendo o local onde o humano tenta se exprimir e buscar a própria liberdade de existir. Do *apolíneo* David de Michelangelo e da construção perfeita da Pietá até a desconstrução de Picasso ou do corpo feito objeto por Yves Klein. A compreensão do corpo é resultado das relações e é a partir disso que se conota político; e assim como a voz, é contextual, relacional, único. Mas também é um constante mudar, um processo eternamente inacabado, potência.

Contudo, toda esta potencialidade é controlada e diminuída quando apenas um ideal normalizado se apresenta como possível; a consequência disso é a exclusão de todos os outros corpos que não correspondem a esta possibilidade. O corpo, quando se apresenta na arte, representa um corpo coletivo, um lugar comum, uma imagem das culturas e para as culturas. Aquele que a observa, por sua vez, carrega a capacidade de significar este corpo e compreender que a representação ali exposta carrega crenças sociais e comportamentos que se acordam convenientes - corpos coletivos e noções coletivas<sup>179</sup>.

Os apolíneos traços de David esculpidos por Michelangelo buscavam representar a figura bíblica que vence sua batalha contra todas as expectativas. Símbolo de coragem, força e perseverança, David se apresenta em *contraposto*, demonstrando harmonia, equilíbrio e um corpo esculpido detalhadamente para representar ideais de masculinidade e perfeição<sup>180</sup>. A

<sup>178</sup> CAVARERO, Adrianna. **Vozes plurais: filosofia da expressão vocal**. Belo Horizonte: UFMG, 2011. 312 p. 18,19.

<sup>179</sup> BELTING, Hans. Bild-Anthropologie. Entwürfe für eine Bildwissenschaft, München 2001. In: REUTER, Margarethe. **About the visibility of bodies in queer art**. Queer (In-)Visibilities in the art of Africa and beyond. Freie Universität, Berlin. Disponível na Internet via: <https://wikis.fu-berlin.de/display/queer/About+the+visibility+of+bodies+in+queer+art>. Acessado em 26 Jul 2018.

<sup>180</sup> RICHMAN-ABDOU, Kelly. **Art History: The Meaning Behind Michelangelo's Iconic 'David' Statue**. Disponível na Internet via: <https://mymodernmet.com/michelangelo-david-facts/>. Acessado em 26 Jul 2018.

contra-pose se refere a uma escultura de figura humana em que o torso se encontra em direção oposta à parte inferior do corpo - com o peso apoiado em uma das pernas. Com o joelho da outra perna dobrada, a cintura e os ombros aparentam estar relaxados e em oposição ao movimento interno que dá vida ao indivíduo<sup>181</sup>. A representação apolínea e o caos interior necessário para a vida reforça que nem sempre a representação artística é literal, que aquilo que se percebe da arte vai muito além do visual, englobando também a forma, a técnica, a intenção do autor e as possibilidades/identidades daquele que observa.

Se, por um lado, a nudez de Davi chamou a atenção nos idos de 1500, o Nascimento da Vênus também provocou Florença com a representação de uma figura feminina - despida e não religiosa. A obra de Botticelli faz referência a Afrodite, deusa grega do amor e da sexualidade, também representada em contraposto pela Vênus de Milo. A respeito desta, não há consenso se se trata de uma obra original ou de cópia livre de outra escultura, a Vênus de Copuê; dúvidas também repousam sobre o período de sua criação; se do período classicista devido à forma de seus lábios e penteado, ou se do período helenista, por conta da forma de seus seios, ventre e drapeado<sup>182</sup>. As múltiplas possibilidades da Vênus são também as incontáveis formas de se perceber a mulher, seu papel social, sua forma de representação ao longo dos anos. O ideal de beleza representado não trata apenas da mulher do século XVI com o (re)nascimento da Vênus como um padrão a ser seguido ou da mulher através dos séculos; a representação da ‘perfeição’ do belo é permeada por cultura, valores, poderes e saberes e contextos de um corpo social.

Em contraponto, a Vênus de Milo com Gavetas, de Salvador Dalí (1936), é uma escultura em gesso muito similar à sua referência, mas com gavetas localizadas na frente, seios, ventre e joelhos. Com puxadores de pom-pom, o *significante* da obra, ou aquele que com ela interage, pode abrir as gavetas e ver mais que o exterior da mulher, mas o que ela guarda sob ele. Assim, a possibilidade de ‘desengavetar’ o ideal de beleza e perfeição e acessar o caos interior da deusa do amor e da sexualidade representa enfrentar as relações entre representação e sociedade, lembrar a impossibilidade de dois indivíduos terem compreensões idênticas e assim por diante. Neste sentido:

<sup>181</sup> ENCICLOPAEDIA BRITANNICA. **Contrapposto**. Disponível na internet via: <https://www.britannica.com/art/contrapposto>. Acessado em 28 Julho 2018.

<sup>182</sup> OLIVEIRA, Ana Claudia. **Aphrodite de Milo na transversalidade do sentido de mulher, beleza e moda**. In: <http://www.pucsp.br/cps/downloads/biblioteca/aphrodite-de-milo.pdf>. Acessado em 28 Jul 2018.

Com o gesto desse enunciador o que esse gaveteiro corpóreo guardaria desde sempre implícito na figura de mármore ganha uma elaboração visual para ser coletivizada, explicitando que esse invisível pode agora ser apreendido. O observador da obra pela percepção e entendimento de seu discurso, adquire um saber que transforma o oculto em luz que ilumina o sujeito, pelas novas competências que lhe confere<sup>183</sup>.

O que pretendo concluir é que a ideia de corpo e de belo é inconstante, variando da Vênus (de Milo ou de Botticelli) às musas de Bottero, das apolíneas às dionisíacas representações ao longo dos anos. Na medida em que a compreensão de uma obra de arte ou daquilo que um artista pretendeu comunicar depende da técnica, do local, do tempo, do espaço e de tantos outros fatores, não nos esqueçamos de que as relações de poder, domínio e sociedade também são importantes nesta equação.

Sendo, portanto, o corpo uma construção e um produto, a compreensão que se faz dele em um *ainda não* e um *não mais*; entre o corpo biológico e as identidades culturais há corpos que não se ajustam e vozes que não cantam em uníssono. Desejos, relações, conhecimentos, culturas, sociedades, compreensões de identidades, percepções individuais e coletivas são parte dos processos que atravessam as noções de corpo e de atos corporais, movimentos que são parte das normas disciplinares, dos discursos. Não há, portanto, como se imaginar um corpo que não tenha já sido interpretado e significado; há uma relação constantemente mutante e em movimento entre corpos e significações, entre discursos e representações, que jamais chegam a um fim: o corpo representado nunca é completamente exaurido por essa representação<sup>184</sup>.

Dessa forma, o corpo que só existe a partir das relações e das significações ocorridas em sociedade é um corpo interdependente das relações estabelecidas e das relações sociais. Para além do que a arte busca representar e aparte daquilo que ela tenta comunicar, por mais que a coletividade forme uma massa corporal, o corpo individual e as ideias que se tem sobre o corpo será sempre entregue ao *outro*, às normas, linguagens, concepções, políticas. Conforme Judith Butler, aceitar que parte do que constitui o corpo é sua

<sup>183</sup> OLIVEIRA, Ana Claudia. **Aphrodite de Milo na transversalidade do sentido de mulher, beleza e moda.** In: <http://www.pucsp.br/cps/downloads/biblioteca/aphrodite-de-milo.pdf>. Acessado em 28 Jul 2018.

<sup>184</sup> BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas:** notas para uma teoria performativa de assembleia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018 [2015], p.196.

dependência de outros corpos, seu significado político vem das relações por meio das quais ele vive e floresce<sup>185</sup>.

Nesse sentido, aceitar que os corpos são constantemente constituídos é parte do processo de compreender os discursos como parte do que os origina, causa ou compõe<sup>186</sup>. E precisamente por esta causa, o corpo que se constitui na esfera social das relações se constitui de forma pública e depende das relações para existir, de reconhecimento para viver. Diz a autora:

Embora lutemos por direitos sobre nossos próprios corpos, os corpos pelos quais lutamos não são apenas nossos. O corpo tem uma dimensão invariavelmente pública. Constituído como um fenômeno social na esfera pública, meu corpo é e não é meu. Desde o início no mundo dos outros, é marcado, formado na provação da vida social; só depois, e com alguma incerteza, posso reivindicar meu corpo como meu, se, na verdade, alguma vez o faça<sup>187</sup>.

O corpo, por sua vez, constituído na sua exterioridade e atravessado pelos discursos e relações, recebe também influência da arte como reprodução e como ruptura, contestação. A relação que atribui significado às obras que cristalizam no tempo a intenção do artista e a percepção do indivíduo se difere, todavia, daquela dos corpos que são significados nas relações interpessoais, uma vez que são feitos de carne, ossos, sangue e desejos. O corpo humano individual como parte de um corpo social e coletivo é um *entrelugar* de imagens e sentidos, nascedouro da voz e das relações, local onde estão ancoradas crenças e noções, também individuais e coletivas.

Destarte, as representações de Apolos e Afrodites não são corpos em si, mas produtos e resultados de relações, corpos atravessados por noções e vozes políticas que, por sua vez, são contextuais, relacionais, singulares e partilhadas. Mais que uma questão de

<sup>185</sup> BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**: notas para uma teoria performativa de assembleia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018 [2015], p.196.

<sup>186</sup> Sobre a influência dos discursos, sugerimos a leitura de *Bodies that Matter*, da mesma autora. Segundo Butler, parte da ideia de que os discursos são formadores do corpo perpassa a compreensão de que não se consegue delimitar qual é a outra parte: pensar o “extradiscursivo” seria também alterado pelos discursos que agem sobre aquele que se propõe a refletir. Leia-se: “Afirmar que o discurso é formativo não equivale a dizer que ele origina, causa ou compõe exhaustivamente aquilo que concede; antes, significa que não há nenhuma referência a um corpo que não seja ao mesmo tempo uma formação adicional desse corpo. (...) Na realidade, “referir-se” ingênua ou diretamente a tal objeto extradiscursivo exige delimitar previamente o âmbito do extradiscursivo. E, na medida em que se possa delimitar, ele estará delimitado pelo mesmo discurso do qual pretende liberar-se”. In: BUTLER, Judith. **Cuerpos que importan**: sobre los límites materiales y discursivos del sexo. Buenos Aires: Paidós, 2012 [1993], p.31-32.

<sup>187</sup> BUTLER, Judith. **Precarious life**: the powers of mourning and violence. New York: Verso, 2006 [2004], p. 26.

origem ou de criação, trata-se, portanto, de um eterno vir a ser, corpos coletivos e interdependentes que buscam reconhecimento, plenitude, experiências da vida enquanto arte.

### 1.3.3 - Carnaval de contradições

A transformação do corpo e da beleza ao longo dos séculos também deu espaço à forma de se fazer arte, refletir e criar. No último século, a representação do corpo é acompanhada da performance em que passa a ser também instrumento. Jackson Pollock com sua pintura em ação, por exemplo, faz com que a experiência do corpo e da tela dê vida a uma obra pungente e renovadora do cenário artístico do século XX. Yves Klein, por sua vez, usa corpos como pincéis que aplicam tinta e borram os limites entre pintura e performance<sup>188</sup>.

Como um espaço extratextual em que se partilham ansiedades e insatisfações, a arte como resistência apresenta a possibilidade de criação de novas formas de pensar e compreender. Arte como resistência, portanto, representa o local em que o impensável toma forma, em que a política ganha o poder de interromper narrativas e dominações abrindo espaço para novas, outras e diferentes formas de pensar e sentir<sup>189</sup>.

No campo da linguagem e da comunicação verbal, acreditamos que o *camp* seja ao mesmo tempo resistência e arte, política e forma de expressão que dá centralidade ao marginal, visibilidade ao abjeto. Na inexistência de identidades fixas e na compreensão de que as ficções identitárias são perpetuadas pelos discursos, as regulações dos corpos e dos indivíduos no contexto tempo-espacial criam a ideia de normal e desejado. Assim, um olhar parcial e limitador compreende a sexualidade como possível apenas dentro do espectro da heterossexualidade<sup>190</sup>. Dentre os aspectos que atravessam a vida e tentam controlar as expressões relacionadas a gênero e sexualidade, desde a infância, a realidade heterossexual é apresentada como possibilidade única. Assim:

---

<sup>188</sup> TATE MODERN. **The Body: Explore how the human body has inspired the work of Artists Rooms.** Disponível na Internet via: <https://www.tate.org.uk/artist-rooms/collection/themes/body>. Acessado em: 30 Jul 2018.

<sup>189</sup> HORLACHER, Stefan. **The Creative Dimension, or: the arts as repository of the cultural imaginary.** Dresden University of Technology, 1998, p. 15.

<sup>190</sup> BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p.136.

Um dos fatos que mais me chamaram atenção na parceria homoerótica foi a ausência de um vocabulário que permitisse a expressão de sentimentos positivos entre os parceiros. Em nossa cultura, toda linguagem amorosa, que é essencialmente a linguagem do amor romântico, foi imaginariamente rebatida sobre o casal heteroerótico. Da primeira "paquera" até o altar e depois ao berçário, tudo o que podemos dizer sobre o amor está imediatamente associado às imagens do homem e da mulher. (...) Hoje, quando um homossexual sente amor por outro homem, torna-se, querendo ou não, um intruso, como o personagem do romance homônimo de Faulkner. Assim como o negro de Faulkner, para ingressar no convívio dos senhores, tinha que imitar as maneiras da mesa e de salão da burguesia branca (...), assim também o homossexual é visto como um impostor ou um usurpador quando se apropria de um vocabulário que não o seu para exprimir-se amorosamente. Tudo que parece sublime ou edificante na boca de um homem ou de uma mulher, ao se dirigirem um ao outro na situação amorosa, soa grotesco, ridículo e "aviadado" na boca de um homossexual<sup>191</sup>

Todavia, em contraponto à imposição de uma linguagem que apenas reflete os afetos e as relações heterossexuais, o *camp* toma forma como expressão essencialmente *queer* nos Estados Unidos de 1960. A comunicação pela feminilidade exagerada, extravagante, sem medo de soar estranha, impertinente, faz do estilo mais que uma forma de comunicação ou tentativa de estabelecer contato entre indivíduos; *camp* é também performance. A expressão ostensivamente afetada ou afeminada dá ao indivíduo (principalmente do sexo masculino) a oportunidade de trazer a atenção de seu interlocutor mais à forma de enunciação que a seu conteúdo<sup>192</sup>. Ser *camp*, neste sentido, é confirmar a artificialidade dos padrões e, consciente disso, recusar uma masculinidade imposta e esperada, é ser disruptivo, resistir. Indo além, é transparecer com mais veemência sentimentos e pensamentos, comunicar-se ciente daquilo que se quer emitir. Pode-se alcançar, portanto, a intenção de ter-se uma vida como obra de arte, como acontecimento.

A partir do *camp*, a relação entre significado e significante recebe múltiplas possibilidades de significação e partilha a intenção de ver o mundo como um fenômeno estético<sup>193</sup>. Para Susan Sontag, em *Notas sobre o Camp*, essa forma de ver o mundo pode ser traduzida não como uma ideia, mas como uma sensibilidade. A figura andrógina de um indivíduo, por exemplo, que exagera a masculinidade do corpo feminino e a feminilidade do corpo masculino, contradiz a sexualidade reinante e escancara uma nova forma de pensar ou

<sup>191</sup> COSTA, Jurandir. **A inocência e o vício: estudos sobre o homoerotismo**. Rio de Janeiro: RelumeDumará, 2002, p. 93-94.

<sup>192</sup> SHUGART, Helene A. **Making Camp: Rhetorics of Transgression in U.S. Popular Culture**. University of Alabama Press, 2008, p.44.

<sup>193</sup> LOPES, Denilson. **Terceiro manifesto camp**. O homem que amava rapazes e outros ensaios. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2002. p. 95

sentir - contra as correntes do próprio sexo. Podemos citar como exemplos “as figuras lânguidas, esguias, sinuosas da pintura e da poesia pré-rafaelita; os corpos delgados, fluidos, assexuados das estampas e dos cartazes Art Nouveau, apresentados em relevo em lâmpadas e cinzeiros; o vazio andrógino que paira na beleza perfeita de Greta Garbo<sup>194</sup>”.

Do vocabulário do homem gay afeminado à apropriação dessa sensibilidade pela literatura feminista, o *camp* é arte como um ato político de recusa da ideia de que apenas duas possibilidades estão disponíveis no campo do gênero e da sexualidade. Como uma narrativa emergente e divergente, o *camp* é uma forma de comunicar que conceitos alternativos de existência são plausíveis e, assim como a arte, traz em si a ideação por trás da percepção. A habilidade da arte de desfamiliarização e de não alienação, de subverter as ilusões de fixidez e imutabilidade, de abrir formas inesperadas de reflexão<sup>195</sup>, marca também o *camp* como expressão artificial e artística.

A concepção de que o *camp* é expressão *queer* fundamenta a ideia de que uma identidade não heterossexual ou cisgênero é possível, e que linguagem, vestimenta, maneirismos, e, em última instância, a arte, são parte deste carnaval de possibilidades. E justamente porque dois indivíduos jamais serão iguais, suas formas de expressão e compreensão do *camp* também serão únicas, baseadas em suas experiências, nas repetições que vivenciaram e nas suas interpretações pessoais de o que a sensibilidade gay significa<sup>196</sup>.

Transcendendo a simples forma de comunicar ideias, a arte e o *camp* permitem novas e inovativas (de uma perspectiva pessoal) formas de construir a si mesmo e de pensar a alteridade. A produção simultânea da existência do possível e do real dá à arte o status de um meio privilegiado de trabalhar com o imaginário cultural que oferece aos indivíduos possibilidades, mas também o estimula “a expressar, performar, inventar a si mesmo em atos originais e inéditos. E no contexto das premissas que guiam este livro, acima de tudo, a criação de novas e diferentes formas de gênero e identidades sexuais, de posições do sujeito<sup>197</sup>”.

---

<sup>194</sup> SONTAG, Susan. **Notes on Camp**. 1964. Disponível na Internet via: <http://faculty.georgetown.edu/irvinem/theory/Sontag-NotesOnCamp-1964.html>. Acessado em 30 Jul 2018.

<sup>195</sup> HORLACHER, Stefan. **The Creative Dimension, or: the arts as repository of the cultural imaginary**. Dresden University of Technology, 1998, p. 15.

<sup>196</sup> BARRETT, Rusty. **From Drag Queens to Leathermen: Language, Gender, and Gay Male Subcultures**. Oxford University Press, 2017, p. 44.

<sup>197</sup> HORLACHER, Stefan. **The Creative Dimension, or: the arts as repository of the cultural imaginary**. Dresden University of Technology, 1998, p. 16.

O *camp* aparece na literatura, na pintura, na música, na fotografia. Como arte e como resistência, como experiência baseada na descoberta de que as belas artes e as noções de refinamento e técnica não guardam todas as possibilidades artísticas de uma sociedade. Debater o *camp*, neste contexto, contribui para a percepção da linguagem como arte e para a interpretação da localização dos comportamentos no tempo. Além disso, sendo uma forma de ver o mundo, possui uma sensibilidade expressiva que se traduz em diferentes práticas, da arte à performatividade. Diz Sontag:

O Camp afirma que o bom gosto não é simplesmente bom gosto; que existe, em realidade, um bom gosto do mau gosto. (Genet fala disso em Nossa Senhora das Flores.) A descoberta do bom gosto do mau gosto pode ser bastante liberadora. O homem que insiste nos prazeres elevados e sérios está se privando do prazer; está sempre limitando aquilo que poderia gozar; no constante exercício do seu bom gosto acaba, por assim dizer, atribuindo-se um valor que o exclui do mercado. Nesse caso, o gosto Camp sucede ao bom gosto como um hedonismo audacioso e espirituoso. Torna jovial o homem de bom gosto, quando antes ele corria o risco de se frustrar cronicamente. (...) O gosto Camp é, acima de tudo, uma forma de prazer, de apreciação — não de julgamento<sup>198</sup>.

E como expressão da contestação dos papéis de gênero definidos, da possibilidade de transitar pelo aristocrático mas também o refutar, de dar à fotografia o status de arte e de publicizar a nudez masculina de forma fetichista e sexualizada como nunca antes visto, Robert Mapplethorpe renova a forma de se fazer e pensar a arte na década de 1970. Sua arte *camp* e sua fotografia propõe novas maneiras de pensar e sentir, diferentes normalidades e identificações não usuais, demonstrando que essa expressão visual pode trazer empoderamento, novos mundos para serem habitados e novas concepções de identidade.

Mapplethorpe apresenta o corpo nu como um local de proibição e uma fonte de prazer - um objeto da censura e um desafio a ela. Vale dizer, ainda, que fotografia e sexualidades não hétero-cis partilham a tentativa de reconhecimento, de validade<sup>199</sup>. ‘*The bastard of the arts*’, a fotografia ganha espaço como objeto de valor a partir da ascensão de Mapplethorpe como artista; no mesmo sentido, as identidades sexuais ganham novas formas de reconhecimento na mesma época, novas expressões de voz e gritos de protesto em nome de inclusão, valorização, tolerância.

<sup>198</sup> SONTAG, Susan. **Notes on Camp**. 1964. Disponível na Internet via: <http://faculty.georgetown.edu/irvinem/theory/Sontag-NotesOnCamp-1964.html>. Acessado em 30 Jul 2018.

<sup>199</sup> MEYER, Richard. **Outlaw Representation**. Beacon Press: Boston. 2002, p.168.



O fotógrafo também representa o apolíneo e o dionisíaco em uma vida de contradições: de poder e fraqueza, de dominação e submissão, de opacidade e translucidez, de negação e de tentativa de inclusão, de uma vida de fama e glamour que caminhava lado a lado com uma vida de sexo anônimo, fetichista, tido pela sociedade como sujo e errado. A fotografia de Mapplethorpe mostra a homossexualidade de homens negros com um olhar extremamente político e erotizado, consciente de que a dupla situação de vulnerabilidade destes corpos ganharia visibilidade e materialidade sob suas lentes.

Na exposição “The Perfect Moment” no Instituto de Arte Contemporânea da Universidade da Pennsylvania, a diretora Janet Kardon assim define o trabalho do artista: "Mapplethorpe captures the peak of bloom, the apogee of power, the most seductive instant, the ultimate present that stops time and delivers the perfect moment into history<sup>200</sup>." Essa referência se coaduna com a descrição apresentada no início desta seção sobre a arte, como algo que cristaliza em imagens a intenção do autor em exprimir suas ideias e sentimentos. Todavia, aquele que para a fim de analisar a obra irá significá-la de acordo com suas vivências e experiências.

A obra do controverso Mapplethorpe traz à tona - e aos olhos da sociedade - questões de raça, corpos sexualizados, homens nus, erotismo, pornografia, couro, sadomasoquismo, dentre outros. Sua forma de enxergar o corpo, principalmente o masculino, e a sua relação com a sexualidade não representaram necessariamente a forma que a sociedade à sua época se relacionava com essas representações, mas provocavam aos indivíduos que refletissem sobre estas possibilidades que publicizava em suas obras. Mapplethorpe brincava com a estética e com os limites impostos pela sociedade, basicamente rejeitando qualquer padrão de heterossexualidade imposto como institucionalizado, naturalizado ou compulsório. Sua obra foi (e ainda é) disruptiva.

Judith Butler define a compreensão da heterossexualidade como normal e desejada, uma ‘matriz de heterossexualidade’, e, na medida em que valores e hierarquias são atribuídos a uma sexualidade atrelada ao gênero, ambos estáveis e relacionados. Dialogando com Monique Wittig e Adrienne Rich, a autora trata, com acurada crítica, desta imposição

---

<sup>200</sup> Em tradução livre: Mapplethorpe captura o auge da floração, o apogeu do poder, o instante mais sedutor, o presente definitivo que faz o tempo parar e entrega o momento perfeito para a história. In: **Mapplethorpe Perfect Moment Press Kit**. Disponível na internet via: [https://archive.org/stream/cor0003-3rg\\_s07\\_c09\\_mapplethorpe\\_presskit/cor0003-3rg\\_s07\\_c09\\_mapplethorpe\\_presskit\\_djvu.txt](https://archive.org/stream/cor0003-3rg_s07_c09_mapplethorpe_presskit/cor0003-3rg_s07_c09_mapplethorpe_presskit_djvu.txt). Acessado em: 30 Jul 2018.

social de que corpos, gêneros e desejos deveriam *ser* heterossexuais, denunciando a existência daqueles que desafiam esta lógica. Ainda, reforça que a noção de que uma substância é permanente, uma “construção fictícia, produzida pela ordenação compulsória de atributos em sequências de gênero (...)”<sup>201</sup>.

Em consonância com a rejeição da autora às ideias de fixidez das identidades e dos corpos, as considerações feitas sobre tempo e linguagem neste trabalho demonstraram a importância de reconhecer a inconstância da vida e a unicidade dos encontros e das relações. No mesmo sentido, a arte influencia as percepções da identidade – e, conseqüentemente, da sexualidade - como representação das compreensões dominantes ou como afronta a elas, como recusa destas compreensões como as únicas corretas ou possíveis.

A fotografia de Mapplethorpe ia de encontro aos modelos tradicionais de gênero e sexualidade estabelecidos nos Estados Unidos da América dos anos 1970-80 e foi rejeitada por grupos conservadores que advogavam pela sua proibição. Envolto em uma polêmica sobre o financiamento público de arte considerada obscena<sup>202</sup> (e toda a discussão envolvendo o que seria obsceno nos EUA daquele ano), bem como sobre o que seria arte, o artista foi o responsável pelo primeiro processo contra um museu naquele país<sup>203</sup>.

Taxada de pornográfica e barata, a obra recebia também rótulos como “sofisticado”, “provocante” e “libertador”. A censura que se impôs, todavia, classificou a expressão (homo)sexual das fotos como uma conduta a ser reprimida, recusada no corpo social. Na tentativa de regular as condutas e o inconsciente social, a censura à obra disruptiva

<sup>201</sup> BUTLER, J. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 47.

<sup>202</sup> “Three elements must coalesce: it must be established that a) the dominant theme of the material taken as a whole appeals to a prurient interest in sex; (b) the material is patently offensive because it affronts contemporary community standards relating to the description of representation of sexual matters; and (c) the material is utterly without redeeming social value (quoted in *Miller vs California*)”.

Em tradução livre: “Três elementos devem coexistir: deve ser estabelecido que (a) o tema dominante do material tomado como um todo apele para um interesse lascivo em sexo; (b) o material é patentemente ofensivo porque afronta os valores da comunidade contemporânea em relato a descrição da representação de assuntos sexuais; e (c) o material é ultimamente desprovido de possibilidade de clamar valor social (citado de *Miller vs California*)”.

A definição, como se pode perceber, pretende delimitar as possibilidades de uma imagem ser considerada obscena ou pornográfica e desvincula isso da arte. A discussão, desta forma, passa a ser o que o Tribunal entende como adequado aos ‘valores sociais’ e a representação de assuntos sexuais, definindo quais são as possibilidades de expressão e quais os corpos que podem ser públicos, quais desejos podem ser legitimados.

In: KIDD, Dustin. **Sexual Politics in the Defense of Art**. Legislating Creativity: the intersections of art and politics. Routledge: London, 2012, p.69.

<sup>203</sup> Ver mais em: DOBUSH, Grace. **25 years later: Cincinnati and the obscenity trial over Mapplethorpe art**. The Washington Post. 25 out 2014. Disponível na Internet via: [https://www.washingtonpost.com/entertainment/museums/25-years-later-cincinnati-and-the-obscenity-trial-over-mapplethorpe-art/2015/10/22/07c6aba2-6dcb-11e5-9bfe-e59f5e244f92\\_story.html?noredirect=on&utm\\_term=.29635dd05a5b](https://www.washingtonpost.com/entertainment/museums/25-years-later-cincinnati-and-the-obscenity-trial-over-mapplethorpe-art/2015/10/22/07c6aba2-6dcb-11e5-9bfe-e59f5e244f92_story.html?noredirect=on&utm_term=.29635dd05a5b). Acessado em 31 Jul 2018.

de Mapplethorpe é descrita por Judith Butler como tática e arbitrária, como um ato do Estado de exercício de poder para a disseminação do ódio àqueles que não se encaixam no modelo ideal de normalidade<sup>204</sup>.

Trata-se de uma relação dual, diz a autora: se por um lado a posição do Estado em refutar a obra de Mapplethorpe é um pressuposto do seu sucesso, uma vez que grande parte da repercussão adveio da censura, por outro, a obra do autor se torna uma tentativa de subversão dessa proibição ao se transformar em um objeto de desejo do público que intenta ter acesso a esta obra, a esta fantasia que ganha espaço na sociedade. O que se pretendeu ao tentar apagar a fotografia do artista, segundo Butler, foi controlar o imaginário social e certas práticas de representação daquilo que foge à ideia de sexualidade natural e/ou ideal - da homossexualidade vista e sentida na obra de Mapplethorpe<sup>205</sup>.

A sensibilidade homossexual reproduzida naquelas fotografias, o *camp* dos jogos de luz e sombra, exposição e ocultação, ofende e causa estranhamento na medida em que democratiza a ideia de que respeitabilidade e perversão podem habitar o mesmo corpo: “A beleza e o diabo são a mesma coisa”, diria o autor. Mas, como qualquer tentativa de descrição esbarra nas experiências vividas por aquele que adota este desafio, descrever a obra de Mapplethorpe à exaustão não seria suficiente para concluirmos se é boa ou má, bela, disruptiva, homossexual ou apelativa; talvez todas, ou nenhuma delas. Mas, com certeza, arte. A compreensão do que sua obra significa depende daquele que a observa, que a significa - e a incontabilidade do significado, portanto, reforça a beleza e a importância da arte para mostrar aquilo que nem sempre a vida nos apresenta.

\*

A proposta de reflexão sobre a arte e como influencia na percepção social das identidades e das relações interpessoais visa demonstrar a impossibilidade de representação acurada das singularidades e das formas de viver. Assim como as palavras não dão conta de

---

<sup>204</sup> BUTLER, Judith. **The Force of Fantasy: Mapplethorpe, Feminism and Discursive Excess**. In: Sara Salih (ed.), *Judith Butler Reader*, Oxford: Blackwell Publishing, 2004, p. 184-203.

<sup>205</sup> BUTLER, Judith. **The Force of Fantasy: Mapplethorpe, Feminism and Discursive Excess**. In: Sara Salih (ed.), *Judith Butler Reader*, Oxford: Blackwell Publishing, 2004, p. 184-203.

definir o que são as pessoas, os sentimentos e as relações, as tentativas de representá-los em imagens também falha, mas servem como referência de como são compreendidas naquele tempo, naquele espaço. Tendo a arte como instrumento, como a forma de comunicação de um artista a ser percebida por aqueles que admiram sua obra, a arte permite também que se torne público aquilo que nem sempre é acessível aos olhares da sociedade, permite que por meio de imagens novas realidades sejam possíveis.

Quando transforma em imagens aquilo que vai de encontro ao normalizado e ideal, sutil ou agressivamente demonstrando novas possibilidades e novas formas de sentir ou (re)ex/sistir, a arte é política, transformativa, inovadora. Como o tempo, que não permite definições ou limitações, a arte inaugura um futuro sob nova ótica, de forma descontínua e disruptiva.

A arte que assim como os indivíduos carrega a dualidade e a constante batalha entre apolíneo e dionisíaco, representa os antigos e tradicionais costumes que se apoiam nas relações de domínio e poder e, ao mesmo tempo, a potência de provocar novas formas de enxergar as realidades e as relações. Ao trazer em si a possibilidade de apresentar novas formas de ver o mundo ao indivíduos, a resignificação da vida acontece irrompendo políticas de dominação e expandindo as formas de compreensão; compreensão esta que envolve também a ideia de que não possuímos nem mesmo o próprio corpo, que é produto das experiências, relações e sociedades<sup>206</sup>.

Esta trama que nos envolve, atravessada pelos discursos, pelas ideias de tempo e pelo local em que nos inserimos; que sofre influência das linguagens e dos exercícios de poder e domínio, reforça a alteridade das significações e da *differánce*. A arte e as relações são, portanto, algo que não se compreende ou que se traduz - são indefiníveis, experiência. A monstruosidade de força que as caracteriza retoma a ideia nietzscheana de que a vida é um eternamente destruir-se e resignificar-se a si próprio, de sentir e se expandir: é vontade de potência<sup>207</sup>.

---

<sup>206</sup> Recomenda-se a obra de Judith Butler também para maior aprofundamento sobre os conceitos de Fantasia e Realidade, bem como o caráter 'fantasmagórico' que assombra os discursos políticos. Apesar de extrapolar o propósito deste trabalho, o texto *The Force of Fantasy: Mapplethorpe, Feminism and Discursive Excess* foi encontrado quando a escolha de trabalhar Robert Mapplethorpe já havia sido feita, mas mostrou-se importante para reforçar a ideia da impossibilidade de definição por lei da homossexualidade e dos papel ou lugar das pessoas não hétero-cis sexuais na sociedade. Ver mais em: BUTLER, Judith. **The Force of Fantasy: Mapplethorpe, Feminism and Discursive Excess**. In: Sara Salih (ed.), *Judith Butler Reader*, Oxford: Blackwell Publishing, 2004, p. 184-203.

<sup>207</sup> NIETZSCHE, Friedrich. *O eterno retorno*. § 1066. In: **Obras incompletas**. Trad. Rubens Rodrigues Torres Filho. São Paulo, Abril, 1978, p. 397.

A relação entre arte e corpo - depositário da voz que caracteriza nossa unicidade e nos fornece a capacidade de comunicar ao mundo nossa individualidade - se constitui na exterioridade deste e no atravessamento de ambos pelos discursos e pelas relações. Contudo, a compreensão do político nestas relações abarca também a ideia de que o corpo se faz justamente nos encontros, na alteridade e na significação. O corpo humano, individual e parte de um coletivo, portanto, é o local de encontro de apolíneo e dionisíaco. Representa Apolos e Afrodites, ecoa vozes contextuais, relacionais, singulares e partilhadas. Destarte, o corpo que se constitui materialmente em práticas se mostra incapaz de ser possuído e definido - é significado nas relações e marcado por sua constituição de carne, ossos, sangue e desejos.

Por fim, a partir de tais concepções e da impossibilidade de definição ou controle dos corpos e das relações, busquei compreender seu uso como expressão e recusa de formas objetivas de perceber a vida. A recusa das belas artes como única forma de fazer arte e a rejeição de um *bom gosto* são acompanhadas da arte disruptiva que nega a imposição de apenas uma sexualidade ou de papéis sociais rígidos e específicos a serem cumpridos por homens e mulheres. Por isso a importância da obra de Mapplethorpe, que dá à fotografia status de arte e ao homossexual uma plataforma de visibilidade. Trazendo em si o caos que as sociedades muitas vezes tentam reprimir, Mapplethorpe representa a não-fixidez dos corpos e da sexualidade, e a impossibilidade de se abafarem as vozes que não cantam em uníssono - que serão abordadas na próxima seção.

Mapplethorpe expôs as contradições que carregava em si aos olhos do mundo e aos tribunais que representam a vontade do Estado de definir e limitar encontros e sentimentos. A censura à obra do autor, cancelando sua exposição 03 semanas antes da previsão de abertura, não foi suficiente para apagar do imaginário popular a existência de imagens e de corpos que resistem. Um grupo de protesto contra a censura à obra de Mapplethorpe resolveu projetar algumas de suas imagens nas paredes externas do museu em que sua obra seria apresentada ao público - como um fantasma que se insurgia em protesto assombrando a sociedade e o imaginário popular.

Assim como o Estado não calou sua voz, a perda do controle sobre como as possibilidades do feminino e da homossexualidade são representadas é significativa da incontrolabilidade destas compressões. O fantasma de Mapplethorpe representou a impossibilidade de definir as identidades e as sexualidades como estanques e projetou no

mundo sua imagem contestadora e disruptiva. Apresentando ao mundo o resultado de sua inconstância e de sua insatisfação com o mundo definido pela lei, ele amplificou a voz do seu carnaval de contradições, mostrou os sentidos encarnados em seu corpo e revelou ao mundo seu caos interior: a obra de Mapplethorpe é uma estrela cintilante.

### **Considerações: Sexualidades *Out of Joint***

What is a ghost?... One who has faded into impalpability through death, through absence, through change of manners.  
**James Joyce, Ulysses.**

O fantasma de Stephen Dedalus, filho de Leopold Bloom em *Ulysses*, é alguém que se perdeu na impalpabilidade através da morte, por meio de ausências, na mudança dos modos. No capítulo intitulado “Scylla and Charybdis”, Stephen faz considerações sobre o fantasma que assombra Hamlet e a identidade deste corpo não físico no contexto histórico em que a obra foi escrita. Pensando como fantasmas não apenas àqueles que sofrem a morte física, esta descrição nos remete aos silenciados no corpo social, aos corpos que se tenta curar, aos anormais que se pretende excluir. Nos monólogos e solilóquios construídos por Joyce, ganham voz temas como o papel social, a perda, o amor e o luto. O papel do Estado, os desejos, a consciência ... falar das angústias narradas em *Ulysses* poderia, muito bem, ser um falar das batalhas individuais para a expressão da identidade. A impossível escolha entre a unicidade individual e a expressão coletiva, a singularidade da experiência de cada um e sua relação com a vida em sociedade, portanto, são como significa o título do capítulo de Joyce, Cila e Caribde<sup>208</sup>.

Os nomes fazem referência a dois monstros imortais e indomáveis que estreitam as águas navegadas pelo herói da *Odisseia*. A escolha de qual enfrentar para que pudesse continuar seu destino e retornar aos seus afetos, portanto, era tarefa impossível para o protagonista de Homero. Da mesma forma, a unicidade de cada indivíduo e a singularidade de suas experiências é o que faz possível que se fale em identidade; é também, todavia, aquilo que impossibilita a definição de o que são identidades. Entre um ser humano único e

---

<sup>208</sup> Atualmente, a expressão “entre Scylla e Carybdis” refere-se à difícil escolha dentre duas situações indesejáveis. In: ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. “Scylla and Charybdis”. Disponível na Internet via: <https://www.britannica.com/topic/Scylla-and-Charybdis>. Acessado em 10 ago 2018.

indefinível e grupos que partilhem uma mesma noção de identidade, todavia, a impossível a redução em palavras daquilo que constitui esta unicidade de cada um é o que nos leva a concluir que a relação entre Direito e identidades é uma constante jornada como a de Ulisses (possivelmente de retorno ao amor e aos afetos).

Ainda, há que se sublinhar que o *Ulysses* de Joyce apresenta os indivíduos conscientes de que a vida e suas interpretações se alteram de acordo com os textos e convenções existentes, “alicerçado na cultura circundante, mas num inconsciente pessoal inespecificável e extremamente inacessível<sup>209</sup>”. Na referência ao que apontamos sobre a compreensão de que a vida se interpreta de acordo com diversos atravessamentos, como tempo, linguagem e arte, os sentimentos enraizados no indivíduo e suas relações com corpo e experiências de vida são também construídos e percebidos dentro deste espectro. E, como parte intimamente relacionada a estas formas de sentir e se relacionar, a sexualidade se apresenta como um ponto de partida para a compreensão de como o Direito, ao tentar definir as identidades e a sexualidade dos indivíduos, normalmente o faz de forma reducionista e limitadora - o que acaba por ser injusto e violento.

Assim como os corpos são mais do que carne e as vozes, mais do que sons, os sentimentos são também mais do que as palavras que o pretendem definir. Considerando a significação dos indivíduos na singularidade dos encontros e a impossibilidades de definições universais ou genéricas, partimos da noção apresentada por Cavarero de que, desde o nascimento, o reconhecimento pessoal do indivíduo se dá por meio da sexualidade<sup>210</sup>. Para tanto, retomamos os conceitos apresentados sobre tempo entre Chronos e Kairós para analisar o conceito de tempo *kairológico*, que coaduna com a teoria da performatividade de Judith Butler (melhor trabalhado abaixo, notas de rodapé 201 e seguintes) e reforça o caráter circunstancial da sexualidade.

Em seguida, ao recuperar o que apresentamos sobre a voz como instrumento de ligação entre o corpo e as palavras, como meio de exteriorizar as singularidades intrínsecas e permitir a vida em sociedade, concluímos que os discursos não são desencarnados. As

<sup>209</sup> HERR, Cheryl. **Arte, vida, natureza e cultura, Ulysses**. In: NESTROVSKI, Arthur. (Org.). Riverrun: ensaios sobre James Joyce. Trad. Jorge Wanderley; Lya Luft; Marco Luchesi. Rio de Janeiro: Imago, 1992, p. 200.

<sup>210</sup> “o nascimento mostra quem é o recém-nascido – a saber, sexuado, e confiado ao domínio contextual e relacional da expressão [...] Desde o nascimento, a singularidade que aparece e que provoca a questão fundamental ‘quem é você?’ é uma singularidade incorporada e portanto sexuada”. In: CAVARERO, Adriana, **Tu che mi guardi, tu che mi racconti. Filosofia della narrazione**. Milano: Feltrinelli, 1997. Tradução em inglês: *Relating Narratives*. London and New York: Routledge, 2000.

relações de linguagem e as tentativas de dominação e regulamentação vão de encontro ao indivíduo pensado apenas em comunidade, àquele que se apercebe apenas a partir dos parâmetros da sexualidade dominante e da compreensão da vulnerabilidade que nos constitui. Por mais que haja a tentativa de normatizar e normalizar, a vida que pulsa, a voz que destoa, o indivíduo que sente se mostram muito mais do que palavras ou regras: são a coragem da experiência, o rompimento de estruturas e a resistência a uma imposição autoritária daquilo que se pode ou não viver.

Ademais, na relação da arte com a representação das sexualidades, a resistência ocorre também como uma recusa de se adaptar, de uma contracultura que se nega a silenciar vozes e experiências devido a uma normativa heterossexual e cisgênera. Assim, o incômodo da arte que pretende externar a beleza no abjeto esbarra na impossibilidade de se controlar o imaginário social e a vida como aventura, as experiências como partes fundamentais da vida do indivíduo. Neste aspecto, Judith Butler denuncia as tentativas de regulação da vida e do imaginário, a projeção de uma ideia como real e o estabelecimento de uma repetição que pretende suspender formas de viver e de se expressar; a isso, a autora denomina fantasmático ou fantasmagórico (*phantasmatic*)<sup>211</sup>, discursos que pairam no ar na tentativa de se estabelecer como forma única de agir, reagir ou meramente existir.

Outro fantasma a que devemos retomar é o que assombra Hamlet, que se põe a narrar suas angústias ao se dar conta de seu encontro consigo mesmo (no espelho) e com o outro (na imagem que projeta de seu falecido pai). A luta para se compreender e se constituir a partir das experiências de vida e de morte permite a percepção do protagonista como relacional, parte e produto de um tempo e espaço. Da mesma forma, nos solilóquios em que dirige seus pensamentos a si mesmo e nas relações em que significa e é significado pelos outros personagens, a narrativa representa a inconstância da vida e a impossibilidade de pensar nas concepções e significados como estáticos. Na perda da ordem e da métrica advinda da morte de seu pai, a subjetividade do protagonista flutua durante a peça e se recusa a se adequar a expectativas pré determinadas. Rei morto, rei posto, e Hamlet se encontra diante de um mundo no qual não se “encaixa como uma peça dentro de uma ordem determinada. E

---

<sup>211</sup> BUTLER, Judith. **The Force of Fantasy: Mapplethorpe, Feminism and Discursive Excess**. In: Sara Salih (ed.), *Judith Butler Reader*, Oxford: Blackwell Publishing, 2004, p. 184-203.



Hamlet encarna essa concepção a partir da perda da ordem: seu pai, o rei, morreu, e o mundo todo parece não fazer mais sentido<sup>212</sup>”.

A instabilidade do personagem de Shakespeare (assim como o de Joyce) advém também da realização de que não se pode controlar o tempo - fora dos gonzos, fora do alcance. O tempo que não se consegue dominar, mormente, diz respeito ao tempo sentido, o tempo em que duram as experiências e que se reflete no indivíduo como parte do que o constitui. O tempo está fora dos eixos “quando razão e desrazão são heterogêneas, quando atores não compreendem o que estão fazendo, e compreendem ainda menos o que outros estão fazendo ou fizeram<sup>213</sup>” e, assim, sua experiência como Kairós se constitui como parte da vida - e como parte da sexualidade.

O tempo de Kairós, que em contraste a cronologia e exatidão nos permite navegar em sentimentos em frações de instantes e em anos a fio, afasta-se de qualquer tentativa de mensurar ou compreender os movimentos ou continuidade temporal. O tempo *kairológico*, que não intenta controlar as dinâmicas do tempo e irrompe em suas múltiplas dimensões é o tempo que nos permite o afastamento de categorias históricas para pensar nas políticas da ação e do agora<sup>214</sup>. Intrincada nas políticas do tempo, e neste tempo de oportunidade, encontra-se também a noção de gênero, cuja complexidade nos convence de que sua totalidade estará sempre adiada, cuja completude nunca se alcança em alguma conjuntura temporal<sup>215</sup>.

A partir compreensão de gênero proposta por Judith Butler, tendo-se de gênero e sexualidade como inalcançáveis e indefiníveis, como experiência e performatividade, podemos pensar as suas relações com o tempo do agora, da oportunidade, Kairós<sup>216</sup>. Este tempo presente e de presença, composto de momentos não sincronizados e de constantes rupturas, diz a autora, é também um tempo de *différance*; é onde acontecem os efeitos e as significações dos encontros, onde se percebem as dinâmicas e as estruturas dos

<sup>212</sup> SUSSEKIND, Pedro. **A filosofia em Hamlet**. O que nos faz pensar no35, dezembro de 2014. Disponível na Internet via: [http://oquenosfazpensar.fil.puc-rio.br/import/pdf\\_articles/OQNFP\\_35\\_2\\_pedro\\_sussekind.pdf](http://oquenosfazpensar.fil.puc-rio.br/import/pdf_articles/OQNFP_35_2_pedro_sussekind.pdf). Acessado em 08 ago 2018.

<sup>213</sup> HELLER, Agner. **O que é Natureza? O que é Natural? Shakespeare como Filósofo da História**. Tradução de Helvio Gomes Moraes Jr. Disponível na Internet via: <http://www.revistamorus.com.br/index.php/morus/article/viewFile/133/113>. Acessado em: 08 ago 2018.

<sup>214</sup> Lindroos, Kia. **Now-Time – Image-Space**. Temporalization of Politics in Walter Benjamin’s Philosophy of History and Art. Jyväskylä: SoPhi, 1998, p.12-13.

<sup>215</sup> BUTLER, Judith. **Gender Trouble: Tenth Anniversary Edition**. London: Routledge, 1999, p.22.

<sup>216</sup> HONKANEN, Kattis. **Aion, Kronos and Kairos: On Judith Butler’s Temporality**. Queerscope Articles. English language edited by Eliza Steinbock. Journal of Queer Studies in Finland. 25 February 2016. Disponível na Internet via: <http://www.mujiinga.net/butler.pdf>. Acessado em 11 ago 2018.

acontecimentos e, conseqüentemente, onde os significados têm constantes mudanças. Torna-se imperativo pensar na relação deste tempo *kairológico* também como um tempo de iterabilidade. Para Derrida, a ideia de iterabilidade compreende a possibilidade de os signos serem repetidos e alterados com mudança e deslocamento, com significações distintas e mesmo na ausência de seu referente, de seu significado ou intenção<sup>217</sup>.

A repetição em diferentes contextos e desvinculada de um significado intrínseco dos signos ou dos gestos dá espaço a uma “modificação ontológica da presença”, uma presença e ausência marcadas pela *différance* e que tem por consequência a citacionalidade<sup>218</sup> da vida e das relações. Assim, citacionalidade e iterabilidade se complementam na medida em que a repetição de diferentes contextos produz diferentes resultados, diferentes experiências e diferentes significações.

Parte da razão pela qual as experiências não se repetem, vale lembrar, são os atravessamentos dos discursos, dos dispositivos, das relações que fazem de cada encontro, único. Portanto, na medida em que os discursos habitam os corpos e passam a ser parte caracterizante do indivíduo a partir da forma que a eles reagem, práticas reiteradas e citacionais em relação a gênero e sexualidade podem ser percebidas dentro do espectro do tempo *kairológico*. Não como atos singulares ou deliberados, mas como práticas pelas quais os discursos produzem efeitos e promovem rupturas da presença; as experiências de gênero e sexualidade serão, segundo Judith Butler, performativas; não no sentido de que há um autor ou uma intenção por trás de cada ato, mas como uma sequência de atos que constitui os indivíduos e na ideia de que o agir e as enunciações não possuem um fim, “não se desenvolve(m) sob a garantia de modelo algum, mas numa espécie de risco permanente, no desconhecimento de seus meios e seu fim<sup>219</sup>”.

O tempo das múltiplas e inapreensíveis temporalidades, por conseguinte, é também o tempo em que a performatividade se constitui como um acontecimento discursivo, impossível de ser apreendido, previsto ou determinado. Assim, a performatividade de gênero e sexualidade provoca a repetição de atos, gestos, desejos que são produzidos por discursos e por ideias que se propagam sob a influência externa de que haveria uma forma ideal ou

<sup>217</sup> DERRIDA, Jacques. **Limited inc.** Campinas, SP: Papirus, 1991, p.27-28.

<sup>218</sup> Citacionalidade como a possibilidade de um signo ter seu contexto alterado e, quando deslocado, ainda (e por isso mesmo) produzir significado. In: DERRIDA, Jacques. **Margenes de la filosofia.** Madrid: Cátedra, 1989, p. 347-372.

<sup>219</sup> COLLIN, Françoise. **Textualidade da liberação:** Liberdade do texto. *Estudos feministas*, nº especial, Rio de Janeiro, outubro 1994, p. 145.

natural de se materializar nos corpos. Ainda, vale dizer que a relação do tempo com a performatividade se concretiza nos momentos contingentes, iteráveis, particulares, *eventful*<sup>220</sup>. Os acontecimentos realizados em uma sequência de ‘agoras’, contingentes na medida em que compreendem a característica de ser chance, acidente, imprevista, que irrompe o tempo linear e a cronologia, experiência<sup>221</sup>. Butler assim propõe:

Em outras palavras, atos, gestos e desejo produzem o efeito de um núcleo ou substância interna, mas o produzem na superfície do corpo, por meio do jogo de ausências significantes, que sugerem, mas nunca revelam, o princípio organizador da identidade como causa. Esses atos, gestos e atuações, entendidos em termos gerais, são performativos, no sentido de que a essência ou identidade que por outro lado pretendem expressar são fabricações manufaturadas e sustentadas por signos corpóreos e outros meios discursivos. O fato de o corpo gênero ser marcado pelo performativo sugere que ele não tem status ontológico separado<sup>222</sup>.

O caminho aqui trilhado nos mostra que, assim como descrito sobre a relação do tempo com a vida e com a construção das identidades, as expressões de sexo e gênero também são, por conseguinte, marcadas pela constituição na sequência de instantes, produto, resultado. Mais que algo que se define, essência, a sexualidade deve ser compreendida como performativa, contingente, marcada pela iterabilidade; é produto de discursos e repetições, e prática que constantemente se constitui. As repetições de ações de gênero e as repetidas performances, concomitantemente reencenações e novas experiências, a singularidade do indivíduo e as dimensões temporais e coletivas conferem caráter de descontinuidade e incoerência a estas experiências<sup>223</sup>.

Igualmente, as relações de sexo e gênero enquanto práticas discursivas são permeadas pela linguagem na medida em que a iterabilidade “atravessa a realização do ato de fala, conduzindo cada momento único, presente e singular (...) em um momento já acontecido, em acontecimento, a acontecer - é esta imbricação que permite a

---

<sup>220</sup> Palavra esta que se traduz ao mesmo tempo como *emocionante* e como *conturbado*. A constituição das sexualidades e da experiência de gênero, portanto, é parte dos sentimentos e uma miríade de significados que se realizam no passar do tempo, múltiplos eventos atravessados pelas emoções e sentimentos do indivíduo.

<sup>221</sup> Sobre a relação entre performatividade e tempo sugerimos a leitura: HONKANEN, Kattis. **Aion, Kronos and Kairos: On Judith Butler's Temporality**. Queerscope Articles. English language edited by Eliza Steinbock. Journal of Queer Studies in Finland. 25 February 2016. Disponível na Internet via: <http://www.mujiinga.net/butler.pdf>. Acessado em 11 ago 2018.

<sup>222</sup> BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, 194.

<sup>223</sup> BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, 34.

performatividade<sup>224</sup>”. A relação da fala com a linguagem e os discursos, todavia, não deve ignorar o estrato sonoro e sensível da linguagem - “que se torna a esfera geral das articulações sonoras na qual a unicidade do som é, paradoxalmente, aquilo que *não* soa”. A crítica de Adriana Cavarero reforça que a voz que representa a unicidade do indivíduo e a relação de seu corpo com o mundo externo e plural é o que confere materialidade à vida percebida como um todo, como irrefreável e pulsante<sup>225</sup>.

O ato de fala e de enunciação relacionado à linguagem e ao indivíduo, pelo exposto, é contaminado por elementos externos, assim como a vida e as identidades. Teatro, poesia, literatura, arte são parte do que demonstra a impossibilidade de pensar os discursos de forma abstrata e desincorporada. Assim, Cavarero denuncia a linguagem formada por camadas de preconceito e injustiça e que reforçam a natureza opressora de qualquer artifício que intente representar a humanidade em completude. Ademais, a obra da autora pretende uma análise de como as relações de identidade são atreladas à vida que se significa em sociedade e nos encontros; da mesma forma, como a cultura falocêntrica e heteronormativa realoca os indivíduos e alteram suas significações. Com o objetivo de refutar estereótipos e descontextualizar e decodificar estabilidades<sup>226</sup>.

Desta forma, os discursos que habitam os corpos e permitem o seu reconhecimento com outros corpos e indivíduos demonstram que não há possibilidade de sobreviver sem os discursos ou para além dos discursos. Mais ainda, que materializam o sexo do corpo, a diferença sexual, o imperativo sexual<sup>227</sup>. Esta materialização se dá na tentativa de definir as vozes que são adequadas e esperar que todas as outras a acompanhem, em estereótipos que apresentam a retidão como valor masculino e as inclinações femininas ao pecado. As inclinações, diz a autora, podem ser consideradas naturais ao longo da história, mas nada mais se trata do que a construção de discursos de masculino e feminino em oposição, papéis sociais a ser seguidos e normas a serem respeitadas.

<sup>224</sup> PINTO, Joana Plaza. **Conexões teóricas entre performatividade, corpo e identidades**. D.E.L.T.A., vol. 23, nº 1, São Paulo, 2007, p. 7.

<sup>225</sup> CAVARERO, Adriana. **Vozes plurais: filosofia da expressão vocal**. Tradução de Flavio Terrigno Barbeitas. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011, p.25.

<sup>226</sup> Para ilustrar a construção de um paradigma de exclusão do corpo e da validade femininos, Cavarero se refere “de Antígona à Ofélia”, em alusão à imagem feminina que se relaciona com Hamlet na obra homônima, de Shakespeare. Relacionando qualidades inferiores e indesejáveis ao feminino, os perigos e as irracionalidades que apresentam formam a base da política e dos discursos nas sociedades no curso da história. Ver mais em: CAVARERO, Adriana. **Corpo in figure**. Milano: Feltrinelli, 1995. [Tradução em ingles: *Stately Bodies*. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 2002.

<sup>227</sup> BUTLER, Judith. **Gender Trouble: Tenth Anniversary Edition**. London: Routledge, 1999, p. 163.

As inclinações são tidas como inatas ou adquiridas, compreendidas como desejos, instintos e paixões. Assim, ao longo dos anos, as definições de disposição, predisposição e tendência são utilizadas para justificar comportamentos e definir os catálogos de ações que refletem os papéis femininos, bem como as paixões, os afetos e o amor.

A partir disso, em uma comunidade de indivíduos únicos em que o Direito se propõe a ser vertical, certo, justo, direto (todos estes adjetivos relativos à retidão), as inclinações representadas pelo feminino significam não só o lado mais fraco, mas também as virtudes menos desejadas e aquilo que a dominação masculina tenta evitar. Numa sociedade em que o Direito define a norma (lei), os amores e os afetos, a ausência de retidão são a fraqueza do feminino e do lascivo, do sedutor, do sensível.

Compreender a singularidade dos corpos e a sua relação com a voz, contudo, afasta a ideia de identidades fixas e metafísicas; as identidades relacionais são construídas a partir de indivíduos em relações entre si e por meio de inclinações - do ato de se curvar e se direcionar ao outro para que uma relação possa existir e para que as vozes sejam ouvidas. Pensar sobre inclinações, neste sentido, é pensar na vida que se materializa de forma disruptiva, a partir do enfoque do feminino e do reconhecimento das vulnerabilidades em cada um de nós, das identidades sem fixidez ou retitude, mas que se constroem em inclinações<sup>228229</sup>.

O exemplo de Cavarero, da vida que começa com a inclinação da mãe ao seu bebê, sugere que o pressuposto da vida e das relações seja, justamente, as vulnerabilidades - o que se transporta para um modelo relacional de existência que se baseia também em política, ética, sociedade. Assumir a vulnerabilidade como paradigma da humanidade, portanto, engloba também as vidas precárias que Butler reconhece serem especialmente expostas; e a relacionalidade como originária e constitutiva das relações é uma dimensão essencial da humanidade que requer a consignação dos indivíduos um ao outro para que deem conta de sua existência materialmente vulnerável<sup>230</sup>.

A vida a partir desta ideia de vulnerabilidade é, pois, a vida considerada para além do que preveem os que exercem o poder e o que prevê o Direito. Trata-se de uma vida de inclinações, compreendida sob o viés do feminino e que é, portanto, em si mesmo disruptiva na medida em que recusa aceitar a imposição masculina e a vida em modelos pré-

---

<sup>228</sup> BERTOLINO, Elisabetta. **Adriana Cavarero: Resistance and the Voice of Law**. Routledge, 2017, cap. 1.4.

<sup>229</sup> CAVARERO, Adriana. **Inclinations: A critique of Rectitude**. Stanford University Press, 2016, Introdução.

<sup>230</sup> CAVARERO, Adriana. **Inclinations: A critique of Rectitude**. Stanford University Press, 2016, Introdução.

determinados de retidão. Da mesma forma, as palavras e seus significados, que se alteram no tempo e no espaço, são atravessadas pelas dominações masculinas e recusas do feminino - até o momento que se ressignificam como o narrado sobre o *queer*.

O reconhecimento das vulnerabilidades, desde o nascimento e da relação de dependência entre o bebê e a mãe, também permite a análise da relação dos indivíduos baseada nesta condição de dependência. A relacionalidade e a reciprocidade das relações que se constituem nos encontros permitem a percepção da identidade em forma de história e como resultado destas práticas relacionais, performatividade ... “a identidade é, portanto, algo dado a mim pelo outro, em forma de uma história de vida, uma biografia<sup>231</sup>”.<sup>232</sup>

Por fim, inclinações não são estados fixos. São chances, pistas, disposições em direção a afetos que advêm de determinadas qualidades positivas de objetos. Ainda, diz o *Nuovo dizionario dei sinonimi della lingua italiana*, inclinações podem se tornar afetos ou amores impetuosos. Na introdução ao livro de Cavarero, Niccolò Tommaseo reforça que o amor “impressiona, retira a posse ou o controle de si, e as vezes leva a uma morte romântica - a literatura neste fenômeno é, como sabemos, imensa. Homens assim como as mulheres também sofrem este amor, mas como Proudhon e outros acreditam, isso especialmente aflige às mulheres por conta da sua inexistência estrutural de um eu estável”<sup>233</sup>.

Ora, o que se percebe é que, ao determinar o feminino e as inclinações como inferiores, a construção de uma sociedade se dá nas tentativas de controle pelo Direito e pela retidão. E a vida como potência<sup>234</sup> e o reconhecimento da não fixidez das identidades nos leva a celebração de uma vida disruptiva, que ousa se pautar nas inclinações, nos afetos e nos encontros. Não se pode deixar de analisar, neste sentido, o papel do Direito e do Estado na tentativa de controlar estes amores desviantes, a fragilidade que contrapõe um mundo justo,

<sup>231</sup> GUARALDO, Olivia. **Pensadoras de peso: o pensamento de Judith Butler e Adriana Cavarero**. Revista Estudos Feministas, 2007, p. 667.

<sup>232</sup> Insta ressaltar que as reflexões aqui apresentadas sobre o pensamento de Adriana Cavarero e as mediações com este trabalho no que concerne a tempo, linguagem e arte frutificaram na conferência Giving Life to Politics, em homenagem à obra da autora. Além dos discursos de abertura e encerramento de Adriana e também de Judith Butler, parte deste trabalho foi apresentado sob o título “Politics of Gender: Identities and the Subject of Rights” em painel dividido com Olivia Guaraldo na presença e sob os questionamentos de Adriana.

<sup>233</sup> Tradução livre de: “Love overwhelms, dispossesses, and sometimes leads to a romantic death—the literature on this phenomenon is, as we know, immense. Men as well as women suffer it, but, as Proudhon and others believe, it especially afflicts women because of their structural absence of a stable self”. In: CAVARERO, Adriana. **Inclinations: A critique of Rectitude**. Stanford University Press, 2016, Introdução.

<sup>234</sup> Aqui e nas vezes mais que o termo aparecer, compreendida a partir da vontade de potência trabalhada por Nietzsche, porém elevada a uma nova forma de instrumentalização na medida em que resultado das experiências, encontros e sensações do indivíduo, cuja vida em movimento guarda incontáveis possibilidades de ser e não ser, de buscar novas formas de amores, afetos e pertencimentos.

objetivo e dotado de retidão. Se, por um lado, Cavarero se usa da arte para explicar a força das inclinações como as Madonnas, Pietás e a obra de Artemisia Gentileschi<sup>235</sup>, por outro, Judith Butler, sua parceira acadêmica e também nosso marco teórico, trata da arte e das tentativas do Estado de controle a partir da censura à obra de Mapplethorpe.

A partir do momento em que tratamos das práticas sexuais como performativas e reconhecemos as tentativas de moldar a vida em um espectro de retidão, a existência de alguns gêneros inteligíveis e aceitos fazem com que pensemos também na importância daqueles que não se encaixam, naquelas vozes cuja singularidade não permite que sejam parte de um uníssono. Os gêneros aceitos e parte de uma matriz heterossexual (e de retidão, adiciono), inteligíveis, são:

Aqueles que, em certo sentido, instituem e mantêm relações de coerência e continuidade entre sexo, gênero, prática sexual e desejo. Em outras palavras, os espectros de descontinuidade e incoerência, eles próprios só concebíveis em relação a normas existentes de continuidade e coerência, são constantemente proibidos e produzidos pelas próprias leis que buscam estabelecer linhas causais ou expressivas de ligação entre sexo biológico, o gênero culturalmente constituído e a “expressão” ou “efeito” de ambos na manifestação do desejo sexual por meio da prática sexual<sup>236</sup>.

A tentativa de controle e limitação das formas de amar e se sentir como resultado de um mundo dominado pela retidão aponta para formas de viver e se expressar como sendo as únicas possíveis. A existência de pessoas de SOGI diversa foi vista por muito tempo como um desvio, de caráter e da retidão. Ainda, as relações heterossexuais, maritais e reprodutivas proclamadas como ideais e desejáveis, enquanto todas as outras formas, reguladas pelo poder

---

<sup>235</sup> Além do comportamento progressista e empoderado de Gentileschi que responde à misoginia da sociedade em que se encontrava com forte apelo feminista e disjuntivo por meio de sua arte, vale dizer que sua obra *Alegoria da Inclinação* apresenta a inclinação como o coração da criatividade. Com a atribuição de uma característica positiva às inclinações, a obra de Gentileschi, assim como referência da maternidade como centro das relações e como ‘densidade ética’ da vida sob este prisma. A maternidade, portanto, como prova de que a vida se constitui de forma relacional. In: VERKERK, Willow. **The Fall of Philosophicus Erectus**. Radical Philosophy. Disponível na Internet via: <https://www.radicalphilosophy.com/reviews/individual-reviews/fall-of-philosophicus-erectus>. Acessado em 12 ago 2018.

<sup>236</sup> BUTLER, Judith. **Gender Trouble**: Tenth Anniversary Edition. London: Routledge, 1999, p. 45.

e pelo Direito, escapam as definições e pelo simples fato de existirem, resistem<sup>237</sup>. Os corpos, as linguagens e os afetos tornam-se políticos.

Assim, a incontornabilidade das identidades dos indivíduos e a caótica multiplicidade das suas formas de ser, estar e se expressar levam à conclusão de que sempre haverá escapes da matriz que se pretende impor e que o *império do Direito* e da retidão não sustenta ou justifica. As tentativas de limitar os papéis de gênero e as possibilidades de sexualidade têm por objetivo regular as expressões e domar o imaginário popular, através da promoção de políticas legais de exclusão. Como resultado, entretanto, aqueles não contemplados pela lei ou pela norma a todo tempo retornarão, como fantasmas insistentes, para lembrar que suas vozes também devem ser ouvidas.

Butler apresenta o conceito de fantasmático como algo inserido nos discursos políticos e que extrapola as regulações que definem aquilo que é *real* (ou simplesmente aceitável). Como algo que escapa àquilo que se compreende como real por conta das posturas persistentes e repetidas, o fantasmático contém em si a possibilidade de suspender e interrogar as categorias normativas - algo que assombra e contesta as fronteiras das construções estáveis de identidades<sup>238239</sup>. A ideia de fantasia apresentada neste mesmo trabalho, por sua vez, significa a configuração do indivíduo como parte de um significado diferente daquele que recebe no momento; e o esforço de limitar formas de viver ou fantasias irá sempre falhar uma vez que na existência de fronteiras, os fantasmas e as fantasias serão alimentados e irão incessantemente se insubordinar tentando se fazerem reais<sup>240</sup>.

A censura da obra de Mapplethorpe, ao proibir sua exibição nos museus devido à rotulação como pornografia e não arte, faz com que as intenções de dominar as fantasias e o real sejam inócuas a partir do momento em que o fantasmático de sua obra permanece e

---

<sup>237</sup> Heterossexuais maritais e reprodutivos estão sozinhos no topo da pirâmide erótica. Clamando um pouco abaixo se encontram heterossexuais monogâmicos não casados em relação conjugal, seguidos pela maioria dos heterossexuais. O sexo solitário flutua ambigualmente. O estigma poderoso do século XIX sobre a masturbação hesita de formas menos potentes e modificadas, tal qual a idéia de que a masturbação é uma substituta inferior aos encontros em par. Casais lésbicos e gays estáveis, de longa duração, estão no limite da respeitabilidade, mas sapatões de bar e homens gays promíscuos estão pairando um pouco acima do limite daqueles grupos que estão na base da pirâmide. As castas sexuais mais desprezadas correntemente incluem transexuais, travestis, fetichistas, sadomasoquistas, trabalhadores do sexo como as prostitutas e modelos pornográficos, e abaixo de todos, aqueles cujo erotismo transgride as fronteiras geracionais. In: RUBIN, Gayle. **Pensando sobre Sexo: Notas para uma teoria radical da política da sexualidade**. Cadernos Pagu, Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero Pagu UNICAMP, no. 21, 2003, p. 01-88.

<sup>238</sup> ROSE, Jacqueline. **Sexuality in the Field of Vision**. London: Verso, 1987, p.90.

<sup>239</sup> BUTLER, Judith. **The Force of Fantasy: Mapplethorpe, Feminism and Discursive Excess**. In: Sara Salih (ed.), *Judith Butler Reader*, Oxford: Blackwell Publishing, 2004, p. 108.

<sup>240</sup> BUTLER, Judith. **The Force of Fantasy: Mapplethorpe, Feminism and Discursive Excess**. In: Sara Salih (ed.), *Judith Butler Reader*, Oxford: Blackwell Publishing, 2004, p. 111.



assombra a vida daqueles que se recusam a aceitar corpos que ousam (r)existir fora da matriz de heterossexualidade<sup>241</sup>. Vale lembrar que, após a decisão do museu de Washington em cancelar a exposição das obras do autor que provocaram a ira da direita conservadora no país, 900 artistas se reuniram em frente ao local em que a exibição ocorreria e usaram um projetor de teatro/cinema para exibir imagens do artista em larga escala nas paredes de referido museu<sup>242</sup>. A imagem tremida mas monumental que se projetava nas paredes da galeria era uma resposta à censura posta à favor da liberdade de sua sexualidade em contraposição à sacralização da cultura daquela sociedade - sua imagem é conjurada na forma de um fantasma que não pode ser expelido das possibilidades e viver a sexualidade de forma não heterossexual. A poderosa imagem que fica é a de Mapplethorpe (já falecido na data do ocorrido) pairando como um fantasma, assombrando aqueles que se recusaram a aceitar sua arte e suas formas de viver, sentir, amar<sup>243</sup>.

Não apenas o desnudamento da existência de relações entre pessoas do mesmo sexo, o trabalho do autor incomodava porque simbolizava o complexo emaranhado de medo e desejo que circunda as relações não heterossexuais<sup>244</sup>. Importa ressaltar, também, que o escândalo da obra de Mapplethorpe tem a ver também com a temporalidade do acontecido: “os escândalos artístico-sexuais das cenas sado, negros nus e pênis eretos não faziam senão remeter à realidade, tornando explícito um momento no qual a diversidade sexual e racial era um tema candente que lutava por ser reconhecido<sup>245</sup>”. A obra dava luz aos corpos deixados à sombra, dava beleza às relações não inteligíveis e mostrava serem reais os encontros que não se queria reconhecer.

---

<sup>241</sup> Retomo aqui o exemplo da Teoria Queer e a ressignificação desta palavra: “elaborada nos Estados Unidos por um conjunto de teóricos e ativistas bixas e sapatões ao final dos anos oitenta, a teoria queer pode ser definida, de acordo com Hocquenghem, como uma crítica aos fundamentos sexistas e heterocentralizados que permeiam o discurso da modernidade. Dois elementos específicos aparecem nesta tarefa crítica: Primeiro, ao contrário de outras práticas de saber, a teoria queer vem diretamente do ativismo, trata-se de um “saber situado” (Donna Haraway) que emerge das estratégias de luta frente à normalização inventadas durante o último século pelas minorias sexopolíticas. [...] a teoria queer não é somente uma ciência da opressão sexual, senão um questionamento radical dos modos de produção da subjetividade na modernidade capitalista. Segundo, aquilo que definirá a teoria queer em termos críticos [...] [é] a reapropriação dos conceitos elaborados pela filosofia pós-estruturalista. E isto em um circuito de retroalimentação teoria/prática política no qual seria difícil distinguir a causa do efeito” In: PRECIADO, Beatriz. **Terror Anal: apuntes sobre los primeros días de la revolución sexual**. In HOCQUENGHEM, G. El deseo homosexual. Espanha: Ed. Melusina, S.L., 2009, p.150.

<sup>242</sup> ARGETSINGER, Amy. **Here’s what the dazzling 1989 Robert Mapplethorpe protest at the Corcoran looked like**. The Washington Post, 04 Apr 2016.

<sup>243</sup> MEYER, Richard. **Outlaw Representation: Censorship and homosexuality in twentieth century American art**. Beacon Press, Boston, 2002, p.209.

<sup>244</sup> MEYER, Richard. **Outlaw Representation: Censorship and homosexuality in twentieth century American art**. Beacon Press, Boston, 2002, p.20.

<sup>245</sup> CANDELA, Iria. **O’Keeffe/Mapplethorpe**. Revista Lápiz. Datos Fuente, 2000, p. 20.

Parte da notoriedade e do furor em torno de Mapplethorpe, e, da mesma forma, das identidades que não se identificam como desejadas, deve-se ao fato de que a invisibilidade e a vida que pulsa completam uma a outra. Assim como apolíneo e dionísio coexistem numa constante batalha, a negação de algo existe sempre como pré-condição de uma tentativa de subversão. Mais ainda, Mapplethorpe dá visibilidade, beleza, ordinariedade àqueles que não se reconhecem como valorosos para a vida em sociedade. Justamente por isso, incomoda tanto.

Outro dos efeitos das leis ao definir e conceituar identidades é a circunscrição do imaginário do corpo social. Assim, em troca da multiplicidade de formas que se pode exemplificar a vida em SOGI diversa, a lei apresenta uma única forma como sancionada e possível; e assim, no caso dos Estados Unidos pós Mapplethorpe (e de tantos outros países em 2018), homossexualidade se torna apreensível apenas como proibida. A cada descrição ou definição que resulta em uma tentativa de construir um imaginário uno e uma totalidade forçada, a existência de um fantasmático idealizado resulta na permanente impossibilidade de que se possa atingir esta desejada fixidez.

A performatividade, o tempo *kairológico*, a vida como encontro e obra de arte levam à conclusão de que as categorias de identidade apenas podem ser denominadas depois de sua existência. E é neste sentido que rejeito a ideia a vida sob o espectro da retidão e do Direito e, no mesmo esteio em que proposto por Butler, a impossibilidade de dominar as categorias das polícias de identidade deve ser reconhecida como uma necessidade política. A tarefa, diz a autora, não é resolver ou restringir esta crise, mas de insistir e persistir nesta tensão e instabilidade, aceitar a perda do controle e a incontornabilidade daqueles que significamos<sup>246</sup>.

Destarte, a recusa da vida de retidão nos permite uma vida de inclinações, de paixões, desejos e afetos. Da mesma forma, o indivíduo percebe que pode se resignificar, tornar-se coautor da construção de sua história, sua biografia e identidade, bem como parte importante da constituição e significação do outro: este, como parte do inalcançável que também me constitui. Trata-se não apenas do reconhecimento do *eu*, no *outro*; mais que isso, do reconhecimento da unicidade irremediável do outro<sup>247</sup>. A partir do momento que essa

<sup>246</sup> BUTLER, Judith. **The Force of Fantasy: Mapplethorpe, Feminism and Discursive Excess**. In: Sara Salih (ed.), *Judith Butler Reader*, Oxford: Blackwell Publishing, 2004, p. 111.

<sup>247</sup> CAVARERO, Adriana. **Relating Narratives: Storytelling and Selfhood**. London: Routledge. 2000, p. 91.

percepção ocorre, a vida em constante movimento é atravessada por um momento de quebra do espelho, como faz Hamlet ao enfrentar seu fantasma. O (re)descobrir-se e (re)significar-se faz da vida um constante transbordar das normas e do Direito, mas em inclinações de amores e afetos. A imagem que lhe causava terror, portanto, dá espaço para novos sentimentos, confissões, análises e exposições do eu à sociedade como uma construção, como obra de arte.

A identidade como sentimento profundo e interno na experiência da vida, como produto de relações interpessoais e relações com o corpo, como formas de expressão e como escrita biográfica talvez seja, portanto, uma procura de sobrevivência jungida a um suicídio perpétuo: “escrever-se é deixar de ser para se contar a um hóspede – outrem, leitor – que não terá doravante por tarefa e por vida senão sua inexistência<sup>248</sup>”. Essa forma constante de vida e morte, de constituição alocada na cultura e no tempo reforça a impossibilidade de definirmos a vida ou as pessoas. Como Ulisses que se lançou ao mar ou como o *Ulysses* de Joyce que em um dia vive tantas batalhas, a busca da compreensão de si mesmo pode ser narrada como propõe Leopold Bloom, como aventura.

A vida em fluxos discursivos que não se pode compreender ou definir, modelados e condicionados por significantes externos e internos, é percebida na aventura quotidiana de Leopold, em que enfrenta a ambiguidade do ser e da consciência ao se deparar com sentimentos. Um aventureiro nato em seu coração<sup>249</sup>, o personagem navega pela ordinariade da vida de forma a nos mostrar que é disso que ela se constitui: de inconstâncias, autoconhecimento, pulso, potência. Mais ainda, a inalcançabilidade do outro ou de completude sugere que também as identidades são, além de performativas, aventura. E essa aventura, como poderá se perceber no próximo capítulo, é marcada pela insuficiência da retidão e do Direito. O reconhecimento da vida e das identidades nos instantes é caracterizado pela insuficiência do conceito de tempo cronológico; assim, o tempo sentido como significante das identidades é o ponto de partida desta nova jornada que o segundo capítulo pretende iniciar, como Ulisses, retornando ao amor e aos afetos.

Entre o ser e o não ser e a vida sempre como estar, como acontecimento, aventura, porvir, o caminho se inicia sem a tentativa de captura. As identidades compreendidas, portanto, como o tempo: *out of joint*.

---

<sup>248</sup> BLANCHOT, Maurice. **L'écriture du désastre**. Paris, Gallimard, 1980, p. 105. In: DERRIDA, Jacques. **Demorar, Maurice Blanchot**. Florianópolis: Editora UFSC, 2015.

<sup>249</sup> JOYCE, James. **Ulisses**. Tradução de Bernardina da Silveira Pinheiro. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005, p. 648.

## CAPÍTULO 2

### DIREITO E SEXUALIDADE: DAS PAIXÕES AOS AFETOS

I remember being disappointed when Papa had shown me Caravaggio's Judith. She was completely passive while she was sawing through a man's neck. Caravaggio gave all the feeling to the man. Apparently, he couldn't imagine a woman to have a single thought. I wanted to paint her thoughts, if such a thing were possible -- determination and concentration and belief in the absolute necessity of the act. The fate of her people resting on her shoulders...<sup>250</sup>  
 — Susan Vreeland, *The Passion of Artemisia*

Artemisia Gentileschi (1593-1656) foi uma pintora italiana nascida em Nápoles e conhecida por seu realismo dramático que continua da escola de Caravaggio no século XVII. Gentileschi acusou o amigo de seu pai e seu tutor de pintura de a ter violentado sexualmente em 1612<sup>251</sup>, e um julgamento que ganhou notoriedade em Roma documentou todo o processo de vergonha, humilhação e retidão a que se submeteu a vítima.

O trabalho da artista apresenta os seus pesadelos e sua dor em ilustrações intensas de sua tragédia. Durante o julgamento de seu algoz, Gentileschi repetidas vezes alegou que sua narrativa era verdadeira; desafiadora, gritou que o aparelho de tortura que se utilizou nela “era o anel de casamento que ele lhe havia prometido”. Sua luta e seu sucesso representam uma afronta àquela sociedade que recusou sua história, marginalizou sua arte, diminuiu seu valor.

Gentileschi foi resistência à opressão, ao Direito e à Justiça, às reiteradas tentativas de a fazer menor. Em um quadro atribuído ao início de seus 20 anos, “Alegoria da

<sup>250</sup> Eu me lembro de ficar muito desapontada quando meu pai me mostrou Judith, de Caravaggio. Ela era completamente passiva enquanto estava cortando o pescoço de um homem. Caravaggio deu todo o sentimento ao homem. Aparentemente, ele não podia imaginar que uma mulher fosse ter qualquer pensamento. Eu queria pintar seus pensamentos, se é que isso era possível - determinação e concentração e crença na absoluta necessidade do ato. O destino de seu povo sobre seus ombros.

<sup>251</sup> “He then threw me on to the edge of the bed, pushing me with a hand on my breast, and he put a knee between my thighs to prevent me from closing them. Lifting my clothes, he placed a hand with a handkerchief on my mouth to keep me from screaming.”

Em tradução livre: “me jogou sobre a cama, imobilizando-me com uma mão sobre meu peito e colocando um dos joelhos entre minhas coxas para que não pudesse fechá-las. Levantou minhas roupas, colocou um pano em minha boca para que não gritasse.”

In: JONES, Jonathan. **More savage than Caravaggio: the woman who took revenge in oil**. The Guardian, 05 out 2016. Disponível na internet via: <https://www.theguardian.com/artanddesign/2016/oct/05/artemisia-gentileschi-painter-beyond-caravaggio>. Acessado em 02 set 2018.

Inclinação”, a escolha de pintar seu próprio corpo nu demonstra afronta à sociedade com a certeza da beleza de seu trabalho e com o orgulho de seu corpo, que está despido porque a busca por seu talento não está envolta em nenhuma autorização cultural. Gentileschi é inclinação: “um corpo feminino atraído, curvado pela irresistível força de sua arte”<sup>252</sup>.

Algumas décadas depois, um dos herdeiros da mansão Buonarroti, onde se encontrava a obra, determinou que um novo artista retocasse a “Alegoria da Inclinação” para cobrir a nudez de Gentileschi. A intervenção no quadro e em seu corpo com véus e drapeados, curiosamente, acentuou a exposição da sensualidade feminina que se pretendeu esconder<sup>253</sup>: assim como o Direito, ao tentar apagar corpos e silenciar vozes lhes confere dar visibilidade e notoriedade.

O Direito, como vimos, tenta ocasionalmente circunscrever as possibilidades de existência a uma só, define e limita as potencialidades de ser, mas não impede os fantasmas de permanecerem. A repressão das formas de expressão de identidades resulta na proliferação dessas mesmas identidades e suas expressões - o paradoxo do Direito engloba também a expansão daquilo que se pretende suprimir. No mencionado texto *The Force of Fantasy: Mapplethorpe, Feminism and Discursive Excess*, Judith Butler cita Michel Foucault e o exemplo da homossexualidade que o autor apresenta em *A História da Sexualidade* quando aponta a eficácia política de um discurso reverso. As estruturas de regulação do homem homossexual como uma categoria medicalizada, mas que resulta em um espaço de resistência em que os homossexuais têm a possibilidade e a ocasião discursiva de ressignificar e valorizar os termos desta identidade, de se organizar contra a aliança médico-jurídica que se apresenta<sup>254</sup>.

Vale dizer, ainda neste sentido, que a incontrollabilidade dos discursos pende à substituição e à reversão das propostas que o Direito pretende instrumentalizar – promove a possibilidade, quando não necessidade, de regimes regulatórios que produzam os termos que pretendem apagar<sup>255</sup>.

Para além disso, na primeira parte deste segundo capítulo (2.1), vou apresentar exemplos pelos quais se comprova que o Direito promove a limitação das percepções

<sup>252</sup> CAVARERO, Adriana. *Inclinations: A critique of Rectitude*. Stanford University Press, 2016, 90.

<sup>253</sup> CAVARERO, Adriana. *Inclinations: A critique of Rectitude*. Stanford University Press, 2016, 90.

<sup>254</sup> BUTLER, Judith. *The Force of Fantasy: Mapplethorpe, Feminism and Discursive Excess*. In: Sara Salih (ed.), *Judith Butler Reader*, Oxford: Blackwell Publishing, 2004, p. 119.

<sup>255</sup> BUTLER, Judith. *The Force of Fantasy: Mapplethorpe, Feminism and Discursive Excess*. In: Sara Salih (ed.), *Judith Butler Reader*, Oxford: Blackwell Publishing, 2004, p. 120.

identitárias e das noções de sexualidade. Mesmo com a intenção de um direito internacional dos direitos humanos e de perspectivas universais de proteger o indivíduo e suas potencialidades, a modulação das possibilidades de existência a uma previsão legal, inerente ao Direito e à norma, acaba por limitar a experiência da vida e por sugerir que apenas uma forma de existir é possível.

Em contrapartida, a partir do pressuposto do Direito como limitação, intento demonstrar (2.2) que o Direito também guarda a possibilidade de rearranjo das identidades e criação de novas formas de pensar e sentir. Além da possibilidade de resistência explorada por Michel Foucault<sup>256</sup> e ademais das sugestões de Judith Butler da consequente produção e proliferação dos discursos que se pretende limitar<sup>257</sup>, a proposta deste capítulo é esboçar meios jurídicos de renovação das formas de perceber o indivíduo e suas necessidades e expressões.

A partir de um apanhado de normativas e decisões que demonstram a violência do Direito, a primeira parte deste capítulo é destinada a comprovar que ele atua também como uma força que molda as formas de compreensão das identidades e, especificamente, das sexualidades. A artificialidade das formas de pensar e perceber as identidades, moldada pelo tempo, emoldurada pela linguagem, expressada pela arte, é capturada pelo Direito e apresentada de forma una.

Assim, (2.1.1) busco demonstrar como uma analogia entre questões de identidade racial e o pleito por mais direitos em relação a orientação sexual comprovam a insuficiência do Direito para a proteção do indivíduo. Na medida em que o Direito e a política exercem controles, construções e limitações, a partir da categorização dos indivíduos e da matriz de heterossexualidade compulsória se propaga uma exclusão a um plano de invisibilidade e marginalidade. As sexualidades “desviantes” são reiteradamente negadas pelo Poder Judiciário e pelos discursos de opressão que vulnerabilizam minorias sexuais nos Estados Unidos da América<sup>258</sup> e apenas encontram amparo quando envoltas em uma concepção identitária de grupo (que só se alcança por meio da comparação com as questões de raça e os direitos previamente conquistados por esta coletividade). E, se por um lado, a litigância

---

<sup>256</sup> FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. São Paulo: Graal, 2005.

<sup>257</sup> BUTLER, Judith. **The Force of Fantasy: Mapplethorpe, Feminism and Discursive Excess**. In: Sara Salih (ed.), *Judith Butler Reader*, Oxford: Blackwell Publishing, 2004.

<sup>258</sup> O recorte da experiência norte americana ocorre pela proximidade histórica do levante de Stonewall (1969) e pela comprovação da artificialidade das compreensões identitárias ao demonstrar que a percepção da população de SOGI diversa como grupo é uma noção construída.

judicial em dado momento reconhece a necessidade de concessão de direitos para a população de SOGI diversa, a inexistência do seu reconhecimento como grupo social reforça que o aplicador da lei não leva em conta o indivíduo e suas necessidades, mas a manutenção do Direito. A conquista de direitos com base em analogias com outras minorias socialmente oprimidas comprova a artificialidade das compreensões de identidade e, ainda, demonstra a fragilidade destas conquistas, uma vez que se baseiam em normas de limitação, não na genuína intenção proteção dos indivíduos.

Ainda, nesta primeira parte, apresentarei considerações sobre (2.1.2) os postulantes de asilo sob as normas de direito internacional e as dificuldades que enfrentam ao se depararem com os oficiais de imigração despreparados para atuar com empatia e reconhecimento do *outro*. O caminho dos refugiados de SOGI diversa é permeado por suas experiências de vulnerabilidade que advêm da situação de conflito no país em que viviam, somadas ao fato de pertencerem a um grupo social oprimido por não se identificarem como heterossexuais ou cisgêneros. Seja em seu país de origem ou no local em que buscam proteção, a impossibilidade de viverem suas identidades e sexualidades inflige novo tormento à vida destes indivíduos, que, inclusive, devem apresentar aos aplicadores e representantes da lei e do Direito evidências de sua (homo)sexualidade, e que retornem ao seu país de origem e encubram sua orientação sexual para se protegerem de perseguições e violências<sup>259</sup>.

Por fim, nas tentativas de controlar o imaginário social e de controlar a vida e as sexualidades, na terceira parte desta seção (2.1), pretendo analisar (3) o Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional<sup>260</sup> e as políticas que levaram à assinatura deste tratado internacional que se tornou um pungente exemplo do Direito como limitação e como forma de opressão dos indivíduos. Em seu artigo 07º, ao elencar as previsões de crimes contra a humanidade, o parágrafo 03º assim dispõe: “Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo

---

<sup>259</sup> Esta seção tem por base minha experiência como advogado de direito internacional e direitos humanos endossado pela Sociedade de Advogados da Inglaterra e do País de Gales (The Law Society of England and Wales). Agradeço, em especial, à CAPES pelo financiamento do meu período de doutorado sanduíche no exterior e à Birkbeck University of London por representarem o ponto de partida dessa trajetória. Em seguida, ao escritório Farani Taylor Solicitors por me acolher como pesquisador e por me permitir a vivência da advocacia nos casos de asilo e refúgio envolvendo questões direitos humanos e a luta da população de SOGI diversa.

<sup>260</sup> A nomenclatura de Corte, não Tribunal Penal Internacional é adotada desta forma devido ao seu caráter permanente e de não se tratar de uma jurisdição *ex post facto*, tal como seriam as instituições denominadas tribunais. A definição que adoto nos permite corroborar com a nomenclatura internacional International Criminal Court e Cour Pénale Internationale, bem como diferenciar dos tribunais pós fato, como o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda. Ver mais em: **United Nations Research Guide**, disponível na Internet via: [research.un.org/en/docs/law/courts](http://research.un.org/en/docs/law/courts). Acessado em 23.jun.2014. Trato do assunto com maior profundidade em: FERREIRA, Gustavo Bussmann. **Vítimas de Atrocidades e Direito Internacional: entre universalismo e vida nua**. Editora Arraes: Belo Horizonte, 2017.

"gênero" abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado<sup>261</sup>". A partir desta afirmação, busco comprovar que o Direito age como limitação e reiterar as dificuldades que impõe aos indivíduos, tolhendo suas potencialidades de existir.

Assim como o Direito cerceou Artemisia Gentileschi e a fez culpada, mesmo quando era em verdade vítima de dominação e poder no âmbito de sua sexualidade, a Corte Penal Internacional recusa aqueles que não se conformam com a ideia artificial de que a humanidade se divide em sexos masculino e feminino. A tentativa de fixar conceitos e ignorar o caráter múltiplo e inconstante da vida não acontece, todavia, sem provocar luta e resistência, não subsiste sem reforçar inclinações e curvaturas. A vida enquanto obra de arte acontece e requer do Direito reconhecimento e proteção.

Na segunda metade deste capítulo (2.2), portanto, utilizo-me do caminho pavimentado pela primeira parte deste trabalho em que pontuo a interferência das concepções sobre o tempo, das relações de linguagem e da arte como forma de expressão, bem como pela compreensão do Direito como instrumento de constrição dos indivíduos e das possibilidades de viver suas identidades. A partir disto e na ânsia de verificar se, de acordo com a primeira pergunta colocada neste trabalho, o Direito pode ser também possibilidade de expandir as compreensões e as vivências das identidades, permitir o rearranjo destas e a criação de novas. Apresentados exemplos da violência com que o Direito se torna algoz dos indivíduos e contribui para suas opressões e vulnerabilidades, a intenção agora passa a ser a de se analisar momentos em que o Direito proporcionou também novas formas de reconhecer e proteger os indivíduos.

Neste esteio, a compreensão do Direito como instrumento de expansão se inicia (2.2.1) pelo direito a relações baseadas em afetos. Se a partir de inclinações e considerando a palavra *orientação* estabelecemos a necessidade humana em forjar e desenvolver relações interpessoais, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a obra de Kees Waakdijk levam à conclusão de que o Direito pode ser parte da vida dos indivíduos como meio de expandir as formas e potencialidades de suas relações. Ao admitir a importância do reconhecimento dos afetos independentemente de sua forma e da direção para qual se orientam, as relações estabelecidas pelos indivíduos de SOGI diversa passam a ser encaradas

---

<sup>261</sup> Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotado em 25 de setembro de 2002, art. 07°.



de outra forma e protegidas para além de eventuais analogias com outros direitos já concedidos a outrem.

O afronte à intimidade de Gentileschi e o cerceamento de suas liberdades, na medida em que se lhe impôs uma relação baseada em violência, representam a ausência de ideias de que relações baseadas em afeto pudessem se tornar um direito, algo a que os indivíduos teriam proteção para estabelecer e desenvolver. Ademais, o processo judicial a que foi submetida reforça que seu papel social naquela sociedade não lhe permitia ser digna de reconhecimento e proteção pelo Direito. De Artemísia Gentileschi em 1612 passamos à América Latina em 2004 (2.2.2), em que a juíza Karen Atala perde a guarda de seus filhos por conta de sua orientação sexual, pelo fato de que não poderia, sendo lésbica, continuar exercendo seu “papel social” de mãe.

D’A *Alegoria da Inclinação* ao corpo curvado da mãe que amamenta seu filho, representando a base das relações interpessoais e a vulnerabilidade do *eu* que encontra amparo no *outro*, apresento aqui considerações sobre a decisão da CIDH, que critica a imposição de papéis sociais aos cidadãos e inaugura nova fase do Direito quando, pela primeira vez, são estendidos direitos e proteções, no âmbito do direito internacional, a cidadãos de SOGI diversa.

Por fim, (3) os Princípios de Yogyakarta (PY) de 2009 e os Yogyakarta +10 de 2017 são apresentados aqui na medida em que configuram uma mudança do cenário de proteção da população de SOGI diversa para além da jurisprudência. Em oposição ao ER e a decisões que limitam as formas de viver, os Princípios de Yogyakarta serão estudados e analisados a fim de demonstrar como representam um primeiro passo de transição e como fazem do Direito instrumento de mudança. Se, por um lado, leis proibitivas e formas de exclusão preventiva podem atuar produzindo e proliferando o que se pretendia evitar<sup>262</sup>, acarretando, assim, mudanças na sociedade como forma de recusa do Direito, os PY demonstram que a mudança também pode vir por meio dele. Se as definições e denominações são um pressuposto do Direito como violência, para que se possa proteger e mediar as relações, normas como os PY permitem reconhecimento, expansão, possibilidades.

Artemisia Gentileschi usou seu julgamento como uma plataforma para sua voz, e sua arte como forma de significar sua dor. Ela foi coragem e resistência, alcançando algo se

---

<sup>262</sup> BUTLER, Judith. **The Force of Fantasy: Mapplethorpe, Feminism and Discursive Excess**. In: Sara Salih (ed.), *Judith Butler Reader*, Oxford: Blackwell Publishing, 2004, p. 90.

comparada às outras poucas artistas barrocas ou renascentistas: comunicou visões pessoais de forma potente em sua obra autobiográfica<sup>263</sup>. Mas, ao recuperar sua história, vemos que o Direito falhou ao lhe conceder proteção e reconhecimento; pelo contrário, foi instrumento de opressão, violência, dor. Contudo, se, como a vida, o Direito também guarda traços apolíneos e dionisíacos, transforma-se em fonte de renovação, como foi para Karen Atala e todas as outras mulheres que com ela recusam papéis sociais; a recusa de véus e drapeados que cubram os corpos e histórias que se tentam silenciar trazem significado à vida e às relações; acentuam a incontabilidade do tempo, da linguagem, da arte e dos sentimentos.

Na *Alegoria da Inclinação*, a inclinação ganha atribuições positivas pelas mãos e cores de Gentileschi, nota Cavarero<sup>264</sup>. No Direito, da mesma forma, a valorização destas inclinações leva ao que também se nota na mitologia grega, em que colisão de partículas por meio de movimentos inclinados produzem a vida.

## 2.1 Há Algo de Podre: Direito como espaço de limitação e domínio

A formação das identidades e a percepção das orientações sexuais e identidades de gênero atravessadas pelo tempo, linguagem e pela arte colidem também com o Direito e as tentativas jurídicas de dominar e restringir as formas de viver e existir. A partir do que foi desenvolvido no primeiro capítulo, a performatividade do gênero e da sexualidade resulta na repetição de atos, gestos e desejos que são produzidos por discursos; são influenciados pela ideia de que haveria uma forma ideal ou natural de se materializar nos corpos. Assim, compreendendo que as expressões de “essências” ou identidades são fabricações manufaturadas, sendo o corpo e o gênero marcados pelo performativo, questiono, aqui, em que medida o Direito influencia nestas percepções e como a sua violência contribui para a vulnerabilidade dos corpos que destoam dos modelos desejáveis ou ideais.

Em *Gender Trouble*, Judith Butler analisa a forma pela qual o Direito se constitui também de forma performativa a partir de *A História da Sexualidade* e de *Vigiar e Punir*

<sup>263</sup> JONES, Jonathan. **More savage than Caravaggio: the woman who took revenge in oil**. The Guardian, 05 out 2016. Disponível na internet via: <https://www.theguardian.com/artanddesign/2016/oct/05/artemis-gentileschi-painter-beyond-caravaggio>. Acessado em 02 set 2018.

<sup>264</sup> CAVARERO, Adriana. **Inclinations: A critique of Rectitude**. Stanford University Press, 2016.

(1975), de Michel Foucault, assim como da influência da *Genealogia da Moral* (1887), de Friedrich Nietzsche. A autora aponta que, a partir do contexto de prisioneiros, a estratégia legal não é de impor a repressão de desejos, mas de compelir seus corpos a significar as leis proibitivas como sua própria essência, estilo e necessidade. Assim, a lei não é meramente internalizada, mas incorporada, e, como consequência, os corpos são produzidos e significam a lei, nela e por meio dela<sup>265</sup>. Assim, gênero e sexualidade enquanto performatividade são orientados pela Lei, e o indivíduo dará vida a isso por meio de sua própria expressão, mesmo que não compreenda necessariamente este fato.

Ainda, assim como a autora, o interesse em se trabalhar o Direito neste trabalho não é em relação ao Estado de Direito em si, mas no espaço ocupado pelo Direito na articulação de uma concepção internacional de direitos e obrigações<sup>266</sup>. O Direito como instrumento e instrumentalidade de poder, disciplina e controle que, ao mesmo tempo, determina limites e possibilidades da vida.

O que interessa neste momento, todavia, são as características do Direito que promovem a totalização dos significados da vida e das narrativas, a preclusão daqueles que apresentam uma ameaça à hegemonia pelo risco de representarem uma contranarrativa e a imposição de restrições como a única forma de sobrevivência<sup>267</sup>. Assim, a intenção de analisar as formas pelas quais a lei, a jurisprudência e o Direito operam a limitação da vida são acompanhadas da questão de como a(s) vida(s) pode(m) resistir a estas condições e restrições que lhes são impostas<sup>268</sup>.

---

<sup>265</sup> BUTLER, Judith. **Gender Trouble: Tenth Anniversary Edition**. London: Routledge, 1999, p. 134-135.

<sup>266</sup> BUTLER, Judith. **Precarious Life: The Powers of Mourning and Violence**. London and New York: Verso, 2004, p. 98.

<sup>267</sup> LOIZIDOU, Elena. **Judith Butler: ethics, law, politics**. London and New York. Routledge, 2007, p.92.

<sup>268</sup> LOIZIDOU, Elena. **Judith Butler: ethics, law, politics**. London and New York. Routledge, 2007, p.111.

Entre as inter-relações do Direito e seus resultados e pressupostos, temos

soberania<sup>269</sup>, governamentalidade<sup>270</sup> e força de lei

---

<sup>269</sup> Mesmo considerando que, em certos momentos, Foucault não diferencia o soberano da lei, sigo a interpretação de Elena Loizidou, para quem o autor nunca trata os dois conceitos da mesma forma. O que ocorre, segundo a autora, é que Foucault reconhece no soberano a força da lei, com o direito de decidir sobre a vida e a morte. O soberano é investido de poder que se apresenta, novamente, pela força da lei. Leia-se: “para além da vítima imediata, um crime ataca também ao soberano: ele o ataca pessoalmente, uma vez que a lei represente o desejo do soberano; ele o ataca fisicamente uma vez que a força da lei é a força do príncipe. ... A intervenção do soberano não é, portanto, uma arbitrariedade entre dois adversários; é muito mais, inclusive, que uma ação de impor o respeito aos direitos do indivíduo; é uma resposta direta à pessoa que o teria ofendido”. Tradução livre de: “Besides its immediate victim, the crime attacks the sovereign: it attacks him personally, since the law represents the will of the sovereign; it attacks him physically since the force of law is the force of the prince. ...The intervention of the sovereign is not, therefore, an arbitration between two adversaries; it is much more, even, than an action to enforce the respect of the rights of the individual; it is a direct reply to the person who has offended him”. In: FOUCAULT, Michel. **Discipline and Punish: The Birth of the Prison**. London: Penguin Books, 1992, p.77-48.

Neste esteio, pode-se ainda falar em biopolítica e nas formas de atuação do soberano ao ‘fazer viver e deixar morrer’. Leia-se: “E eu creio que, justamente, uma das mais maciças transformações do direito político do século XIX consistiu, não digo exatamente em substituir, mas em completar esse velho direito de soberania - fazer morrer ou deixar viver - com outro direito novo, que não vai apagar o primeiro, mas vai penetrá-lo, perpassá-lo, modificá-lo, e que vai ser um direito, ou melhor, um poder exatamente inverso: poder de "fazer" viver e "deixar" morrer. O direito de soberania é, portanto, o de fazer morrer ou de deixar viver. E depois, este novo direito é que se instala: o direito de fazer viver e de deixar morrer”. In: FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)**. (trad. De Maria Ermantina Galvão). São Paulo: Martins Fontes, 2000, p.287.

Desta forma, das interlocuções entre Foucault e aqueles que partem e seu estudo, Loizidou nota que a análise das particularidades da vida e da sobrevivência englobam tanto as políticas que contribuem para a possibilidade de a vida se fazer possível, quanto questões envolvendo Direito e ética. In: LOIZIDOU, Elena. **Judith Butler: ethics, law, politics**. London and New York. Routledge, 2007, p.110.

<sup>270</sup> “Por ‘governamentalidade’ entendo o conjunto constituído pelas instituições, procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as táticas que permitem exercer essa forma bem específica, ainda que complexa, de poder que tem por alvo principal a população, por forma maior de saber a economia política, por instrumento técnico essencial os dispositivos de segurança. Segundo, por ‘governamentalidade’ entendo a tendência, a linha de força que, em todo o Ocidente, não cessou de conduzir, e desde muito tempo, à preeminência desse tipo de poder que podemos chamar de ‘governo’ sobre todos os outros: soberania, disciplina, e que, por uma parte, levou ao desenvolvimento de toda uma série de aparelhos específicos de governo [e, de outra parte], ao desenvolvimento de toda uma série de saberes”. In: FOUCAULT, Michel. **Sécurité, territoire, population: Cours au Collège de France, 1977-1978**. Paris, Gallimard/ Seuil, 2004, p. 435; FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 143-44.

<sup>271</sup>; esta última se apresentando como um instrumento de manutenção e imposição dos dois primeiros. Todavia, governamentalidade e soberania são também forças que agem sobre o Direito, numa aporia de causa, efeito e dependência. Assim, a compreensão do Direito por meio de normas, imposições (*enforcement*) e decisões que interpretam e constroem a justiça em determinada forma ou objeto se origina de seu pressuposto de existência e resulta sempre naquilo que a constitui: uma violência.

Por este motivo e pela intenção futura de compreender se pode o Direito ser mais que isso, apresento neste capítulo três oportunidades em que o Direito e sua violência buscaram matizar a vida e restringir as potencialidades da vida. Partindo do pressuposto de que os modos de interpretação e as normas não são estáticos, mas incorporados e dependentes das formas de idealização, de compreensão do tempo e da linguagem, sujeitos à iterabilidade e à performatividade, nas próximas linhas trato das analogias que levaram a população de SOGI diversa a se reconhecer como grupo, das práticas de soberania e da letra fria que define as possibilidades da vida; esta seção se pauta nas diferentes formas pelas quais há no Direito uma violência que lhe é intrínseca e uma implicação que tolhe o indivíduo.

Assim, em um primeiro momento e com a intenção de demonstrar em que medida a jurisprudência se mostra um meio de reforçar a intenção de limitação e controle através da lei, apresento um exemplo de como as decisões judiciais podem ser insuficientes em relação aos clamores individuais e da sociedade, mesmo que, em última instância, conceda/expand

---

<sup>271</sup> “A força de lei, pode-se dizer, ganha seu poder ou efetividade porque opera sobre seus pressupostos, notadamente uma ligação linear entre a lei e sua aplicabilidade. Ela é precisamente esta concepção que dá ao direito uma aura ‘mística’. A força de lei, pode-se dizer, é um ato performativo, um ato discursivo e um ato, em geral, em que o que é citado, a lei ou a norma, são os fundamentos deste ato, é puramente fantasmático, ou, para colocar-se em sua própria linguagem, não segue uma relação de causa e efeito”.

Tradução livre de: “The ‘force of law’ we can say gains its power or effectiveness because it operates upon this presupposition, namely a linear link between law and its applicability. It is precisely this conception that gives law its ‘mystical’ aura (39). The ‘force of law’, we can say is a performative act, speech act and act, in general, whereby what is cited, the law or the norm as the foundation of the act, is purely fantasmatic or, to put it within his language, it does not follow the logic of cause and effect”. In: LOIZIDOU, Elena. **Judith Butler: ethics, law, politics**. London and New York. Routledge, 2007, p.98.

Mesmo tratando destes conceitos de soberania, governamentalidade e força de lei a partir do trabalho de Judith Butler e do trabalho de Elena Loizidou, julgo prudente apresentar também o que Jacques Derrida apresenta sobre o tema. Encontramos na obra do autor a afirmação de que o motivo fundamental pelo qual as leis são obedecidas reside em sua autoridade, não na justiça. O crédito que se lhes concede é baseado em seu *fundamento místico de autoridade*, na crença de que no Direito se origina na verdade e na justiça. E o momento fundador, de inauguração do Direito e de aplicação da lei, é um golpe de força, uma violência performática e interpretativa. Esta violência fundadora, ainda, não é externa ao Direito, mas aquilo que dentro dele permanece como um acontecimento indecifrável, a que se nomeia “místico”. A violência e a imposição da lei, seu *enforcement*, pertencem à ordem simbólica do Direito e depende, ao mesmo tempo, da ordem hermenêutica que lhe dá sentido e legitimidade.

Ver mais em: DERRIDA, Jacques. **Força de lei – o “fundamento místico da autoridade”**. São Paulo: Martins Fontes, Trad. Leyla Perrone-Moysés. 2007, p.21, 87.

direitos. A partir da aglomeração em nichos sociais de existências que se definem biológicas, a supremacia heterossexual e os regimes dos olhares que encaram o homossexual como abjeto, o percurso dos Estados Unidos da América em busca de proteção judicial dos direitos de indivíduos de SOGI diversa culmina em decisões eventualmente positivas, mas que tardam a reconhecer e valorizar os indivíduos em suas necessidades. As decisões que não reconhecem a opressão que os discursos provocam e a importância de proteção dos indivíduos, portanto, não promovem a extensão dos direitos e proteção das identidades: constituem-se simplesmente orientadas pela construção do Direito e pela sua necessidade de continuar a existir; decisões judiciais que não celebram a existência da pluralidade e a importância das inclinações, portanto, são violentas em todas as acepções da palavra e suas relações com o Direito e a justiça.

Em seguida, a experiência como advogado e consultor jurídico em direito internacional e direitos humanos me permitiu conhecer de perto a realidade de indivíduos de SOGI diversa que buscam asilo em países europeus, seja por conta de perseguições fundadas em sua orientação/expressão, seja por outro motivo que os vulnerabiliza e se soma a esta característica. Neste percurso em que se pretende aplicar as leis e os tratados internacionais de proteção ao indivíduo a casos concretos, descobri que a atuação do aplicador da lei (fora do Poder Judiciário) pode ser também seu maior algoz. Desde pedidos de “evidências do comportamento homossexual do aplicante” à sugestões de que a homossexualidade seja “disfarçada” em seu país de origem para que o asilo não seja necessário, a jornada destes cidadãos que envolve meses em barcos em condições inumanas ou viagens em caminhões onde os corpos amontoados destoam daquilo que a condição humana sugere, acaba por culminar, muitas vezes, em *queercídios*<sup>272</sup>.

Para além das dificuldades enfrentadas pelos julgamentos nos limites do Direito e da justiça, bem como das relações entre oficiais e indivíduos em situação de vulnerabilidade que não encontram a proteção pretendida pelo Direito, apresento o terceiro ponto desta seção. Tão violenta quanto a situação em que o indivíduo busca abrigo na lei e não encontra a

---

<sup>272</sup> Termo a ser trabalhado com maior abrangência no terceiro capítulo. Ver mais em: BERNINI, Lorenzo. **The ordeal for humanity: LGBTI asylum seekers in Europe facing the limits of human rights.** Texto recebido do autor. Tradução disponível em: FERREIRA, Gustavo Bussmann; KOZICKI, Katya. **O Tormento da Humanidade: requerentes de asilo LGBT na Europa enfrentando os limites dos direitos humanos.** Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 2, p. 217-228, ago. 2018. ISSN 2236-7284. Disponível na Internet via: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/60556>. Acessado em 30 ago. 2018.

proteção que se constitui como promessa dos direitos humanos, é lei que em si mesma limita e restringe gênero e sexualidade a conceitos estanques.

Na tentativa de controlar o imaginário social e como resultado das relações da lei e da política (mais ainda, como resultado de *realpolitik*), a normativa do Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional também será aqui analisada. Sendo o ER um tratado de direitos humanos relativamente atual (1999) em comparação à Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), à Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e à Declaração das Nações Unidas sobre o Asilo Territorial (1962), ele se mostra extremamente retrógrado ao limitar identidade de gênero aos “sexos masculino e feminino”. Esta reprodução do olhar biologizante que Butler já havia apontado como um dos problemas fundantes da matriz de sexualidade compulsória reforça a ideia de que alguns indivíduos são indesejáveis, que seus corpos devem ser invisibilizados e que suas vozes sejam sufocadas.

Se Hamlet, ao seguir o fantasma que lhe aparece, dá a deixa para que Marcelo e Horácio desconfiem de que há algo a apodrecer na Dinamarca<sup>273</sup>, frente às traições e conspirações, a preocupação com o que há de mal naquele reino se comprova com o desenrolar da história. Da mesma forma, em relação ao Direito, percebo em sua limitação e violência um ponto de partida para as análises deste capítulo; e em seu desenrolar, buscarei apontar na jurisprudência, na aplicação da lei e na sua construção a comprovação de que há, assim como na Dinamarca, algo de podre no âmago do Direito<sup>274</sup>.

### 2.1.1 Raça e Sexualidade p.I : analogias como um caminho

A partir do que foi apresentado sobre a artificialidade das concepções de gênero e sexualidade é possível perceber que as relações entre Direito, soberania e controle atravessam

<sup>273</sup> SHAKESPEARE, William. **A Trágica História de Hamlet, Príncipe da Dinamarca. (1603)**. Edição Ridendo Castigat MoresFonte Digital <[www.jahr.org](http://www.jahr.org)>, ato I, cena IV. Disponível na Internet via: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/hamlet.html#at22>>. Acessado em 16 set 2018.

<sup>274</sup> DERRIDA, Jacques. **Força de lei – o “fundamento místico da autoridade”**. São Paulo: Martins Fontes, Trad. Leyla Perrone-Moysés. 2007, p.21, 87.



as identidades e definem os limites de normalidade<sup>275</sup> e as acepções de comportamentos “desejáveis” dentro dos contextos tempo-espaciais. Ainda, a partir dos critérios pautados na natureza e na biologia, a construção de hegemonias de discursos e a criação daquilo que se denomina “identidade homossexual” inferior e abjeta, as estratégias de *deixar morrer*<sup>276</sup> se mostram inerentes à existência do Direito.

Vale ainda dizer que a instrumentalização do Direito para controlar as formas possíveis e desejadas de existir, suprimindo as potencialidades da vida, provoca recusa e resistência por parte da população, mas mesmo uma decisão de expansão de direitos e aceitação de um pleito pode ser insuficiente ou inconsistente. O caso a ser aqui analisado representa como o Direito pode ser contraditório, e como sua aporia de violência perpassa a busca de proteção jurídica intentada pela população de SOGI diversa. Mesmo que o Direito seja um foco de extensão da proteção legal e, eventualmente, promovendo mudanças de modo que relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo ganhem visibilidade, o raciocínio jurídico iniciado com o Dr. Franklin Kameny, que compreende os homens gays como parte de um grupo social similar ao formado por minorias raciais nos mostra que o Direito, em última instância, é insuficiente e parcial. Ao não abraçar os indivíduos de SOGI diversa em sua integralidade, tal raciocínio não contribui de forma robusta para uma sociedade democrática em que as potencialidades da vida são permitidas, aceitas, celebradas, o que muito se deve à matriz de heterossexualidade compulsória.

Compreendendo-se o Direito como lei, prática e instrumento (de controle, limitação, categorização...) e a manutenção da heterossexualidade – uma voz em uníssono – e da homossexualidade – uma voz silenciada –, as dificuldades enfrentadas pela obtenção de proteção enquanto grupo demonstram o quão árduo é o percurso em busca de reconhecimento e como não se faz sem luta, protesto, violações do próprio Direito. Seria, de fato, imprudente

---

<sup>275</sup> Dirigindo-se à população enquanto individualidade de corpos, ou à massa global de processos da vida, a normalização atua a partir de critérios previamente estabelecidos e cria nos indivíduos, individualmente ou em grupo, hábitos conforme um modelo já delineado. Ocorre uma diferenciação e uma hierarquização comparativa entre os corpos capazes de se ajustar ao modelo, à norma. A organização social se dá, desta forma, a partir das normalizações disciplinares, do entrecruzamento entre normas de disciplina e de regulamentação. Leia-se: “(...) pode-se dizer que a “normalização” (em sentido amplo) envolve procedimentos de disciplina a que se pode chamar de “normação”- procedimentos pelos quais, partindo-se da norma, distribui-se algo ou alguém nas categorias de normal e anormal - e envolve igualmente procedimentos de segurança, a que se pode chamar de “normalização em sentido estrito”, pelos quais, partindo-se de um jogo entre normalidades diferenciais, deduz-se uma norma. A “normação” e a “normalização em sentido estrito” são diferentes formas da normalização em Foucault. A primeira se efetiva pelos mecanismos da tecnologia disciplinar e a segunda está ligada aos mecanismos de segurança implicados no biopoder”. In: FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e o Direito**. São Paulo. Max Limonad, 2002, p. 214.

<sup>276</sup> Ver notas de rodapé 145 e 239.

depende apenas da lei e das cortes para o alcance dos direitos. Por isso, nas próximas linhas, desenvolvo uma explicação e uma crítica a respeito da decisão dos Estados Unidos da América em relação aos movimentos de litigância em favor dos homossexuais na segunda metade do século XX. Comprovando a artificialidade das hierarquias sociais entre pessoas de diferentes orientações sexuais, o comparativo entre orientação sexual e vulnerabilidades raciais foi o ponto de partida de pleitos judiciais em busca de mais direitos e menos opressão dos homossexuais enquanto grupo.

Essa análise se faz fundamentada na construção de um modelo legal de limitação e no esforço de compreender as tentativas de escape por meio do Direito e do poder judiciário. Desde o caminho percorrido para que as políticas de segregação racial fossem superadas até a sua utilização para justificar a proteção de pessoas de SOGI diversa, similaridades e diferenças demonstrarão como sua construção é artificial, e, mesmo, ideológica. A partir do caso liderado pelo Dr. Franklin Kameny e das decisões do poder judiciário nos Estados Unidos da América, proponho a conclusão de que analogias podem até ser uma forma de raciocínio jurídico aparentemente positiva, mas são insuficientes na medida em que se opõem à empatia necessária para se tratar de direitos humanos e de orientações sexuais/identidades de gênero. Ainda, o processo que (jamais de forma isolada) leva os indivíduos de SOGI diversa a aceitarem e abraçarem sua “condição” e se reconhecerem em grupo demonstra como as identidades são atravessadas, e, ao mesmo tempo, como o Direito constantemente tenta exercer domínio e controle. Portanto, a valorização do conceito de *grupo social* se torna uma peça-chave nessa luta.

A proposta de se comparar alguns pleitos judiciais por mais direitos e menos controle sobre identidades, raciais e sexuais, perpassa algumas reflexões sobre como as atribuições identitárias foram operadas e como os movimentos militantes da “causa gay” estruturaram seus clamores nas décadas de 1950 e 1960. A partir de similaridades entre as formas de opressão sofridas e a denúncia da artificialidade dos discursos de domínio, percebe-se uma tentativa de que o Direito seja mais que mera aplicação de normas e reprodução de discursos; há um clamor para que seja também garantidor da multiplicidade e das nuances da humanidade. Na desnecessidade de adequação dos indivíduos a moldes pré-estabelecidos, o aplicador da lei passa a ser um possibilitador da existência mais livre e menos

assimilacionista, dentro e fora do Direito. Mas isso não depende apenas da decisão final, está também intimamente ligado ao seu fundamento ético, político e jurídico.

A política de subjugar determinados nichos populacionais para promover a superioridade de outros poderia ser estudada a partir de diversos recortes e classificações: critérios de raça no regime do *apartheid* e no genocídio de Ruanda; critérios religiosos, como no genocídio armênio e na guerra da ex-Iugoslávia; em atrocidades motivadas pelo gênero, como em Uganda; nos casamentos forçados em Serra Leoa; entre muitos outros. Todas essas construções e sujeições têm em comum a artificialidade e a intenção de capturar a vida e encaixar a população em um molde desejado. Essas tentativas de controle podem também ser pensadas sob o viés das ideologias que englobam as justificativas de hierarquização social.

A matriz de heterossexualidade compulsória, no sentido narrado, compreende as políticas e os atravessamentos, as significações e os discursos. No mesmo esteio, pensar sobre as relações de dominação racial compreende a seguinte ideia:

A construção da identidade branca e da ideologia da hierarquia racial foi intimamente ligada à evolução e expansão do sistema de escravidão. A posterior consolidação da escravidão nas plantações era em parte uma resposta à crise social produzida pela fragilização das capacidades dos senhores de terra em controlar a população branca trabalhadora. O paradigma dominante das relações sociais, todavia, era de que enquanto nem todos os africanos eram escravos, virtualmente todos os escravos não eram brancos. Era o seu 'outro' racial que veio para justificar a subordinação do status de negro<sup>277</sup>.

Assim, a percepção das constituições de hegemonias e superioridades se dão nas estratégias de dominação e controle, nas significações de desejável e abjeto, nas relações de poder e soberania<sup>278</sup>. Todavia, as hegemonias e ideias dominantes se chocam com a impossibilidade realística de equalização do corpo social, do caráter instável das relações sociais e da pluralidade dos indivíduos. Destarte, não há espaço para universalismos ou dogmas eternos, assim como não há possibilidade de constância no controle populacional e um grupo fixo de sujeitos alvos de normalização e assujeitamento. Dispositivos de controle, ideologias e tentativas de homogeneização são operados concomitantemente no paradoxo da

<sup>277</sup> HARRIS, Cheryl. **Whiteness as a Property. Critical Race Theory and Legal Doctrine.** Harvard Law Review, 1995, p.278.

<sup>278</sup> A “dominação”, ainda de acordo com Michel Foucault, será compreendida neste trabalho como um propósito de práticas anônimas e estratégias bem definidas que se operam. Desvinculadas de um possível responsável ou estrategista, a formação de práticas discursivas e instituições se dão como tentativas globalizantes “para que uma determinada relação de forças possa não somente se manter mas se acentuar, se estabilizar e ganhar terreno”. In: FOUCAULT, M. **Microfísica do Poder.** Rio de Janeiro, Ed. Graal. 1979, p.255.

tentativa do indivíduo de ser parte de um todo e no inconformismo de que o preço disso seja a abdicação das singularidades.

Sobre o as relações do indivíduo com as instituições de domínio, com o poder e com o direito, a leitura de Deleuze assim define os conceitos propostos por Foucault, bem como reitera minha escolha de utilizar o termo “indivíduo”. Segundo o autor:

Foucault não emprega a palavra sujeito como pessoa ou forma de identidade, mas os termos ‘subjetivação’, no sentido de processo, e ‘si’, no sentido de relação (relação a si). e do que se trata? trata-se de uma relação da força consigo (ao passo que o poder era a relação da força com outras forças), trata-se de uma ‘dobra’ da força. segundo a maneira de dobrar a linha de força, trata-se da constituição de modos de existência, ou da invenção de possibilidades de vida que também dizem respeito à morte, a nossas relações com a morte: não a existência como sujeito, mas como obra de arte. trata-se de inventar modos de existência, segundo regras *facultativas*, capazes de resistir ao poder bem como se furtar ao saber, mesmo se o saber tenta penetrá-los e o poder tenta apropriar-se deles<sup>279</sup>.

Assim, reforçando a intenção primeira de fazer referência aos indivíduos e suas relações entre si e na sociedade sob esta denominação, o “assujeitamento” é compreendido como a submissão do indivíduo às tentativas de limitação de suas possibilidades. Trata-se da consumação da violência do Direito e das tentativas de controle pelo soberano. Os movimentos e as práticas de assujeitar os indivíduos dependem de mecanismos de poder que clamam a si uma verdade. Em oposição, criam-se possibilidades de recusa desta servidão, de “indocilidade refletida”<sup>280</sup>; as tentativas de controle e dominação são sempre acompanhadas de possibilidades de resistência. Se, por um lado, há assujeitamento, de outro há a possibilidade de recusa de um discurso que limita e impossibilita a vida em sua totalidade.

Dentre as práticas de assujeitamento e as normatizações de comportamentos que ignoram minorias e seus desejos, os Estados Unidos da América, nos anos 1950-60, fomentaram as ideologias de supremacia e superioridade desvinculadas de direitos constitucionais<sup>281</sup>. Nesse contexto, o pleito por direitos da comunidade gay estava intimamente ligado à negação do seu reconhecimento como parte da sociedade, como merecedores da integração completa na vida e cuja existência não era aceita, ou mesmo

<sup>279</sup> DELEUZE, Gilles. **Conversações 1972-1990**. Rio de Janeiro: ed. 34, 1992, p.116.

<sup>280</sup> FOUCAULT, Michel. Qu’est-ce que la critique? Critique et Aufklärung. **Bulletin de la Société Française de Philosophie**, Année 84, nr. 2, Avril-Juin 1990, p. 39. In: GIACOIA, Oswaldo. **Crítica e Filosofia**. Temas e Matizes, n.11, Primeiro Semestre de 2007

<sup>281</sup> ALEINKOFF, Thomas Alexander. **Re-reading Justice Harlan's Dissent in Plessy v. Ferguson: Freedom, Antiracism, and Citizenship**, U. ILL. L. Rev. 961,1992, p.25.

tolerada. Semelhantemente, eram recentes no país as discussões sobre integração social da comunidade negra; a criação dos conceitos de identidade e do olhar biologizante que se dispõe sobre essa categoria confirma a artificialidade de tais definições. Veja-se:

No presente século, pessoas negras foram levadas a acreditar que são totalmente diferentes das brancas em relação a raça e origem, e todavia totalmente iguais a eles no que diz respeito aos direitos humanos. No século XVI, quando negros foram ensinados que vieram das mesmas raízes e das mesmas famílias que os brancos, era colocado... que em relação aos direitos dos negros eram por natureza e Vontade Divina extremamente inferiores a nós. Em ambos os séculos, negros foram comprados e vendidos e obrigados a trabalhar em correntes e sob chicotes<sup>282</sup>.

Ora, se consideradas as particularidades da luta por reconhecimento daqueles *abjetos*, discriminados por conta de sua cor de pele, pode-se perceber que, à época, a sociedade norte americana se pautava por ideais democráticos e se submetia à Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), por exemplo. Mas a existência desse suporte legal não foi suficiente (e ainda não é) para garantir igual acesso a proteções judiciais ou igualdade de tratamento e oportunidade na sociedade.

Assim, na década de 1960, os movimentos de justiça racial buscaram tolerância e reconhecimento através do Direito das normas e da jurisprudência para que sua situação fosse alterada e que as garantias previstas lhes fossem estendidas. Nas cortes judiciais, por exemplo, conquistas como o caso *Brown vs. Board of Education*<sup>283</sup> e o *Civil Rights Act*<sup>284</sup> produziram, legalmente, efeitos sociais importantes na luta contra o racismo e o preconceito<sup>285</sup>.

O caso *Brown* discutia, dentro de diversas minúcias legais, a possibilidade de escolas públicas serem divididas entre estudantes negros e brancos, questionando ainda e se

---

<sup>282</sup> LEOPARDI, Giacomo. In: THOMAS, Kendall. **Racial Justice: moral or political?** Orgs.SARAT, Austin; GARTH, Bryant G. Cornell University Press, 2002, p.78.

<sup>283</sup> Faz-se referência a cinco casos levados à Suprema Corte Norte Americana para discutir a segregação nas escolas públicas; são eles: *Brown v. Board of Education of Topeka*; *Briggs v. Elliot*; *Davis v. Board of Education of Prince Edward County (VA.)*; *Bolling v. Sharpe*; *Gebhart v. Ethel*.

<sup>284</sup> Em 1964, o *Civil Rights Act* proíbe a discriminação no ambiente de trabalho com base em raça, religião, sexo ou etnia. Ver mais em: U.S. Equal Employment Opportunity Commission. **Title VII of the Civil Rights Act of 1964**. Disponível na Internet via: <https://www.eeoc.gov/laws/statutes/titlevii.cfm>. Acessado em 30 set 2018.

<sup>285</sup> Vale ressaltar que, em 1865, a Emenda 13 foi ratificada de modo a colocar um fim na escravidão; em 1868, por meio da Emenda 14, os direitos da população negra foram reforçados na medida em que os direitos legais foram garantidos aos ex-escravos, recém libertos: foi determinado que nenhum estado poderia excluir qualquer cidadão do devido processo legal e da igual proteção da lei. Já em 1870, a Emenda 15 garantiu ainda mais força aos direitos dessa parcela populacional ao proibir qualquer estado de negar a qualquer um o direito ao voto com base em sua raça. Ver mais em: UNITED STATES COURTS: **History - Brown v. Board of Education Re-enactment**. Disponível na Internet via: <http://www.uscourts.gov/educational-resources/educational-activities/history-brown-v-board-education-re-enactment>. Acessado em 23 set 2018.

isso iria de encontro à Emenda 14, também conhecida como *equal protection clause*. A conclusão foi a de que a antiga normativa “separados mais iguais”<sup>286</sup> seria inerentemente não igualitária e, por este motivo, deveria ser abolida<sup>287</sup>.

Por outro lado, o movimento de luta por direitos das pessoas de SOGI diversa ainda não possuía uma formação de grupo político-social, sob a organização e o guarda-chuva de minoria civil em busca de direitos sociais. A hostilidade que se impunha aos desviantes, praticantes de uma (homo)sexualidade tida como anormal, estava baseada em conceitos da medicina e da religião judaico-cristã, possibilitando que a categorização identitária dos homossexuais permitisse identificar claramente as barreiras entre a heterossexualidade normalizada e a homossexualidade perversa<sup>288</sup>. Ser não-heterossexual era ser *queer*.

Todavia, não havia uma normativa legal que remetesse à Emenda 14 ou uma definição daquilo que seria uma *identidade homossexual*. Da mesma forma, indivíduos de SOGI diversa negavam fazer parte dessa “categoria” ou se reconhecer como parte de um grupo. Mais uma vez, portanto, comprova-se que esta criação foi, por conseguinte, historicamente constituída e atravessada nos termos que explorei no primeiro capítulo deste trabalho. Reforço, nas palavras de Donald Webster Cory: “não há um problema negro, a não ser por aquele criado pelos brancos; não há um problema judeu, a não ser por aquele criado pelos Gentios; bem como não há problema homossexual a não ser por aquele criado pela sociedade heterossexual<sup>289</sup>”.

---

<sup>286</sup> A expressão *separate but equal* advém da decisão *Plessy v Ferguson*, em que a Suprema Corte Norte Americana, em 1896, decidiu em relação às políticas segregacionistas. A separação racial, portanto, seria permitida desde que os serviços públicos oferecidos fossem iguais. Ver mais em: ENCICLOPAEDIA BRITANNICA. *Plessy v Ferguson*. Disponível na Internet via: <https://www.britannica.com/event/Plessy-v-Ferguson-1896>. Acessado em: 23 set 2018.

A decisão continha ainda, no voto do Juiz Henry Billings Brown, a fundamentação de que o objeto da Emenda 14 era indubitavelmente impor a igualdade entre as raças perante a lei, mas, na natureza das coisas, não era sua intenção abolir distinções baseadas em cor ou endossar igualdade social (que seria diferente de igualdade política). A decisão foi questionada em algumas oportunidades na Suprema Corte (*Murray v. Maryland*, 1936; *Missouri ex rel Gaines v. Canada*, 1938; *Sweat v. Painter*, 1950; *McLaurin v. Oklahoma Board of Regents of Higher Education*, 1950), mas apenas superada com a decisão do caso Brown. Ver mais em: UNITED STATES COURTS: **History - Brown v. Board of Education Re-enactment**. Disponível na Internet via: <http://www.uscourts.gov/educational-resources/educational-activities/history-brown-v-board-education-re-enactment>. Acessado em 23 set 2018.

<sup>287</sup> UNITED STATES COURTS: **History - Brown v. Board of Education Re-enactment**. Disponível na Internet via: <http://www.uscourts.gov/educational-resources/educational-activities/history-brown-v-board-education-re-enactment>. Acessado em 23 set 2018.

<sup>288</sup> KONNOTH, Craig J. **Created in Its Image: The Race Analogy, Gay Identity, and Gay Litigation in the 1950s-1970s**. *The Yale Law Journal*. Vol.119, number 2. November 2009, p. 326.

<sup>289</sup> Tradução livre de: “[t]here is no Negro problem except that created by whites; no Jewish problem except that created by Gentiles. To which I add: and no homosexual problem except that created by the heterosexual society”. In: CORY, Donal Webster. **The Homosexual in America: a subjective approach**. New York: Greenberg, 1955, p. 34.

Há de se fazer uma ressalva no sentido de que essa proposta não ignora as diferenças cruciais entre as experiências vividas pelos indivíduos; mesmo que se possa alegar que a questão racial não pode ser escondida ou disfarçada, ou que a homossexualidade envolva um “estilo de vida<sup>290</sup>”, as formas de violência sofrida, as similaridades dos discursos biológicos e biologizantes que se dirigem a essas minorias são patentes. Ademais, os caminhos entrecruzados da luta por direitos dos movimentos raciais e dos movimentos de SOGI diversa promovem mudanças sociais e novos ares para as compreensões que envolvem tais grupos.

A abordagem da homossexualidade nos diferentes estados variava em diferentes intensidades de repressão e controle; mas em geral, como colocou o Professor William Eskridge, “não era exatamente ilegal ser homossexual nos Estados Unidos, mas era um delito de grave potencial ofensivo ter relações sexuais com qualquer um do mesmo sexo, e a mera suposição de homossexualidade poderia custar a um cidadão sua vida<sup>291</sup>”<sup>292</sup>. Até a década de 1950, vale dizer, prevalecia a noção de sodomia<sup>293</sup> e a criminalização de comportamentos biologicamente não naturais – os “atos homossexuais”. Mesmo que a lei prescindisse de definições daquilo que seria antinatural, as cortes judiciais normalmente contavam com conceitos morais, e a significação estabelecida por decisões anteriores na *common-law*: “a

---

<sup>290</sup> Voltarei a este conceito no terceiro capítulo, quando apresento considerações sobre grupos sociais em particular.

<sup>291</sup> ESKRIDGE, William N. Jr. **January 27, 1961: The Birth of Gaylegal Equality Arguments**. Faculty Scholarship Series. Paper 3762. 2001, p.39. Tradução livre de: “it was not exactly illegal to be a “homosexual” in the United States, but it was a felony to make love to anyone of the same sex, and mere suspicion of homosexuality could cost a citizen her livelihood”.

<sup>292</sup> Em 1955 o American Law Institute havia votado para descriminalizar a sodomia, todavia, a noção ainda espalhava a sociedade e pautava as relações e as formas reprováveis de se existir.

<sup>293</sup> Atualmente, relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo ainda são consideradas crime em 69 países. Destes, 35 são parte da Commonwealth, organização intergovernamental composta por 53 países, em sua maioria ex-colônias do Império Britânico. Em comum, esses países têm também o fato de terem adotado as leis e os conceitos de sodomia que o colonialismo do Reino Unido lhes impôs. As políticas de dominação ocidental foram levadas aos países colonizados também com a imposição dos papéis políticos e econômicos, bem como condições materiais de produção de sexualidades. Assim, sexualidades *queer* são deixadas de lado e deslegitimadas nas tentativas de dominar e capturar a vida. Ver mais em: BOOKS, Kim; LECKEY, Robert, eds. **Queer Theory: Law, Culture, Empire**. Abingdon and New York: Routledge, 2010, 222 p.

Vale também dizer que a origem histórica e colonial das leis de sodomia e anti-homossexualidade muitas vezes mudaram as próprias legislações e concepções antes existentes nos países dominados. O legado Britânico de colonialismo compreende também, portanto, a responsabilidade pelas mortes e opressões que ocorrem até hoje, e nos lembra de como é recente também no Reino Unido, no Canadá e na Austrália a existência de direitos à população de SOGI diversa, em oposição às políticas *queer* destes outros 35 países. Ver mais em: LENNOX, Corinne; WAITES, Matthew, eds. **Human Rights, Sexual Orientation and Gender Identity in The Commonwealth: Struggles for Decriminalisation and Change**. London: Human Rights Consortium, Institute of Commonwealth Studies, University of London, 2013. 562 p.

introdução do pênis no reto de um animal, uma mulher ou menina, outro homem ou menino”<sup>294</sup>.

Aqueles feitos de vítima pela violência da lei e punidos por “comportamentos homossexuais”, por sua vez, iniciaram atos de resistência ao levar ao judiciário seu descontentamento com as referidas leis. As primeiras batalhas judiciais, todavia, partiram de pressupostos de negação de comportamentos homossexuais e da recusa em se reconhecer como tal; os indivíduos, via de regra, sustentavam seus pleitos na inexistência de características relacionadas à homossexualidade e em sua assimilação à população heterossexual. Questões procedimentais e de processo civil também eram discutidas em um esforço de evitar ou invalidar condenações. O devido processo legal, nesse sentido, era trazido às discussões na tentativa de comprovar que as tentativas judiciais de caracterizar “comportamento homossexual” e “sodomia” ou “androginia”, todos identificadores da identidade homossexual, eram vazias de conteúdo e significado<sup>295296</sup>.

Por outro lado, tentava-se atenuar as diferenças entre homossexuais e heterossexuais, com alegações fundamentadas na inexistência, nos casos concretos, de características suficientes para que os litigantes fossem identificados como portadores de uma “identidade homossexual”. Nesse sentido, leia-se: “a maioria, alegavam, esteve incorreta ao defini-los como uma minoria em primeiro lugar. Enquanto isso indivíduos gays buscavam apoio nas definições médico-religiosas para a compreensão de si mesmo<sup>297</sup>”. No mesmo esteio, a vitória judicial só tinha chances de existir quando o acusado conseguia demonstrar claramente que não praticava, exercia sua sexualidade de modo homossexual, ou que, mesmo tendo cometido alguns atos dessa *natureza*, não continha em si uma *predisposição* a tais práticas<sup>298</sup>.

---

<sup>294</sup> WEINMEYER, Richard. **The Decriminalization of Sodomy in the United States**. AMA Journal of Ethics. Disponível na Internet via: <https://journalofethics.ama-assn.org/article/decriminalization-sodomy-united-states/2014-11>. Acessado em 23 set 2018.

<sup>295</sup> KONNOTH, Craig J. **Created in Its Image: The Race Analogy, Gay Identity, and Gay Litigation in the 1950s-1970s**. The Yale Law Journal. Vol.119, number 2. November 2009, p. 332.

<sup>296</sup> Um primeiro caso, de Dale Jennings em 1952, que se apresentou como homossexual à Corte após ser preso por vadiagem, teve sucesso sob o argumento de que a forma como foi enquadrado pela polícia era em si mesma ilegal. Pela primeira vez, um indivíduo assumidamente homossexual foi liberado dentro da compreensão de que “mesmo que” tivesse cometido os atos de que fora acusado, sua captura teria sido sob falhas procedimentais. In: ESKRIDGE, William N. **Gaylaw: Challenging the Apartheid of the Closet**. Harvard University Press, Jun 30, 2009, p. 88.

<sup>297</sup> KONNOTH, Craig J. **Created in Its Image: The Race Analogy, Gay Identity, and Gay Litigation in the 1950s-1970s**. The Yale Law Journal. Vol.119, number 2. November 2009, p. 339.

<sup>298</sup> ESKRIDGE, William N. **Gaylaw: Challenging the Apartheid of the Closet**. Harvard University Press, Jun 30, 2009, p. 88.



Ora, o que se percebe, então, são as práticas de assujeitamento concretizadas em uma população que, naquele tempo e espaço, via na recusa de uma identidade homossexual a única alternativa para a preservação de sua vida e de sua liberdade. Inseridos nos discursos biologizantes, negar uma *natureza* homossexual seria a base da conquista de direitos e da proteção contra a opressão, uma fuga da categoria dos *abjetos*.

Ocorre que, também nos idos dos anos 1950 e 1960, cresciam nos EUA bares, revistas, publicações e organizações voltadas ao entretenimento, acolhida, proteção etc. dos homossexuais. Sendo assim, as diversas tentativas de negar a identidade homossexual como existente e um nicho populacional específico iam de encontro aos primeiros passos dados em direção à maior visibilidade da “cultura gay”. Em tais condutas, percebem-se relações de (bio)poder que se operam nas relações espaciais e interpessoais, atravessando as formas de vida e demonstrando a extrema dificuldade em resisti-lo. Ora, “já mal sabemos onde está o poder e onde estamos nós. O que ele nos dita e o que nós dele queremos. Nós próprios nos encarregamos de administrar nosso controle, e o próprio desejo já se vê inteiramente capturado<sup>299</sup>”. A consistente negação da homossexualidade, portanto, reforça a sujeição aos discursos e às políticas; impede, conseqüentemente, que os encontros aconteçam de forma livre, e que as significações ocorram de modo a aceitar o outro como parte de um mundo diverso e plural.

A tentativa de pertencer ao grupo heterossexual, mormente devido à sua imposição como única forma possível, acompanhada de repressão de certas características pessoais que são parte dos processos e experiências que constituem a vida guardam, em contrapartida, a potência de resistir, de se inconformar. De um lado, a tentativa de adequação aos limites daquilo que se entende *normal* culmina no insucesso dos anseios de se apagarem as fronteiras e rótulos que separavam homo e heterossexuais. D’outro tanto, novas estratégias de combater as práticas de sujeição nascem fundamentados nos movimentos feministas, que buscavam reconhecimento de direitos em pleitos judiciais, apresentando analogias com movimentos raciais. Vale ressaltar que, diferentemente do movimento feminista, que desde seu fundamento aceitava a sua característica de minoria legal, os homossexuais levaram mais tempo até abraçarem essa condição<sup>300</sup>. Assim, se, para elas, as analogias eram apenas um reforço do que

---

<sup>299</sup> PELBART, Peter Pal. **Vida Capital: Ensaios de biopolítica**. São Paulo: Iluminuras, 2003, p.58

<sup>300</sup> KONNOTH, Craig J. **Created in Its Image: The Race Analogy, Gay Identity, and Gay Litigation in the 1950s-1970s**. The Yale Law Journal. Vol.119, number 2. November 2009, p. 355.

já alegavam, para os homossexuais se tratava do reconhecimento como tal e com base nas analogias, o que pode ter sido mais um dos motivos pelos quais a proteção (pela via do judiciário) demorou a chegar. Portanto, os movimentos homossexuais passam a se comparar aos movimentos raciais na tentativa de reconhecimento e proteção judicial, que, posteriormente, resultasse em novas formas de relações em sociedade<sup>301</sup>.

Um dos primeiros rompantes na tentativa de postulação judicial nesse sentido ocorreu em defesa de um doutor em astronomia da Universidade de Harvard, funcionário do governo federal, Dr. Franklin Kameny, que fora preso por alegadamente solicitar práticas sexuais a um policial à paisana; em troca de sua confissão de culpa por “conduta obscena”, recebeu como sentença a condenação à liberdade provisória. Após este período de liberdade provisória, ele revogou sua confissão de culpa e se apresentou como inocente, quando a Corte da Califórnia dispensou as suas acusações<sup>302</sup>.

Em 1957, todavia, Dr. Kameny fora vítima da Lavender Scare, uma política de interrogatórios que ocorriam dentro do ambiente de trabalho no governo federal; entre as questões, pode-se mencionar “você se identifica como homossexual ou alguma vez já teve relações sexuais com pessoas do mesmo sexo?”. As práticas de controle e de manutenção da heterossexualidade como dominante envolviam o interrogatório e a demissão de funcionários que se identificavam como sendo de SOGI diversa os associavam à perversão e à vergonha. Mesmo tendo sido dispensado de suas acusações anteriores, as justificativas que apresentou não foram suficientes para as políticas que envolviam seu trabalho. A assunção de uma identidade não-heterossexual era constantemente repudiada e a construção de ambientes de trabalho conservadores e homogêneos dificultava que outras vozes se elevassem<sup>303</sup>.

Todavia, perder sua posição como astrônomo no U.S. Army’s Map Service levou Dr. Kameny a lutar por seus direitos em 1961. Pela primeira vez um argumento de direitos civis foi levado à Suprema Corte, apresentando os fundamentos de seus pedidos baseados na afronta à sua dignidade humana por parte do governo federal. Esse é considerado o primeiro passo dado em nome das “políticas de reconhecimento” de homossexuais como tal<sup>304</sup>. O

<sup>301</sup> MAYERI, Serena. **A Common Fate of Discrimination: Race-gender analogies in legal and historical perspective.** Yale Journal, n. 110. 2001, p.1075.

<sup>302</sup>ESKRIDGE, William N. **Gaylaw: Challenging the Apartheid of the Closet.** Harvard University Press, Jun 30, 2009, p. 39.

<sup>303</sup> GLEASON, James. **LGBT History: The Lavender Scare.** National LGBT Chamber of Commerce. out, 2017. Disponível na Internet via: <https://nglcc.org/blog/lgbt-history-lavender-scare>. Acessado em 29 set 2018.

<sup>304</sup>KONNETH, Craig J. **Created in Its Image: The Race Analogy, Gay Identity, and Gay Litigation in the 1950s-1970s.** The Yale Law Journal. Vol.119, number 2. November 2009, p. 342.

pleito do Dr. Kameny incluía a questão de que a homossexualidade não era ilegal em seu estado, mas que era tolhido de sua liberdade em “performar atos homossexuais”, uma vez que era funcionário público federal<sup>305</sup>.

As alegações apontaram também falhas procedimentais em sua demissão e a arbitrariedade de seu desligamento, que somente se fundava em suas práticas sexuais alegadamente imorais (que, segundo ele, era um conceito deveras vago e fundamentado com resquícios de preconceito, tal qual o impingido a outras camadas populacionais). Afirmou também que “o Estado não poderia impor conformidade moral a seus cidadãos, exceto se a conduta pessoal estivesse ofendendo os demais cidadãos<sup>306</sup>”. Por fim, argumentou sobre a impossibilidade do Estado em determinar como aos cidadãos como deveriam pensar e em que acreditar, afirmando que, para aqueles que escolhiam voluntariamente praticar “atos homossexuais”, tais atos eram morais, bons, corretos e desejáveis<sup>307</sup>. Assim, a experiência desses indivíduos como homossexuais envolve a prática de atos sexuais e tudo o que demais lhes confere status de grupo.

Ainda, e na parte que interessa a este estudo, o preâmbulo da petição levada à Suprema Corte apresentava os gays como uma minoria, em número e grau de perseguição semelhante à sofrida por negros e judeus. Dr. Kameny também sublinhou o fato de que os estereótipos atribuídos aos homossexuais também iam de encontro ao princípio da igualdade. Em sua opinião, a definição de “afeminado” (psicologicamente ou em seus maneirismos) não representa todo um grupo que, em seu âmago, contém inúmeras diferenças e singularidades. Se, por um lado, reconhece que os homossexuais não são um grupo no que consiste às particularidades e formas de expressão de cada um, n’outra instância se constituem dessa forma na medida em que partilham mais que apenas uma característica. Com mais similaridades entre si “do que ruivos, para além da cor dos cabelos, ou pessoas altas para além de sua altura<sup>308</sup>”.

---

<sup>305</sup> ROSENWALD, Michael. **The gay rights pioneer who demanded justice from the Supreme Court in 1960**. The Washington Post. Disponível na Internet via: [https://www.washingtonpost.com/news/retropolis/wp/2018/06/09/the-gay-pride-pioneer-who-demanded-justice-from-the-supreme-court-in-1960/?utm\\_term=.638b1a843af5](https://www.washingtonpost.com/news/retropolis/wp/2018/06/09/the-gay-pride-pioneer-who-demanded-justice-from-the-supreme-court-in-1960/?utm_term=.638b1a843af5). Acessado em 29 set 2018.

<sup>306</sup> Em tradução livre: “the state cannot impose moral conformity upon its citizens, except where a person’s conduct is harming other citizens”. ESKRIDGE, William N. Jr. **January 27, 1961: The Birth of Gaylegal Equality Arguments**. Faculty Scholarship Series. Paper 3762. 2001, p.40.

<sup>307</sup> Suprema Corte dos Estados Unidos da América. **Recurso de Apelação de Franklin E. Kameny vs. Wilmer M. Brucker**, 282 F.2d 823, n° 60-67.

<sup>308</sup> Suprema Corte dos Estados Unidos da América. **Recurso de Apelação de Franklin E. Kameny vs. Wilmer M. Brucker**, 282 F.2d 823, n° 36-37.

Justamente por causa da percepção dos homossexuais como, em grande medida, diferentes entre si, mas com uma partilha de mundo e de vulnerabilidades tão fortes, é delineado um primeiro traço de sua consideração como grupo<sup>309</sup> e uma analogia se faz com os movimentos raciais. Assim, para Dr. Kameny, falar em uma identidade homossexual, era falar em negação de benefícios, em exclusão das políticas, práticas, intenções e objetivos da nação – assim como a população negra, que também sofria o cerceamento de suas liberdades. A analogia com o movimento negro, portanto, define o começo da exploração da homossexualidade como identidade no pleito jurídico, nos movimentos sociais e, em última instância, na vida em sociedade.

As alegações do corpo de advogados do Dr. Franklin Kameny não foram aceitas em nenhuma das instâncias judiciais. Ao mesmo tempo, os seus clamores por proteção eram acompanhados de mudanças sociais em que já se tornava mais comum dançar em clubes com pessoas do mesmo sexo, ou mesmo beijá-las. A publicação de textos e fotos com a temática LGBTI+<sup>310</sup>, a existência de bares ou o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo já buscava existir e resistir à violência do Direito. Assim, com a notoriedade que o caso ganha, após perder a batalha judicial Dr. Kameny tomou parte na fundação da Mattachine Society em Washington<sup>311</sup>, em que publicou uma carta aberta ao Advogado Geral da União:

We feel that, for the 15,000,000 American homosexuals, we are in much the same position as the NAACP is in for the Negro, except for the minor difference that the Negro is fighting official prejudice and discrimination at the state and local level, whereas we are fighting official prejudice and discriminatory policy and practice, as ill-founded, as unreasonable, as unrealistic, and as harmful to society and to the nation, at the Federal level [as well]. Both are fighting personal prejudice at all levels. For these reasons, and because we are trying to improve the position of a **large** group of citizens presently relegated to second-class citizenship in many respects, we should have, if

<sup>309</sup> Mais detalhes sobre a constituição da população de SOGI diversa como grupo serão abordados no terceiro capítulo deste trabalho, notadamente no argumento jurídico das Minorias Sexuais em Uganda (SMUG).

<sup>310</sup> Desde o caso *One, Inc v Olesem* (1958) a possibilidade de publicação de revistas de conteúdo homossexual fora permitida pela Suprema Corte. A recusa do U.S. Post Office, apoiado pelo FBI, em entregar a revista *The Homosexual Magazine* (desenvolvida pela Mattachine Society para espriar a luta por direitos LGBTI+) sob a alegação de que era de conteúdo obsceno foi levada à juízo. A corte decidiu que obscenidade estava dentro do espectro dos direitos constitucionais de liberdade de imprensa e expressão.

<sup>311</sup> Trata-se de uma das primeiras organizações norte-americanas do movimento gay. O nome faz referência à *Société Mattachine*, um grupo medieval francês que, supostamente, viajava entre as vilas usando máscaras e cantando baladas que apontavam injustiça social. O nome simboliza o fato de que os gays eram “pessoas mascaradas, desconhecidas e anônimas”. Ver mais em: KACZOROWSKI, Craig. **Mattachine Society**. GLBTQ Encyclopedia. Disponível na internet via: [http://www.glbqtarchive.com/ssh/mattachine\\_society\\_S.pdf](http://www.glbqtarchive.com/ssh/mattachine_society_S.pdf). Acessado em 30 set 2018.

anything, the assistance of the Federal government, and not its opposition<sup>312</sup>.

A jornada empreendida por Dr. Kameny denunciava a violência do Direito que negava os direitos da população de SOGI diversa e a insuficiência dos pleitos judiciais que não continham a importância da liberdade e da valorização destes indivíduos. Dava-se início a uma nova realidade de litigância em busca de proteção e reconhecimento judicial às identidades de pessoas homossexuais. Os exercícios do poder, atravessando as relações e tomando por objeto os cidadãos em sua multiplicidade, alteram as percepções que se tem tanto de um nicho populacional de quem os compreende, tanto da ideia que possuem de si mesmos, como comunidade e como indivíduos. A redução dos indivíduos e das comunidades, por eles transformadas em objetos de disciplina e normalização, determinam, pela linguagem, suas características e compreensões<sup>313</sup>.

Anos antes do embate de Stonewall (1969), Dr. Kameny já protestava em Washington, na Casa Branca e no Pentágono, em prol da igualdade. Um novo modelo de reconhecimento e de aceitação das formas de viver para além dos limites heterossexuais se iniciava tendo em Dr. Kameny, basicamente, um *founding father* da luta por reconhecimento das pessoas de SOGI diversa como portadores de direitos com base no reconhecimento pessoal, como homossexual, e em grupo, como quem partilha a identificação e a identidade.

Argumentos de igualdade baseada em analogias, como os do Dr. Kameny, foram recusados sistematicamente pelas cortes judiciais: os juízes se negaram consistentemente a reconhecer similitudes entre negros e homossexuais. Mesmo quando alcançavam direitos ou eram reconhecidos como inocentes, o Direito e o poder judiciário se recusaram a dar aos homossexuais o reconhecimento como grupo, negando também que merecessem proteção

---

<sup>312</sup> Em tradução livre: Nós sentimos que, para os 15.000.000 americanos homossexuais, nós estamos na mesma posição que a Associação Nacional para o Progresso da População de Pessoas de Cor para os negros, exceto pela mínima diferença de que os Negros estão lutado contra preconceito oficial e discriminação em níveis estaduais e locais, enquanto nós estamos lutando contra preconceito, políticas e práticas discriminatórias oficialmente institucionalizadas, tão infundadas, tão irrazoáveis, tão irreais e tão perigosas para a sociedade e para a nação, em um nível federalizado ([na Suprema Corte]. Ambos estão lutando contra preconceito pessoal em todos os graus. Por estas razões, e porque estamos tentando melhorar a situação de um expressivo grupo de cidadãos atualmente relegados a uma cidadania de segunda classe em diversos aspectos, nós deveríamos ter, no mínimo, a assistência do Governo Federal, não sua oposição. In: KAMENY, Franklin E. Letter from Dr. Franklin E. Kameny, President, The Mattachine Society of Washington, D.C., to Robert F. Kennedy, Attorney General. 28.jun.1962 HQ 100-430320 (Mattachine Society) § 6, Número de Série 88. In: ESKRIDGE, William N. Jr. **January 27, 1961: The Birth of Gaylegal Equality Arguments**. Faculty Scholarship Series. Paper 3762. 2001, p.43.

<sup>313</sup> ESPOSITO, Roberto. **Communitas. Origen y destino de la comunidad**. Tradução de C. R. M. Marotto, Buenos Aires, Ed. Amorrortú, 2003, p.22.

nesse sentido. A mudança dos pleitos judiciais baseados no devido processo como uma concessão à sociedade homofóbica, requerendo apenas o direito de existir mesmo que em silêncio ou ‘dentro do armário’, foi sendo paulatinamente deixada de lado para dar espaço a pedidos de reconhecimento com base no princípio da igualdade (*equal protection*).

Em 1969, por exemplo, a American Civil Liberties Union apresentou um documento em relação ao caso *Schlegel v United States* e em relação ao caso *Adams v Laird* em que os argumentos do Dr. Kameny eram retomados. Basicamente, que homossexualidade é uma “variação aceitável da norma e que discriminação anti homossexual é odiosa, injusta e contraria o princípio da igualdade”. Ainda, que a não aceitação deste argumento significaria que Negros também não teriam direito à proteção constitucional que lhes foi conferida sob o princípio da igualdade e da 14 Emenda<sup>314</sup>.

Na década de 1970, portanto, cada vez mais e com mais força, advogados que representavam indivíduos de SOGI diversa nas cortes vinham com influência do pleito de Dr. Kameny de que homossexuais fossem reconhecidos como minoria. Os processos judiciais envolviam Direito do Trabalho, adoção e custódia em Direito de Família, serviço militar, dentre outros, carregando sempre a influência dos argumentos baseados em analogias<sup>315</sup>.

Do primeiro argumento judicial de analogias até o tardio julgamento da Suprema Corte que garante o direito de homossexuais se relacionarem entre si, diversas foram as perdas e os avanços em termos de Direitos da população de SOGI diversa. Em *Bowers v Hardwick* (1986), por exemplo, a Suprema Corte decidiu que não havia um direito histórico da população em praticar atos de ‘sodomia homossexual’ e que os direitos individuais de liberdade, portanto, não se estendiam àqueles que pretendiam manter relações sexuais com pessoas do mesmo sexo<sup>316</sup>. Apenas em 2003 tal decisão foi superada e o princípio da igualdade aplicado para reconhecer que adultos seriam livres para exercer seus direitos de privacidade. Diz a decisão que “controlar relações pessoais, com reconhecimento legal assegurado ou não, envolve a liberdade de escolha das pessoas sem serem punidas pela lei”<sup>317</sup>.

---

<sup>314</sup> ESKRIDGE, William N. Jr. **January 27, 1961: The Birth of Gaylegal Equality Arguments**. Faculty Scholarship Series. Paper 3762. 2001, p.47.

<sup>315</sup> ESKRIDGE, William N. Jr. **January 27, 1961: The Birth of Gaylegal Equality Arguments**. Faculty Scholarship Series. Paper 3762. 2001, p.48.

<sup>316</sup> WEINMEYER, Richard. **The Decriminalization of Sodomy in the United States**. AMA Journal of Ethics. Disponível na Internet via: <https://journalofethics.ama-assn.org/article/decriminalization-sodomy-united-states/2014-11>. Acessado em 23 set 2018.

<sup>317</sup> WEINMEYER, Richard. **The Decriminalization of Sodomy in the United States**. AMA Journal of Ethics. Disponível na Internet via: <https://journalofethics.ama-assn.org/article/decriminalization-sodomy-united-states/2014-11>. Acessado em 23 set 2018.

Neste caso, *Lawrence v Texas* (2003), finalmente um dos pleitos do Dr. Kameny foram reconhecidos pela Suprema Corte e estabelecido o direito da população de SOGI diversa em se relacionar conforme seus desejos.

Todavia, o direito de existir e o não reconhecimento da população enquanto grupo mostram que a decisão judicial, mesmo que positiva, ainda tolhe as possibilidades de existência e é insuficiente para a proteção dos indivíduos. Mesmo que, desde 2003, a possibilidade de relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo não possa ser punida por lei, não se percebe nesta decisão a potência de mudança social para que se alcance tolerância, aceitação e celebração das identidades LGBTI+; a decisão, portanto, mantém a heterossexualidade como forma desejável na medida em que adereça a homossexualidade como “liberdade de escolha” de fugir da norma e ignora a necessidade de expansão dos direitos, como ocorrido com a população negra que é reconhecida como minoria. Trata-se de uma decisão que apenas reforça a existência do Direito e, de forma violenta, garante direitos com base na lei; trata-se do exercício do Direito para sua própria manutenção.

\*

A busca no Direito de uma ‘permissão’ para que os homossexuais simplesmente existam não exclui a possibilidade de que o façam mesmo que sufocados a viver de forma discreta, ou no armário; que sejam vozes silenciadas por não pertencer à heterossexualidade que ainda se tem como norma. A proposta do Dr. Kameny , em contrapartida, de que os indivíduos de SOGI diversa se comparassem com os movimentos raciais e criassem também um movimento com identidades partilhadas e compreensão de si como grupo, continua atual na medida e que propõe não a assimilação ou assujeitamento; pelo contrário, reforça a importância do reconhecimento como grupo para que mais direitos sejam alcançados e para que a existência possa ocorrer livre da violência e da limitação imposta pelo Direito. Vale ainda reconhecer a importância destes pleitos que moldaram as batalhas judiciais por proteção e reconhecimento, mesmo que não tenham alcançado o devido suporte da Suprema Corte. Diz Craig Konnoth:

I suggest that the analogy-based identity model in the brief helped gays engage with the majority, based on the shared premise that gays were different, by providing a distinct, bounded, minority identity and reframing this difference in a nonthreatening manner. The contexts in which race discrimination and discrimination based on sexual orientation occurred were often similar, giving greater resonance to the analogy (...) <sup>318</sup>.

A partir das propostas do Dr Kameny as tentativas de negar a condição de minoria da população homossexual para, de certa forma, integrá-la na maioria e na parcela dominante, nas formas desejadas de ser, foram paulatinamente deixadas de lado na argumentação judicial. As políticas de assimilação e os esforços de *não ser* não surtiam efeito e não alcançavam na via judicial a proteção pretendida. Para combater a violência do Direito, portanto, o caminho do reconhecimento como grupo foi mais efetivo e contribuíram para um caminho com mais visibilidade em que se formou um sentimento de grupo, de solidariedade e, por fim, de orgulho - e este caminho se formou por meio de alegações referentes aos precedentes de discriminação racial <sup>319</sup>.

Vale dizer que a proposta da construção de identidade homossexual como uma minoria civil em busca de direitos sociais não ocorreu sem críticas, de forma linear ou natural. Todavia, nas tentativas de dominação e controle, nas imposições de discursos biológicos e religiosos, há também descontentamento, resistência, denúncia a um Direito que limita, que não atende às necessidades dos indivíduos que vivem e pulsam. Se as hierarquizações e domínios impostos pela sociedade à comunidade afro-americana não se deram de forma natural, mas pelo olhar biologizante e pelo exercício do biopoder, também a população de SOGI diversa se constrói de forma artificial e se transforma com o correr do tempo.

A supressão das investidas de afirmar em juízo que os homossexuais não se identificavam como grupo, mas sim guardavam similitudes com o comportamento heterossexual dominante, deu espaço a uma rejeição destas propostas de explicar e racionalizar os motivos que existiam por trás das práticas sexuais entre pessoas do mesmo

<sup>318</sup> Em tradução livre de : “O que eu sugiro é que a identidade baseada em analogia, em resumo, auxiliou gays a se engajarem na maioria, pautados na premissa compartilhada de que os gays eram diferentes, fornecendo uma identidade distinta, demarcada, parte de uma minoria, que redefinia tais diferenças de maneira não ameaçadora. Os contextos em que a discriminação de raça e de orientação sexual ocorreram, muitas vezes, de forma semelhante, dando maior ressonância à analogia”. In: KONNOTH, Craig J. **Created in Its Image: The Race Analogy, Gay Identity, and Gay Litigation in the 1950s-1970s**. The Yale Law Journal. Vol.119, number 2. November 2009, p. 341.

<sup>319</sup> ESKRIDGE, William N. **Some Effects of Identity-Based Social Movements on Constitutional Law in the Twentieth Century**. FacultyScholarship Series. Paper 3767. 2002, p. 2161-69.



sexo. Teorias de causa e razões explicativas do comportamento sexual não eram mais importantes; havia, então, um sentimento de união partilhado pelos homossexuais que, tal como os negros, exigiam reconhecimento enquanto grupo e direitos civis e políticos na sociedade democrática em que viviam. Com o adentrar das novas décadas, passa a existir um novo panorama legal, social e político em relação à identidade sexual e aos gays que se percebiam como uma minoria legal; agora, independentemente de analogias com o movimento negro e construindo orgulho e pertencimento<sup>320</sup>.

Portanto, não obstante às diferenças guardadas entre o preconceito racial e contra homossexuais, a particularidade do sofrimento por eles experimentados, a litigância judicial que se operou por meio da percepção como grupo derivada das analogias entre as formas de dominação experimentadas e na indignidade da existência política desses grupos foi o que permitiu uma nova realidade e novas conquistas jurídicas, políticas e sociais para os homossexuais – especificamente nos EUA no período analisado. Essa nova realidade, comprometida com a denúncia da discriminação histórica e ausência de poder político, não busca apenas tolerância, não se conforma com “autorização para existir<sup>321</sup>” e não pretende ser assimilada pela normalidade heterossexual.

A violência da normalização do comportamento heterossexual que se coloca como superior e modelo a ser seguido, como se pôde perceber, é reforçada pelo Direito que cria leis de sodomia e decisões que limitam a potencialidade de viver a sexualidade de forma diversa. Ainda, mesmo em situações como a do caso *Lawrence v Texas* (2003) em que se decidiu que indivíduos podem se relacionar com outros do mesmo sexo com base no princípio constitucional da liberdade, a Suprema Corte não age de forma a expandir direitos - apenas reforça o papel do Direito como instância decisiva das possibilidades da vida. O reconhecimento judicial da população de SOGI diversa como minoria a ser protegidas e estas identidades como válidas e igualmente importantes ou desejadas continua a ser esperado.

A construção das identidades (jurídicas, políticas, sociais) dos indivíduos de SOGI diversa, destarte, ocorreu também por meio dos pleitos judiciais (não das decisões), e neste sentido a importância das analogias com as construções e as vitórias do movimento negro. Ainda, tais propostas não foram acidentais, mas esforços deliberados para proporcionar um

---

<sup>320</sup> KONNOTH, Craig J. **Created in Its Image: The Race Analogy, Gay Identity, and Gay Litigation in the 1950s-1970s**. *The Yale Law Journal*. Vol.119, number 2. November 2009, p. 341.

<sup>321</sup> Termo adotado pelo Dr. Kameny em seu documento enviado para a Suprema Corte.

diálogo com uma sociedade que ainda compreendia a homossexualidade como algo indigno ou abjeto<sup>322</sup>. Assim, a consciência de grupo e o exercício da irresignação contra as relações de poder que os compreendiam desta forma permitiram um modelo de organização instrumental, como expressão e comunicação<sup>323</sup>, para a proteção das singularidades e do exercício da vida como acontecimento.

### 2.1.2 Refugiados de SOGI Diversa

Dando continuidade ao que há de ‘podre’ no Direito, em sua tentativa de limitar as possibilidades de experiências identitárias, pretendo aqui analisar a atual situação dos refugiados de SOGI diversa, seja quando buscam asilo por este motivo, seja quando são perseguidos em seu país de origem por outros motivos, mas a sua não heterossexualidade se apresenta como uma camada adicional de sofrimento.

Para tanto, inicialmente apresento algumas normas jurídicas do cenário internacional que emolduram as decisões de conceder ou não refúgio a indivíduos não heterossexuais. Neste sentido, tratarei da submissão do UNHCR (United Nations High Commissioner of Refugees) ao Ministério da Imigração holandês sugerindo uma abordagem específica em uma de suas decisões e uma interpretação abrangente dos artigos 9 e 10 da Qualificação Diretiva da União Europeia.

Ainda, apresento as orientações do UNHCR em complementando aos critérios de determinado de status de refugiados em relação a Convenção de 1951<sup>324</sup> - re-apresentadas em Genebra, 2011. Esta normativa provê orientação interpretativa para instituições governamentais, advogados e o poder judiciário sobre como reconhecer e analisar pedidos de Asilo. Dentre outras, esta normativa deve ser analisada em conjunção com as Diretrizes de Proteção Internacional n. 2 da UNHCR, que trata de “membros de um grupo social particular”

---

<sup>322</sup> KONNOTH, Craig J. *Created in Its Image: The Race Analogy, Gay Identity, and Gay Litigation in the 1950s-1970s*. The Yale Law Journal. Vol.119, number 2. November 2009, p. 371.

<sup>323</sup> CLEMENTS, Elisabeth S. **Organizational Repertoires and Institutional Change: Women’s groups and the transformation of U.S. politics**. *American Journal of Sociology*. Vol. 98, No. 4, Janeiro de 1993, p. 770.

<sup>324</sup> United Nations High Commissioner for Refugees. **Refugee Convention**. 1951.

dentro do contexto da citada Convenção de 1951 [artigo 1A(2)] e do Protocolo 1967 sobre Status de Refugiados (Abril de 2004).

Este último me interessa, particularmente, na medida em que pretendo identificar a população de SOGI diversa como membro de um grupo social particular - o que apresento em linhas gerais neste capítulo e desenvolvo com maior profundidade no terceiro capítulo. Este reconhecimento importa no sentido de tratar esta população como parte de um grupo apesar das diferenças que guardam; independentemente das diferentes demandas de cada população representada pela sigla LGBTI+, das vulnerabilidades experimentadas por cada um de forma interseccional, reconhecer a existência de uma ‘cultura gay’, de um modo queer de viver, nos permitirá pensar em novas formas de reconhecimento e proteção desta população - em contraponto ao papel violento do Direito que aqui apresento.

A forma violenta do Direito se posicionar, nesta seção, não ocorre pela via da lei, mas por meio do seu aplicador. Apresento, em seguida, a atual situação dos postulantes de asilo no Reino Unido cujo pedido é negado na medida em que não há credibilidade em seu clamor pela falta de evidências de que seria, de fato, não-heterossexual. A recusa de um aplicador em acreditar na sexualidade de um indivíduo carrega em si a problemática de se pensar no que seria possível para comprovar tal homo/bi/trans sexualidade sem uma carga generalizante ou discriminatória. Ainda, vale dizer que pensar no reconhecimento da população de SOGI diversa como membro de um grupo social particular não pode incluir expectativas de certos comportamentos, visto que isso seria coadunar com a crítica que se faz a uma violência que advém da Lei e do judiciário.

Por fim, apresento o caso do Sr. A., originário do Paquistão e torturado por duas vezes pela milícia do Taliban. Sr. A. pediu asilo ao Reino Unido por conta da perseguição que sofria por conta de seu posicionamento político, foi recusado e apelou da decisão. Diante da negativa, fez outro pedido baseado na sua homossexualidade - no qual eu fui seu representante legal preparando seu depoimento, evidências objetivas e sua entrevista. O pedido foi inicialmente negado e a apelação levada ao 01 Tribunal (*First Tier Tribunal*) da Inglaterra. Neste estágio, atuei também na preparação da argumentação levada pelo *barrister* à audiência.

A discussão sobre as normativas legais aqui apresentadas, somadas aos exemplos de aplicação judicial destes direitos nos permite perceber as nuances da força da lei e da

forma como age de forma violenta. Os exemplos aqui apresentados, principalmente em relação ao Sr. A., enfatizam que o Direito ao tentar definir possibilidades de ser e de se expressar acaba contribuindo para a vulnerabilidade dos corpos que destoam dos modelos desejáveis ou ideais.

Para iniciar estas reflexões sobre asilo e refúgio, é importante se delinear qual a perspectiva adotada sobre tais conceitos. Não se ignorando todas as possíveis diferenciações e interpretações jurídicas, filosóficas etc., metodologicamente faço a escolha de considerá-los idênticos para os fins desta análise. Nos termos do UNHCR, senão vejamos:

A refugee is someone who has been forced to flee his or her country because of persecution, war, or violence. A refugee has a well-founded fear of persecution for reasons of race, religion, nationality, political opinion or membership in a particular social group. Most likely, they cannot return home or are afraid to do so. War and ethnic, tribal and religious violence are leading causes of refugees fleeing their countries.

(...)

When people flee their own country and seek sanctuary in another country, they apply for asylum – the right to be recognized as a refugee and receive legal protection and material assistance. An asylum seeker must demonstrate that his or her fear of persecution in his or her home country is well-founded<sup>325</sup>.

Para os fins deste trabalho, pode-se pensar naqueles que por quaisquer motivos deixam seu país em busca de asilo e, dentre suas vulnerabilidades, são também indivíduos de SOGI diversa. Nestes casos poderíamos pensar em como esta característica de identidade é enfrentada por aqueles que aplicam a lei e como isso interfere em suas jornadas. Todavia, acredito ser mais pungente e atual desenvolver este argumento em relação àqueles que deixam seus países por fundamentado medo de perseguição especificamente por conta de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero. Recapitulando o disposto na normativa do UNHCR, o medo de perseguição deve ser motivado por raça, religião, nacionalidade, opinião política ou associação a um grupo social em particular.

---

<sup>325</sup> Em tradução livre: Um refugiado é alguém que foi forçado a sair de seu país de origem por motivos de perseguição, guerra ou violência. Um refugiado possui um medo fundado de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou por ser parte de um grupo social particular. Provavelmente não podem retornar ao seu lar ou possuem medo de o fazer. Guerras, etnias, casas tribais e violência religiosa são os principais motivos pelos quais refugiados abandonam seus países.

(...)

Quando pessoas abandonam seus países buscando proteção em um outro país, eles aplicam para asilo - o direito de ser reconhecido como um refugiado e receber proteção legal e assistência material. Um postulante de asilo deve demonstrar que seu medo de perseguição em seu país de origem é devidamente fundamentado.

In: United Nations High Commissioner for Refugees. Available at World Wide Web: <http://www.unrefugees.org/what-is-a-refugee/>

Nota-se, portanto, que o texto de lei não faz menção à perseguição motivada por orientação sexual ou identidade de gênero. Há que se repisar, todavia, que de acordo com o explanado no capítulo anterior, existe a possibilidade de se pensar em uma analogia com a proteção garantida aos movimentos raciais para reconhecer a população de SOGI diversa como um grupo social vulnerável que, portanto, merece proteção específica da lei. Assim, ao nos depararmos com indivíduos que alegam serem vítima de perseguição por conta de sua sexualidade ou identidade de gênero, cabe refletir sobre o que significa este conceito de perseguição e, em seguida, sobre a orientação do UNHCR e sobre os artigos 9 e 10 da Qualificação Diretiva da União Europeia.

Perseguição, para os fins do que prescreve UNHCR:

54. Em muitas sociedades existem, de fato, diferenças de tratamento dos vários grupos em maior ou menor grau. As pessoas que recebem um tratamento menos favorável em razão dessas diferenças não são necessariamente vítimas de perseguição. Apenas em determinadas circunstâncias é que a discriminação equivale à perseguição. Isso ocorre quando as medidas discriminatórias tiverem consequências de natureza substancialmente prejudicial à pessoa em questão, como, por exemplo, sérias restrições ao seu direito de exercer uma profissão, de praticar a sua religião, ou de acesso aos estabelecimentos de ensino disponíveis à população em geral.

55. Nos casos onde as medidas discriminatórias, por si só, não sejam graves, elas podem, ainda assim gerar um fundado temor de perseguição se produzirem uma sensação de apreensão e insegurança na pessoa em relação à sua existência futura. Se tais medidas discriminatórias, por si só, são ou não causas de perseguição, isso deverá ser determinado à luz de todas as circunstâncias do caso. É claro que uma solicitação baseada em um fundado temor de perseguição terá mais força em sua fundamentação se a pessoa já tiver sido vítima de diversas discriminações desse tipo, havendo, portanto, a existência do elemento cumulativo<sup>326</sup>.

Importa perceber que o medo fundado de perseguição deverá ser demonstrado pela convicção de que o postulante a asilo tem nas circunstâncias que envolvem sua existência o motivo para o medo de existir em determinado local. Ora, a partir dos exemplos da lei, impedimentos para exercer uma profissão ou exercer uma religião, será necessário um esforço para que se perceba como pessoas de SOGI diversa poderiam experienciar o medo de

---

<sup>326</sup> ACNUR. Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado de Acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 Relativos ao Estatuto dos Refugiados: **Solicitações de Refúgio baseadas na Orientação Sexual e/ou Identidade de Gênero no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo 6 de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível na Internet via: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual\\_de\\_procedimentos\\_e\\_critérios\\_para\\_a\\_determinação\\_da\\_condição\\_de\\_refugiado.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_critérios_para_a_determinação_da_condição_de_refugiado.pdf). Acessado em 25 fev 2019.

perseguição. Em documento de 2009 que complementa a normativa de 1951 sobre Refugiados, pode-se encontrar:

Existe uma ampla documentação de que indivíduos LGBTI são alvo de assassinatos, violência sexual ou de gênero, agressões físicas, negação de direitos de reunião, expressão e informação, e discriminação nas áreas do trabalho, saúde e educação em todas as regiões do mundo. Muitos países possuem leis criminais severas contra relações entre pessoas do mesmo sexo, muitas das quais impõem punições como prisão, punições corporais e/ou pena de morte. Nestes países e em muitos outros, é possível que as autoridades não queiram ou não sejam capazes de proteger indivíduos contra o abuso e perseguição por parte de atores não-Estatais, levando à impunidade dos agressores e a uma situação de tolerância implícita, ou mesmo explícita, em relação ao abuso e perseguição<sup>327</sup>.

Ora, do exposto pode-se perceber que já há um consenso no que diz respeito às normativas para considerar a possibilidade clara e específica de que se considere a perseguição contra pessoas de SOGI diversa como justificativa para asilo/refúgio. Mas para além do que diz a lei em seu teor objetivo, reitero a importância de pensarmos sobre os fundamentos e potencialidades para que se possa ir além nas possibilidades de proteção e nas formas de reconhecimento. Assim, pensar no que leva a uma normatização daquilo que promove violações de direitos humanos, ameaças à vida e liberdade e outras formas de violência grave se faz necessário para que pensemos no reconhecimento de um grupo social particular composto por pessoas de SOGI diversa.

Estabelecendo-se que há, legalmente, a possibilidade de uma perseguição baseada em orientação sexual ou identidade de gênero, cabe aqui adentrarmos a um dos objetivos desta seção: estabelecer a impossibilidade de se esperar de um postulante de asilo que esconda suas características identitárias para que se sinta protegido em um local. Ou seja, não há que se falar em uma possibilidade de evitar perseguição dissimulando ou sendo “discreto” em relação a orientação sexual ou identidade de gênero. O termo discreto é aqui empregado de acordo com o que diz o manual do UNHCR, que assim prossegue: “conforme afirmado em inúmeras decisões de diversas jurisdições, uma pessoa não pode ter o reconhecimento da sua condição de refugiada negado com base na possibilidade de mudar ou esconder a sua

---

<sup>327</sup> ACNUR. **Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado de Acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 Relativos ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível na Internet via: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual\\_de\\_procedimentos\\_e\\_critérios\\_para\\_a\\_determinação\\_da\\_condição\\_de\\_refugiado.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_critérios_para_a_determinação_da_condição_de_refugiado.pdf). Acessado em 25 fev 2019.

identidade, opiniões ou características a fim de evitar uma perseguição<sup>328</sup>”. O que a lei pretende estabelecer, como se pode perceber, é a garantia de liberdades de “expressão e associação” para indivíduos de SOGI diversa tal qual os demais.

Em seguida, em 07 de novembro de 2013 a Corte de Justiça da União Europeia (CJEU) apresentou seu julgamento em relação a três casos: C-199/12, C-200/12 e C-201/12. A decisão trata, também, de indivíduos que fogem de seus países para pedir asilo devido à sua orientação sexual. O caso analisa o pedido de asilo apresentado por três indivíduos na Holanda; um de Serra Leoa, um de Uganda e um de Senegal. À época, homossexualidade era criminalizado nos três países. Todavia, nenhum dos três postulantes de asilo demonstrou ter sido efetivamente perseguido; possuíam um medo fundado de que seriam, caso retornassem. Os representantes do Estado da Holanda buscaram a opinião da CJEU para que respondessem três perguntas, que assim resumo: a) cidadãos estrangeiros com orientação homossexual fazem parte de um grupo social particular capazes de se qualificar para a proteção prevista em lei (no que concerne a asilo); b) Pode ser esperado de cidadãos estrangeiros com orientação homossexual que disfarcem sua orientação ou tenham moderação/sobriedade em seu país de origem para evitar perseguição?; c) A criminalização de atividades homossexuais e a ameaça de prisão em relação a isso consiste em um ato de perseguição no sentido das leis de asilo?

A orientação da CJEU respondeu as questões de forma reversa, no seguinte sentido: c) a existência de leis de criminalização que especificamente vitimaram homossexuais dão suporte à conclusão de que estas pessoas devem ser considerado como parte de um grupo social em particular. Ainda, b) mesmo que a criminalização de atos homossexuais por si mesma não constitua um ato de perseguição, o encarceramento que é efetivamente aplicado na sociedade deve constituir um ato de perseguição; Por fim, conclui que a) Não é razoável que se espere dos postulantes de asilo que disfarcem sua

---

<sup>328</sup> ACNUR. Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado de Acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 Relativos ao Estatuto dos Refugiados: **Solicitações de Refúgio baseadas na Orientação Sexual e/ou Identidade de Gênero no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo 6 de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível na Internet via: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual\\_de\\_procedimentos\\_e\\_critérios\\_para\\_a\\_determinação\\_da\\_condição\\_de\\_refugiado.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_critérios_para_a_determinação_da_condição_de_refugiado.pdf). Acessado em 25 fev 2019.

homossexualidade em seu país de origem ou que exerçam reservadamente a expressão de sua orientação sexual<sup>329</sup>.

No comunicado à imprensa publicizado também em 2013 a Corte de Justiça informa que existe um consenso de que a orientação sexual é uma característica tão fundamental à identidade que um indivíduo não pode ser forçado à renunciá-la. Nesta conexão, a CJEU reconhece que a existência de leis que especificamente tem homossexuais como alvo reforça a conclusão de que estas pessoas formam um grupo social que é percebido pela sociedade que os cerca como sendo “diferente”<sup>330</sup>.

Ora, sem se olvidar do que já tratei a respeito das interferências do tempo e espaço na percepção dos indivíduos e suas identidades; sem que se esqueça do papel da linguagem que se usa para definir e debater o que envolve ser homo ou heterossexual, percebe-se que a não aceitação de características que fogem à norma e ao dominante chega ao extremo de que se precise recorrer ao Direito e à Justiça para que se pronuncie sobre ser ou não possível esperar dos indivíduos que contenham a experiência de suas identidades.

Todavia, há que se repisar que o Direito não age apenas para garantir direitos e promover liberdades; quando o faz, delimita as formas de existir com sua forma violenta de definir o que são as formas de existir e quais comportamentos são possíveis. Em interpretações desta normativa, o Home Office, representado pela Secretaria de Estado do Reino Unido<sup>331</sup>, acaba por deturpar as intenções de proteção e a forma de aplicação destas normas. Ao negar um pedido de asilo de um cidadão do Irã e um de Camarões que buscavam proteção no Reino Unido, a Suprema Corte contraria o entendimento da Secretaria e busca concordar com a importância de respeitar as sexualidades como parte da individualidade de cada um; contudo, a forma que aborda é problemática na medida que o faz da seguinte forma:

O que se protege é o direito do aplicante de viver livremente e abertamente como um homem gay. Para ilustrar este ponto com exemplos triviais e estereotipados da sociedade britânica: assim como homens heterossexuais são livres para se divertir jogando rugby, tomando cerveja e falando sobre meninas com seus parceiros, então

---

<sup>329</sup> Court of Justice of the European Union. Judgment in Case C-199/12, C-200/12, C-201/12; X, Y, Z v Minister voor Immigratie en Asiel. 07 November 2013. Disponível na Internet via: <https://www.asylumlawdatabase.eu/en/content/cjeu-c-19912-c-20012-and-c-20112-minister-voor-immigratie-en-asiel-v-x-y-and-z>. Acessado em 02 fev 2019.

<sup>330</sup> Court of Justice of the European Union. **Judgment in Case C-199/12, C-200/12, C-201/12 Press Release**. Disponível na Internet via: <https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2013-11/cp130145en.pdf>. Acessado em 02 fev 2019.

<sup>331</sup> Órgão que analisa os pedidos de imigração, incluindo asilo e refúgio.



homens homossexuais são livres para aproveitar indo a concertos da Kylie Minoge, tomar drinks exoticamente coloridos e falar sobre meninos com suas amigas mulheres heterossexuais<sup>332</sup>.

Apesar da aparente boa intenção do aplicador da lei em promover a inclusão dos indivíduos não heterossexuais na sociedade, claramente sua decisão reforça a percepção de que uma orientação sexual que não seja heterossexual necessariamente espera dos indivíduos certos comportamentos, limitando suas possibilidades de viver e de experienciar as singularidades de si. Quando pensamos de forma mais abrangente e ampliamos a ótica para perceber que nem todas as pessoas terão as mesmas experiências e expectativas, principalmente para além do mundo ocidental, a decisão se mostra problemática pois reduz a experiência da homossexualidade a um pequeno espectro.

O resultado de referida decisão é o que nos leva a segunda parte desta seção, a experiência do Sr. A. como postulante de asilo no Reino Unido. O Sr. A. nasceu na fronteira do Paquistão com o Afeganistão e foi sexualmente abusado desde os 11 anos de idade. Na região, meninos com aparência jovem, sem barba e sem características que correspondem à matriz heterossexualidade compulsória, são usualmente forçados a atividade sexual por homens mais velhos<sup>333</sup>. Em seu depoimento, Sr. A. relata incontáveis experiências de abuso, violência sexual e inclusive prostituição forçada, em que homens o obrigavam a manter relações com mais de 10 homens durante uma noite e cobravam pelo serviço. Que em certa ocasião seu tio descobriu a situação e lhe violentou fisicamente para que aprendesse a se defender.

Sr. A. teve acesso a educação e aos 19 anos formou uma escola para educar as crianças da região. As escolas eram poucas e muitas crianças ficavam sem acesso, principalmente meninas. Durante 04 anos sua escola funcionou, até quando o Taliban compareceu à direção e solicitou que a escola lhes fosse entregue para que doutrinassem as crianças sobre a religião Islâmica em sua forma mais extrema. Sr. A. relata que não conseguiria entregar sua escola e suas crianças a estas pessoas, mas que com sua negativa

---

<sup>332</sup> Supreme Court (United Kingdom). **Full judgment: HJ (Iran) and HT (Cameroon) v Secretary of State for the Home Department [2010] UKSC 31.** Disponível na Internet via: <https://www.theguardian.com/law/2010/jul/07/immigration-gay-rights>. Acessado em 02 fev 2019.

<sup>333</sup> Human Rights Watch. **Protect Pakistan's Children from Sexual Abuse.** Disponível na Internet via: <https://www.hrw.org/news/2018/08/14/protect-pakistans-children-sexual-abuse>. Acessado em: 02 fev 2019.

**Pakistan Hidden Shame: Culture and abuse in Peshawar.** Disponível na Internet via: <https://www.pakistanshiddenshame.org/single-post/2018/01/07/Culture-and-abuse-in-Peshawar>. Acessado em: 02 fev 2019.

levaram-no a um terreno vazio alguns quilômetros além de onde estavam para uso de violência e ameaças. Duas semanas mais tarde, retornam à escola e sequestram Sr. A. que é levado para um cativeiro onde fica sozinho em uma cela por dois dias, sem comida e sob uso de extrema violência. Os detalhes do relato incluem a morte de uma pessoa na sua frente, cujo corpo ficou na mesma cela durante mais de 2 horas; uso de facas e objetos pontudos sobre o seu corpo e genitália, dentre outros. Sr. A. conseguiu fugir do cativeiro e, ao chegar em casa, recolheu contribuições da família para fugir, viajando em um caminhão de refugiados por dois meses até chegar no Reino Unido.

Seu pedido de asilo foi negado, apesar de reconhecidos os sinais de tortura e o trauma que sofreu. A Secretaria de Estado não aceitou o depoimento apresentado e com a falta de evidências, esperando que com sua fuga o Sr. A. tivesse trazido documentos comprobatórios de sua escola e da sua experiência com o Taliban; também aponta que ele poderia retornar ao Paquistão e viver em outra região. Durante o tempo entre sua entrada no país e sua deportação, todavia, mais de 06 anos se passaram enquanto experienciava a vida na Inglaterra.

Em suas palavras, durante seu tempo aqui conheceu outros ‘meninos’ também do Paquistão, e durante uma noite os dois iniciaram ‘brincadeiras’ ‘naturais’, explorando seus corpos e os desejos que refutou por toda a adolescência. Sr. A. diz que a ideia de homossexualidade era algo por ele negado, qualquer pensamento era ignorado ou esquecido pelo medo que possuía na vila em que nasceu. Ainda, suas experiências sexuais eram sempre de abuso, dor e violência. Assim, demorou muito tempo em outro país para que conseguisse abordar sua sexualidade de forma livre, tratar de seus desejos como algo possível e aprazível.

Sr. A., então, informa à Secretaria de Estado que, além dos motivos já detalhados, teme retornar ao Paquistão pois a homossexualidade é proibida e punível com pena capital. Em sua entrevista, relata sua primeira experiência sexual com um homem, a liberdade que experimenta ao ir num bar chamado G-A-Y e sentir que ser fiel às suas vontades pode ser uma experiência que faz a vida valer a pena.

Entretanto, seu depoimento não é aceito por diversos motivos, dentre eles: a) não há credibilidade pois relata sua “primeira experiência sexual” com um homem como a noite que viveu com seu amigo na Inglaterra, quando na verdade essas experiências teriam acontecido no passado (nas situações de abuso). Sr. A. perde, portanto, sua credibilidade.

Ainda, b) na medida em que sofreu abuso durante anos quando morava ao norte do Paquistão, presume-se que os homens que o violentavam sexualmente também eram homossexuais, portanto seria razoável que se esperasse que Sr. A. retornasse ao local e convivesse com outros homens gays. Por fim, c) a Secretaria de Estado não aceita o argumento de que Sr. A. seja, de fato, homossexual; trata seu pedido como uma invenção para que possa permanecer no Reino Unido<sup>334</sup>.

Minha intenção ao relatar este caso é atentar para o fato de que a decisão deste caso claramente menciona que é aceito que o Paquistão seja perigoso para homossexuais em geral, mas não para Sr. A.. Ainda, ao não aceitar a narrativa de um refugiado quando descreve que é homossexual, me questiono: como seria possível comprovar tal fato, quais evidências seriam possíveis para a comprovação de uma identidade homossexual. Tal comprovação fica ainda mais difícil quando refletimos sobre a dificuldade da utilização de uma linguagem ocidentalmente homossexual somada às barreiras da tradução. Ainda, sobre a resistência em aceitar um rótulo de ‘gay’ ou de corroborar o que se espera de uma identidade homossexual.

No sentido da problemática decisão que define o direito de homens homossexuais a ir a shows e tomar drinks coloridos, quando se parte de uma pré concepção de que identidade homossexual inclui determinados comportamentos, esperar que um postulante de asilo tenha comportamentos específicos para que comprove sua homossexualidade coloca em risco sua segurança, sua existência e sua humanidade.

Assim, o que se percebe é que há uma expectativa de que homossexuais vivam um estilo e vida específico para que se reconheça que um indivíduo seja percebido como um homossexual que procura asilo. Tal expectativa é extremamente prejudicial na medida em que limita as experiências do indivíduo e o seu reconhecimento como alguém cuja existência é importante para a sociedade. Passando-se da situação em que homossexuais não são reconhecidos para um segundo momento em que apenas certos comportamentos

---

<sup>334</sup> Sr. A. é cliente da Farani Taylor Solicitors e foi representado por seu corpo jurídico na segunda aplicação que fez, quando apresenta à Secretaria de Estado as informações sobre sua sexualidade, seu passado de abusos e o medo que possui de retornar ao Paquistão. Pessoalmente, fui envolvido no caso na preparação do seu depoimento, apresentação de parecer jurídico sobre os perigos que sofreria ao retornar ao seu país de origem e sobre a veracidade dos fatos. Após o seu pedido de asilo ser negado, participei da preparação da argumentação a ser levada ao First Tier Tribunal por um Barrister contratado pela Farani Taylor Solicitors. A argumentação preparada na apelação inclui menções à normativa da UNHCR tratada neste capítulo, os Princípios de Yogyakarta (tratados adiante neste trabalho) e fundamentos da sexualidade fluida, da impossibilidade de se esperar que Sr. A. comprovasse sua sexualidade de formas específicas. O caso não tramita em segredo de justiça e o Sr. A. apresentou concordância expressa da utilização de sua história para os fins deste trabalho.

homossexuais são aceitos, o papel do Direito novamente se mostra violento e limitador das possibilidades de viver.

\*

O que pretendi explorar com esta seção é mais uma das facetas do Direito em sua atuação como instrumento e instrumentalidade de poder, disciplina e controle que, ao mesmo tempo, determina limites e possibilidades da vida.

Mesmo iniciando a explanação com um importante ponto de reconhecimento de que há um consenso de que não se pode esperar que um cidadão disfarce suas características e as expressões de sua identidade para que se sinta protegido, a forma de aplicação da lei e a instrumentalidade desta orientação não se faz necessariamente de forma positiva. Se por um lado há uma potencial proteção do indivíduo para que viva livremente sem que se submeta à norma, sem que renuncie suas singularidades para se adequar a uma heterossexualidade que lhe é esperada, d'outro tanto o uso que se faz desta proteção é mais um dos exemplos do Direito como algoz. Suas características que promovem a totalização dos significado da vida e das narrativas.

O primeiro exemplo de uma decisão que busca proteger os indivíduos não heterossexuais conferindo-lhes o direito de viver dentro de um espectro estereotipado de vida homossexual. Novamente, aqueles que não se encaixam na experiência hegemônica ou na heterossexualidade compulsória ficarão à margem, esperando proteção e reconhecimento, a possibilidade de viver as experiências de seus processos de identidade sem serem submetidos à violência do direito (que nunca deixa de existir). Ser um homem gay no Reino Unido, aparentemente, significa apreciar música pop, ingerir álcool e ir a casas noturnas - o que pode ser verdade para alguns, mas não para todos. O recorte proposto pelo juiz reforça padrões e paradigmas de que o homossexual só é aceito caso se encaixe em determinadas expectativas, caso tenha seus corpos controlados, suas atitudes docilizadas.

Adicionalmente, o segundo exemplo apresentado aponta como estas prerrogativas podem causar consequências gravíssimas para a vida de um indivíduo. Em um primeiro momento, o Sr. A. é desacreditado pois não provê suficientes evidências de sua sexualidade.

Sua dificuldade em abraçar a causa e proferir as palavras ‘eu sou gay’, apesar de sentir atração sexual também por homens, impõe-lhe barreiras que, além da linguagem, afetam suas possibilidades de existir e resistir. Apesar de frequentar casas noturnas (como a G-A-Y), o aplicador da lei reconhece que isso pode ser apenas um artifício utilizado para forjar uma homossexualidade a fim de permanecer no Reino Unido. Ainda, nota o aplicador: o Sr. A. não faz parte de nenhuma comunidade ou grupo de apoio LGBTI+, bem como não possui amigos gays capaz de testemunhar a seu favor. Em sua defesa, o Sr. A. aponta que desconhecia a existência de referidos grupos, bem como não saberia como agir em certos ambientes visto que passou mais de 25 anos de sua vida refutando qualquer associação com a homossexualidade, por medo.

Ainda, Sr. A. vivia em uma comunidade de apoio a paquistaneses, em que aqueles que partilhavam a mesma língua e origem que ele ofereciam suporte para seus pares sobreviverem em um país em que não são bem vindos e que não possuem direito a trabalhar. Assim, para que pudesse permanecer nestas comunidades, escondia sua homossexualidade, por medo e por vergonha. Por fim, algumas das orientações que recebeu para que pudesse comprovar sua homossexualidade giravam em torno da existência de um relacionamento estável. Deveria responder as seguintes perguntas: como e quando se conheceram?; Como e por que sua relação se desenvolveu?; Se passaram tempos separados, como você se sentiu durante este tempo? dentre outras.

Uma sugestão de abordagem diferenciada sobre postulantes de asilo por medo de perseguição devido a sua orientação sexual foi proposto por S. Chelvan, renomado advogado de Direitos Humanos. Sua proposta consiste na análise de Diferença, Estigma, Vergonha e Dano<sup>335</sup>. Ao analisar as narrativas de um indivíduo não heterossexual, deve-se portanto refletir sobre se sentir ‘diferente’ do que se espera de alguém (que seja heterossexual); esta referência se afasta das intenções puramente sexuais, como ocorreu com Sr. A., e verifica nuances mais sutis da identidade de um indivíduo. Ao tratar do estigma, verifica-se as situações em que um indivíduo sentiu que se sentir diferente seria motivo de desaprovação por sua família ou comunidade, que sua identidade seria inaceitável, imoral. E como resultado deste estigma, vem a vergonha. Sentir-se ‘um outro’, ao invés de um igual, pertencer a um grupo que não

---

<sup>335</sup> O modelo DSSH: Difference, Stigma, Shame, Harm. Ver mais em: CHELVAN, S. **DSSH Model and LGBTI Asylum Claims**. Disponível na Internet via: <https://www.no5.com/cms/documents/DSSH%20Model%20and%20LGBTI%20Asylum%20Claims.pdf>. Acessado em: 03 mar 2019.

merece os mesmos direitos ou o mesmo reconhecimento, pode causar vergonha e desconforto, e a percepção disso pode ajudar ao aplicador da lei a ser mais empático com os postulantes de asilo. Por fim, pensar nos danos sofridos por um indivíduo por conta de sua orientação sexual, ou nos potenciais ataques que poderia sofrer em seu país, finaliza a análise de forma completa e abrangente, acomodando indivíduos homossexuais e suas identidades de modo a não impor modelos específicos de existir<sup>336</sup>.

Ora, pelo que pode se depreender desta abordagem, a evidência de que um indivíduo seja homossexual depende de sua aceitação de um modo de vida heterossexual em que reproduza relações baseadas na monogamia e no romantismo ocidental. Ao questionar “o que faz do seu parceiro especial e quais seus planos de família e futuro?”, o aplicador da lei espera que um homossexual seja higienizado para corresponder a expectativas projetadas nos indivíduos heterossexuais, adaptando-se ao modelo dominante para que possam ser aceitos.

A experiência com o Sr. A., demonstra como foi violentado, vitimado pelas barreiras linguísticas e tolhido de suas possibilidades de ser e estar. A apresentação de sua contranarrativa em oposição ao que se espera de um comportamento homossexual o desqualifica desta identidade e o retorna para seu país de origem onde, por este motivo, ele não é bem vindo. A jurisprudência e o Direito operam no sentido de limitar a vida e impor determinadas possibilidades, deixando ao Sr. A. sem nenhuma opção a não ser resistir. Uma vez que não viveu as experiências que o estilo de vida ocidental espera de um homossexual, ele acaba por não ser.

### 2.1.3 A Corte Penal Internacional e as Definições de Identidade de Gênero

No terceiro momento destas reflexões sobre a violência do Direito e suas formas de tolher a vida e as possibilidades de viver, busco compreender o papel da *realpolitik* no cenário do direito internacional dos direitos humanos e como influencia na elaboração, assinatura e ratificação dos tratados e normativas. Como a lei e o Direito são formas de

---

<sup>336</sup> Right to Remain. **LGBTI asylum claims – the difference, stigma, shame, harm model**. Disponível na Internet via: <https://righttoremain.org.uk/lgbti-asylum-claims-the-difference-shame-stigma-harm-model/>. Acessado em 03 mar 2019.

determinação e controle, fazer e aplicar a lei nada mais é que jogos de poder e exercícios de limitação dos modos de pensar e agir.

Em seguida, tratarei dos estigmas heteronormativos ainda presentes na lei nos mostram, em oposição à situação anterior, uma situação em que a lei é prejudicial e violenta, cabendo ao judiciário um movimento de oposição para que possa reconhecer e proteger os indivíduos. O exemplo aqui apresentado consiste no Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional<sup>337</sup> e que define que a compreensão de gênero deve ser limitada às concepções de masculino e feminino.

Considero aqui, primeiramente, como a assinatura de um tratado como o Estatuto de Roma (ER) envolve a acomodação de interesses e premissas de diversas nações. Assim, necessariamente alguns direitos serão deixados de lado a fim de garantir que a intenção de criação de uma jurisdição internacional seja atingida. Por este motivo, antes de se analisarem as especificidades da Corte Penal Internacional (CPI) acerca dos crimes praticados contra a população de SOGI diversa (que farei no decorrer dos próximos capítulos deste trabalho) o conceito de *realpolitik* deve ser perpassado na medida em que considera não apenas aspectos formais da política, mas suas adaptações e desvios para a preservação de interesses daqueles que a operam. Para além de considerações éticas ou compromissos com os direitos humanos e os cidadãos<sup>338</sup>, há que se considerar a conjuntura que levou à realização de certos atos ou assinatura de determinados tratados (em detrimento do que seria esperado para que se atingissem os objetivos iniciais de uma corte ou da proteção dos direitos humanos).

Ainda, é importante que, antes de se analisarem os limites e possibilidades de que a CPI receba denúncias e julgue os crimes cometidos contra a população de SOGI diversa, que faço no terceiro capítulo, que se analise o conteúdo do ER em sua proposta original e a forma final que adquiriu a partir de discussões e interesses políticos dos países que o assinaram; vale ressaltar que se possuísse forma e conteúdo diversos dos que se apresentam hoje em sua versão oficial, talvez o instrumento não fosse assinado e ratificado.

---

<sup>337</sup> A nomenclatura de Corte, não Tribunal Penal Internacional é adotada desta forma devido ao seu caráter permanente e de não se tratar de uma jurisdição *ex post facto*, tal como seriam as instituições denominadas tribunais. In: United Nations Research Guide, disponível na Internet via: [research.un.org/en/docs/law/courts](http://research.un.org/en/docs/law/courts). Acessado em 23.jun.2014 na pesquisa que resultou no meu trabalho: **A Identificação das Vítimas para o Direito Internacional dos Direitos Humanos: entre a universalidade dos direitos e a vida nua.**

<sup>338</sup> ENCICLOPAEDIA BRITANNICA. Verbetes *realpolitik*. Disponível na Internet via: <https://global.britannica.com/topic/realpolitik>. Acessado em: 10.nov.2016.

Posteriormente, apresento considerações acerca da problemática existente no conteúdo original do ER e a resolução do Gabinete do Procurador da CPI (*Office of the Prosecutor*) de junho de 2014, *Policy Paper on Sexual and Gender-Based Crimes*, doravante denominado Documento Programático para Crimes Sexuais e de Gênero (DPCSG). Uma vez que tal documento não faz parte do Estatuto de Roma em sua via original e não se trata de algo similar a uma *emenda*, na medida em que não foi objeto de discussões e votação tal como o ER antes de sua assinatura, sua legitimidade poderá ser questionada quando vier a ser mencionado nas decisões dos juízes da CPI.

Conforme já mencionado, tratar de *realpolitik* envolve questionar como as decisões foram tomadas e quais os interesses dos atores políticos preponderaram em determinadas situações. O termo foi cunhado originalmente em contraste à *idealpolitik*, políticas ideais que acomodassem diplomacia internacional e aspirações democráticas<sup>339</sup>. A partir desta concepção, há que se considerar que as ideias são também políticas e associadas a discursos.

Desta forma, a análise de um tratado ou de determinada ação política deve envolver as manobras de coalizão existentes nos bastidores, os jogos de poder, as forças sociais e as possibilidades políticas que dão forma e conteúdo ao direito internacional dos direitos humanos. Coadunando-se com o que tratei sobre a inconstância do tempo e a inexistência de neutralidade no correr da vida, o noção de que deve-se sempre pensar no contexto histórico em que ocorrido, *realpolitik* e *chronopolitics* se complementam; e ao mesmo tempo reconhece-se que são produtos de indivíduos em um determinado tempo e espaço em oposição a eventual consideração de que fossem parte de verdades perenes ou absolutas<sup>340</sup>.

Nota-se por John Bew em seu *Realpolitik: a history*, (em associação com a teoria apresentada por August Ludwig von Rochau) deve-se sempre levar em consideração o poder exercido na tomada de decisões e nas relações políticas e internacionais, mais do que as intenções ou ideais; ainda, acreditava que princípios éticos são importantes, mas inferiores ao poder contingente das realidades que se operam - apontando, inclusive, que os Estados que

---

<sup>339</sup> KELLY, Duncan. **Realpolitik: a history, by John Bew**. Financial Times, 2016. Disponível na Internet via: <https://www.ft.com/content/802c822e-d0d6-11e5-831d-09f7778e7377>. Acessado em 12 mar 2019.

<sup>340</sup> KELLY, Duncan. **Realpolitik: a history, by John Bew**. Financial Times, 2016. Disponível na Internet via: <https://www.ft.com/content/802c822e-d0d6-11e5-831d-09f7778e7377>. Acessado em 12 mar 2019.



falhassem em identificar as forças sociais e trazê-las para a política ficariam suscetíveis a instabilidade<sup>341</sup>.

Assim, reconhecendo que o tempo e a política alteram a vida, as relações e o Direito, deve-se buscar a compreensão dos mecanismos reguladores que atuam sobre a população global na intenção de que seja gerida a partir de saberes específicos. Assim, por meio da segurança, da economia política, soberania e controle, dentre inúmeras outras variáveis, volta-se ao direito internacional dos direitos humanos e à forma que o Direito se constrói e se forja. Neste sentido:

O fato de que os homens essencialmente aplicam seu poder sobre outros homens dá ao conceito, na política, seu significado autêntico. O poder de um indivíduo é a capacidade de fazer, mas, antes de tudo, é a capacidade de influir sobre a conduta ou aos sentimentos dos outros indivíduos. No campo das relações internacionais, poder é a capacidade que tem uma unidade política de impor suas vontades às demais. Em poucas palavras, o poder político não é um valor absoluto, mas uma relação entre os homens<sup>342</sup>.

Neste esteio, é inquestionável que as conquistas relacionadas a direitos humanos no último século foram também produto de relações de poder e de intenções particulares; de relações entre os indivíduos permeadas por anseios, disputas e pelo Direito. O exemplo norte-americano mencionado, reitero, retrata as dificuldades de pleitearem-se direitos e como as estratégias de litigância se mostraram essenciais para que os pedidos fossem contemplados, como o Direito é necessariamente ambivalente em sua proteção e violência.

Justamente por isso, deve-se considerar que, havendo uma intenção global de governança, uma mundialização esperada em relação ao direito a ter direitos, isso irá implicar em transcender soberanias e repensar a autodeterminação dos povos<sup>343</sup> (o que se discutirá no terceiro capítulo em relação à nossa dependência do Direito e interlocuções deste com a vida privada). Neste panorama, debruçar-se sobre a forma que os tratados são feitos e assinados rememora-nos que o direito internacional é tão forte quanto os estados que o criam e balizam pretendem que o seja<sup>344</sup>. A assinatura de um tratado ou a submissão a um sistema

<sup>341</sup> MENON, Rajan. **Realpolitik or Realism?**. Disponível na Internet via: <https://newramblerreview.com/book-reviews/political-science/realpolitik-or-realism>. Acessado em 03 mar 2019.

<sup>342</sup> ARON, Raymond. **Paz e Guerra entre as Nações**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002, p. 99.

<sup>343</sup> ARENDT, Hannah, apud LAFER, Celso. **Reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2001, p. 127.

<sup>344</sup> BASSIOUNI, M. Cherif. **Searching for Justice in the World of Realpolitik**. 12 Pace Int'l L. Rev. 2000, p. 213. Disponível na Internet via: <http://digitalcommons.pace.edu/pilr/vol12/iss2/1>. Acessado em 18.nov.2016.

internacional de direitos pode advir do fato de que simplesmente por apoiar determinadas questões é politicamente válido e interessante; da mesma forma, não há uma “polícia internacional” ou um método de coerção e imposição de obrigatoriedade para que se cumpra com o disposto nos tratados. Neste sentido:

Todas as Nações são tentadas a vestir suas próprias aspirações e ações particulares com a roupagem dos fins morais do universo – e poucas foram capazes de resistir à tentação por muito tempo. Uma coisa é saber que as Nações estão sujeitas à lei moral, e outra, muito diferente, é pretender saber, com certeza, o que é bom ou mau no âmbito das relações entre Nações<sup>345</sup>.

Referido trecho nos permite encarar com maior crítica e seriedade, por exemplo, o fato de o Conselho de Segurança das Nações Unidas possuir os Estados Unidos, Rússia, China como membros permanentes. Ao mesmo tempo, referido Conselho tem poder de denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes previstos no Estatuto de Roma. Ainda, os membros permanentes possuem poder de veto em relação às decisões tomadas pelo Conselho. Ou seja: apesar de não se submeterem à jurisdição da Corte Penal Internacional, os três mencionados países possuem papel determinante na decisão de quais países terão seus líderes levados a julgamento.

A jornada empreendida até a criação da CPI, portanto, segue na tentativa de que seus propósitos iniciais sejam alcançados, pelo fim da impunidade e pela efetivação dos direitos humanos. Mas entre soluções políticas e valores morais, não se pode deixar de questionar cada um dos atos de interpretação dos seus instrumentos, tratados e princípios. Para além de interesses públicos e privados, de representantes de nações e de interesses políticos, de moralismos utópicos e interesses concretos<sup>346</sup>, não se deve aceitar o Direito e as cortes internacionais como livre de vícios e falhas. O que se propõe, em contrapartida, é um olhar atento e cuidadoso para que os freios e contrapesos constantes não deixem que o sistema internacional venha a se tornar um mero meio para se atingir resultados políticos<sup>347</sup>.

Quando dos trabalhos preparatórios para a elaboração do Estatuto de Roma, inúmeras discussões perpassaram os procedimentos para que se chegasse a um consenso sobre

---

<sup>345</sup> MORGENTHAU, H. **A política entre as Nações**. Brasília: Funag/IPRI, EdUNB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2003, p.21.

<sup>346</sup> KELLY, Duncan. **Realpolitik: a history**, by John Bew. Financial Times, 2016. Disponível na Internet via: <https://www.ft.com/content/802c822e-d0d6-11e5-831d-09f7778e7377>. Acessado em 17.nov.2016.

<sup>347</sup> BASSIOUNI, M. Cherif. **Searching for Justice in the World of Realpolitik**. 12 Pace Int'l L. Rev. 2000, p. 227. Disponível na Internet via: <http://digitalcommons.pace.edu/pilr/vol12/iss2/1>. Acessado em 18.nov.2016.

o texto final – o suficiente para agradar a todos os 60 estados parte que o ratificaram em 1998. No preâmbulo de referido dispositivo, fez-se constar algumas premissas para a criação de uma Corte Penal Internacional, neste sentido:

Conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns e de que suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham, e preocupados com o fato deste delicado mosaico poder vir a quebrar-se a qualquer instante,  
Tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, **homens e mulheres** têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade (...) <sup>348</sup>. (*grifo meu*).

Todavia, percebe-se que se apresenta a proteção dos direitos humanos ao redor do mundo após intensa violência praticada contra “homens e mulheres”. Chamo a atenção para a similitude com a Declaração Universal dos Direitos Humanos que assim dispõe: “Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres ...”. Vale também dizer que ao analisarmos os trabalhos preparatórios da Declaração Universal, pode-se perceber que em junho de 1947 rascunhou-se o genérico “todos tem o direito a direitos civis de forma igualitária”. Em dezembro do mesmo ano, a Comissão Pela Igualdade da Mulher sugeriu a inclusão da frase “homens e mulheres possuem as mesmas liberdades”; em março de 1948, a nova sugestão incluía “homens e mulheres possuem iguais direitos”. No texto final, de 1948, a utilização de “homens e mulheres” como diretriz, principalmente no que consta do artigo 16, nos mostra que a utilização dos vocábulos consta do documento para que projetasse maior proteção tanto a homens quanto mulheres - reforçando a importância do papel da mulher e na tentativa de superar a invisibilidade feminina<sup>349</sup>.

Compreendendo este contexto histórico e social e como foi importante a separação de homens e mulheres, bem como a repetição desta forma de escrita 50 anos depois, passo à análise do seu artigo 07º, ao elencar as previsões de crimes contra a humanidade, o parágrafo 03º assim dispõe: “Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo “gênero” abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído

<sup>348</sup> Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotado em 25 de setembro de 2002, preâmbulo.

<sup>349</sup> SCHABAS, William A. **The Universal Declaration of Human Rights, the Travaux Préparatoires Volume I**. October 1946 to November 1947. Cambridge University Press, 2014, p. c.

qualquer outro significado<sup>350</sup>”. Ainda, o apego a esta forma restrita de interpretação das questões de identidade de gênero é reiterado no artigo 21 do mesmo estatuto, quando assim prevê:

A aplicação e interpretação do direito, nos termos do presente artigo, deverá ser compatível com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, sem discriminação alguma baseada em motivos tais como o gênero, definido no parágrafo 3º do artigo 7º, a idade, a raça, a cor, a religião ou o credo, a opinião política ou outra, a origem nacional, étnica ou social, a situação econômica, o nascimento ou outra condição.

De fato, se aparenta paradoxal um instrumento internacional de proteção que faz referências explícitas aos direitos humanos e a proibição de discriminação e ao mesmo tempo, por mais de uma vez, sublinha a impossibilidade de considerar gênero para além de conceitos estanques de masculino e feminino. Como notaram Helen Durham e Katie O’Byrne, uma das maiores dificuldades em se operacionalizar a proteção de gênero ocorre pois este é um tema altamente pessoal e ao mesmo tempo fortemente público. Em análise que se harmoniza com o que apresentei no primeiro capítulo, as autoras comentam que as definições de papéis masculinos e femininos são influenciadas pelas instituições públicas e têm que lidar com a alocação do poder nas comunidades. A perspectiva proposta contesta a justificativa biológica para que homens e mulheres desempenhem papéis específicos tanto em sua vida pública quanto privada, abrindo então discussões sobre como estes papéis podem se alterar<sup>351</sup>.

Em se tratando da forma reducionista que o ER propõe que a comunidade internacional entenda gênero, em oposição a toda a teoria que aqui se apresentou, partilho do viés de observação adotado por Valerie Oosterveld, que propõe quatro motivos pelos quais se pode criticar o texto legal<sup>352</sup>. Senão vejamos: a) a primeira preocupação advém da possível aproximação do termo gênero com o termo sexo. Considerar gênero como sinônimo da determinação biológica de sexo é não apenas irresponsável, mas também reducionista das possibilidades das experiências da vida; b) em relação a “dentro do contexto da sociedade”, pode-se alegar que se apresenta no ER de forma diversa ao que a ONU normalmente inclui em seus documentos, que de forma mais abrangente e detalhada tende a interpretar

<sup>350</sup> Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotado em 25 de setembro de 2002, art. 07º.

<sup>351</sup> DURHAM, Helen; O’BYRNE, Katie. **The dialogue of difference: gender perspectives on international humanitarian law**. Volume 92, n. 877, março de 2010, p. 34.

<sup>352</sup> OOSTERVELD, Valerie. **The Definition of "Gender" in the Rome Statute of the International Criminal Court: A Step Forward or Back for International Criminal Justice?** Harvard Human Rights Journal, vol. 18, 1993, p. 57.

construções sociais de forma a incluir a consideração de atitudes, valores, responsabilidades, oportunidades e relacionamentos dentre e entre homens e mulheres. Ainda, reconhecendo a influência da cultura, contexto político e econômico, classe, raça, etnia, nível de pobreza, orientação sexual e idade.

Em seguida, pode-se criticar a abordagem do ER também c) na medida em que apresenta que a “gênero” não deve “ser atribuído qualquer outro significado”, pode-se interpretar que orientação sexual não está incluída no termo gênero, de acordo com o prevê o estatuto. Esta construção iria impossibilitar a consideração de que orientação sexual poderia ser base de perseguições contra indivíduos dentro do escopo dos crimes contra a humanidade. Por fim, apresenta a problemática de que d) ao tratar de crimes contra a humanidade, o ER apenas prevê “gênero” como possível fundamento de perseguição, e a falta de clareza desta definição pode colocar a CPI em uma posição frágil ao tentar processar e julgar perseguições baseadas em orientação sexual.

Na contramão de citadas críticas e retomando a *realpolitik* e seu papel na produção do ER na tentativa de que se encontrasse um consenso entre todos os países signatários, vale lembrar que não é tarefa fácil alocar interesses dos países da Europa, Oriente Médio, Extremo Oriente, Latino-Americanos etc.. Por exemplo, é sabido que em 11 de Julho 1998, nos trabalhos preparatórios para a elaboração do texto legal do Estatuto de Roma, Austrália, Bélgica, Canadá, Chile, Costa Rica, Finlândia, Grécia, França e mais doze países se posicionaram oficialmente para que o termo ‘gênero’ fosse mantido nos dispositivos legais. Já outros como Egito, Guatemala, Líbia, Qatar, Venezuela, dentre outros, solicitaram formalmente a retirada do termo<sup>353</sup>. Alguns problemas levantados eram concernentes às dificuldades de assinatura de um tratado que envolva a redefinição dos moldes culturais existentes em uma sociedade, bem como a impossibilidade de tradução do termo “gênero” para as seis línguas oficiais da Organização das Nações Unidas; nos documentos em árabe e francês, por exemplo, as referências são feitas aos “dois sexos”<sup>354</sup>.

---

<sup>353</sup> OOSTERVELD, Valerie. **Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of the International Criminal Court, Notes From Working Group on Applicable Law.** vol. 11,13.jul.1998, pg. 63. Disponível na Internet via: [http://www.legal-tools.org/uploads/tx\\_ltpdb/Oosterveld\\_Gender\\_HarvardArticle2005\\_02.pdf](http://www.legal-tools.org/uploads/tx_ltpdb/Oosterveld_Gender_HarvardArticle2005_02.pdf). Acessado em 20 nov 2016.

<sup>354</sup> OOSTERVELD, Valerie. **Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of the International Criminal Court, Notes From Working Group on Applicable Law.** vol. 11,13.jul.1998, pg. 63. Disponível na Internet via: [http://www.legal-tools.org/uploads/tx\\_ltpdb/Oosterveld\\_Gender\\_HarvardArticle2005\\_02.pdf](http://www.legal-tools.org/uploads/tx_ltpdb/Oosterveld_Gender_HarvardArticle2005_02.pdf). Acessado em 20 nov 2016.

Ainda, há que se considerar a possibilidade de novos direitos pudessem ser garantidos às mulheres a partir de interpretações mais abrangentes do termo gênero e para além do que as legislações nacionais já possibilitassem. Percebe-se, portanto, um claro temor que um conflito entre legislações enfraquecesse a política nacional de alguns países que possuíam interpretações diversas da ocidental no que toca a direitos humanos.

Nota-se, neste esteio, que há maior valorização da soberania e do modelo cultural vigente nas sociedades do que à proteção de determinada parcela da população. No mesmo sentido, considerar gênero para além dos clássicos significados, masculino e feminino, significaria “reestruturar drasticamente as sociedades ao redor do mundo vastas (...) o que raramente se enquadraria na agenda de uma Corte Penal (Internacional)<sup>355</sup>”.

Reconhecendo a insuficiência do ER na proteção das pessoas de SOGI diversa e a violência do Direito que se propôs de referida maneira, em 2014 o Gabinete do Procurador publicou um Documento Programático para Crimes Sexuais e de Gênero. Na tentativa de escapar as dificuldades de promulgar alguma emenda ao texto original ou de simplesmente se aguardar uma re-interpretação legal por parte dos juízes da CPI, o Documento Programático não altera a competência da corte ou afronta a comunidade internacional que o criou. Utilizando-se, novamente, de uma artimanha política, estas diretrizes explicitam um comprometimento do Gabinete do Procurador em alçar questões de gênero e sexualidade a um de seus objetivos estratégicos de proteção internacional dos indivíduos.

Integram-se, desta forma, perspectivas críticas à atuação do Gabinete do Procurador e maximiza-se a importância do efeito *deterrence*<sup>356</sup> e do desafio às sociedades hierárquicas, reivindicando, assim, as potencialidades da vida dos cidadãos. A grande importância do texto concentra-se na possibilidade que se abre de interpretar todo e qualquer crime previsto no Estatuto de Roma como se de possível cometimento a partir de uma perspectiva de gênero. Diz o parágrafo 20 do Documento Programático:

Within the scope of its mandate, and in a manner consistent with article 54(1)(a) of the Statute, the Office will apply a gender analysis to all of

<sup>355</sup> KENNEDY, David M. Center for International Studies. **What’s the Argument for “Gender Justice?”**. Artigo não publicado, de posse do autor. Disponível na Internet via: [http://www.legal-tools.org/uploads/tx\\_ltpdb/Oosterveld\\_Gender\\_HarvardArticle2005\\_02.pdf](http://www.legal-tools.org/uploads/tx_ltpdb/Oosterveld_Gender_HarvardArticle2005_02.pdf). Acessado em 20.nov.2016.

<sup>356</sup> No sentido de dissuadir novos perpetradores que repitam crimes de mesma natureza, que novas violações venham a acontecer. In: KIM, Hunjoon; SIKKINK Kathryn. **Explaining the Deterrence Effect of Human Rights Prosecutions for Transitional Countries**. 2009. Disponível na Internet via: <http://iilj.org/courses/documents/Sikkink-Kim.HC2009Oct21.pdf>. Acessado em: 05.set.2016.

the crimes within its jurisdiction. This involves an examination of the underlying differences and inequalities between women and men, and girls and boys, and the power relationships and other dynamics which determine and shape gender roles in a society, and give rise to assumptions and stereotypes. In the context of the work of the Office, it requires a consideration of whether, and in what ways, crimes, including sexual and gender-based crimes, are related to gender norms and inequalities. The approach by the Office will also encompass an understanding of the use of certain types of crimes, including acts of sexual violence, to diminish gender, ethnic, racial, and other identities<sup>357</sup>.

A jurisprudência das Cortes Internacionais já vinha consolidando entendimento de que não apenas as violações previstas nos parágrafos de crimes sexuais estavam sujeitas ao exercício de sua jurisdição. A Corte Especial de Serra Leoa<sup>358</sup>, por exemplo, ao compreender que o crime de casamento forçado deve ser considerado como possível objeto de sua jurisdição, permite que nova amplitude seja dada ao teor do Estatuto de Roma na questão de “outros atos desumanos”. À parte dos crimes de conotação sexual, cuja proteção legal remonta ao estatuto do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia<sup>359</sup> pelo caráter explorador de cumprir atividades domésticas e atividades sexuais<sup>360</sup>, a corte considerou crime a conduta dos casamentos forçados devido à análise da gravidade que enseja e o grande

<sup>357</sup> Em tradução livre: No escopo deste documento, e de forma consistente com o artigo 54(1)(a) do Estatuto (de Roma), o Gabinete irá aplicar uma análise sob a perspectiva de gênero a todos os crimes sob sua jurisdição. Isso envolve o exame das diferenças sublinhadas e desigualdades entre mulheres e homens, e meninas e meninos; bem como do poder das relações afetivas e de outras dinâmicas que determinam e moldam os papéis de gênero em uma sociedade e permitem o estabelecimento de premissas e estereótipos. No contexto de seu trabalho, o Gabinete requer a consideração de como e de qual forma crimes, incluindo os sexuais e baseados em gênero, se relacionam com normas de gênero e desigualdades. A abordagem do Gabinete irá também englobar a compreensão do uso de certos tipos de crimes, incluindo atos de violência sexual, para diminuir identidades de gênero, étnicas, raciais e outras.

<sup>358</sup> Trata-se de uma Corte Híbrida, que mescla lei nacional e costumes com o direito internacional; tipo de corte importante para o direito internacional dos direitos humanos uma vez que adaptada para uma situação em específico, levando em consideração as circunstâncias histórico-sociais e antropológicas do local onde ocorreram os crimes. Uma intervenção externa poderia levantar diversas questões de legitimidade aos cidadãos envolvidos em conflitos em regiões remotas e isoladas; no mesmo sentido, a sociedade civil poderia enfrentar inúmeros desafios ao julgar crimes dessa magnitude, pelo que a complementaridade partilhada (*shared complementarity*) se mostra uma maneira efetiva de junção de esforços entre Estados e organizações internacionais para a construção da paz. Os tribunais domésticos internacionalizados, portanto, são vistos como um caminho do meio para que se chegue à efetividade das cortes internacionais, pois possuem parâmetros internacionalmente reconhecidos como a presunção da inocência e o devido processo legal, bem como recursos financeiros que não estariam disponíveis em julgamentos em cortes domésticas. Ver mais em: **BRINGING JUSTICE: the Special Court for Sierra Leone**. Reported at Human Rights Watch em tradução livre. Disponível na Internet via: <http://www.hrw.org/node/11983/section/2>. Acessado em 24.out.2014.; Organização das Nações Unidas. **Role of Civil Society in Post-Conflict Peace-Building**. 4993 encontro do Conselho de Segurança, 22.jun.2004. Nova Iorque. Disponível na Internet via: <http://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/PKO%20SPV%204993.pdf>. Acessado em 10.out.2014.; SCHARF, Michael P. **Forward: Lessons from the Saddam Trial**. Faculty Publications. Paper 115. Case Western Reserve University. 2007, p.7.

<sup>359</sup> **Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia** de 25 de maio de 1993, art. 5(c);(g).

<sup>360</sup> Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia. **Promotor vs. Kunarac** (12 Prosecutor vs. Kunarac et al.). Caso nº IT-96-23T & IT-96-23/1-T, Julgamento de 22 fev 2001, p. 742.

sofrimento que inflige às vítimas também na questão psicológica<sup>361</sup>: não se considera apenas a questão sexual do ato, mas o fato de ser desumano também em seus demais aspectos (não sexuais). Enquanto a jurisprudência para a Ex-Iugoslávia considera os crimes sexuais na medida do sentimento de propriedade que possui o perpetrador<sup>362</sup>, o crime de casamento forçado possui, além desse aspecto, o terror psicológico que as vítimas sofrem uma vez que a violência inclui manipulações intelectuais, obrigações domésticas e sexo/engravidamento não consensual<sup>363</sup>.

Tratam-se, portanto, de exemplos de interpretação sob uma perspectiva de gênero de uma norma que não foi necessariamente assim constituída. Tem-se aqui uma possibilidade de interpretação expansiva de uma lei reducionista e violenta, mas que não apresenta substancial proteção ao indivíduo que, legalmente, continua à mercê de um instrumento hierarquicamente superior que lhe considera como passível de ser homem ou mulher de acordo com o que está pré determinado, limitado pelos moldes da lei e do Direito.

Dos limites e possibilidades que se apresentam ao ER, bem como da consideração das políticas que envolvem a elaboração de leis e tratados, a intenção de que ao termo “gênero” não deve “ser atribuído qualquer outro significado” que não os tradicionalmente concebidos pelas sociedades é extremamente problemática. Considerando-se a perda de uma chance de se oportunizar uma nova e expansiva proteção aos indivíduos que não se reconhecem no sexo lhes atribuído ao nascimento e a importância da mensagem que se espalha de uma corte internacional sobre a importância de se adequar a novas formas de pensar o Direito e a sociedade, a CPI se constrói impossibilitada de ser algo mais que violência, se constitui no início dos anos 2000 com concepções limitadoras e excludentes sobre homens e mulheres.

Na medida em que reconhecida a importância do poder que se exerce nos processos de tomada de decisões políticas e jurídicas, demonstraram-se as contingentes realidades que atravessam estes processos. Na criação das normas e em sua aplicação, mais do que seus idealismos e intenções, é importante que se pense também nas saídas e nas ferramentas para este Direito violento - que, neste exemplo, restringe a consideração da

---

<sup>361</sup> Corte Especial para Serra Leoa. **Promotor vs. Alex Tamba Brima**. Caso nº SCSL-2004-16-A. Julgamento de 03 mar 2008, p.854.

<sup>362</sup> Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia. **Promotor vs. Kunarac** (12 Prosecutor vs. Kunarac et al.). Caso nº IT-96-23T & IT-96-23/1-T, Julgamento de 22 fev 2001, p. 539.

<sup>363</sup> Corte Especial para Serra Leoa. **Promotor vs. Alex Tamba Brima**. Caso nº SCSL-2004-16-A. Julgamento de 03 mar 2008, p.61, parágrafo 189.



orientação sexual como parte dos grupos que sejam possíveis vítimas de crimes contra a humanidade. Ao compreender gênero dentro de apenas uma alternativa, o ER tenta ser contornado com um documento programático criado posteriormente na tentativa de ser um instrumento do Direito e transformar parte de sua violência em possibilidade. À parte disso, insta que se pense em formas mais consistentes que um documento programático - como algumas normas e interpretações paradigmáticas que respondem a pergunta inicial sobre ser o Direito mais que limitação.

\*

Pelo que tratei acerca das limitações do ER e do Direito aqui apresentado como uma forma de limitar e restringir a experiência das identidades e seus processos, pode-se perceber que a *realpolitik* exerce papel fundamental na elaboração e aplicação da lei e das normas. Tal conceito nos demonstra que a artificialidade das relações é inteiramente permeada pela política e pela vontade dos indivíduos, por jogos de poder.

Dos aspectos formais da política e daquilo que se percebe dos trabalhos preparatórios que antecedem a publicação de uma lei ou tratado, àquilo que acontece nos bastidores, adaptações e desvios que levam à preservação de interesses e formas de aplicação e aplicabilidade da lei, trabalhei aqui a importância de se considerar as conjunturas que levam a um resultado final no direito internacional e nos direitos humanos.

Ademais, como exemplo concreto de *realpolitik* e das dificuldades em se escrever e publicar uma norma, percebe-se que os Estatuto de Roma contém um importante empecilho na existência do Direito como forma de potência. Visto aqui como um instrumento de limitação e controle, restringir a identidade de gênero a sexos masculino e feminino reproduz um olhar biologizante que já foi apontado aqui como um dos problemas fundantes da matriz de heterossexualidade compulsória e da ideia de que apenas alguns indivíduos, comportamentos e identidades são possíveis. Aqueles que restam à margem, indesejáveis e abjetos, tem seus corpos inviabilizados e suas vozes sufocadas.

E se a tarefa de sobrevivência na sociedade daqueles que desafiam as lógicas de masculino e feminino já é difícil *per se*, a chancela da lei e do direito internacional reforça essas dificuldades e o tormento de existir e resistir. No início deste segundo capítulo apresentei como a violência da normalização dos comportamentos heterossexuais influenciou o Direito e como a criação de leis que restringem as potencialidades de viver a sexualidade de forma diversa são violentas. Com o exemplo da luta do Dr Kameny e pela longa jornada que se empreendeu em buscar um reconhecimento da Suprema Corte dos EUA da população de SOGI diversa como uma minoria sexual com identidades igualmente válidas, iniciei a apresentação de argumentos pelos quais o Direito é violento e comprovei a artificialidade das construções identitárias, que se faz e forma jurídica, política, social etc.

A construção de uma noção de identidade homossexual nos Estados Unidos se deu também por meio dos pleitos judiciais, mesmo que para isso se fez necessário apoiar-se nas conquistas raciais. Tais propostas não foram acidentais, mas esforços deliberados para levar à população de SOGI diversa uma noção de grupo e o abraço de suas identidades.

Em seguida, tratar daqueles que pedem asilo e refúgio e possuem a experiência de serem indivíduos não heterossexuais aponta para outra forma pela qual a lei assola a vida daqueles que não são parte da maioria dominante. Nesta outra faceta do Direito como exercício de poder e reiteração da matriz de heterossexualidade, mesmo partindo-se da premissa de que não pode ser esperado de um indivíduo que seja discreto ou sutil na experiência de sua identidade, apresentei exemplos de como a aplicação de uma norma pode ser outra forma do Direito se apresentar como algoz.

A partir do exemplo do Sr. A., demonstrei que além das leis nacionais como as dos EUA apresentadas na primeira parte, a aplicação de leis protetivas também pode resultar em restrições. A decisão do caso do Sr. A., requerendo que volte ao seu país de origem diante de sua impossibilidade de comprovar e apresentar evidências de sua homossexualidade reitera o papel do indivíduo na criação de limites e possibilidades daquilo que se entende como um possível comportamento homossexual. Esperar que alguns comportamentos sejam especificamente atrelados à homossexualidade e chancelar isso na forma da lei, portanto, retoma aquilo que critiquei como uma imposição social de que corpos, gêneros e desejos deveriam *ser* especificamente de certas formas, não de *outras*.

Por fim, retomando a rejeição das ideias de fixidez das identidades e dos corpos, as considerações feitas sobre tempo e linguagem que neste trabalho demonstraram a importância de reconhecer a inconstância da vida e a unicidade dos encontros e das relações, apresentei a terceira parte desta seção que trata do Direito como limitação. Na forma da lei, de sua aplicação ou das políticas que levam à sua criação, percebe-se que a mesma pluralidade que fundamentou a criação dos direitos humanos como uma alternativa de proteção dos indivíduos da violência da lei foi o que levou à sua insuficiência para os cidadãos. Ora, se a lei de forma violenta leva à criação dos direitos humanos como uma possível proteção (aqui representados pelo ER), ao tratar os indivíduos dentro de apenas duas possibilidades, retira-lhes as nuances que lhes fazem únicos.

Ao reduzir a experiência de gênero a apenas duas possibilidades, o ER acaba por esperar que papéis sociais sejam desempenhados por homens e mulheres e se coaduna com situações violentas como as que se narrou em relação a experiência Norte Americana e com a jurisprudências do Reino Unido que se exemplificou com o caso do Sr. A.

Ao fim, quando apresento o Documento Programático para Crimes Sexuais e de Gênero, pretendi demonstrar como as instituições públicas podem também ser instrumentos de potencial mudança. Ao perceber a necessidade dos indivíduos de poderem ser mais que aquilo que prevê o ER, o documento contesta a justificativa biológica para que homens e mulheres desempenhem papéis específicos tanto em sua vida pública quanto privada, abrindo então discussões sobre como estes papéis podem se alterar - que desenvolvo a seguir.

Na insuficiência contida no texto legal e na problemática em se reduzir as proteções de gênero a “masculino e feminino”, as discussões que perpassaram a elaboração do texto final nos levam a pensar na possibilidade de, como apresentado na introdução, o Direito possibilitar também o rearranjo e a criação de novas identidades. Busco a partir daqui compreender se há, de fato, a possibilidade de o Direito ser potência de transformação - ou se seu caráter limitador e restritivo o torna sempre violento e algoz como percebido nesta primeira parte do segundo capítulo.

Comprometer-se com a análise de todo o Estatuto de Roma sob uma perspectiva de gênero possibilitou, como vimos, o rompimento com algumas normas cuja potencialidade de aplicação houvesse sido eivada quando da escrita do Estatuto. Assim, não obstante as questões de *realpolitik* já explicitadas, as dificuldades no estabelecimento de um consenso

em relação ao que será positivado nos tratados e na impossibilidade de um direito internacional ser construído de forma a alterar substancialmente o sistema jurídico doméstico dos seus países signatários, o Documento Programático do Gabinete do Procurador para Crimes Sexuais e de Gênero reafirmou as intenções de promoção e defesa dos direitos de uma população diariamente violada em sua honra, dignidade e identidades.

Desta maneira, todas as previsões do Estatuto de Roma tornam-se sujeitas a análise sob uma perspectiva crítica e consideração de eventuais particularidades referentes a identidades de gênero e diversidade sexual. Todavia, duas formas de percepção de crimes contra a população de SOGI diversa se apresentam mais palpáveis, de modo que serão exploradas com mais cuidado, quais sejam: o crime de genocídio e os crimes contra a humanidade. O primeiro, em interpretação extensiva do *caput* quando trata de intenções de extermínio e destruição de um grupo. Já em relação aos crimes contra a humanidade, em compreensão de que *perseguição* pode em relação a grupo ou coletividade que possa ser identificado por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero (o que abordarei com mais afínco no terceiro capítulo).

Destarte, das analogias que levaram à população de SOGI diversa a se reconhecer como grupo, das práticas de aplicação da lei e da letra fria que define as possibilidades da vida, partir do pressuposto que o Direito age como força. Não apenas no sentido de que impõe sanções, mas no esteio do que apresenta Derrida como uma possibilidade de força e violência que *enforce*; que garante aplicabilidade da lei e da norma<sup>364</sup>. A lei se mostra violenta na medida em que não enfrenta os indivíduos no singular, mas se dirige a todos de modo abstrato. Apresenta o autor argumentação no sentido de que a violência da lei é também violência da linguagem que se aplica sem levar em consideração as singularidades de uma situação. Ao se apoiar na lei, na jurisprudência e nas jurisdições, a violência em forma de generalização convive com a violência do fundamento desta lei - que se caracteriza pela legitimidade de sua própria origem, um ato violento em si. O ponto de partida da lei é em si mesmo um fundamento de autoridade que é violento, que constitui o Direito como tal e faz de sua juridicidade o que ela é<sup>365</sup>.

---

<sup>364</sup> DERRIDA, Jacques. **Força de lei – o “fundamento místico da autoridade”**. São Paulo: Martins Fontes, Trad. Leyla Perrone-Moysés. 2007.

<sup>365</sup> GHERING, Petra. **Force and “Mystical Foundation” of Law: How Jacques Derrida Addresses Legal Discourse**. Disponível na Internet via: [https://static1.squarespace.com/static/56330ad3e4b0733dcc0c8495/t/56b8d62df699bb7c94a13500/1454954030213/GLJ\\_Vol\\_06\\_No\\_01\\_Gehring.pdf](https://static1.squarespace.com/static/56330ad3e4b0733dcc0c8495/t/56b8d62df699bb7c94a13500/1454954030213/GLJ_Vol_06_No_01_Gehring.pdf). Acessado em 09 mar 2019.

A violência faz parte das formas históricas de instituir e preservar as instituições legais e jurídicas; e tal violência culmina no papel do Estado, que completa o círculo de legitimação de algo que, em princípio, não poderia ser legitimado (a violência)<sup>366</sup>. Fecha-se assim, o ciclo de demonstrações de como o Direito é sempre limitação e violência, como nele existe sempre *algo de podre*. Conforme apresentado por Drucilla Cornell, todavia, em sua análise de Derrida, nem todos os sistemas de justiça, nem todas as instituições do Direito possuem a mesma relação com a violência ou a mesma forma de aplicabilidade de normas - e a busca pela desconstrução destes sistemas é um ideal constante, algo a ser sempre buscado no sentido de ultrapassar as barreiras da transformação<sup>367</sup>. Se por um lado tem-se a podridão do sistema legal que se baseia na violência, justamente pelo fato de que estes sistemas serem passíveis de desconstrução que se pode pensar em transformações - não apenas pelas vias tradicionais que já não são mais emancipatórias, mas também no sentido daquilo que busco comprovar, a hipótese de que o Direito pode ser também um instrumento de expansão, de promover a potencialidade das identidades.

## 2.2 Direito Como Espaço de Expansão e Potência

Com a intenção de refletir sobre as fronteiras que se deve ultrapassar para promover transformação, pretendo aqui apresentar algumas das situações em que o Direito reconheceu a podridão de seu sistema e promoveu novas formas de pensar e agir em relação às identidades. Não sem ser também limitação, nos exemplos que aqui trabalho apresento detalhes como o Direito é ambivalente, apolíneo e dionisíaco, violência e potência.

Drucilla Cornell trabalha Derrida e a força da lei analisando a relação da jurisprudência norte americana em relação às proibições de ‘atividades homossexuais’. Da legitimação constitucional e do *enforcement* de ‘verdades’ que consideram apenas algumas

<sup>366</sup> GHERING, Petra. **Force and “Mystical Foundation” of Law: How Jacques Derrida Addresses Legal Discourse**. Disponível na Internet via: [https://static1.squarespace.com/static/56330ad3e4b0733dcc0c8495/t/56b8d62df699bb7c94a13500/1454954030213/GLJ\\_Vol\\_06\\_No\\_01\\_Gehring.pdf](https://static1.squarespace.com/static/56330ad3e4b0733dcc0c8495/t/56b8d62df699bb7c94a13500/1454954030213/GLJ_Vol_06_No_01_Gehring.pdf). Acessado em 09 mar 2019.

<sup>367</sup> CORNELL, Drucilla. **The Thinker of the Future – Introduction to The Violence of the Masquerade: Law Dressed Up as Justice**. Disponível na Internet via: [https://static1.squarespace.com/static/56330ad3e4b0733dcc0c8495/t/56b8d61bf699bb7c94a1343f/1454954011801/GLJ\\_Vol\\_06\\_No\\_01\\_Cornell.pdf](https://static1.squarespace.com/static/56330ad3e4b0733dcc0c8495/t/56b8d61bf699bb7c94a1343f/1454954011801/GLJ_Vol_06_No_01_Cornell.pdf). Acessado em: 09 mar 2019.

formas de sexualidade *normais*, o reconhecimento de que algumas vidas possuem sua significação apagada por seus interlocutores nos leva a autora a concluir que a podridão do direito é justamente a possibilidade de disfarçar de justiça a privação de alguns indivíduos de direitos. Em contrapartida, a desconstrução proposta por Derrida aumenta as possibilidades de se procurar expansão, justiça; denunciando desigualdades e testando limites<sup>368</sup>. A autora ainda dialoga com Monique Wittig (*Les Guerilleres*, 1975) para concluir que o surgimento de situações revolucionárias e questionar as justificativas tradicionais do Direito, é preciso desafiar as estruturas culturais e sociais em seu âmago.

Partindo da indecidibilidade de Derrida e da impossibilidade de nos apoiarmos em normas e decisões que se dirigem aos indivíduos, no singular, tratando a todos como fundamentalmente iguais, devemos assumir papéis próprios na história e assumir que não há possibilidade de sabermos se estamos certos ou errados a priori<sup>369</sup>: é preciso lutar, questionar, partir. Numa justiça que nunca se alcança, o que traz sentido à vida e faz do Direito importante são os caminhos em sua direção<sup>370</sup>.

Desta forma e na partida para promover um Direito que seja também expansão, início esta segunda seção tratando de um caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) concernente ao direito de estabelecer e desenvolver relações - ilustrado pelo caso Fernandez Ortega. Ainda, meu entendimento sobre o estabelecimento de relações é perpassado pela experiência do amor, dos afetos e de pertencimento (o que Cavarero descreve como Eros, inclinações sexuais e emocionais em direção a alguém). Assim, remetendo ao texto de Kees Waadijk que trata do direito a se relacionar como sendo comum a todas as

---

<sup>368</sup> CORNELL, Drucilla. **The Thinker of the Future – Introduction to The Violence of the Masquerade: Law Dressed Up as Justice**. Disponível na Internet via: [https://static1.squarespace.com/static/56330ad3e4b0733dcc0c8495/t/56b8d61bf699bb7c94a1343f/1454954011801/GLJ\\_Vol\\_06\\_No\\_01\\_Cornell.pdf](https://static1.squarespace.com/static/56330ad3e4b0733dcc0c8495/t/56b8d61bf699bb7c94a1343f/1454954011801/GLJ_Vol_06_No_01_Cornell.pdf). Acessado em: 09 mar 2019.

<sup>369</sup> CORNELL, Drucilla. **The Thinker of the Future – Introduction to The Violence of the Masquerade: Law Dressed Up as Justice**. Disponível na Internet via: [https://static1.squarespace.com/static/56330ad3e4b0733dcc0c8495/t/56b8d61bf699bb7c94a1343f/1454954011801/GLJ\\_Vol\\_06\\_No\\_01\\_Cornell.pdf](https://static1.squarespace.com/static/56330ad3e4b0733dcc0c8495/t/56b8d61bf699bb7c94a1343f/1454954011801/GLJ_Vol_06_No_01_Cornell.pdf). Acessado em: 09 mar 2019.

<sup>370</sup> Neste sentido, Vera Karam de Chueiri: “Neste momento (do ato fundador), o direito mantém uma complexa relação interna com a força (o poder ou a violência) e a justiça (no sentido *de* ou *como* direito), igualmente, vai experimentá-la; isto é, da operação que consiste em fundar, inaugurar, justificar e fazer o direito, um golpe de força, uma violência performativa e, assim, interpretativa, que em si mesma não é justa nem injusta e que justiça ou lei anterior alguma poderia garantir, contestar ou invalidar”. A aporia da justiça, desta forma, se relaciona com a violência fundante do Direito e, através dela ou da abertura que provoca “nos damos conta da transferência entre linguagens que ocorre entre o direito, a política, a justiça, etc, e que se torna dependente de outras (transferências) que estão acontecendo dentro das fronteiras de cada uma delas”. Ver mais em: CHUEIRI, Vera Karam. **Agamben e Derrida: a escrita da lei (sem forma)**. Disponível na Internet via: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2171/1772>. Acessado em 10 ago 2019.

questões legais que envolvem orientação sexual: criminalização e descriminalização, leis de refúgio e asilo, parentalidade, dentre outros<sup>371</sup>.

Em seguida, retorno ao que apresentei sobre a impossibilidade do Direito estabelecer papéis sociais a serem desempenhados na sociedade. Assim como foi reconhecido que a intenção do ER em dividir os cidadãos entre homens e mulheres, o caso aqui trabalhado traz a discussão também à CIDH. A partir de considerações sobre o caso Karen Atala e das discussões que envolvem seu papel social de mãe, retomo aqui a alegoria da inclinação pela qual a mãe que amamenta seu filho representa a vulnerabilidade das relações como revolução, como forma de desconstrução do Direito e de promover novas formas de existir apesar de seu fundamento de violência.

Ainda, como forma de concluir esta seção e tratando não apenas de decisões jurídicas que se instrumentalizam por meio do Direito, analiso os Princípios de Yogiakarta (PY) de 2009 e os Yogiakarta +10 de 2017 com o intento de debater o Direito em sua letra de lei como mudança. A partir de definições que buscam ser descarregadas de pré-conceitos e buscando proteger e viabilizar a existência das pessoas de SOGI diversa, o trajeto percorrido nesta segunda metade nos leva ao reconhecimento também como expansão e possibilidades. Considerando que trata de questões como estupro e violência de gênero; execuções extrajudiciais; tortura, tratamento cruel e degradante; repressão de liberdade de expressão e de assembleia; discriminação no trabalho, saúde, educação, acesso a justiça e imigração, pretendo aqui detalhar como os PY vão além de meras orientações legais para, efetivamente, promover um repensar da vida e das relações interpessoais envolvendo indivíduos de SOGI diversa.

Desta forma, os exemplos trazidos nesta seção buscam reiterar a noção de que simplesmente ser ou estar *queer* pode ser suficiente para promover alterações nas estruturas legais. Em um movimento constante de diálogo com os discursos que produzem esta performatividade, a existência orgulhosa como alguém que refuta os papéis sociais e que busca travar relações baseadas em amor e afeto, criam-se potenciais para modos alternativos de poder - notadamente que expõe e resiste o caráter fantasmático de expectativas de gênero, sexualidade e identificação<sup>372</sup>.

---

<sup>371</sup> WAALDIJK, Kees. **The Right to Relate: a lecture on the importance of “orientation” in comparative sexual orientation law**. 24 Duke Journal of Comparative & International Law, 161-199, 2013.

<sup>372</sup> LOIZIDOU, Elena. **The Love Bug and the Melancholic Drag Queen or a Reflection on the Cultural/Political “Grounds” of Subjects as Sexual**. Journal for Cultural Research, n. 8 (4), 2004, 447-465.

### 2.2.1 Direito aos Afetos p.I: a Corte Interamericana de Direitos Humanos

Tratar de temas como amor e afetos é sempre desafiador, principalmente se com a seriedade de se evitar perspectivas meramente celebratórias ou que tenham/vejam neles a potência de salvar as sociedades e as relações. O apelo que se faz nesta seção, todavia, é para a necessidade de considerá-los como parte da vida e como necessidades dos indivíduos, motivo pelo qual se faz necessário que sejam possibilitados e protegidos pelo Direito. Assim, para demonstrar que o Direito pode ser também expansão, além de violência, pretendo aqui atravessar o amor e os afetos como parte de um direito a se relacionar - direito este que vai além de previsões de quais são as relações viáveis e/ou desejáveis, mas reconhecendo sua importância de modo geral para que possibilitem que a vida seja experienciada de forma plena.

O direito de estabelecer e desenvolver relações com outros indivíduos já foi extensivamente reconhecido e promovido pelo Direito - mas nem sempre ultrapassando as possibilidades das relações heterossexuais tradicionais. Inicialmente relacionadas ao direito ao respeito pela vida privada pela Comissão Europeia de Direitos Humanos em 1976, estes direitos foram posteriormente reiterados por diversas jurisdições, assim compilado por Kees Waaldijk, que em muito inspira o tratado nesta seção: na Suprema Corte dos EUA no caso *Roberts vs. United States Jaycees*; na Corte Europeia de Direitos Humanos, *Niemietz vs. Alemanha*; na Corte Constitucional da África do Sul, *Coalizão Nacional para a Igualdade Gay e Lésbica vs. Ministro da Justiça*; e enfim, na Corte Interamericana de Direitos Humanos caso *Fernandez Ortega vs. México*<sup>373</sup> - que especificamente estabelece um direito de estabelecer e desenvolver relações com outros indivíduos.

A partir do reconhecimento deste direito, Kees Waaldijk analisa como um possível significado da palavra ‘orientação’ nos leva ao reconhecimento da necessidade psicológica dos indivíduos de amor, afeto e pertencimento. Ainda, vale aqui considerar que, se por um lado tratei do que Cavarero apresenta como inclinações, nesta seção o foco será em

---

<sup>373</sup> WAALDIJK, Kees. **The Right to Relate: a lecture on the importance of “orientation” in comparative sexual orientation law.** 24 *Duke Journal of Comparative & International Law*, 161-199, 2013.



orientação, o termo utilizado para designar a forma de um indivíduo se expressar a respeito de sua sexualidade. Enquanto inclinação diz respeito àquilo que foge à retidão, disposições em direção a algo ou acontecimento que advém de características apreciáveis em algum objeto; mas acontecimentos podem se transformar em amor impetuoso<sup>374375</sup>. Em contrapartida, orientação é denominada por Kees como algo mais forte direção, posição, inclinação (aparte do significado filosófico que apresentei) ou preferência. Orientação, neste esteio, implica em ser direcionado (ou se direcionar) em direção a algo ou alguém com quem se quer interagir.

Assim, tratando tanto do direito a se relacionar quanto do direito de o fazer com base em sentimentos de amor, afetos e pertencimento, nos leva ao que o autor trata de “Direito de Orientação Sexual”, que inclui criminalização ou descriminalização de comportamentos homossexuais, legislação contra discriminações baseadas em orientação sexual, desafios dos direitos humanos em relação a leis e práticas anti-homossexuais (existe essa expressão?, reconhecimento ou não reconhecimento de casais do mesmo sexo, regulação de informações sobre orientação homossexual, recusa de asilo a indivíduos fugindo de perseguição baseada em sua orientação sexual ou identidade de gênero, dentre outros<sup>376</sup>.

Para iniciar o que se entende por direito a se relacionar apresento o caso da Sra. Inés Fernández Ortega que foi vítima de violações a sua integridade na comunidade de Me’phaa e que deu origem à jurisprudência da CIDH que reconhece este direito. Esta comunidade indígena foi utilizado como espólio de guerra durante a invasão Norte Americana no México e é comandado por militares que se responsabilizam pela manutenção da ordem e dos direitos; aqueles que se indispõem contra o modelo heteronormativo de dominação são presos, oprimidos, torturados. Eis parte do relato da Sra. Inés:

Since 2002 I was active as part of a group of women in my community who organized so that there would be education, doctors to look after the women and children. The government didn’t let me participate, they saw that I was advocating and instead of support they sent the soldiers to hurt us. (...) I have reported it and the soldiers continue coming up to the communities, I don’t want to see them, It hurts me to talk about what

<sup>374</sup> TOMMASEO, Nicolò. **Nuovo dizionario dei sinonimi della lingua italiana**. 1830. In: CAVARERO, Adriana, *Inclinations: Critique of Rectitude*. Stanford University Press, 2016, p.2.

<sup>375</sup> Vale dizer que acontecimento é tradução escolhida aqui por minha liberalidade. No inglês como: *Inclination is not a steady state; it is a slope, as the word says, a disposition toward affect, which comes from certain likable qualities in the object: but affect may become impetuous love.*

<sup>376</sup> WAALDIJK, Kees. **The Right to Relate: a lecture on the importance of “orientation” in comparative sexual orientation law**. 24 *Duke Journal of Comparative & International Law* ,161-199, 2013, p. 166.

happened. They destroyed me, my home, my husband and my children, when the soldiers are there I feel very afraid (...)<sup>377</sup>

Conforme narrado, a vítima participou de diversas iniciativas de insurgência contra o regime e os modos de governo de sua comunidade. Como resultado, em 2002 a Sra. Inés foi vítima da utilização do estupro como arma de guerra e como forma de fomentar o terror nas comunidades em que viviam.

O fato de que fazia parte de uma comunidade indígena que lutava por sobrevivência e contra a repressão de sua vida e seus costumes contribuiu para sua situação de vulnerabilidade que foi reiterada pelo comportamento dos militares que tentaram lhe dominar, assustar, corrigir. Desde 1998 seu marido era parte do OPIM (Organização das Pessoas Indígenas Me'phaa) e em 2000 Inés se juntou a ele neste empreitada. A Sra. Inés e seu esposo tiveram seis filhos, quatro deles já nascidos em 2002 quando foi vítima da situação aqui analisada. Ela era ativista dos direitos da mulher em sua comunidade, dando suporte e apoio a suas conterrâneas, como por exemplo acompanhando-as à polícia para reportar violência doméstica. A Sra. Inés representava uma expressiva imagem na comunidade e, portanto, alguém que deveria ser anulada para que as formas de domínio se mantivessem.

Eis que em 22 de março de 2002, aproximadamente às 03:00 da tarde, onze soldados invadiram a casa da Sra. Inés enquanto essa cozinhava para seus filhos, que estavam no quarto ao lado. Oito militares ficaram na parte de fora da residência onde ela curava a carne que seu marido tinha caçado e outros três adentraram a casa ameaçando-a e questionando-a sobre seu marido e sobre a carne que tinha caçado. Ela não respondeu às perguntas que lhe eram feitas em espanhol uma vez que não falava o idioma.

Em seguida, um dos soldados a jogou no chão e a estuprou enquanto os outros dois observavam. A Sra. Inés reconhece que seu perpetrador possuía uma insígnia do 41 Batalhão da Infantaria em seu uniforme. Durante o ocorrido, sua filha mais velha (com 09 anos na época) conseguiu escapar e levar consigo os irmãos para a casa dos avós que ficava

---

<sup>377</sup> Desde 2002 eu era ativa como parte de um grupo de mulheres em minha comunidade que se organizou para que houvesse educação e médico(a)s para cuidar das mulheres e crianças. O governo não me deixou participar, eles acharam que eu estava advogando e ao invés de nos mandarem apoio eles mandaram soldados para nos machucar. (...) Eu denunciei isso e os soldados continuaram vindo para as comunidades, eu não os quero ver, me machuca falar sobre o que aconteceu. Eles me destruíram, destruíram minha casa, meu marido e minhas crianças, quando os soldados estão por perto eu sinto muito medo.

In: CEJIL. **Mexico 2010: Military impunity on trial. The cases of Valentina Rosendo Cantú, Inés Fernández Ortega and the ecologists Rodolfo Montiel Flores and Teodoro Cabrera García.** Disponível na Internet via: [https://pbideutschland.de/fileadmin/user\\_files/projects/mexico/files/MilitaryImpunityonTrial.pdf](https://pbideutschland.de/fileadmin/user_files/projects/mexico/files/MilitaryImpunityonTrial.pdf). Acessado em: 09 mar2019.

perto. Os soldados saíram e levaram a carne que a família teria para seu sustento nas próximas semanas. Com o retorno de seu marido, foram ao departamento policial da região para formalizar uma denúncia. O chefe da polícia, todavia, questionou: como fazer uma reclamação legal se os soldados são a lei?

Vítima de um crime de guerra, a Sra. Inés era também vítima de um modelo de sociedade que subjuga mulheres, de um modo de poder e controle que dominou seu corpo e seu estado psicológico. As violações sofridas por ela a deixaram doente, fraca, inferiorizada. Ofendida também durante os procedimentos de denúncia que se seguiram, ela não quis ser examinada por um médico homem, que lhe disse: “Se seus estupradores eram homens e não mulheres, porque não posso eu lhe examinar?”<sup>378</sup>.

Não cabe aqui reforçar todas as formas de violência sofridas pela Sra. Inés, nem seria possível explanar todos os detalhes de sua luta pelo reconhecimento legal de sua luta. Chamo a atenção para o fato de que o caso foi eventualmente levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos que, em última instância, reconheceu que houve a violação do seu direito a uma vida livre de violência, que o estupro que lhe foi infringido constituía forma de tortura e discriminação. Ainda, que havia sido violada a sua liberdade de associação, que engloba os direitos de indivíduos se associarem a organizações e defender seus direitos, bem como de se estabelecerem relações entre si.

Mas ao que importa aos termos aqui debatidos, destaco aqui que o reconhecimento de uma corte internacional da violação ao direito da integridade pessoal da Sra. Inés foi entendido de forma ampla: como uma transgressão do direito de proteção a sua dignidade e vida privada. Conforme pode ser lido na decisão, “o conceito de vida privada é um termo amplo não suscetível de definições exaustivas, mas compreende, entre outros âmbitos protegidos, a vida sexual e o direito a estabelecer e desenvolver relações com outros seres humanos<sup>379</sup>”. Tal percepção se dá também a partir da Convenção Interamericana de Direitos Humanos na medida em que assinala que ninguém deve ser objeto de abusos arbitrários ou

---

<sup>378</sup> CEJIL. **Mexico 2010: Military impunity on trial. The cases of Valentina Rosendo Cantú, Inés Fernández Ortega and the ecologists Rodolfo Montiel Flores and Teodoro Cabrera García.** Disponível na Internet via: [https://pbideutschland.de/fileadmin/user\\_files/projects/mexico/files/MilitaryImpunityonTrial.pdf](https://pbideutschland.de/fileadmin/user_files/projects/mexico/files/MilitaryImpunityonTrial.pdf). Acessado em: 09 mar2019.

<sup>379</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Fernandez Ortega e outros vs. Mexico.** Sentença de 30 de agosto de 2010 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas). Disponível na Internet via: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/1ca33df39cf74bbb341c4784e83bd231.pdf>. Acessado em 10 mar2019.

interferência abusiva em sua vida provada, sua família, sua casa ou sua correspondência, bem como ataques ilegais a sua honra ou reputação<sup>380</sup>.

A intromissão externa na vida sexual da Sra. Inés foi considerada como uma anulação do seu direito de tomar livremente a sua decisão a respeito de com quem ter relações sexuais - “perdendo de forma completa o controle sobre suas decisões mais pessoais e íntimas e sobre as funções corporais básicas”<sup>381</sup>. O motivo pelo qual este exemplo é aqui trazido é na medida da construção deste entendimento pela CIDH como a primeira decisão internacional em que define o direito a reconhecer de forma literal um direito a se estabelecer e desenvolver relações. Assim, ao considerarmos a autonomia privada dos indivíduos em diferentes contextos, deveremos sempre fazê-lo cientes de que isso engloba este direito a se relacionar.

Ao tratar deste reconhecido direito de ter controle sobre as decisões pessoais e íntimas, bem como sobre o direito a estabelecer e desenvolver relações com outros seres humanos, Kees Waaldijk especifica este “direito a se relacionar” com a proposta de ir além das questões de sexo, gênero e atividade sexual que envolvem o tema. Note-se que ao tratar das possibilidades de combinação entre sexo e gênero, e deixando a atividade sexual desvinculada dessas duas categorias, Kees adota a intenção contida no termo SOGI diversa. Indo além, todavia, reconhece que o foco das discussões não deve ser no *sexual*, mas em *orientação*. Tratar de relacionamentos e intimidade entre indivíduos do mesmo sexo é indubitavelmente importante, mas para o indivíduo de carne e osso, para aqueles que vivem a experiência de relações com pessoas do mesmo sexo, que amam, o termo ‘sexual’ vem sendo usado para determinar sexo, gênero e atividade sexual<sup>382</sup>.

Além da intercambialidade entre os termos e da sua indiferença na vida do indivíduo que busca a proteção da lei, vale dizer que o sexo, gênero e a atividade sexual dos indivíduos não deveria ser legalmente relevante<sup>383</sup>. Diz o autor que aqueles que amam devem ser reconhecidos desta forma, que tratar de sexualidade como parte de orientação sexual,

<sup>380</sup> Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos, “Pacto de San José de Costa Rica”**. 1969, art. 11.

<sup>381</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Fernandez Ortega e outros vs. Mexico**. Sentença de 30 de agosto de 2010 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas). Disponível na Internet via: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/1ca33df39cf74bbb341c4784e83bd231.pdf>. Acessado em 10 mar2019.

Neste sentido, o autor inclusive menciona a utilização dos termos “sexo” e “gênero” pela ONU de forma cambiante. Ver: <sup>382</sup> WAALDIJK, Kees. **The Right to Relate: a lecture on the importance of “orientation” in comparative sexual orientation law**. 24 Duke Journal of Comparative & International Law, 161-199, 2013, p. 173.

<sup>383</sup> WAALDIJK, Kees. **The Right to Relate: a lecture on the importance of “orientation” in comparative sexual orientation law**. 24 Duke Journal of Comparative & International Law, 161-199, 2013, p. 174.

portanto, é insuficiente pois nem todos querem ser definidos como seres sexuais<sup>384</sup> ou como algo entre masculino e feminino (como fez o Estatuto de Roma). Faz-se, portanto, necessário refletir no seguinte sentido de que a orientação deve ser o principal foco quando tratamos do direito a se relacionar:

This is true not only for same-sex and different-sex relationships but also for same-sex and different-sex behaviour and attraction and for lesbian, gay, and bisexual identities, lifestyles, and expressions. All of this centres on persons being oriented towards one or more other persons or, in other words, on persons relating to each other. This is something about which the law should not be indifferent<sup>385</sup>.

Desta forma, subscrevo ao explicitado no sentido de que o que a lei deve proteger não é o indivíduo sexual e não é isto que caracteriza ou não aqueles de SOGI diversa, o não heterossexual ou o que recusa se adequar à matriz de heterossexualidade compulsória. Trata-se de buscar proteção legal de identidades, estilos de vida, expressões ... de atrações, orientações, inclinações. As inclinações que devem ser protegidas pelo Direito e promover a expansão do indivíduo e suas identidades é a que vai de encontro ao tradicionalmente associado ao masculino, “reto/hétero, sólido, autônomo e autárquico; aquele que até mesmo mantém outros a distância ao lhes lançar sombra. Em contraste, ela é inclinada, desequilibrada, pendente”. O que a caracteriza é sua inclinação, seu apoio natural àqueles que requerem sua proximidade. Diz Cavarero: “em termos filosóficos, (...) pode-se falar em um sujeito egoísta e em uma subjetividade altruísta - um modelo anterior baseado nas alegrias de

---

<sup>384</sup> “Desde os anos 2000, enquanto clamamos que para muitas pessoas a ausência de atração sexual é, de fato, uma orientação sexual, o movimento assexual denunciou como na cultura pós-moderna ocidental não é percebida como um objeto de proibição, mas como objeto de uma obrigação. A Rede de Visibilidade e Educação Assexual (Asexual Visibility and Education Network – AVEN) foi fundada em 2001 com o intuito de promover a despatologização e aceitação pública da sexualidade e para a facilitação do crescimento da comunidade assexual. Em seu *website* pode-se ler: “um assexual é alguém que não experimenta atração sexual. Diferentemente do celibato, em que pessoas escolhem, sexualidade é uma parte intrínseca do que somos. Assexualidade não faz nossa vida pior ou melhor, nós apenas enfrentamos uma gama de desafios diferentes do que a maioria das pessoas sexuais”. Disponível em: <<https://goo.gl/uvamkV>>. Acesso em: 14 set. 2014.” In: BERNINI, Lorenzo. **The ordeal for humanity: LGBTI asylum seekers in Europe facing the limits of human rights**. Texto recebido do autor. Tradução disponível em: FERREIRA, Gustavo Bussmann; KOZICKI, Katya. **O Tormento da Humanidade: requerentes de asilo LGBT na Europa enfrentando os limites dos direitos humanos**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 2, p. 217-228, ago. 2018. ISSN 2236-7284. Disponível na Internet via: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/60556>. Acessado em 30 ago 2018.

<sup>385</sup> Em tradução livre: é verdadeiro não apenas para relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo ou de sexos diferentes, mas também para comportamentos em direção a pessoas do mesmo sexo e de sexos diferentes, de atração e para identidades, estilos de vida e expressões gays, lésbicas e bissexuais. Todos estes centros em pessoas se orientando em direção a uma ou mais pessoas ou, em outras palavras, se relacionando entre si. Isso é algo para o qual a lei não deveria ser indiferente. In: WAALDIJK, Kees. **The Right to Relate: a lecture on the importance of “orientation” in comparative sexual orientation law**. 24 Duke Journal of Comparative & International Law, 161-199, 2013, p. 175.

uma autarquia do Eu e em um novo, baseado na relação primária e no estado de dependência”.<sup>386</sup>

Corroborando o que aqui pretendo tratar e as inclinações de Cavarero, Kees se utiliza de Abraham Maslow para tratar das necessidades humanas a se relacionar - e por isso a necessária proteção jurídica a tal direito. Ao tratar de “necessidades de amor” e “amor, afeto e pertencimento”, Maslow enfatiza que dar e receber amor não necessariamente remete a atividade sexual (que também deve ser livre e garantida)<sup>387</sup>. Ainda, nota que as necessidades aqui mencionadas se orientam também a amigos, entes, esposos ou crianças; e que ter o afeto como base das relações como uma necessidade psicológica baseou diversos tratados e decisões judiciais do último século. Em opinião que pode complementar a mencionada decisão do caso Fernandez Ortega, opinião da Comissão Europeia de Direitos Humanos apresenta-se no sentido de que o mencionado respeito à vida privada compreende inclusive as relações baseadas no campo emocional como parte do preenchimento da personalidade do indivíduo<sup>388</sup>.

Destarte, sem que poupemos críticas a eventual percepção de que apenas com emoções como as que se associam ao imaginário heterossexual de relacionamentos podem-se pensar as relações, perceber o direito a se relacionar como parte da vida privada e como centro daquilo que levaria proteção expansiva das relações entre indivíduos de SOGI diversa é o que nos irá permitir ir além de um Direito que não é apenas violento. Considerando-se as particularidades culturais, religiosas e econômicas que envolvem pensar em relações de proximidade entre indivíduos, especialmente na ênfase cultural e legal que se coloca nas relações de amor, parentalidade, família, na desaprovação cultural e legal das relações entre indivíduos do mesmo sexo, nos estigmas, na homofobia, na construção histórica e política que nos trouxe ao momento em que vivemos<sup>389</sup>, o que nos permitirá ir além da limitação é a ressignificação das leis e das relações.

---

<sup>386</sup> CAVARERO, Adriana. **Inclinations: A critique of Rectitude**. Stanford University Press, 2016.

<sup>387</sup> MASLOW, Abraham. **A Theory of Human Motivation**. 50 Psychol. Rev. 370, 1943, p. 380.

<sup>388</sup> Comissão Europeia de Direitos Humanos. **X vs. Iceland**. App. No. 6825/74. 1976, par. 86,87.

<sup>389</sup> WAALDIJK, Kees. **The Right to Relate: a lecture on the importance of “orientation” in comparative sexual orientation law**. 24 Duke Journal of Comparative & International Law ,161-199, 2013, p. 186.

Conforme o que apresentei sobre a posição derridiana de Drucilla Cornell<sup>390</sup>, ao assumirmos nossa posição histórica de autores, ao promovermos a desconstrução dos modelos que nos são apresentados de amor e afetos, poderemos pensar em novas formas de leis, direitos, aplicabilidade de normas; mas além disso, de ultrapassar as barreiras que nos são impostas na vivência destes amores e afetos, das experiências sexuais. Ainda, reconhecendo a importância histórica dos movimentos que gradualmente permitiram que a instrumentalidade do Direito reconhecesse e abraçasse as relações entre indivíduos de SOGI diversa, o papel de movimentos raciais, de lutas feministas, de batalhas como a do Dr Franklin Kameny, novas significações podem ser dadas àqueles que pretendem sair do armário como amantes, parceiros, esposas - bem como àqueles que recusam estes papéis.

Reconhecendo também o papel da arte, da literatura e do entretenimento, da inconstância dos significados e da política das narrativas, pensar nas possibilidades de se reconhecer “relacionar-se” como um direito é importante para mim na medida em que estende à indivíduos de SOGI diversa algo que antes somente era permitido a heterossexuais. Ademais, receber a chancela e a legitimidade do Direito, mesmo que ainda violenta, traz às sociedades aquilo que o direito internacional chamou de *deterrence*, a potencial repressão de condutas que visassem impossibilitar a plena vivência das identidades e das experiências - sejam elas baseadas em amores, afetos ou sexualidade, sejam qual forem suas orientações ou inclinações.

\*

A partir do exemplo da Sra. Inés, destarte, que representa a primeira vez em que uma corte internacional reconhece um direito de estabelecer e desenvolver relações interpessoais, busquei aqui demonstrar como a partir deste direito podemos pensar na importância e na abrangência de um direito a se relacionar de forma não limitadora, expansiva. Atravessando questões de proteção a indivíduos não heterossexuais como

---

<sup>390</sup> CORNELL, Drucilla. **The Thinker of the Future – Introduction to The Violence of the Masquerade: Law Dressed Up as Justice**. Disponível na Internet via: [https://static1.squarespace.com/static/56330ad3e4b0733dcc0c8495/t/56b8d61bf699bb7c94a1343f/1454954011801/GLJ\\_Vol\\_06\\_No\\_01\\_Cornell.pdf](https://static1.squarespace.com/static/56330ad3e4b0733dcc0c8495/t/56b8d61bf699bb7c94a1343f/1454954011801/GLJ_Vol_06_No_01_Cornell.pdf). Acessado em: 09 mar 2019.

criminalização e descriminalização de seus ‘comportamentos’; legislação contra discriminações baseadas em orientação sexual; desafios em relação a leis e práticas anti-homossexuais; reconhecimento ou não de direitos a casamento e união formalizada publicamente, o exemplo da Sra. Inés como minoria étnica e como mulher subjugada à práticas violentas e discriminatórias nos serviu como ponto de partida para a análise da importância do reconhecimento jurídico de um direito a se relacionar.

Tal reconhecimento não se esquivava da violência do Direito e não se faz de forma desvinculada daquilo que já apresentei sobre as relações dos indivíduos entre si, com o tempo e com a linguagem. Igualmente, não se faz sozinha e apartada dos movimentos sociais, dos atos singulares de coragem que afetam uma comunidade, da literatura, da poesia, da arte em todas as suas formas e de sua intenção de ruptura.

Mas este reconhecimento permite que pensemos na autonomia privada em diversos contextos; nesta jurisprudência como um local onde se inicia o direito de estabelecer e desenvolver relações. Assim, proponho que repensemos termos como “vinculação emocional<sup>391</sup>”, “associação íntima<sup>392</sup>” para que outros âmbitos sociais modifiquem suas relações com o controle e a limitação das identidades. Uma vez que não são limitadas as potencialidades da identidade, trouxe aqui a intenção de pensar o direito a se relacionar como uma possibilidade atrelada às múltiplas orientações que se podem estabelecer entre seres humanos. Da mesma forma, remeto à decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos que reconhece que a vida sexual é parte do direito a vida privada<sup>393</sup>; e à Suprema Corte Norte Americana sobre o direito a entrar e permanecer em relações íntimas<sup>394</sup>.

Pensar na possibilidade legal de se estabelecerem e desenvolverem relações, primeiramente reconhecida pela CIDH ao processar e julgar as ofensas sofridas pela Sra. Inés, nos leva a considerar que este direito inclui a possibilidade de se vincular emocional e intimamente a outros indivíduos. Este exercício, portanto, nos leva a buscar mais que apenas o reconhecimento, mas também a proteção destas relações.

---

<sup>391</sup> Comissão Europeia de Direitos Humanos. **X vs. Iceland**. App. No. 6825/74. 1976, par. 86,87.

<sup>392</sup> Comissão Europeia de Direitos Humanos. **Brüggemann v. Germany**. App. No. 6959/75, 1976, par. 103, 115.

<sup>393</sup> Comissão Europeia de Direitos Humanos. **Brüggemann v. Germany**. App. No. 6959/75, 1976, par. 103, 115.

<sup>394</sup> Trata-se de decisão que reconhece o direito feminino a voto em comunidades de Minnesota, mas cuja construção decisória perpassa a análise de dois aspectos do direito de associação: associação íntima e associação expressiva. Ainda, traz-se a explicação de que a associação íntima corresponde a ‘afiliações pessoais’ como casamento, procriação, arranjos familiares, dentre outros. In: Suprema Corte dos Estados Unidos da América. **Roberts v. United States Jaycees**. 468 U.S. 609, 1984, par. 617–18.



Desta forma, encerro esta seção com menção à Corte Europeia de Direitos Humanos, que em 1992 reconheceu o direito de viver relações sem que seja necessário que se o faça de forma escondida, maquiada, disfarçada<sup>395</sup> - o que aqui adiciono como parte do direito de se estabelecer e desenvolver relações que analiso no terceiro capítulo deste trabalho. Para encerrar também com Waakdijk, que em muito inspirou estas reflexões, “o direito a se relacionar está devidamente fundamentado em uma necessidade humana, em um dever cultural, em uma prática gay e lésbica, em representações poéticas multimídia e, importantemente, na lei escrita”.

Assim, ao pensar que a Sra. Inés sofreu diversas formas de abuso e violência, dentre eles a violação do seu direito à vida privada e do seu direito de se estabelecer e desenvolver relações com quem escolhesse, sustento que este direito vai além da mera possibilidade de escolha, de categorias de sexo, gênero ou sexualidade; trata-se do direito a se relacionar, ao direito ao amor e aos afetos.

### 2.2.2 A Recusa dos Papéis Sociais na Corte Interamericana de Direitos Humanos

Dando continuidade a esta análise sobre a possibilidade de o Direito envolver tanto a limitação de identidades quanto o rearranjo e a criação de novas formas de as apreender, continuo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Na tentativa de compreender se há, de fato, a possibilidade de o Direito ser potência de transformação, a decisão do caso Karen Atala Riffo nos encaminha para uma análise sobre a existência de expectativas sobre papéis sociais a serem desempenhados pelos indivíduos.

A partir da artificialidade das concepções sobre os processos de identidade e as compreensões que se forjam em torno do que é ser homem, mulher, masculino, feminino etc., esperar que indivíduos sejam/estejam de certa maneira é, repito, violento. Nas concepções espaço-temporais, subjugar a existência sob a matriz de heterossexualidade é limitadora e, acima de tudo, violenta - principalmente quando chancelada pelo Direito. Assim, tratar do caso Atala Riffo é importante na medida em que dela era esperado que,

---

<sup>395</sup> Corte Europeia de Direitos Humanos. **Niemietz v. Germany**. 251 Eur. Ct. H.R. (ser. A) 23, 1992, par 29.

como mulher, fosse mãe - e sendo mãe, responsável pela criação de seus filhos, mesmo que a custo de sua orientação sexual, de sua identidade.

Karen Atala era juíza chilena, casada com um homem e com o qual teve filhas. Ocorre que, com o fim do seu casamento, a Sra. Karen se envolveu em um relacionamento com uma mulher - o que lhe custou a guarda de suas filhas. Seu ex-marido iniciou uma batalha judicial contra a sua guarda das crianças na medida em que ela não poderia oferecer a elas bons exemplos - já que não era heterossexual. Ademais, foi a conclusão da decisão judicial que confirmou que a Sra. Karen não poderia mais agir como mãe das crianças, que ela não estaria corretamente desempenhando seu papel social de mãe - o que é incompatível com a homossexualidade. Para ser mãe e poder exercer seu papel de mãe ela precisaria ser heterossexual).

A decisão da Suprema Corte do Chile em relação à Sra. Karen Atala demonstra como a pré-concepção de papéis sociais está atrelada a questões de retidão, que orientações sexuais diferentes da norma não seriam valorizadas, não caberiam no Estado de Direito. Por conseguinte, a decisão estava determinada a reprimir inclinações e orientações incompatíveis com os papéis sociais desempenhados por homens e mulheres. Em contrapartida, a decisão da CIDH de reverter a decisão do Chile nos sugere que não se pode esperar de um indivíduo retidão em sua orientação sexual. Na primeira decisão desta corte internacional que considera orientação sexual, conclui-se que o Direito não somente precisa ser limitação, mas que guarda também em si uma potência transformativa, uma insurgência contra aquilo que domina e controla as formas de viver e existir.

Esta análise se mostra importante pois, conforme explicitado, Karen é Artemisia, é vítima da violência do Direito que pretende controlar seu corpo, suas relações, seus desejos que são incompatíveis com a normalidade apresentada. Mas o caso também nos encaminha para um novo diálogo com Adriana Cavarero na medida em que trata da vulnerabilidade do feminino como forma e substância de uma mudança de paradigma para o futuro. Se por um lado a inclinação/orientação sexual da Sra. Karen foi o que a impediu de exercer seu papel de mãe, foi também um caminho direcionado à valorização desta inclinação que permitiu que a CIDH protegesse um direito desvinculado da retidão - e que internacionalmente valorizasse as identidades mesmo que não conformes. Por fim, a inclinação da mãe que amamenta, que simboliza a relação baseada no reconhecimento das vulnerabilidades como

forma de sobrevivência, será o caminho apontado como possibilidade de repensar a lei e o Direito em uma sociedade que valorize o direito a se relacionar e o direito aos afetos.

Para que se possa tratar do caso Atala Riffo é importante que se conheça sua história. A Sra. Karen, juíza de Direito, casou-se com Jaime Lopez em 1993 e com ele teve três filhas; em 2001, todavia, iniciou seu processo de separação e de comum acordo foi decidido que teria a guarda e custódia das crianças – sendo que o pai as visitaria semanalmente. Em janeiro de 2003, todavia, o pai iniciou um processo judicial requerendo a total custódia das crianças na medida em que o desenvolvimento psicológico e emocional das mesmas estaria em risco devido ao comportamento da Sra. Karen.

O comportamento a que se refere é a homossexualidade da Sra. Karen, que passou a ser vivida após o fim de sua relação com o ex-marido, Sr. Jaime. Finalizada a separação judicial do casal, em 2002, a juíza iniciou uma relação íntima com a Sra. Emma de Ramón<sup>396</sup>. Após o início deste relacionamento em junho daquele ano, em novembro as duas decidem viver junto e a coabitação ocorre também com as filhas da Sra. Karen que estavam sob sua custódia. Em seguida, em janeiro de 2003 o seu ex-marido entra com pedido de reaver a guarda das crianças sob o argumento de que “suas relações íntimas e seu modo de vida não tradicional” seriam perigosos ao desenvolvimento emocional e psicológico das filhas do ex-casal. Ele ainda argumenta que as “práticas sexuais do casal lésbico” seriam um constante risco de transmissão de doenças sexuais às suas filhas.

A resposta de Atala ao processo judicial iniciado na Vara de Infância e Juventude (Juvenile Court) por seu ex-marido se baseia apenas em pormenores da aplicação da lei, por exemplo ao postular que o Código Civil Chileno e a lei existente em relação a menores de idade não consideram sua “escolha sexual diversa” como um argumento válido para a desqualificar como mãe. A decisão, todavia, determina que seja necessário averiguar a existência de outras possíveis desqualificações da relação entre a Sra. Karen e suas filhas, como parecer psicológico das filhas e psiquiátrico dos pais e confirmação do Departamento de Psicologia da Universidade do Chile da existência de diferenças no desenvolvimento de crianças criadas por pais heterossexuais e homossexuais.

Antes mesmo que se pudessem analisar tais questões foi expedida decisão judicial de que a Sra. Karen deveria perder a custódia de suas filhas, que seriam criadas pelo pai,

---

<sup>396</sup> Terminologia adotada pela própria Corte, ‘intimate relationship’. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Atala Riffo and Daughters v. Chile**. Méritos, reparações e custas. 24 fev 2012; Par 14, n37.

até que o caso fosse concluído. Os fundamentos dessa decisão são: a) a orientação sexual da mãe rompe com a normalidade da rotina familiar uma vez que coloca seus interesses pessoais acima do bem estar social e emocional de suas filhas; b) ao colocar suas necessidades à frente de seu papel maternal, afeta-se o desenvolvimento das suas filhas menores de idade<sup>397</sup>.

A Sra. Karen acusa tal decisão preliminar de ser discriminatória, mas seu argumento é desqualificado. No processo investigatório, inclusive, ela relata que um oficial visitou seu local de trabalho e verificou seus documentos pessoais, seu computador e todo o histórico de websites visitados e, ainda, questionou membros do staff da corte em que trabalhava como juíza sobre a sua sexualidade. Assim como no caso do Sr. A. a que me referi no capítulo anterior, era importante para os aplicadores da lei e representantes do Direito confirmar a (homo)sexualidade do indivíduo. Atala diz que se sentiu “profundamente humilhada, exposta, como se fosse despida e deixada nua em uma praça pública<sup>398</sup>”; posteriormente a CIDH entendeu que essas investigações foram arbitrárias, ofendendo seu direito a vida privada, profissional e familiar, um ataque a sua honra.

Nas cortes do Chile, entre decisões providas e apelações, em Abril de 2004 o caso é levado à Suprema Corte sob a justificativa de que a orientação sexual de uma mãe iria confundir as crianças e prejudicar seu desenvolvimento - o que é reconhecido pela corte<sup>399</sup>. Em última instância, ela perde a guarda de suas filhas em uma sequência de decisões que encontra em sua vida privada e em sua orientação sexual motivos para um potencial risco ao desenvolvimento social e emocional infantil. Ao não desempenhar o seu papel social e mãe e ao abraçar uma forma de viver que vai de encontro à heterossexualidade que se espera de uma mãe, a Sra. Karen passa a ser alguém que precisa sofrer a violência do Direito - ela já não mais cabe naquela sociedade.

Irresignada, ela procura a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que em 2009 apresenta recomendações ao Chile. Ao identificar que o Estado agiu com discriminação institucional, acusa a violação dos artigos 11 (proteção à interferência arbitrária na vida privada e ataques ilegais à honra e à dignidade), 17 (proteção à família e

---

<sup>397</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Atala Riffo and Daughters v. Chile**. Sumário. No. 254, 24 fev 2012.

<sup>398</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Atala Riffo and Daughters v. Chile**. Méritos, reparaciones e costas. 24 fev 2012; Par 227.

<sup>399</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Atala Riffo and Daughters v. Chile**. Méritos, reparaciones e costas. 24 fev 2012; Par 53.

ao melhor interessa da criança), 19 (direitos da criança), 24 (igualdade perante a lei), todos combinados com o artigo 1 (não discriminação), da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). A recomendação ao Chile foi a de que: a) concedesse à Sra. Karen e suas filhas remédios constitucionais para as violações de direitos humanos sofridas; e b) criasse legislação, políticas, iniciativas e programas contra a discriminação baseada em orientação sexual<sup>400</sup>.

Diante da insuficiência das ações do Estado Chileno para acatar as recomendações da Comissão Interamericana, o caso foi posteriormente levado à CIDH. A Corte unanimemente reconhece que a decisão da Suprema Corte havia violado o artigo 24 da Convenção Americana no que toca ao princípio da igualdade, e o fez em detrimento de Atala, que havia sido discriminada em dois momentos, em seu julgamento e na perda temporária de sua custódia de suas crianças. Tratou dos argumentos apresentados pelas autoridades judiciais chilenas, suas ações, a linguagem utilizada e o contexto em que as decisões foram tomadas.

Ao levar em conta o tempo dos fatos e as linguagens escolhidas para violar os direitos da vítima, a CIDH enfrenta os seguintes fatos: a conclusão de que a coabitação de pessoas do mesmo sexo poderia influenciar negativamente o bem estar emocional e psicológico de crianças; o risco apresentado pela falta de uma figura paterna e das “potenciais confusões entre papéis sexuais”; o risco apresentado às crianças que poderiam sofrer com práticas sociais discriminatórias; a conclusão de que a Sra. Karen teria colocado seus interesses pessoais acima do interesse das suas filhas ao aceitar viver as nuances de sua orientação homossexual<sup>401, 402</sup>.

Ao rejeitar a decisão das cortes do Chile, as perspectivas de gênero adotadas pela CIDH reconhecem a violência com que o Direito agiu ao limitar a experiência das identidades da Sra. Karen e ao decidir que viver um relacionamento fora da heterossexualidade normativa seria uma afronta ao bem-estar de suas filhas. Foi inclusive

---

<sup>400</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Atala Riffo and Daughters v. Chile**. Méritos, reparações e custas. 24 fev 2012; Par 2.

<sup>401</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Atala Riffo and Daughters v. Chile**. Méritos, reparações e custas. 24 fev 2012; Par 2.

<sup>402</sup> Ver mais no memorial apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. KHOROZYAN, Shushan (autoria); CHANG, Diane (editora); VENANZI, Megan (Editora Chefe da Comissão Interamericana de Direitos Humanos); ROMANO, Cesare (Conselheiro da Universidade). **Atala Riffo and Daughters v. Chile**. Disponível na Internet via: [https://iachr.ils.edu/sites/default/files/iachr/Cases/khorozyan\\_atala\\_riffo\\_and\\_daughters\\_v.\\_chile.pdf](https://iachr.ils.edu/sites/default/files/iachr/Cases/khorozyan_atala_riffo_and_daughters_v._chile.pdf). Acessado em 16 mar2019.

notado pela CIDH que os estereótipos e as premissas infundadas usadas para as decisões que limitaram os direitos de Atala não são métodos apropriados para buscar a proteção do melhor interesse das crianças - em outras palavras, que o sopesamento de direitos não pode ser feito com base em assunções baseadas em limitações sociais das identidades.

Tratou-se ainda da importância da decisão ao promover mais aceitação social e menos estigma em relação a filhos de famílias homo-parentais, visto por mim como um indício da possibilidade transformadora do Direito. Notou também a inexistência de risco às crianças na vivência em um lar com duas figuras femininas e os problemas na linguagem discriminatória utilizada ao decidir tirar da Sra. Karen o direito de manter a custódia de suas filhas. Mais ainda, detalha que a orientação sexual é parte da intimidade de um indivíduo e irrelevante na análise de sua competência como pai ou mãe.

A decisão também confirmou o entendimento da Corte Europeia de Direitos Humanos de que um casal homossexual que vive juntos em uma união *de facto* também se enquadra na noção de família<sup>403</sup> mas, principalmente, sublinhou que esperar que Atala reduzisse seu papel social àquele tradicionalmente exercido por mulheres iria requerer a renúncia de um aspecto essencial de sua identidade - o que não seria razoável e, inclusive, prejudicial ao melhor interesse de suas filhas. Julgo esta decisão extremamente importante na medida em que compreende a importância da linguagem utilizada na apreensão da sexualidade do indivíduo e a influência da sociedade no espaço temporal que cerca uma circunstância. Especialmente, destaco também as menções à proibição de interferência abusiva ou arbitrária na vida privada de um indivíduo, que inclui várias esferas do domínio íntimo - o que inclui a orientação sexual que deve ser protegida em uma sociedade democrática.

A decisão de uma corte internacional frisando que “nenhuma regulação, decisão, ou prática de legislações doméstica, por representantes do Estado ou indivíduos, pode diminuir ou restringir, de nenhuma forma ou possibilidade, os direitos de uma pessoa com base em sua orientação sexual<sup>404</sup>” é exatamente o que se espera de um Direito que não se limite a restringir a experiência das identidades. Em oposição a um Direito que violentamente define quais são as possibilidades de existir na sociedade, a CIDH expande as

---

<sup>403</sup> Corte Europeia de Direitos Humanos. **X, Y and Z v. e United Kingdom**. Caso n 21830. 22 Abr 1997, par 36.

<sup>404</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Atala Riffo and Daughters v. Chile**. Méritos, reparações e custas. 24 fev 2012; Par 91.

formas de pensar o papel do Direito em uma sociedade e altera as formas de se pensar em adoção, em família, em vida privada, em experiências de afetos. Somada ao direito de estabelecer e desenvolver relações, o direito de viver de acordo com suas orientações (sexuais) dá ao indivíduo liberdades, oportunidades, potência.

Insta ressaltar que a decisão também reconceitualiza o papel da mãe, que não fica amais atrelado à mulher heterossexual e casada. Ainda, afasta e rejeita a reprodução da exclusão da mãe que ousa ser também amante, que pretende ter experiências de amor e de afetos direcionadas a outro alguém, que não seus filhos. Adriana Cavarero trata do tema recapitulando o romance *Anna Karenina*, de Leo Tolstoi. Ela relembra que *Anna Karenina* representa o confronto entre as inclinações maternas e as inclinações ao amor e aos amantes; Diz Adriana:

Trata-se de um confronto entre a inclinação maternal e a inclinação ao seu amante, uma vez que a barreira que cerca eros<sup>405</sup> cai, a primeira sucumbe à segunda. Certamente, esta batalha poderia ter terminado de forma diferente sob diferentes céus e em tempos diferentes; mas este romance é emblemático precisamente por conta dos modos que a história se desdobra, até a inclusão do suicídio final. A veia misógina que pulsa do romance de Tolstoi necessita que a mulher caída morra, e ela o faz de modo horrível, mais ainda por ser uma mãe<sup>406</sup>.

Da mesma forma, Atala é uma mãe que, segundo a jurisprudência, também sucumbiu aos prazeres sexuais e emocionais, renegando suas inclinações maternas. Ao escolher ser mais que a mãe que sacrifica sua identidade para ser absorvida pela criação de seus filhos, que busca mais que isso para se sentir completamente realizada e sublimemente feliz, Anna e Atala são tidas como perdidas em si mesmas e perdidas à sociedade. A morte de Anna é também a morte social de Atala, que perde o direito de ser mãe e o reconhecimento na sociedade. Mas esta encontra amparo no Direito para retornar, emergir, reviver como mãe e como amante.

---

<sup>405</sup> Adriana Cavarero denomina como Eros as inclinações sexuais e emocionais direcionadas a um indivíduo. Desenvolvo melhor este conceito no terceiro capítulo - ver adiante.

<sup>406</sup> Tradução livre de: “In an open confrontation between maternal inclination and inclination for her lover, once the barrier that should have enclosed eros has fallen, the former ends up succumbing to the latter. Certainly, the fight could have ended differently under different skies and in different times; but the novel is emblematic precisely because of how the story unfolds, up to and including the final suicide. The misogynistic vein, which pulses through Tolstoy’s masterpiece, needs the fallen woman to die, and she does so in a horrible way, even more so because she is a mother. In: CAVARERO, Adriana. **Inclinations: A critique of Rectitude**. Stanford University Press, 2016, p. 8.

Atala representa, para mim, todas as mulheres que em tradições atemporais se ocupam dos filhos, das criaturas vulneráveis e dependentes que lhe são destinadas devido a sua inclinação natural para cuidar. Em contrapartida, seu ex-marido é também o pai que exerce o protagonismo na educação dos menores, a disciplina necessária e a difícil tarefa de ser um modelo para os filhos<sup>407</sup>. Retomando os conceitos de inclinações e retidão, relembro que a figura do homem, hétero, disciplinado, firme, é aquilo que rege o Direito e as expectativas sociais - limitando e diminuindo aqueles que não seguem este modelo como um espelho, que rejeitam a compulsoriedade da matriz heterossexual.

Em contrapartida, representando as inclinações e aquilo que diverge da linha horizontal que nos serve de exemplo, estão sempre os desejos, instintos e paixões que fogem daquilo que se espera em um Estado ordenado e limitado pelo Direito. As inclinações dobram e fazem com que percamos o controle de nós mesmos - algo indesejado pelo Direito que age como tentativa de controle; ao não possuir seu 'eu', o indivíduo sucumbe às atrações do amor e dos desejos. O amor '*dispossesses*', diz Cavarero, utilizando o termo inglês que remete à perda da propriedade, que desapropria, que perde-se a si mesmo; comumente, pode-se perceber, diz-se afetar às mulheres em maior escala justamente por lhes faltar uma personalidade estável, por serem mais suscetíveis à inclinações. Novamente com o exemplo de Anna (Karenina), ao sucumbir às intenções do amor ela entra em conflito com suas inclinações como mãe; este amor, quando se revela "em sua plena potência, a destrói com sua fúria cega: 'se eu pudesse ser qualquer coisa que não uma amante que apaixonadamente ama somente suas carícias, mas eu não consigo e não quero ser nada mais'"<sup>408</sup>.

Trato, portanto, das inclinações como algo pejorativo em oposição à retidão e como algo feminino, em oposição ao masculino que omina e serve de exemplo. Ainda, do papel social da mulher que se relega a duas formas de inclinação: às paixões e à maternidade - e que somente na segunda opção alcança uma posição digna de valorização na sociedade. Ao pensar que as inclinações são também o centro da criatividade, da vida, mas que existe também como violência e morte, considero que são também apolíneas e dionisíacas, que são como o Direito, limitação e expansão; e também o são Anna e Atala. Elas representaram

<sup>407</sup> Neste sentido: CAVARERO, Adriana. **Inclinations: A critique of Rectitude**. Stanford University Press, 2016, p. 24.

<sup>408</sup> Em tradução livre: "when it reveals its full power, it sweeps her away with its blind fury: "If I could be anything else but a mistress who passionately loves only his caresses— but I cannot and do not want to be anything else". In: CAVARERO, Adriana. **Inclinations: A critique of Rectitude**. Stanford University Press, 2016, p. 07.



exemplos em que se decidiu que estes papéis não poderiam coexistir - e que escolher viver uma vida sexual, emocional, afetiva, colocaria em risco o papel social de mãe.

Ainda, acho importante que trabalhemos a inclinação como parte da maternidade e como objeto essencial da iconografia das artes - e aqui, novamente, busco inspiração em Cavarero. Ao tratar de Barnett Newman, Aleksandr Rodchenko, Leonardo da Vinci, a autora trata também da já mencionada alegoria da inclinação de Gentileschi; nos inúmeros trabalhos artísticos que dissecou, percebe a mãe que se inclina sobre a criança, protegendo-a do mundo exterior e provendo-a de cuidado e alimento. Em uma linha oblíqua de inclinação, mães como a virgem Maria repousam em tranquilidade e equilíbrio - confrontando a ideia de que inclinações tiram os eixos de uma retidão equilibrada. Madonnas são representadas na forma de um arquétipo feminino, que renunciam inclusive à relação sexual necessária à concepção para abraçar a maternidade que lhe é inata.

Ainda, pode-se notar que as inclinações da mãe ao seu bebê, como representa a Madonna, materializa a figura feminina que se dirige àquele que precisa dela para sobreviver. A relação de vulnerabilidade e dependência, novamente, se opõe ao homem em pé, em posição vertical, que se sustenta sozinho e de forma equilibrada representa a retidão e também a autonomia, a independência, uma ontologia de individualidade. Já esta relação da mãe com o filho, esta pendência, dependência e propensão<sup>409</sup>, representam também uma saída pela ontologia relacional na medida em que pensamos na ‘necessidade humana de estabelecer e desenvolver relações’.

Ora, a autora nota que para o infante a que se dirige a mãe, esta relação é crucial, inconsciente e unidirecional - há uma completa passividade na espera daquele que se inclina em direção a ele/ela. O recém nascido representa e incorpora o *outro* indefeso. Não importa se se trata de um menino ou uma menina, o ser indefeso vai além do seu gênero em sua relação de vulnerabilidade e dependência; mas o *outro* da relação, o que se inclina, é sempre uma figura feminina. Cavarero nota que “parece ser tão imperativo que alguém possa extrair a universalidade dessa representação, portanto, tornando-se o infante o defensor plausível desse teatro da modernidade”.

O que ela pretende demonstrar, neste sentido, é uma corrente infinita formada por mulheres que representam um papel que nunca poderá ser suplantado: mais e além daquela

---

<sup>409</sup> CAVARERO, Adriana. *Inclinations: A critique of Rectitude*. Stanford University Press, 2016, p. 54.

que procria e que dá vida, aquela que responde aos *outros*<sup>410</sup>. Ao pensar no papel social de responder à vulnerabilidade do outro, de se inclinar em um contexto relacional, podemos ir além da expectativa social de comportamentos esperados e de uma matriz de retidão.

Proponho, na medida do pensamento de Cavarero, pensarmos o Direito como um instrumento de abertura para que se reconheçam vulnerabilidades e se expandam os limites e possibilidades dos processos identitários: seja como mãe, como amante, com qualquer inclinação que seja na experiência das sexualidades. Aquele que responde em sua quintessência à vulnerabilidade do outro, se responsabilizando pela cena inaugural de uma condição humana que nasce absolutamente vulnerável e indefesa, se torna uma figura ontologicamente essencial, política.

E na Madonna, bem como na alegoria utilizada pela filósofa para tratar das inclinações, o nascimento representa o paradigma originário da vulnerabilidade humana que é universalmente partilhado. A criatura indefesa e vulnerável que necessita do reconhecimento e da responsabilidade de sua mãe, portanto, representa é arquetípica em duas medidas: uma vez que todas as vidas se iniciam na infância e também porque o princípio da infância retorna a qualquer momento quando, no curso da via, o indivíduo volta a ser alguém indefeso<sup>411</sup>.

É preciso ressaltar que tratar da maternidade aqui significa também se afastar do modelo que puniu Anna e Atala, que considera apenas o estereótipo da mulher que se sacrifica e abdica todas as outras facetas de sua identidade para se realizar completamente como mãe. O foco na maternidade representa apenas uma disposição de se enfrentar a importância do ato de se curvar em direção ao outro, vulnerável, e repensar as estruturas relacionais que se baseiam na verticalidade do 'eu'. O ato de não se curvar, de permanecer reto/hétero, de se virar para partir, seria se escusar da permanência, do reconhecimento, seria a recusa de uma condição humana que singularmente nos interpela ao tomarmos parte dessa condição humana<sup>412</sup>.

O que pretendi trabalhar nesta seção é como a maternidade excede o estereótipo do auto sacrifício que comumente se espera das mulheres. Ela é, também, a força de uma abordagem relacional que vê no *outro* alguém que merece e precisa da minha inclinação; o cuidado e a interdependência que se forjam, como uma possível reflexão que traz o feminino

<sup>410</sup> CAVARERO, Adriana. **Inclinations: A critique of Rectitude**. Stanford University Press, 2016, p. 103.

<sup>411</sup> CAVARERO, Adriana. **Inclinations: A critique of Rectitude**. Stanford University Press, 2016, p. 104.

<sup>412</sup> CAVARERO, Adriana. **Inclinations: A critique of Rectitude**. Stanford University Press, 2016, p. 105.

para o centro da história e da política. Ao analisarmos o papel da mulher nos escritos históricos ocidentais e na arte, como artista e como musa, podemos perceber sua subjeção ao modelo patriarcal que a vê como mãe ou como amante, como centro de inclinações que precisa da retidão, da heterossexualidade, para que seja adequada para a vida em sociedade.

Contudo, essa contemplação das políticas que se exerceram sobre a mulher e sobre o feminino nos permite trazê-las para o centro da história como as possíveis potências de um repensar das políticas e das relações. Para além de uma possível consideração da mulher como alguém que deve exercer o papel de mãe, o que rejeitamos, trata-se de pensar a representação da figura que se inclina e que assume a sua não verticalidade como sua força, como a responsabilidade de enxergar as vulnerabilidades do outro e lhe encontrar. Ao considerar a maternidade como possível para além do gênero, para aqueles de SOGI diversa, e refutando que seja uma concepção estanque, a proposta se mostra importante na análise dessa geometria como disruptiva e potência de mudança.

\*

Nesta proposta de analisar o papel da CIDH na possibilidade de ser o direito mais que violência, tratamos do caso Fernandez Ortega na medida em que nos leva à conclusão do direito a se relacionar, de estabelecer e desenvolver relações baseadas em afetos, e em seguida o caso Atala Riffo, que consubstancia a impossibilidade de se esperar que papéis sociais sejam desempenhados por indivíduos. Neste segundo caso, mostra-se importante para este trabalho a conclusão de que a orientação sexual é um aspecto essencial das identidades - o que retoma a impossibilidade de se esperar que seja negado, reprimido, reservado àqueles que desejam estar à margem do reconhecimento.

A decisão do caso Atala Riffo na CIDH, ainda mais, reconhece que este aspecto essencial de identidade é importante não somente para aquele que a vive, que tem a experiência da vida dessa forma, mas também o é para aqueles que a cercam, para seu círculo familiar a aqueles com os quais estabelece e desenvolve relações. No estabelecimento de que o Estado de Direito é também responsável por esta proteção, a resposta dada pelo direito

internacional dos direitos humanos, na figura da Corte, reforça a que não se pode esperar da mulher que desempenhe um papel e que eventuais expectativas sociais não podem ser restritivas no sentido de deixar de fora aqueles que não se encaixam nas prescrições (como inicialmente ocorreu com a Sra. Atala no Chile).

Reconhecer que “nenhuma regulação, decisão, ou prática de legislações doméstica, por representantes do Estado ou indivíduos, pode diminuir ou restringir, de nenhuma forma ou possibilidade, os direitos de uma pessoa com base em sua orientação sexual<sup>413</sup>”, nos leva a mais uma percepção de que o Direito pode, também, ser um instrumento que age para além da limitação da vida dos indivíduos, como fez no caso analisado.

Ao negar à Sra. Karen que vivesse suas relações e sua sexualidade, o Direito no Chile foi limitador, reforçou as noções construídas naquele tempo e espaço, decidiu que ela não poderia ser mãe e amante. Trata-se de uma violência que vê na mulher a impossibilidade de viver as orientações, inclinações, de forma livre, deixando-a presa ao modelo que assume a fragilidade e o sacrifício de ser mãe para ser uma vida válida e possível. O modelo atrelado à verticalidade, heterossexualidade, vê no pai a disciplina e o exemplo e na Sra. Karen alguém que não cabe nos espaços protegidos pelo Direito na medida em que pretende ir além do seu papel de mãe.

No mesmo sentido do que expôs Cavarero na história de Anna Karenina, Atala optou por viver uma vida outra e, portanto, seu destino deveria ser a morte (mesmo que social). Mas a busca da proteção no Direito permitiu novos olhares, permitiu a chancela do espaço jurídico para que as relações pudessem ser vividas na maternidade tanto quanto fora dela; de ser mãe, amante, profissional, lésbica e tanto mais quanto quisesse. A Sra. Karen ganha novamente vida quando lhe é permitido viver suas inclinações - e aqui vejo um passo importante no sentido de repensar as relações, de trazer sua experiência de maternidade para o centro das discussões históricas sobre orientação sexual, identidade de gênero, papéis sociais ... para o centro das reflexões sobre os encontros em uma ontologia relacional.

Retomando a importância da arte na percepção dos tempos e das relações, a obra de Leonardo da Vinci *A Virgem e Criança com Santa Ana* (*The Virgin and Child with St Anne*), 1503-1519, já demonstra em seu título o foco em Santa Ana - não na mãe que teve um filho sem a experiência sexual ou na criança, o foco da vulnerabilidade que aguarda o cuidado

---

<sup>413</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Atala Riffo and Daughters v. Chile**. Méritos, reparaciones e costas. 24 fev 2012; Par 91.

da mãe; ainda, a obra retrata a Virgem Maria no colo de sua mãe enquanto Jesus brinca apartado delas. Ao analisar as geometrias e inclinações da imagem, Cavarero aponta o fato de a imagem não ser a tradicional representação da Madonna, bem como a ausência das figuras masculinas da usual tríade sagrada. Salienta, por outro lado, o suporte dado por Santa Ana à Virgem Maria, quase como uma âncora, dando-a o suporte para que se incline em direção à sua criança. Anna é o suporte que permite Maria a se curvar, sugerindo que toda mãe possuiu também uma mãe - numa potencialidade quase infinita de relações e inclinações unilaterais essenciais à vida<sup>414</sup>.

A análise das possibilidades de ser e estar, de existir para além de um papel social pré-determinado e fixo, portanto, nos permite pensar sobre a valorização das inclinações e sobre uma nova forma de se enfrentar as relações: um modelo baseado na importância das inclinações como paixões e afetos, como parte essencial das identidades; mas também e acima de tudo, como responsáveis pelo reconhecimento das vulnerabilidades como parte essencial da vida. Se curvar sobre o infante, diz Cavarero, é se curvar sobre aquele que está exposto a ser machucado, ao vulnerável, mesmo que sem reciprocidade. Trata-se de uma inclinação geométrica assimétrica desvinculada de noções de bem ou mal<sup>415</sup>.

Destarte, a ontologia relacional baseada nos encontros e no reconhecimento de vulnerabilidades nos leva a possível compreensão de que nossas singularidades (ou unicidades, na linguagem de Cavarero), advém dos outros, dos encontros, literalmente, do nascimento advindo de uma mãe com toda a carga filosófica que se apresentou e que se pode também explorar com mais afinco no trabalho da autora. Pensar, portanto, que a unicidade incorporada pelo indivíduo no tempo de agora ganha vida a partir da relacionalidade, do nascimento, e do reconhecimento de suas vulnerabilidades que tão bem se representa na alegoria da maternidade - para nós, central, essencial a uma percepção da vida e do Direito como potência.

### 2.2.3 Os Princípios de Yogyakarta e a Potência do Futuro

---

<sup>414</sup> CAVARERO, Adriana. **Inclinations: A critique of Rectitude**. Stanford University Press, 2016, p. 106.

<sup>415</sup> CAVARERO, Adriana. **Inclinations: A critique of Rectitude**. Stanford University Press, 2016, p. 106.

Para o encerrar deste capítulo e na terceira atuação do Direito como um instrumento de expansão, pretendo explorar as previsões legais que englobam possibilidades interpretativas e sugerem a expansão do significado da orientação sexual e da identidade de gênero. Assim, no último degrau de minha análise sobre a possibilidade do Direito ser algo mais que violência e limitação, embora não perca estas qualidades, uso de exemplo os Princípios de Yogyakarta. A compreensão destes princípios nos levará à resposta do questionamento sobre o Direito como expansão e sobre as formas de pensar os indivíduos e as relações.

Como ponto de partida, é importante considerar que os PY tratam de um amplo espectro de direitos humanos e como eles se relacionam com questões de orientação sexual e identidade de gênero. Dentre suas especificações constam execuções extrajudiciais, violência e tortura, acesso à justiça, direito a privacidade, liberdade de expressão e de assembleia, direito do trabalho, saúde, educação, imigração e refúgio, participação pública, dentre outros. Especificamente, saliento suas definições de orientação sexual e identidade de gênero, conforme já apresentado:

Compreendemos orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.

Compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

A grande valia de tais disposições, avalio, está no fato de que não limita a orientação sexual a definições estanques ou a categorias pré-estabelecidas: entende que são capacidades de atração emocional, afetiva, sexual ... coadunando-se com o que tratei no capítulo anterior sobre a orientação ser também inclinação, ser encontros, ser afetos. Sobre a identidade de gênero, ao não atrelar tal identidade ao sexo atribuído no nascimento, abre espaço para identificações independentemente da medicalização do sujeito - que pode se identificar e se expressar pelo modo de vestir, de se comunicar, de usar a linguagem, de ser *camp*.

No mesmo esteio, pensar na liberdade e na possibilidade de viver os processos identitários ao máximo e tendo por base a importância dos afetos e das relações, inclusive como parte desses processos, início aqui o trabalho de conclusão com o tema do amor e dos afetos. A necessidade psicológica desta experiência e o reconhecimento jurídico da importância de se estabelecer e desenvolver relações humanas podem ser percebidas também, filosoficamente, a partir das semelhanças entre o amor e o Direito. Se por um lado são violência, controle, aprisionamento, sua ambivalência permite que também sejam experiências, movimentos, possibilidades - como são os princípios de Yogyakarta. Tratarei do amor e dos afetos a partir disso para, ao final deste trabalho, buscar responder minha segunda questão sobre ser o Direito também um instrumento de expansão.

Percebendo a consistente produção de decisões jurídicas nacionais e internacionais que reforçavam a faceta violenta do Direito, limitando e restringido as possibilidades dos indivíduos de ser, em 2006 um grupo de acadêmicos, ativistas e juristas se reuniu para discutir o estado do direito internacional dos direitos humanos em relação a questões de orientação sexual e identidade de gênero. Por um lado, o ER ainda era recente em sua prescrição reducionista e ainda se aguardava o posicionamento de uma corte internacional que fosse protetor e expansivo destes direitos; d'outro tanto, decisões domésticas de cortes nacionais dificilmente tinham notoriedade internacional e utilizavam as ferramentas disponíveis em forma de tratados para garantir mais direitos e novas formas de pensar as identidades e as sexualidades.

Ao afirmar a obrigação dos Estados de implementar os direitos humanos previstos nos tratados que ratificam, os PY acompanham cada princípio de recomendações específicas e enfatizam que todos os atores sociais têm a responsabilidade de promover e proteger os direitos humanos. Os princípios ainda trazem recomendações direcionadas ao Sistema ONU de direitos humanos, às instituições nacionais de proteções de direitos humanos, a mídia, as organizações internacionais, dentre outros.

Assim, a criação dos PY de forma abrangente e universal intentava tratar da aplicação do direito internacional dos direitos humanos à orientação sexual e identidade de gênero de forma coerente com as obrigações assumidas internacionalmente pelos Estados. A partir das normativas já existentes em relação a proteção, respeito e integralização dos direitos humanos, apresenta compreensões que são esperadas quando se trata de questões relativas a

indivíduos de SOGI diversa. Enxergando uma inconsistência entre os direitos previstos nos tratados internacionais e as realidades vividas pelos indivíduos em seu dia a dia, a preparação dos PY se dá como modo de lutar contra discriminação, estigma, violência e medo impostos à indivíduos de SOGI diversa; vendo o indivíduo para além das previsões legais, considerando sua vivência e a importância da materialização dos direitos para que promova melhores possibilidades de existência, o foco em civis na preparação do texto os reconhece como a força motriz da mudança social necessária para aproximar os direitos previstos da realidade<sup>416</sup>.

Grande parte da importância dos princípios se encontra na intenção de não incorrer no ‘erro’ do Documento Programático do Gabinete do Procurador para Crimes Sexuais e de Gênero que mencionei no capítulo anterior. Ao especificamente se comprometer com a não criação de novos direitos, os PY reiteram a aceitação dos tratados internacionais existentes em sua totalidade, sem colocar em risco sua vigência ou produzir um *backlash* dos países que assinam e ratificam estes tratados. Propõem, em contrapartida, novas formas de se pensar e articular o direito internacional dos direitos humanos já posto. Ao se preocupar com a jurisprudência internacional, a autoridade das interpretações dos órgãos internacionais e as práticas estatais, o grande impulso dos PY na utilização do Direito como instrumento se dá na intenção de enfrentar os direitos já previstos em lei e a real experiência da população de SOGI diversa - a evolução do direito internacional dos direitos humanos para efetivamente alcançar os indivíduos<sup>417</sup>.

O guia elaborado por ativistas para compreensão dos PY traz também a informação de que eles não propõem direitos universais para a totalidade das pessoas no mundo, mas uma abertura para diversas formas de reconhecimento. Assim, ao invés de terminologias como heterossexual, homossexual, lésbicas, gays ou transexuais, o documento se dirige a indivíduos independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero – “real” ou percebida. Sobre o assunto, Stephen Whittle, professor da Universidade de Manchester, ativista de direitos das pessoas trans e parte do grupo de experts que elaborou os PY assim se posiciona:

---

<sup>416</sup> CORREA, Sonia Onufer; MUNTARBHORN, Vitit. **An Activist’s Guide to the Yogyakarta Principles**. Disponível na Internet via: [http://ypinaction.org/wp-content/uploads/2016/10/Activists\\_Guide\\_English\\_nov\\_14\\_2010.pdf](http://ypinaction.org/wp-content/uploads/2016/10/Activists_Guide_English_nov_14_2010.pdf). Acessado em 23 mar2019.

<sup>417</sup> CORREA, Sonia Onufer; MUNTARBHORN, Vitit. **An Activist’s Guide to the Yogyakarta Principles**. Disponível na Internet via: [http://ypinaction.org/wp-content/uploads/2016/10/Activists\\_Guide\\_English\\_nov\\_14\\_2010.pdf](http://ypinaction.org/wp-content/uploads/2016/10/Activists_Guide_English_nov_14_2010.pdf). Acessado em 23 mar2019.



It was important that what we created was absolutely universal; human rights for people whose gender identity was variant in some way, shape or form or whose sexual orientation did not follow a heteronormative pathway. And that we wanted the principles to be an opening of the debate rather than a closing down of the debate. So they had to be open, they had to envisage a legal framework in the world in which people had true liberties and choices to develop autonomously as individuals those aspects of their identity which was best for them; to make personal and political choices that were different from the normative values that were otherwise expected of them<sup>418</sup>.

Desta maneira, evita-se que se categorizem os indivíduos de maneira reducionista, que se espere que as singularidades sejam representadas de maneira estaque e que, por exemplo, gays sejam os homens que possuem certos comportamentos específicos e etc. Uma vez que definições jamais poderão ser adaptáveis a todas as sociedades e culturas, construções temporais e políticas, linguagens e expectativas, as diretrizes que aceitam a fluidez das sexualidades são a epítome do que se espera de um Direito como expansão, possibilidade.

O documento com diretrizes de ativistas para os Princípios de Yogyakarta ainda conclui, neste sentido, que requerer que um indivíduo se adeque a um grupo em particular iria apenas perpetuar a opressão que os direitos pretendem combater. Ou seja, iria apenas reforçar a violência do Direito e sua limitação sem que se oportunizassem mudanças. Os direitos e características previstos no PY, desta maneira, não são prescritivos e não são essenciais a grupos específicos, são possibilidades que podem ser comuns a quaisquer indivíduos, explorados por toda a humanidade.

Vale sublinhar que já no preâmbulo os PY reconhecem refletir o estado atual da lei e a necessidade de revisões quando a lei (ou as sociedades) se desenvolverem. Mas estabelecem suas raízes na proibição de discriminação de qualquer natureza quanto a experiência dos direitos humanos. Os PY reconhecem a interseccionalidade das vulnerabilidades que podem se manifestar em classe social, raça, deficiências, etc, bem como a importância de buscar-se também a igualdade entre homens e mulheres sob o imperativo de

---

<sup>418</sup> Em tradução livre: Era importante que aquilo que criássemos fosse absolutamente universal; direitos humanos para pessoas cuja identidade de gênero fosse variante de algum jeito, molde ou forma, ou cuja orientação sexual não seguisse um caminho heteronormativo. E o que queríamos que os princípios fossem era uma abertura para o debate, não um fechamento a ele. Então eles teriam que ser abertos, eles teriam que focar nas estruturas legais de um mundo onde pessoas tivessem liberdades reais e chances de desenvolver de forma autônoma como indivíduos os aspectos de sua identidade que lhes fossem melhores; fazer escolhas pessoais e políticas que fossem diferente dos valores normativos que fosse esperado deles. In: HEINRICH BOLL STIFTUNG, The Green Political Foundation. **Stephen Whittle: “The Yogyakarta Principles provide guidance and are a constant reference point”**. Disponível na Internet via: <https://www.boell.de/en/2016/07/20/yogyakarta-principles-provide-guidance-and-are-constant-reference-point>. Acessado em: 23 mar2019.

se combaterem práticas, esteriótipos e costumes baseados na inferioridade de um dos sexos. Justamente a partir deste reconhecimento de constante necessidade de atualização e adaptação, 10 anos após sua primeira edição foram publicados os PY+10, princípios adicionais e obrigações estatais na aplicação do direito internacional dos direitos humanos em relação a orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais (estas duas últimas possibilidades não constavam objetivamente da primeira edição dos PY).

Promovida pelo Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas, esta atualização vem das novas intersecções do direito internacional dos direitos humanos e das novas compreensões das violações sofridas por indivíduos de SOGI diversa e de como isso se difere de expressões de gênero e de características sexuais. As atualizações vêm da seguinte maneira:

UNDERSTANDING ‘gender expression’ as each person’s presentation of the person’s gender through physical appearance – including dress, hairstyles, accessories, cosmetics – and mannerisms, speech, behavioural patterns, names and personal references, and noting further that gender expression may or may not conform to a person’s gender identity;

NOTING that ‘gender expression’ is included in the definition of gender identity in the Yogyakarta Principles and, as such, all references to gender identity should be understood to be inclusive of gender expression as a ground for protection;

UNDERSTANDING ‘sex characteristics’ as each person’s physical features relating to sex, including genitalia and other sexual and reproductive anatomy, chromosomes, hormones, and secondary physical features emerging from puberty;

NOTING that ‘sex characteristics’ as an explicit ground for protection from violations of human rights has evolved in international jurisprudence, and recognising that the Yogyakarta Principles apply

equally to the ground of sex characteristics as to the grounds of sexual orientation, gender identity and gender expression<sup>419</sup>;

A partir destas premissas os PY se atualizam e se reinventam para expandir mais suas proteções e as maneiras de identificação de um indivíduo no decorrer de seus processos identitários. Ainda, vai além no reconhecimento da interseccionalidade das discriminações que podem incluir etnia, o fato de um indivíduo ser indígena, seu sexo, gênero, linguagem, religião, crença, opinião (política ou outra), nacionalidade, origem social ou nacional, situação econômica e social, nascimento, idade, deficiência, saúde (incluindo status de HIV), situação migratória, status familiar ou marital, os PY aumentam o espectro de proteção e o reconhecimento da impossibilidade de o Direito ser pautado em descrições exaustivas, de possuir completude.

Reconhecendo o ponto de partida dos PY e a sua intenção de provocar mudanças sociais, de não prescrever possibilidades únicas mas, pelo contrário, se mostrar aberto a compreensão de identidades outras, que não as usualmente esperadas dos indivíduos em sociedades heteronormativas e ainda pautadas por heranças coloniais e patriarcais, me oriento para a resposta colocada como primeiro desafio deste trabalho: se pode o Direito possibilitar tanto a limitação de identidades como o rearranjo e a criação de novas. Ora, na medida das intenções do PY e dos acontecimentos decorrentes das decisões utilizadas como exemplo neste capítulo, o Direito pode ser percebido como instrumento de mudança e de reconsideração das realidades dadas. Ao abraçar o Direito como possibilidade e as identidades como movimentos, seu caráter limitador e restritivo, sua nuance de violência, podem ser acompanhadas de aberturas.

---

<sup>419</sup> Compreendendo “expressão de gênero” como a apresentação de cada pessoa por meio de sua aparência física, incluindo vestimenta, estilo de cabelo, acessórios, cosméticos - e maneirismos, forma de falar, padrões comportamentais, nomes e referências pessoais, e nada além do que expressão de gênero pode ou não coadunar com a identidade de gênero de uma pessoa;

Notando que “expressão de gênero” é incluída na definição de identidade de gênero e, desta forma, que todas as referências a identidade de gênero devem ser compreendidas de forma inclusiva das expressões de gênero como bases para proteção;

Compreendendo “características sexuais” como as condições físicas relativas a sexo, incluindo genitálias e outras questões de anatomia sexual e reprodutiva, cromossomos, hormônios e características secundárias advindas da puberdade;

Notando que “características sexuais” como possibilidades explícitas de proteção contra violações de direitos humanos se desenvolveu na jurisprudência internacional, e reconhecendo que os Princípios de Yogyakarta se aplicam igualmente a características sexuais e a orientação sexual, identidade de gênero e expressões de gênero;

In: **The Yogyakarta Principles Plus 10. Additional Principles and State Obligations on the Application of International Human Rights Law in Relation to Sexual Orientation, Gender Identity, Gender Expression and Sex Characteristics to Complement the Yogyakarta Principles.** As adopted on 10 November 2017, Geneva. Disponível na Internet via: [http://yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2017/11/A5\\_yogyakartaWEB-2.pdf](http://yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2017/11/A5_yogyakartaWEB-2.pdf). Acessado em 23 mar2019.

A institucionalização e a chancela do Direito para um direito a se relacionar, estabelecer e desenvolver relações com outros indivíduos, e que isso seja feito com base no amor e nos afetos, é paradigmática no sentido de que não estabelece o que são amores ou afetos, que reconhece que o direito a se relacionar sem estabelecer gêneros ou sexualidades (e expressões de gênero e características sexuais) daqueles que se relacionam. No mesmo sentido, o reconhecimento de que não se pode esperar que papéis sociais sejam desempenhados por indivíduos de modo a se adequar a expectativas sociais que se impõem sobre eles, principalmente se forçados a adequar orientação sexual e identidade de gênero a uma matriz de heterossexualidade compulsória, reforçam a possibilidade de o Direito reconhecer uma multiplicidade das possibilidades de existir - justamente por não definir quais são estas possibilidades.

Assim, nas decisões mencionadas como exemplo e nos Princípios de Yogyakarta como diretriz, levar o Direito a um novo patamar que não só o de prescrição e limitação ocorre como uma busca por novas possibilidades e pela ânsia de reconhecimento como parte da humanidade dos indivíduos. O Direito percebido sob este aspecto, pode-se dizer, ocorre como uma recusa de universalizações - da mesma forma que são os indivíduos, suas relações, sexualidades, amores e afetos.

Julgo importante que, a esta altura do trabalho, estabeleça-se como estes amores e afetos são compreendidos no âmbito do Direito e como podem ser percebidos tentando-se evitar que sejam, pelo Direito, capturados. Da mesma forma que se espera que o Direito não seja apenas prescritivo e que sua violência não defina o que faz das pessoas, por exemplo, gays, o amor também não pode ser definido em uma lista de características; a pessoalidade das experiências o eleva à impossibilidade de uma descrição genérica e o leva a ser percebido como movimentos e sensações.

Neste esteio, vale relembrar que amor deve ser separado do tradicional (e ocidental) conceito de romance que genericamente se propaga pela poesia e pela ideia de amor romântico. N' A Condição Humana, Hannah Arendt sublinha: "poetas nos enganam; eles são os únicos para quem o amor não é apenas crucial, mas uma experiência indispensável, o que lhes dá o direito de o confundir com um amor universal<sup>420</sup>". Ora, se refutamos a ideia do amor romântico e universal e partimos do pressuposto de que seja uma experiência individual

---

<sup>420</sup> ARENDT, Hannah. **The Human Condition: Second Edition**. University of Chicago Press. 2018, p. 243.

e singular, podemos retomar o que foi tratado anteriormente sobre a singularidade dos indivíduos e das experiências, da unicidade dos encontros e como cada um deles é irrepitível e indescritível. Do mesmo modo, no que propõe Cavarero:

There is a great deal of sense in the proverbial expression ‘love at first sight’. At first sight one cannot see anything but the physical appearance and thus one can only fall in love with the beauty that it incarnates. But we know very well that it is not so. Instead we fall in love with who shines through that body and that face; these become beautiful because they are her/his body and her/his face. They are beautiful because they are unique and felt to be such with an intensity that is beyond argument because the criterion of this beauty no longer belongs to the sphere of judgement, perhaps not even to the sphere of taste. It belongs to the sphere, indifferent to qualities, of what is unjudgeable; to the sphere of the sudden manifestation of an existent<sup>421</sup>.

Em sendo o amor algo que faz parte da esfera daquilo que não se pode julgar, não se pode falar em aprisionamento nos termos da lei, muito menos em prescrições ou recomendações daquilo que o define. Isso porque o amor e os encontros envolvem a relação de *um*, consigo mesmo e com um *outro*, e esta falta e completude que caminham juntas são como a ambivalência do Direito ao ser redução e expansão, violência e potência. Entre amado e amante haverá sempre uma impossibilidade de norma, de fixidez, de limitação pelo Direito - será sempre movimento, um constante se tornar. E pensar o amor como movimento nos leva a abrir mão da intenção de defini-lo, possibilitando-o ser e estar de múltiplas formas no mundo. Os movimentos do amor, diz Elena Loizidou, revelam a permanente busca pela resposta de quem somos nós e quem estamos constantemente nos tornando<sup>422</sup>; e, aqui, percebemos a similitude entre o amor e o Direito que para serem mais que violência, devem ser abertura.

Pensar em amor e Direito como similares, ambivalentes, inconstantes, permite que busquemos novas formas de oportunizar que sejam abertura - reconhecendo o primeiro como um direito humano que pode existir acompanhado ou não de sexo, ocorrer mais ou menos nas relações, de forma heteronormativa ou não, independentemente de orientação sexual,

---

<sup>421</sup> Em tradução livre: há muito sentido na expressão proverbial “amor à primeira vista”. À primeira vista não se pode perceber nada além da aparência física e, assim, só se pode se apaixonar pela beleza que alguém encarna. Mas nós sabemos muito bem que não é isso. Pelo contrário, nos apaixonamos com quem brilha através do corpo e da face; alguém torna-se bonito(a) porque é seu corpo e sua face. Eles se tornam bonitos porque são únicos e se fazem sentir com tanta intensidade que vai além de qualquer argumentação porque o critério de sua beleza não mais pertence à esfera de um julgamento, talvez nem mesmo à esfera do gosto. Ela pertence a uma esfera que é indiferente a qualidades, do indecível; a esfera de uma repentina manifestação de algo que existe. In: CAVARERO, Adriana. **Birth, Love, Politics**. Disponível na Internet via: <https://www.radicalphilosophy.com/article/birth-love-politics>. Acessado em 23 mar2019.

<sup>422</sup> LOIZIDOU, Elena. **Love, Law, Anarchism**. Disponível na Internet via: [https://www.academia.edu/32423441/Love\\_Law\\_Anarchism](https://www.academia.edu/32423441/Love_Law_Anarchism). Acessado em 24 mar2019.

identidade de gênero, características e expressões; reconhecendo que o segundo se fundamenta num ato de violência, que repete padrões e apresenta conceitos e delimitações, mas que também pode ser respaldo para novas formas de reconhecimento, proteção e promoção de identidades anteriormente ignoradas ou reprimidas.

Na medida em que julgamos ser necessário que permaneçam em movimento para que retenham sua força, que se abram constantemente a novas sensações, interpretações, possibilidades, pensar no amor e no Direito como uma defesa contra a violência e a limitação da potencialidade humana nos permite concluir que o amor como um direito e o Direito como um instrumento podem ser chaves para que as relações e as potencialidades da vida sejam exploradas com mais liberdade. Não se pode olvidar que os indivíduos e as relações, que amam e que operam o Direito, são também atravessados por políticas, conceitos, temporalidades, artificialidades; que os indivíduos não possuem nem mesmo seus próprios corpos, que são capturados por normas, proibições, polícias, culpas e culpabilidades. Mas ao mesmo tempo em que os indivíduos, seus atravessamentos e seus encontros são capturas e atravessamentos, são também sensações, amores, potência.

\*

O caminho percorrido neste segundo capítulo partiu da denúncia da violência do Direito para, após seis seções em que é analisado como norma e como jurisprudência, aportar na conclusão de que o Direito é paralelo do amor e que este é uma necessidade inalienável dos indivíduos. Se na introdução desta segunda fase a alegoria que se utiliza para ilustrar o Direito como violência é a de Artemísia Gentileschi cujos quadros tiveram a nudez coberta por véus, a conclusão se encaminhou para uma percepção de que o amor é parte da vida e das relações e que a tentativa de lhe controlar é tão falha quanto o Direito que tentou silenciar Gentileschi.

N'A Alegoria da Inclinação, um dos herdeiros da mansão Buonarroti determinou que a nudez exposta fosse coberta - assim como muitas leis intentam cobrir, disfarçar, ignorar necessidades humanas de amores e afetos quando fogem do modelo tradicional e

heteronormativo. Curiosamente a intervenção na obra de Gentileschi acentuou a exposição da sensualidade feminina que se pretendeu esconder, assim como o Direito, ao tentar apagar corpos e silenciar vozes lhes confere visibilidade e notoriedade na medida em que haverá sempre insurgência, resistência, busca por reconhecimento. E o atravessamento dos indivíduos pelos encontros e pelas sensações, no mesmo sentido, será sempre uma força motriz contra aquilo que os tenta apagar.

Iniciamos este percurso a partir da artificialidade das compreensões sobre os processos de reconhecimento e identidade que envolvem as estruturas de regulação do homem homossexual como alguém indesejável na sociedade - e como os processos de resistência levaram à ressignificação e revalorização destas identidades. A partir disso, na primeira metade busquei tratar de exemplos que comprovam o fato de que o Direito promove a limitação das percepções identitárias e das noções de sexualidade - que seu fundamento de violência se repete nas definições determinantes que definem quem são e quais são os indivíduos possíveis e desejáveis em uma sociedade.

Em contrapartida, a segunda metade desta seção buscou demonstrar como o Direito também guarda a possibilidade de rearranjo das identidades e criação de novas formas de pensar e sentir. Se as identidades estão fora do alcance e são atravessadas pelas infundáveis possibilidades de ser e estar, de encontros e de afetos, o Direito, conseqüentemente, guarda em si uma potência de ser também transformador - de ser propositivo e de apresentar diretrizes responsáveis pela renovação das formas de perceber o indivíduo e suas necessidades, características e expressões.

Para tratar da violência do Direito e de sua faceta de limitação e controle, o primeiro exemplo utilizado foi o dos movimentos de identificação da população homossexual nos EUA como parte de um grupo social particular - membros de uma minoria que precisou desta compreensão e de associações com os movimentos raciais e feministas para que encontrassem proteção no Direito. Das inúmeras decisões que não reconheceram a validade das relações homossexuais e as necessidades de associação, estabelecimento e desenvolvimento de relações entre pessoas do mesmo sexo, advém a conclusão de que o Direito tem a violência como fundamento e que sua operação será sempre, de certa maneira, impositiva e limitadora. Ainda, além dos processos de busca por direitos nas instituições jurídicas dos EUA, foi importante pensar nos atuais movimentos migratórios e na

perversidade do Direito que exige prova da homossexualidade e da ‘real’ intenção de adotar um ‘modo de vida homossexual’ - o que é ainda mais grave quando se pretende definir o que ou qual é este modo de vida e o que lhe configura.

Por fim, pensar no direito internacional dos direitos humanos pós anos 2000 traz a responsabilidade de contemplar a Corte Penal Internacional e seus efeitos na sociedade global - o que é indubitavelmente perigoso quando percebemos que o ER em si mesmo limite e restringe as possibilidades de orientação sexual e identidade de gênero. Compreender as políticas e as consequências deste tratado, portanto, nos permitiu comprovar a premissa de que o Direito é sim violento, prescritivo e limitador, que se usa como instrumento de controle e de compulsoriedade que refuta indivíduos que não coadunam com a norma estabelecida e com as relações de poder.

Contudo, ao reconhecer que há algo de podre no âmago do Direito, me proponho a pensar como pode também ser instrumento de expansão dos modos de pensar e de renovação das estruturas sociais; e no sentido de identificar como pode contornar a violência que lhe é intrínseca e ser também mais que isso, busco encontrar como a desconstrução dos modelos dados pode se fazer pelo Direito. Neste sentido, a análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos se faz importante primeiro para a análise do direito a se relacionar, a estabelecer e desenvolver relações com outros indivíduos baseando-se em vínculos emocionais profundos e, conforme concluímos, no amor e nos afetos. Pensar em um Direito que reconhece o amor e os afetos como inerentes às necessidades humanas e como parte das relações, portanto, faz com que seja inescapável também o reconhecimento destas possibilidades à população de SOGI diversa.

Além disso, refutar a existência de papéis sociais na sociedade e a adequação de alguns indivíduos a características e expressões pré-estabelecidas reforça a possibilidade de o Direito ser mais que violência - ser também emancipação. Ao negar um modelo baseado em retidão e superioridade masculina, o reconhecimento das orientações e inclinações como válidas, possíveis e desejáveis nos permite concluir que um modelo de sociedade baseado no reconhecimento da vulnerabilidade do *outro* é uma importante saída para os atuais modelos de exclusão e dominação.

Por fim, a análise dos Princípios de Yogyakarta como diretrizes que proporcionam uma segurança de que orientação sexual e identidade de gênero sempre percebidas de forma



aberta e fluída, levaram à conclusão última de que o Direito deve almejar sempre esta faceta, de promoção de novas formas de pensar e se relacionar, de ser abertura, possibilidade, emancipação. E ao alcançar estas compreensões, foi possível perceber que assim como o Direito é o amor, que guarda sua potência apenas quando experienciado de forma livre e desvinculada de expectativas e pré-compreensões. Se do Direito é esperado que seja soberano, racional, adjudicador da verdade e paladino dos direitos humanos, não cumprirá seu papel pois é sempre uma busca e um movimento; Elena Loizidou diria, sob uma análise psicanalítica, que é sempre falta<sup>423</sup>; para mim, é sempre um devir. E desta forma é também o amor, um devir que se persegue com movimentos em direção ao nosso interior e ao outro, encontros e sensações, ausência e completude.

O amor e o Direito sendo pensados em conjunto, desta forma, podem se complementar e permitir que o segundo seja mais aberto e emancipatório, que englobe mais indivíduos e promova maior identificação nos meios sociais. Mas o amor não irá resolver as limitações do Direito, pelo contrário, irá revelá-los ainda maiores. Mas o amor e o Direito sendo devires, serão sempre uma busca por uma completude que não se alcança, uma relação de desequilíbrio que não se sustenta com retidão: são, ambos, inclinações.

---

<sup>423</sup> LOIZIDOU, Elena. **Love, Law, Anarchism**. Disponível na Internet via: [https://www.academia.edu/32423441/Love\\_Law\\_Anarchism](https://www.academia.edu/32423441/Love_Law_Anarchism). Acessado em 24 mar 2019.

### CAPÍTULO 3

#### O IMPÉRIO DO AMOR

Um salgueiro reflete na ribeira cristalina sua copa acinzentada. Para aí foi Ofélia sobraçando grinaldas esquisitas de rainúnculas, margaridas, urtigas e de flores de púrpura, alongadas, a que os nossos campônios chamam nome bem grosseiro, e as nossas jovens “dedos de defunto”. Ao tentar pendurar suas coroas nos galhos inclinados, um dos ramos invejosos quebrou, lançando na água chorosa seus troféus de erva e a ela própria. Seus vestidos se abriram, sustentando-a por algum tempo, qual a uma sereia, enquanto ela cantava antigos trechos, sem revelar consciência da desgraça, como criatura ali nascida e feita para aquele elemento. Muito tempo, porém, não demorou, sem que os vestidos se tornassem pesados de tanta água e que de seus cantares arrancassem a infeliz para a morte lamacenta<sup>424</sup>.

**William Shakespeare, Hamlet**

Para que fosse possível chegarmos ao terceiro capítulo deste trabalho foi necessário pensar sobre como se dão os processos identitários, como as percepções de identidade formam o indivíduo e como são atravessadas. A vida como potência foi percebida como uma *monstruosidade de força*, múltipla e inconstante; uma mutabilidade e multiplicidade das possibilidades que perenemente se recriam, resultando na singularidade dos indivíduos e na sua busca por amores, afetos e pertencimento.

Dos exemplos do Direito em que se percebe a regulação dos cidadãos de SOGI diversa e a definição do que seriam suas identidades, apontei como as leis e sua aplicação podem se operar de forma opressiva - ao que denominei como algo de podre que o constitui. Como alternativa e como opção a ser buscada, procurei demonstrar que o Direito pode ser também instrumento de transformação das realidades e das formas de percepção das identidades. Como possibilidade e potencialidade de ressignificar os termos das identidades, busquei demonstrar que sua instrumentalização pode ir além de sua violência e seus regimes regulatórios.

Desta forma, após trazer alguns exemplos do Direito como violência, apresento a proposta de pensá-lo a partir de uma retomada da importância do amor e dos afetos. Assim, inicio este terceiro capítulo tendo o pressuposto de que o Direito pode possibilitar mais que a

---

<sup>424</sup> SHAKESPEARE, William. **A Trágica História de Hamlet, Príncipe da Dinamarca. (1603)**. Edição Ridendo Castigat MoresFonte Digital <[www.jahr.org](http://www.jahr.org)>, ato I, cena V. Disponível na Internet via: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/hamlet.html#at22>>. Acessado em 09 jan 2018.

limitação, mas também o rearranjo das identidades e a criação de novas. Busco, em consequência, trabalhar qual seria o cenário de proteção dos afetos de forma ampla e fluida, da vida como acontecimento - a vida que emerge dos entretempos e constantemente se torna; uma formação de subjetividades, repetições, riscos, coerções; que se encontra em um horizonte de constituição que provoca o surgimento de identidades singulares. Em consequência disso, a intenção do presente capítulo é apontar qual seria uma possível estratégia para que o Direito possa ser, de fato, instrumento de uma potencial transformação.

Se a tentativa de perceber o tempo como parte das identidades se fez fundamentada em Shakespeare e seu tempo *out of joint*, a proposta de repensar o Direito por meio de novas ferramentas se faz também a partir de Hamlet. Historicamente, Ofélia é vista como um personagem passivo cuja voz não é dada a muitos arroubos. Apesar de poucas falas e aparições fugazes na peça, sua participação é fantasmática; a presença de Ofélia permanece mesmo com sua ausência, e sua influência se opera mesmo em seu silêncio. A personagem pode ser descrita como uma medida do tempo que passa, que brevemente interage pessoalmente e longamente permanece nas relações entre os outros personagens. Sua participação não é apenas vocal, perpassa os encontros e seus rastros.

Assim, percebendo em Ofélia mais que um personagem que sofre agenciamentos e se submete às lideranças masculinas, parto agora de sua presença e de sua importância para refletir sobre o papel e a presença do amor e dos afetos nas relações, para que possamos pensar em novas formas de conceber o Direito. Seja por meio da lei ou de sua aplicação, a proposta de pensar na proteção dos afetos, da vida como acontecimento, do Direito como expansão e potência se concretiza ao pensar sobre o amor e os afetos como parte essencial à vida e ao Direito, como parte inafastável de uma busca por confiança, orgulho, liberdade, igualdade, realização.

Para dar início a essas considerações sobre novas possibilidades, a partir de um olhar fundamentado no amor e no direito a se relacionar, pretendo tratar da (3.1) Corte Penal Internacional e propor novas formas de proteção a partir da valorização das identidades e da consciência de que seus processos são artificiais. Desta forma, pensar em (3.1.1) crimes sexuais e na (3.1.2) perseguição a grupos sociais como Crimes Contra a Humanidade nos permitirá que alcancemos novas possibilidades jurídicas de proteção e, ao mesmo tempo, avaliar como a população de SOGI diversa se reconhece enquanto comunidade. Buscando

apoio nas teorias mencionadas no Capítulo 2 e a partir das Minorias Sexuais em Uganda (*Sexual Minorities Uganda - SMUG*) tentarei comprovar que o reconhecimento das identidades e da população não hetero-cis sexual pode se dar a partir da ideia de “grupo social” - o que também envolve a constante transformação das formas de interpretar conceitos e significados.

A partir disso, poderemos pensar (3.1.3) naquilo que constitui um grupo social e nas questões que envolvem o reconhecimento da população de SOGI diversa como tal. Enfrentando os pressupostos de Bassiouni, que serão explicitados no parecer jurídico que apresentou em relação às SMUG, tratarei da linguagem partilhada, identificação como grupo, similar sentimento de opressão e submissão à heteronormatividade; assim, pretendo concluir tratando da herança recebida das gerações anteriores no sentido de lutar por novos direitos e aceitação. O reconhecimento das identidades e desta herança permitirá que o Direito vá além do seu fechamento e ressignifique ideias e conceitos, que seja seja potência. Desta forma, o amor, os afetos e a lei não serão apenas exclusão e violência, mas também uma nova via de proteção que somente se alcança por meio de luta e efetivação de ideais democráticos.

Por conseguinte, (3.2) ao perceber no Direito uma forma de proteger as identidades mesmo em sua inconstância, não podemos nos furtar de enfrentar a questão de (3.2.1) “por que Direito”?, na expectativa de lembrar que o objeto deste estudo é situado e inafastável da influência de uma cultura liberal contemporânea, sujeita a interpretações em um período de tempo e em um espaço específicos. Necessariamente, ao discutirmos a importância do Direito, irei recusar qualquer possibilidade de que as relações entre indivíduos de SOGI diversa sejam restritas à sua vida privada. A valorização das identidades e das relações baseadas em afetos perpassa exclusivamente (3.2.2) o direito a *come out and come together*; nesta seção, portanto, analiso o direito de estabelecer relacionamentos e o direito de manutenção destes relacionamentos de modo público e em meio a um grupo socialmente reconhecido.

Esta trajetória alcançará, novamente, (3.2.3) a proposta de Kees Waakdijk, ao confirmar a teoria de um direito aos afetos, iniciada no capítulo anterior. O reconhecimento da necessidade de respeito às relações interpessoais, incluindo quando se tratam de pessoas de SOGI diversa, deve sublinhar a importância do Direito em reconhecer e proteger tais relações, confirmando, assim, a importância de uma abordagem baseada no amor e nos afetos.

Encerrarei com a proposta de que há um (3.3) Império do Amor que deve ser superado justamente na medida em que a intimidade e a socialidade dos corpos são percebidas nas “micropráticas do amor” e nas “macropráticas de governança do Estado”<sup>425</sup>. Neste sentido, novamente, o reconhecimento enquanto comunidade e o abraçar de uma herança de responsabilidade por luta e organização social pela demanda de direitos é o que poderá fazer com que o Direito seja sempre *promessa*; a sua constante ressignificação será a chave para uma possibilidade de maior reconhecimento das identidades e de superação de um Direito que seja apenas limitação.

Ao trabalhar a partir das sexualidades percebidas como um campo de poder em que continuamente se reconfiguram as esferas de intimidade e se encarnam os corpos biopoliticamente percebidos, proponho que analisemos também as políticas da morte. Se, no primeiro capítulo, pensamos nas políticas do tempo e, no segundo, nas políticas por trás da lei e dos tratados, (3.3.1) pensar aqui em *necropolitics* e em um possível genocídio *queer* reforça a importância de que seja adotada uma nova abordagem sobre o Direito. Esta análise confirma a existência de um *império do amor* que somente será superado pelo reconhecimento do Direito como potência e pela consciência de que é preciso não apenas enunciação de direitos, mas também sua constante ressignificação.

Ainda, na medida em que reiteradamente apresento uma nova forma de percepção da população de SOGI diversa, sua proteção virá atrelada a uma nova forma de conceber (3.3.2) Homos, Eros e inclinações. *Eros* é a forma como Cavarero descreve as inclinações sexuais e emocionais, e a utilização deste conceito no caminho de conclusão deste trabalho acontece no sentido de contrariar a ideia de que as inclinações são problemáticas devido à sua impossibilidade de domínio; elas são, em contrapartida, a chave para possibilitar que a proteção das relações e o reconhecimento das vulnerabilidades sejam possíveis.

A conclusão se orienta no sentido de valorização da relação entre o Direito e os amores/afetos baseada na percepção das vulnerabilidades como um reconhecimento necessário a uma abordagem socialmente menos excludente. Assim, confirmo a ideia inicial de que o Direito pode também ser potência de transformação, algo que perenemente se recria para reconhecer e abraçar os cidadãos, mesmo que sua premissa seja violenta. Sua potencialidade de ser também proteção da vida como fluida, acontecimento, depende da

---

<sup>425</sup> POVINELLI, Elizabeth. **The Empire of Love: toward a theory of intimacy, genealogy, and carnality.** Duke University Press. Durham and London, 2006.

intenção e disponibilidade de se perceber o outro na completude de sua abertura. Depende do reconhecimento de uma comunidade de amantes que encontra no outro a existência de uma exterioridade íntima: parte-se do presente e do passado como limitação para que se possa buscar um futuro como expansão, promessa, potência.

Destarte, a intenção deste terceiro capítulo é concluir que o amor é também um Direito que deve permanecer constantemente em movimento para que retenha sua força e sua potencialidade de mudança; e esta comunidade fundada no amor não se encaminha para a morte. A comunidade dos amantes repete o começo de sua existência, o reconhecimento das vulnerabilidades que criam uma relação de dependência e que culmina na materialização espiritualidade da carne, na corporeidade do espírito; o reconhecimento das vulnerabilidades, assim, revela a unicidade e a singularidade dos indivíduos e de suas relações<sup>426</sup>.

Uma nova abordagem baseada no reconhecimento da vulnerabilidade do outro depende, portanto, da percepção do amor como algo capaz de transgredir e transformar regras e convenções – e assim, as interpretações do ER no âmbito do direito internacional dos direitos humanos serão aplicadas e sua instrumentalização permitirá que sejam celebradas as inconstâncias do ser. Trata-se da importância de perceber, como em Ofélia, a relevância daqueles que, às vezes, são silenciados, que deixam de ser notados devido à valorização da ideia de masculinidade que envolve a sociedade. Busca-se, assim, valorizar as experiências da fragilidade e da finitude por meio um exercício de reconhecimento daqueles que muitas vezes são silenciados e esquecidos; a radicalização das relações e a reiteração das vulnerabilidades serão, desta forma, instrumentos para que os encontros sejam valorizados e as potencialidades da vida protegidas.

### 3.1 Corte Penal Internacional e Novas Formas de Proteção

O caminho argumentativo percorrido para que se pudesse analisar o Direito e sua inerente violência nos permitiu tratar de questões como sua limitação e restrição das possibilidades de vida. Se, por um lado, é necessária sua existência para que a população de

---

<sup>426</sup> CAVARERO, Adriana. **Birth, Love, Politics**. Disponível na Internet via: <https://www.radicalphilosophy.com/article/birth-love-politics>. Acessado em 23 mar 2019.

SOGI diversa seja reconhecida e protegida, por outro lado a definição do que seriam Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Intersexuais etc, por exemplo, teria consigo uma limitação de quem seriam os indivíduos reconhecidos dentro destas categorias, e os demais seriam deixados de fora das possibilidades de proteção. Ainda, sendo o Direito composto de normas, imposições e decisões, a chancela das definições daquilo que é aceito ou desejável faz com que sua existência seja sempre baseada em uma aporia de violência.

As estruturas de regulação que percebem os indivíduos não hétero-cis sexuais como dependentes de reconhecimento e proteção serão, desta forma, as chaves para pensar a valorização da pluralidade das identidades e a resistência contra uma proposta de relação e controle que seja limitadora. E, justamente a partir do reconhecimento de que a vida se faz de movimentos e que suas inconstâncias requerem que Direito seja mais que apenas violento, busco pensá-lo também como um instrumento que não ignora a incontornabilidade da vida e do sentir, que permite novas formas de fugir das circunscrições das possibilidades de existência. Ao escapar das restrições e buscar a afirmação da vida como plural, da multiplicidade das nuances que emanam das percepções de identidade, o Direito se torna instrumento de potencialização das identidades, precursor de ressignificação de conceitos e percepções.

A noção de que a vida emerge dos entretempos, de um tempo *out of joint*, e que as relações humanas são indefiníveis e importantes em todas as suas formas nos leva a pensar em como o Direito pode se tornar estratégia e potência de sua proteção. A partir das críticas apresentadas sobre a Corte Penal Internacional e sobre as decisões que reforçam tentativas de dominação e controle da população de SOGI diversa, inicio esta seção tratando (3.1.1) dos crimes sexuais e da importância de serem percebidos para além da ótica heteronormativa. Pensar o direito internacional público sob as lentes de um direito dos afetos nos permitirá utilizar as estruturas estáticas e limitadoras do Direito para promover novas formas de compreensão e novas formas de viver. A partir da jurisprudência internacional, que define que o estupro pode ser praticado também contra homens e meninas, enfrente as motivações por trás dos crimes e busco demonstrar que o ER pode conter novas formas de proteção da população de SOGI diversa, desde que, conforme exposto, analise os crimes e as situações a partir do reconhecimento da importância do amor e dos afetos.

Ainda, (3.1.2) perceber as motivações desses crimes sexuais e o fato de se enquadrarem como potenciais crimes contra a humanidade nos leva a compreender que podem ser ferramentas de tortura, de retirada de humanidade das vítimas. A partir disso, pretendo demonstrar que o ER contém a possibilidade de ser utilizado para novas possibilidades de proteção da população de SOGI diversa, se instrumentalizado a partir do direito aos afetos e da consciência de que é preciso reconhecer a insuficiência de um Direito estático que não se abre à possibilidades e às necessidades dos indivíduos. Assim, ao tratar dos crimes sexuais e os crimes contra a humanidade cometidos contra indivíduos não hétero-cis sexuais, proponho que é possível reconhecer que esta população integra um grupo social, partilha uma cultura e uma forma de viver - o que configura um novo passo em direção ao reconhecimento e proteção que, paulatinamente, promoverá uma possibilidade de celebração dessas identidades.

Tratam-se, portanto, de duas novas possibilidades de percebermos o Direito como potência; duas formas de interpretação da lei que, partindo-se do pressuposto do direito dos afetos, abraçam a incontrolabilidade dos indivíduos e a inalcançabilidade das identidades. Por conseguinte, (3.1.3) a existência deste grupo social se concretiza com a possibilidade de se falar em uma partilha de linguagem, características pessoais suficientemente reconhecíveis e a necessidade de lutar contra a opressão que sofre. Em contrapartida, há também um compromisso ético de evitar que este reconhecimento signifique uma definição específica daquilo que seja “ser homossexual” ou qualquer das outras categorias. Esta luta também se faz necessária a partir dos alarmantes números e dos casos de perseguição, tortura e assassinato desta população, que serão confirmados adiante com o enfrentamento daquilo a que se optou por chamar de *queercídio*. Ainda, a discussão sobre os critérios para definir o que é um grupo social envolve percepções de tempo, linguagem, relações com a arte e com a sociedade - e também com estes aspectos intrincados na luta por reconhecimento e efetivação de direitos, de constantemente buscar, no Direito e fora dele, as possibilidades de viver e de amar.

Propondo uma análise expansiva daquilo que trata o ER para que se possa ressignificar o Direito a fim de que seja também possibilidade de mudança, esta seção busca trazer exemplos concretos de como o cenário atual do direito internacional dos direitos humanos pode ser instrumentalizado para dar maior proteção e potencialidades de viver à



população de SOGI diversa - o que acontece de forma fundamentada no direito ao amor e aos afetos. Assim, a conclusão a que pretendo chegar é a de que só se alcança o reconhecimento como grupo social com a valorização das relações, com uma abordagem que recusa pensamentos estanques e definições permanentes daquilo que é tido com única forma possível de se viver.

Estas novas formas de proteção iniciam o presente capítulo como continuidade de uma análise propriamente jurídica das possibilidades legais de interpretação da estrutura legal disponível para a proteção da população de SOGI diversa. Ainda, confirmam ser também uma possibilidade de repensar o Direito para além de sua violência e sua limitação das possibilidades de existência. A concretização da possibilidade dessa instrumentalização do Direito como modo de proteção das formas de vida será, portanto, a confirmação da possibilidade de pensar o amor como um Direito, de tê-lo como chave do raciocínio que é acolhimento, reconhecimento, potência.

### 3.1.1 Crimes Contra a Humanidade - Crimes Sexuais e Atos Inumanos

Conforme apresentado no capítulo anterior, a violência sexual sofrida pela Sra. Inés Fernandez Ortega foi reconhecida pela CIDH também sob o viés de uma ofensa às suas liberdades individuais, à sua dignidade e vida privada. Também no que narrado sobre o passado de abusos sofrido pelo Sr. A., podemos perceber que o estupro é utilizado como um instrumento de opressão e de desvalorização de homens que não correspondam ao ideal de heterossexualidade que se espera.

A partir disso, pretendo propor novas formas de pensar o direito internacional dos direitos humanos, especificamente no que concerne aos crimes contra a humanidade, conforme previsões do ER; minha intenção é a de explorar os crimes sexuais previstos no Estatuto e o porquê de o estupro não se encaixar como tal. Ao refletir sobre as motivações que levam ao cometimento deste ato, inclusive o praticado contra homens, busco demonstrar que pode (e deve) ser reconhecido como *um ato inumano* - ampliando, assim, o alcance do ER e reafirmando as possibilidades de se instrumentalizar o direito internacional dos direitos

humanos. Pretendo, desta maneira, estabelecer novas possibilidades de o ER ser utilizado para a proteção dos indivíduos de SOGI diversa contra as tentativas de limitação de suas identidades e sexualidades; de a CPI se posicionar afirmativamente contra as tentativas de imposição de uma heterossexualidade compulsória. Por fim, poderemos perceber que esta abordagem por meio do ER será um primeiro passo para uma análise sobre os grupos sociais que nos levará à compreensão da população de SOGI diversa como um grupo social em particular.

No capítulo anterior, a partir do caso da Sra Inés, apresentei detalhes da decisão que observa que o estupro afeta a vítima em sua integridade física, psicológica e moral, ofendendo sua dignidade e invadindo espaços de intimidade e autonomia sobre o corpo e sobre as liberdades. Ainda, ao reconhecer o ataque como uma forma de tirar o controle sobre as decisões mais pessoais e íntimas e sobre as funções corporais básicas<sup>427</sup>, percebe-se a importância de estabelecer a proteção dos indivíduos como uma prioridade do Direito - e a forma para que isso seja feito sem limitar as possibilidades de reconhecimento das vítimas é igualmente relevante. No mesmo sentido, os abusos cometidos contra o Sr. A., que ocorreram com a tentativa de torná-lo “mais homem”, com a intenção de lhe impor sofrimento, uma vez que ele não correspondia aos ideais de masculinidade que se esperavam dele representam a falha do Direito em promover novas possibilidades de viver e experienciar as identidades e as sexualidades de forma plena e segura. Dentre as experiências de estupro, violência física e sexual, bem como prostituição forçada, seu caso demonstra como o estupro contra homens pode ser também uma estratégia de dominação social.

Para que se possa mudar essa realidade e o direito internacional dos direitos humanos se efetive como potência, reconhecendo e protegendo indivíduos de SOGI diversa para além das limitações do seu texto legal, a possível inclusão do estupro contra homens como crime contra a humanidade traz consigo o reconhecimento, no cenário internacional, de que nem todas as relações são heterossexuais e que não se pode mais se apoiar em uma superioridade masculina e heterossexual. Assim, manejar o ER a partir do direito a se relacionar e de um olhar sobre o direito que valoriza e celebra identidades nos leva a novas possibilidades dentro do direito posto internacionalmente.

---

<sup>427</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Fernandez Ortega e outros vs. Mexico**. Sentença de 30 de agosto de 2010 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas). Disponível na Internet via: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/1ca33df39cf74bbb341c4784e83bd231.pdf>. Acessado em 10 mar 2019.

Ora, da ideia de que as formas de violência sexual podem ser amplas e diversas, para além dos tradicionalmente pensados “homem vs. mulher”, considera-se aqui o fato de serem também praticadas por homens e por mulheres contra outros homens ou meninos. Especialmente em contextos de conflito, como define Eric Carlson em “The Hidden Prevalence of Male Sexual Assault During War<sup>428</sup>”, a violência sexual contra homens e meninos é bastante expressiva. Nos últimos 30 anos, por exemplo, diferentes foram as jurisdições que a reconheceu: Argentina, Burundi, República Centro Africana, Chechenia, Chile, República Democrática do Congo, Timor Leste, Indonésia, El Salvador, Grécia, Quênia, Liberia, Irlanda do Norte, Peru, Ruanda, Serra Leoa, África do Sul, Sri Lanka, Sudão, Turquia, Uganda, Ex-Iugoslávia, Zimbábue<sup>429</sup>, entre outros. Pode-se, inclusive, notar que muitos destes países têm legislações restritivas contra a existência de homossexuais, mas, ainda assim, condenam a violência (homossexual ou não) direcionada a homens.

A partir disso, vale refletir sobre o que são e o que define os crimes sexuais para que, então, possamos debater se o estupro deve ou não ser categorizado como tal. Assim, retomo o que diz o ER sobre os crimes contra a humanidade:

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

(...)

Tortura

(...)

Agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;<sup>430</sup>

(...)

Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental<sup>431</sup>.

<sup>428</sup> CARLSON, Eric. **The Hidden Prevalence of Male Sexual Assault During War**. *British J Criminology*, n. 16, 2005, p.16-18.

<sup>429</sup> STEMPLE, Lara. **Male Rape and Human Rights**. 60 *Hastings L.J.* 2009, p. 611-615.

<sup>430</sup> Vale mencionar a problemática do artigo ao definir que “por ‘gravidez à força’ entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez”. O Estatuto ignora, por exemplo, os crimes ocorridos em Ruanda, em que homens e meninos Tutsi eram estuprados por mulheres que teriam seus filhos. Acreditava-se que ser mãe de uma criança Tutsi daria a elas, depois de acabado o genocídio, a oportunidade de vender as crianças por grandes quantias de dinheiro. Ver mais em: Interview with Beata Mukarubuga, Counselor, Solace Ministries, Jan. 18–19, 2012. In: BREUWER, Anne-Marie de. **The Importance of Understanding Sexual Violence in Conflict for Investigation and Prosecution Purposes**. Disponível na Internet via: <https://www.lawschool.cornell.edu/research/ILJ/upload/de-Brouwer-final-2.pdf>. Acessado em 06 maio 2019.

<sup>431</sup> Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotado em 25 de setembro de 2002, art. 07°.

Cito o que diz respeito aos crimes sexuais e, em seguida, a respeito dos atos desumanos, na medida em que serão importantes para analisar como o estupro tem suas causas fundantes no sofrimento e na ofensa à integridade, mais do que na busca de satisfação de um desejo sexual. Assim, ao pensar no estupro como forma de tortura e como instrumento para retirar a humanidade da vítima, o ato passa a ser mais que meramente um crime sexual. Sua intenção é, mormente, a de causar sofrimento, de afetar a integridade, retirar a humanidade do indivíduo. Assim, mesmo não sendo previsto de forma literal no ER, sua ausência na descrição de crimes sexuais não impede que sejam parte da interpretação extensiva dos ‘outros atos desumanos’.

O Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia (International Criminal Tribunal for the former- Yugoslavia - ICTY) já havia reconhecido a proteção dos indivíduos contra o crime de estupro em contextos de guerra, como por exemplo no caso *Furundzija*. No caso em questão, os múltiplos estupros a que uma mulher Bósnia e muçulmana foi submetida por soldados sob o comando de Furundzija levaram à sua condenação por crimes de guerra como “*aider and abettor*”, cúmplice ou incentivador. Ao trazer o estupro para o contexto dos crimes internacionais, o ICTY passa a considerá-lo uma ofensa à Convenção de Genebra de 1949 (portanto, um crime de guerra)<sup>432</sup>.

Vale dizer que o tribunal também confirmou que o estupro pode ser uma arma/instrumento de crimes de guerra ou genocídio, caso outros requisitos sejam cumpridos - o que foi posteriormente confirmado pelo Tribunal Penal Internacional de Ruanda (International Criminal Tribunal for Rwanda - ICTR), no caso *Akayesu*, que assim considerou:

For purposes of interpreting Article 2(2)(d) of the Statute, the Chamber holds that the measures intended to prevent births within the group, should be construed as sexual mutilation, the practice of sterilization, forced birth control, separation of the sexes and prohibition of marriages. In patriarchal societies, where membership of a group is determined by the identity of the father, an example of a measure intended to prevent births within a group is the case where, during rape, a woman of the said group is deliberately impregnated by a man of another group, with the intent to have her give birth to a child who will consequently not belong to its mother's group.

Furthermore, the Chamber notes that measures intended to prevent births within the group may be physical, but can also be mental. For

---

<sup>432</sup> International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia (ICTY). **Prosecutor v. Anto Furundzija (Appeal Judgement)**. 21 Julho 2000.

instance, rape can be a measure intended to prevent births when the person raped refuses subsequently to procreate, in the same way that members of a group can be led, through threats or trauma, not to procreate<sup>433</sup>.

Reconhecida na jurisprudência internacional a possibilidade de o estupro ser pensado dentro do espectro de proteções do ER (como outros atos inumanos), relembro que sua prática contra homens e meninos já integra a jurisprudência internacional também desde o ICTY. Ao julgar os crimes cometidos durante os conflitos ocorridos durante o genocídio na Ex-Iugoslávia o tribunal reconheceu violência sexual contra homens como um crime de guerra ao analisar casos em que houve a submissão de homens à obrigatoriedade de praticar atos sexuais em outros homens. Cito os casos Todorovic<sup>434</sup>, que considera violência sexual contra homens como estupro, e o caso Stakic<sup>435</sup> que considera também como potencial tortura.

A partir do ICTY e do ICTR – particularmente dos mencionados casos Akayesu, Furundzija, Kunarac e também Kovac e Vokovic, a Corte Penal Internacional define, em suas regras procedimentais, o que pode ser considerado estupro. Segundo a definição elaborada, o perpetrador deverá “invadir” o corpo de uma pessoa a partir da utilização de força ou coerção por medo de violência, pressão, detenção, opressão psicológica ou abuso de poder. Considero interessante a escolha do termo “invadir” pela relação de propriedade sobre o próprio corpo, e pela importância da escolha daquele com quem se estabelecem as relações. Neste sentido, o caso Kunarac<sup>436</sup> também confirma que é justamente a ausência de consentimento da vítima que faz com que o estupro seja caracterizado um crime contra a humanidade.

---

<sup>433</sup> Em tradução livre: “Para os propósitos de interpretação do Artigo 2(2)(d) do Estatuto, o Tribunal entende que as medidas empreendidas para prevenir nascimentos em um grupo, se consideradas como mutilação sexual, devem incluir a prática de esterilização forçada, controle forçado de nascimentos, separação de sexos e proibição de casamentos. Em sociedades patriarcais em que o pertencimento a um grupo é determinado pela identidade do pai, um exemplo de medida de prevenção dos nascimentos em um grupo é o caso em que, durante o estupro, uma mulher do mencionado grupo é deliberadamente engravidada por um homem de outro grupo, com a intenção de que ela dê a luz a uma criança que conseqüentemente não será membro do grupo de sua mãe. Ademais, o Tribunal nota que as medidas empreendidas para prevenir nascimentos em um grupo podem ser físicas e mentais. Por exemplo, estupro pode ser uma medida utilizada para prevenir nascimentos quando a pessoa estuprada se recusa, subseqüentemente, a procriar, da mesma forma em que membros de um grupo podem ser levados, por ameaças ou traumas, a não procriar”. In: ICTR. **The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu**. ICTR-96-4-T, Trial Chamber I, 2 September 1998, par. 507, 508.

<sup>434</sup> SIVAKUMARAN, Sandesh. **Sexual Violence Against Men in Armed Conflict**. The European Journal of International Law Vol. 18 no. 2. EJIL 2007, p. 259.

<sup>435</sup> SIVAKUMARAN, Sandesh. **Sexual Violence Against Men in Armed Conflict**. The European Journal of International Law Vol. 18 no. 2. EJIL 2007, p. 259.

<sup>436</sup> International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia (ICTY). **Prosecutor v. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac and Zoran Vukovic**, IT-96-23-T & IT-96-23/1-T. 22 fev 2001.

A utilização deste tipo de crime para manutenção de um status de poder é revelada, inclusive, pela conclusão de que os índices são maiores em sociedades em que o poder masculino se torna instável<sup>437</sup>. Ainda, Sandesh Sivakumaran nota que, quando cometidos em público, os crimes causam estigma à população masculina na medida em que passam a ser vistos como vulneráveis, como homens que não conseguem se proteger e, conseqüentemente, não podem proteger “suas” famílias e comunidades. Nota-se, a esse respeito, que dentre os motivos que levam à prática de estupro em homens, encontram-se a emasculação, a homossexualização e o controle da procriação de um grupo social - como ocorreu com o Sr. A.

Portanto, as diversas formas de estupro – oral e anal, com objetos, e o estupro forçado de um prisioneiro a outro – podem, com base no explicitado, ser pensadas sob a ótica da dominação e da superioridade heterossexual. A partir do reconhecimento do estupro como um possível crime contra a humanidade, somado à já reconhecido o estupro contra homens ser objeto de proteção por meio do direito internacional, explicito aqui uma expectativa de que a CPI se posicione de forma específica contra a utilização de estupro como forma de opressão. Pensar nesta possibilidade de a CPI se utilizar de elementos da jurisprudência internacional para ultrapassar as fixitudes de seu texto legal se apresenta, portanto, como potencial forma de expansão do Direito para proteger mais indivíduos, alcançando aqueles que são vitimizados devido a sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Considerar os estupros praticados contra indivíduos do sexo masculino inclui também a possibilidade de ressignificar a ideia de que apenas o órgão sexual masculino pode ser uma arma de guerra; isso desconstrói também a percepção de que homens são seres superiores, mais fortes e mais poderosos, heterossexuais querendo conquistar mulheres. Violência sexual contra homens, pode-se dizer, ataca aquilo que os empodera e busca lhes impingir vergonha, estigma e dano. O exercício de violência sexual, neste sentido, inclui nudez forçada, tortura genital, contato sexual forçado entre detentos homens, masturbação forçada, dentre outros<sup>438</sup>. Trata-se de um crime que ofende o consentimento da vítima, sua

---

<sup>437</sup> SEIFERT, Ruth. **The Second Front: The Logic of Sexual Violence in Wars**. 19 Women's Studies International Forum, 1996, p.35.

<sup>438</sup> UGWU, Sofia. **Men and Boys as Hidden Victims of Sexual Violence**. Disponível na Internet via: <https://www.peacepalacelibrary.nl/2018/07/men-and-boys-as-hidden-victims-of-sexual-violence/>. Acessado em 6 maio 2019.

identidade e sua relação com a própria sexualidade na mesma medida que reforça padrões de identidades e sexualidades possíveis e desejáveis.

A importância de pensar o estupro no direito internacional dos direitos humanos está atrelada, ao meu ver, ao fato de que os ataques não são relacionados à satisfação de um desejo sexual, mas a uma demonstração de poder, dominação e controle - e, por isso, relacionadas à tortura e a atos inumanos, não apenas como um crime sexual. Ao serem perpetrados contra homens, ademais, reforçam a construção da ideia de que serão intimidados e terão seu orgulho e sua constituição psicológica ofendidas, principalmente naquilo que diz respeito à atividade sexual masculina que passa a ser 'diminuída', questionada por não ser heterossexual. Ser subjugado a atividades sexuais por outros homens, neste sentido, reforçaria a inferioridade de um indivíduo e colocaria em xeque a sua heterossexualidade, colocando-o ainda mais distante do espectro daquilo que é desejável.

Vale também dizer que uma abordagem do ER a partir da valorização e da proteção das identidades da população de SOGI diversa reforça as intenções do direito internacional dos direitos humanos de proteger todos os indivíduos independentemente de suas características pessoais. A valorização das identidades e a reiteração de que os relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo são possíveis e aceitos, que a expressão das características sexuais e de gênero não é somente hétero-cis sexual, ultrapassam o texto legal e rígido do ER que não inclui expressamente essas proteções: faz com que o Direito seja mais que apenas letra de lei, transforma-o em instrumento adaptável de mudança que existe por e para indivíduos.

Esta forma de instrumentalizar o ER e, conseqüentemente, a Corte Penal Internacional, protege os indivíduos de SOGI diversa de crimes contra a humanidade e evita que sejam alvo de políticas de morte (como acontece, por exemplo, em contextos de conflito como a Chechênia, Bangladesh, Arábia Saudita etc.). Ainda, faz com que seja possível processar e julgar Chefes de Estado que não tomem as necessárias providências para que não se perpetuem práticas violentas fomentadas pelo Estado e pela polícia. A possibilidade de a população de SOGI diversa ser protegida pelo ER traz dois resultados práticos essenciais: a) em situações de conflito, não será possível atacar esta população de forma específica e objetiva - o que reforça o direito internacional dos direitos humanos e a proteção igualitária de todos os indivíduos; b) ainda, autores de crimes que sejam levados a julgamento em cortes

internacionais (mormente a CPI) serão responsabilizados por suas ações ou omissões em relação a essa população, reforçando a mensagem de que a impunidade não será tolerada e de que as identidades devem ser protegidas e valorizadas.

O que se percebe, por meio desta nova interpretação do ER a fim de incluir a população de SOGI diversa em seu rol de proteções, é que a lei pode ser instrumentalizada para reforçar a proteção de um grupo vulnerável da sociedade, mesmo que isso não acabe com a violência ou com as opressões. Todavia, ratifica a mensagem, aos líderes e aos países, que certos atos significam violações dos compromissos internacionalmente assumidos, de que a não aceitação de certas identidades não será tolerada. Ainda, tem a potencialidade de causar mudanças de comportamentos e de formas de se relacionar com aqueles que não correspondem ao ideal heteronormativo.

\*

A proposta de se analisar o crime de estupro para além das formas como é praticado, isto é, a partir das intenções e motivações que levam à sua concretização, é importante para que o direito internacional dos direitos humanos possa ser um instrumento de mudança de realidades, de expansão das formas de proteção da população de SOGI diversa. Das constantes violações de direitos humanos e ataques a esta população, estas novas formas de proteção de direitos e reconhecimento da humanidade faz com que novas interpretações sejam necessárias e com que o Direito passe a se preocupar com as formas pelas quais se opera o modelo heteronormativo de sociedade. Tal compreensão pode ser o que levará a uma nova jurisprudência pela CPI e a um novo passo em direção à mudança de realidades, à proteção de indivíduos como o Sr. A. e a Sra. Inés.

Ao confirmar a ideia de que o estupro pode também ser empreendido contra homens e meninas, este trabalho propõe que os indivíduos sejam protegidos também em relação a sua orientação sexual e identidade de gênero, na medida dos crimes contra a humanidade; assim, o Direito pode ser um meio de mudança de conceitos e de formas de pensar, um gatilho para que a proteção de novas instâncias de vítimas de atos desumanos.



Esta nova interpretação do ER permite-nos compreender que, para além de sua natureza de crime sexual, deve ser levada em consideração a intenção por trás do cometimento de um crime como este. A motivação que leva à sua prática passa a ser mais importante do que o próprio ato praticado, e, assim, sua compreensão como um crime contra a humanidade é importante na medida em que o Direito reconhece que existe um modelo de sociedade fundamentado em uma matriz de heterossexualidade compulsória.

Percebemos também que o Direito pode expandir as formas de considerar um crime e suas consequências. Vale dizer que tal abordagem enfrenta os estereótipos tradicionais de masculinidade que são inconsistentes com a posição de vítimas de violência sexual, já que, diferentemente das mulheres, homens ‘deveriam poder se proteger’<sup>439</sup>. Este reconhecimento, portanto, permite que se questione, no ambiente público, as inconsistências do modelo heteronormativo e da pretensa superioridade masculina – bem como levar a população a debater as causas e consequências da violência sexual.

Ora, ao pensarmos a possibilidade de estupro dentro do espectro dos crimes contra a humanidade, temos a proteção dos indivíduos contra tentativas de “corrigir” aqueles que fogem da matriz de heterossexualidade compulsória. Todavia, é preciso reconhecer que isso somente se faz possível se tratamos do Direito posto como um instrumento que se ressignifica no tempo para atender as demandas sociais, englobar e proteger todas as formas de expressão de identidades. Portanto, a identificação destas instâncias permite que pensemos no estupro como crime de guerra, como parte do crime de genocídio ou, como aqui proposto por mim, como crime contra a humanidade - dentro deste, como tortura ou ato inumano. Sua ocorrência contra homens e mulheres, mesmo que a jurisdição interna do país não tenha esta previsão legal, é reforçada pelo necessário olhar baseado na consciência das construções sociais de sexo e gênero, bem como das intenções de controle e domínio exercidas pelo masculino e heterossexual.

Assim, reitero o que se apresentou sobre o reconhecimento de que o Direito deve ser também um instrumento para defesa da necessidade de “vinculação emocional”<sup>440</sup>, “associação íntima”<sup>441</sup> entre os cidadãos. Portanto, o direito a entrar e permanecer em relações

---

<sup>439</sup> GOODLEY, Heloise. **Ignoring Male Victims of Sexual Violence in Conflict Is Short-sighted and Wrong.** Disponível na Internet via: <https://www.chathamhouse.org/expert/comment/ignoring-male-victims-sexual-violence-conflict-short-sighted-and-wrong#>. Acessado em 06 maio 2019.

<sup>440</sup> Comissão Europeia de Direitos Humanos. **X vs. Iceland.** App. No. 6825/74. 1976, par. 86,87.

<sup>441</sup> Comissão Europeia de Direitos Humanos. **Brüggemann v. Germany.** App. No. 6959/75, 1976, par. 103, 115.

íntimas<sup>442</sup> dentro do âmbito do direito internacional dos direitos humanos e da CPI se mostra também como uma ferramenta disponível para a proteção do indivíduo e para a recusa da matriz de heterossexualidade compulsória (e, como se verá, para a noção de que a população de SOGI diversa consiste em um grupo social em particular). A potencialidade de o ER revisitar o conceito tradicional de estupro e dos crimes sexuais a partir da sua motivação tem em seus pressupostos também a autonomia privada - que inclui um direito a estabelecer e desenvolver relações. Ainda, ao integrar o espectro de possibilidades do ER, nos possibilita um enfrentamento dos pressupostos de um modelo social baseado na superioridade masculina e heterossexual.

### 3.1.2. Crimes Contra a Humanidade - Perseguição a Grupos Sociais

Dando seguimento à proposta de se analisarem algumas das formas de o Direito ser instrumento de expansão de identidades e formas de viver, aponto outra possibilidade de o direito internacional dos direitos humanos ser um meio de se reconhecer a população de SOGI diversa de forma mais abrangente. A partir dos exemplos utilizados no capítulo 2 e em complementação ao que apresentei sobre o reconhecimento do estupro como meio de crime de guerra e crime contra a humanidade, trato agora de outra vertente deste último: a perseguição.

Pensar sobre o crime de perseguição dentro do espectro do ER e a partir do que tratei sobre o crime de estupro nos permitirá compreender como a comunidade formada por indivíduos de SOGI diversa é formada com base em suas características partilhadas. Esta reflexão, por sua vez, é o que tornará possível a utilização do ER de forma abrangente e menos limitadora - será uma nova forma de pensar o Direito a partir de um olhar fundado no direito dos afetos; um caminho em direção a uma comunidade de amantes.

O ER trata de perseguição como “a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional por motivos relacionados com a identidade

---

<sup>442</sup> Suprema Corte dos Estados Unidos da América. **Roberts v. United States Jaycees**. 468 U.S. 609, 1984, par. 617-18.

do grupo ou da coletividade em causa”<sup>443</sup>. Novamente, diz respeito à intenção do perpetrador, mais do que do próprio ato de perseguir ou de exemplos que consistiriam em perseguição. Neste sentido, o que proponho em continuidade à compreensão dos elementos deste crime é analisar a possibilidade de considerarmos a população de SOGI diversa como um grupo social ou coletividade. Como ponto de partida, uso a definição legal do Alto Comissariado das Nações Unidas: grupo social particular seria um “grupo de pessoas que dividem características comuns para além do medo de perseguição, ou que sejam percebidas como um grupo pela população. As características serão, por vezes, inatas, imutáveis ou fundamentais para a identidade, consciência ou exercício dos direitos humanos<sup>444</sup>.

Novamente dialogando com as analogias entre raça e sexualidade para perceber as formas de opressão e de negação de direitos a um nicho populacional, pretendo concluir com a confirmação de que a existência de um conjunto de características partilhadas por aqueles que não se identificam com a matriz de heterossexualidade pode os fazer vítimas de perseguição. Tomo como base, ainda, o parecer jurídico elaborado por M. Cherif Bassiouni em relação às minorias sexuais em Uganda.

A perseguição foi reconhecida na convenção de 1951 sobre o direito de refugiados e, posteriormente, em tratados como a *Convention Governing the Specific Aspects of Refugee Problems in Africa*, de 1969, que define refugiados como: “every person who, owing to well founded fear of being persecuted (...), is outside the country of his nationality and is unable or, owing to such fear, is unwilling to avail himself of the protection of that country<sup>445</sup>”<sup>446</sup>. A gravidade do crime de perseguição o caracteriza como um crime contra a humanidade e baseia também o princípio de *non-refoulement*, pelo qual Estados se responsabilizam pela não extradição ou deportação de indivíduos que temam ser vitimados em seu país de origem<sup>447</sup>.

É importante que percebamos que a Convenção de 1951 e aquilo que define como asilo trata exclusivamente da proteção dos indivíduos e da importância de, internacionalmente, reconhecermos a necessidade de que haja um compromisso com esta

<sup>443</sup> Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotado em 25 de setembro de 2002, art. 07º, par. 2, g.

<sup>444</sup> UNHCR Observations in the cases of **Minister voor Immigratie en Asiel v. X, Y and Z (C-199/12, C-200/12, C-201/12)** regarding claims for refugee status based on sexual orientation and the interpretation of Articles 9 and 10 of the EU Qualification Directive.

<sup>445</sup> Em tradução livre: “qualquer pessoa que, tendo medo de ser perseguida (...), esteja fora do país de sua nacionalidade e esteja impossibilitada, ou devido ao medo, não queira se beneficiar da proteção daquele país.” In: UNHCR. **Refugee Convention**. 1951.

UNHCR. **OAU Convention Governing the Specific Aspects of Refugee Problems in Africa**, 1969.

<sup>447</sup> Medecins Sans Frontiers. **The Practical Guide to Humanitarian Law: persecution definitions**. Disponível na Internet via: <https://guide-humanitarian-law.org/content/article/3/persecution-1/>. Acessado em 11 maio 2019.

proteção. Por outro lado, em 1999, com a elaboração do ER, a perseguição pela primeira vez foi definida como crime. Assim, os países que não cumprirem com suas obrigações de criar leis e aplicá-las no sentido de proteção dos seus cidadãos serão submetidos ao Tribunal Penal Internacional, a julgamento e às sanções nele previstas. O ER traz definições de perseguição levemente diferentes na escolha das palavras. Se a Convenção de 1951 tratava de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou opiniões políticas, o ER propõe que perseguição será um crime contra a humanidade no seguinte sentido:

Perseguição de um grupo ou colectividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de sexo, tal como definido no n.º 3, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis em direito internacional, relacionados com qualquer acto referido neste número ou com qualquer crime da competência do Tribunal<sup>448</sup>;

Em uma tentativa de analisar em conjunto o que dizem a Convenção de 1951 e o ER acerca da proteção de refugiados, saliento aqui algumas das orientações trazidas pelo UNHCR sobre as definições de i) raça, ii) religião, iii) nacionalidade, iv) pertencimento a grupo social ou v) opiniões políticas<sup>449</sup>. Desta forma:

i) Em relação à raça, a proposta é que seja entendida em sentido amplo, não restrito. Engloba grupos étnicos e grupos sociais específicos de origem comum. Ainda, deve-se tratar de uma minoria inserida em um contexto mais vasto;

ii) Por “motivos religiosos” se refere à proibição de praticar uma religião, de se oferecer educação religiosa ou imposição de medidas discriminatórias a certas profissões de fé;

iii) Nacionalidade, segundo o documento, deve ser percebida para além de seu contexto jurídico ou do que se define cidadania. Tratam-se também de grupos étnicos ou linguísticos, podendo se sobrepor ao que se trata de raça;

<sup>448</sup> Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotado em 25 de setembro de 2002, art. 07°.

<sup>449</sup> As definições a seguir reproduzem o conteúdo do UNHCR no seguinte documento: UNHCR. **Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado**. Disponível na Internet via: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opensslpdf.pdf?reldoc=y&docid=53d6025a6>. Acessado em 11 maio 2019.

iv) Ao tratar de grupo social específico, o que aqui nos interessa, sugere que o termo abranja pessoas cuja origem, estilo de vida e condição social sejam similares.

v) Por fim, as opiniões políticas que possam incitar perseguição são aquelas que causam intolerância por parte daqueles que perseguem, sejam civis ou autoridades. A importância relativa ou a tenacidade das opiniões serão sempre levadas em consideração.

O ER separa as categorias de raça e etnia, bem como menciona perseguição por motivo de gênero - o que aqui entendo como violência contra a mulher. Particularmente, considero que perseguições baseadas em identidade de gênero possuem especificidades próprias e mais relacionadas à dominação heteronormativa do que ao pertencimento ao gênero feminino, quando é o caso. Isso se pode interpretar também do Documento Programático para Crimes Sexuais e de Gênero, quando reforça que gênero se refere a “homem/masculino” e “mulher/feminino” (*males and females*) no contexto de uma sociedade, reconhecendo a construção social de gênero e os papéis sociais, comportamentos e atividades - exemplificando como atributos relacionados a mulheres, homens, meninas e meninos. Ora, ao reiterar a intenção original do ER, o DPCSG não inclui a população de SOGI diversa como um objeto específico da proteção do tratado em relação aos fundamentos de perseguição de gênero.

Retomo ainda o que tratei no capítulo 2 sobre as críticas a estas definições e a problemática de se aproximar os termos sexo e gênero. Sobretudo, a ineficiência do texto em reproduzir o que a ONU costumeiramente inclui em seus documentos ao considerar o contexto social como um amálgama de “atitudes, valores, responsabilidades, oportunidades e relacionamentos” - afirmação que mais se aproxima da minha proposta de pensar as sexualidades e as identidades como inconstantes e indefiníveis.

Ainda no que concerne ao DPCSG, em contraponto ao seu fracasso em promover uma possibilidade mais abrangente de interpretar o que significa “gênero” e as possibilidades de manejar o conceito de crime contra humanidade ao tratar de perseguição, reconheço aqui alguns pontos positivos do documento. O texto se compromete a utilizar a perseguição baseada em gênero “à sua máxima extensão”, incluindo políticas discriminatórias, atos violentos afetando um gênero em particular, elementos pessoais do perpetrador, dentre

outros<sup>450</sup>. O documento também coloca em nota de rodapé um artigo de Valerie Oosterveld que traz a seguinte passagem:

This Guideline indicates that the concept of “gender” must be interpreted to include those who do not conform to socially-constructed gender roles through non-sexual forms of expression, such as transvestites. Domestic refugee decisions have also recognized that persecution based on sexual orientation or transsexuality is intimately related to the socially-constructed understanding of “maleness” and “femaleness.” In the context of sexual orientation, at least one refugee law commentator has highlighted that it is important for decision-makers to differentiate between lesbian and gay male experiences, which reiterates the point that gender is multilayered and, in every case, must be understood as such<sup>451</sup>.

Ora, aqui já se pode perceber uma primeira abertura para a proteção da população de SOGI diversa dentro do que prevê o ER em seu artigo 7 ao tratar de perseguição. Ainda, a autora se refere à importância de se enfrentar a discriminação baseada em orientação sexual que resulta em perseguição também no sentido de proteger aqueles que se recusam a aderir aos papéis definidos socialmente ou culturalmente, bem como às expectativas de comportamento atribuídos ao seu sexo<sup>452</sup>.

É também preciso que analisemos que o texto da Convenção de 1951 sobre refúgio trata de grupo social particular, e isso implica proteger os indivíduos perseguidos devido a sua origem, estilo de vida e condição social. O Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado, como mencionado, trata de características potencialmente “inatas, imutáveis ou fundamentais” para a identidade de um indivíduo - que, segundo o documento, incluiria homossexuais, transexuais e travestis<sup>453</sup>. Acredito que basear

<sup>450</sup> Corte Penal Internacional. **Policy Paper on Sexual and Gender-Based Crimes**. Disponível na Internet via: <https://www.icc-cpi.int/iccdocs/otp/otp-policy-paper-on-sexual-and-gender-based-crimes--june-2014.pdf>. Acessado em 06 maio 2019.

<sup>451</sup> Em tradução livre: “Este guia indica que o conceito de ‘gênero’ deve ser interpretado para incluir aqueles que não se conformam com os papéis de gênero socialmente construídos por meio de formas de expressão não sexuais, como travestis. Decisões judiciais sobre refúgio em cortes e tribunais nacionais já reconheceram que perseguição baseada em orientação sexual ou transexualidade é intimamente ligada à compreensão socialmente construída de ‘masculinidade’ e ‘feminilidade’. No conceito da orientação sexual, pelo menos um comentador de lei de refúgio já destacou que é importante que os aplicadores da lei reconheçam diferenciações entre lésbicas e homens gays, o que reitera o ponto de que gênero é multifacetado e, em todo caso, deve ser compreendido dessa forma.” In: OOSTERVELD, Valerie. **The Definition of "Gender" in the Rome Statute of the International Criminal Court: A Step Forward or Back for International Criminal Justice?** Harvard Human Rights Journal, vol. 18, 1993, p. 80.

<sup>452</sup>OOSTERVELD, Valerie. **The Definition of "Gender" in the Rome Statute of the International Criminal Court: A Step Forward or Back for International Criminal Justice?** Harvard Human Rights Journal, vol. 18, 1993, p. 65.

<sup>453</sup> UNHCR. **Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado**. Disponível na Internet via: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=53d6025a6>. Acessado em 11 maio 2019.

minha compreensão de formação das orientações sexuais e identidades de gênero dos indivíduos em características “ínatas” ou “imutáveis” seria contraditório em relação a todo o exercício intelectual empreendido neste trabalho. Todavia, naquilo que toca a características essenciais ao exercício e à expressão das identidades, acredito que se possa estabelecer uma potencial e necessária proteção dos indivíduos de SOGI diversa dentro do previsto no ER naquilo que trata de motivos culturais.

Sobre as nuances que fazem os indivíduos se identificarem como possuidores de SOGI diversa, sejam elas inerentes, percebidas, geneticamente predispostas ou existentes por qualquer outro motivo<sup>454</sup>, a percepção de grupos culturais relacionados aos grupos sociais particulares (no sentido da Convenção de 1951) se dá no seguinte sentido: de acordo com o que diz a Declaração Universal da Diversidade Cultural, “cultura deve ser considerada como o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as formas de viver em comunidade, os sistemas de valores, as tradições e as crenças”<sup>455</sup>.

Ora, a partir da confluência de significados de grupos sociais e grupos culturais, não necessariamente como sinônimos, mas próximos o suficiente para abranger os indivíduos de SOGI diversa, o exercício aqui elaborado acontece também de modo a sublinhar a possibilidade de percepção daqueles não hetero-cis sexuais como uma categoria populacional que demanda reconhecimento. Inclusive, no que toca à possível analogia entre reconhecimento das populações de SOGI diversa de forma complementar com os movimentos raciais, verificou-se que se trata de uma busca pelo respeito de consciência, expressão, trabalho, vida íntima/privada (que inclui o direito de amar e se relacionar)<sup>456</sup>.

Vale ainda dizer que membros de um grupo social nem sempre se reconhecem de forma explícita, mesmo dentro deste grupo em particular; não é necessário, portanto, que suas

---

<sup>454</sup> BASSIOUNI, M. Cheriff. **Expert Opinion on Scott Lively vs. SMUG**. Civil Action 3:12 – CV – 30051. 02.nov.2015. Disponível na Internet via: <https://docs.google.com/viewerng/viewer?url=http://files.eqcf.org/wp-content/uploads/2016/05/Bassiouni-Expert-Opinion-Sexual-Minorities-Uganda-v-Lively..pdf>. Acessado em: 11 maio 2019.

<sup>455</sup> UNITED NATIONS EDUCATION, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. 2002, preâmbulo.

<sup>456</sup> RICHARDS, David. **Identity and the Case for Gay Rights: race, gender and religion as analogies**. The University of Chicago Press, 1999, p.36.

características em comum sejam explícitas na sociedade<sup>457</sup>. Abrangendo as diferentes nuances das identidades não hétero-cis sexuais, não regular juridicamente os comportamentos sexuais e os afetos dos indivíduos promove um comprometimento com o incentivo da vivência plena das identidades. Conforme David Richards sugere, um suporte da sociedade para o renascimento das liberdades, como uma responsabilidade ética de liberdade, a partir dos direitos humanos mais básicos.

O que pretendo reforçar é que não se faz necessário que um indivíduo se perceba como parte de uma comunidade de pessoas de SOGI diversa ou que este grupo social seja distinguido de forma equânime em uma sociedade. A existência de um grupo social (que pode ser alvo de perseguição ou não) e a compreensão de que existe uma cultura partilhada por estes indivíduos de SOGI diversa advêm de sua não conformação com os estereótipos fixados de gênero e sexualidade, sua concepção de identidade de forma mais fluida, desatrelada daquilo que se espera ou que se impõe.

Na mesma toada, pode-se dizer que um dos principais aspectos da luta jurídica promovida pelos movimentos raciais não se baseia em traços biológicos ou em questões de *ser*: Mais que isso, trata-se de formação e transmissão cultural, da maneira como um indivíduo pensa, sente e acredita, não como se parece, da identificação que o faz membro de uma comunidade<sup>458</sup>. Assim, ao considerarmos a existência de uma comunidade de indivíduos de orientação sexual e identidade de gênero diversas, um grupo social particular que partilha uma cultura específica, formas de pensar, sentir e busca de proteção, devemos confirmar a possibilidade de o ER ser utilizado também para a proteção dessa comunidade contra perseguição, bem como da Convenção de 1951, ainda que não tragam esse conteúdo de forma explícita.

Outrossim, para justificar a compreensão da população de SOGI diversa como parte de um grupo social particular, bem como um grupo que partilha uma cultura, remeto ao parecer jurídico preparado por M. Cheriff Bassiouni no caso *Scott Lively vs Sexual Minorities*

---

<sup>457</sup> Court of Justice of the European Union. Judgment in Case C-199/12, C-200/12, C-201/12; X, Y, Z v Minister voor Immigratie en Asiel. 07 November 2013. Disponível na Internet via: <https://www.asylumlawdatabase.eu/en/content/cjeu-c-19912-c-20012-and-c-20112-minister-voor-immigratie-en-asiel-v-x-y-and-z>. Acessado em 02 fev 2019.

<sup>458</sup> RICHARDS, David. **Identity and the Case for Gay Rights: race, gender and religion as analogies**. The University of Chicago Press, 1999, p.14.



*in Uganda*<sup>459</sup>. O autor, também juridicamente, propõe que pessoas de orientação sexual e identidade de gênero diversas constituem um grupo em determinada sociedade e que, por conta disso, devem ser protegidas dentro do escopo do crime de perseguição. Para tal, aponta três motivos: i) trata-se de um grupo distinguível da população civil; ii) especificar esse grupo e retirar seus direitos e proteções legais, subjugando-os à perseguição criminal e aprisionamento baseado em seu status ou identidade constituem dano físico e psicológico imputado a eles/elas; iii) quando essas condutas são respaldadas em lei, caracterizam um ataque generalizado e sistemático à população<sup>460</sup>.

Bassiouni menciona em seu parecer jurídico alguns casos da jurisprudência norte americana que reforçam a não-discriminação de indivíduos que se relacionam com outro(a)s do mesmo sexo, bem como decisões de cortes e tribunais internacionais que definem o que é perseguição. Ainda, ao tratar de proteção de direitos humanos fundamentais (o que se aplica ao ER quando trata de “outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis em direito internacional”) e, especificamente, ao caso da Sra. Karen Atala. Refere-se o autor: a Corte Interamericana de Direitos Humanos proíbe a discriminação com base em categorias como a orientação sexual, que não pode ser utilizada para negar direitos estabelecidos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Ao que interessa a nossa análise neste momento, o autor fundamenta seu raciocínio em tratados e direitos internacionalmente reconhecidos, como o direito a igualdade e não discriminação; à liberdade de expressão; ao direito de associação pacífica; e à proteção contra atos cruéis, desumanos e degradantes. No mesmo esteio, complemento com um caso paradigmático da corte de segunda instância dos Estados Unidos da América (Court of Appeals), caso Acosta, em que se decide sobre a perseguição de grupos baseada em condições essenciais a suas identidades individuais. O julgamento conclui que não se pode esperar que indivíduos mudem suas identidades<sup>461</sup> - o que novamente nos remete ao julgamento da Corte

---

<sup>459</sup> BASSIOUNI, M. Cheriff. **Expert Opinion on Scott Lively vs. SMUG**. Civil Action 3:12 – CV – 30051. 02.nov.2015. Disponível na Internet via: <https://docs.google.com/viewerng/viewer?url=http://files.eq.cf.org/wp-content/uploads/2016/05/Bassiouni-Expert-Opinion-Sexual-Minorities-Uganda-v-Lively.pdf>. Acessado em: 11 maio 2019.

<sup>460</sup> BASSIOUNI, M. Cheriff. **Expert Opinion on Scott Lively vs. SMUG**. Civil Action 3:12 – CV – 30051. 02.nov.2015. Disponível na Internet via: <https://docs.google.com/viewerng/viewer?url=http://files.eq.cf.org/wp-content/uploads/2016/05/Bassiouni-Expert-Opinion-Sexual-Minorities-Uganda-v-Lively.pdf>. Acessado em: 11 maio 2019.

<sup>461</sup> WAYNE, Adena L. **Unique Identities and Vulnerabilities: e Case for Transgender Identity as a Basis for Asylum**. Cornell Law Review. Volume 102. Issue 1 November 2016. Disponível na Internet via: <https://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4714&context=clr>. Acessado em 12 maio 2019.

de Justiça da União Europeia, que reforça a impossibilidade de se requerer que alguém disfarce ou esconda sua sexualidade para que possa se proteger<sup>462</sup>.

A proteção internacional dos indivíduos de SOGI diversa, portanto, compreende pedidos de asilo/refúgio com base em perseguição fundada nessas características de não hetero-cis sexualidade, bem como o reconhecimento destes indivíduos enquanto comunidade e grupo social. Considerando o Direito como um possível instrumento para permitir identidades, e não como um meio de *enforcement* de um entendimento de que apenas algumas formas de existir são possíveis, este exercício busca repensar os modelos estruturais de identidade em que identidades são limitadas, perenes, estáticas.

\*

A partir do reconhecimento de que homens podem ser vítimas de estupro e que isso caracteriza um crime contra a humanidade, em determinados contextos, verificamos que o principal fundamento não é o teor sexual do crime, mas a intenção de infligir sofrimento e humilhação à vítima. Isso partiu da interpretação de normas internacionais de proteção ao cidadão e culminou em decisões judiciais em cortes internacionais, conforme exemplificado. Em seguida, apresentei algumas considerações sobre o crime de perseguição na CPI e como isso dialoga com a proteção dos refugiados no sistema internacional dos direitos humanos. Da mesma forma, mais do que a imediata percepção da população de SOGI diversa como equânime e separada da comunidade, o que mais importa é a sua designação por meio de uma cultura - da existência de um conjunto de traços sociais, intelectuais, afetivos, que distinguem esta população em uma sociedade.

Ao abranger as artes, as letras, os modos de pensar e de sentir, a noção de que existe um grupo social particular que partilha uma cultura perceptível nos leva à conclusão de que o direito internacional deve estar apto a adaptar suas normas e à aplicação destas, de modo a proteger de forma incisiva esta população. A busca pelo respeito de consciência,

---

<sup>462</sup> Court of Justice of the European Union. Judgment in Case **C-199/12, C-200/12, C-201/12; X, Y, Z v Minister voor Immigratie en Asiel**. 07 November 2013. Disponível na Internet via: <https://www.asylumlawdatabase.eu/en/content/cjeu-c-19912-c-20012-and-c-20112-minister-voor-immigratie-en-asiel-v-x-y-and-z>. Acessado em 02 fev 2019.

expressão, trabalho e vida privada, da possibilidade jurídica e material de amar e se relacionar - que dá espaço, neste sentido, a uma instrumentalização do direito internacional e a uma possibilidade de que promova novas formas de pensar e de existir.

Os temas tratados no segundo capítulo deste trabalho também aparecem novamente nas justificativas de se considerar a população de SOGI diversa como um grupo cultural/social particular. Na mesma medida, Bassiouni trata dessa possibilidade no direito internacional (e na CPI) por meio do entendimento de que este grupo populacional é distinguível. Independentemente de suas características advirem de predisposição inata ou imutável, são essenciais para o reconhecimento de suas identidades e, portanto, devem ser respeitadas. Ainda, o autor também fundamenta sua opinião no caso de Karen Atala, uma vez que a discriminação com base no fato de uma pessoa não ser heterossexual ou recusar o gênero que lhe foi imputado ao nascer é reconhecidamente proibida. Encontra-se respaldo na decisão deste caso na CIDH e em diversos outros tratados do direito internacional dos direitos humanos.

Por fim, reconhecer a diferenciação deste grupo populacional na intenção de lhe garantir mais direitos é importante para que se permitam novas formas de viver a experiência das identidades. A proteção do direito internacional a partir do reconhecimento deste grupo confirma, inclusive, um compromisso em enfrentar as formas de discriminação que se operam historicamente contra a população de SOGI diversa e ofendem a sua integridade e dignidade, afetam seu sentimento de pertencimento e o exercício de seus amores e afetos, suprimem suas identidades, relegando-a a uma vida de medo e invisibilidade<sup>463</sup>.

### 3.1.3 Raça e Sexualidade p.II: a herança de uma comunidade

One should either be a work of art,  
or wear a work of art.

**Oscar Wilde - Phrases and Philosophies For the Use of the Young**<sup>464</sup>

<sup>463</sup> Princípios de Yogyakarta. **Principles on the Application of International Human Rights Law in Relation to Sexual Orientation and Gender Identity**. Disponível na Internet via: [http://www.yogyakartaprinciples.org/wp/wp-content/uploads/2016/08/principles\\_en.pdf](http://www.yogyakartaprinciples.org/wp/wp-content/uploads/2016/08/principles_en.pdf). Acessado em: 06 fev 2017.

<sup>464</sup> WILDE, Oscar. **Phrases and Philosophies For the Use of the Young**. General Books LLC, 1984. 2012.

É importante para a continuação de minha análise tratar novamente das similaridades e da possível analogia entre raça e sexualidade, na medida em que pretendo aqui trabalhar, com mais detalhes, de que maneira o grupo social formado pela população de SOGI diversa partilha um tempo, uma linguagem e uma expressão por meio da arte que a constrói. Ao finalizar a primeira seção deste último capítulo sobre a Corte Internacional e as Novas Formas de Proteção disponíveis para esta população, sugiro que estas novas formas de proteção se fazem possíveis a partir da melhor análise da constituição deste grupo e da necessidade de luta contra a opressão e contra os estigmas propostos pela matriz de heterossexualidade compulsória.

A retomada da questão racial também é fundamental neste momento, visto que a proteção da população negra só é percebida como necessária a partir do momento em que se reconhece um conjunto de opressões e colonialismos que os submete a dominação. Ao lhes definir sob uma ótica de inferioridade, a injustiça estrutural que dá causa à escravidão e ao racismo, por exemplo, é combatida pela busca de proteção destas identidades por meio da lei - e algo similar acontece com os movimentos sociais de proteção à população de SOGI diversa.

Em seguida, ao examinar as questões de tempo, bem como das artes e das letras que significam os modos de vida dessa população, poderemos pensar na continuidade da luta por mais direitos e em um senso fortalecido de comunidade. Abraçar as características que distinguem este grupo de uma população heterossexual e cisgênera é o que permitirá que os casos de ofensa a direitos humanos sejam denunciados e que o sistema internacional de proteção dos direitos humanos não se escuse de processar e julgar crimes contra a população de SOGI diversa. Ainda, a conclusão de que só é possível falar em lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, intersexuais, dentre outros, em uma sociedade que define seus membros entre homens e mulheres, masculino e feminino, permitirá que usemos o ER como ferramenta de proteção destes indivíduos.

Por fim, retomando novamente o caso do Sr. A. e a proposta de reconhecimento da população de SOGI diversa elaborada por S. Chelvan, perceber que há uma partilha de sentimentos de diferença, estigma, vergonha e dano, leva-nos a concluir que estas sensações seguem permeando os indivíduos e possibilitando sua luta por reconhecimento. Luta, esta, que não se olvida do progresso alcançado em termos de direitos civis, mas se escora na necessidade de buscar novos direitos e novas formas de viver estas identidades; um histórico

de perda e luto que se transforma em combustível para a busca de novas experiências e possibilidades.

Se as tentativas judiciais de caracterizar “comportamento homossexual”, “sodomia”, “androginia”, entre outros exemplos de identidades não heterossexuais eram vazias de conteúdo e significado<sup>465</sup>, percebemos que, em consequência, não foi possível se furta do reconhecimento enquanto grupo para que direitos fossem alcançados, e as analogias com os movimentos raciais contribuíram em muito. A compreensão de que as ideias de racismo foram construídas a partir da desumanização da imagem do negro inclui críticas a suas relações com a sexualidade e na projeção de uma ideia de pecado - branca e católica - sobre aqueles que eram diferentes. Negros eram, então, vistos como sexualmente imorais, com base em uma libertinagem negra que se opunha à candura e pureza brancas. O homem negro predador e a mulher negra imoral são formas de racionalização de uma inferioridade negra que se opera por meio de discursos e do Direito. Por conseguinte, as características do negro que incomodavam e faziam com que suas identidades fossem indesejadas não eram físicas, mas culturais: as formações culturais transmitidas e atravessadas por questões que David Richards chama de sorte, destino e contingência, são o que cria um espaço em que um pensamento de ética de superioridade é possível<sup>466</sup>.

Da mesma forma, a construção de uma ideia de superioridade heterossexual subjugou aqueles que dela diferem a uma posição inferior e imoral nas sociedades. E, se a luta contra as políticas raciais de opressão é uma narrativa da busca por direitos, de escolhas de identificação e protesto por justiça<sup>467</sup>, o mesmo pode ser aplicado à luta da população de SOGI diversa. O ponto de partida dessa luta se dá, portanto, na definição de uma sexualidade privada de qualquer familiaridade com as narrativas sobre o papel e o lugar do sexo na vida de um indivíduo; da mesma forma, de uma impossível atração sexual e romântica. Sentimentos como paixão, amor, afetos, a vivência livre das sexualidades, estão fora dos espectros daquilo que é aceitável e desejável.

Ao se reconhecer como grupo que partilha uma cultura, seus traços distintivos passam a incluir nuances materiais, intelectuais, afetivas; abrangem as linguagens, os modos

---

<sup>465</sup> KONNOTH, Craig J. **Created in Its Image: The Race Analogy, Gay Identity, and Gay Litigation in the 1950s-1970s.** The Yale Law Journal. Vol.119, number 2. November 2009, p. 332.

<sup>466</sup> RICHARDS, David. **Identity and the Case for Gay Rights: race, gender and religion as analogies.** The University of Chicago Press, 1999, p.26.

<sup>467</sup> RICHARDS, David. **Identity and the Case for Gay Rights: race, gender and religion as analogies.** The University of Chicago Press, 1999, p.38.

de vida, as tradições. E para que possamos manter uma linearidade em relação ao que se tratou até agora, julgo que o tempo, a linguagem e a arte devem ser levados em consideração de forma especial nesta abordagem de uma cultura gay<sup>468</sup> - termo aqui usado como guarda-chuva para englobar toda a população de SOGI diversa. Uma vez que o movimento de luta por direitos da população homossexual (mormente branca e de classe média) foi o que mais ganhou espaço no poder judiciário e na mídia, falar em cultura gay abrange, mas não limita o restante da população não heterossexual ou cisgênera; trata-se daquilo que, ao mesmo tempo, contrasta e se percebe com mais pungência na sociedade. A escolha pelo termo *gay* e não cultura *queer* acontece também em consonância com o que se discorreu anteriormente: *queer* é percebido como uma posição política, não necessariamente correspondente à forma de as sexualidades serem vivenciadas.

Se existe um tempo *kairológico* em que se vivem as sexualidades, desta maneira, sua experiência indefinível e inalcançável acontece no espectro das performatividades e no tempo do agora, nas sensações, encontros, sentimentos. As temporalidades da população de SOGI diversa são, ainda, atravessadas pela repressão legal e social, pelo receio de que sua experiência esteja em desacordo com aquilo que é desejado ou aceito. Ainda, este tempo que não intenta controlar as dinâmicas de *chronos* irrompem em múltiplas dimensões e confirma a insuficiência de um Direito que limite as possibilidades de ser e de estar homossexual. Este tempo do agora é também um tempo do momento, de ataque à homogeneidade histórica e à capitalização do tempo. E, neste sentido, a continuidade histórica e as rupturas contingentes promovidas pela insurgência contra a matriz de heterossexualidade usam do tempo e dos sentimentos para promover mudanças e buscar maior plenitude nas experiências da vida.

Assim, o tempo e as lutas disruptivas que interferem nas repetições coloniais e heteronormativas são desenvolvidos em um processo que evoca o presente de um passado negado e, ao mesmo tempo, contém a herança de um passado recentemente organizado<sup>469</sup>. Esta ética de memória e recordação não se afasta da violência imputada e busca atacar, inclusive, as normalidades, compreendendo as heranças intergeracionais e os contextos, narrativas, progressos e transgressões. Sob a injustiça estrutural em que se desenvolvem as percepções dos indivíduos de SOGI diversa, David Richards sugere que as possibilidades da

---

<sup>468</sup> Esclareço aqui que a compreensão de uma cultura gay se dá fora dos parâmetros do Direito; este se apresenta apenas quando define juridicamente o que constitui um grupo cultural, mas os conceitos não devem se confundir.

<sup>469</sup> ENGEL, Antke. **Queer Temporalities and the Chronopolitics of Transtemporal Drag**, E-flux, 2011, Journal n. 28.

sexualidade humana são similares à linguagem que naturalmente adquirimos ao nascer: fundamental para percepções pessoais e para o estabelecimento de relações baseadas em afeto com outros indivíduos<sup>470</sup>.

Ainda, o autor nota que a linguagem da experiência homossexual é uma linguagem proibida que não alcança as linguagens utilizadas pelos modelos que expressam amor e amizades que dão valor à existência heterossexual. Das dificuldades de se expressar em um mundo de palavras e de linguagens pensadas para a população hétero-cis sexual ao *camp*, que reforça o inconformismo como uma afronta àquilo que se espera dentro de uma noção de normalidade, as linguagens que formam a população de SOGI diversa marcam e formam as relações entre indivíduos. São linguagens e vozes que não cantam em uníssono, que não se adequam à heterossexualidade compulsória e que recriam o mundo de possibilidades apresentadas. Assim, mais importante do que investigar *de onde* vem essa linguagem, o questionamento sobre *de quem* se originam as formas de expressão verbal e linguística<sup>471</sup> para que, assim, seja possível perceber as condições de ser e de não ser.

As limitações impostas por uma linguagem fundada em um gênero reforçam, ainda, que a concretude das expressões virá de indivíduos que possuem rostos, vozes, imagens, corpos e sexos. O singular não é uma pessoa, sou eu e é o outro, a quem só é permitida uma gramática de amor heterossexual<sup>472</sup>. A busca de ressignificados dessas formas de linguagem se faz por rupturas, negações e apropriações e, conforme apresentado, o *camp* é especial exemplo disso, na medida em que surge como uma forma de disfarce para permitir uma comunicação escondida e atinge o patamar de ato político, de luta contra aquilo e aqueles que tentam silenciar essas vozes com um exagero que torna impossível de se. O *camp* é parte da cultura gay e, também, arte: é a busca por ser arte e por usar arte como parte de um modo de vida, é a abordagem política que se insurge contra a violência da normalidade e das limitações, buscando elaborar cenários, fantasias, narrativas de insurgência.

A expansão da vida e dos desejos que se tenta reprimir, dessa maneira, segundo Antke Engel, transforma desejos em realidade, mas também em fantasia. O fantasmático daquilo que se tentava proibir acompanha as formas de expressão e desejos similares que

<sup>470</sup> RICHARDS, David. **Identity and the Case for Gay Rights: race, gender and religion as analogies**. The University of Chicago Press, 1999, p.175.

<sup>471</sup> CAVARERO, Adriana. **Birth, Love, Politics**. Disponível na Internet via: <https://www.radicalphilosophy.com/article/birth-love-politics>. Acessado em 23 mar 2019.

<sup>472</sup> CAVARERO, Adriana. **Birth, Love, Politics**. Disponível na Internet via: <https://www.radicalphilosophy.com/article/birth-love-politics>. Acessado em 23 mar 2019.

aparecem em diferentes formas e características. Entre negação e nostalgia, essas expressões se transformam em um espaço onde se operam as tensões entre desejos não heterossexuais e onde heteronormatividades e histórias pós-coloniais podem se desenvolver<sup>473</sup>. Tratam-se de formas de expressão artística da vida e da transformação da vida em arte - o que é permeado pela partilha de sexualidades que fogem aos limites apresentados pela sociedade e, ao mesmo tempo, são atravessadas pelo que a opressão tem de fantasmático.

As formas de opressão que forjam as identidades não heterossexuais e constituem a cultura gay e o grupo cultural formado pela população de SOGI diversa são a diferença, o estigma, a vergonha e o dano, conforme exposto pela abordagem de S. Chelvan, ao representar postulantes de asilo frente ao judiciário<sup>474</sup>. Conforme detalhado ao apresentarmos o caso do Sr. A., o reconhecer-se diferente do restante da população (o grupo populacional distinto a que se refere Bassiouni) é uma das primeiras sensações de não pertencimento que surgem nos indivíduos de SOGI diversa, principalmente quando se apercebem inseridos em um mundo em que as linguagens e as possibilidades apresentadas não os incluem. Mas essa diferenciação é também o que leva a uma posterior identificação entre pares, uma possibilidade de confiança e encontros que fortalecem os laços formados por esta comunidade.

Em similar contexto, os estigmas que advêm da sensação de que a “maioria” da população recusam as experiências não sexuais podem dar espaço a sentimentos de vergonha. Sentir-se *outro* e não parte do todo, o isolamento da comunidade e a marginalidade que usualmente alcança os indivíduos têm como causa e consequência sensações de exclusão, solidão, não pertencimento etc. Os atravessamentos dessas vidas e vozes que não se adaptam às possibilidades oferecidas pela sociedade normalmente sofrem danos, como, por exemplo, resultados da criminalização de suas condutas por parte do Estado, violência social, medo, abandono, dentre tantos outros. Os efeitos são vários, como indisponibilidade emocional, recolhimento protetivo e, ainda, receios que cruelmente permanecem e impedem encontros.

Todavia, se, por um lado, esses sentimentos são partilhados em maior ou menor intensidade por tantos indivíduos que são recusados pelo modelo de sociedade em que estão inseridos, d’outro tanto, compartilham uma história de lutas. Dos direitos civis, do levante de

---

<sup>473</sup>ENGEL, Antke. **Queer Temporalities and the Chronopolitics of Transtemporal Drag**, E-flux, 2011, Journal n. 28.

<sup>474</sup>CHELVAN, S. **DSSH Model and LGBTI Asylum Claims**. Disponível na Internet via: <https://www.no5.com/cms/documents/DSSH%20Model%20and%20LGBTI%20Asylum%20Claims.pdf>. Acessado em: 03 mar 2019.



Stonewall, do caminho de volta iniciado pelos países da Commonwealth que buscam se desvencilhar das leis coloniais, a história do movimento LGBTI+ é formada por diversos capítulos de embate e de conquista.

O debate sobre a atuação da CPI para a proteção das identidades da população de SOGI diversa só é possível na medida que se considera esta população como parte de um grupo social. Ainda, os problemas de sua legislação e da sua linguagem normativa somente existem à medida que a percepção inicial se dá a partir das “significações de sexo e gênero naquela sociedade”, o que invariavelmente será dicotômico. Mas a luta por reconhecimento e proteção jurídica se inicia com a insurgência das sexualidades “problemáticas”, não conformes - o que também só pode ser pensado a partir destas linguagens limitadoras e das sociedades dicotômicas. Assim, a consciência de que os direitos não são um dado histórico, mas uma conquista, é o que leva à busca constante do Direito para validar identidades de forma aberta e expansiva, possibilitando novas formas de viver com plenitude e sem medo.

A existência de atravessamentos diferentes nas sociedades, de interações em menor ou menor grau com o papel do Estado, do capital, do trabalho, da religião, trará diferentes percepções sobre o papel de cada indivíduo na luta por direitos. As consequências que, em cada sociedade, afetam particularmente o grupo social de pessoas de SOGI diversa também exercerão diferentes papéis nas percepções individuais, como pobreza epidêmica, crises de ansiedade, perseguição por parte do Estado, medo da família etc. Contudo, a noção de que há um histórico compartilhado de sofrimento provocado pelos sentimentos de diferença, o estigma, a vergonha e o dano se entrelaçam com o luto provocado pela “praga” da AIDS nos anos 80 e das proibições que levaram ao surgimento de uma cultura gay, um sentimento de comunidade, e à luta por direitos. Assim, nas intersecções que resultam da experiência de um indivíduo de SOGI diversa em seu tempo, há também um legado de aprendizado a partir da perda, da morte, das novas formas de viver e de sentir, e do amor<sup>475</sup>.

\*

---

<sup>475</sup> As referências a uma ‘herança’ feitas neste capítulo remetem à peça de teatro *The Inheritance*, de Matthew Lopez e dirigida por Stephen Daldry. Inspirada no livro *Howards End*, de E. M. Forster.

Este terceiro capítulo foi iniciado com o intuito de detalhar melhor como o reconhecimento do Direito como expansão pode ser instrumentalizado a partir de um olhar pautado no amor e nos afetos. Com uma nova proposta sobre como o direito internacional dos direitos humanos pode ser manejado de forma expansiva de modo a ressignificar seu texto legal, exemplos foram trazidos no contexto do ER e da CPI.

Nestas novas formas de conceber o Direito, mormente no que se refere ao direito internacional dos direitos humanos e à proteção da orientação sexual e da identidade de gênero diversa, seja por meio da lei ou de sua aplicação, propus uma reflexão sobre duas possibilidades de se dar *enforcement* à proteção dos direitos das pessoas de SOGI diversa na CPI; esta análise é o que nos levou a novas considerações sobre raça e gênero de forma interseccional e, a partir disso, ao reconhecimento de uma comunidade, um grupo social em particular, a existência de uma cultura gay - representando uma concretização e uma reiteração da importância da abordagem do Direito por meio do amor e dos afetos.

O reconhecimento de que o estupro pode ser também utilizado contra homens e meninos demonstrou que a reinterpretação do que definia a lei a respeito deste crime foi interpretado de modo a expandir as formas de se considerar este crime e suas consequências. Ao enfrentar as inconsistências de um modelo de sociedade que exige comportamentos pré-determinados de acordo com a identidade de gênero de cada indivíduo, retomei a discussão acerca do direito a entrar e permanecer em relações íntimas. Ao pensar nestas duas situações em conjunto, liberdade de não ser sempre o estereótipo masculino/feminino e, ao mesmo tempo, ter garantido um direito a se relacionar, a primeira parte deste terceiro capítulo se conclui ao utilizar as decisões judiciais no âmbito do direito internacional penal para repensar as relações interpessoais e valorizar a existência de diversas formas de se estabelecer e desenvolver relações.

Ainda focados na CPI e nas suas formas de interpretar o direito e o reconhecimento dos indivíduos de SOGI diversa a partir de suas particularidades, apresentei ponderações a respeito da proteção contra um crime de perseguição. Considerando o que diz a Convenção de 1951 - sobre o medo de perseguição sofrido por postulantes de asilo - e o ER - sobre um possível crime a ser cometido pelos Estados ao permitir que indivíduos se sintam perseguidos devido a suas características pessoais -, a segunda seção buscou apresentar os fundamentos e as bases de um reconhecimento da população de SOGI diversa como grupo

social particular. A partir do reconhecimento de uma partilha das formas a se relacionar com as artes, as letras, os modos de pensar e sentir, este grupo social é percebido, e o direito internacional dos direitos humanos dá mais um passo em direção à provocação de mudanças sociais, da promoção de novas formas de se perceberem as identidades.

Sem se olvidar de que o Direito como expansão mantém sua expressão de dominação, controle e violência, a atuação que promove novas percepções sobre a população de SOGI diversa garante que seja utilizado como instrumento para busca de respeito a consciência, expressão, trabalho, vida privada, dentre tantos outros. Entretanto, na construção aqui intentada, sua importância se dá principalmente no sentido da busca de novas possibilidades jurídicas e materiais de amar e se relacionar. Constrói-se, assim, uma instrumentalização do direito internacional e uma possibilidade de que promova o reconhecimento da existência de uma comunidade.

Esta comunidade é fortalecida pela luta jurídica por direitos, conforme detalhado na inserção sobre a luta por direitos e no exemplo da batalha empreendida pelo Dr Kameny; reiterando que a transgressão de um modelo de opressão somente existe a partir do reconhecimento de que há uma injustiça social arraigada na sociedade, e que a população de SOGI diversa é inferiorizada e marginalizada, o estudo dos sentimentos de diferença, estigma, vergonha e dano reforçou que um dos laços que ligam os indivíduos não hétero-cis sexuais é a partilha da opressão.

Assim, a percepção de que há opressão e inferiorização destes grupos e do fato de que são relegados a guetos em busca de viverem suas identidades de forma escondida permite também a consciência de que esta aproximação de raça e sexualidade faz com que seja possível um fortalecimento da luta por reconhecimento e por direitos. Se, por um lado, estão disponíveis somente um tempo e uma gramática de heterossexualidade, em contrapartida, surgirão formas políticas e jurídicas de contradição. As linguagens de rupturas e as reapropriações do *camp*, por exemplo, surgem como código de linguagem disfarçada e ganha um patamar de ato político, de arte, de transgressão dos modelos impostos/apresentados como possíveis.

Desta maneira, a insurgência contra a violência da normalização e os diferentes aspectos que culminam na formação de uma cultura gay criam, a partir da luta contra o Direito e de sua utilização como instrumento de mudança, um novo leque de possibilidades de

se viver e sentir. O reconhecimento da cultura gay e da partilha de um histórico de luta para a proteção desta comunidade permite concluir que há, também, uma herança partilhada. Para além do senso de comunidade e da existência de características que diferenciam este nicho populacional da heterossexualidade normalizada, há também um compromisso ético para que se continue lutando pelas liberdades e pelas proteções. A população de SOGI diversa herda, assim, um mundo que avança na globalização e na assimilação de sua cultura, mas deve seguir transformando o fantasmático das opressões passadas em novas formas de interpretar as perdas, os reconhecimentos, as formas de sentir, a se relacionar e de amar.

### **3.2. Direito a se relacionar**

A segunda parte deste capítulo nos levará a uma possível consideração do amor e dos afetos como parte essencial às relações; mais que isso, a uma reflexão sobre o Direito e sua aplicação. Em uma tentativa de transição entre a análise deste Direito e as proposições de novas formas de reflexão sobre ele, ultrapassamos os questionamentos sobre a amplitude de suas possibilidades e sobre o seu uso como ferramenta para promoção de identidades outras. Parto, portanto, para uma tentativa de compreender as relações e instrumentalizar as identidades para além daquilo que aponte como possível e desejável no âmbito da CPI. Assim, aproximamo-nos novamente das questões sobre o papel das instituições na formação e circunscrição dos nossos sentimentos e desejos, em última instância, o amor e os afetos - na minha opinião, o ponto de partida para a compreensão e reiteração das identidades.

Considerando que todo o segundo capítulo e o início deste terceiro se construíram com base no papel do Direito, seus limites e possibilidades, acredito ser importante também que questionemos (3.2.1) sua importância para a sociedade, o porquê de ser um ponto de referência tão expressivo e o porquê de importar tanto à regulação das identidades e dos afetos. A reflexão sobre o direito a se relacionar se inicia aqui com a intenção de ponderar sobre a necessidade da compreensão desta necessidade humana a se relacionar como um direito.

Para tanto, pretendo justificar essa reflexão a partir de considerações sobre a cultura liberal contemporânea e a sua ligação com as políticas de restrição das formas de amar e sentir. Assim, diante da inexistência de um progresso liberal no reconhecimento e proteção dos afetos, a existência de um direito a se relacionar advém de luta e embate, sendo o reconhecimento jurídico uma forma de proteção e garantia. A partir da obra de Lorenzo Bernini<sup>476</sup>, discípulo de Adriana Cavarero pretendo demonstrar que o Direito é necessário, mas insuficiente para que alcancemos uma situação em que os direitos das pessoas de SOGI diversa sejam garantidos, respeitados e socialmente integrados.

Em seguida, a partir dessa insuficiência do Direito e das instituições jurídicas para dar plenitude às formas de se encarar as identidades e as diferentes formas de expressão dos afetos e das sexualidades, retomo aqui (3.2.2) o direito a se relacionar e o pressuposto estabelecido da existência do direito de se estabelecerem e desenvolverem relações interpessoais. Além da possibilidade de se incluírem os indivíduos de SOGI diversa no rol dos protegidos por este direito, verificaremos aqui que existem mais duas particularidades que devem ser levadas em conta: o direito a se relacionar engloba o direito de *come out* e o direito de *come together*. Retomando a tese de Kees Waakdijk, apresento a necessidade de a importância de *sair do armário*, de viver de forma pública e livre ser reconhecida como parte do direito a se relacionar, bem como o direito de associação, a se relacionar em meio a um grupo socialmente reconhecido.

Por fim, (3.2.3) uma vez que reconhecemos a existência de diversos obstáculos apresentados à vivência dos afetos por indivíduos de SOGI diversa, bem como ao reconhecimento, nos PY, das capacidades individuais de desenvolver atrações emocionais, sexuais e afetivas, retomo nesta seção o direito a se relacionar, mas sob outro aspecto. Sendo este um ponto de interseção entre diversos temas de proteção dos direitos dos indivíduos não hétero-cis sexuais, partirei do que já trabalhamos sobre o tema para dar início ao processo conclusivo deste trabalho e provocar a reordenação das formas de pensar e interpretar o Direito, de tê-lo não mais como um fim, mas como um meio de alcançar uma sociedade pautada na importância do amor e dos afetos.

Proponho navegarmos, portanto, a partir dessas inserções sobre o Direito e as formas de reforçar e projetar o amor e os afetos como parte fundamental da sociedade e das

---

<sup>476</sup> A obra aqui referenciada pode ser encontrada na revista da Universidade Federal do Paraná - sob minha tradução juntamente com a Professora Katya Kozicki, que orientou e supervisionou esta tese

relações, cientes dos paradoxos, desafios, heranças e temporalidades que fazem parte dessa trajetória. A busca pela valorização dos encontros e pelo reposicionamento dos sentidos e sentimentos como parte imprescindível às relações dos indivíduos e à instrumentalização do Direito se faz, a partir deste trabalho, de Homero, Cavarero, Waakdijk e tantos outros, com a constante intenção de recuperar as liberdades que envolvem a vivência das identidades e o ato de amar.

### 3.2.1 A importância do Direito e Interloquções com a Vida Privada

Após tantas considerações sobre o papel do Direito e as possíveis formas de o instrumentalizar para uma possível potencialização das formas de viver as identidades, acredito ser importante trazer à discussão o porquê de ele se fazer necessário; isso é particularmente importante nesta fase conclusiva uma vez que, comprovada sua importância com o que se alcançou anteriormente, seja possível reconhecer que o Direito não tem completude, e que diversas frentes sejam manejadas para que se possibilite que as identidades sejam vividas de forma mais intensa. Ao mesmo tempo que o Direito será sempre limitação, sua existência deve ser desmistificada, mas ainda assim reiterada na medida em que oferece proteção.

Para tanto, inicio me referindo a Lorenzo Bernini e sua crítica à sociedade liberal que cria os limites e as proibições ao exercício das liberdades e aos encontros sexuais e afetivos dos indivíduos de SOGI diversa. Retomando o que me referi *en passant* no início do segundo capítulo e as restrições impostas por meio da colonização e da imposição de valores conservadores aos países conquistados, o Direito é instrumento de dominação e, como vimos, de transformação das realidades.

Neste esteio, é interessante assinalar que o Direito não será, de forma alguma, suficiente para a promoção das mudanças e manutenção de novos estágios em que indivíduos de SOGI diversa se sintam protegidos e incentivados a viver suas identidades de forma plena. A inconstância das identidades e as constantes transformações, as singularidades de cada encontro, pensados em consonância com a percepção da existência de um grupo social que se

reconhece na incessante luta por novas formas de proteção, encaminhamo-nos para conclusão de que os direitos humanos precisam ser endossados e efetivados; mas, ao mesmo tempo, há que se reconhecer que o Direito é insuficiente, que formas outras (e mais radicais) de reflexão e ação são necessárias<sup>477</sup>.

Por fim, a validação jurídica de um direito a se relacionar, conforme proponho, dá espaço para sua vivência de forma mais expressiva. Diante de sua relação com a vida privada e sua ligação com a necessidade humana a se relacionar, termino esta seção com reflexões sobre como este direito perpassa outros direitos, como o de se casar, estabelecer uma família e viver uma vida familiar - sem que isso apresente restrições, pelo contrário. O exercício aqui elaborado se faz no sentido de o Direito representar potência. Das heranças coloniais ao racismo institucionalizado, o momento temporal em que nos encontramos é descrito por Žižek como inserido em uma “revolução sexual”, em que a sociedade ocidental é uma sociedade de prazer, dialogando com as ponderações de Foucault sobre a modernidade ter feito da sexualidade não mais um objeto de silêncio, mas de discurso<sup>478</sup>. Mas os discursos que controlam as sexualidades e os corpos, impedindo indivíduos de seguirem pulsões e impulsos, a objetivação que define e limita a experiência dos corpos, acontecem a partir da marginalização de algumas das possibilidades. Como vimos, as linguagens e gramáticas heterossexuais, as narrativas e temporalidades de superioridade hétero-cis e tantos outros atravessamentos relegam a população de SOGI diversa a um lugar de esquecimento e/ou opressão, requerem uma nova ótica, e a instrumentalização do Direito para tanto deve, ainda, ser justificada.

As mencionadas forças que produzem e modulam as subjetividades sexuais se operam, aliadas às culturas tradicionais que dão a impressão de que são pré-determinadas e anteriores a qualquer relação que se estabeleça, em contraste com os ideais liberais de

---

<sup>477</sup> BERNINI, Lorenzo. **The ordeal for humanity: LGBTI asylum seekers in Europe facing the limits of human rights**. Texto recebido do autor. Tradução disponível em: FERREIRA, Gustavo Bussmann; KOZICKI, Katya. **O Tormento da Humanidade: requerentes de asilo LGBT na Europa enfrentando os limites dos direitos humanos**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 2, p. 217-228, ago. 2018. ISSN 2236-7284. Disponível na Internet via: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/60556>. Acessado em 30 ago 2018.

<sup>478</sup> ŽIZEK, Slavoj. **For They Know not What They Do: Enjoyment as a Political Factor**. London and New York, 2008; FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. São Paulo: Graal, 2005. In: BERNINI, Lorenzo. **The ordeal for humanity: LGBTI asylum seekers in Europe facing the limits of human rights**. Texto recebido do autor. Tradução disponível em: FERREIRA, Gustavo Bussmann; KOZICKI, Katya. **O Tormento da Humanidade: requerentes de asilo LGBT na Europa enfrentando os limites dos direitos humanos**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 2, p. 217-228, ago. 2018. ISSN 2236-7284. Disponível na Internet via: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/60556>. Acessado em 30 ago 2018.

tolerância, os direitos e as liberdades conquistadas. Assim, pensar como os ideais liberais se relacionam com as percepções da intimidade e das sexualidades é importante para que enfrentemos o paradoxo existente entre as liberdades individuais e a repressão social<sup>479</sup>. Novamente, a questão não é sobre *o que* são as relações com a sexualidade e o *porquê* de serem evitadas e reprimidas; trata-se de um *onde* estão inseridas e como manejar/alterar estas relações para que sejam vividas como potência.

No mesmo diapasão, a compreensão de que são encontradas similaridades entre as sociedades liberais e aquelas colonizadas por elas nos leva a refletir sobre a intersecção entre leituras históricas, etnográficas e, dentre tantas outras, jurídicas. Os discursos em forma de lei, conforme apontado por Povinelli, são âncoras e meios pelos quais indivíduos articulam suas relações em meio a governos, economias, instituições. A instrumentalização do Direito se torna insuficiente para os objetivos aqui intentados, neste sentido, na medida em que pressupõe acriticamente que a necessidade humana de estabelecer relações é inata e perene. Assim, aquilo que apresentei anteriormente sobre o direito de estabelecer relações, seu reconhecimento social e sua reiteração pelo Direito, só faz sentido se mediado com as relações econômicas, as percepções de valor depositadas sobre indivíduos, os status sociais, os governos dos corpos etc.

Discutimos o papel de violência e a imposição de limitações pelo Direito, bem como seu potencial de ser instrumentalizado para que se possibilitem novas formas de perceber as identidades. Desta forma, o que aponto agora é como essa dualidade do Direito é fomentada por uma cultura liberal de incentivo e controle das sexualidades e também pela ideia de que será ele o responsável único pela formação e engendramento dos discursos. Percebendo que o Direito é apenas uma das camadas e potencialidades daquilo que limita e expande as relações, a lei não será completamente capaz de render os indivíduos para que não “incorporem a inquietante força do sexual” e, assim, apresento aqui uma expectativa de forjar novas formas de elevar esta força a um novo patamar. Ressalto, assim, a importância da percepção de que não é suficiente assumir que esta força é inerente ao indivíduo. Reconhecendo a multiplicidade das possibilidades que constituem esta força e a insuficiência do Direito para contê-la, busca-se nele uma potencialidade de expandir ainda mais esta força,

---

<sup>479</sup> POVINELLI, Elizabeth. **The Empire of Love: toward a theory of intimacy, genealogy, and carnality.** Duke University Press. Durham and London, 2006, p. 20.



de sustentar a busca por novas formas coragem para confrontar as lógicas de soberania e biopolítica<sup>480</sup>.

Assim, percebendo que os indivíduos são, de fato, discursos, fisicalidades, hábitos, linguagens, temporalidades, mas não somente isso, que são vetores, inconstâncias, movimentos, potência, alcançamos a ideia de que o Direito é parte disso que os constitui, mas não a totalidade<sup>481</sup>; não é a única forma de limitação que os oprime e também não é a única saída para possibilitar a vivência de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, sexualidades e intimidades outras. Ainda conforme Bernini, as relações com o sexual são problemáticas quando associadas a um imperativo, de proibição ou obrigação, e podem ser percebidas de novas maneiras quando se compreende que não podem ser evitados. E nada disso se altera quando a disciplina da repressão é subvertida em uma celebração do prazer sexual: “o sexual continua uma inquietante, repugnante força que perturba nosso senso de humanidade, e nós precisamos de bodes expiatórios para representar sua negatividade; figuras de um pecado insustentável e campeões de uma excitante transgressão ao mesmo tempo”.

Desta forma, a abordagem pelo Direito se faz contrariamente a uma ideia de que a homossexualidade e as tantas outras formas de expressão sexual e de gênero devem ser salvas pelo amor, afeto e parentalidade para que sejam aceitas e “limpas de sua negatividade”, da ideia de que os indivíduos precisam se tornar diferentes de si mesmo para que possam se integrar em um processo civilizatório<sup>482</sup>. Os direitos garantidos aos homossexuais devem ser, neste senso, novos degraus de reconhecimento e consideração, mas não requisitos para que as expressões da vida dos indivíduos de SOGI diversa sejam socialmente toleráveis. Assim, o direito de esses indivíduos serem universal e definitivamente recebidos dentro das “fronteiras da humanidade” é um direito que perpassa a coragem de serem aceitos como potência de mudança da ordem biopolítica, da soberania e dos direitos da totalidade.

---

<sup>480</sup> BERNINI, Lorenzo. **The ordeal for humanity: LGBTI asylum seekers in Europe facing the limits of human rights.** Texto recebido do autor. Tradução disponível em: FERREIRA, Gustavo Bussmann; KOZICKI, Katya. **O Tormento da Humanidade: requerentes de asilo LGBT na Europa enfrentando os limites dos direitos humanos.** Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 2, p. 217-228, ago. 2018. ISSN 2236-7284. Disponível na Internet via: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/60556>. Acessado em 30 ago 2018, p. 219.

<sup>481</sup>POVINELLI, Elizabeth. **The Empire of Love: toward a theory of intimacy, genealogy, and carnality.** Duke University Press. Durham and London, 2006, p. 7.

<sup>482</sup> BERNINI, Lorenzo. **The ordeal for humanity: LGBTI asylum seekers in Europe facing the limits of human rights.** Texto recebido do autor. Tradução disponível em: FERREIRA, Gustavo Bussmann; KOZICKI, Katya. **O Tormento da Humanidade: requerentes de asilo LGBT na Europa enfrentando os limites dos direitos humanos.** Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 2, p. 217-228, ago. 2018. ISSN 2236-7284. Disponível na Internet via: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/60556>. Acessado em 30 ago 2018, p. 221.

A partir do reconhecimento de que não tratamos mais de “relações de causa e efeito”, mas de derivações daquilo que envolve as identidades, vulneráveis ao seu entorno mas não sujeitas a ele, pensamos o Direito como apenas uma parte dos processos de formação das identidades; e, a partir disso, sua importância é tida não a partir de sua presença no passado que dita modelos a serem seguidos, mas como uma força *entretempos* que se concretiza no presente. Se, em princípio, o Direito poderia ignorar as formas de constituição e produção dos indivíduos para capturá-los e lhes dar estabilidade, a partir do que vimos até aqui, reitero que sua instrumentalização deve proporcionar o cultivo de práticas de liberdade e de experimentação das potencialidades da vida.

O Direito também importa à medida que viabiliza que a sociedade proponha questões sobre as formas de governo, aqui e agora. A partir das decisões, pode-se, em outras instâncias, refletir sobre o porquê das existentes organizações e economias do prazer, erotismo, amor. Ainda, poderá ser um instrumento de fomento de diálogos, de justiça, um ponto de partida para uma incansável busca por transformação. O Direito, constituído como estrutura do porvir, permite que pensemos sobre o que constitui as relações entre eu e eu mesmo (self), eu e os outros, por que assim e não de outra maneira<sup>483</sup>. Igualmente, considerando que as leis são criadas, e os indivíduos, inscritos dentro de seus limites, o papel do Direito se desempenha também na sua relação com os indivíduos capturados e insurgidos contra ele; na sua aceitação que o viabiliza e na sua contestação provocada por pedidos de mudanças. Sobretudo, é necessária a sua instrumentalização no contexto da cultura ocidental e do projeto de produção de um capitalismo global, uma vez que é no entorno da lei e das tentativas de estabilização que novas normas e novas formas de proteção são criadas, em um encontro de afirmações do passado e postulações do que deve ser o futuro. Assim, tendo no Direito uma arena em que novas possibilidades são garantidas e onde as agendas de governo se encontram com configurações de gênero, raça e sexualidade propostas, a abordagem que se intenta aqui encontra no Direito também uma forma de irromper, de ser disruptivo, de conter uma promessa (conforme apresentarei adiante).

Reconhecendo também que o Direito é sempre uma previsão daquilo que ainda não aconteceu, uma forma de apresentar solução para aquilo que ainda irá se concretizar, o seu papel, para os fins desta proposta, é elencar direitos sem limitar ou determinar conteúdos.

---

<sup>483</sup> HADOT, Pierre. **Philosophy as a Way of Life: Spiritual Exercises from Socrates to Foucault**. Ed. Arnold I. Davidson. London: Blackwell, 1995.

Trata-se de um Direito que se constrói de modo a autorizar sua modulação para que apresente respostas àquilo que emana dos indivíduos. Da mesma forma, que se perceba como uma ligação entre as críticas e a filosofia, que promova uma constituição de direitos humanos que seja aberta à alteridade, disposta a acomodar os encontros imprevisíveis que se darão no futuro<sup>484</sup>.

A confiança no Direito e a reiteração constante de seu papel na proteção dos indivíduos de SOGI diversa são reforçadas com a busca por uma descolonização dos sentimentos e das possibilidades da vida - o que requer a proteção legal para ressignificar os traços e o fantasmático da dominação e do controle, das tentativas de homogeneização da vida. A busca do Direito virá como um desafio de reconhecimento daqueles que são silenciados, ou como uma crítica por meio da ameaça de uma ação legal<sup>485</sup>. De igual modo, a busca de novas formas de se imaginarem as relações entre subjetividade, ética e política, as articulações de teorias com intervenções e apreensões de diferentes condições em espaços diversos, pretende culminar em uma abordagem decolonial, interseccional que se sustente na alteridade, na incomensurabilidade e na relacionalidade<sup>486</sup>.

Destarte, a confissão de fé que se faz no Direito reforça a importância de um direito dessa relacionalidade, complementado por um direito de ganhar reconhecimento institucional. As relações de um indivíduo com outro, os encontros e os acontecimentos que a todo momento acontecem são intrincados em um direito a ser livre - mesmo considerando que existem infinitas possibilidades de liberdades, ainda que secretas ou referentes a invenções do futuro que ainda não se possa prever<sup>487</sup>. Pensar o Direito como guardião de liberdades e de formas a se relacionar, de viver as experiências possíveis de forma irrestrita se faz em contraposto a uma proposta de hegemonia dos direitos. A “ilimitabilidade” dos direitos, portanto, é a chave para que se faça possível a abordagem aqui tentada. Um Direito que permanece em constante mudança, enquanto a sociedade continua *sendo*<sup>488</sup>.

---

<sup>484</sup> GOLDER, Ben; FITZPATRICK, Peter. **Foucault's Law**. London: Routledge. 2009, p. 123.

<sup>485</sup> BAKSHI, Sandeep; JIVRAI, Suhraiva; POSOCCO, Silvia. **Decolonizing Sexualities: Transnational Perspectives, Critical Interventions**. Oxford: Counterpress. 2016, p.259.

<sup>486</sup> BAKSHI, Sandeep; JIVRAI, Suhraiva; POSOCCO, Silvia. **Decolonizing Sexualities: Transnational Perspectives, Critical Interventions**. Oxford: Counterpress. 2016, p.259.

<sup>487</sup> FOUCAULT, Michel. Technologies of the Self: A Seminar with Michel Foucault. In: MARTIN, Rux. **Truth, Power, Self: An Interview with Michel Foucault**. Editors: Luther H. Martin, Huck Gutman and Patrick H. Hutton. Amherst: University of Massachusetts Press, 1988, p. 9–15.

<sup>488</sup> GOLDER, Ben; FITZPATRICK, Peter. **Foucault's Law**. London: Routledge. 2009, p. 124.

Ademais, é nesta toada que a perene relação de pertencimento e a tarefa do Direito de ser inclusão são constantes e nunca atingíveis. O direito a se relacionar é importante, então, na medida em que simboliza um reconhecimento de possibilidades outras, o não esquecimento daqueles que não se encaixam nos modelos que a sociedade estabeleceu como corretos e desejáveis. A partir disso, a possibilidade de se imaginarem novas formas a se relacionar e de se viverem as subjetividades encontram respaldo legal sob a forma de um direito de liberdade. Reiterando o que a sociedade liberal prega como essencial ao exercício dos direitos humanos, a liberdade de se estabelecerem e desenvolverem relações entre indivíduos encontra previsão na lei e possibilidade jurídica de reconhecimento de sua existência.

Remetendo às limitações interpretativas das questões de gênero e sexualidade trazidas pelo ER, tratadas no segundo capítulo, insta repisar que se enfrenta uma problemática ao tentarmos trazer ao Direito uma proteção das questões de gênero e sexualidade. Ora, sendo uma experiência extremamente íntima e pessoal, as experiências não hétero-cis sexuais são, ao mesmo tempo, questões levadas a público e vividas em público. Por este motivo, necessário o reconhecimento pelo Direito de que a vida sexual de um indivíduo faz parte do espectro dos direitos de vida pessoal e particular, mas, ao mesmo tempo, do rol das liberdades previstas e garantidas.

Essas liberdades também englobam a possibilidade de se estabelecerem e desenvolverem relações - o que deve acontecer livremente, sem a intromissão do Estado. Tido também como um direito de livre associação íntima, estes direitos se apercebem pela via das relações íntimas à luz das liberdades individuais que fazem parte de um esquema constitucional, mas também pela via dos direitos e liberdades de expressão, de assembleia, de crença<sup>489</sup>. Vale dizer que este asseguramento jurídico de possibilidades somente é possível se não se pretender exaustivamente definir o que é esta vida privada, tampouco restringir essa vida a um círculo definido onde o indivíduo poderá estabelecer e desenvolver suas relações com outros indivíduos. Neste mesmo sentido, Kees Waakdijk salienta que a vida privada se estabelece também na vida profissional e em outros espectros da vida, nos quais se desenvolvem relações com o mundo exterior - o que, portanto, potencializa a importância de estes direitos serem reconhecidos e reiterados pela lei.

---

<sup>489</sup> WAALDIJK, Kees. **The Right to Relate: a lecture on the importance of “orientation” in comparative sexual orientation law.** 24 *Duke Journal of Comparative & International Law* ,161-199, 2013, p.177.

Por fim, vale ainda dizer que tais percepções de liberdades a serem exercidas na vida privada e nas relações de uma sociedade liberal com indivíduos são, a todo tempo, capturadas e limitadas pela lei, pelo soberano, por seus pares etc. São constituídas, neste sentido, na tentativa de implementação de um modelo de sociedade, de relacionalidade, em que a transformação e o deslocamento das subjetividades acontecem somente no campo dos afetos, dos encontros, dos comprometimentos com outros indivíduos<sup>490</sup>. A legalidade e a juridicidade do direito a se relacionar se opõe a uma totalidade social, a um espectro fechado em que apenas algumas formas de viver são possíveis. Em oposição às ideias de normalização e normalidade, este modelo se afasta da individualização dos saberes e das formas de sentir; pelo contrário, pretende reconhecer e reforçar a existência de identidades antes vistas como anormais. Trata-se de uma forma de dar respaldo legal ao direito a se relacionar, mas com a condição de que não apresente limitações como se apenas algumas identidades fossem possíveis e, portanto, governáveis.

O direito a se relacionar deve ser reconhecido, reforçado e implementado a todo momento, sem que isso signifique sacrificar identidades. O Direito em movimento e disposto a possibilitar novas formas de viver e se relacionar acontece, desta maneira, como uma verdade móvel e contingente: um reconhecimento de possibilidades que constantemente se revisa, repensa, reforma para que seja base de uma sociedade não estagnada, mas contínua. Um Direito que se faz meio para que se assegure um “estar junto”, que seja uma responsividade que seja também promessa de futuro<sup>491</sup>.

\*

O início desta segunda seção se deu com o intento de, novamente, discutir o papel e a importância do Direito para a viabilização da vivência das identidades; particularmente, das identidades dos indivíduos de SOGI diversas. Após discorrer nos capítulos anteriores sobre as possibilidades de o Direito ser mais que uma ferramenta de limitação e de violência contra os indivíduos, bem como confirmarmos que pode ser instrumentalizado para a

---

<sup>490</sup> GOLDER, Ben; FITZPATRICK, Peter. **Foucault's Law**. London: Routledge. 2009, p. 121.

<sup>491</sup> GOLDER, Ben; FITZPATRICK, Peter. **Foucault's Law**. London: Routledge. 2009, p. 130.

promoção de novas formas de pensar e se relacionar sobre/com as identidades, a intenção agora era demonstrar por que se faz tão importante para as atuais discussões sobre orientação sexual e identidade de gênero.

Ao repisar que o Direito atravessa as relações e que sua presença na sociedade influencia nas relações tanto quanto a governabilidade, os discursos, as formas de controlar os saberes e as sexualidades, para que assim se reconheça também sua insuficiência. O Direito representa um meio de atingir novas realidades, mas não o único. Para além daquilo que pretende fazer endossar e efetivar, sua insuficiência requer que seja pensado em consonância com novas e radicais formas de reflexão e de ação. Todavia, a importância de continuarmos utilizando o Direito como meio de reflexão neste trabalho se dá à medida que é parte dos processos de formação das identidades e, mais que isso, como uma força que se concretiza no presente; ainda, possui a potência de se instrumentalizar de modo a cultivar práticas de liberdade e experimentação da vida.

O Direito como uma complexidade que inclui suas previsões e aquilo que delas escapa, contém projeções, categorizações e expectativas sobre as ações dos indivíduos, mas também se constitui como processos que emergem, usos de normatividades que se imbricam nos corpos e nos sentidos que se constituem nos encontros<sup>492</sup>. Ademais, suas previsões de liberdades individuais e sua relação com a sociedade ocidental nos permite refletir sobre os entornos da lei onde surgem novas formas de proteção, o encontro entre as afirmações do passado e as postulações de como deve ser o futuro. O Direito é, então, reconhecido como uma arena em que são buscadas novas possibilidades e de onde podem irromper novas questões de gênero e sexualidade.

Assim sendo, ao tratar das liberdades sob infinitas possibilidades e de um Direito que assegura que as formas a se relacionar serão sempre irrestritas, considerar a ilimitabilidade deste Direito atinge a proteção das formas a se relacionar e garante que sejam sempre mudança frente a uma sociedade que nunca é, mas a todo tempo se torna. Tal reconhecimento permite que haja a experiência das liberdades para se estabelecer e desenvolver relações entre os indivíduos sem a intromissão do Estado; e estas relações se dão sob a proteção da vida privada, da livre associação íntima e de diversas outras garantias de liberdades individuais.

---

<sup>492</sup> PAVONI, Andrea; MANDIC, Danilo. NIRTA, Caterina. PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas. **Law and the Senses**. University of Westminster Press. 2018, p. 5.

O papel da lei e do judiciário, das instituições jurídicas e das diversas formas pelas quais o Direito atua na sociedade funcionam, a partir disso, como um dos fundamentos de onde surgem as identidades e as formas de experimentá-las. E a intenção de utilizá-lo como ponto de partida para mudança e reconhecimento das identidades e sexualidades funciona conforme as insurgências contra as limitações e violências que recusam formas pré-estabelecidas de ser e estar. A promoção de novas formas de subjetividade acontece também pelo Direito, pela luta por reconhecimento e pela coragem a se relacionar mesmo quando isso não é permitido. O Direito, portanto, ladeado pelo ato político de amar.

### 3.2.2 *Coming Out and Coming Together*

Ainda no que toca ao direito a se relacionar, pretendo agora trabalhar mais detalhadamente as relações entre as liberdades que se desenvolvem no âmbito íntimo e sua relação com a possibilidade e a necessidade de essas relações serem vividas de forma pública e livre de disfarces e escusas. O direito a se relacionar vem, então, apresentado em dois aspectos: como o direito de estabelecer relacionamentos e o direito de manutenção destes relacionamentos. A partir disso, esta nova seção engloba a importância de que o direito a se relacionar possa se dar publicamente e em meio a um grupo socialmente reconhecido.

A relevância destes aspectos do direito a se relacionar está intimamente ligada às particularidades da população de SOGI diversa devido ao seu histórico de controle e opressão, das temporalidades em que foram inseridas de forma excludente, dos silêncios que se impuseram sobre suas vozes. Tratar daquilo que Kees Waakdijk define como direitos de *come out* e de *come together*; portanto, possibilita a experiência dessas identidades e sexualidades de forma mais intensa na medida em que garantem que indivíduos de SOGI diversa “saiam do armário” e se reúnam e integrem publicamente enquanto comunidade, vivam as suas heranças e culturas de forma plena na medida dos seus desejos.

Com maior proximidade dos indivíduos de orientação sexual diversa da hétero-cis, notadamente homens gays e mulheres lésbicas, Waakdijk desenvolve sua teoria a partir de um direito de assumir publicamente sua atração por uma ou mais pessoas do mesmo gênero ou de

gêneros não conformes. Em seguida, complementa este direito postulando por uma garantia de que seja permitida a associação entre pessoas de orientação sexual similar e aliados<sup>493</sup>.

Vale ainda dizer que, recobrando o que se tratou a partir de Foucault no capítulo 2, os agenciamentos operados sobre os indivíduos incluem o uso de decretos e legislações que promovem a obediência à lei, reforçando aqui a importância de tratar do papel do Direito no *enforcement* das possibilidades de vivência pública das relações entre indivíduos de SOGI diversa. Ademais, considerando que estas relações serão parte da abordagem de questões de saúde pública, higiene, ordem pública, moral e bem-estar, questões econômicas e prosperidade material<sup>494</sup>, justifica-se trazer à baila, novamente, tópicos acerca da relevância da experiência pública dessas relações.

Relevante também mencionar que, em 1969, logo após o levante de Stonewall, a Frente de Liberação Gay dos Estados Unidos da América (*US Gay Liberation Front*) criou um jornal chamado *Come Out!* Eis seu manifesto:

That all discrimination against gay people, male and female, by the law, by employers, and by society at large should end.  
 That all people who feel attracted to a member of their own sex be taught that such feelings are perfectly valid.  
 That sex education in schools stop being exclusively heterosexual.  
 That psychiatrists stop treating homosexuality as though it were a problem or sickness, thereby giving gay people senseless guilt complexes.  
 That gay people be legally free to contact other gay people through newspaper ads, on the streets, and by any other means they may want, as are heterosexuals, and that police harassment should cease right now.  
 That employers should no longer be allowed to discriminate against anyone on account of their sexual preferences.  
 That the age of consent for gay males be reduced to the same as for straights.

<sup>493</sup> WAALDIJK, Kees. **The Right to Relate: a lecture on the importance of “orientation” in comparative sexual orientation law**. 24 *Duke Journal of Comparative & International Law*, 161-199, 2013, p.177.

<sup>494</sup> GOLDRER, Ben; FITZPATRICK, Peter. **Foucault’s Law**. London: Routledge. 2009, p. 48.



That gay people be free to hold hands and kiss in public, as are heterosexuals<sup>495</sup>.

No ano seguinte, ocorreu a primeira demonstração pública pró-direitos liderada pela Frente de Liberação Gay (*Gay Liberation Front*), e, em 1971, foi lançado o primeiro jornal: *Come Together*. A coincidência do nome das revistas com os aspectos do direito a se relacionar aqui trabalhados é interessante, visto que chama a atenção para as diferenças de como estas nuances são enfrentadas em diferentes temporalidades. Se, anteriormente, as atividades relacionadas à publicação buscavam enfrentar os estereótipos que envolviam a publicidade de homens publicamente gays e as dificuldades enfrentadas naquelas sociedades por gays e lésbicas, atualmente, pensar em *coming out* e *coming together* envolve muito mais o manejo das pautas públicas que envolvem estas questões (mais que sua inclusão nas pautas). Em um momento em que mais facilmente se encontram possibilidades de *coming together* em sociedades ocidentais-liberais, há que se atentar para as formas de proteção e de possibilitar a vivência dessas relações de forma segura.

O primeiro dos aspectos do direito a se relacionar que mencionei é o direito de *come out*, de publicamente assumir e viver estas relações, algo que, muitas vezes, pode ser percebido como um conflito com o direito à vida privada. Poderia-se dizer que seria suficiente o direito de viver as relações não hétero-cis sexuais de forma discreta ou escondida, uma vez que estas relações dizem respeito ao foro íntimo de cada um. Todavia, vale a consideração do que estabelecem os PY sobre o assunto:

Toda pessoa, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito de desfrutar de privacidade, sem interferência arbitrária ou ilegal, inclusive em relação à sua família, residência e correspondência, assim como o direito à proteção contra ataques ilegais à sua honra e reputação. O direito à privacidade normalmente inclui a opção de revelar ou não informações relativas à sua orientação

---

<sup>495</sup> Em tradução livre: “Que toda a discriminação contra pessoas gays, homens e mulheres, por lei, empregadores, e pela sociedade como um todo deve acabar; que todas as pessoas que se sentem atraídas por membros do mesmo sexo sejam ensinadas que seus sentimentos são perfeitamente válidos; que educação sexual em escolas deixe de ser exclusivamente heterossexual; que psiquiatras parem de tratar homossexualidade como se fosse um problema ou doença, e, por isso, dando a pessoas gays complexos de culpa sem sentido; que pessoas gays sejam legalmente livres para contactar outras pessoas gays por meio de anúncios de jornais, nas ruas ou por quaisquer outros meios que queiram, como fazem os heterossexuais, e o assédio policial deve imediatamente acabar; que empregadores não sejam mais autorizados a discriminar ninguém com base em suas preferências sexuais; que a idade de consentimento para homens gays seja reduzida para se equiparar a de heterossexuais; que pessoas gays sejam livres para andar de mãos dadas e beijar em público assim como fazem heterossexuais”. In: British Library. **Dreamers and Dissenters > Counter Culture > Liberation > Come Together**. Disponível na Internet via: <https://www.bl.uk/learning/histcitizen/21cc/counterculture/liberation/cometoggether/cometoggether.html>. Acessado em 26 maio 2019.

sexual ou identidade de gênero, assim como decisões e escolhas relativas a seu próprio corpo e a relações sexuais consensuais e outras relações pessoais<sup>496</sup>.

Ao indicar que o desfrute da privacidade em que as relações interpessoais são formadas e desenvolvidas também é protegido no âmbito público, os PY reforçam a opinião aqui expressada de que estas relações iniciadas na vida privada não devem a ela se restringir. Levar estas relações a público sem medo ou receio é também respaldado pelas liberdades mencionadas na seção anterior, mormente pela liberdade de expressão. Expressão esta que abrange diversas formas de abraçar uma identidade fora das normas da matriz de heterossexualidade, desde a utilização dos símbolos do arco-íris até andar de mãos dadas em vias públicas; variando, conforme exposto por Waakdijk, entre a privacidade de confidenciar a alguém a sua identidade sem medo e o ato de assumir publicamente e livre de vergonha a vivência de sexualidades outras<sup>497</sup>.

Ainda, o autor prossegue tratando o direito de viver livremente as sexualidades como um dever do Estado de promover ativamente a prevenção de violência anti-homossexual e a discriminação/bullying. Esse dever não apenas engloba espaços públicos, mas ambientes de trabalho, escolas etc. O direito a se relacionar, estabelece, passa a ser ilusório, caso um ambiente público ou privado se torne inseguro para que as identidades sejam vividas<sup>498</sup>. Os PY confirmam este dever da seguinte maneira: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos<sup>499</sup>”.

O direito de viver livre e abertamente as sexualidades, como um primeiro passo do direito a se relacionar envolve, portanto, a necessidade de os indivíduos se sentirem livres e confortáveis para o fazer; no mesmo sentido, a necessidade de o Estado criar espaços que confirmem a segurança e a confiança de que estas experiências podem ser vividas sem

---

<sup>496</sup>Princípios de Yogyakarta. **Principles on the Application of International Human Rights Law in Relation to Sexual Orientation and Gender Identity**. Disponível na Internet via: [http://www.yogyakartaprinciples.org/wp/wp-content/uploads/2016/08/principles\\_en.pdf](http://www.yogyakartaprinciples.org/wp/wp-content/uploads/2016/08/principles_en.pdf). Acessado em: 06 fev 2019.

<sup>497</sup>WAALDIJK, Kees. **The Right to Relate: a lecture on the importance of “orientation” in comparative sexual orientation law**. 24 Duke Journal of Comparative & International Law, 161-199, 2013, p.190.

<sup>498</sup> WAALDIJK, Kees. **The Right to Relate: a lecture on the importance of “orientation” in comparative sexual orientation law**. 24 Duke Journal of Comparative & International Law, 161-199, 2013, p.191.

<sup>499</sup> Princípios de Yogyakarta. **Principles on the Application of International Human Rights Law in Relation to Sexual Orientation and Gender Identity**. Disponível na Internet via: [http://www.yogyakartaprinciples.org/wp/wp-content/uploads/2016/08/principles\\_en.pdf](http://www.yogyakartaprinciples.org/wp/wp-content/uploads/2016/08/principles_en.pdf). Acessado em: 06 fev 2019.

riscos<sup>500</sup>. A previsão dos PY adicionais (+10, 2017), inclusive, reforça que todos os indivíduos têm direito à proteção do Estado contra violência, discriminação e outras formas de dano, seja por parte de representantes do governo ou qualquer outro grupo ou indivíduo. A previsão legal destas proteções é importante também porque reitera a Convenção de 1951 sobre asilo e refúgio, a interpretação sugerida do Estatuto de Roma, a necessidade do Estado de reconhecer os indivíduos de SOGI diversa e ativamente agir para sua proteção.

Refletir sobre a proteção dos indivíduos por parte do Estado e seu papel em relação ao Direito e a aporia de sua existência - que é sempre violenta e, ao mesmo tempo, quer-se que também seja potência - é também pensar sobre sua relação com a governamentalidade. As práticas de poder e suas relações com as limitações das identidades importam na medida em que, por um lado, o Direito será sempre restritivo. Por outro lado, espera-se que suas previsões irão promover segurança e plenitude para que as identidades sejam vividas de forma livre. Assim, do mesmo modo que nos interessa saber onde se inserem as relações interpessoais e como pensá-las de forma a emergir das limitações, a minha preocupação não é sobre *o que* é o Estado e sua específica função, mas quais modalidades de governo são operáveis e como podem funcionar em um determinado espaço-temporal<sup>501</sup>.

Refletir sobre o aparato do Estado e, sobretudo, as relações de poder e as análises que somente se possibilitam além dos seus limites é, portanto, essencial para buscarmos uma conclusão sobre as possíveis formas de se alcançar uma realização do direito de *come out*. Possibilitar as formas de viver a orientação sexual e a identidade de gênero é fundamental para a concretização de uma experiência das identidades e, em última instância, de um direito a se relacionar. De forma suplementar, os indivíduos que encontram vias de possibilitar a vivência de suas identidades de forma livre devem, igualmente, poder exercer o direito de associação, assembleia, de se integrar, *come together*.

---

<sup>500</sup> Os PY mencionam os seguintes deveres do Estado: a) Incorporar os princípios da universalidade, inter-relacionalidade, interdependência e indivisibilidade de todos os direitos humanos nas suas constituições nacionais ou em outras legislações apropriadas e assegurar o gozo universal de todos os direitos humanos; b) Emendar qualquer legislação, inclusive a criminal, para garantir sua coerência com o gozo universal de todos os direitos humanos; c) Implementar programas de educação e conscientização para promover e aprimorar o gozo pleno de todos os direitos humanos por todas as pessoas, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero; d) Integrar às políticas de Estado e ao processo decisório uma abordagem pluralista que reconheça e afirme a inter-relacionalidade e indivisibilidade de todos os aspectos da identidade humana, inclusive aqueles relativos à orientação sexual e identidade de gênero. In: Princípios de Yogyakarta. **Principles on the Application of International Human Rights Law in Relation to Sexual Orientation and Gender Identity**. Disponível na Internet via: [http://www.yogyakartaprinciples.org/wp/wp-content/uploads/2016/08/principles\\_en.pdf](http://www.yogyakartaprinciples.org/wp/wp-content/uploads/2016/08/principles_en.pdf). Acessado em: 06 fev 2019.

<sup>501</sup> GOLDBER, Ben; FITZPATRICK, Peter. **Foucault's Law**. London: Routledge. 2009, p. 50.

Entre fenômenos legais, sociais e culturais, busca-se possibilitar que a experiência das identidades não seja sufocada, não seja objeto de diferença, estigma, vergonha e dano. Os encontros e as relações interpessoais somente poderão acontecer se houver liberdade para que pessoas da mesma orientação sexual ou identidade de gênero vivam suas singularidades em um ambiente coletivo. Novamente, o Estado e o direito devem, a todo momento, permitir que indivíduos de SOGI diversa façam uso de suas liberdades de assembleia e associação. Os princípios ocidentais-liberais usualmente preveem estas liberdades, mas é preciso que isso seja viabilizado de diversas maneiras para que ganhem concretude: pelo Estado, pelas instituições, pelos indivíduos. Este direito envolve também a experiência da cultura gay e da partilha dos sentimentos que caracterizam este grupo social em particular.

Há que se notar que o direito de associação e assembleia também pode ser percebido tanto em sua forma íntima e pessoal quanto em sua vertente pública e como grupo. Em se tratando da questão íntima, remeto-me novamente ao texto de Kees no sentido de que reconhece que as relações afetivas entre indivíduos (seja pela via do casamento/formalização ou não) promovem uma forma de vida<sup>502</sup>. Ainda, trata dos direitos de um indivíduo de se associar, “se tiver esta inclinação”, a qualquer pessoa ou pessoas que a quem se inclinar e for correspondido. Sem definir o que deve ser percebido como “vida privada”, sobre o espaço onde se estabelecem e desenvolvem as relações, o Direito e sua aplicação deve buscar propagar a compreensão de que deve ser permitido e facilitado aos indivíduos que vivam suas experiências afetivas e sexuais de forma livre e desprovida de medo.

Todavia, de forma complementar e inalienável do que se tratou sobre o direito de levar estas relações a público, de *come together* de forma livre e confiante, permite que indivíduos de SOGI diversa façam amizades, encontrem parceiros, fortaleçam a luta contra a discriminação e tantas outras nuances que os encontros e as experiências possuem em si. Ao transcender suas relações para a via pública, onde o Direito e o Estado devem se combinar para habilitar estas experiências da forma mais completa possível, reafirmam-se os tratados

---

<sup>502</sup> Aqui, referindo-se ao texto do Juiz Douglas, em seu parecer sobre o caso *Griswold vs. Connecticut* (Estados Unidos da América, 1965). Eis o texto: “Marriage is a coming together for better or for worse, hopefully enduring, and intimate to the degree of being sacred. It is an association that promotes a way of life, not causes; a harmony in living, not political faiths; a bilateral loyalty, not commercial or social projects. Yet it is an association for as noble a purpose as any involved in our prior decisions”.

Em tradução livre: “Casamento é uma associação para o melhor ou para o pior, potencialmente resistindo; uma associação íntima a ponto de ser sagrada. É uma associação que promove uma forma de viver, não sua causa; uma harmonia ao viver, não crenças políticas; uma lealdade bilateral, não comercial ou projetos sociais. Ainda, é uma associação por um motivo nobre tanto quanto nossas prévias decisões”. Ver mais em: KARST, Kenneth. **The Freedom of Intimate Association**. Yale Law Journal, vol. 89, 1980, p.624.

internacionais, os princípios de direitos humanos e os ideais de liberdade que são essenciais para que as minorias não sejam anuladas e invisibilizadas<sup>503</sup>.

Assim, para além de associações e assembleias, a integração de indivíduos de SOGI diversa por meio de relações interpessoais baseadas ou não em afetos, partilhando suporte, banalidades ou buscando mudança social, estabelecem-se e ressignificam a todo instante. A chave para uma análise responsável, neste aspecto, é refletir sobre a equivalência funcional entre os fenômenos legais e sociais, as interlocuções que se operam com os direitos, garantias e facilidades disponíveis à população heterossexual. Nas inter-relações entre estes fenômenos legais e sociais, é preciso reconhecer que determinados atos de controle e dominação reduzem as possibilidades dos encontros e do desenvolvimento das relações entre os indivíduos de SOGI diversa. Os exemplos dados envolvem a intervenção policial em eventos privados, obstáculos legais e administrativos em bares gays e a existência livre de ataques homo-lesbo-transfóbicos<sup>504</sup>.

Para que isso se possibilite, o autor irá apresentar alguns requisitos para que esta existência e fomento<sup>505</sup> de relações tenham espaço na sociedade. A experiência das relações entre indivíduos de SOGI diversa de forma livre e pública, neste sentido, possivelmente será desenvolvida e fomentada caso haja: respeito, proteção, reconhecimento, formalização e reconhecimento de formalização internacional<sup>506</sup>. Essas questões também coadunam com as teorias e proposições apresentadas neste trabalho, incluindo os PY.

Em se tratando de *respeito*, Waaldijk conclui que o uso desta palavra advém da mesma redação de onde se origina o direito a se relacionar: do direito a ter a vida privada respeitada. Isso envolve os direitos mais básicos previstos no direito internacional dos direitos

<sup>503</sup> WAALDIJK, Kees. **The Right to Relate: a lecture on the importance of “orientation” in comparative sexual orientation law**. 24 Duke Journal of Comparative & International Law ,161-199, 2013, p.192.

<sup>504</sup> WAALDIJK, Kees. **The Right to Relate: a lecture on the importance of “orientation” in comparative sexual orientation law**. 24 Duke Journal of Comparative & International Law ,161-199, 2013, p.192.

<sup>505</sup> O termo *fomento* foi escolhido como tradução de *nurture*, que também significa *nutrir/ cultivar*. A escolha do termo se dá por sua relação com o aqui apresentado sobre o papel no Estado em possibilitar estas relações. Considerando a necessidade de um papel ativo e de articulações para que as relações de fato se desenvolvam, acredito que *fomento* se adequa melhor. A este respeito e no sentido de *nutrir*, a Corte Constitucional da África do Sul assim estabeleceu: “‘privacidade é a esfera da intimidade privada e autonomia’ em que as relações humanas são nutridas sem interferência. ‘A forma pelas quais expressamos nossa sexualidade é crucial para esta área da intimidade privada. Se, ao expressar nossa sexualidade, agimos consensualmente e sem prejudicar um ao outro, invasão deste preceito seria uma ofensa à nossa privacidade. In: International Commission of Jurists. **National Coalition for Gay and Lesbian Equality v. Minister of Justice, Constitutional Court of South Africa (9 October 1998)**. Disponível na Internet via: <https://www.icj.org/sogicasebook/national-coalition-for-gay-and-lesbian-equality-v-minister-of-justice-constitutional-court-of-south-africa-9-october-1998/>. Acessado em 26 maio 2019.

<sup>506</sup> WAALDIJK, Kees. **The Right to Relate: a lecture on the importance of “orientation” in comparative sexual orientation law**. 24 Duke Journal of Comparative & International Law ,161-199, 2013, p.193.

humanos, e se relaciona também com a existência de proteção das relações íntimas entre indivíduos de SOGI diversa, o que se viabiliza por meio de legislação dos direitos à privacidade e a uma legislação antidiscriminação.

Dando continuidade, a busca por *reconhecimento* se dá por meio de um Direito que compreende as mesmas consequências legais a relacionamentos (de casamento ou não) entre indivíduos hétero e cis sexuais, e homo e trans sexuais. Este reconhecimento envolve os princípios de direito internacional dos direitos humanos, como, por exemplo, o direito a constituir família previsto pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, que se aplica igualmente a toda a população independentemente de orientação sexual e identidade de gênero<sup>507</sup>. O reconhecimento do Direito levará à necessidade de formalização deste direito de desenvolver e nutrir relações - e cujo mínimo essencial ainda não é previsto no direito internacional dos direitos humanos. Isso envolverá questões como doação de sangue, parentalidade, discriminação, entre outras. Entretanto, importa, principalmente, no papel do Estado em criar possibilidades para que estas questões se desenvolvam e que as relações entre os indivíduos tenham espaço para serem nutridas de forma livre e pública.

Por fim, a proposta do autor atinge a conclusão de que decisões e legislações internacionais acerca deste tema devem ser reconhecidas - incluindo casamento, união civil e adoção. Este reconhecimento vai desde a necessidade de absorver status de indivíduos que transitam entre países e o fazem com seus parceiro(a)s e cujos benefícios relativos à herança e parentalidade, dentre outros, já foram reconhecidos, até as relações entre direito doméstico e cortes/legislações internacionais.

A operacionalidade do Direito para compreender a necessidade de respeito, proteção, reconhecimento, formalização e absorção de legislações internacionais permite que seja viável a experiência de um direito de desenvolver relações entre indivíduos de sexualidade diversa. Trata-se de um complemento ao direito de se estabelecerem estas relações, e tal combinação será possível apenas a partir de uma possibilidade real de *coming out* e *coming together*. A inter-relacionalidade entre essas questões que envolvem o direito a se relacionar e o papel do Direito, bem como as interlocuções entre vida pública e privada,

---

<sup>507</sup> Outros exemplos trazidos pelo autor incluem o direito de pedir visto/residência para um parceiro(a), o direito a prover segurança material para o que sobrevive após a morte do outro(a) e o direito de assumir certas responsabilidades legais e financeiras pelos filho(a)s da outra parte. In: WAALDIJK, Kees. **The Right to Relate: a lecture on the importance of “orientation” in comparative sexual orientation law**. 24 Duke Journal of Comparative & International Law, 161-199, 2013, p.195.

levam-nos à busca de um ambiente seguro e propenso para que as relações entre indivíduos de SOGI diversa vivam suas experiências. Em última instância, o que foi tratado aqui, infelizmente, corrobora o manifesto da revista *Coming Out*, já com 50 anos, mas ainda surpreendentemente atual.

\*

Em continuidade à intenção de destrinchar o direito a se relacionar, tratei de duas condições para que ele se possa concretizar: a possibilidade de *come out* e de *come together*. Somente será possível que se estabeleçam e desenvolvam relações se isso for legalmente possível e seguro aos indivíduos. As particularidades que se apresentaram são no sentido de que deve ser possível assumir livre e publicamente as relações entre indivíduos de orientação sexual e identidade de gênero diversas e que seja também facilitada sua associação, assembleia e vivência das relações íntimas na sociedade.

O primeiro aspecto deste direito a se relacionar, o direito a *come out*, se concretizará pelo fomento das possibilidades de vivência pública das relações; e isso somente ocorrerá por meio das relações do Estado com o Direito e da percepção de que este processo está inserido em um contexto geográfico, histórico, temporal, social etc.. A possibilidade de exercício dos atos mais básicos que envolvem as relações íntimas, como andar de mãos dadas e demonstrar os afetos partilhados sem medo de agressões ou discriminação, de assumir publicamente e sem vergonha de viver sexualidades outras é, portanto, essencial para que se possa falar em um direito a se relacionar.

Ademais, a partir da viabilização de se viverem livremente estas relações (íntimas ou não), propus uma reflexão sobre outro aspecto essencial para a experiência dessas relações: a necessidade de *come together*. Tratar da necessidade de reconhecimento das relações íntimas de forma pública, mas também da possibilidade de haver encontros, assembleias e associações, envolve o senso de comunidade deste grupo cultural e da partilha de afetos outros que não apenas no sentido de relações com o fim de romance/casamento/etc. Para tornar-se viável a vivência de amizades, parcerias, relacionamentos, luta contra discriminação

e todas as demais possibilidades de associação de forma pública e privada, deverá ser haver esforços por parte do Estado e do Direito para que sejam permitidas e fomentadas.

Assim, ao pensar nos fenômenos articulados para que se possibilite a experiência das identidades sem que sejam associadas a *diferença, estigma, vergonha e dano*, foram propostas algumas linhas mestras que devem guiar esta vivência. Dentre os Princípios de Yogyakarta, interlocuções filosóficas e interpretações de lei, Kees Waakdijk postulou que deve haver, por parte do Estado e do Direito, *respeito, proteção, reconhecimento, formalização e reconhecimento de formalização internacional* dos aspectos que envolvem *coming out e coming together*.

A partir disso, será possível que os indivíduos vivam livre e publicamente suas relações interpessoais, independentemente de sua orientação sexual e identidade de gênero. Reconhecendo-os em sua condição de minoria, o Direito deve fazer possível e desejável que estas experiências das sexualidades sejam parte de uma sociedade diversa, aberta, que engloba todas as vidas, que reconhece que ela pulsa. No mesmo sentido, como veremos a seguir, a transcendência destas experiências da vida pessoal para a vida pública somente ocorrerá a partir da reafirmação do direito internacional dos direitos humanos, dos ideais de liberdade, mas, sobretudo, do constante reconhecimento das necessidades humanas de amor e afeto.

### 3.2.3 Direito aos Afetos p.II

Esta parte conclusiva sobre o direito a se relacionar pretende concretizar a necessidade de se falar, jurídica e filosoficamente, em um direito aos afetos. Este direito engloba a possibilidade de um sentimento de pertencimento a um grupo que será alcançada a partir da inclusão, por parte do Direito e da sociedade, da extinção de uma cultura que caracteriza como indesejáveis e/ou invisíveis aqueles que fogem do espectro de uma heterossexualidade compulsória. Ainda, a experiência de atrações afetivas constam dos PY como parte daquilo que define orientação sexual. Assim, tratar do amor e dos afetos nesta seção nos permitirá concluir sua importância na operacionalização do Direito para que se



possam atingir novas realidades em que as experiências das identidades sejam viabilizadas e vividas de forma plena.

Para tanto, proponho que, após uma breve reflexão sobre aquilo que aqui se pretende compreender sobre amores e afetos, ponhamo-nos a considerar a via jurídica pela qual eles foram reconhecidos; retomo, assim, algo do que já foi apresentado no capítulo 2 deste trabalho, seguido de uma abordagem filosófica a partir da qual se pretende reconstruir relações de comunidade e de amor decolonial. A análise sobre o teor do amor e dos afetos se dá, neste momento, na medida em que as compreensões aqui intentadas dependiam do que foi anteriormente trabalhado para, neste capítulo, encaminhar-nos para uma fase conclusiva sobre a importância da proteção destas relações.

Ao considerar a importância do amor e dos afetos, ora sinônimos, ora diferentes e associados a diferentes sentimentos, parti da compreensão de que orientação sexual e relacionamentos interpessoais não são vinculados apenas a sexo, gênero e sexualidade; tratam-se de encontros de indivíduos. Assim, retomar, ainda que brevemente, a inerência do amor e dos afetos ao direito a se relacionar finaliza o que pretendo tratar a este respeito e abre espaço para a confirmação da necessidade de o Direito permitir e viabilizar relações interpessoais baseadas nestes sentimentos. Mais que isso, de ser instrumentalizado sob um olhar de amor e de afetos, evitando que seja apenas utilizado para limitações e violência sobre os indivíduos e suas identidades.

As necessidades de amor e afeto, segundo a corrente doutrinária que forma as bases da teoria de Kees Waakdijk sobre o direito a se relacionar, envolvem tanto o ato de dar quanto o de receber amor; ainda, que o amor inclui a experiência de relações de afeto entre indivíduos: relações de amizade, entre entes queridos, de casamento ou direcionadas a crianças<sup>508, 509</sup> Para Randall Kennedy, ao dissertar sobre a decisão em *Loving vs. Virginia* na Suprema Corte Norte-americana<sup>510</sup>, o amor trata-se de um evento íntimo que não se viabiliza apenas em relações interpessoais; tampouco seria um lugar em que a política tem seus efeitos.

---

<sup>508</sup> MASLOW, Abraham. **A Theory of Human Motivation**. *Psychological Review*, 50. 1943, p.370.

<sup>509</sup> Refiro-me aqui ao já tratado no segundo capítulo deste trabalho em: 2.2.1 Direito aos Afetos p.I: a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

<sup>510</sup> O paradigmático caso em que a Suprema Corte Norte Americana declara inconstitucionais as leis que proíbem casamentos interracialis o fez a partir de novas interpretações da Emenda 14 e da defesa das liberdades individuais e da igual proteção perante a lei. In: CORNELL Law School. Legal Information Institute. **Loving vs Virginia**. 1958. Disponível na Internet via: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/388/1>. Acessado em 14 Jul 2019.

Seria, em contrapartida, um acontecimento político que expande a humanidade do indivíduo<sup>511</sup>.

O amor e os afetos, neste sentido, tornariam irrelevantes questões acerca dos corpos, peles, genitais, valores familiares, sexualidades, desde que se abra mão de uma intenção de hegemonizar todo um campo social. Desta forma, proponho pensarmos o amor, romântico ou não, e os afetos (envolvendo ternura, amizade, fidelidade, camaradagem, companhia etc.<sup>512</sup>) relacionados ou não com a atividade e o desejo sexual.

O amor como ato político, adicionalmente confirma a intenção de Sílvia Posocco de descolonizar as sexualidades. Segundo a autora, a exploração destes sentimentos e da atividade sexual pode reorganizar as relações de poder na sociedade e as significações inicialmente atribuídas aos sentimentos que envolvem o amor e os afetos. A partir desta politização da cultura das “afetividades íntimas” passa a ser desejável que a atividade sexual seja transgressiva; essa atividade dá novos significados às estruturas que produzem poderes culturais, sociais e econômicos. Denominado as sexualidades diversas como “linhas diagonais no tecido social”, o que remeto às inclinações de Cavarero, Posocco propõe que as transgressividades sexuais e o amor político permitam que virtualidades (da população de SOGI diversa) venham à tona<sup>513</sup>.

Mormente, ao tratar de amor e de afetos, subscrevo, conforme já assinalado, a teoria de Povinelli, na medida em que os pensa de forma citacional. Menos do que os significados e semânticas do amor, de sua sociabilidade e dos corpos, interesse-me por suas formas, inclusões, materialidades, amarrações, âncoras e aterragens. Ainda, as narrativas que envolvem as práticas citacionais - a lei, a medicina, os procedimentos de pesquisa, o prazer especulativo e as afetividades pessoais - reforçam, desafiam ou transformam em irrelevantes as relações da sociedade com estes sentimentos. Assim, reconhecemos como as relações com o amor e os afetos são relações de imanência, performatividade, e advindas das incorporações da vida social que as dão forma e significado, materialidade<sup>514</sup>.

---

<sup>511</sup> POVINELLI, Elizabeth. **The Empire of Love: toward a theory of intimacy, genealogy, and carnality.** Duke University Press. Durham and London, 2006, p. 175.

<sup>512</sup> BAKSHI, Sandeep; JIVRAI, Suhaiva; POSOCCO, Silvia. **Decolonizing Sexualities: Transnational Perspectives, Critical Interventions.** Oxford: Counterpress. 2016, p.235.

<sup>513</sup> BAKSHI, Sandeep; JIVRAI, Suhaiva; POSOCCO, Silvia. **Decolonizing Sexualities: Transnational Perspectives, Critical Interventions.** Oxford: Counterpress. 2016, p.235.

<sup>514</sup> POVINELLI, Elizabeth. **The Empire of Love: toward a theory of intimacy, genealogy, and carnality.** Duke University Press. Durham and London, 2006, p. 5, 37, 233.

Neste sentido, pensar nessa citacionalidade e nos atravessamentos da lei e do Direito na definição daquilo que constitui a vida válida e desejável, nas construções daquilo que compreende o que é bom e o que deve ser evitado, leva-nos novamente a refletir sobre a forma pela qual o direito apreende os amores e os afetos. Assim, retomo o caso da Sra. Inés Fernández Ortega, uma vez que se trata de um dos exemplos nos quais o Direito enfrentou a necessidade humana de estabelecer e desenvolver relações - e a partir do que se pôde falar em um direito aos afetos. As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos referidas neste trabalho envolvem o direito de estabelecer e desenvolver relações interpessoais - relações íntimas, protegidas no sentido do exercício das liberdades e no controle sobre as decisões íntimas e pessoais. Ainda, o direito de estabelecer relações inclui, segundo Waakdijk, as atrações e os afetos pré-relacionais. Para o autor, as relações amorosas e afetivas tendem a ser, de fato, íntimas, mas se tornam exponencialmente públicas na medida de sua intensidade<sup>515</sup>.

Assim, o direito a se relacionar ultrapassa o grau de intimidade dessas relações para equipará-lo às liberdades de crença, religião, assembleia etc.. E é em consequência disso que surgem as necessidades já apresentadas de *come out* e *come together* como pressupostos deste direito ao estabelecimento e desenvolvimento de relações. Pensar no direito a se relacionar, portanto, implica um direito ao amor e aos afetos, na conclusão de que todos os indivíduos têm direito a viver suas experiências de forma livre e política. Falar em um direito aos afetos, destarte, não se trata de evitar a captura e a violência do Direito. Trata-se, na verdade, de uma compreensão de que o amor e os afetos são políticos e expandem a humanidade dos indivíduos e, portanto, qualquer limitação que se imponha às suas experiências pode ser confrontada por todos os meios que se fizerem existir. O direito aos afetos é, ao fim e ao cabo, a valorização das experiências e o reconhecimento de que cada indivíduo guarda em si a potência de amar, de ser transgressor.

Waakdijk enumera alguns aspectos que trarão materialidade ao direito aos afetos como, por exemplo, o reconhecimento de que vivê-los é uma necessidade inerente à humanidade do indivíduo (o que faz a partir da teoria de Maslow). Aqui, remeto ao que tratei a respeito dos crimes contra a humanidade e a atenção que deve se dar às intenções de retirar

---

<sup>515</sup> WAALDIJK, Kees. **The Right to Relate: a lecture on the importance of “orientation” in comparative sexual orientation law.** 24 *Duke Journal of Comparative & International Law*, 161-199, 2013, p.183.

a humanidade dos indivíduos e lhes provocar sofrimento ao subjugar um indivíduo devido à sua forma de experimentar suas relações<sup>516</sup>.

Em segundo lugar, o autor dá ênfase ao fato de que o Direito apresenta possibilidades fixas de amar, estabelecer uniões e criar famílias<sup>517</sup>. Este Direito como forma de limitação e controle, somado às experiências culturais que levam à vergonha e estigma (que se complementam por diferença e potencial dano a ser causado) deve ser superado para e uma alternativa para isso é esta proposta de um direito a relações baseadas em afeto.

Em seguida, como um terceiro aspecto da necessidade de reconhecimento de um direito a se relacionar, apresenta-se a importância de uma cultura de não discriminação, que se concretiza somente com a publicização de relações e com a confiança de que é possível demonstrar sentimentos à sociedade sem medo de violência ou retaliação. Esta possibilidade eleva também a experiência dos afetos e a disponibilidade pessoal ao amor à intenção de criar laços e acreditar que existem inúmeras formas de se pensar as relações, e que nenhuma delas é exclusiva de um modelo heteronormativo de viver.

Por fim, Waakdijk traz à tona o papel da arte, literatura e entretenimento que, politicamente, retratam relações não hétero-cis sexuais. De símbolos de orgulho e resistência à extrema proximidade entre arte e ativismo, a descrição de Waakdijk sobre a relação entre a arte e a possibilidade de se estabelecerem relações entre pessoas de SOGI diversa reforça o que apresentei no primeiro capítulo. Recobrando a obra de Mapplethorpe<sup>518</sup>, a beleza e o desconforto trazidos por seu trabalho, as relações entre moral e sexualidade, estética e

---

<sup>516</sup> Faço aqui uma ressalva de que esta proposta de Waakdijk deve ser pensada com mediações em relação ao que foi apresentado neste trabalho - que as necessidades “inerentes à humanidade” devem ser percebidas a partir das constituições que envolvem o indivíduo, jamais pensadas de forma ‘biológica’.

<sup>517</sup> O autor aqui comenta sobre a construção da ideia de que as relações baseadas no amor são usualmente tidas como a maior forma de felicidade e que todos deveriam buscá-las; todavia, ao mesmo tempo, alguns indivíduos são proibidos de viver essas relações, são inseridos na ideia de que seus desejos, amores e afetos são errados e indesejados na sociedade. In: WAALDIJK, Kees. **The Right to Relate: a lecture on the importance of “orientation” in comparative sexual orientation law**. 24 Duke Journal of Comparative & International Law , 161-199, 2013, p.183.

<sup>518</sup> LAVIN, Maud. **University Presses: of human bondage**. The New York Times, 29 out 1995. Disponível na Internet via: <https://www.nytimes.com/1995/10/29/books/university-presses-of-human-bondage.html>. Acessado em 26 maio 2019.

experimentação, o envolvimento da arte com o direito a se relacionar dá ao indivíduo a possibilidade de se sentir vivo, de trazer sentido a estar vivo<sup>519</sup>.

A relação do Direito e da sociedade, bem com o direito a se relacionar, portanto, estão intimamente ligados a um direito aos afetos. Reconhecer que nem todas as relações são sexuais, românticas, heterossexuais, que não pode haver fixidades ou pré-requisitos no que concerne às relações interpessoais, leva-me a compreender que o direito a se relacionar tem intrincada em si a necessidade de se reconhecer a importância do amor e dos afetos. Essa forma de perceber e questionar os afetos, quando coexistente com uma abordagem de que as diferentes culturas e temporalidades atravessam os processos identitários, leva-me a considerar como o amor e os afetos são políticos, como não apenas suas experiências, mas também suas mediações são possibilidades de renovação e transformação, como o Direito constitui uma promessa que se concretiza no porvir.

E isso se torna ainda mais claro quando se aceita desafio de Silvia Posocco de analisar a literatura (e a arte, as relações e, por consequência, o mundo) sob lentes que divirjam da heterossexualidade compulsória<sup>520</sup>. Pensar sobre as presenças e ausências, vozes e silêncios, amores e afetos, sob diferentes ângulos; buscar dissidências, identificar quais estruturas hegemônicas se fazem visíveis, permite-nos ter como estratégia a mudança social e uma nova forma de pensar as sociedades: com base em novos ângulos, no direito aos afetos, com base no amor, de forma decolonial.

Ainda, se consideradas estas relações íntimas como locais pivotais onde se manifestam as tentativas de controle por meio das lógicas liberais e imperialismos colonizadores, percebe-se que são, também, onde se operam discursos de autodomínio e liberdade individual. E estas convergências são o motivo pelo qual o amor político é tão importante, a experiência dos afetos deve ser um direito e, em última análise, deve se lutar e cujo desfrute deve ser celebrado. Ao superar a proposta binária da heterossexualidade

---

<sup>519</sup> Waakdijk refere-se à peça de teatro *Company* (1970), de Stephen Sondheim, em que o personagem principal, gay, canta *Being Alive*. Interessante notar, todavia, que, em 2018, a peça foi produzida novamente com uma personagem principal do sexo feminino e heterossexual. A intenção desta mudança foi a de dar atualidade ao tema das pressões sociais que recaem sobre aqueles que chegam à certa fase da vida sem ter um relacionamento fixo ou estável - e todas as questões que permeiam essa situação. Se, em 1970, um homem de 30 anos que ainda fosse solteiro teria sua sexualidade questionada, em 2018, uma mulher que não “encontrou” alguém para ser seu marido é quem mais sofre com as diferentes pressões e questionamentos sociais. A peça, contudo, não deixa de fora temas que envolvem a homossexualidade, ao desenvolver uma história entre dois homens que pretendem se casar em meio ao enfrentamento de crises de ansiedade e de questionamentos sobre a sua motivação para tanto: desejo, pressão social, assimilação.

<sup>520</sup> BAKSHI, Sandeep; JIVRAI, Suhraiva; POSOCCO, Silvia. **Decolonizing Sexualities: Transnational Perspectives, Critical Interventions**. Oxford: Counterpress. 2016, p.77.

compulsória por meio do que se apresentou no primeiro capítulo, e corroborado por Povinelli no sentido de que modos alternativos a se relacionar também podem ser baseados em diversos afetos de modo a transcender a redutividade que se oferece, ficamos mais atentos aos efeitos que se inscrevem na nossa forma de perceber os corpos, as identidades e as sexualidades<sup>521</sup>.

Se, a partir disso, lentamente nos propormos a abandonar a preocupação com as identidades e os processos identitários, e focar nas matrizes sociais de onde as identidades e as divisões emergem, conforme propõe a autora, podemos pensar em novas molduras para as sexualidades e em novas formas de pensar as relações sociais e suas distribuições de direitos. Reconhecendo a multiplicidade de discursos que tratam das sexualidades e as contradições discursivas, contrações, conflitos, criatividades que se operam constantemente sobre isso, as fobias e aspirações sociais possuem influência na forma de se perceberem as identidades. Portanto, pensar a vida social sob estas e infinitas mais nuances e inconstâncias nos permite dar densidade e variação aos diversos mundos que, ao serem percebidos em conjunto, consubstanciam aquilo que chamamos de “sociedade”<sup>522</sup>.

Acerca do direito aos afetos e da formação de sociedades em meio a diversos processos e atravessamentos, vale também pensar sobre o surgimento dessas sociedades a partir do nascimento: o nascimento de um indivíduo advém do concomitante nascimento de uma mãe que se inclina para amamentá-lo e auxiliá-lo a superar suas vulnerabilidades, como vimos no capítulo anterior a partir da teoria de Cavarero. Insta lembrar também, agora em relação ao primeiro capítulo, que o nascimento já ocorre por meio de uma captura de gênero, a partir de uma limitação das opções disponíveis a respeito das suas identidades e sexualidades.

O que proponho agora, em contrapartida, é que nos debrucemos sobre outro encontro entre o indivíduo e a comunidade em que se insere<sup>523</sup>. Para além das percepções que ocorrem no seu nascimento, há uma possível intersecção entre o indivíduo e a comunidade, na medida em que estabelecem (e desenvolvem) relações baseadas no amor e no afeto.

---

<sup>521</sup> POVINELLI, Elizabeth. **The Empire of Love: toward a theory of intimacy, genealogy, and carnality**. Duke University Press. Durham and London, 2006, p. 24.

<sup>522</sup> POVINELLI, Elizabeth. **The Empire of Love: toward a theory of intimacy, genealogy, and carnality**. Duke University Press. Durham and London, 2006, p. 72.

<sup>523</sup> O termo *comunidade* aparece aqui em consonância com o verbete utilizado por Cavarero. Segundo a autora, trata-se de uma relação de indivíduos uns com os outros em uma relação constitutiva. O reconhecimento da unicidade de cada um é o que constitui essa comunidade e cada *um* não consegue existir sem o *outro*. In: AVARERO, Adriana. **Birth, Love, Politics**. Disponível na Internet via: <https://www.radicalphilosophy.com/article/birth-love-politics>. Acessado em 23 mar 2019.

Ocorrendo nas temporalidades biográficas de cada um (ao que entendo serem instantes das histórias pessoais, um tempo kairológico de experiência afetiva), pretendo tratar dos encontros afetivos entre o indivíduo que, ao invés de apenas *outro*, passa a ser um *amado/a*<sup>524</sup>.

Nesta nova abordagem sobre uma comunidade em que se valoriza a presença do amor e dos afetos, não mais importa a obviedade da singularidade de cada indivíduo, uma vez que aquilo que o define permite que se perceba similar a outros. Gostos, ideologias, paixões e inclinações, portanto, permite uma reflexão de forma global e relativamente hegemônica sobre os indivíduos - o que não funciona nesta forma de perceber as relações a partir do amor. Ao pensarmos naqueles que amam, cada amado/a é único/a para seu amante, assim como cada criança é única para sua mãe. Logo, esta proposta de relacionalidade que parte das singularidades (analisadas no primeiro capítulo) e abrange a relação de mãe e filho/a (do segundo capítulo), alcança aqui o que Cavarero chama de “comunidade de amantes”. Nesta comunidade, a alegria do amor e de amar reside na aparição nua em frente ao outro, a despeito de quaisquer defeitos ou qualidades. Assim, amantes surgem da exposição recíproca e de encontros irrepetíveis, de relações que habilitam os indivíduos a desafiar normas sociais e convenções, a transgredir castas e subverter hierarquias<sup>525</sup>.

A intenção maior de adotarmos esta perspectiva em que um direito aos afetos é essencial para a humanidade do indivíduo, seguida da incursão de como as relações de amor evidenciam a unicidade de cada um nos encontros entre amantes, permite pensar no amor como político, na potência que guarda de ressignificar relações e transgredir aquilo que se pretende estável. Assim, a comunidade que surge com o nascimento e se desenvolve baseada no amor, permite a reflexão sobre o amor político, sobre as contextualidades em que os acontecimentos se dão e sobre as temporalidades e espacialidades em que as relações ocorrem.

Nesta acepção, e considerando as diferentes nuances de sociedades que se percebem nas relações de nascer, de amar e de se portar politicamente, relembro as inclinações que resgatam aqueles dotados de maior vulnerabilidade para que se possa estabelecer uma comunidade de amantes que se percebem únicos e reconhecem os laços de amor que os unem, para pensar em uma comunidade política. Neste sentido, cada indivíduo

<sup>524</sup> CAVARERO, Adriana. **Birth, Love, Politics**. Disponível na Internet via: <https://www.radicalphilosophy.com/article/birth-love-politics>. Acessado em 23 mar 2019.

<sup>525</sup> CAVARERO, Adriana. **Birth, Love, Politics**. Disponível na Internet via: <https://www.radicalphilosophy.com/article/birth-love-politics>. Acessado em 23 mar 2019.

passa a ser parte de um todo, mas também unicidade concreta, carne e espírito, incorporação de um rosto, um corpo e um sexo que se exhibe. Nesta comunidade política, conforme Cavarero, não se inclui nem exclui, viabiliza-se uma infinidade de estágios em que encontros podem ocorrer e as existências se dão independentemente de subjetividades universais<sup>526</sup>.

Uma comunidade de amantes que se pretende política, portanto, reconhece as vulnerabilidades do *outro* e se relaciona independentemente das qualidades, sob a esfera daquilo que não se pode julgar. O amor que é cego, que se desenvolve na esfera do indecidível, dá espaço a experiências de fragilidade e de finitude, transformando também a relação política dos indivíduos em sociedade<sup>527</sup>. Ao percebermos cada indivíduo como um ser amante e político, amor e política coexistem e viabilizam a percepção das temporalidades, das narrativas, das corporalizadas que produzem significados. E, conseqüentemente, pode-se pensar além das identidades, mas a partir do amor como um poder transformativo: como algo que ultrapassa a ideia de que as possibilidades são dadas.

Uma comunidade de amantes política é transformadora e transgressora, afetando uma a outra e, em consequência, alcançando relações entre aqueles que se amam, que possuem desejo, que de formas múltiplas e plenas amam as linguagens, as temporalidades, as sexualidades, a arte; uma miríade de possibilidades que é constantemente atravessada e ressignificada pelo amor.

\*

Se este terceiro capítulo se iniciou com novas interlocuções sobre o Direito e com novas propostas de se pensar o direito internacional dos direitos humanos, propondo diferentes formas de instrumentalizar o Direito posto para que permita uma maior proteção e viabilização das experiências de identidade dos indivíduos de SOGI diversa, esta segunda seção propôs-se a tratar do direito a se relacionar e inicia com interlocuções entre o direito e a vida privada, justificando novamente o porquê de ainda se considerar importante tratar do

<sup>526</sup> CAVARERO, Adriana. **Birth, Love, Politics**. Disponível na Internet via: <https://www.radicalphilosophy.com/article/birth-love-politics>. Acessado em 23 mar 2019.

<sup>527</sup> CAVARERO, Adriana. **Birth, Love, Politics**. Disponível na Internet via: <https://www.radicalphilosophy.com/article/birth-love-politics>. Acessado em 23 mar 2019.



Direito mesmo com o reconhecimento de que a violência será sempre inerente a ele e de que, em parte, será sempre limitação. Assim, as reflexões sobre o Direito perpassaram as intersecções de ideologias liberais e as restrições das possibilidades de existência. Enfrentando que a colonização não é apenas de nações ou sociedades, mas também de desejos e sexualidades, das formas de pensar e abordar o amor e os afetos, a primeira parte desta segunda seção explora como o Direito exerce controles e capturas, mas como também é instrumento de mudança.

Nesta tentativa de propor formas de instrumentalizar o direito e compreendê-lo a partir de sua possibilidade de ser potência, reconhecemos que é ladeado por linguagens, temporalidades, narrativas, atravessamentos - e que somente se concretizará se fundamentada numa proposta de valorizar as relações, de reconhecer o direito ao amor e aos afetos. Assim, na proposta de que se relacionar seja um direito, assim como o amor e os afetos, o Estado e as instituições possuem um papel determinante ao possibilitarem certas instâncias de reconhecimento e ao representarem uma arena onde novas formas de subjetividades podem surgir.

Todavia, para que se possa pensar nessa potência representada pelo Direito, é preciso que tratemos dos pormenores do direito a se relacionar e como serão concretizados, vividos de forma plena. Assim, apresentei que o direito a se relacionar abrange o direito de estabelecer e desenvolver relações com outros indivíduos - e que isso somente será possível caso o Estado e as instituições, dentre elas o Direito, adotem uma postura ativa para permitir que os indivíduos de SOGI diversa vivam a experiência destas relações sem medo de *come out* e de *come together*.

Estas expressões são utilizadas para representar a vivência livre e pública das relações íntimas e a possibilidade de reunião como casais, como amantes, como assembleias, associações, grupos sociais etc.. E, conforme exposto, estas experiências serão viabilizadas na medida em que não se tenha medo de estigma ou vergonha de assumir publicamente as sexualidades outras. Ademais, a possibilidade de se viverem amizades, parcerias, relacionamentos, luta contra discriminação e todas as demais nuances de associação de forma pública e privada deverá ser, conforme mencionado, permitida e fomentada pelo Estado e pelo Direito.

A partir disso, chegamos à última parte desta segunda seção em que notamos que, para que a experiência do direito a se relacionar seja completa, deve englobar a possibilidade de viver relações baseadas no amor e nos afetos. Para tanto, esclareci que, ao tratar destes amores e afetos, direciono as preocupações não tanto para o que significam estes sentimentos, mas para aquilo que lhes confere materialidade, que os captura, que lhes constrói narrativas. Assim, a partir de sua citacionalidade, do reconhecimento de que são relações de imanência e performatividade, proponho que o amor e os afetos sejam percebidos como acontecimentos políticos por meio dos quais a humanidade dos indivíduos é expandida.

Com base nestas compreensões repensei as decisões da CIDH que protegem as relações interpessoais, o exercício das liberdades e o controle sobre as decisões íntimas e pessoais. Adicionalmente, sobre o fato de os PY já trazerem em seu rol de direitos a proteção das experiências profundamente íntimas que ocorrem no campo das emoções e dos afetos. Com isso, apresentei algumas circunstâncias que se fazem necessárias para que as relações possam se desenvolver, mormente quando se trata de indivíduos de SOGI diversa. Dentre elas, e remetendo-as ao primeiro e segundo capítulos, apresentei a importância de que o amor e os afetos sejam considerados necessidades básicas e inerentes à humanidade do indivíduo, bem como um Direito que enfaticamente promova ideais de liberdade e igualdade para que se viabilize um espaço de segurança e não discriminação.

Ao refletir sobre um direito aos afetos e uma cultura de não discriminação, pudemos considerar as experiências destes afetos intrincadas na sociedade e suas diversas expressões, manifestações, capturas. O que pretendi consubstanciar, neste sentido, é que as relações baseadas no amor e nos afetos expandem não apenas a humanidade dos indivíduos, mas também seu rol de direitos e proteções. O amor político é capaz de alterar as lentes pelas quais se enxergam os direitos e as relações e, por conseguinte, desestabilizar as construções baseadas nas heterossexualidades compulsórias. O direito aos afetos, desta maneira, é um direito que advém de luta por expansões, de heranças e responsabilidades acerca de um futuro que cada vez mais reflete sobre presenças e ausências, vozes e silêncios, desejos e capturas. E, assim, o direito e a politização dessas relações baseadas em amores e afetos buscam ser sempre transgressivos, dissidentes e ser, ao fim, decoloniais.

Complementando estas noções de que o amor e os afetos são inerentes aos indivíduos e que a experiência destes sentimentos não pode de qualquer maneira ser limitada,

o abraçar da politização deste amor e destes afetos dá ao indivíduo a potência de ser sempre revolução. Ainda, a valorização destes sentimentos permite que partamos de uma ideia de comunidade que surge com o nascimento para pensarmos em uma comunidade que se estabelece a partir do amor. A comunidade de amantes é aquela em que nos permitimos ser vistos despidos daquilo que nos contém e, de forma nua, abrimo-nos para sermos apreendidos em nossas vulnerabilidades.

Nesta comunidade, continuo, as fragilidades da existência se dispõem entre os amantes formando uma teia de confiança recíproca - elevando a relação que se inicia no nascimento em que o bebê não tem opção que não se dar ao cuidado da mão. Ao pensar no amor entre indivíduos que integralmente se expõem, temos relações que criadas em uma intimidade exterior, e têm como consequência uma comunidade política. Vale também dizer que, a partir destas percepções, as lentes pelas quais se percebem os indivíduos em sociedade ser alteradas, como também o Direito que a eles se aplica e por eles se instrumentaliza. A comunidade de amantes em que vulnerabilidades são percebidas e relações são políticas permite uma mudança radical das dinâmicas em que nos apoiamos em unicidades mais que em individualismos; em concretudes mais que em abstrações. Uma comunidade em que as identidades e os afetos são plataformas para orgulho e celebrações.

### **3.3. O Império do Amor**

Os caminhos que nos trouxeram ao terceiro capítulo deste trabalho foram permeados por considerações sobre o Direito e as instituições, bem como suas capturas sobre os indivíduos, suas sexualidades e seus desejos. Os agenciamentos que se operam e os atravessamentos dos indivíduos e das relações nos trouxeram à conclusão de que devemos pensar no amor como um acontecimento político que permite a expansão da humanidade daqueles que o experienciam. Assim, inicio esta terceira e última seção com a proposta de pensarmos em uma comunidade de amantes cujas vulnerabilidades são observadas e

abraçadas, em que a intimidade e a socialidade dos corpos são percebidas nas “micropráticas do amor” e nas “macropráticas de governança do Estado”<sup>528</sup>.

Ainda, relembro que em um primeiro momento pensamos nas políticas que envolvem as percepções e narrativas do tempo e, em outro, refletimos sobre as políticas que envolvem a elaboração e a implementação de leis e tratados. A partir disso, e da noção de que o amor também é capturado sob as redes da política, pretendo aqui abordar como se operam estas redes e as tentativas de limitação e captura. Em contrapartida ao amor que emerge como acontecimento político, destaco aqui (3.3.1) como as experiências do amor que são indesejáveis, nos levam a realidades em que se operam políticas da morte - ou, conforme Posocco, *necropolitics*.

Dando seguimento à intenção de dissecar as políticas do amor envolvendo a população de SOGI diversa, (3.3.2) retomo as *inclinações* para pensar suas relações com as tentativas de captura da população de SOGI diversa e dos seus sentimentos emocionais e afetivos. Tratar novamente dessas inclinações permitirá que se reforce a intenção de uma comunidade de amantes em que o amor político se beneficia do reconhecimento das vulnerabilidades. Assim, partindo do direito aos afetos, pensamos em *Eros*, como o amor filosófico de Cavarero, e homos, como o bode expiatório de Bernini; com estas ligações procuro demonstrar que um olhar que abraça *Eros*, homos e a beleza das inclinações que serão a chave para uma nova abordagem do Direito para que seja expansão.

Com isso, pretendo consubstanciar um entendimento acerca da importância dessa mudança radical nas formas de se pensar o Direito e as relações, e reconhecer o histórico (e a herança) de luta por valorização das identidades e das relações entre indivíduos de SOGI diversa. Assim, considerando a luta inicial por tolerância que deu espaço a uma busca por aceitação, a relação dos indivíduos de SOGI diversa em uma sociedade hoje se baseia na valorização das vulnerabilidades e das diferenças. No espectro das relações desenvolvidas em uma comunidade de amantes, portanto, as experiências de amor e de afetos são expandidas, e as identidades, celebradas na busca pela efetivação da promessa do Direito.

Nestes encaminhamentos finais, poderemos perceber que as propostas que aqui se fazem somente serão possíveis se alterarmos as lentes pelas quais percebemos o Direito e as relações. Para que se possa considerar o Direito como sendo também potência, como uma

---

<sup>528</sup> POVINELLI, Elizabeth. **The Empire of Love: toward a theory of intimacy, genealogy, and carnality.** Duke University Press. Durham and London, 2006.

arena em que as relações serão ressignificadas e as identidades pensadas de maneira expansiva até serem, em última instância, celebradas, é preciso que haja valorização das vozes que foram, por muito tempo, silenciadas.

Relembrando o que Cavarero apresenta sobre as linguagens e as vozes que fazem o intermédio entre o mundo interior e exterior, aqueles que não cantam em uníssono devem ser apreciados em sua singularidade. Nesta perspectiva, aqueles que destoam do discurso hegemônico irão, no espaço relacional, estabelecer novas relações corpóreas, semânticas, cognitivas e afetivas. E é neste esteio que pensamos novamente em Ofélia, que se apresenta como uma criatura “ali nascida e feita para aquele elemento”<sup>529</sup>, como a voz que inicialmente se mostra subserviente e discreta em suas aparições. Todavia, conforme apresentado por Cavarero, Ofélia é uma personagem pagã que se encontra fora da matriz cristã - que aqui se utiliza como comparativo com indivíduos de SOGI diversa que afrontam a matriz de sexualidade compulsória<sup>530</sup>. Segundo a autora:

The point is that in Ophelia as a nymph, mermaid, siren, Shakespeare cannot help alluding to an originally sign of the female sex in its natural connection to water. Even Shakespeare, it seems cannot resist citing this association, in a sort of poetic surrender to the autonomous power of the ancient image. The enduring tradition of water-bound women points constantly to the seductive power of an image that, perhaps more than any other, evokes the enigma of a different sex. For thousands of years, an unresolved alterity based on the female *monstrous* of that liquid element has left traces within an androcentric universe the has dominated texts<sup>531</sup>.

Deste excerto pretendo extrair a relação da figura feminina com as vozes capazes de enlouquecer o homem, o líder, como fazem as sereias com Ulisses. Na percepção de Ofélia como um exemplo da inferioridade atribuída ao feminino (assim como ao indivíduo de SOGI diversa), seu fim descrito como um encaminhamento para debaixo d’água, um local em que

<sup>529</sup> SHAKESPEARE, William. **A Trágica História de Hamlet, Príncipe da Dinamarca. (1603)**. Edição Ridendo Castigat MoresFonte Digital, ato I, cena V. Disponível na Internet via: <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/hamlet.html#at22>. Acessado em 09 jan 2018.

<sup>530</sup> CAVARERO, Adriana. **Stately Bodies: Literature, Philosophy and the Question of Gender**. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2002, p. 155.

<sup>531</sup> Em tradução livre: “O ponto é que Ofélia, sendo representada como uma ninfa, sereia, sirene, Shakespeare não se furta de aludir ao signo originário do sexo feminino em sua conexão com a água. Mesmo Shakespeare, aparentemente, não resiste a essa associação, como em uma rendição poética ao poder autônomo da imagem ancestral. A duradoura tradição das mulheres ligadas à água aponta constantemente para o poder sedutor de uma imagem que, talvez mais em umas que em outras, evoca o enigma do sexo diferente. Por milhares de anos, uma alteridade não resolvida baseada no *monstro* feminino daquele elemento líquido deixou traços em um universo androcêntrico que dominou os textos.” In: CAVARERO, Adriana. **Stately Bodies: Literature, Philosophy and the Question of Gender**. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2002, p. 152.

não existem linguagens, faz-nos refletir sobre as relações com aqueles que se encontram em lugares tão incertos que nem mesmo suas linguagens são reconhecidas<sup>532</sup>.

Ora, entre as apreensões da população de SOGI diversa, cujas vozes são silenciadas ou relegadas a um espaço em que suas relações são tão diferentes que não são reconhecidas, a reflexão que se propõe é no sentido de emergir das armadilhas do gênero e das colonizações dos discursos para que se possa pensar em uma nova forma a se relacionar. Da mesma forma que Ofélia ganha beleza e significado quando submerge (em uma cena que, como descreve Cavarero, mais se aproxima de um nascimento que de sua morte), este capítulo busca o reconhecimento da fluidez dos sentidos e das experiências que se dão para além de estereótipos e permitem que os indivíduos abracem suas identidades e se relacionem em suas exterioridades íntimas.

### 3.3.1 Políticas do Amor e Queercídios

As intersecções entre os temas abordados neste estudo e as diferentes facetas da política advêm de uma teoria crítica trabalhada na Universidade de Birkbeck e da intenção de perceber as relações entre Estado, Direito, aspirações e desejos, que são a todo tempo atravessados e capturados – mas concomitantemente com a potência de serem revolucionários e insurgentes. Desta forma, pensar nas políticas do amor implica reiterar a opressão que se opera sobre os indivíduos de SOGI diversa, e a interligação de diversos agenciamentos que resultam em uma impossibilidade de as identidades serem vivenciadas de forma livre e plena. Há que se perceber, inclusive e neste sentido, que subjetividades, ética e política são inter-relacionais e mutualmente constitutivas, e é por esta razão que devem ser consideradas para que existam condições de possibilidade para a existência/ criação de políticas *queer* e decoloniais.

Ainda, como resultado das políticas do amor e dos agenciamentos da vida, é preciso que se debruce sobre os genocídios e crimes contra a humanidade que, historicamente,

---

<sup>532</sup> RUSHING, Robert. **Sirens without Us: The Future after Humanity**. Berkeley University, California Italian Studies, 2(1). 2011. Disponível na Internet via: <https://escholarship.org/content/qt0cc3b56b/qt0cc3b56b.pdf>. Acessado em 27 maio 2019.

ocorrem contra a população de SOGI diversa. Com base naquilo que tratamos no início deste terceiro capítulo e na necessidade de reconhecermos o potencial da CPI em processar e julgar crimes perpetrados contra estes indivíduos, pretendo, então, atentar para os números apontados, por exemplo, pelo Grupo Gay da Bahia de que, a cada 20 horas uma pessoa de SOGI diversa é feita vítima do ódio institucionalizado, confirmando a colocação do Brasil como o país em que há o maior número de crimes desta natureza.

No mesmo esteio, retomo o texto em que Lorenzo Bernini aponta que, de janeiro de 2008 a março de 2014<sup>533</sup>, foram reportadas mais de 1500 mortes desse tipo. Na América do Norte, foram 98 e, na Europa, 87, onde a Itália é a segunda colocada<sup>534</sup>, perdendo apenas para a Turquia<sup>535</sup>. Estes dados, mesmo que antigos, são importantes devido à sua relação com as políticas migratórias já trabalhadas no segundo capítulo e servem de ponto de partida da discussão necropolítica. As políticas da morte ocorrem na medida da promulgação de diferentes direitos a diferentes categorias da população, com diferentes propósitos em um mesmo espaço. Ora, trata-se da violência e da limitação/categorização promovidas pelo Direito e pelo Estado em sua máxima expressão; uma concretização da teoria foucaultiana de *se deixar morrer*.

Por fim, as considerações sobre estes temas nos levarão novamente à teoria de Lorenzo Bernini naquilo que denomina de *queercídios* e nos habilita a questionar como a herança de luta e transgressão da população de SOGI diversa pode servir para que se atinjam novos patamares de tolerância, aceitação. Ainda, como irei propor ao final, que as identidades sejam celebradas.

---

<sup>533</sup> Fonte: Transgender Europe, Trans Murder Monitoring Project, Abril de 2014. Disponível na Internet via: <[http://www.transrespect-transphobia.org/en\\_US/tvt-project/tmm-results/idahot-2014.htm](http://www.transrespect-transphobia.org/en_US/tvt-project/tmm-results/idahot-2014.htm)>, acessado em 15.set. 2015. In: BERNINI, Lorenzo. **The ordeal for humanity: LGBTI asylum seekers in Europe facing the limits of human rights**. Texto recebido do autor. Tradução disponível em: FERREIRA, Gustavo Bussmann; KOZICKI, Katya. **O Tormento da Humanidade: requerentes de asilo LGBT na Europa enfrentando os limites dos direitos humanos**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 2, p. 217-228, ago. 2018. ISSN 2236-7284. Disponível na Internet via: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/60556>. Acessado em 30 ago 2018.

<sup>534</sup> 27 homicídios reportados. In: BERNINI, Lorenzo. **The ordeal for humanity: LGBTI asylum seekers in Europe facing the limits of human rights**. Texto recebido do autor. Tradução disponível em: FERREIRA, Gustavo Bussmann; KOZICKI, Katya. **O Tormento da Humanidade: requerentes de asilo LGBT na Europa enfrentando os limites dos direitos humanos**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 2, p. 217-228, ago. 2018. ISSN 2236-7284. Disponível na Internet via: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/60556>. Acessado em 30 ago 2018.

<sup>535</sup> 35 homicídios reportados. In: BERNINI, Lorenzo. **The ordeal for humanity: LGBTI asylum seekers in Europe facing the limits of human rights**. Texto recebido do autor. Tradução disponível em: FERREIRA, Gustavo Bussmann; KOZICKI, Katya. **O Tormento da Humanidade: requerentes de asilo LGBT na Europa enfrentando os limites dos direitos humanos**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 2, p. 217-228, ago. 2018. ISSN 2236-7284. Disponível na Internet via: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/60556>. Acessado em 30 ago 2018.

É importante ressaltar que a intenção de utilizar a terminologia SOGI diversa delineada no primeiro capítulo deste trabalho se dá como uma metodologia de facilitação e de redução do número de categorias, ampliando o alcance para aqueles que não se identificam como hétero-cis sexuais. Ainda, relembro a minha posição de não tratar *queer* como uma identidade, mas como um ato político, uma opção de não se categorizar. Esta escolha coaduna com o que Jamil Cabral Sierra vai chamar de “atitude *queer*”, de um assumir-se abjeto e disforme para, assim, criar novas formas de questionamento e de contestação. Tal atitude também corresponde à *differánce* de Derrida e à necessidade de ser pensada em um contexto tempo-espacial em que se é diferente em contraste àquilo que é normalizado<sup>536</sup>.

Esta perspectiva é também coerente com a análise foucaultiana de que os movimentos de compreensão da população de SOGI diversa não precisam de mais conhecimento científico, mas de uma nova arte de viver<sup>537</sup>. Segundo o autor, o sexo é uma forma de aceder a uma vida criativa - ao que complementa a valorização do amor no contexto do Direito e das instituições nos permitirá uma expansão dos sentidos, dos direitos e de uma plenitude a ser experienciada nesta arte de viver. Assim, neste ponto do trabalho, faz sentido o uso do termo *queer*, uma vez que busco analisar o mundo em que estamos inseridos de forma questionadora, ler de forma dissidente e identificar quais estruturas pretendem nos fazer silentes ou invisíveis. A intenção, portanto, é constantemente identificar tentativas de colonização e de captura, de afrontar a violência epistêmica e, radicalmente, buscar a inserção e a valorização de um modo de vida *queer*.<sup>538</sup>

Tal abordagem, portanto, só faz sentido à medida que se pretende contestadora e irredimida, de modo que depende da existência das políticas do amor - a que Povinelli chama de “Império do Amor”. A partir de seus ensaios sobre intimidade, carnalidade e genealogia, a autora narra suas experiências com comunidades *queer* não ocidentais e busca demonstrar que, no modelo de sociedade liberal em que estamos inseridos, não há espaço para todos - de modo que aquilo que apresentei sobre a heterossexualidade compulsória, as gramáticas

---

<sup>536</sup> SIERRA, Jamil Cabral. **Marcos da Vida Viável, Marcos da Vida Vivível: o governo da diversidade sexual e o desafio de uma ética/estética pós-identitária para a teorização político-educacional LGBT.** Universidade Federal do Paraná. Tese de Doutorado defendida no Programa de Pós Graduação em Educação, Doutorado em Educação. Curitiba, 2013, p. 122, 131. Disponível na Internet via: [http://www.pgge.ufpr.br/teses/D13\\_Jamil%20Cabral%20Sierra.pdf](http://www.pgge.ufpr.br/teses/D13_Jamil%20Cabral%20Sierra.pdf). Acessado em 27 maio 2019.

<sup>537</sup> FOUCAULT, Michel. **Michel Foucault, uma entrevista: sexo, poder e a política da identidade.** Revista Verve, n. 5, 2004, p.260.

<sup>538</sup> BAKSHI, Sandeep; JIVRAI, Suhraiva; POSOCCO, Silvia. **Decolonizing Sexualities: Transnational Perspectives, Critical Interventions.** Oxford: Counterpress. 2016, p.76.



heterossexuais e o controle dos amores e das sexualidades outras se harmoniza com sua teoria. A autora ainda vai além, ao passo que demonstra como alguns grupos sociais são marcados e isolados – usando como exemplo as epidemias de HIV/AIDS, a sua própria marca corporal e o fato de ela não possuir nem mesmo seu corpo ou seus desejos: ela é o que emerge de um conjunto de atravessamentos e capturas, escolhas e políticas<sup>539</sup>. O amor vítima do império e do poder é, portanto, o que aponta a autora e o que pretendo confrontar a partir de pensar o Direito orientado por uma valorização deste amor e afetos.

Desta forma, o que se compreende da crítica de Povinelli é a relação entre os eventos íntimos, as relações de amor e as práticas sexuais, e como ainda importam tanto às relações sociais e aos discursos que se operam em seu entorno. As conclusões da autora revolvem as formas pelas quais o amor pode ser definido e qualificado entre duas pessoas, mas como isso deixa de importar, na medida em que nos propomos a pensar de forma mais abrangente. A compreensão que leva à reinterpretação política e jurídica do significado de casamento é elaborada a partir de uma teoria *queer*, a partir da resignificação das organizações e capturas que ocorrem em torno do casamento: para além das heterossexualidades e do simbólico da biologia, para além da santificação do duo, mas pensada também em grupos<sup>540</sup>.

A autora pensa a sexualidade como um campo de poder em que se operam diversas forças e conectada com as socialidades, corpos encarnados e objeto de bipolaridades e necropolíticas, que devem ser percebidos a partir de tudo que nela se sedimenta<sup>541</sup>. Assim, ao enfrentar tópicos da teoria *queer*, relações de amor e afetos, bem como sob sua experiência antropológica, Povinelli discorre sobre as formas de pensar o amor e como as políticas que se operam sobre ele marcam alguns indivíduos como indesejados. E é nesta toada que retomo Posocco como responsável por uma teoria de *queer necropolitics*, ou seja, políticas sobre a morte que não se importam com a população de SOGI diversa, que deixam morrer o diferente.

---

<sup>539</sup> SISSON, Kandis. **Review: The Empire of Love: Toward a Theory of Intimacy, Genealogy, and Carnality**. Disponível na Internet via: <https://affectsphere.wordpress.com/2016/05/12/review-the-empire-of-love-toward-a-theory-of-intimacy-genealogy-and-carnality/>. Acessado em 27 maio 2019.

<sup>540</sup> POVINELLI, Elizabeth. **The Empire of Love: toward a theory of intimacy, genealogy, and carnality**. Duke University Press. Durham and London, 2006, p. 122.

<sup>541</sup> POSOCCO, Silvia. **The Empire of Love: Review of Elizabeth Povinelli**. Disponível na Internet via: [http://www.darkmatter101.org/site/2008/05/02/the-empire-of-love-review-of-elizabeth-povinelli/#foot\\_13](http://www.darkmatter101.org/site/2008/05/02/the-empire-of-love-review-of-elizabeth-povinelli/#foot_13). Acessado em 27 maio 2019.

Os números alarmantes que caracterizam a violência contra indivíduos de SOGI diversa poderiam ser aqui elaborados por muitas páginas – como no caso das leis coloniais de Uganda, que denominam “atos sexuais não naturais” aqueles que diferem do modelo heterossexual tradicional<sup>542</sup>. No mesmo sentido, poderiam ser listadas as atrocidades que violentam indivíduos diariamente no Brasil, os altos índices de suicídio entre a população de SOGI diversa e as práticas de “deixar morrer” nos campos de refugiados que chegam à Europa. Lorenzo Bernini descreve a jornada de migrantes não heterossexuais da seguinte forma:

Empurrados ao subsolo quando estão em casa, muitas vezes perseguidos por seus pais e parentes, quando vêm da África são muitas vezes contrabandeados por traficantes como produtos ilegais juntamente com outros migrantes de quem ainda escondem sua sexualidade. Esmagados em contêineres como vacas eles cruzem os desertos, apertados em barcos improvisados eles partem. Alguns deles morrem durante a viagem, de sofrimento, tortura, ou em naufrágios. Aqueles que encontram mais sorte atingem a costa em centros de detenção para “imigrantes ilegais”, campos onde, novamente, são confrontados com discriminação, violência e abuso. Por fim, são “examinados” por comissões com pouco tempo a perder e não alheios a preconceitos e estereótipos, não raramente rejeitando seus pedidos. Em consequência, muitos dos requerentes de asilo retornam a seus países de origem, onde podem sofrer violência e tortura, ser presos ou sentenciados à morte. Aparentemente, em relação a pessoas LGBTI postulantes de asilo, os chamados “choques de civilização” (HUNTINGTON, 1996<sup>543</sup>) acabam sendo a harmonia das civilizações<sup>544</sup>.

As denúncias de Bernini acerca da carência de reconhecimento e políticas públicas e inclusão da população de SOGI diversa representam o que se entende por necropolítica. O conceito parte da teoria de Mbembe a respeito das formas contemporâneas de subjugar a vida ao poder da morte - e, assim, repensar os conceitos de resistência, sacrifício e terror. Esta teoria é inerente a uma análise foucaultiana de soberania, governamentalidade e questionamentos sobre corpos que são marcados pela morte física ou social<sup>545</sup>.

<sup>542</sup> Human Rights Watch. **This Alien Legacy: The Origin of “Sodomy” Laws in British Colonialism**. New York, Human Rights Watch, 2009.

<sup>543</sup> HUNTINGTON, Samuel.P. **The Clash of Civilizations and the Remaking of World Order**. New York, Simon & Schuster, 1996.

<sup>544</sup> BERNINI, Lorenzo. **The ordeal for humanity: LGBTI asylum seekers in Europe facing the limits of human rights**. Texto recebido do autor. Tradução disponível em: FERREIRA, Gustavo Bussmann; KOZICKI, Katya. **O Tormento da Humanidade: requerentes de asilo LGBT na Europa enfrentando os limites dos direitos humanos**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 2, p. 217-228, ago. 2018. ISSN 2236-7284. Disponível na Internet via: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/60556>. Acessado em 30 ago. 2018.

<sup>545</sup> MBEMBE, Achille. **Necropolitics**. Tradução de Libby Meintjes. Public Culture: 15 (1). Duke University Press, 2003, p. 39.

A partir dessa ideia, desenvolvem-se questionamentos sobre quais corpos são marcados e como se operam as exclusões e invisibilizações de grupos sociais; aprisionados, segregados, vítimas do sequestro de sua humanidade e sujeitos a uma necropolítica. O que pretendo aqui, no escopo deste trabalho, é perceber como estas políticas da morte se associam às políticas sobre o amor e, no caso da população de SOGI diversa, causam reações como as já nominadas, mas também “homonacionalismo”, “homorracismo”, feminismos imperialistas e manejo dos direitos humanos com intenções de recolonização<sup>546</sup>.

A intenção destas considerações é demonstrar que a relação de poder e normatividade não se opera somente na dicotomia heteronormatividade versus SOGI diversa. Há que estar atento de que não se trata de uma relação de mera oposição, mas de que normatividades homossexuais, homogeneização da cultura gay, assimilação de políticas patriarcais e outras tantas capturas estão a todo instante presentes e em operação. Assim, a importância de se tratar de uma necropolítica *queer* se dá também para combater opressões que se operam entre o grupo social formado pela população de SOGI diversa<sup>547</sup>.

O trabalho editorado por Posocco propõe formas de contextualizar os regimes liberais e seus efeitos nos corpos individuais e nas populações, a partir de uma perspectiva trans-nacional, de valorização de culturas e reconhecimento de que alguns discursos promovem a vida e a morte. No caso da população de SOGI diversa, esses discursos atingem principalmente aqueles cujas vulnerabilidades são interseccionais e incluem também questões de raça, religião e classe social, além do sofrimento com homofobia, transfobia, xenofobia, sexismo, dentre outros.

Por fim, vale dizer que as vítimas de uma necropolítica *queer* têm seus corpos marcados pelas tecnologias produzidas e pelos dispositivos de raça e sexualidade - e que se tornam visíveis mormente quando se insurgem contra as redes de poder, acesso, controle, normatividades e, em última instância, contra as redes de produção desta própria necropolítica. Essas insurgências transformam as temporalidades, na medida em que não se percebem apenas em meio a estruturas, mas como orientadas ao passado que constantemente adia o futuro. As experiências *queer* de questionamento e insurgência são sempre de

<sup>546</sup> HARITAWORN, Jin; KUNTSMAN, Adi; POSOCCO, Silvia (eds). **Queer Necropolitics**. Oxford: Routledge, 2014. Resenha de Alex Papadopoulos. Disponível na Internet via: [https://radicalantipode.files.wordpress.com/2015/11/book-review\\_papadopoulos-on-haritaworn-et-al.pdf](https://radicalantipode.files.wordpress.com/2015/11/book-review_papadopoulos-on-haritaworn-et-al.pdf). Acessado em 27 maio 2019.

<sup>547</sup> HARITAWORN, Jin; KUNTSMAN, Adi; POSOCCO, Silvia (eds). **Queer Necropolitics**. Oxford: Routledge, 2014. Resenha de Alex Papadopoulos. Disponível na Internet via: [https://radicalantipode.files.wordpress.com/2015/11/book-review\\_papadopoulos-on-haritaworn-et-al.pdf](https://radicalantipode.files.wordpress.com/2015/11/book-review_papadopoulos-on-haritaworn-et-al.pdf). Acessado em 27 maio 2019.

inquietação, desassossego, *à venir* - assim como se pretende o Direito e sua linguagem, que contêm uma dimensão performativa de promessa<sup>548</sup>.

E é justamente neste sentido que julguei pertinente esboçar alguns comentários acerca de políticas sobre o amor e morte, uma vez que a violência e a opressão dirigidas a indivíduos *queer* têm causado aquilo que Lorenzo Bernini denominou *queercídio*. Ao pensar naqueles que desafiam a ordem heteronormativa e a matriz de sexualidade compulsória, as atitudes de insurgência, “maneirismos” conforme dizem os PY, colocam em risco o poder soberano e as formas de controle que constroem a hegemonia da “ideia ocidental de civilização”<sup>549</sup>.

Por outro lado, conforme apontei no início deste capítulo, os números e os modos de agir da necropolítica podem ser percebidos, em determinados contextos, como perseguição ou extermínio da população de SOGI diversa - principalmente daqueles que recusam políticas assimilacionistas e visivelmente questionam as formas de controle e governo em que estão inseridos. As histórias silenciadas que envolvem o Regime Nacional Socialista podem lembrar que os homossexuais eram tidos como os mais “fracos” entre os prisioneiros, vitimados da mesma forma que os judeus em um projeto de extermínio daqueles que fossem inferiores. Ao que alguns autores chamam de *homocausto*, complemento com o que apresentei sobre as “intenções” de violência e extermínio que qualificam a perseguição de indivíduos de SOGI diversa como um crime contra a humanidade, caracterizam o estupro como arma de guerra da mesma forma (e não como crime sexual) e, em última instância, um genocídio - como a tentativa de acabar com toda uma população ou cultura que não representa a hegemonia desejada.

O deixar morrer de uma população não heterossexual se complementa com a compulsoriedade desta forma binária de viver. Os crimes não julgados, as atrocidades não analisadas sob uma ótica de proteção da população de SOGI diversa, portanto, são

<sup>548</sup> Nos instantes de sua concretização, a linguagem torna-se promessa. Da mesma forma o Direito, como trabalharei em vias de conclusão, que contêm potência de desestabilizar certezas e, sob as lentes do amor e dos afetos, permite transgressões e reconfigurações das possibilidades de viver e de sentir. Ver mais em: MOUFFE, Chantal (org); CRITHLEY, Simon. DERRIDA; Jacques; LACLAU, Ernesto; RORTY, Richard. **Desconstrução e Pragmatismo**. Ed. Mauad. Rio de Janeiro, 2016.

<sup>549</sup> BERNINI, Lorenzo. **The ordeal for humanity: LGBTI asylum seekers in Europe facing the limits of human rights**. Texto recebido do autor. Tradução disponível em: FERREIRA, Gustavo Bussmann; KOZICKI, Katya. **O Tormento da Humanidade: requerentes de asilo LGBT na Europa enfrentando os limites dos direitos humanos**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 2, p. 217-228, ago. 2018. ISSN 2236-7284. Disponível na Internet via: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/60556>. Acessado em 30 ago 2018.

instrumento e resultado das políticas de *império do amor*, de sua colonização e limitação. *Queercídios*, neste sentido, são tanto aquilo que denuncia Bernini, quanto as diferentes políticas de *enforcement* da heterossexualidade.

Destarte, reconhecer a existência destes *queercídios* como um problema real a ser enfrentado e uma forma de se operar concretamente nas necropolíticas reitera a importância de uma nova forma de apreender o direito e as relações, de repensar as políticas e o *império do amor* a partir de um amor político. Assim, o direito aos afetos irá viabilizar novas insurgências, novas formas de luta por reconhecimento e por direitos, novas formas de cantar fora do uníssono. A batalha para que diferentes vozes sejam ouvidas permite que se instaure uma nova política que reconhece singularidades e valoriza a pluralidade de formas com que os corpos comunicam seus desejos - e isso pode ser alcançado também pela proposta de uma comunidade política de amantes.

\*

Partindo da percepção de Povinelli sobre como os amores são alvo de agenciamentos e limitações, o que a autora trata como a “colonização do amor” se apoia na importância das relações sociais e dos discursos que se operam em seu entorno. A compreensão de que o Direito e as instituições promovem ideais das formas de amor que são possíveis e desejáveis, neste sentido, representa um primeiro passo para que pensemos para além dessas possibilidades e sobre novas formas de amar e a se relacionar. A valorização de novas e diferentes formas de amor, afetos e relacionamentos, portanto, permite novas formas de se perceberem também as subjetividades, o tempo, o espaço, as linguagens e as políticas.

As políticas a que me refiro, conforme já detalhado anteriormente neste trabalho, manifestam-se sob diferentes facetas: *chronopolitics*, *realpolitik*, *necropolitics*, e assim por diante. A todo tempo, são operadas diferentes formas de controle que reforçam as formas possíveis e desejáveis de viver – o que, neste trabalho, observo sob uma ótica *queer*. No que concerne ao apresentado neste terceiro capítulo, temos as políticas que subjugam a vida ao poder da morte, que permitem que a violência contra a população de SOGI diversa se opere a

ponto de ser necessário pensar em crimes contra a humanidade, em perseguição e em genocídio.

A morte generalizada e os ataques sistemáticos a esta população, neste sentido, representam as políticas da morte e a opressão que causa aos indivíduos de SOGI diversos sentimentos como diferença, estigma e vergonha, que têm seus amores e sexualidades capturados, violência e danos direcionados a si. Por outro lado, *queercídios* também são resultado das violências não físicas ou literais, a saber, as políticas de direito e retidão. As perspectivas binárias e as construções que resultam em formas limitadas de se perceber o mundo, as experiências e os encontros, são, da mesma forma, opressões contra ao ato político de não se categorizar. Por conseguinte, os impérios do amor e as tentativas de controlar e restringir sua experiência são um outro lado das políticas da morte dos sentimentos e das possibilidades – que causarão, na mesma medida, resistências.

O aceitar-se *queer*, disforme, abjeto, a insurgência contra este modelo e estas opressões serão representações de uma necessidade de pensar um contexto diferente daquele que nos é apresentado. Conforme tratei neste mesmo capítulo, reconhecer um direito aos afetos perpassa a valorização de formas outras de amar e sentir, considera a importância de se pensar no amor como um ato político, como insurgências transformadoras que irrompem das temporalidades, experiências disruptivas e, em última instância, potência.

Destarte, reconhecer o direito aos afetos e a existência de *queercídios* nos leva a uma nova abordagem, na qual as insurgências passam a ser parte de um todo. Em sendo assim, com a valorização de um amor político e da importância dessas relações disruptivas, das tentativas de descolonizar o *império do amor*, será requisito para que possamos cumprir com o que este trabalho se propõe: pensar em um Direito que seja, como o amor e os afetos, potência. Para tanto, analisaremos agora a proposta de considerar Eros, homos e inclinações como parte inalienável desta forma de se ler o mundo e, como sua consequência, a celebração das identidades e das suas expressões.

### 3.3.2 Inclinações, Eros, Homos

Reconhecidas as políticas do amor e suas consequências para a população de SOGI diversa, pretendo agora elencar e denominar três formas pelas quais as identidades destes indivíduos podem ser analisadas para, em seguida, partir destas noções e propor uma nova forma de instrumentalizar o Direito. Conscientes de que o Direito pode ser limitação e também expansão, a proposta de sua instrumentalização para permitir possibilidades outras se dá a partir da consciência de que todos os indivíduos têm direitos à experiência do amor e dos afetos; ainda, da compreensão de que a singularidade das experiências torna impossível uma homogeneização das formas de pensar e aplicar a lei e o Direito.

A intenção, portanto, é a de analisar, novamente, o conceito de inclinações e, em seguida, *Eros* e *Homos*, de acordo com Adriana Cavarero, Leo Bersani e Lorenzo Bernini. A partir destes conceitos, pode-se repisar a importância e a possibilidade de uma abordagem do Direito por meio dos amores e dos afetos. Assim, o conceito é aqui retomado para reiterar a relevância de adotarmos uma perspectiva em que as vulnerabilidades são pressupostos das relações e de uma comunidade de amantes. Nesta comunidade, em que se valorizam as fragilidades da existência e se constroem relações de confiança recíproca, a fraqueza e a delicadeza antes associadas ao feminino passam a ser essenciais para este novo modelo de sociedade e de Direito.

Da mesma forma, as inclinações sexuais e emocionais são denominadas *Eros* para que analisemos as concepções que o entendem pejorativamente, como algo a ser evitado e que desvia os homens da retidão, e as mulheres, de seu papel maternal. Em contrapartida, a valorização de *Eros* é o que permitirá que falemos de uma comunidade de amantes, de relações em que nos despimos de ideias tradicionais e nos entregamos ao outro; em que consideramos as existências corpóreas mais do que sujeitos universais.

Por fim, o terceiro conceito a ser analisado, *Homos*, apresenta-se com o intento de salientar as singularidades dos indivíduos de SOGI diversa. Abraçando sua cultura, sua herança e sua sexualidade, aponto fatores que os distinguem e, em consequência, proponho que essas distinções sejam mais um instrumento para que possamos atacar bases da sociedade que limitam as possibilidades do ser. Por meio disso, também a valorização do sexo

homossexual – que, sob a matriz de heterossexualidade, representa aquilo que a virilidade mais abomina – será uma nova forma de evitar sexismo e homofobia; um novo modo de promover mudanças e de pensar o Direito como expansão.

Com a compreensão destes três conceitos, inclinações, *Eros* e *Homos*, bem como sua presença nas discussões, na interpretação da lei e do Direito e nas lutas por mais inclusão, poderemos concluir que o amor e o Direito devem estar sempre em movimento para que não sejam apenas violentos e restritivos. Pensar a sociedade sob as lentes do amor e dos afetos, portanto, será o que nos possibilitará responder às perguntas iniciais desta tese e, conseqüentemente, perceber o direito como promessa que se concretiza no instante, como possibilidade de transgressão, como *potência*.

Se iniciei o estudo das inclinações a partir das transgressões de Gentileschi, considerando-as como aquilo que diverge das linhas de retidão, daquilo que se tem por justo, correto ou desejável em uma sociedade, neste momento pretendo expandir este conceito para pensar nas relações entre indivíduos de SOGI diversa e o Direito. O ponto de partida é, portanto, a relação daqueles que se desvirtuam dos caminhos esperados, cujos pensamentos e experiências se afastavam dos padrões e limitações de correição. Mas, conforme já analisamos, a valorização das inclinações e das vulnerabilidades são também o que nos permitirá alcançar uma comunidade de amantes.

Parte-se, portanto, da reflexão sobre ângulo pelo qual a mãe se direciona ao filho/a para alimentar e, reconhecendo sua vulnerabilidade, dar-lhe a possibilidade de viver as experiências da vida. Vale salientar que a abordagem que proponho sobre a maternidade não se pretende romantizada ou celebratória, reiterando proposições de que mulheres são melhores quando são mães. O exemplo aqui se sustenta à medida que contradiz as concepções binárias em que homens são exemplos de retidão e, nas mulheres, concretizam-se as negatividades daquilo que diverge do que é correto e desejado. Da mesma forma, tratar da maternidade sob este viés recusa a ideia de que é a salvação daqueles que se entregaram ao amor e aos desejos, que santifica a mulher que outrora se sujeitou a inclinações emocionais e sexuais.

A proposta, neste sentido, é a de se adotar uma perspectiva fundamentada no feminino e no *queer*, uma busca de valorização de posturas relacionais, originárias e



assimétricas<sup>550</sup>. Esta mudança de perspectiva é o que nos permitirá analisar a maternidade e a natalidade a partir da inclinação da mãe sobre a criança, do seu gesto e de sua geometria que permitem ao outro que viva. Neste novo cenário, em que se valoriza a inclinação, proponho, portanto, uma ontologia da vulnerabilidade em que a coexistência se dá de forma contingente e intermitente, irrepetível e, em última análise, relacional<sup>551</sup> - e que será a chave para as renovação das formas de pensar o Direito e as relações.

Se a partir disso nos propomos a refletir sobre a importância das inclinações e do reconhecimento da vulnerabilidade do outro, conseguimos pensar em inter-relações de dependência e exposição a este outro. Dependente, desde o nascimento, de um outro (da mãe) que se responsabiliza pela sua chegada e permanência no mundo, o bebê sobrevive na medida em que este outro reconhece sua vulnerabilidade e se inclina sobre ele. Esta relação é o que coloca em xeque a forma de ver o mundo baseada em retidão. Remeto, ainda, ao que diz Cavarero sobre a importância de se considerar este altruísmo “que se caracteriza por um amor certo e prático, tão diário e espontâneo que não dá sinais de sofrimento ou autossacrifício (...)”<sup>552</sup>.

A autora aponta que este é um dos maiores dons da humanidade, maior que a ideia da vida em si, ou mesmo da ideia de Deus. Uma potência que se guarda, mas que nem sempre se tem consciência de sua magnitude, à que chama de uma “noção carnal de existência, mundana e prosaica, que consiste na primeira e irrevogável inclinação em direção ao outro<sup>553</sup>”. Desta forma, ao valorizarmos a intenção de perceber o mundo sob o reconhecimento da importância das vulnerabilidades do outro, importa também pensar naquilo que, historicamente, representa o afastamento dos indivíduos daquilo que é bom, justo ou desejável.

Assim, tratar de *Eros* neste trabalho se apresenta como uma tentativa de reiterar a importância desta relacionalidade e pensá-la em conjunto com uma abordagem positiva sobre as inclinações de emoção e desejo (ou de amores, afetos e sexualidades). Se, por um lado, *Eros* foi sempre tido como aquilo que desvirtua homens da retidão, e mulheres, da maternidade, como se não fosse possível assumir dois papéis, de mãe e amante, a intenção agora é a de valorizar estas inclinações e reforçar a importância de se pensar em uma

<sup>550</sup> CAVARERO, Adriana. **Inclinations: A critique of Rectitude**. Stanford University Press, 2016, p. 127.

<sup>551</sup> CAVARERO, Adriana. **Inclinations: A critique of Rectitude**. Stanford University Press, 2016, p. 128.

<sup>552</sup> CAVARERO, Adriana. **Inclinations: A critique of Rectitude**. Stanford University Press, 2016, p. 174.

<sup>553</sup> CAVARERO, Adriana. **Inclinations: A critique of Rectitude**. Stanford University Press, 2016, p. 174.

comunidade de amantes. Da mesma forma que defendi a possibilidade de a Sra. Karen Atala ser, concomitantemente, mãe e amante, reforço aqui que *Eros* não mais representa algo que deve ser entrincheirado dentro dos indivíduos, evitado na medida em que representa a submissão a desejos e inclinações.

O amor e os afetos, os desejos e as sexualidades, como vimos, devem ser vividos em toda sua possibilidade como parte de um direito a se relacionar e com a liberdade de se desenvolver publicamente. Ainda, ultrapassando as relações que se desenvolvem na infância – a vulnerabilidade de um e o reconhecimento do outro –, pensamos agora nas relações baseadas em *Eros*, em que se altera o “centro de gravidade” de uma pessoa e, a partir disso, há uma projeção do *self* para uma exterioridade (que permanece mesmo com o fim do amor). Será o guia do interpretador e do aplicador do Direito, a lente daquele que analisa as relações e as apreende no Direito. Ao reconhecer e valorizar o *Eros*, o Direito alcança sua possibilidade de expansão, de ultrapassar suas violências e restrições para ser constantemente mudança, para abraçar os indivíduos e suas potencialidades e garantir que suas experiências sejam protegidas, valorizadas, celebradas.

Insta também ressaltar que, no primeiro capítulo, apresentei as ideias de Proust para ilustrar a relação dos indivíduos com o tempo e seu caráter fugidío, sua inalcançabilidade e sua relação de inserção e não fixação naquele tempo que o constitui. O mesmo se aplica ao pensarmos nas relações com *Eros*, uma vez que o ato de se apaixonar também ocorre em uma relação de inserção e não fixação, de constante transformação e não fixação. Neste sentido, Cavarero também se apoia em Proust quando este narra uma “inescapável inclinação” causada pelo seu amor e que, mesmo quando recuperava seu antigo equilíbrio, “pouco a pouco voltava a ser ele mesmo, mas possuído por um outro”<sup>554</sup>. O autor também será utilizado para basear as teorias de Leo Bersani, como veremos a seguir<sup>555</sup>.

As relações baseadas nessas inclinações, por sua vez, curvam os indivíduos em direção ao outro e “desapropriam” o eu, em uma abertura menos egoística e mais fluida. Ao amar, segundo Cavarero, o indivíduo se permite renascer na inauguração de uma fragilidade relacional de sua existência: não há uma proteção contra as fragilidades<sup>556</sup>. Há, em

<sup>554</sup> PROUST, Marcel. *Swann's Way*. Tradução Lydia Davis. New York: Penguin, 2002, p. 247-48.

<sup>555</sup> BERSANI, Leo. *Marcel Proust: The Fictions of Life and Art*. Oxford University Press, 1965; BERSANI, Leo. *Homos*. Cambridge: Harvard University Press, 1987.

<sup>556</sup> CAVARERO, Adriana. *Birth, Love, Politics*. Disponível na Internet via: <https://www.radicalphilosophy.com/article/birth-love-politics>. Acessado em 23 mar 2019.

contrapartida, uma exposição ao outro e uma abertura em que as identidades são renovadas. A importância de *Eros* se dá, assim, na repetição da relação que origina a vida, de se expor ao outro em suas vulnerabilidades independentemente das qualidades que guarda o outro: seu corpo, face e gênero não são relevantes nessa relação; o que importa é a unicidade de sua existência<sup>557</sup>.

É neste âmbito que surgem as relações baseadas em uma confiança recíproca, como, por exemplo, no despir-se e entregar-se ao toque do outro e expor-se em suas fragilidades (que se acentuam na carne adulta)<sup>558</sup>. O encontro sexual é o toque de uma completude que se expõe e é a base da já mencionada comunidade de amantes - em que se percebem as vulnerabilidades e em que os indivíduos se constituem em uma intimidade exterior. Essa compreensão é essencial para que se possam repensar as relações sociais, as formas pelas quais se aplicará o Direito e as insurgências que virão contra tudo aquilo que pretender limitar as possibilidades de existir.

Nesta comunidade de amantes, portanto, far-se-á possível concretizar as intenções da herança de luta por mais direitos e recusar um Direito que seja apenas violência, que deverá ser instrumentalizado de modo que reconheça e permita a multiplicidade das experiências e a unicidade das relações. Adicionalmente, os indivíduos serão percebidos como parte essencial dessa vida em uma comunidade; a concretude de sua unicidade de cada um se apresenta em carne e espírito, constitui-se incorporando um rosto, um corpo e um sexo<sup>559</sup>.

Ao pensar nos amores e nas políticas queer, nesta comunidade, as incorporações e as relações dos indivíduos envoltas em orgulho e consciência de sua identidade como grupo social traz também a possibilidade ser visível. Diz Cavarero: como acontece no nascimento e então no amor, os encontros na comunidade política requer existências encarnadas, não

---

<sup>557</sup> CAVARERO, Adriana. **Birth, Love, Politics**. Disponível na Internet via: <https://www.radicalphilosophy.com/article/birth-love-politics>. Acessado em 23 mar 2019.

<sup>558</sup> Saliento aqui o vocabulário escolhido pela autora ao tratar de *carne*, da mesma forma que, em outras ocasiões, trata do indivíduo *encarnado* e das *desposseções* na medida em que não há que se falar em um governo de si, em um domínio das intenções e dos conhecimentos. Falar em *carne*, desta maneira, retoma a humanidade do indivíduo e suas necessidades, a “carnalidade do espírito” e as formas mais primitivas de exposição das vontades, desejos, intenções e, acima de tudo, inclinações.

<sup>559</sup> CAVARERO, Adriana. **Birth, Love, Politics**. Disponível na Internet via: <https://www.radicalphilosophy.com/article/birth-love-politics>. Acessado em 23 mar 2019.

sujeitos universais. Ele requer presenças, não representações<sup>560</sup> - o que coaduna com o apresentado sobre as dimensões do direito a se relacionar e com a importância da atuação e da instrumentalização do Direito neste sentido.

Ao trazer a importância do amor político e da recusa dos modelos heteronormativos à teoria da autora, a valorização do *queer* completa o caminho que se propõe neste trabalho: de se buscarem constantemente novas perspectivas sobre o Direito e sobre a vida; as relações dos indivíduos com este Direito alcançarão a potência que ele retêm e a efetividade de sua aplicação baseada no amor nos afetos. Assim, reconhecer vulnerabilidades e a importância das relações em que indivíduos se encontram e se significam em suas fragilidades fará com que seja possível pensar em um Direito cuja aplicação se dê com esta ciência e a todo tempo se resignifique.

Esta possível promoção e valorização de novas formas de pensar e se relacionar, do amor político e das identidades insurgentes, traz a possibilidade de tratarmos também do conceito de *Homos* trazido por Leo Bersani e Lorenzo Bernini. A construção teórica que aqui apresentei parte da importância de reconhecer a inconstância das identidades (que me refiro, inclusive, como processos identitários) e da unicidade de cada indivíduo e cada encontro. Ainda, em um segundo momento, apresentei algumas circunstâncias que permeiam a vida da grande maioria dos indivíduos de SOGI diversa, como diferença, vergonha, estigma e danos. Da mesma forma, mencionei a experiência da homofobia e a partilha de uma cultura gay que faz com que possamos falar em um grupo social particular. Todavia, ao tentar retornar ao indivíduo encarnado, aquele que sofre e sente, que vive as experiências para além do senso de comunidade, é preciso que retornemos às singularidades e àquilo que o Direito muitas vezes tenta ignorar.

Segundo Bersani, precisamos interrogar a natureza disfuncional das sexualidades no processo de construção do indivíduo (*self*) e, ao mesmo tempo, questionar os movimentos *queer* para que, radicalmente, desafiem as práticas da sociedade liberal<sup>561</sup>. Partindo do que

---

<sup>560</sup> Tradução livre de: “As already happens in birth and then in love, the *with* of political community demands embodied existences, not universal subjects. It wants presence, not representation”. Note-se que a tradução literal de *with* seria “com” ou “com quem”. Utilizo o termo encontro na medida daquilo que já foi tratado neste trabalho e por acreditar que este termo dá melhor contexto ao que traz a autora sobre aquilo que dá significado às relações entre os indivíduos. In: CAVARERO, Adriana. **Birth, Love, Politics**. Disponível na Internet via: <https://www.radicalphilosophy.com/article/birth-love-politics>. Acessado em 23 mar 2019. Ver também: CAVARERO, Adriana. **In Spite of Plato: Feminist Rewriting of Ancient Philosophy**. Trans. Serena Anderlini-D’Onofrio, and Áine O’Healy. New York: Routledge, 1995.

<sup>561</sup> BERSANI, Leo. **Homos**. Cambridge: Harvard University Press, 1996, p.76.

Proust denomina de uma “comunidade de invertidos”<sup>562</sup>, o que facilmente se complementa com as inclinações que já analisamos, sua descrição como não-natural leva Bersani a dizer que também não é natural que esta comunidade se forme<sup>563</sup>. Bernini nota que, anteriormente, os agrupamentos por parte da população de SOGI diversa se davam como uma “raça”, não pelo reconhecimento de *um* no *outro* nem pela partilha de desejos ou opressões, mas pela exclusão social e pela negação de sua identidade.

O que trabalhamos no segundo capítulo com base nas lutas do Dr. Kameny enfrentou a mudança paradigmática percebida na luta e no reconhecimento desta população. Da mesma forma, o *camp* de Susan Sontag reforça o fato de as relações não serem naturais e a importância de abraçarmos essa não-naturalidade para que possamos pensar em novas e diferentes formas de se relacionar e de buscar proteção enquanto comunidade - que não é dada, constrói-se. Ainda, para Bersani, estes questionamentos da sociedade liberal estabelecida e a renovação das perspectivas pelas quais se percebem o Direito e a sociedade só serão possíveis com um retorno ao indivíduo e uma valorização das sexualidades diversas de modo que se evitem repetições de modelos heterossexuais. O autor relembra que se aprende a desejar o outro por meio de normas heterossexuais e estruturas baseadas em gênero, de modo que não se pode pensar mais em desejos naturais ou exaurir as possibilidades de identificação. Justamente por isso, o autor pensa as identidades a partir de uma perspectiva dos “desejos”, do sexual das relações – que, no caso das experiências de indivíduos de SOGI diversa, contém uma “revolucionária inaptidão às socialidades heterossexuais”<sup>564</sup>.

Abraçar o amor, os afetos, os desejos e as sexualidades não heterossexuais é, portanto, o que irá redefinir as relações e se apresentar como politicamente disjuntivo - e é por este motivo que parti da desconstrução das ideias de identidade e da unicidade dos indivíduos para retornar, neste momento, a uma perspectiva menos relacional. Valorizar também as sexualidades carnis contribui para esta abordagem decolonial, em que o sexo homossexual

---

<sup>562</sup> BERSANI, Leo. **Marcel Proust: The Fictions of Life and Art**. Oxford University Press, 1965

<sup>563</sup> BERSANI, Leo. **Homos**. Cambridge: Harvard University Press, 1996, p.129.

<sup>564</sup> BERSANI, Leo. **Homos**. Cambridge: Harvard University Press, 1996, p.6-7.

desestabiliza os modelos como o sexo é pensado e retira a importância da masculinidade que regula as sexualidades e as relações<sup>565</sup>.

Um Direito orientado pelo amor e pelos afetos, desta forma, permite-se ser constantemente mudança, ser reconhecimento e valorizar as vulnerabilidades. Atrelado a uma política *queer*, a um orgulho de não pertencer e de não se categorizar, pode-se forjar um novo modelo de sociedade que abraça as minorias. Assim, capazes de ressignificar as ordens sociais, os anteriormente “órfãos de uma sociedade” que os reconhece, passam a ser protagonistas de uma nova ordem, da criação de um mundo dentro deste que já existe; aqueles que não se resignam à heterossexualidade encontram a chance de imaginar uma abordagem de vulnerabilidade e afeto dentro dos movimentos formados pela população de SOGI diversa - uma comunidade de múltiplos significados que continuamente se constrói e se destrói<sup>566</sup>.

Assim, ao tratar de *Eros e Homos*, busquei propor um novo pensar sobre a potência revolucionária nas relações que advêm da inversão dos modos dominantes de nossa cultura, que emerge daquilo que nos governa e promove a renovação das formas de se viver e se relacionar. Aproximando Bersani de Cavarero e refletindo sobre o que propuseram Bernini e Povinelli, busquei apontar que as práticas sexuais não heterossexuais, assim como uma comunidade de amantes, permite que os indivíduos transbordem os seus limites e se façam disruptivos, questionadores do modelo de sociedade ocidental-liberal que os limita<sup>567</sup>. Os amantes e os indivíduos *queer*, neste sentido, ultrapassarão os limites daquilo que lhes é permitido e se encontrarão na unicidade encarnada do outro, na sexualidade insurgente e política que se opõe às valorizações liberais da binariedade.

---

<sup>565</sup> Neste sentido: “The genius of gay male sex, Bersani concludes, lies not only in impersonal, relationless promiscuity but more particularly in the political promise of receptive, or ‘passive’, anal intercourse, a necessarily demeaning and humiliating practice under current cultural conditions but one which, for that very reason, has the potential to mortify the phallicised ego, ‘the masculine ideal of proud subjectivity’, which is so catastrophically important both to women and to men, whether gay or straight. In sum: (...) Political progress for gay men depends on our willingness to embrace anal ‘*jouissance* as a mode of ascesis’ – which is to say, our willingness to have the sexism and homophobia fucked out of us”.

Em tradução livre: “A inventividade do sexo gay entre homens, conclui Bersani, reside não apenas no impessoal, na promiscuidade e na ausência de relações, mas, particularmente, na promessa política de receber, do ser passivo no sexo anal, uma conduta humilhante e degradante nas condições culturais em que nos encontramos. Mas, justamente por isso, tem o potencial de matar o ego fático, o ‘ideal masculino de subjetividade orgulhosa’ que é tão catastroficamente importante para homens e mulheres, homo ou heterossexuais. Em suma: sim, o progresso político para homens gays depende de nossa vontade de abraçar o prazer anal como um modo de plenitude – o que é, em outras palavras, a vontade de ter o sexismo e a homofobia extirpado de nós.”. In: HALPERIN, David. **More or Less Gay-Specific**. London Review of Books. Disponível na Internet via: <https://www.lrb.co.uk/v18/n10/david-halperin/more-or-less-gay-specific>. Acessado em 09 Jul 2019.

<sup>566</sup> BERNINI, Lorenzo. **Queer Apocalypses: Elements of Antisocial Theory**. Palgrave Macmillan. 2013, 181.

<sup>567</sup> BERNINI, Lorenzo. **Queer Apocalypses: Elements of Antisocial Theory**. Palgrave Macmillan. 2013, 48.

\*

Recobrando o que tratei sobre inclinações e sobre uma possível radicalização das formas de se relacionar, iniciei esta seção reforçando a proposta de Cavarero de valorização das experiências baseadas na vulnerabilidade do outro e na importância de deixar de lado as qualidades. Assim, fez-se possível pensar no amor concreto e prático, que sustenta as relações e traz os indivíduos à vida. Por conseguinte, tratar de *Eros* elevou as relações baseadas na vulnerabilidade entre o bebê e a mãe às relações entre indivíduos amantes que se despem para encontrar a unicidade que encarnam.

Estes dois estágios de uma abordagem política do amor e das relações permitiram que se falasse em uma comunidade de amantes, em um amor político por meio do qual os indivíduos se abrem a estágios plurais e se expõe aos outros que os materializam no espaço. Ainda, foi possível tratar da importância de valorização de todas as formas de amar e de se relacionar - o que levou a tratar também de *Homos*, uma abordagem da sexualidade daqueles não heterossexuais que dá concretude às suas unicidades, que reitera suas diferenças sem que se promova uma homogeneização ou higienização social.

Neste sentido, a insurgência *queer*, suas expressões de amor político e suas formas de praticar o sexo de modo a contrapor as construções heteronormativas reiteram o que já mencionei sobre a importância de as relações serem vividas publicamente e de lutar por mais visibilidade e reconhecimento. Estes passos levam, em minha opinião, a uma possibilidade de se alterarem as perspectivas pelas quais a sociedade e o Direito são percebidos e a uma promoção de melhores condições para que as identidades da população de SOGI diversa sejam vividas de forma mais plena. A intensidade com que essas relações se darão, ainda, irá viabilizar um sentimento de orgulho, essencial para que se radicalize o modelo heteronormativo de amar e de se relacionar.

Destarte, pensar no Direito sob o viés do amor e dos afetos e a partir da valorização das sexualidades outras importa na medida em que se fará possível pensar também em novos modos de viver. Ainda, viabilizará que as normas e as leis sejam aplicadas de modo a não limitar a experiência das identidades, fazendo com que o Direito contenha a

força de ser um e múltiplo, limitação e expansão, controle e renovação. Proponho, então, que pensemos o Direito como um eternamente-criar-a-si-próprio e um eternamente-destruir-a-si-próprio, sem alvo, sem vontade, mas com a possibilidade de incluir, resignificar, expandir as possibilidades de se viver e se relacionar. Um Direito que seja potência.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

### **Direito e amor: Vulnerabilidades, Direito e Celebrações**

Com intensa influência dos Critical Legal Studies, por mim trabalhados no meu período na Universidade de Birkbeck, e sobre as bases da minha formação, que se deu na Universidade Federal do Paraná, mormente daquelas que citei em meus agradecimentos, o ponto de partida deste estudo foi uma perspectiva multifacetada da história e da política a fim de questionar os limites do Direito e suas possibilidades na criação de um novo modelo de viver e de se relacionar. Com intersecções entre política, literatura, arte e teorias *queer* e raciais, o caminho empreendido partiu de percepções sobre as identidades e as sexualidades para buscar responder a duas questões: primeiramente, se pode o Direito possibilitar tanto a limitação das identidades quanto o rearranjo de novas; e, num segundo momento, na hipótese de o Direito ser também um instrumento de expansão das identidades, qual seria o cenário de proteção dos afetos de forma ampla e fluida, da vida como acontecimento?

Iniciei a reflexão sobre as identidades apoiado em Shakespeare, ao me referir a Hamlet, para quem o tempo está fora do nosso alcance. Pensarmo-nos inseridos no tempo e conscientes de um presente que a todo tempo se torna, atravessado por discursos, dispositivos e agenciamentos, permitiu que concluíssemos que a multiplicidade de possibilidades e interpretações que marcam a vida se concretiza na percepção da presença do outro, do seu reconhecimento na disjunção do tempo, nas aporias do passado e no futuro que se inaugura. Na perspectiva deleuziana da inexistência de um “fora”, apresentei a ideia de a vida ser potência, impossível de definir, limitar, categorizar ou prever. A vida como potência não pode ser compreendida dentro dos espectros do controle, dada no sentido de que nada é, tudo está.



Em relações de movimento e repouso, velocidade e lentidão, a vida e as identidades são devires.

As facetas do tempo, o *chronos* e o *kairós*, que em sístoles e diástoles se conjugam e se abreviam, permitem que pensemos o Direito como memória e possibilidade, passado e irrupção de um futuro, falta e plenitude. Tratar do tempo dos eventos em que o Direito pode ser vivido e experimentado, e também da linguagem e da sua dimensão performativa enquanto promessa, nos leva à reflexão sobre os destinatários e realizadores que devem ser os mesmos, que as intervenções sejam permanentemente promessa e realização<sup>568</sup>.

Assim, apresentei também a teoria de Cavarero, para quem a unicidade dos indivíduos é percebida também nos seus corpos, local de processos e atravessamentos, onde se estabelecem a consciência, as ficções e os processos de identidade, a origem dos discursos. Também em um estado de incessante mudança, o corpo é onde se origina a voz, que comunica sentimentos e dá ao mundo as noções e as heranças trazidas por cada um. A voz se utiliza de linguagens e palavras que farão possível a significação da vida e a possibilidade das relações interpessoais. Em *Hamlet*, novamente, os silêncios de Ofélia são sua forma de punir o príncipe da Dinamarca, acreditando que as palavras que lhe faltam são significativas da coibição de uma relação entre os dois - reforçando, assim, a importância da voz no estabelecimento das relações, de os indivíduos se sentirem ouvidos e representados. Cavarero nota, neste sentido, que sua alteridade não está apenas nos seus silêncios, mas nas suas corporeidades, nas suas fugas das estruturas discursivas que a prendem<sup>569</sup>. Trazer isso para a reflexão sobre o Direito aponta para o seu caráter de, assim como o tempo, abertura e fechamento, promessa e abstenção.

Tratar destes assuntos me permitiu uma reflexão sobre a arte e a expressão dos sentimentos sem palavras, como uma das formas de materializar as relações do indivíduo com a voz e o corpo, como aquilo que se projeta na vida em sociedade, atravessada por discursos, tecnologias e políticas. Sua importância se dá como uma insurgência contra o Direito e as outras formas de dominação do imaginário social, contra as tentativas de limitar quais vozes, corpos, sexualidades são válidos ou inteligíveis.

---

<sup>568</sup> CHUEIRI, Vera Karam de. **Constituição Radical: uma ideia e uma prática**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, n. 58, p. 25-36, 2013, p. 29.

<sup>569</sup> CAVARERO, Adriana. **Stately Bodies Literature, Philosophy, and the Question of Gender**. Translated by Robert de Lucca and Deanna Shemek. Michigan University Press, 2002, p. 149.

A partir disso, as relações entre tempo, linguagem e arte com as sexualidades e suas apreensões na sociedade se deram a partir de reflexões sobre a sequência de instantes do tempo e do espaço em que estão inseridas, como produto e resultado de uma multiplicidade de fatores que as impede de serem delimitadas ou reproduzidas. Este Direito, que define normas e possibilidades de amores e afetos, é o ponto de partida para pensarmos novas formas de o instrumentalizar. Na primeira parte deste trabalho, busquei consolidar a ideia de que o Direito jamais poderá prever especificamente o que são as identidades ou as sexualidades, que sua proteção de forma expansiva seria a única possibilidade de alcançar a proteção abrangente dos indivíduos. Assim como Hamlet se viu perdido com a morte de seu pai, ao perder a ordem e a métrica de sua vida e seu reino, o desafio de pensar este novo olhar sobre o Direito se dá no mesmo sentido, com a impossibilidade de pensar novos caminhos sob uma mesma ordem.

O compromisso com uma nova forma de enxergar o Direito para que seja adequado a esta explicitada necessidade de acomodar a fluidez dos indivíduos e de seus encontros compreende também o que Bersani trata como necessidade de combinar sensibilidade com um senso ético e uma promessa política. Ao se recusar a ter, no Direito, uma redenção, sua proposta é a de o instrumentalizar para que seja mais benéfico. A partir disso, minha intenção foi demonstrar o que há de podre no Direito, na violência em seu âmago, no seu fundamento que é sempre imposto e restritivo. Parto, então, de uma análise sobre as limitações forçadas pelo Direito, sobre o seu caráter inafastável de violência e de restrição.

Assim, o caminho para a efetivação de promessas e mudanças se faz a partir de uma herança de luta por reconhecimento e sobrevivência, a partir da constante reestruturação das formas de se pensar e aplicar este Direito. A sua instrumentalização e a renovação das formas de pensá-lo são analisadas aqui sob a ótica do direito aos afetos - uma possibilidade de reordenar percepções e de valorização dos indivíduos e suas identidades. A valorização do amor e dos afetos comprova a possibilidade de o Direito ser potência: de ser também pensado fora dos espectros do controle, consciente de que as relações também não são, estão.

Daí surge, então, a possibilidade/necessidade de o Direito ser expansão, pelo que apresento uma proposta de interpretação do direito internacional dos direitos humanos que, ao avaliar o conteúdo do ER sob uma nova perspectiva, garante o entendimento de que o estupro praticado contra homens pode ser compreendido como um crime contra a humanidade no que

diz respeito à perseguição. Esta análise, ainda, é o que permite entendermos que a perseguição também se dá como forma de controle, de imposição de valores heterossexuais e de diminuição daqueles que não se encaixam nos padrões previstos como possíveis e desejáveis. Esta proposta de se pensar o ER e a CPI confirma a operacionalização do *direito posto* para que seja mais inclusivo e abrangente, para que reconheça as particularidades da população de SOGI diversa e seja interpretado de modo a contestar as fixitudes que limitam a vida e violam as liberdades individuais.

Pode-se também, pelo mesmo exercício, falar em um compromisso, como diz Kees Waaldijk, com a reforma de quaisquer leis que excluam indivíduos de SOGI diversa de suas previsões ou proteções, sem nenhuma necessidade de justificativa ou construção teórica; ainda, de incluir as diversas construções familiares advindas do direito a se relacionar quando da criação de novas leis<sup>570</sup>. Trata-se de uma constante busca por ressignificação do Direito e das relações, somada ao reconhecimento das estruturas não jurídicas que constituem a vida e os indivíduos, em unicidade individual e em expressão coletiva.

Dessas experiências individuais contrastadas com a vida em sociedade, pontuei sobre o fantasma de *Hamlet*, que permeia todas as relações narradas por Shakespeare, e *Ulysses*, de James Joyce, cujo fantasma também aparece como representativo das impossíveis escolhas, singularidades e pluralidades. Desta forma, a análise prossegue a partir da concretização da possibilidade de pensar em estupro dentro do espectro do crime de perseguição para, em seguida, apresentar critérios de possibilidade de reconhecimento da população de SOGI diversa como um grupo social em particular. Existe, jurídica e socialmente, uma cultura gay, um grupo social composto por indivíduos que dividem desejos, vontades, diferenças, estigma, violência etc.; acima de tudo, uma herança de luta que deve permanecer. Assim, torna-se possível buscar uma experiência das identidades de forma plena, expansiva, como aventura,. Um Direito instrumentalizado pela ótica do amor e dos afetos é um Direito que se concretiza nos instantes, que viabiliza uma constante busca de novas formas de proteção e valorização dos indivíduos e das identidades.

Descrevi este trabalho como uma busca pela proteção das identidades entendida como aventura, a partir do que narrou James Joyce em seu *Ulysses*; mais que isso, como a

---

<sup>570</sup> WAALDIJK, Kees. **Extending rights, responsibilities and status to same-sex families: trends across Europe**. Disponível na Internet via: <https://rm.coe.int/extending-rights-responsibilities-and-status-to-same-sex-families-tran/168078f261>. Acessado em 14 Jul 2019.

viagem/aventura do outro Ulisses, de Homero, que se lança ao desconhecido com a intenção de retornar ao seu amor e aos seus afetos. O que pretendi foi construir um caminho em que, apesar da limitação e da restrição inerentes ao Direito, das políticas de controle e de coerção, pudéssemos pensar em formas de concretização de um Direito que seja expansão. Este Direito será também promessa, no sentido em que Derrida trata da linguagem e que Vera Karam de Chueiri se apropria para tratar da constituição.

O Direito que valoriza a identidade e compreende o amor e os afetos, portanto, “contêm a radicalidade que abala os horizontes estáveis das nossas expectativas, transgredindo o possível e o concebível, indo além do que é visível e previsível e que não é propriedade de algum povo escolhido, mas de todos”<sup>571</sup>. Trazer esta passagem de Vera Karam de Chueiri ao tratar da constituição como promessa nos permite pensar na efetivação do Direito por meio dos afetos e, ainda, pensar esta forma de interpretar o Direito, na sua relação com o tempo que é a sua suspensão, mas também sua aceleração: “o tempo, em seu presente contínuo, constituiu um novo tempo que não somente redime o tempo passado, mas o transforma”<sup>572</sup>.

A partir da descrição de possibilidades de reinterpretar o ER para que alcance a proteção da população de SOGI diversa desafiando a heterossexualidade compulsória e construindo entendimentos que confirmam a possibilidade de o Direito ir além da letra de lei, a luta por uma mudança de perspectivas no cenário do direito internacional se dá na intenção de reconhecer nos processos identitários mais do que possibilidades fixas de sexualidades. Reconhecer o estupro de homens como crime contra a humanidade, desta forma, reitera a existência de processos que constituem as identidades e traz os indivíduos à existência; mesmo com as dificuldades de se pensar um Direito que proteja os indivíduos sem os definir em possibilidades estanques, pode-se, como consequência, acabar com representações estereotipadas e considerar os diálogos e mediações que constituem uma identidade de grupo.

Busquei, desta forma, apontar possibilidades de luta pela significação dos direitos e pela valorização das identidades, pela instrumentalização do Direito para que possibilite expansão das formas de se relacionar. Ainda, a partir dessas possibilidades e da herança de luta por novos direitos e novas formas de reconhecimento, o caminho conclusivo se deu pela

---

<sup>571</sup> CHUEIRI, Vera Karam de. **Constituição Radical: uma ideia e uma prática**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, n. 58, p. 25-36, 2013, p. 35.

<sup>572</sup> CHUEIRI, Vera Karam de. **Constituição Radical: uma ideia e uma prática**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, n. 58, p. 25-36, 2013, p. 29.

necessidade de reconhecermos que o direito aos afetos compreende o direito de estabelecer e desenvolver relações entre os indivíduos, que deve se concretizar de forma livre e pública. Partindo do direito como um instrumento e utilizando-o como uma forma de garantir certas possibilidades, assinalei também a importância de não nos esquecermos dos passos não jurídicos necessários para que a experiência das identidades se deem de forma livre e plena.

O que se alcança, portanto, é a conclusão de que o amor também é um direito, e que a sua viabilização de forma radical e fora dos limites da heterossexualidade compulsória depende do reconhecimento da vulnerabilidade do outro; de uma relação de dependência que tem em si a singularidade dos indivíduos e a importância da proteção de um ao outro. Compreendendo a importância histórica daquilo que aconteceu no passado e que constitui o indivíduo e sua relação com o Direito, este acontece no presente “como condição para o exercício dos direitos, isto é, como condição para a ação política<sup>573</sup>” e como aquilo que inaugura o futuro e permite mudanças e transgressões - permite a experiência livre do amor e dos afetos de forma radical.

Ainda, a valorização de uma perspectiva *queer*; daqueles que escolhem não se adaptar ao modelo de heterossexualidade que lhes é imposto, permite o reconhecimento dos limites do Direito e a sua melhor instrumentalização para que enfrente questões como a singularidade dos indivíduos, a inconstância do tempo e as necessidades de se relacionar, cujo reconhecimento falta à população de SOGI diversa. Nesta busca por um futuro em que se concretize a promessa de um futuro em que identidades de indivíduos de SOGI diversa sejam celebradas, busca-se promover espaços em que as hegemonias e os discursos heterossexuais sejam repensados para que surjam novas possibilidades emancipatórias, para que os impérios do amor deem espaço para suas experiências decoloniais.

A perspectiva *queer* também coaduna com a promessa do Direito que se realiza no futuro, na medida em que recusa aquilo que já é conhecido, que já possui percepções estruturadas para aplicação. Conforme Michael Warner, o sucesso intelectual e político de uma teoria *queer*, ao que complemento, e de um Direito perpassado por abordagens baseadas no amor e nos afetos, dependem de sua intransigência em relação a uma compreensão abstrata dos corpos, da identidade, do gênero e das sexualidades<sup>574</sup>. Assim, a intenção que se sugere é

---

<sup>573</sup> CHUEIRI, Vera Karam de. **Constituição Radical: uma ideia e uma prática**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, n. 58, p. 25-36, 2013, p. 32.

<sup>574</sup> WARNER, Michael. Introduction. **Fear of a Queer Planet**. Minneapolis: University of Minnesota, 1993, p. vii-xxi.

a de que constantemente se relembre o quão violentas são as proposições de identidades fixas e permanentes, para que a recusa de padrões estruturais de existência dê espaço a uma compreensão da orientação sexual e da identidade de gênero como algo que contém uma promessa de transgressão de formalismos e, ao mesmo tempo, consciência de suas características partilhadas - aquilo que permite que se pense em um *nós*<sup>575</sup>.

Como no exemplo de Ofélia, personagem que, com poucas entradas, deixa marcas indelévels na peça através do fantasmático de suas aparições que marcam e transformam a história, os movimentos de luta por mais direitos e maior valorização da população não heterossexual devem usar da herança de luta para transformar as realidades a todo o momento. Com a consciência de grupo e comunidade, bem como com a certeza de que sua presença jamais será silenciada, a constante necessidade de luta, insurgência e inconformismo deverá fomentar a busca por novas realidades. Esta busca se concretiza com a responsabilidade pela herança de luta e suas mediações com o Direito, propaga-se com as irrupções de sua faceta revolucionária. Este Direito é também potência, e se instrumentaliza e se recria com decisões políticas e jurídicas, e paulatinamente reconhece as relações e experiências da população de SOGI diversa sem a intenção de as capturar – e, mesmo quando o faz, suas contrações e expansões conjugam possibilidades.

O Direito como potência, inserido na comunidade de amantes, é constituído a partir do reconhecimento da finitude e da incomparabilidade dos corpos, identidades e sexualidades. Consequentemente, promove a valorização do amor e das identidades, buscando a constante (re)criação de uma comunidade que encontra no outro a existência de uma exterioridade íntima e, assim, viabiliza compreensões sobre a complexidade do amor, dos desejos, dos afetos e das sexualidades.

E, assim, ao pensarmos sobre esta comunidade de amantes e a população de SOGI diversa, a perda do controle sobre os sentidos de *um* que se entrega ao *outro* renova as possibilidades de sexo, desejo e intimidade sexual. Ao reconhecermos aqueles que desafiam as colonizações do amor heterossexual (o *império do amor*) e as formas de sexualidade e afeto que são apresentadas como possíveis, seu amor político e sua resistência às tentativas de controle serão incompatíveis com uma tolerância superficial das sexualidades diversas. Trata-se de pensar o Direito tal como as identidades, uma constante necessária formação e

---

<sup>575</sup> BERSANI, Leo. *Homos*. Cambridge: Harvard University Press, 1996, p.150.

superação de si mesmo; pensar as relações como diferenciação, criação, inovação<sup>576</sup>. O Direito ganha, assim, uma radicalidade que tanto advoguei neste trabalho, uma habilidade de se transformar em outro constantemente se referenciando, utilizar-se do passado para irromper o futuro e dialogar com sistemas não-jurídicos para, concomitantemente, guardar as possibilidades de ser responsivo e transgressor, previsível e disruptivo.

Essa radicalidade influencia também as formas de se instrumentalizar o Direito para proteger e valorizar as relações, permitindo uma abordagem do Direito baseado no amor e nos afetos e guardando a potência de que a sociedade que vá além disso. A valorização das vulnerabilidades e das diferenças, no espectro das relações desenvolvidas em uma comunidade de amantes, possibilitará uma nova luta para que as experiências de amor e de afetos sejam expandidas, reconhecidas como potência. Esta nova luta será pela abertura de um caminho em que as identidades sejam celebradas. Pensar no amor (e nas identidades) sem o(s) definir, mas traçando seus movimentos, permite que foquemos em suas ambivalências que constituem a multiplicidade de sentidos que existem. Este perpétuo enigma de quem somos e em que constantemente nos transformamos não resolve as inconsistências do Direito, mas revela ainda mais seus limites e insuficiências<sup>577</sup>.

A partir disso, a necessidade de controle e expansão é o que fará com que o Direito se constitua como promessa, que a falta e as ambivalências mantenham abertas questões sobre “jurisdição e amor, pluralidade de leis, interior e exterior, passado e futuro, imaginado e real”<sup>578</sup>. As propostas que aqui se fizeram somente serão possíveis se alterarmos as lentes pelas quais percebemos o Direito e as relações. Para que se possa considerar o Direito como sendo também potência, como uma arena em que as relações serão ressignificadas e as identidades pensadas de maneira expansiva até serem, em última instância, celebradas, é preciso que haja valorização das vozes que foram, por muito tempo, silenciadas.

Portanto, a celebração das singularidades e das infindáveis possibilidades de amor e de amar constituirão um Direito como o amor: permanentemente em movimento para que retenha sua força, que se abre constantemente a novas sensações, interpretações e possibilidades. Pensar no amor como um direito e no Direito como potência é a chave para

---

<sup>576</sup> GOLDER, Ben; FITZPATRICK, Peter. **Foucault's Law**. London: Routledge. 2009, p. 119

<sup>577</sup> LOIZIDOU, Elena. **Love, Law, Anarchism**. Disponível na Internet via: [https://www.academia.edu/32423441/Love\\_Law\\_Anarchism](https://www.academia.edu/32423441/Love_Law_Anarchism). Acessado em 24 mar 2019.

<sup>578</sup> GOODRICH, Peter. **Law in the Courts of Love: Literature and Other Minor Jurisprudence**. London, New York: Routledge, 1996, p. 4.

que as relações e as singularidades da vida sejam exploradas com mais liberdade. E a vida, as sexualidades e os afetos serão como o tempo: *out of joint*.



## REFERÊNCIAS

- ACNUR. Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado de Acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 Relativos ao Estatuto dos Refugiados: **Solicitações de Refúgio baseadas na Orientação Sexual e/ou Identidade de Gênero no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo 6 de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível na Internet via: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual\\_de\\_procedimentos\\_e\\_critérios\\_para\\_a\\_determinação\\_da\\_condição\\_de\\_refugiado.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_critérios_para_a_determinação_da_condição_de_refugiado.pdf). Acessado em 25 fev 2019.
- AGAMBEN, G. **The Time That Remains: A Commentary on the Letter to the Romans**. Translated by Patricia Dailey. Stanford, CA: Stanford University Press, 2005.
- AGAMBEN, G. **The Time That Remains: A Commentary on the Letter to the Romans**. Tradução de Patricia Dailey. Stanford, CA: Stanford University Press, 2005.
- AGAMBEN, G. What Is the Contemporary? In: **What is an Apparatus? and Other Essays**, trans. David Kishik and Stefan Pedatella. Stanford University Press, 2009.
- AGAMBEN, Giorgio. **Cristianismo como religião: a vocação messiânica**. Revista *Il Regno*, nº.22, 2009.
- AGAMBEN, Giorgio. Filosofia e linguística. **A potência do pensamento: ensaios e conferências**. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.
- AGAMBEN, Giorgio. **O homem sem conteúdo**. Trad. OLIVEIRA, Cláudio de. Rio de Janeiro: Ed. Autêntica, 2012.
- ALEINKOFF, Thomas Alexander. **Re-reading Justice Harlan's Dissent in Plessy v. Ferguson: Freedom, Antiracism, and Citizenship**, U. ILL. L. Rev. 961,1992.
- ALTER – Revista de Estudos Psicanalíticos, v. 29 (2) 31-45, 2011.
- ARANTES, Paulo Correa. **Kairos e Chronos: origem, significado e uso**. “Crónos e Kairos”. Revista Pandora Brasil - N. 69 - dezembro de 2015.
- ARENDT, Hannah, apud LAFER, Celso. **Reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2001.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. e 6. reimp. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- ARGETSINGER, Amy. **Here's what the dazzling 1989 Robert Mapplethorpe protest at the Corcoran looked like**. The Washington Post, 04 Apr 2016.
- ARON, Raymond. **Paz e Guerra entre as Nações**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002.
- BAKSHI, Sandeep; JIVRAI, Suhraiva; POSOCCO, Silvia. **Decolonizing Sexualities: Transnational Perspectives, Critical Interventions**. Oxford: Counterpress. 2016.
- BARRETT, Rusty. **From Drag Queens to Leathermen: Language, Gender, and Gay Male Subcultures**. Oxford University Press, 2017.
- BASSIOUNI, M. Cherif. **Searching for Justice in the World of Realpolitik**. 12 Pace Int'l L. Rev. 2000, p. 213. Disponível na Internet via: <http://digitalcommons.pace.edu/pilr/vol12/iss2/1>. Acessado em 18.nov.2016.
- BASSIOUNI, M. Cheriff. **Expert Opinion on Scott Lively vs. SMUG**. Civil Action 3:12 – CV – 30051. 02.nov. 2015. Disponível na Internet via: <https://docs.google.com/viewerng/viewer?url=http://files.eqcf.org/wp-content/uploads/2016/05/Bassiouni-Expert-Opinion-Sexual-Minorities-Uganda-v-Lively.pdf>. Acessado em: 11.maio. 2019.
- BATHKIN, Mikhail. **Estética da Criação Verbal**. Trad. Paulo Bezerra. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 80.
- BELTING, Hans. Bild-Anthropologie. Entwürfe für eine Bildwissenschaft, München 2001. In: REUTER, Margarethe. **About the visibility of bodies in queer art**. Queer (In-)Visibilities in the art of Africa and beyond. Freie Universität, Berlin. Disponível na Internet via: <https://wikis.fu-berlin.de/display/queer/About+the+visibility+of+bodies+in+queer+art>. Acessado em 26.jul.2018.
- BERNINI, Lorenzo. **Queer Apocalypses: Elements of Antisocial Theory**. Palgrave Macmillan. 2013.
- BERNINI, Lorenzo. **The ordeal for humanity: LGBTI asylum seekers in Europe facing the limits of human rights**. Texto recebido do autor. Tradução disponível em: FERREIRA, Gustavo Bussmann; KOZICKI, Katya. **O Tormento da Humanidade: requerentes de asilo LGBT na Europa enfrentando os limites dos direitos humanos**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 2, p. 217-228, ago. 2018. ISSN 2236-7284. Disponível na Internet via: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/60556>. Acessado em 30.ago. 2018.
- BERSANI, Leo. **Homos**. Cambridge: Harvard University Press, 1996.
- BERSANI, Leo. **Marcel Proust: The Fictions of Life and Art**. Oxford University Press, 1965; BERSANI, Leo. **Homos**. Cambridge: Harvard University Press, 1987.
- BERTOLINO, Elisabetta. **Adriana Cavarero: Resistance and the Voice of Law**. Routledge, 2017.
- BLANCHOT, Maurice. **L'écriture du désastre**. Paris, Gallimard, 1980.

- BOOKS, Kim; LECKEY, Robert, eds. **Queer Theory: Law, Culture, Empire**. Abingdon and New York: Routledge, 2010.
- BRANDÃO, Junito de Souza. **Mitologia Grega Vol I**. Petrópolis, Vozes, 2004.
- BREUWER, Anne-Marie de. **The Importance of Understanding Sexual Violence in Conflict for Investigation and Prosecution Purposes**. Disponível na Internet via: <https://www.lawschool.cornell.edu/research/ILJ/upload/de-Brouwer-final-2.pdf>. Acessado em 06.mai.2019.
- BRINGING JUSTICE: the Special Court for Sierra Leone**. Reported at Human Rights Watch em tradução livre. Disponível na Internet via: <http://www.hrw.org/node/11983/section/2>. Acessado em 24.out.2014.
- Organização das Nações Unidas. **Role of Civil Society in Post-Conflict Peace-Building**, 4993 encontro do Conselho de Segurança, 22.jun.2004. Nova Iorque. Disponível na Internet via: <http://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/PKO%20SPV%204993.pdf>. Acessado em 10.out.2014.;
- British Library. **Dreamers and Dissenters> Counter Culture> Liberation >Come Together**. Disponível na Internet via: <https://www.bl.uk/learning/histcitizen/21cc/counterculture/liberation/cometgether/cometgether.html>. Acessado em 26.mai.2019.
- BULFINCH, Thomas. **Bulfinch's Mythology: the age of fable, the age of chivalry, legends of Charlemagne**. 1898; reprint New York: 1970.
- BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- BUTLER, Judith. **Bodies that matter: on the discourse limits of "sex"**. New York and London: Routledge, 1993.
- BUTLER, Judith. Cambio del sujeto: La política de la resignación radical de Judith Butler. In: CASALE, Roland; CHIACHIO, Cecília (Orgs.). **Máscaras del deseo: una lectura del deseo en Judith Butler**. Buenos Aires: Catálogos, 2009b.
- BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.
- BUTLER, Judith. **Cuerpos que importan: sobre los límites materiales y discursivos del sexo**. Buenos Aires: Paidós, 2012.
- BUTLER, Judith. **Gender Trouble: Tenth Anniversary Edition**. London: Routledge, 1999.
- BUTLER, Judith. **Gender Trouble: Tenth Anniversary Edition**. London: Routledge, 1999.
- BUTLER, Judith. **Precarious life: the powers of mourning and violence**. New York: Verso, 2006.
- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- BUTLER, Judith. **Relatar a si mesmo**. Crítica da violência ética. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.
- BUTLER, Judith. **The Force of Fantasy: Mapplethorpe, Feminism and Discursive Excess**. In: Sara Salih (ed.), **Judith Butler Reader**, Oxford: Blackwell Publishing, 2004.
- BUTLER, Judith. **The psychic life of power**. California: Stanford University Press, 1997.
- BUTLER, Judith. **Parting Ways: Jewishness and the Critique of Zionism**. Columbia University Press, 2013.
- CALVINO, Italo. **Um rei à escuta**. In: Sob o sol-Jaguar. Tradução de Nilson Moulin São Paulo Cia. Das letras, 1995.
- CANDELA, Iria. **O'Keeffe/Mapplethorpe**. Revista Lápiz. Datos Fuente, 2000.
- CARLSON, Eric. The Hidden Prevalence of Male Sexual Assault During War. *British J Criminology*, n. 16, 2005.
- CARMO, Evan do. **Elogio à Loucura de Nietzsche**. Brasília: Thesaurus, 2008.
- CASTRO, Edgardo. **El vocabulario de Michel Foucault: Un recorrido alfabético por sus temas, conceptos y autores**. Buenos Aires: Prometeo, 2004.
- CAVARERO, Adriana, **Tu che mi guardi, tu che mi racconti. Filosofia della narrazione**. Milano: Feltrinelli, 1997. Tradução em inglês: *Relating Narratives*. London and New York: Routledge, 2000.
- CAVARERO, Adriana. **Birth, Love, Politics**. Disponível na Internet via: <https://www.radicalphilosophy.com/article/birth-love-politics>. Acessado em 23 mar 2019.
- CAVARERO, Adriana. **Corpo in figure**. Milano: Feltrinelli, 1995. [Tradução em inglês: *Stately Bodies*. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 2002.
- CAVARERO, Adriana. **In Spite of Plato: Feminist Rewriting of Ancient Philosophy**. Trans. Serena Anderlini-D'Onofrio, and Áine O'Healy. New York: Routledge, 1995.
- CAVARERO, Adriana. **Inclinations: A critique of Rectitude**. Stanford University Press, 2016.
- CAVARERO, Adriana. **Relating Narratives: Storytelling and Selfhood**. London: Routledge, 2000.
- CAVARERO, Adriana. **Stately Bodies Literature, Philosophy, and the Question of Gender**. Translated by Robert de Lucca and Deanna Shemek. Michigan University Press, 2002.
- CAVARERO, Adriana. **Stately Bodies: Literature, Philosophy and the Question of Gender**. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2002.
- CAVARERO, Adriana. **Tu che mi guardi, tu che mi racconti**. Filosofia della narrazione, Milano, Feltrinelli, 1997.
- CAVARERO, Adriana. **Vozes plurais: filosofia da expressão vocal**. Belo Horizonte: UFMG, 2011. 312.

- CEJIL. **Mexico 2010: Military impunity on trial. The cases of Valentina Rosendo Cantú, Inés Fernández Ortega and the ecologists Rodolfo Montiel Flores and Teodoro Cabrera García.** Disponível na Internet via: [https://pbideutschland.de/fileadmin/user\\_files/projects/mexico/files/MilitaryImpunityonTrial.pdf](https://pbideutschland.de/fileadmin/user_files/projects/mexico/files/MilitaryImpunityonTrial.pdf). Acessado em: 09 mar 2019.
- CHARAUDEAU, Patrick. **Linguagem e discurso: modos de organização.** 2ed – São Paulo: Contexto, 2010.
- CHELVAN, S. **DSSH Model and LGBTI Asylum Claims.** Disponível na Internet via: <https://www.no5.com/cms/documents/DSSH%20Model%20and%20LGBTI%20Asylum%20Claims.pdf>. Acessado em: 03 mar 2019.
- CHUEIRI, Vera Karam de. **Constituição Radical: uma ideia e uma prática.** Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, n. 58, p. 25-36, 2013.
- CLEMENTS, Elisabeth S. **Organizational Repertoires and Institutional Change: Women's groups and the transformation of U.S. politics.** *American Journal of Sociology.* Vol. 98, No. 4, Janeiro de 1993.
- COLLIN, Françoise. **Textualidade da liberação: Liberdade do texto.** *Estudos feministas*, nº especial, Rio de Janeiro, outubro 1994.
- Comissão Europeia de Direitos Humanos. **Brüggemann v. Germany.** App. No. 6959/75, 1976.
- Comissão Europeia de Direitos Humanos. **X vs. Iceland.** App. No. 6825/74. 1976.
- CONNER, Randolph P. Lundschen, SPARKS, David Hatfield and SPARKS, Mariya. **Encyclopaedia of Queer Myth, Symbol and Spirit.** London: Cassell, 1997.
- CORNELL Law School. Legal Information Institute. **Loving vs Virginia.** 1958. Disponível na Internet via: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/388/1>. Acessado em 14.ul.2019.
- CORNELL, Drucilla. **The Thinker of the Future – Introduction to The Violence of the Masquerade: Law Dressed Up as Justice.** Disponível na Internet via: [https://static1.squarespace.com/static/56330ad3e4b0733dcc0c8495/t/56b8d61bf699bb7c94a1343f/1454954011801/GLJ\\_Vol\\_06\\_No\\_01\\_Cornell.pdf](https://static1.squarespace.com/static/56330ad3e4b0733dcc0c8495/t/56b8d61bf699bb7c94a1343f/1454954011801/GLJ_Vol_06_No_01_Cornell.pdf). Acessado em: 09 mar 2019.
- CORNELL, Drucilla. **The Thinker of the Future – Introduction to The Violence of the Masquerade: Law**
- CORREA, Sonia Onufer; MUNTARBHORN, Vitit. **An Activist's Guide to the Yogyakarta Principles.** Disponível na Internet via: [http://ypinaction.org/wp-content/uploads/2016/10/Activists\\_Guide\\_English\\_nov\\_14\\_2010.pdf](http://ypinaction.org/wp-content/uploads/2016/10/Activists_Guide_English_nov_14_2010.pdf). Acessado em 23 mar 2019.
- Corte Especial para Serra Leoa. **Promotor vs. Alex Tamba Brima.** Caso nº SCSL-2004-16-A. Julgamento de 03 mar 2008.
- Corte Europeia de Direitos Humanos. **Niemietz v. Germany.** 251 Eur. Ct. H.R. (ser. A) 23, 1992.
- Corte Europeia de Direitos Humanos. **X, Y and Z v. e United Kingdom.** Caso n 21830. 22 Abr 1997.
- Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Atala Riffo and Daughters v. Chile.** Sumário. No. 254, 24 fev 2012.
- Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Fernandez Ortega e outros vs. Mexico.** Sentença de 30 de agosto de 2010 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas). Disponível na Internet via: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/1ca33df39cf74bbb341c4784e83bd231.pdf>. Acessado em 10 mar 2019.
- Corte Penal Internacional. **Policy Paper on Sexual and Gender-Based Crimes.** Disponível na Internet via: <https://www.icc-cpi.int/iccdocs/otp/otp-policy-paper-on-sexual-and-gender-based-crimes--june-2014.pdf>. Acessado em 06.maio.2019.
- CORY, Donal Webster. **The Homosexual in America: a subjective approach.** New York: Greenberg, 1955.
- COSTA, Jurandir. **A inocência e o vício: estudos sobre o homoerotismo.** Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.
- Court of Justice of the European Union. Judgment in Case C-199/12, C-200/12, C-201/12; **X, Y, Z v Minister voor Immigratie en Asiel.** 07 November 2013. Disponível na Internet via: <https://www.asylumlawdatabase.eu/en/content/cjeu-c-19912-c-20012-and-c-20112-minister-voor-immigratie-en-asiel-v-x-y-and-z>. Acessado em 02 fev 2019.
- Court of Justice of the European Union. **Judgment in Case C-199/12, C-200/12, C-201/12 Press Release.** Disponível na Internet via: <https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2013-11/cp130145en.pdf>. Acessado em 02 fev 2019.
- Court of Justice of the European Union. Judgment in Case **C-199/12, C-200/12, C-201/12; X, Y, Z v Minister voor Immigratie en Asiel.** 07 November 2013. Disponível na Internet via: <https://www.asylumlawdatabase.eu/en/content/cjeu-c-19912-c-20012-and-c-20112-minister-voor-immigratie-en-asiel-v-x-y-and-z>. Acessado em 02 fev 2019.
- DALBY, Simon. **Creating the Second Cold War: The Discourse of Politics.** London: Pinter, 1990.
- DANTO, Arthur C. **What Art Is?** Yale Univ. Press, 1993.
- DANTO, Arthur. **The Transfiguration of the Commonplace.** Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1982.
- DELEUZE, G.; GUATTARI, F. **Mil platôs - Capitalismo e Esquizofrenia.** V.I. Rio de Janeiro: Ed.34, 1995, p.
- DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Felix. **Mil Platôs. Capitalismo e Esquizofrenia.** Vol. IV. Rio de Janeiro: Ed. 34, 2008.
- DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Qu'est-ce la philosophie?** Paris: Les Éditions de Minuit, 2005.
- DELEUZE, Gilles; PARNET, Claire. **Diálogos .** Trad. G. Cunha. Lisboa: Relógio D'água, 2004.

- DELEUZE, Gilles. **Controle e Devir**. In: Conversações. 3. ed. Trad. Peter Pál Pelbart. São Paulo: Editora 34, 2013.
- DELEUZE, Gilles. **Conversações 1972-1990**. Rio de Janeiro: ed. 34, 1992.
- DELEUZE, Gilles. **Deux régimes de fous**. Textes et entretiens, 1975-1995. Paris: Minuit, 2003.
- DELEUZE, Gilles. **Imanência: uma vida...** *Philosophie*, no 47, setembro de 1995, p.3-7. Trad: Sandro Kobol Fornazari. Revista *Limiar* - vol. 2, no 4 - 2o semestre de 2016.
- DELEUZE, Gilles. **Lógica do Sentido, segunda série de paradoxos: dos efeitos de superfície**. Trad. Luiz Roberto Salinas Fontes, Ed. Perspectiva, Sao Paulo, 1974.
- DELEUZE, Gilles. **Lógica do sentido**. 4 Ed. São Paulo: Perspectiva. Coleção Estudos; Filosofia, 35, 1998.
- DELEUZE, Gilles. **Proust e os signos**. Tradução Antonio Piquet e Roberto Machado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.
- DELEUZE, Gillis; GUATTARI, Felix. **Capitalisme et schizophrénie: L'Anti-Oedipe**. 2a edição. Paris: Éditions de Minuit, 1973.
- DERRIDA, Jacques; ROUDINESCO, Elizabeth. Políticas da Diferença. In: **De que Amanhã...** Tradução de André Telles. Jorge Zahar Editor, RJ, 2004.
- DERRIDA, Jacques. **Demorar, Maurice Blanchot**. Florianópolis: Editora UFSC, 2015.
- DERRIDA, Jacques. **Espectros de Marx: O Estado da dívida, o trabalho do luto e a nova Internacional**. Trad. Anamaria Skinner. Rio de Janeiro: Relume - Dumará, 1994.
- DERRIDA, Jacques. Fidélité à plus d'un – Mériter d'hériter où la généalogie fait défaut. IN: Rencontre de Rabat avec Jacques Derrida – Idiomes, Nationalités, Déconstructions. Cahiers Intersignes (Paris) e Éditions Toubkal (Casablanca). 1998, p. 224. In: OTTONI, Paulo. **A responsabilidade de traduzir o in-traduzível: Jacques Derrida e o desejo de [la] tradução**.
- DERRIDA, Jacques. **Força de lei – o “fundamento místico da autoridade”**. São Paulo: Martins Fontes, Trad. Leyla Perrone-Moysés. 2007, p.27.
- DERRIDA, Jacques. **Gêneses, genealogias, gêneros e o gênio**. Porto Alegre: Sulina, 2005.
- DERRIDA, Jacques. **Gramatologia**. Tradução de Miriam Schnaiderman e Renato Janine. São Paulo: Perspectiva. Ed. da Universidade de São Paulo, 1973.
- DERRIDA, Jacques. **Le monolinguisse de l'autre - ou la prothèse d'origine**. Paris: Galilée, 1996.
- DERRIDA, Jacques. **Limited inc**. Campinas, SP: Papirus, 1991.
- DERRIDA, Jacques. **Margenes de la filosofia**. Madrid: Cátedra, 1989.
- DERRIDA, Jacques. **Margens da Filosofia**. Trad. de Joaquim Torres Costa e Antonio M. Magalhães. Campinas, SP: Papirus, 1991.
- DERRIDA, Jacques. **Pensar em não ver: escritos sobre as artes do visível (1979-2004)**. Organização Ginette Michaud, Joana Masó, Javier Bassas. Trad. Marcelo Jacques de Moraes. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2012.
- DERRIDA, Jacques. **Posições**. Trad. Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2001.
- DICIONÁRIO **Oxford Advanced Learner's Dictionary**. Oxford University Press. Oxford. 1990.
- DOBUSH, Grace. **25 years later: Cincinnati and the obscenity trial over Mapplethorpe art**. The Washington Post. 25 out 2014. Disponível na Internet via: [https://www.washingtonpost.com/entertainment/museums/25-years-later-cincinnati-and-the-obscenity-trial-over-mapplethorpe-art/2015/10/22/07c6aba2-6dcb-11e5-9bfe-e59f5e244f92\\_story.html?noredirect=on&utm\\_term=.29635dd05a5b](https://www.washingtonpost.com/entertainment/museums/25-years-later-cincinnati-and-the-obscenity-trial-over-mapplethorpe-art/2015/10/22/07c6aba2-6dcb-11e5-9bfe-e59f5e244f92_story.html?noredirect=on&utm_term=.29635dd05a5b). Acessado em 31.jul.2018.
- DUQUE-ESTRADA, Paulo César. Derrida e a Escritura. In: **Às Margens: à propósito de Derrida**. DUQUE-ESTRADA, Paulo César (Org.). São Paulo: Ed. Loyola. 2002.
- DURHAM, Helen; O'BYRNE, Katie. **The dialogue of difference: gender perspectives on international humanitarian law**. Volume 92, n. 877, março de 2010.
- ELIOT, T.S. **The Dry Salvages**. In: Obra Completa – Volume I – Poesia. Trad. Ivan Junqueira, Editora Arx, São Paulo, 2004.
- ENCICLOPAEDIA BRITANNICA. **Plessy v Ferguson**. Disponível na Internet via: <https://www.britannica.com/event/Plessy-v-Ferguson-1896>. Acessado em: 23.set.2018.
- ENCICLOPAEDIA BRITANNICA. **Contrapposto**. Disponível na internet via: <https://www.britannica.com/art/contrapposto>. Acessado em 28.jul.2018.
- ENGEL, Antke. **Queer Temporalities and the Chronopolitics of Transtemporal Drag**, E-flux, 2011, Journal n. 28.
- ESKRIDGE, William N. **Gaylaw: Challenging the Apartheid of the Closet**. Harvard University Press, Jun 30, 2009.
- ESKRIDGE, William N. Jr. **January 27, 1961: The Birth of Gaylegal Equality Arguments**. Faculty Scholarship Series. Paper 3762. 2001.
- ESKRIDGE, William N. **Some Effects of Identity-Based Social Movements on Constitutional Law in the Twentieth Century**. FacultyScholarship Series. Paper 3767. 2002.
- ESPOSITO, Roberto. **Communitas. Origen y destino de la comunidad**. Tradução de C. R. M. Marotto, Buenos Aires, Ed. Amorrortú, 2003.
- Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotado em 25 de setembro de 2002.
- Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia de 25 de maio de 1993**.

- FELMAN, S. À l'âge du Témoignane: Shoah de C. Lanzmann. In: AGAMBEN, Giorgio. **O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha (homo sacer III)**. Boitempo, 2008.
- FEMENÍAS, María Luisa. **Sobre sujeto y género: lecturas feministas desde Beauvoir a Butler**. Buenos Aires: Catálogos, 2000.
- FERREIRA, Gustavo Bussmann. **Vítimas de Atrocidades e Direito Internacional: entre universalismo e vida nua**. Editora Arraes: Belo Horizonte, 2017.
- FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e o Direito**. São Paulo. Max Limonad, 2002.
- Ricardo Marcelo (org.). **Crítica da modernidade: diálogos com o direito**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.
- FOUCAULT, Michel. 2001. **A ordem do discurso**. Trad. Laura de Almeida Sampaio. São Paulo: Loyola.
- FOUCAULT, Michel. **Discipline and Punish: The Birth of the Prison**. London: Penguin Books, 1992, p.77-48.
- FOUCAULT, Michel. **El cuerpo utópico. Las heterotopías**. Trad. Cepat. Ed. Nueva Vision, 2010.
- FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)**, (trad. De Maria Ermantina Galvão). São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. São Paulo: Graal, 2005.
- FOUCAULT, Michel. **Michel Foucault, uma entrevista: sexo, poder e a política da identidade**. Revista Verve, n. 5, 2004.
- FOUCAULT, Michel. **On other spaces**. Diacritics 16(1): 22–27, 1986.
- FOUCAULT, Michel. Qu'est-ce que la critique? Critique et Aufklärung. **Bulletin de la Société Française de Philosophie**, Année 84, nr. 2, Avril-Juin 1990.
- FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- FOUCAULT, Michel. Technologies of the Self: A Seminar with Michel Foucault. In: MARTIN, Rux. **Truth, Power, Self: An Interview with Michel Foucault**. Editors: Luther H. Martin, Huck Gutman and Patrick H. Hutton. Amherst: University of Massachusetts Press, 1988.
- FOUCAULT, M. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro, Ed. Graal. 1979.
- GAGNEBIN, Jeanne Marie. **Do conceito de mimesis no pensamento de Adorno e Benjamin**. In: Sete aulas sobre linguagem, memória e história. Rio de Janeiro: Imago, 1997.
- GAGNEBIN, Jeanne Marie. **História e Narração e Walter Benjamin**. Campinas: Fapesp, 1994.
- GHERING, Petra. **Force and "Mystical Foundation" of Law: How Jacques Derrida Addresses Legal Discourse**. Disponível na Internet via: [https://static1.squarespace.com/static/56330ad3e4b0733dcc0c8495/t/56b8d62df699bb7c94a13500/1454954030213/GLJ\\_Vol\\_06\\_No\\_01\\_Gehring.pdf](https://static1.squarespace.com/static/56330ad3e4b0733dcc0c8495/t/56b8d62df699bb7c94a13500/1454954030213/GLJ_Vol_06_No_01_Gehring.pdf). Acessado em 09 mar 2019.
- GIACOIA, Oswaldo. **Crítica e Filosofia**. Temas e Matizes, n.11, Primeiro Semestre de 2007
- GIL, José. **O corpo paradoxal**. In: LINS, Daniel e GADELHA, Sylvio (Org.). Nietzsche e Deleuze: que pode o corpo. Rio de Janeiro/Fortaleza: Relume Dumará/Secretaria da Cultura e Desporto do Ceará, 2002.
- GLEASON, James. **LGBT History: The Lavender Scare**. National LGBT Chamber of Commerce. out, 2017. Disponível na Internet via: <https://nglcc.org/blog/lgbt-history-lavender-scare>. Acessado em 29.set.2018.
- GOLDER, Ben; FITZPATRICK, Peter. **Foucault's Law**. London: Routledge. 2009.
- GOODLEY, Heloise. **Ignoring Male Victims of Sexual Violence in Conflict Is Short-sighted and Wrong**. Disponível na Internet via: <https://www.chathamhouse.org/expert/comment/ignoring-male-victims-sexual-violence-conflict-short-sighted-and-wrong#>. Acessado em 06.maio.2019.
- GOODRICH, Peter. **Law in the Courts of Love: Literature and Other Minor Jurisprudence**. London, New York: Routledge, 1996, p. 4.
- GOULD, Deborah. **Moving Politics: Emotions and ACT UP's Fight against AIDS**. Chicago: University of Chicago Press, 2009.
- GRAHN, Judy. **Another Mother Tongue: gay words, gay worlds**. Beacon Press: Boston.
- GREENBERG, Clement. **Art and Culture: critical essays**. Beacon Press: Boston, 1981.
- GUARALDO, Olivia. Pensadoras de peso: o pensamento de Judith Butler e Adriana Cavarero. Revista Estudos Feministas, 2007.
- GUATTARI, F. **Caosmose: um novo paradigma estético**. Trad. Ana Lúcia de Oliveira e Lúcia Cláudia Leão. São Paulo: Ed. 34, 1992.
- GUILLEMETTE, Lucie; COSETTE, Josiane. Deconstruction and différance. In: HÉRBERT, Louis (dir.), **Signo**. Rimouski (Quebec), 2006. Disponível na Internet via: <http://www.signosemio.com/derrida/deconstruction-and-difference.asp>. Acessado em 16.jan 2018.
- HADOT, Pierre. **Philosophy as a Way of Life: Spiritual Exercises from Socrates to Foucault**. Ed. Arnold I. Davidson. London: Blackwell, 1995.
- HALPERIN, David. **More or Less Gay-Specific**. London Review of Books. Disponível na Internet via: <https://www.lrb.co.uk/v18/n10/david-halperin/more-or-less-gay-specific>. Acessado em 09 Jul 2019.
- HARITAWORN, Jin; KUNTSMAN, Adi; POSOCCO, Silvia (eds). **Queer Necropolitics**. Oxford: Routledge, 2014. Resenha de Alex Papadopoulos. Disponível na Internet via: [https://radicalantipode.files.wordpress.com/2015/11/book-review\\_papadopoulos-on-haritaworn-et-al.pdf](https://radicalantipode.files.wordpress.com/2015/11/book-review_papadopoulos-on-haritaworn-et-al.pdf).
- HARRIS, Cheryl. **Whiteness as a Property. Critical Race Theory and Legal Doctrine**. Harvard Law Review, 1995, p.278.

- HEIDEGGER, Martin. **The Concept of Time: prolegomena**. Tradução de Theodore Kisiel. Indianapolis: Indiana University Press, 1992.
- HEINRICH BOLL STIFTUNG, The Green Political Foundation. **Stephen Whittle: “The Yogyakarta Principles provide guidance and are a constant reference point”**. Disponível na Internet via: <https://www.boell.de/en/2016/07/20/yogyakarta-principles-provide-guidance-and-are-constant-reference-point>. Acessado em: 23 mar 2019.
- HELLER, Agner. **O que é Natureza? O que é Natural? Shakespeare como Filósofo da História**. Tradução de Helvio Gomes Moraes Jr. Disponível na Internet via: <http://www.revistamorus.com.br/index.php/morus/article/viewFile/133/113>. Acessado em: 08 ago 2018.
- HERR, Cheryl. **Arte, vida, natureza e cultura, Ulysses**. In: NESTROVSKI, Arthur. (Org.). Riverrun: ensaios sobre James Joyce. Trad. Jorge Wanderley; Lya Luft; Marco Luchesi. Rio de Janeiro: Imago, 1992, p. 200.
- HERTZFELD, M. **Rhythm, Tempo and Historical Time: experiencing temporality in the neoliberal age**. Public Archaeology: Archaeological Ethnographies 8(2–3), 2008.
- HONKANEN, Kattis. **Aion, Kronos and Kairos: On Judith Butler’s Temporality**. Queerscope Articles. English language edited by Eliza Steinbock. Journal of Queer Studies in Finland. 25 February 2016. Disponível na Internet via: <http://www.mujinga.net/butler.pdf>. Acessado em 11.ago.2018.
- HORLACHER, Stefan. **The Creative Dimension, or: the arts as repository of the cultural imaginary**. Dresden University of Technology, 1998.
- Human Rights Watch. **Protect Pakistan’s Children from Sexual Abuse**. Disponível na Internet via: <https://www.hrw.org/news/2018/08/14/protect-pakistans-children-sexual-abuse>. Acessado em: 02 fev 2019.
- Human Rights Watch. **This Alien Legacy: The Origin of “Sodomy” Laws in British Colonialism**. New York, Human Rights Watch, 2009.
- HUNTINGTON, Samuel.P. **The Clash of Civilizations and the Remaking of World Order**. New York, Simon & Schuster, 1996.
- HUTCHINGS, Kimberly. **Time and World Politics: Thinking the Present**. Manchester: Manchester University Press, 2008.
- ICTR. **The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu**. ICTR-96-4-T, Trial Chamber 1, 2 September 1998.
- INTERAMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Atala Riffo and Daughters v. Chile, Merits, Reparations, and Costs, Judgment**. (ser. C) No. 239, ¶¶ 139–140, 24 fev 2010.
- International Commission of Jurists. **National Coalition for Gay and Lesbian Equality v. Minister of Justice, Constitutional Court of South Africa (9 October 1998)**. Disponível na Internet via: <https://www.icj.org/sogicasebook/national-coalition-for-gay-and-lesbian-equality-v-minister-of-justice-constitutional-court-of-south-africa-9-october-1998/>. Acessado em 26.mai.2019.
- International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia (ICTY). **Prosecutor v. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac and Zoran Vukovic**, IT-96-23-T & IT-96-23/1-T. 22 fev 2001.
- International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association. **25th Session of the Universal Periodic Review Working Group: Recommendations Related to Sexual Orientation, Gender Identity, Gender Expression and Sex Characteristics (SOGIESC) issues**. Disponível na Internet via: <<http://ilga.org/upr-session-25-sogiesc-recommendations>>. Acessado em 06 fev 2018.
- JONES, Jonathan. **More savage than Caravaggio: the woman who took revenge in oil**. The Guardian, 05 out 2016. Disponível na internet via: <https://www.theguardian.com/artanddesign/2016/oct/05/artemisias-gentilesh-painter-beyond-caravaggio>. Acessado em 02.set.2018.
- JOYCE, James. **Ulisses**. Tradução de Bernardina da Silveira Pinheiro. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.
- JUNIOR, Carlos Augusto Peixoto. **Sujeição e singularidade nos processos de subjetivação**. *Ágora* (Rio J.) vol. 7 no.1 Rio de Janeiro July/Jan. 2004. Disponível na Internet via: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-14982004000100002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-14982004000100002). Acessado em: 17 fev 2019.
- KACZOROWSKI, Craig. **Mattachine Society**. GLBTQ Encyclopedia. Disponível na internet via: [http://www.glbqtarchive.com/ssh/mattachine\\_society\\_S.pdf](http://www.glbqtarchive.com/ssh/mattachine_society_S.pdf). Acessado em 30.set.2018.
- KAMENY, Franklin E. Letter from Dr. Franklin E. Kameny, President, The Mattachine Society of Washington, D.C., to Robert F. Kennedy, Attorney General. 28.jun.1962 HQ 100-430320 (Mattachine Society) § 6, Número de Série 88.
- KARST, Kenneth. **The Freedom of Intimate Association**. Yale Law Journal, vol. 89, 1980.
- KELLY, Duncan. **Realpolitik: a history, by John Bew**. Financial Times, 2016. Disponível na Internet via: <https://www.ft.com/content/802c822e-d0d6-11e5-831d-09f7778e7377>. Acessado em 12 mar 2019.
- KENNEDY, David M. Center for International Studies. **What’s the Argument for “Gender Justice?”**. Artigo não publicado, de posse do autor. Disponível na Internet via: [http://www.legal-tools.org/uploads/tx\\_ltpdb/Oosterveld\\_Gender\\_HarvardArticle2005\\_02.pdf](http://www.legal-tools.org/uploads/tx_ltpdb/Oosterveld_Gender_HarvardArticle2005_02.pdf). Acessado em 20.nov.2016.
- KIDD, Dustin. **Sexual Politics in the Defense of Art**. Legislating Creativity: the intersections of art and politics. Routledge: London, 2012.
- KLINKE, Ian. **Chronopolitics: a conceptual matrix**. University College London, UK.
- KONNOTH, Craig J. **Created in Its Image: The Race Analogy, Gay Identity, and Gay Litigation in the 1950s-1970s**. The Yale Law Journal. Vol.119, number 2. November 2009.

- KONNOOTH, Craig J. **Created in Its Image: The Race Analogy, Gay Identity, and Gay Litigation in the 1950s-1970s**. The Yale Law Journal. Vol.119, number 2. November 2009.
- LENNOX, Corinne; WAITES, Matthew, eds. **Human Rights, Sexual Orientation and Gender Identity in The Commonwealth: Struggles for Decriminalisation and Change**. London: Human Rights Consortium, Institute of Commonwealth Studies, University of London, 2013.
- LEOPARDI, Giacomo. In: THOMAS, Kendall. **Racial Justice: moral or political?** Orgs.SARAT, Austin; GARTH, Bryant G. Cornell University Press, 2002.
- Lindroos, Kia. **Now-Time – Image-Space**. Temporalization of Politics in Walter Benjamin’s Philosophy of History and Art. Jyväskylä: SoPhi, 1998.
- LOIZIDOU, Elena. **Love, Law, Anarchism**. Disponível na Internet via: [https://www.academia.edu/32423441/Love\\_Law\\_Anarchism](https://www.academia.edu/32423441/Love_Law_Anarchism). Acessado em 24 mar 2019.
- LOIZIDOU, Elena. **Dreams and the Political Subject**. Disponível na Internet via: [https://www.academia.edu/20028125/Dreams\\_and\\_the\\_Political\\_Subject](https://www.academia.edu/20028125/Dreams_and_the_Political_Subject). Acessado em 22.maio.2017.
- LOIZIDOU, Elena. **Judith Butler: ethics, law, politics**. London and New York. Routledge, 2007.
- LOIZIDOU, Elena. **The Love Bug and the Melancholic Drag Queen or a Reflection on the Cultural/Political “Grounds” of Subjects as Sexual**. Journal for Cultural Research, n. 8 (4), 2004.
- LOPES, Denilson. **Terceiro manifesto camp**. O homem que amava rapazes e outros ensaios. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2002.
- Mapplethorpe Perfect Moment Press Kit**. Disponível na internet via: [https://archive.org/stream/cor0003-3rg\\_s07\\_c09\\_mapplethorpe\\_presskit/cor0003-3rg\\_s07\\_c09\\_mapplethorpe\\_presskit\\_djvu.txt](https://archive.org/stream/cor0003-3rg_s07_c09_mapplethorpe_presskit/cor0003-3rg_s07_c09_mapplethorpe_presskit_djvu.txt). Acessado em: 30.jul.2018.
- MASLOW, Abraham. **A Theory of Human Motivation**. 50 Psychol. Rev. 370, 1943.
- MAYERI, Serena. **A Common Fate of Discrimination: Race-gender analogies in legal and historical perspective**. Yale Journal, n. 110. 2001.
- MBEMBE, Achille. **Necropolitics**. Tradução de Libby Meintjes. Public Culture: 15 (1). Duke University Press, 2003.
- Medicins Sans Frontiers. **The Practical Guide to Humanitarian Law: persecution definitions**. Disponível na Internet via: <https://guide-humanitarian-law.org/content/article/3/persecution-1/>. Acessado em 11.maio.2019.
- MENON, Rajan. **Realpolitik or Realism?**. Disponível na Internet via: <https://newramblerreview.com/book-reviews/political-science/realpolitik-or-realism>. Acessado em 03 mar 2019.
- MERRIAM-WEBSTER dictionary. Disponível na Internet via: <https://www.merriam-webster.com/dictionary/queer>. Acessado em 22.mai.2017
- MEYER, Richard. **Outlaw Representation: Censorship and homosexuality in twentieth century American art**. Beacon Press, Boston, 2002.
- MEYER, Richard. **Outlaw Representation**. Beacon Press: Boston. 2002.
- MORGENTHAU, H. **A política entre as Nações**. Brasília: Funag/IPRI, EdUNB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2003.
- MOUFFE, Chantal (org); CRITHLEY, Simon. DERRIDA; Jacques; LACLAU, Ernesto; RORTY, Richard. **Desconstrução e Pragmatismo**. Ed. Mauad. Rio de Janeiro, 2016.
- New York City Hall, **Gender Identity/Gender Expression: Legal Enforcement Guidance**. Disponível na Internet via: <https://www1.nyc.gov/site/cchr/law/legal-guidances-gender-identity-expression.page#2>. Acessado em 20.nov.2016.
- New York City Hall. **Gender Identity/Gender Expression: Legal Enforcement Guidance**. Disponível na Internet via: <https://www1.nyc.gov/site/cchr/law/legal-guidances-gender-identity-expression.page#2>. Acessado em 20.nov.2016.
- NIETZSCHE, Frederich. **Vontade de poder**. Rio de Janeiro: Contaponto, 2008.
- NIETZSCHE, Friedrich. **A filosofia na época trágica dos gregos**. Tradução de Fernando R. de Moraes Barros. São Paulo: Hedra, 2010.
- NIETZSCHE, Friedrich. **A Gaia Ciência**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- NIETZSCHE, Friedrich. **Além do Bem e do Mal**. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2a ed. 2002.
- NIETZSCHE, Friedrich. **Assim falou Zaratustra: um livro para todos e para ninguém**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- NIETZSCHE, Friedrich. **Curso de Retórica**. In: Cadernos de Tradução, n 4.
- NIETZSCHE, Friedrich. **Ecce Homo: how one becomes what one is**. Revised Edition (Penguin Classics), 1992.
- NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da moral: uma polêmica**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- NIETZSCHE, Friedrich. O eterno retorno. § 1066. In: **Obras incompletas**. Trad. Rubens Rodrigues Torres Filho. São Paulo, Abril, 1978.
- NIETZSCHE, Friedrich. **O Nascimento da Tragédia ou Helenismo e Pessimismo**. 2a ed. Trad. de J. Guinsburg. São Paulo: Cia. das Letras, 1999.
- NIETZSCHE, Friedrich. **Vontade de Potência**. 1. ed. São Paulo: Companhia de Bolso, 2005.

- NORTON, Rictor. **A Critique of Social Constructivism and PostModern Queer Theory**. "Queer Language,". Disponível na Internet via: <<http://www.rictornorton.co.uk/social23.htm>>. Acessado em 14.jun.2017
- OLIVEIRA, Ana Claudia. **Aphrodite de Milo na transversalidade do sentido de mulher, beleza e moda**. In: <http://www.pucsp.br/cps/downloads/biblioteca/aphrodite-de-milo.pdf>. Acessado em 28 Jul 2018.
- OOSTERVELD, Valerie. **Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of the International Criminal Court, Notes From Working Group on Applicable Law**. vol. 11,13.jul.1998, pg. 63. Disponível na Internet via: [http://www.legal-tools.org/uploads/tx\\_ltpdb/Oosterveld\\_Gender\\_HarvardArticle2005\\_02.pdf](http://www.legal-tools.org/uploads/tx_ltpdb/Oosterveld_Gender_HarvardArticle2005_02.pdf). Acessado em 20.nov.2016.
- OOSTERVELD, Valerie. **The Definition of "Gender" in the Rome Statute of the International Criminal Court: A Step Forward or Back for International Criminal Justice?** Harvard Human Rights Journal, vol. 18, 1993.
- Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos, "Pacto de San José de Costa Rica"**. 1969.
- Pakistan Hidden Shame: Culture and abuse in Peshawar**. Disponível na Internet via: <https://www.pakistanshiddenshame.org/single-post/2018/01/07/Culture-and-abuse-in-Peshawar>. Acessado em: 02 fev 2019.
- PAPAIANOANNOU, Chrysi Andriani. **Ahead of its Time: Historicity, Chronopolitics, and the Idea of the Avant-Garde after Modernism**. The University of Leeds. School of Fine Art, History of Art and Cultural Studies, January 2017. Disponível na Internet via: [http://etheses.whiterose.ac.uk/16922/1/Papiaoannou\\_Ahead%20of%20Its%20Time.pdf](http://etheses.whiterose.ac.uk/16922/1/Papiaoannou_Ahead%20of%20Its%20Time.pdf). Acessado em 21 fev 2019.
- PAVONI, Andrea; MANDIC, Danilo. NIRTA, Caterina. PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas. **Law and the Senses**. University of Westminster Press. 2018.
- PEBART, Peter Pál. **A vertigem por um fio**. Sao Paulo: Iluminuras, 2000.
- PELBART, Peter Pal. **Vida Capital: Ensaios de biopolítica**. São Paulo: Iluminuras, 2003.
- PINTO, Joana Plaza. **Conexões teóricas entre performatividade, corpo e identidades**. D.E.L.T.A., vol. 23, nº 1, São Paulo, 2007.
- POSOTTO, Silvia. **The Empire of Love: Review of Elizabeth Povinelli**. Disponível na Internet via: [http://www.darkmatter101.org/site/2008/05/02/the-empire-of-love-review-of-elizabeth-povinelli/#foot\\_13](http://www.darkmatter101.org/site/2008/05/02/the-empire-of-love-review-of-elizabeth-povinelli/#foot_13). Acessado em 27.maio.2019.
- POVINELLI, Elizabeth. **The Empire of Love: toward a theory of intimacy, genealogy, and carnality**. Duke University Press. Durham and London, 2006.
- PRECIADO, Beatriz. **Terror Anal: apuntes sobre los primeros días de la revolución sexual**. In: HOCQUENGHEM, G. El deseo homosexual. Espanha: Ed. Melusina, S.L., 2009.
- Princípios de Yogyakarta. **Principles on the Application of International Human Rights Law in Relation to Sexual Orientation and Gender Identity**. Disponível na Internet via: [http://www.yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2016/08/principles\\_en.pdf](http://www.yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2016/08/principles_en.pdf). Acessado em: 06 fev 2017.
- Princípios de Yogyakarta. **Principles on the Application of International Human Rights Law in Relation to Sexual Orientation and Gender Identity**. Disponível na Internet via: [http://www.yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2016/08/principles\\_en.pdf](http://www.yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2016/08/principles_en.pdf). Acessado em: 06 fev 2019.
- PROUST, Marcel. **Em busca do tempo perdido: No caminho de Swann**. [Tradução Mário Quintana]. v.1. São Paulo: Globo, 2006.
- PROUST, Marcel. **Swann's Way**. Tradução Lydia Davis. New York: Penguin, 2002.
- PROZOROV, Sergei. **The other as past and present: Beyond the logic of temporal othering in IR theory**. Review of International Studies. Vol. 37. No. 3. 2010.
- RANDOL, Shaun. **Danto's Definition: at the end of his life, the philosopher Arthur C. Danto finally decides what art is**. Disponível na internet via: <http://www.mantlethought.org/arts-and-culture/dantos-definition>. Acessado em 22.Jul.2018.
- RICHARDS, David. **Identity and the Case for Gay Rights: race, gender and religion as analogies**. The University of Chicago Press, 1999.
- RICHMAN-ABDOU, Kelly. **Art History: The Meaning Behind Michelangelo's Iconic 'David' Statue**. Disponível na Internet via: <https://mymodernmet.com/michelangelo-david-facts/>. Acessado em 26 Jul 2018.
- Right to Remain. **LGBTI asylum claims – the difference, stigma, shame, harm model**. Disponível na Internet via: <https://righttoremain.org.uk/lgbti-asylum-claims-the-difference-shame-stigma-harm-model/>. Acessado em 03 mar 2019.
- RIVERA, Tania; SALUM, Luciana K.P. **Em busca do tempo: interpenetrações entre psicanálise e literatura**.
- ROSE, Jacqueline. **Sexuality in the Field of Vision**. London: VErso, 1987.
- ROSENWALD, Michael. **The gay rights pioneer who demanded justice from the Supreme Court in 1960**. The Washington Post. Disponível na Internet via: [https://www.washingtonpost.com/news/retropolis/wp/2018/06/09/the-gay-pride-pioneer-who-demanded-justice-from-the-supreme-court-in-1960/?utm\\_term=.638b1a843af5](https://www.washingtonpost.com/news/retropolis/wp/2018/06/09/the-gay-pride-pioneer-who-demanded-justice-from-the-supreme-court-in-1960/?utm_term=.638b1a843af5). Acessado em 29.set.2018.
- RUBIN, Gayle. **Pensando sobre Sexo: Notas para uma teoria radical da política da sexualidade**. Cadernos Pagu, Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero Pagu UNICAMP, no. 21, 2003.



- RUSHING, Robert. **Sirens without Us: The Future after Humanity**. Berkeley University, California Italian Studies, 2(1). 2011. Disponível na Internet via: <https://escholarship.org/content/qt0cc3b56b/qt0cc3b56b.pdf>. Acessado em 27.maio.2019.
- SCHABAS, William A. **The Universal Declaration of Human Rights, the Travaux Préparatoires Volume I**. October 1946 to November 1947. Cambridge University Press, 2014.
- SCHWARTZ, Patricia. Joseph Kosuth Interviews 1969-1989. Stuttgart: Muller Prints, 1989, p.121.
- SEIFERT, Ruth. **The Second Front: The Logic of Sexual Violence in Wars**. 19 Women's Studies International Forum, 1996.
- SHAKESPEARE, William. **A Trágica História de Hamlet, Príncipe da Dinamarca. (1603)**. Edição Ridendo Castigat MoresFonte Digital <[www.jahr.org](http://www.jahr.org)>, ato I, cena V. Disponível na Internet via: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/hamlet.html#at22>>. Acessado em 09.jan 2018.
- SHAKESPEARE, William. Hamlet. In: TAYLOR, Neil; THOMPSON, Ann (editors). **Hamlet: The Texts of 1603 and 1623: Third Series**. Arden Shakespeare, 3 edição, 2007.
- SHUGART, Helene A. **Making Camp: Rhetorics of Transgression in U.S. Popular Culture**. University of Alabama Press, 2008.
- SIERRA, Jamil Cabral. **Marcos da Vida Viável, Marcos da Vida Vivível: o governmento da diversidade sexual e o desafio de uma ética/estética pós-identitária para a teorização político-educacional LGBT**. Universidade Federal do Paraná. Tese de Doutorado defendida no Programa de Pós Graduação em Educação, Doutorado em Educação. Curitiba, 2013, p. 122, 131. Disponível na Internet via: [http://www.ppge.ufpr.br/teses/D13\\_Jamil%20Cabral%20Sierra.pdf](http://www.ppge.ufpr.br/teses/D13_Jamil%20Cabral%20Sierra.pdf). Acessado em 27.maio.2019.
- SIVAKUMARAN, Sandesh. **Sexual Violence Against Men in Armed Conflict**. The European Journal of International Law Vol. 18 no. 2. EJIL 2007.
- SONTAG, Susan. **Notes on Camp**. 1964. Disponível na Internet via: <http://faculty.georgetown.edu/irvinem/theory/Sontag-NotesOnCamp-1964.html>. Acessado em 30.jul.2018.
- STEMPLE, Lara. **Male Rape and Human Rights**. 60 Hastings L.J.. 2009.
- STRYKER, Susan. **Biopolitics**. TSQ: Transgender Studies Quarterly 1.1-2, 2014.
- Suprema Corte dos Estados Unidos da América. **Recurso de Apelação de Franklin E. Kameny vs. Wilmer M. Brucker**, 282 F.2d 823.
- Suprema Corte dos Estados Unidos da América. **Roberts v. United States Jaycees**. 468 U.S. 609, 1984.
- Supreme Court (United Kingdom). **Full judgment: HJ (Iran) and HT (Cameroon) v Secretary of State for the Home Department [2010] UKSC 31**. Disponível na Internet via: <https://www.theguardian.com/law/2010/jul/07/immigration-gay-rights>. Acessado em 02 fev 2019.
- SUSSEKIND, Pedro. **A filosofia em Hamlet**. O que nos faz pensar no35, dezembro de 2014. Disponível na Internet via: [http://oquenosfazpensar.fil.puc-rio.br/import/pdf\\_articles/OQNFP\\_35\\_2\\_pedro\\_sussekind.pdf](http://oquenosfazpensar.fil.puc-rio.br/import/pdf_articles/OQNFP_35_2_pedro_sussekind.pdf). Acessado em 08.ago.2018.
- TATE MODERN. **The Body: Explore how the human body has inspired the work of Artists Rooms**. Disponível na Internet via: <https://www.tate.org.uk/artist-rooms/collection/themes/body>. Acessado em: 30.jul.2018.
- The Yogyakarta Principles Plus 10. **Additional Principles and State Obligations on the Application of International Human Rights Law in Relation to Sexual Orientation, Gender Identity, Gender Expression and Sex Characteristics to Complement the Yogyakarta Principles**. As adopted on 10 November 2017, Geneva. Disponível na Internet via: [http://yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2017/11/A5\\_yogyakartaWEB-2.pdf](http://yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2017/11/A5_yogyakartaWEB-2.pdf). Acessado em 23 mar 2019.
- TOMMASEO, Nicolò. **Nuovo dizionario dei sinonimi della lingua italiana**. 1830. In: CAVARERO, Adriana, Inclinations: Critique of Rectitude. Stanford University Press, 2016.
- Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia. **Promotor vs. Kunarac** (12 Prosecutor vs. Kunarac et al.). Caso nº IT-96-23T & IT-96-23/1-T, Julgamento de 22 fev 2001.
- U.S. Equal Employment Opportunity Commission. **Title VII of the Civil Rights Act of 1964**. Disponível na Internet via: <https://www.eeoc.gov/laws/statutes/titlevii.cfm>. Acessado em 30.sets2018.
- UGWU, Sofia. **Men and Boys as Hidden Victims of Sexual Violence**. Disponível na Internet via: <https://www.peacepalacelibrary.nl/2018/07/men-and-boys-as-hidden-victims-of-sexual-violence/>. Acessado em 6,maio.2019.
- UNCHR - The UN Refugee Agency. **Sexual Orientation and Gender Identity**. Disponível na Internet via: <<http://www.refworld.org/sogi.html>> Acessado em 06 fev 2018.
- UNHCR Observations in the cases of **Minister voor Immigratie en Asiel v. X, Y and Z (C-199/12, C-200/12, C-201/12)** regarding claims for refugee status based on sexual orientation and the interpretation of Articles 9 and 10 of the EU Qualification Directive.
- UNHCR. **Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado**. Disponível na Internet via: <https://www.refworld.org/cgi-bin/tehis/vtx/rwmain/pendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=53d6025a6>. Acessado em 11.maio.2019.
- UNHCR. **OUA Convention Governing the Specific Aspects of Refugee Problems in Africa**, 1969.
- UNITED NATIONS EDUCATION, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. 2002.

- UNITED STATES COURTS: **History - Brown v. Board of Education Re-enactment**. Disponível na Internet via: <http://www.uscourts.gov/educational-resources/educational-activities/history-brown-v-board-education-re-enactment>. Acessado em 23.set.2018.
- UNITED STATES COURTS: **History - Brown v. Board of Education Re-enactment**. Disponível na Internet
- VERKERK, Willow. **The Fall of Philosophicus Erectus**. Radical Philosophy. Disponível na Internet via: <https://www.radicalphilosophy.com/reviews/individual-reviews/fall-of-philosophicus-erectus>. Acessado em 12.ago.2018.
- WAALDIJK, Kees. **Extending rights, responsibilities and status to same-sex families: trends across Europe**. Disponível na Internet via: <https://rm.coe.int/extending-rights-responsibilities-and-status-to-same-sex-families-tran/168078f261>. Acessado em 14.jul.2019.
- WAALDIJK, Kees. **The Right to Relate: a lecture on the importance of “orientation” in comparative sexual orientation law**. 24 Duke Journal of Comparative & International Law ,161-199, 2013.
- WARNER, Michael. Introduction. **Fear of a Queer Planet**. Minneapolis: University of Minnesota, 1993.
- WAYNE, Adena L. **Unique Identities and Vulnerabilities: e Case for Transgender Identity as a Basis for Asylum**. Cornell Law Review. Volume 102. Issue 1 November 2016. Disponível na Internet via: <https://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4714&context=clr>. Acessado em 12.maio.2019.
- WEINMEYER, Richard. **The Decriminalization of Sodomy in the United States**. AMA Journal of Ethics. Disponível na Internet via: <https://journalofethics.ama-assn.org/article/decriminalization-sodomy-united-states/2014-11>. Acessado em 23.set.2018.
- WILDE, Oscar. **Phrases and Philosophies For the Use of the Young**. General Books LLC, 1984. 2012.
- WILKERSON, Dale. Internet Encyclopaedia of Philosophy: Friedrich Nietzsche. Disponível na Internet via: <https://www.iep.utm.edu/nietzsch/>. Acessado em 17 fev 2019.
- ZIZEK, Slavoj. **For They Know not What They Do: Enjoyment as a Political Factor**. London and New York, 2008; FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. São Paulo: Graal, 2005.